

GABRIELA MARCASSA THOMAZ DE AQUINO

**AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT E SUA EFETIVIDADE: ANÁLISE DAS
AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA
ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Professor Associado Dr. Guilherme Guimarães Feliciano

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

GABRIELA MARCASSA THOMAZ DE AQUINO

**AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT E SUA EFETIVIDADE:
ANÁLISE DAS AÇÕES FISCALIZATÓRIAS DO MINISTÉRIO DO
TRABALHO E DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Trabalho e da Seguridade Social, sob a orientação do Professor Associado Dr. Guilherme Guimarães Feliciano.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

São Paulo - SP

2019

Catálogo da Publicação
Serviço de Biblioteca e Documentação
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Aquino, Gabriela Marcassa Thomaz de

As Convenções 138 e 182 da OIT e sua efetividade: análise das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e da atuação da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo ; Gabriela Marcassa Thomaz de Aquino ; orientador Guilherme Guimarães Feliciano -- São Paulo, 2019.

466

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2019.

1. Trabalho infantil. 2. Juizado Especial da Infância e Adolescência. 3. Juízo Auxiliar da Infância e Juventude. 4. Proteção Integral. 5. Prioridade Absoluta. I. Feliciano, Guilherme Guimarães, orient. II. Título.

BANCA EXAMINADORA

São Paulo, ____ de _____ de _____.

AGRADECIMENTOS

“Não há no mundo exagero mais belo que a gratidão” (Jean de La Bruyère).

Primeiramente, aos meus pais, Roberta e João Carlos, por me apoiarem em todas as minhas decisões e me proporcionarem conforto nos momentos difíceis, sobretudo naqueles em que eu mesma desconfiava das minhas capacidades. Vocês foram, são e sempre serão a principal razão que me motiva a continuar caminhando em busca dos meus objetivos.

A toda a minha família, avós, tias, tios e primos, por toda a torcida durante esta jornada. Obrigada por entenderem a minha ausência em alguns encontros familiares e por serem sempre um conforto no retorno para casa.

Ao meu orientador, professor Guilherme Guimarães Feliciano, por todo o apoio durante o desenvolvimento da pesquisa. Obrigada por todas as considerações e apontamentos que certamente foram essenciais para a minha formação acadêmica e profissional.

À professora Eliana dos Santos Alves Nogueira, minha primeira orientadora, durante a graduação na UNESP, em Franca, por ter despertado em mim o amor pelo Direito do Trabalho e por ser a minha referência. Obrigada pelos conselhos, pela torcida e pela confiança depositada em mim. O caminho na vida acadêmica fica mais ameno sabendo que sempre posso recorrer a você.

À Gisele, que me acompanha desde os tempos de UNESP e, com toda a certeza, é a irmã que pude escolher. Obrigada por abrir as portas de sua casa para mim, dividindo a sua família comigo. Obrigada por toda ajuda com a mudança e adaptação em São Paulo, pelo apoio, pelas broncas e por todo o companheirismo durante esses quase oito anos de amizade.

Aos novos amigos que a Sanfran me proporcionou. A todos os colegas de mestrado e doutorado, por dividirem as aflições e as conquistas: Larissa, Mariana, Ana Paula, Cynthia, Camila, Flávio, Adib, Claudirene, Olga e Camila. Aos meus queridos Marco, Agnes e Olívia, obrigada pela parceria de vida encontrada ao longo desses três anos, vocês fizeram o caminho mais leve. Olívia, obrigada pela parceria nos artigos, apresentações de trabalhos, organização de eventos, monitorias e pela sintonia desde o meu primeiro dia na São Francisco.

Aos colegas do Núcleo de Pesquisa e Extensão “O trabalho além do Direito do Trabalho”, por terem contribuído em minha formação por meio de nossos diálogos e reflexões acerca do papel do Direito do Trabalho na sociedade.

Aos juízes coordenadores dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) – doutor Adhemar Prisco da Cunha Neto, doutora Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima, doutora Camila Ceroni Scarabelli, doutora Eliana dos Santos Alves Nogueira, doutor Hélio Grasselli, doutor José Roberto Dantas Oliva, doutor Marcel de Avila Soares Marques, doutor Marcelo Garcia Nunes, doutor Tarcio José Vidotti, doutor Valdir Rinaldi – e aos servidores pelo auxílio prestado durante a realização da pesquisa.

Ao Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na pessoa do desembargador doutor João Batista Martins César, por autorizar a pesquisa e compartilhar os dados que viabilizaram a sua realização.

À Coordenadoria de Gestão Documental do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por desarquivar e me disponibilizar todos os processos relativos ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), essenciais para a conclusão da pesquisa.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), pelo financiamento do projeto de pesquisa, relativo ao Processo nº 2017/13890-5, denominado “O sistema de justiça trabalhista como ferramenta para o combate ao trabalho infantil: as ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência no Estado de São Paulo”.

Ao Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social (DTBS) pelo apoio durante o mestrado, sobretudo à Cris e Mariene que estiveram sempre à disposição para solucionar todas as minhas dúvidas.

À velha e sempre nova academia, Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, por ter me acolhido e me proporcionado ampliar os meus conhecimentos e a minha visão de mundo. Em tempos em que a Universidade Pública sofre, respirar os ares da Sanfran renova as minhas esperanças em tempos menos sombrios.

“Uma criança, um professor, um livro e uma caneta podem mudar o mundo.”

Malala Yousafzai

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. **As Convenções 138 e 182 da OIT e sua efetividade**: análise das ações fiscalizatórias do Ministério do Trabalho e da atuação da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo. 2019. 467 f. Mestrado – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

RESUMO: O Brasil assumiu, perante a Organização das Nações Unidas, por meio de sua Agenda 2030, o compromisso de erradicar, até 2025, todas as formas de trabalho infantil. Apesar desse compromisso, os índices de trabalho precoce no país continuam alarmantes. Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2015, havia, no Brasil, 2,7 milhões de crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos trabalhando, dos quais 79 mil possuíam entre 5 e 9 anos e 333 mil possuíam entre 10 e 13 anos, idades em que qualquer tipo de trabalho é proibido. Buscando sistematizar as ações voltadas à erradicação do trabalho precoce, o Brasil desenvolveu o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, no qual identificou como nó crítico o conhecimento insuficiente da realidade do trabalho infantil no território nacional, estabelecendo, como uma das soluções, a realização de mapeamentos em nível municipal e estadual. Esta pesquisa foi proposta levando em conta essa necessidade de maior conhecimento das especificidades regionais do trabalho infantil, estabelecendo como enfoque, como forma de viabilizar o mapeamento, a atuação do extinto Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho no âmbito do Estado de São Paulo. Partiu-se de uma abordagem essencialmente quantitativa, utilizando-se dos métodos bibliográfico, documental e de pesquisa de campo nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) e no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). Desse modo, buscou-se contribuir para o maior conhecimento das singularidades do trabalho infantil no Estado de São Paulo, no intuito de traçar futuras políticas públicas específicas.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho infantil. Juizado Especial da Infância e Adolescência. Juízo Auxiliar da Infância e Juventude. Proteção Integral. Prioridade Absoluta.

AQUINO, Gabriela Marcassa Thomaz de. **ILO Conventions 138 and 182 and its effectiveness**: analysis of the inspection actions of the Ministry of Labour and the work of the Labour Justice in São Paulo State. 2019. 467 f. Master- Faculty of Law, University of São Paulo, São Paulo, 2019.

ABSTRACT: Brazil undertook, through its Agenda 2030, the commitment to eradicate all forms of child labor by 2025. Despite this commitment, the rates of early work in the country remain alarming, according to data from the National Household Sample Survey (PNAD) of 2015, there were 2.7 million children between 5 and 17 years old working in Brazil, that 79 thousand had between 5 and 9 years and 333 thousand had between 10 and 13 years, at which age any work is prohibited. In order to systematize actions aimed at the eradication of precocious work, Brazil developed the National Plan for the Prevention and Eradication of Child Labor and Protection of the Adolescent Worker, where it identified as critical node the insufficient knowledge of the reality of child labor in the national territory, establishing, as one of the solutions, the accomplishment of mappings at the municipal and state level. Taking into account this need for greater knowledge of the regional specificities of child labor, the present research was proposed, establishing as a focus, as a way of making the mapping feasible, the work of the former Ministry of Labor and Labor Justice in São Paulo State. It was based on an essentially quantitative approach, using the bibliographic, documentary and field research methods in the Special Courts of Childhood and Adolescence (JEIAs) and the Auxiliary Court of Children and Youth (JAIJ). Thus, it sought to contribute with the greater knowledge of the singularities of child labor in the São Paulo State, in order to allow future specific public policies to be draw.

KEY-WORDS: Child labor. Special Court of Childhood and Adolescence. Auxiliary Court of Children and Youth. Integral protection. Absolute priority.

LISTA DE ABREVIATURAS

ABERT	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
Abra	Associação Brasileira de Radiodifusores
Abrat	Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat)
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
Amatra XV	Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
CAC	Casa do Adolescente Cidadão
Caefa	Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente
CAT	Comunicado de Acidente do Trabalho
CBO	Classificação Brasileira de Ocupações
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CEREST	Centro de Referência em Saúde do Trabalhador
CF	Constituição Federal
CIEE	Centro de Integração Empresa-Escola
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CMAC	Centro de Memória, Arquivo e Cultura
CMDCA	Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público

CNPL	Confederação Nacional das Profissões Liberais
Coaf	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
Coleprec Trabalho	Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho
CONAETI	Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil
CONAMAT	Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
CONANDA	Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CRAS	Centros de Referência da Assistência Social
CREAS	Centro de Referência Especializado em Assistência Social
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CTPS	Carteira de Trabalho e Previdência Social
DOL	Departamento do Trabalho dos Estados Unidos
DOU	Diário Oficial da União
EACH-USP Paulo	Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo
EC	Emenda Constitucional
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
ENAMAT Trabalho	Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho
ESAC	Escola de Aprendizagem e Cidadania
e-SIC	Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador
FEA	Fundação Educacional de Araçatuba
FIA	Fundo da Infância e Adolescência

FNPETI	Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil
FORTEC	Formação Tecnológica de Ribeirão Preto
FPETI-PPR	Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região
FUNABEM	Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor
Funai	Fundação Nacional do Índio
Fundação CASA	Fundação Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente
FUNDET	Fundação de Educação para o Trabalho
GP	Gabinete da Presidência
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IJEPAM	Instituto “José Edison de Paula Marques”
Inep Teixeira	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio
JAIJ	Juízo Auxiliar da Infância e Juventude
JEIA	Juizado Especial da Infância e Adolescência
Lista TIP	Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil
MAP	Monitoramento e Avaliação do Trabalho Decente
MPE	Ministério Público Estadual
MPT	Ministério Público do Trabalho
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONG	Organização não governamental

ONU	Organização das Nações Unidas
PAT	Programa de Amparo ao Trabalhador
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PETI	Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil
PIB	Produto Interno Bruto
PJe-JT	Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RASC	Rede de Assistência Socioeducacional Cristã
RC	Recomendação Conjunta
RE	Recurso Extraordinário
SAS	Secretaria de Atenção à Saúde
SEBES	Secretaria do Bem-Estar Social
SEDUC	Secretaria de Estado de Educação
SENAC	Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial
SENAI	Serviço Nacional de Aprendizagem dos Industriários
SENAR	Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
SENAT	Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte
SESCOOP	Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo
SGDCA	Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente
SIBiUSP	Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo
SINAIT	Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho
SINAN	Sistema Nacional de Agravos de Notificações

SINASE	Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo
SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
SITI	Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TAC	Termo de Ajustamento de Conduta
TJC	Programa Trabalho, Justiça e Cidadania
TJ-SP	Tribunal de Justiça de São Paulo
TRT-2	Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
TRT-15	Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UCW	Understanding Children's Work

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Localização geográfica dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência.....	138
Figura 2: Fluxograma da atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca	146
Figura 3: Ciclo da pobreza.....	157
Figura 4: Evento “Trabalho Infantil: busca ativa, abolição já!”	191
Figura 5: Reunião do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil com os juízes coordenadores dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência em 2018	334
Figura 6: Fluxograma do processo regular de supervisão da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho	377

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1: PIB <i>per capita</i> e taxas de incidência de trabalho infantil, 84 países	29
Gráfico 2: Trabalho infantil e renda nacional	30
Gráfico 3: Percentagem do total de crianças na faixa etária dos 5-14 anos em trabalho infantil, por quintil de rendimento, países selecionados.....	31
Gráfico 4: Índices de promoção, repetência, migração para a EJA e evasão por série - Brasil - Censo Escolar 2014/2015.....	35
Gráfico 5: Totalizantes de fiscalização no período de 2006-2017.....	94
Gráfico 6: Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Estado de São Paulo.....	95
Gráfico 7: Comparativo entre o número de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Brasil e no Estado de São Paulo.....	97
Gráfico 8: Relatórios de fiscalizações no período de 2006 a 2017.....	100
Gráfico 9: Número de fiscalizações por ano.....	100
Gráfico 10: Comparativo entre número de Auditores Fiscais do Trabalho e as ações de fiscalização no Estado de São Paulo	102
Gráfico 11: Faixa etária	103
Gráfico 12: Sexo	105
Gráfico 13: Média de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos	106
Gráfico 14: Fiscalizações, por atividade, no Estado de São Paulo, no período 2006-2017	110
Gráfico 15: Setores econômicos das fiscalizações no Estado de São Paulo – 2006-2017	123
Gráfico 16: População ocupada entre 5 e 17 anos em 2015, segundo tipos de atividades e faixas etárias.....	125
Gráfico 17: Atividade noturna	126
Gráfico 18: Setor	126
Gráfico 19: Ações tomadas.....	128
Gráfico 20: Origens das ações fiscais.....	131
Gráfico 21: Fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo (2006-2017).....	134
Gráfico 22: Fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo com resgate (2006-2017).....	135
Gráfico 23: Idade no momento da solicitação de autorização para o trabalho	147
Gráfico 24: Sexo	148

Gráfico 25: Proposta de emprego no momento de solicitação de autorização para o trabalho	149
Gráfico 26: Setor econômico das propostas de emprego	150
Gráfico 27: Escolaridade	151
Gráfico 28: Escola em que o adolescente estuda	152
Gráfico 29: Renda familiar	153
Gráfico 30: Quantidade de membros da família	155
Gráfico 31: Motivos para a solicitação de autorização para o trabalho	158
Gráfico 32: Número de recursos interpostos em face da concessão de alvarás de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima	160
Gráfico 33: Número de pedidos de autorização para o trabalho recebidos pelo JEIA.....	160
Gráfico 34: Porcentagem de vagas de aprendizagem preenchidas no município de Franca	162
Gráfico 35: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca	165
Gráfico 36: Número de ações por município	165
Gráfico 37: Pedidos principais versados	166
Gráfico 38: Resultado das ações	168
Gráfico 39: Idade.....	170
Gráfico 40: Sexo	171
Gráfico 41: Setor econômico	172
Gráfico 42: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente	177
Gráfico 43: Número de ações por município	178
Gráfico 44: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Presidente Prudente	178
Gráfico 45: Principais pedidos versados	180
Gráfico 46: Resultado das ações	184
Gráfico 47: Idade.....	186
Gráfico 48: Sexo	188
Gráfico 49: Setor econômico	188
Gráfico 50: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas	196
Gráfico 51: Número de ações por município	197

Gráfico 52: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Campinas	198
Gráfico 53: Principais pedidos versados	199
Gráfico 54: Resultado das ações	203
Gráfico 55: Idade.....	205
Gráfico 56: Sexo	207
Gráfico 57: Setor econômico	208
Gráfico 58: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto	213
Gráfico 59: Número de ações por município	214
Gráfico 60: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Ribeirão Preto	215
Gráfico 61: Pedidos principais versados	216
Gráfico 62: Resultado das ações	219
Gráfico 63: Idade.....	221
Gráfico 64: Sexo	223
Gráfico 65: Setor econômico	224
Gráfico 66: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos	232
Gráfico 67: Número de ações por município	233
Gráfico 68: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José dos Campos	233
Gráfico 69: Principais pedidos versados	235
Gráfico 70: Resultado das ações	238
Gráfico 71: Idade.....	240
Gráfico 72: Sexo	241
Gráfico 73: Setor econômico	242
Gráfico 74: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto.....	248
Gráfico 75: Número de ações por município	249
Gráfico 76: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José do Rio Preto.....	250
Gráfico 77: Principais pedidos versados	252
Gráfico 78: Resultado das ações	255

Gráfico 79: Idade.....	256
Gráfico 80: Sexo	258
Gráfico 81: Setor econômico	259
Gráfico 82: Idade no momento da solicitação de autorização para o trabalho	264
Gráfico 83: Sexo	265
Gráfico 84: Proposta de emprego no momento de solicitação de autorização para o trabalho	266
Gráfico 85: Escolaridade	267
Gráfico 86: Escola que o adolescente estuda.....	267
Gráfico 87: Resultados dos pedidos de autorização para o trabalho.....	268
Gráfico 88: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis.....	270
Gráfico 89: Número de pedidos de autorização para o trabalho por ano	271
Gráfico 90: Número de ações por municípios	271
Gráfico 91: Pedidos principais versados	272
Gráfico 92: Resultado das ações	274
Gráfico 93: Idade.....	275
Gráfico 94: Sexo	276
Gráfico 95: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba	281
Gráfico 96: Número de ações por municípios	282
Gráfico 97: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Sorocaba	283
Gráfico 98: Pedidos principais versados	284
Gráfico 99: Resultado das ações	288
Gráfico 100: Idade.....	289
Gráfico 101: Sexo	291
Gráfico 102: Setor econômico	291
Gráfico 103: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru	296
Gráfico 104: Número de ações por municípios	297
Gráfico 105: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Bauru	298
Gráfico 106: Principais pedidos versados	299

Gráfico 107: Resultado das ações	303
Gráfico 108: Idade.....	305
Gráfico 109: Sexo	306
Gráfico 110: Setor econômico	307
Gráfico 111: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba.....	315
Gráfico 112: Número de ações por municípios	316
Gráfico 113: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Araçatuba.....	317
Gráfico 114: Pedidos principais versados	318
Gráfico 115: Resultado das ações	320
Gráfico 116: Idade.....	322
Gráfico 117: Sexo	322
Gráfico 118: Número de processos do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude	340
Gráfico 119: Número de ações por municípios	341
Gráfico 120: Atividades para as quais eram voltados os pedidos de autorização para o trabalho	342
Gráfico 121: Resultado dos pedidos de autorização para o trabalho	343
Gráfico 122: Idade.....	344
Gráfico 123: Sexo	347
Gráfico 124: Faixa etária	351
Gráfico 125: Sexo	352
Gráfico 126: Setor econômico	353
Gráfico 127: Resultados dos processos e ações de fiscalização envolvendo crianças e adolescentes no Estado de São Paulo	355
Gráfico 128: Número de ações trabalhistas e inspeções de trabalho (com resgate) no Estado de São Paulo, por ano	357
Gráfico 129: Número de ações trabalhistas ou inspeções de trabalho (com resgate) no Estado de São Paulo, por ano.....	357
Gráfico 130: Ações trabalhistas e inspeções de trabalho por município (SP).....	359
Gráfico 131: Número de pedidos de autorização para o trabalho por Tribunal Regional do Trabalho.....	364
Gráfico 132: Idade.....	365
Gráfico 133: Sexo	367

Gráfico 134: Existência de proposta de trabalho	368
Gráfico 135: Propostas de trabalho e trabalho a ser exercido.....	369
Gráfico 136: Setor econômico	369
Gráfico 137: Resultado dos pedidos de autorização para o trabalho	370
Gráfico 138: Número de pedidos de autorização para o trabalho no Estado de São Paulo, por ano	372
Gráfico 139: Número de pedidos de autorização para o trabalho, por município, no Estado de São Paulo.....	374

LISTA DE QUADROS

Quadro 1: Eixo estratégico do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador	3
Quadro 2: Evasão escolar no Brasil (Censo 2013/2014 e 2014/2015).....	36
Quadro 3: Perfil do adolescente trabalhador, no Estado de São Paulo, resgatado pelo Ministério do Trabalho	133
Quadro 4: Comparativo entre número de recursos interpostos ante a concessão de alvarás para o trabalho e número de pedidos de autorização para o trabalho recebidos pelo JEIA	161
Quadro 5: Perfil dos adolescentes solicitantes de autorização para o trabalho – JEIA de Franca	164
Quadro 6: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca.....	172
Quadro 7: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente.....	189
Quadro 8: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas	209
Quadro 9: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto	225
Quadro 10: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos	243
Quadro 11: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto	259
Quadro 12: Perfil dos adolescentes solicitantes de autorização para o trabalho – JEIA de Fernandópolis.....	269
Quadro 13: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis	277
Quadro 14: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba.....	292
Quadro 15: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru.....	308
Quadro 16: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba	323

Quadro 17: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude	347
Quadro 18: Consolidação do perfil de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil (resgates em inspeções do Ministério do Trabalho e ações trabalhistas transitadas nos JEIAs).....	364
Quadro 19: Perfil das crianças e adolescentes que solicitaram autorização para o trabalho a algum juizado especial da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo	375

LISTA DAS TABELAS

Tabela 1: Número de fiscalizações por ano	101
Tabela 2: Crianças e adolescentes ocupados, por tipo de atividade e gênero (de 5 a 17 anos)	106
Tabela 3: Ações tomadas	128
Tabela 4: Origens das ações fiscais.....	132
Tabela 5: Renda familiar	153
Tabela 6: Quantidade de membros da família	155
Tabela 7: Acidentes de trabalho registrados no Sistema Nacional de Agravos de Notificações (SINAN) – Franca.....	163
Tabela 8: Pedidos principais versados.....	167
Tabela 9: Resultado das ações	169
Tabela 10: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Presidente Prudente	179
Tabela 11: Principais pedidos versados.....	180
Tabela 12: Resultado das ações	185
Tabela 13: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Campinas	198
Tabela 14: Principais pedidos versados.....	200
Tabela 15: Resultado das ações	204
Tabela 16: Idade.....	206
Tabela 17: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Ribeirão Preto	215
Tabela 18: Pedidos principais versados.....	217
Tabela 19: Resultado das ações	220
Tabela 20: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José dos Campos	234
Tabela 21: Principais pedidos versados.....	235
Tabela 22: Resultado das ações	238
Tabela 23: Idade.....	240
Tabela 24: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José do Rio Preto.....	251
Tabela 25: Principais pedidos versados.....	252

Tabela 26: Resultado das ações	255
Tabela 27: Pedidos principais versados.....	273
Tabela 28: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Sorocaba	284
Tabela 29: Pedidos principais versados.....	285
Tabela 30: Resultado das ações	288
Tabela 31: Idade.....	290
Tabela 32: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Bauru	299
Tabela 33: Principais pedidos versados.....	300
Tabela 34: Resultado das ações	303
Tabela 35: Idade.....	305
Tabela 36: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Araçatuba.....	318
Tabela 37: Pedidos principais versados.....	319
Tabela 38: Atividades para as quais eram voltados os pedidos de autorização para o trabalho	342
Tabela 39: Idade.....	345
Tabela 40: Resultados dos processos e ações de fiscalização envolvendo crianças e adolescentes no Estado de São Paulo	356
Tabela 41: Idade.....	366
Tabela 42: Resultado dos pedidos de autorização para o trabalho	371

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
NOTA METODOLÓGICA	9
1 OS SISTEMAS DE GARANTIAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT.....	17
1.1 O viés positivo e negativo do trabalho	17
1.2 Breve Contexto Histórico	18
1.3 Fatores condicionantes do trabalho infantil	28
1.4 Sistema nacional de proteção à criança e ao adolescente	39
1.5 Sistema internacional de proteção à criança e ao adolescente	47
1.6 Compatibilização da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho com o Direito Brasileiro.....	54
1.7 O Judiciário e as autorizações para o trabalho: a ADI 5326/DF.....	63
1.8 A Justiça do Trabalho e o combate ao trabalho precoce	80
2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	86
2.1 Função fiscalizatória do Ministério do Trabalho	86
2.2 O papel do Ministério do Trabalho na efetivação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador	90
2.3 As ações de fiscalização do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo.....	93
3 A JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL	137
3.1 Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	137
3.1.1 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca.....	142
3.1.2 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente.....	175
3.1.3 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas	193
3.1.4 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto	211
3.1.5 Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos	230
3.1.6 Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto	247
3.1.7 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis	263

3.1.8 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba	279
3.1.9 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru	295
3.1.10 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba.....	314
3.1.11 Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região	330
3.2 Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região	337
4 A CONDIÇÃO BRASILEIRA À LUZ DAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT: A VISÃO DOS PERITOS.....	350
4.1 O trabalho infantil no Estado de São Paulo: consolidação dos dados fiscalizatórios do Ministério do Trabalho e das ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência e do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude	350
4.2 A visão dos peritos acerca do trabalho infantil no Brasil	376
CONCLUSÃO	385
BIBLIOGRAFIA.....	396
ANEXOS	416

INTRODUÇÃO

Trabalho infantil, segundo o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, é toda a atividade econômica ou de sobrevivência, remunerada ou não, realizada por crianças ou adolescentes em idade inferior a 16 anos, exceto na condição de aprendiz, desde os 14 anos.

Tal plano identifica que o labor precoce dificulta que as crianças e os adolescentes tenham acesso a melhores condições de vida, perpetuando um ciclo de pobreza que se inicia com o abandono dos estudos em razão do trabalho, segue para uma fase de insuficiência de rendimentos em virtude da constituição familiar e da falta de profissionalização e perpetua-se com a inserção precoce dos descendentes no trabalho, tendo em vista a necessidade de complementação de renda familiar.

Além disso, o plano identifica que a inserção precoce de crianças e adolescentes no ambiente de trabalho pode causar riscos físicos e mentais ao seu desenvolvimento. Segundo as médicas Maria da Graça Luderitz Hoefel e Denise Osório Severo, embora os estudos epidemiológicos que tratam sobre as morbidades crônicas ou agudas em crianças e adolescentes trabalhadores sejam escassos, pode-se afirmar claramente que, por esses indivíduos se encontrarem em fases de desenvolvimento, as características físicas, estruturais, morfológicas, fisiológicas, bioquímicas e metabólicas apresentam maior suscetibilidade à toxicidade por substâncias químicas, metais pesados e também ao calor e ao ruído¹.

Ao ser considerada essa maior suscetibilidade à toxicidade, o trabalho precoce pode impactar não só a saúde das crianças e adolescentes mas também a saúde dos adultos, na medida em que os danos provenientes da atividade laboral nem sempre são identificados rapidamente, de modo que muitos adultos podem apresentar problemas de saúde ocasionados pelo trabalho precoce em ambiente de trabalho desequilibrado.

Assim, tendo em mente os impactos gerados pelo trabalho desenvolvido antes da idade mínima adequada, a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 7º, XXXIII, parâmetros de admissão da atividade laboral considerando o fator etário da seguinte forma: uma idade básica de 16 anos para que o adolescente desenvolva a atividade laboral; uma

¹ HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; SEVERO, Denise Osório. Saúde e trabalho infantil no Brasil: impactos do capitalismo global, pp. 41,42. In: CORREA, Lelio Bentes; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andréa Saint Pastous (Orgs.). **Criança e trabalho**: da exploração à educação. São Paulo: LTr, 2015.

idade inferior que é de 14 anos para que trabalhe na condição de aprendiz; e uma idade superior, de dezoito anos, para que exerça qualquer trabalho que esteja relacionado com condições inseguras ou insalubres. Portanto, na perspectiva da legislação nacional, o conceito jurídico de trabalho infantil é a atividade laboral exercida por crianças ou adolescentes com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz desde os 14 anos, em que é elaborado um contrato especial de trabalho, que reúne horas de aprendizagem e de atividade laboral, sendo obrigatória a frequência escolar do adolescente, até que este complete o ensino médio, envolvendo no contrato a empresa, a entidade de aprendizagem e o aprendiz.

É importante ressaltar ainda o disposto no art. 227 da Constituição Federal (CF), que inseriu na legislação brasileira os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral da criança e do adolescente, outorgando à família, à sociedade e ao Estado a obrigação de assegurar o direito à vida, à educação, à saúde e à dignidade a essas pessoas em desenvolvimento.

Ao fazermos uma interpretação conjunta desse artigo com o art. 7º, XXXIII, da CF, podemos afirmar que, em termos de trabalho, sem exceções, a idade mínima seria a de dezoito anos com algumas situações de autorização desde os 16 anos (quando a atividade não for insalubre, perigosa ou noturna) e os 14, em contrato especial de trabalho. Essa sistematização é importante tendo em vista que, partindo-se somente do patamar etário superior, a situação acaba sendo compreendida com absoluta prioridade e proteção integral.

No plano internacional, o Brasil também ratificou as Convenções 138² e 182³ da Organização Internacional do Trabalho (OIT): a primeira preocupa-se em estabelecer uma idade mínima para o trabalho e a segunda estabelece as piores formas de trabalho infantil e o compromisso que os países signatários possuem de eliminá-las em caráter de urgência. Além disso, o Brasil assinou o documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015”⁴, no qual se comprometeu em acabar com as piores formas de trabalho infantil até 2015 e o abolir em sua totalidade até 2020, este último prorrogado pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU) para 2025.

² OIT. **Convenção 138**. Disponível em: < http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/convencao_OIT_138_idade_emprego.pdf> Acesso em: mai. 2019.

³ OIT. **Convenção 182**. Disponível em: < <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>> Acesso em: mai. 2019.

⁴ OIT. **Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf> Acesso em: mai. 2019.

Considerados esses compromissos, foi criado o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador⁵, que é um projeto gerenciado pela Comissão Nacional de Erradicação ao Trabalho Infantil (CONAETI), que estabeleceu eixos estratégicos, matriz operacional, além de estratégias para o envolvimento de parceiros em busca de erradicar o trabalho infantil.

Tal plano identificou, como um problema crítico, o conhecimento insuficiente acerca da realidade em que se desenvolve o trabalho infantil em nosso país, especialmente no que diz respeito às piores formas de trabalho. Um dos objetivos propostos nesse plano foi a ampliação da base de conhecimento dessas formas de trabalho por meio de mapeamentos dos estados e dos municípios, conforme se demonstra no quadro abaixo:

Quadro 1: Eixo estratégico do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador

Problema Selecionado (Nó Crítico)	Objetivo	Indicador	Meios de verificação
Insuficiente conhecimento sobre alguns aspectos da realidade do trabalho infantil no Brasil, especialmente no que diz respeito às piores formas.	Ampliada a base de conhecimento sobre o trabalho infantil no Brasil, principalmente no que diz respeito às piores formas.	<ul style="list-style-type: none"> • Produzido regularmente suplemento especial da PNAD sobre trabalho infantil; • Realizado mapeamento do trabalho infantil nos municípios e estados; • Realizadas pesquisas regulares que permitam o dimensionamento e a caracterização das piores formas. 	Publicações e bases de dados gerados pela PNAD e por outras fontes.

Fonte: Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador

Nesse sentido, ao identificar a necessidade de mapeamento do labor infantojuvenil tanto em âmbito nacional quanto no estadual e municipal, o plano reconhece que as especificidades de cada local interferem na organização e aplicação de mão de obra infantil, devendo essas características ser consideradas pelos programas de erradicação no combate dessa prática.

Ocorre que, mesmo com toda a legislação nacional e com o desenvolvimento de um plano nacional de combate ao trabalho precoce, essa prática continua sendo uma realidade em nosso país. Segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

⁵ CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador**. Disponível em: < http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf> Acesso em: mai. 2019.

(PNAD), em 2013 havia 3,2 milhões de crianças e adolescentes trabalhando no Brasil, dos quais meio milhão encontrava-se na faixa de 5 a 13 anos e 2,6 milhões na faixa dos 14 aos 17 anos.⁶ Já quando se analisam os dados da PNAD de 2014⁷, houve um significativo aumento e foram contabilizados 3,3 milhões de brasileiros de 5 a 17 anos trabalhando, dos quais 554 mil eram crianças de 5 a 13 anos (idade em que o trabalho é proibido), um aumento de 9,3% em relação aos dados do ano anterior nessa mesma faixa etária, sendo o primeiro aumento registrado no país desde 2005. A PNAD de 2015⁸ concluiu que havia 2,7 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando, uma redução de 19,8% em relação a 2014. No entanto, quando analisada a faixa etária de 5 a 9 anos (idade em que há proibição total do trabalho), havia 79 mil casos em 2015, aumento de 12,3% em relação a 2014, quando havia 70 mil crianças trabalhando, o que demonstra uma situação preocupante.

É preciso fazer uma ressalva quanto aos dados de trabalho infantil relativos a 2016. A PNAD Contínua de 2016 apresentou dados de 1,8 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando, o que indicava uma grande redução comparada aos anos anteriores da pesquisa.⁹ Ocorre, no entanto, que houve uma mudança na metodologia da análise que excluiu, desses dados, as crianças e adolescentes que trabalhavam para o próprio consumo.

Em nota sobre essa mudança de metodologia, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI) afirmou que a exclusão dos dados oficiais das crianças e adolescentes que laboram nessa situação é uma violência por parte do Estado brasileiro.¹⁰

Segundo o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), 716 mil crianças e adolescentes trabalham para o próprio consumo, quando há maior incidência desse tipo de trabalho entre as pessoas com idade inferior a 13 anos. Assim, segundo o FNPETI, ainda haveria no Brasil 2,5 milhões de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos trabalhando.

⁶ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Dados do PNAD de 2013 relevam tímida redução do trabalho infantil.** Disponível em: < <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1416-dados-da-pnad-de-2013-revelam-timida-reducao-do-trabalho-infantil.html>> Acesso em: mai. 2019.

⁷ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:** síntese de indicadores de 2014. Disponível em: < <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>> Acesso em: mai. 2019, pp. 57-58.

⁸ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:** síntese de indicadores de 2015. Disponível em: < <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: mai. 2019, p. 62.

⁹ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:** 2016. Disponível em: < https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf> Acesso em: mai. 2019, p.2.

¹⁰ FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Nota explicativa sobre os dados de trabalho infantil da PNAD Contínua 2016.** Disponível em: < <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1840-nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016.html>> Acesso em: mai. 2019.

Por conta dessa mudança de metodologia, que desconsidera o trabalho para o consumo próprio, a PNAD Contínua de 2016 não será considerada na análise do trabalho precoce em seu aspecto regional, já que não é possível identificar em quais regiões do país laborava cada uma dessas 716 mil crianças e adolescentes.

Esta pesquisa foi proposta considerando essa realidade de trabalho infantil, os compromissos de erradicação ao trabalho precoce assumidos pelo Brasil e as metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, no que diz respeito à fiscalização do trabalho precoce e ao mapeamento de estados e municípios para maior conhecimento da forma pela qual esta atividade se desenvolve.

Quanto ao aspecto regional, cabe destacar que, quando se analisam os dados referentes ao trabalho infantil na Região Sudeste, a PNAD de 2014 identificou que na região havia 6,6% de crianças entre 5 e 17 anos que desenvolviam atividades laborais, o que correspondia a um número total de 1.021.943 (um milhão, vinte e uma mil novecentas e quarenta e três) pessoas¹¹. Quando essa análise era concentrada apenas no Estado de São Paulo, foram encontradas 501.841 (quinhentas e uma mil oitocentas e quarenta e uma) crianças em situação de trabalho, o que correspondia a 6,3% no Estado, tendo apresentado aumento em relação ao número identificado na pesquisa em 2013, que era de 5,6%¹². Em 2015, a PNAD constatou que o nível de ocupação na Região Sudeste voltou a ser de 5,6%¹³.

Em relação à insegurança no meio ambiente de trabalho, dados do Ministério da Saúde, de 2007 a outubro de 2013, apresentavam que o Estado que mais identificou acidentes envolvendo o trabalho de crianças e adolescentes foi o de São Paulo, com 8.211 (oito mil duzentas e onze) notificações, seguido do Estado do Paraná, que registrou 911 acidentes no mesmo período, número muito inferior.¹⁴

Segundo a Secretaria Estadual de São Paulo, as atividades que mais causavam acidentes notificados envolvendo os adolescentes menores de dezoito anos estavam ligadas

¹¹ Fundação Abrinq. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2016**. Disponível em: <http://www.seloamazonia.org.br/upload/arq_arquivo/2016/04/3349.pdf> Acesso em: mai. 2019, p.26.

¹² G1. **Trabalho infantil aumenta no Estado de São Paulo, diz IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/trabalho-infantil-aumenta-no-estado-de-sao-paulo-diz-ibge.html>> Acesso em: mai. 2019.

¹³ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios: síntese de indicadores de 2015**. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: mai. 2019, p. 63.

¹⁴ Rede Brasil Atual. **Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006**. Disponível em: <<http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>> Acesso em: mai. 2019.

aos setores de comércio de alimentação e à fabricação de calçados, e as cidades de São Paulo, Franca e São José do Rio Preto foram as que apresentaram o maior número de notificações.¹⁵

Cabe ainda destacar, em relação a essa situação, que foi identificado, nesse mesmo levantamento, que a maioria dos acidentes ocorria em situações em que os jovens, mesmo abaixo da idade legal para o trabalho, possuíam autorização judicial para exercer a atividade laboral, e, no Estado, as varas de Fernandópolis e Franca eram as que mais chancelavam tal prática. Observa Rafael Dias Marques, procurador do Ministério Público do Trabalho e coordenador geral do Combate do Trabalho da Criança e do Adolescente: “quando se fala em autorizações judiciais, não estamos falando de uma omissão do Estado brasileiro. É o Estado brasileiro que está apoiando o trabalho infantil”¹⁶, é esse mesmo Estado dando aval aos acidentes que acontecem em decorrência desse trabalho precoce.

Em relação a essas autorizações judiciais para o trabalho, os dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) fornecidos pelo então Ministério do Trabalho e Emprego à Agência Brasil constataram que, no período de 2005 a 2010, foram emitidas 33.173 (trinta e três mil cento e setenta e três) autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos (abaixo do limite constitucional), o que equivalia a 15 autorizações judiciais diárias. As unidades da Federação que mais emitiam essas autorizações eram São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, porém somente a justiça paulista havia concedido 11.295 (onze mil duzentos e noventa e cinco) autorizações.¹⁷

Embora a maioria desses despachos estivesse associada à concessão de autorização para o trabalho a adolescentes de 14 e 15 anos (que poderiam trabalhar como aprendizes), havia alvarás para os mais novos: foram 131 para crianças de dez anos, 350 para as de onze anos, 563 para as de 12 anos e 676 para as de 13 anos. Tal conduta demonstrava-se, portanto, claramente incompatível com a construção constitucional de priorização da criança e do adolescente.

¹⁵ Rede Brasil Atual. **Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006**. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html> > Acesso em: mai. 2019.

¹⁶ Rede Brasil Atual. **Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006**. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html> > Acesso em: mai. 2019.

¹⁷ ANAMATRA. **Fórum defende competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de autorização do trabalho infantil**. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22308-forum-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-para-apreciar-casos-de-autorizacao-do-trabalho-infantil> > Acesso em: mai. 2019.

Assim, levando em conta as características regionais do Estado de São Paulo quanto aos altos índices de trabalho infantil, conforme demonstrado pela PNAD, os números mais elevados em relação a acidentes de trabalho envolvendo adolescentes trabalhadores e, concomitantemente a esses dois dados, os maiores números de autorizações judiciais para o trabalho abaixo do limite constitucional, identificou-se a necessidade de conhecimento acerca das especificidades do trabalho infantil nesse Estado.

Escolheu-se fazer o mapeamento considerando os dados relativos às fiscalizações de trabalho infantil no Estado, bem como os dados referentes à atuação da Justiça do Trabalho, já que, no Estado de São Paulo, atuam os juizados especiais competentes para a análise de matéria trabalhista envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores. Esses juizados são um diferencial que permite identificar as diversas atuações da Justiça do Trabalho, de acordo com as especificidades regionais já determinadas como fundamentais em matéria de combate ao trabalho precoce pelo Plano de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador.

Cabe destacar quanto à localização geográfica desses juizados que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instalou um Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) no município de São Paulo, enquanto o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região instalou dez juizados especiais, oito dos quais nas sedes das circunscrições do Tribunal – Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba – e dois nas cidades de Franca e Fernandópolis, por apresentarem índices de trabalho infantil elevados.

Assim, o estudo das ações de cada um desses juizados permitirá não só identificar as especificidades das práticas de combate ao trabalho precoce em cada região (municípios), como também, por meio da análise conjunta das informações, verificar a totalidade dessas práticas em âmbito estadual.

Por fim, também será possível comparar os dados dos juizados com os números de fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo, buscando identificar se os mesmos jovens que são resgatados em situação de trabalho são aqueles que recorrem, posteriormente, à Justiça do Trabalho em busca de reparação de seus direitos, ou se, de alguma forma, existem diferenças entre os perfis encontrados em ambos os grupos. Cabe reiterar que essa análise só foi possível de ser realizada no Estado de São Paulo, devido à existência desses juizados especiais.

A pesquisa, assim, pode ser dividida em três eixos principais: a) mapeamento das ações de fiscalização de trabalho infantil realizadas pelo Ministério do Trabalho no Estado

de São Paulo; b) mapeamento das ações judiciais e extrajudiciais empreendidas pela Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, visando ao enfrentamento do trabalho infantil; c) identificação das principais dificuldades na atuação desses órgãos (Ministério do Trabalho e Justiça do Trabalho) no combate ao trabalho infantil, comparando os resultados com as observações contidas nos relatórios dos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no que concerne à efetivação das Convenções 138 e 182 da OIT.

No primeiro eixo da pesquisa, busca-se, por meio da análise dos relatórios de fiscalização, disponíveis no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), identificar as principais características dos *trabalhos* realizados por crianças e adolescentes, abaixo da idade legal, no Estado de São Paulo.

O segundo eixo da pesquisa propõe-se a analisar a atuação da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo no combate ao trabalho infantil, tendo em vista que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instituiu, por meio do Ato GP nº 19/2013¹⁸, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), para analisar ações referentes a autorizações para o trabalho, e que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região instituiu, em 2014, o Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA) pela Resolução Administrativa nº 14¹⁹, com a competência para analisar, conciliar e julgar ações envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores.

Por fim, o terceiro eixo da pesquisa tem o objetivo de comparar os resultados obtidos nos dois eixos anteriores, verificando, por meio das variáveis (idade, sexo, setor econômico da atividade realizada e municípios), se é possível afirmar que existe semelhança de perfil entre as crianças e adolescentes resgatados em situação de trabalho e aqueles que recorrem à Justiça do Trabalho ou se, de alguma forma, as fiscalizações do Ministério do Trabalho não têm alcançado determinados setores econômicos.

Neste último eixo, ainda serão consideradas as observações dos peritos da OIT quanto às dificuldades encontradas pelo país para a efetivação das Convenções 138 e 182 OIT, identificando em que medida essas observações refletem a realidade do trabalho precoce identificado no Estado de São Paulo nos dois eixos anteriores.

¹⁸ TRT-2. **Ato GP nº 19/2013.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html> Acesso em: mai. 2019.

¹⁹ TRT-15. **Resolução Administrativa nº 14/ 2014.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zIYYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-14-2014?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fresolucoes-administrativas-2014%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_2zIYYIHmA53n%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1> Acesso em: mai. 2019.

NOTA METODOLÓGICA

Tendo em vista que o trabalho infantil é um fenômeno complexo e envolve diversas variáveis, esta nota metodológica foi elaborada com a finalidade de delimitar, de forma mais detalhada, os escopos desta pesquisa.

i. O objetivo da pesquisa

A pesquisa foi pensada considerando a necessidade, diagnosticada no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, de mapeamento do trabalho infantil em níveis estaduais e municipais. Desse modo, o objetivo do trabalho é compreender as características do trabalho infantil no Estado de São Paulo, identificando um perfil das crianças e adolescentes que ingressam no labor precoce.

O Estado de São Paulo foi escolhido como recorte geográfico por conta dos altos índices de trabalho infantil, além do grande número de acidentes de trabalho envolvendo crianças e adolescentes e índices elevados de concessão de alvarás judiciais para o trabalho, abaixo da idade mínima.

Para viabilizar o mapeamento do trabalho infantil no Estado de São Paulo, estabeleceu-se como foco da pesquisa a análise das inspeções de trabalho empreendidas pelos Auditores Fiscais do Trabalho e as ações realizadas pela Justiça do Trabalho, tendo em vista que São Paulo é o único Estado da federação a possuir juizados especiais, no âmbito trabalhista, para tratar de matéria envolvendo crianças e adolescentes.

ii. A pergunta e as hipóteses da pesquisa

Para atingir o objetivo da pesquisa, delimitou-se esta pergunta do estudo: quais são as características dos trabalhadores precoces no Estado de São Paulo, sob a ótica de atuação do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho? Dessa pergunta principal derivam-se outras: qual a faixa etária em que mais se encontra trabalho precoce no Estado de São Paulo? Quais as atividades que mais se utilizam do trabalho precoce no Estado de São Paulo? Há diferença no perfil das crianças que os auditores fiscais resgatam do labor precoce, quando comparadas àquelas que recorrem à Justiça do Trabalho? Quais os principais encaminhamentos gerados após a identificação do trabalho infantil?

Depois de ter sido definida a pergunta da pesquisa e realizada a pesquisa exploratória preliminar, estabeleceram-se as seguintes hipóteses da pesquisa: (a) as características dos trabalhadores precoces variam de acordo com as especificidades regionais da organização do trabalho; (b) as ações de fiscalização de trabalho não têm sido

desenvolvidas de acordo com as metas estabelecidas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador; (c) as ações da Justiça do Trabalho abarcam a atuação tanto judicial quanto extrajudicial, a fim de fortalecer a rede de combate ao trabalho precoce.

iii. Os métodos utilizados

O estudo está subsidiado em análise de material teórico e coleta de dados empíricos que compreendem os dados de fiscalização de trabalho infantil, disponibilizados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI); as visitas periódicas de acompanhamento da atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), com a realização de entrevistas com os juízes e servidores ligados a esse órgão e com a observação das ações desenvolvidas em cada circunscrição do Tribunal; e os relatórios emitidos pelo Comitê de Peritos da Organização Internacional do Trabalho acerca das Convenções 138 e 182 da OIT.

Embora a pesquisa se utilize da abordagem qualitativa, no momento das entrevistas com os juízes coordenadores dos juizados especiais trabalhistas, com o objetivo de compreender a forma de funcionamento de cada um dos órgãos, a pesquisa é essencialmente quantitativa, tendo em vista que se buscou, nas análises Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos processos tramitados nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) e no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), transformar “informações não-estruturadas em dados numéricos”²⁰.

Com base nessa abordagem e no objetivo do estudo, optou-se por utilizar três métodos de pesquisa: bibliográfico, documental e pesquisa de campo.

A pesquisa bibliográfica abrangeu a produção já publicada sobre o tema, como livros, artigos, revistas, monografias, teses, boletins, relatórios, etc. O levantamento bibliográfico foi feito pela base de dados da biblioteca da Universidade de São Paulo (USP), por meio do Sistema Dedallus e Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade de São Paulo (SIBiUSP). Foram consultados também os sistemas IusData e HeinOnline disponibilizados gratuitamente para pesquisa pela USP. Além disso, foram feitas pesquisas nas páginas da Organização Internacional do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região, Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho.

²⁰ CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017, p. 40.

Como forma de complementar o método bibliográfico, foi utilizada também a pesquisa documental. Cabe destacar que se consideram documento tanto os registros escritos quanto toda a forma de produção cultural transposta em alguma configuração material, de modo que também são documentos os registros iconográficos e cinematográficos²¹.

Assim, foram consultados relatórios sobre a temática produzidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Department of Labour (DOL), Fundação ABRINQ, Tribunal Superior do Trabalho (TST). Também foram consultados os relatórios de fiscalizações de trabalho no Estado de São Paulo, disponibilizados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), e os processos e Ações Cíveis Públicas que tramitaram nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) e Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ).

A plataforma do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) foi elaborada visando complementar as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho. Nessa plataforma, os relatórios preenchidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho permitem identificar informações quanto à faixa etária, atividade exercida, ações tomadas, número de crianças resgatadas, etc. Todas essas informações são organizadas considerando os estados e municípios fiscalizados.

Foi estabelecido como período para a amostragem o espaço temporal de 12 anos, considerando como marco inicial o ano de 2006, por conta das metas de erradicação estabelecidas no documento “Trabalho decente nas Américas: uma agente hemisférica, 2006-2015”, e, como marco final, o ano de 2017, ano em que a meta de erradicação das piores formas de trabalho infantil, inicialmente estabelecida até 2015 e depois prorrogada até o fim de 2016, já deveria ter sido cumprida pelo país.

Os dados das inspeções no Estado de São Paulo foram compilados em gráficos e analisados com a finalidade de identificar o perfil das crianças e adolescentes resgatados, considerando, ainda, as atividades que realizavam e as principais ações tomadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, após a verificação de existência de trabalho infantil.

Assim, o mapeamento dos dados dessas ações de fiscalização, além de permitir traçar um perfil acerca das crianças e adolescentes que são vítimas de trabalho infantil, de

²¹ CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos** (p. 295-316). Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008, 296.

condições inseguras e insalubres de trabalho, possibilitou a identificação dos municípios em nosso Estado que possuem a maior incidência desse tipo de trabalho.

Em uma segunda etapa, o estudo focou a análise do sistema de justiça trabalhista identificando como os órgãos do Poder Judiciário vêm atuando para buscar a erradicação do trabalho infantil e como as especificidades de cada região impactam, ou não, as ações que são realizadas por eles. Nessa análise, foram considerados o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e os dez Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA).

Em relação à análise das ações dos juizados especiais, tanto do TRT-2 quanto do TRT-15, é preciso destacar que cada juizado possui uma sistemática de atuação, a depender do índice de trabalho infantil encontrado na cidade, podendo compreender encaminhamentos para cursos de capacitação, audiências coletivas, realização de campanhas e palestras de conscientização, além de participação em Fóruns Municipais de Erradicação ao Trabalho Infantil.

A fim de desenvolver ferramentas adequadas à captação de dados, foram consultados os relatórios das atividades realizadas pelos JEIAs, encaminhados ao Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e realizou-se uma visita de reconhecimento ao Juízo Auxiliar em Execução, órgão aos qual se vinculava o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). Tal momento foi essencial para entender a dinâmica de funcionamento dos órgãos e a abrangência das ações realizadas por eles.

Depois de desenvolvidas as ferramentas de mapeamento, utilizou-se o método da pesquisa de campo, com a realização de visitas presenciais em cada um dos dez Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), momento em que eventuais modificações nas ferramentas de mapeamento ainda puderam ser realizadas, a fim de apresentar maior efetividade na coleta de dados. Na oportunidade, foram realizadas entrevistas com cada um dos juízes coordenadores, buscando identificar a sistemática de atuação de cada um dos juizados especiais.

Nesta etapa, foi realizada também uma visita ao arquivo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para analisar todos os processos que tramitaram no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), já que todos os processos eram físicos quando ingressaram na Justiça do Trabalho.

As visitas foram realizadas em datas diferentes, considerando a disponibilidade da pesquisadora e dos juízes responsáveis pelos juizados especiais trabalhistas. Os dados coletados referiam-se às atividades realizadas até o fim de 2017, mantendo, assim, o prazo

estabelecido na coleta de dados relativos à atuação do Ministério do Trabalho. Para se manter a homogeneidade dos dados referentes aos processos trabalhistas consultados que ainda se encontravam em tramitação, a consolidação de dados de todos os juizados foi realizada em dezembro de 2018.

Para a realização da pesquisa de campo, as visitas foram realizadas nas seguintes datas:

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto – 19 de julho de 2017 (houve encaminhamento posterior do número dos processos que ingressaram, ainda em 2017, no juizado especial à pesquisadora).

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca – 21 de julho de 2017, 22 e 23 de junho de 2018.

Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto – 24 de julho de 2017 (houve encaminhamento posterior do número dos processos que ingressaram, ainda em 2017, no juizado especial à pesquisadora).

Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos – 5 de setembro de 2017 (houve encaminhamento posterior do número dos processos que ingressaram, ainda em 2017 no juizado especial à pesquisadora).

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru – 3 de outubro de 2017 (houve encaminhamento posterior do número dos processos que ingressaram, ainda em 2017, no juizado especial à pesquisadora).

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas – 17 de novembro de 2017 (houve encaminhamento posterior do número dos processos que ingressaram, ainda em 2017, no juizado especial à pesquisadora).

Juízo Auxiliar da Infância e Juventude – 5 de dezembro de 2017 e 29 de março de 2019 (arquivos do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região).

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente – 12 e 13 de setembro de 2018.

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba – 11 de outubro de 2018.

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba – 15 de outubro de 2018.

Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis – 12 de novembro de 2018.

Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – 10 e 14 de dezembro de 2018.

Ao final desta etapa, foram encaminhados relatórios a cada um dos juizados especiais, a fim de divulgar os resultados obtidos pela pesquisa e também apresentar ações desenvolvidas em outros municípios que poderiam ser aplicadas em cada uma das circunscrições.

Cabe mencionar que, considerando a Resolução nº 510/2016, do Conselho Nacional de Saúde, que trata das pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, envolvendo a utilização de dados diretamente obtidos com participantes ou com informações identificáveis, esta pesquisa foi submetida à análise do Comitê de Ética da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH-USP), obtendo, pelo Parecer nº 2.642.376, a aprovação para a realização das entrevistas mencionadas acima.

Na terceira etapa, os dados referentes às fiscalizações de trabalho infantil, no Estado de São Paulo, e à atuação da Justiça do Trabalho foram comparados, a fim de identificar semelhanças e diferenças no perfil das crianças e adolescentes. Os resultados obtidos nessa consolidação de dados foram cotejados com as observações realizadas pelos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), no momento das análises de cumprimento das convenções internacionais pelo país, neste caso, as Convenções 138 e 182 da OIT. Essa comparação foi importante para determinar em que medida as dificuldades encontradas no Estado de São Paulo no combate ao trabalho precoce eram, de alguma forma, semelhantes às identificadas em nível nacional pelos peritos.

Com base nesses métodos, foi possível mapear o contexto e a efetividade das políticas públicas, desenvolvidas pela Justiça do Trabalho, no combate ao trabalho infantil no Estado de São Paulo em um contexto coletivo, quando considerada a totalidade dos juizados e das ações de fiscalização e, paralelamente, as individualizadas por meio da análise das ações de combate nos municípios, com as respectivas ações de erradicação.

Os dados empíricos e bibliográficos se complementaram, a fim de propiciar uma análise das ações de combate ao trabalho infantil no Estado de São Paulo, sob a ótica do Ministério do Trabalho e da Justiça do Trabalho, considerando os compromissos de erradicação do trabalho infantil assumidos pelo Brasil e propiciando, ao final, uma comparação dos resultados encontrados no Estado, com as observações efetuadas pelos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

iv A estruturação do texto

Este trabalho foi estruturado em nove tópicos: introdução; nota metodológica; capítulo 1; capítulo 2; capítulo 3; capítulo 4; considerações finais; bibliografia; e anexos.

A introdução e as notas metodológicas foram elaboradas para apresentar ao leitor o tema da dissertação e o contexto em que ela foi pensada e estruturada, com o objetivo principal do trabalho, a justificativa da relevância do tema e as metodologias utilizadas para alcançar o objetivo estipulado.

O primeiro capítulo se pautou em uma análise do processo histórico do trabalho infantil em nosso país, buscando compreender quais eram as características das crianças que trabalhavam no Brasil, desde a época da colonização até os dias de hoje, e, com isso, verificar se houve mudanças significativas nesse perfil com a existência de legislações mais protetivas. Além disso, o capítulo analisa o sistema nacional e internacional de proteção às crianças e adolescentes, identificando como as autorizações para o trabalho abaixo dos limites legais impactam o cumprimento das metas de erradicação assumidas pelo país e como o sistema de normas internacionais se compatibiliza com o sistema de normas nacionais. Por fim, ainda foi analisado o papel da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho infantil, identificando os eventos que levaram à criação dos juizados especiais no âmbito trabalhista.

O segundo capítulo versa sobre as ações do Ministério do Trabalho no combate ao trabalho infantil, com a identificação das metas de fiscalizações instituídas no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Os dados das inspeções, realizadas no Estado de São Paulo, de 2006 a 2017, contidas no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), foram analisados neste capítulo, com a sistematização dos resultados em gráficos e mapas.

O terceiro capítulo foi destinado à análise das ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) e do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), quando foram identificadas as particularidades na atuação de cada um dos juizados. Os dados foram sistematizados em gráficos, identificando-se as características dos jovens que recorrem à Justiça do Trabalho, bem como os principais pedidos versados nas reclamações trabalhistas, os municípios e o resultado dos processos.

Nesse capítulo, também foram analisadas tanto as Ações Cíveis Públicas que tramitaram perante os juizados especiais quanto as ações extrajudiciais desenvolvidas por esses órgãos, ações que demonstram a importância dos juizados dentro da rede de proteção da criança e do adolescente.

Por fim, o quarto capítulo foi destinado à comparação dos resultados encontrados nas ações de fiscalização de trabalho infantil e na atuação da Justiça do Trabalho, identificando particularidades regionais, além de dados complementares. Neste capítulo, ainda foram

analisadas as observações feitas pelos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em relação à atuação do país no cumprimento das disposições previstas nas Convenções 138 e 182, identificando em que medida essas observações reafirmavam, ou não, as percepções obtidas pelos dados coletados do Ministério do Trabalho e dos juizados especiais trabalhistas.

Nas considerações finais, buscou-se apresentar as peculiaridades encontradas na pesquisa, referentes ao trabalho infantil no Estado de São Paulo, bem como identificar as principais ações de combate ao trabalho infantil realizadas pela Justiça do Trabalho e a importância da atuação do Poder Judiciário dentro da rede de proteção à criança e ao adolescente, diante do panorama brasileiro de desarticulação de políticas públicas de combate ao trabalho precoce.

Por fim, a bibliografia sistematiza todo o material utilizado para a realização da pesquisa e os anexos apresentam dados complementares aos apresentados no corpo da dissertação.

1 OS SISTEMAS DE GARANTIAS DE PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT

1.1 O viés positivo e negativo do trabalho

A palavra “trabalho” tem origem no latim *tripalium*, que é a junção dos elementos *tri*, que significa três, e do elemento *palum*, que significa madeira. O *tripalium* era uma espécie de tronco com três estacas de madeira afiadas, que era fincado no chão e utilizado como instrumento de tortura na Antiguidade. Em síntese, portanto, a origem da palavra “trabalho” traz em seu bojo aspectos negativos como tortura e castigo.²²

Apesar desse aspecto negativo, é preciso compreender que o próprio conceito de trabalho foi sendo modificado com o passar dos anos, considerando as mudanças empreendidas pela organização econômica e a estruturação da produção e passando dos trabalhos forçados destinados aos escravos aos trabalhos realizados nas indústrias, no comércio e no desenvolvimento de novas tecnologias.

O trabalho, sob o aspecto positivo, é capaz de desenvolver nas pessoas que o exercem novas aptidões e competências, fazendo que os resultados dessa atividade sejam identificados pelo agente que a realiza com a compreensão dos impactos gerados pela atividade laboral no bem-estar das outras pessoas e da sociedade em geral. Isso faz com que o trabalho tenha um papel engrandecedor na vida daquele que desempenha a atividade laboral.

Ocorre, no entanto, que o trabalhador também precisa estar preparado para exercer a atividade laboral, ou seja, é preciso que ele já esteja física e psicologicamente desenvolvido para ingressar no meio ambiente de trabalho e ter consciência de suas competências e das contribuições sociais geradas pela atividade laboral e, conseqüentemente, engrandecê-la.

Por conta desse desenvolvimento humano necessário, estipula-se uma idade mínima para o labor, garantindo, assim, que o trabalho se desenvolva em condições adequadas e seu aspecto positivo se manifeste. Caso não sejam observados os parâmetros etários mínimos, estará configurada uma situação em que as habilidades humanas não podem ser desenvolvidas e o labor exteriorizará características como punição, sofrimento e fracasso, aspectos que se relacionam claramente com o conceito de *tripalium*.

²² FELICIANO. Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho**: Teoria Geral do Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 35.

É importante – tendo essas duas acepções em mente – analisar o contexto histórico em que se desenvolveu o trabalho de crianças e adolescentes em nosso país, a fim de compreender em quais aspectos se manifestavam na atividade laboral e em que momento se passou a considerar imprescindível a concessão de direitos fundamentais a essas pessoas em desenvolvimento.

1.2 Breve contexto histórico

Analisar o panorama histórico do trabalho infantil em nosso país é essencial na medida em que nos propicia entender, com maior clareza, como se desenvolveram os parâmetros protetivos existentes na atualidade e o motivo dos esforços na ampliação dessa proteção, por meio de um trabalho conjunto e em rede, nos âmbitos nacional e internacional.

O que se pretende com essa análise não é identificar todos os acontecimentos históricos que nos levaram à construção dos instrumentos legislativos de proteção destinados à criança e ao adolescente, tendo em vista a abrangência e a complexidade de todo esse panorama, que por si só daria certamente ensejo a outra produção acadêmica, mas o que se objetiva é tanto compreender quais eram as características das crianças que trabalhavam em nosso país desde a época da colonização até os dias de hoje quanto verificar se houve mudanças significativas nesse perfil com a existência de legislações mais protetivas.

A análise das características das crianças que laboravam será feita considerando a seguinte divisão histórica brasileira, tendo o objetivo de tornar mais didático o estudo: o labor das crianças nas embarcações portuguesas, o trato com as crianças por parte dos jesuítas, a época da escravidão e a reestruturação da concepção do próprio trabalho trazida com a industrialização.

É comum estudarmos a história da colonização brasileira sob o aspecto dos homens e mulheres portugueses colonizadores, mas não se pode esquecer que, já naquela época, muitas crianças vinham embarcadas para o Brasil expostas a condições precárias e a trabalhos extenuantes. Essas crianças podiam vir embarcadas sob as funções de grumetes, pajens, como órfãs do rei ou ainda como passageiros embarcados na companhia de pais ou parentes. Ademais, apesar das diferenças quanto ao papel que desempenhavam ou viriam a desempenhar em terras brasileiras, todas essas crianças acabavam expostas ao mesmo ambiente insalubre, à má alimentação, aos riscos de naufrágio, à pirataria e aos riscos de,

porventura, caírem ao mar, independentemente da classe social em que estavam inseridas.²³

José Serrão explica que, nessa época, Portugal e toda a Europa tinham um índice de mortalidade infantil muito alto, o que interferia na relação dos adultos com as crianças. Nessa época, a expectativa de vida das crianças portuguesas girava em torno dos 14 anos, e cerca da metade dos nascidos com vida morria antes de completar sete anos. Nesse cenário, as crianças não eram vistas como sujeitos de direito, e sim como mão de obra que deveria ser aproveitada ao máximo. As perspectivas de sobrevivência não eram as maiores nos navios, tampouco eram melhores em solo português, de modo que era vantajoso para as famílias mais pobres permitir que os seus filhos embarcassem em troca dos soldos que permitiam o aumento da renda familiar.²⁴

Philippe Ariès ressalta que não havia uma percepção de que as crianças possuíssem a personalidade de um homem, de modo que havia indiferença em relação ao seu futuro. Essa indiferença nada mais era que uma consequência, direta e inevitável, da demografia da época. Observa que a percepção de que a vida se inicia após a saída da infância é um resquício do pensamento dessa época, que era insensível às condições de desenvolvimento das crianças.²⁵

Nos navios, era possível perceber uma divisão de tarefas, de modo que as condições de vida das crianças variavam de acordo com as suas funções. Os grumetes, meninos entre 9 e 16 anos, eram os responsáveis por auxiliar os marinheiros em todas as suas tarefas, os que estavam expostos às piores condições, desde a alimentação até os alojamentos, e, diante da superlotação de mercadorias no porão, acabavam por ser deslocados para dormir no convés, expostos ao sol e a chuva. Há relatos ainda de pedofilia, como a maioria dos navios possuía uma população feminina muito reduzida, não era raro que os próprios oficiais estupassem os grumetes, alguns dos quais até mesmo chegavam a se prostituir em troca de proteção de um adulto.²⁶

Os pajens, com a mesma faixa etária dos grumetes, possuíam condições um pouco melhores já que se encontravam embarcados com a nobreza. As condições de trabalho

²³ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, p. 19.

²⁴ SERRÃO, José. Demografia portuguesa na época dos descobrimentos e da expansão. In: ALBUQUERQUE, Luís (Direção); DOMINGUES, Francisco Contente. **Dicionário de histórias dos descobrimentos portugueses**. Lisboa: 1994, v. 1, p. 349.

²⁵ ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Tradução Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981, p. 57.

²⁶ RAMOS, Fábio Pestana. **Por mares nunca dantes navegados**. São Paulo: Editora Contexto, 2008, p. 104.

também eram mais leves, tendo eles de servir as mesas dos oficiais, arrumar as câmaras (camarotes) e catres (camas), além das atividades relacionadas ao conforto dos oficiais. Há relatos de que os pajens acabavam tendo poder sobre os grumetes e, pelo contato direto com os oficiais, até mesmo sobre os marinheiros.²⁷

Já as chamadas órfãs “del Rei” eram meninas pobres de 14 e 15 anos que eram enviadas às possessões portuguesas para se casarem, devido à falta de mulheres brancas nesses lugares. Fábio Pestana Ramos constata, em sua análise, que eram enviadas até mesmo as meninas que não eram órfãs e tinham somente o pai falecido, supondo que, à época, chegava a existir até mesmo o sequestro de meninas pobres. O pesquisador ainda observa que a idade ideal para essas meninas era inferior aos 17 anos, pois muitas delas com idade superior eram prostitutas em Portugal. Como o número de mulheres embarcadas era pequeno, as órfãs eram perseguidas pelos marujos e estupro era comum – à época era punida somente como estupro quando a vítima possuía idade inferior a 14 anos – e, por medo de serem depreciadas no mercado matrimonial ou por vergonha, a maioria acabava por ocultar o fato.²⁸

Nessas embarcações, portanto, as crianças estavam sujeitas às mais diversas situações precárias, sendo raro que muitas delas sobrevivessem à viagem. As que sobreviviam não contavam com condições de saúde plena, pelo contrário, apresentavam problemas alimentares, chegavam doentes, eram molestadas ou expostas a situações de assédio. Chegavam a terras brasileiras já depostas de suas características de criança, conhecendo os lados mais obscuros da conduta humana.

Ao analisar a colonização sob o aspecto dos colonizados, é importante destacar que a preocupação da Companhia de Jesus se dava com o ensino dos jovens para as práticas católicas difundidas na Europa. É interessante perceber que as crianças foram escolhidas como foco da ação da companhia, tendo em vista que eram como um “papel em branco”, ou seja, poderiam absorver os ensinamentos propagados pela Igreja e até mesmo transmiti-los a seus pais. Essa prática, no entanto, nem sempre era eficaz, pois, quando essas crianças cresciam e voltavam para as suas tribos, muitas vezes se esqueciam dos ensinamentos e se voltavam às práticas indígenas, que eram condenadas pela religião. Com isso, com o passar

²⁷ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, pp. 28-30.

²⁸ RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, pp. 32-34.

do tempo, muitos padres passaram a optar pela conversão pelo temor, defendendo que os índios só seriam convertidos com a existência de uma autoridade.²⁹

Percebe-se, assim, nessa época, que as crianças foram utilizadas largamente como instrumento de conversão e como ferramenta apta a fazer o intercâmbio entre a cultura das tribos e as práticas religiosas católicas, servindo como instrumento de conquista de algo maior, que seria a espiritualidade dos adultos. Não havia a identificação de que eram sujeitos de direitos e, portanto, não eram tuteladas por nenhum tipo de proteção.

Passados alguns anos, já no período escravocrata, Kátia de Queirós Mattoso traz uma consideração interessante acerca da transição da fase de criança para adulto, ressaltando que é preciso ter em mente que os parâmetros utilizados para definir o período de vida da criança e do adolescente mudavam de uma época para a outra, da mesma forma que a utilização do vocábulo “criança” para se referir a um escravo seria inadmissível no século XIX, considerando a realidade que era vivenciada naquele período.³⁰

A pesquisadora identifica que, na época, era possível estabelecer duas idades de infância: de 0 para 7 ou 8 anos, em que a criança, em regra, não exercia nenhuma atividade econômica; e a idade superior de 7 para 8 anos até os 12, em que as crianças entravam para o mundo adulto como aprendizes, sendo preparadas para o trabalho. Ainda considerando essa questão da idade, o aprendizado da criança para o trabalho era importante, sendo possível iniciar-se aos 4 anos. No momento da venda desses pequenos, esse aprendizado era essencial e refletia em seu preço, de modo que um escravo de 6 anos valia cerca de 60% mais que um de 4. Quando tinha 11 anos, chegava a valer duas vezes mais, e os de 14, que já desempenhavam as atividades da mesma maneira que os adultos, acabavam sendo vendidos ao preço destes.³¹

Em relação à distribuição da população escrava, o que se sabe é que havia grande desigualdade entre os sexos em razão da flutuação existente do tráfico negreiro, que dava preferência à captura de homens para o trabalho forçado, visto que, em tempos de grande desembarque, chegavam a existir sete homens para cada três mulheres, e as crianças representavam apenas dois entre dez escravos. No entanto, em fazendas onde não se

²⁹ CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, pp. 55-69.

³⁰ MATTOSO, Kátia de Queirós. **O filho da escrava- em torno da lei do ventre livre**. Revista Brasileira de História, Escravidão. São Paulo: Marco Zero, 1988. v.8. p.40-42. Disponível em: <www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3674> Acesso em: ago. 2017.

³¹ GOÊS, José Roberto; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, pp. 184-185.

compravam mais escravos, esse desequilíbrio era menor, pois as crianças poderiam corresponder a um terço ou ainda à metade dos cativos.³²

A vida não era muito longa para as crianças escravas, e, segundo o relato de José Roberto Goés e Manolo Florentino, os inventários das áreas rurais do Rio de Janeiro demonstravam que um terço dos falecidos era composto por escravos com menos de 10 anos de idade, dois terços dos quais morriam antes mesmo de completar 1 ano de idade, e 80% do restante morria antes de completar 5 anos. As crianças que sobreviviam continuavam a sua aprendizagem para o trabalho e, por volta dos 12 anos, passavam a trazer o labor como o seu sobrenome – Chico Roça, Ana Mucama –, atrelando, portanto, a própria existência à realização dessas atividades.

Durante esse período, cabe lembrar, vigeram no Brasil as seguintes legislações: Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas (durante o Brasil colonial, sendo as mesmas legislações vigentes em Portugal); e, no âmbito penal, o Código Criminal do Império (1830); e posteriormente o Código Penal (1890). Somente nessas últimas legislações, as crianças ocupavam espaço, e, se antes havia total indiferença quanto a elas como sujeitos de direito, agora elas passam a ser tuteladas como sujeitos de imputação penal, ou seja, não lhes eram concedidos direitos fundamentais, mas, se cometessem alguma infração, eram alcançadas pela doutrina do direito penal do menor, com incidência de pena igual à aplicada aos adultos, mas com diminuição em razão da idade do sujeito.

Cabe frisar, a respeito dessa diferenciação de pena quanto à idade do sujeito, que o Código Penal (1890) trazia uma diferenciação acerca da idade de responsabilização, quando comparado com o seu antecessor. O Código Criminal do Império³³ trazia, em seu art. 10, § 1º, que não responderiam por crimes os menores de 14 anos, emendando, no art. 13, que, quando o crime tivesse sido cometido por menor de 14 anos com discernimento, este deveria ser recolhido para as casas de correção. O Código Penal da República³⁴, no entanto, trazia, em seu art. 27, § 1º, que não eram passíveis de responsabilização os menores de 9 anos, estabelecendo, em seu art. 27, § 2º, que os maiores de 9 e menores de 14 anos também não seriam responsabilizados se agissem sem discernimento. A principal mudança, portanto, foi a possibilidade de responsabilização dos jovens entre 9 e 14 anos, quando agissem com discernimento, devendo eles, segundo o art. 30 da lei, ser recolhidos a

³² GOÉS, José Roberto; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, p. 178.

³³ BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** (1830). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: ago. 2017.

³⁴ BRASIL. **Decreto nº 847/1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: ago. 2017.

estabelecimentos disciplinares industriais, o que demonstrava o caráter da pedagogia do trabalho, essencialmente estimulada pelo período de intensa industrialização vivida naquele momento.

Esse período de intensa industrialização, a partir da última década do século XIX, que possibilitou a configuração do trabalho de crianças de forma independente das atividades dos adultos³⁵, estimulou uma migração muito grande para as cidades, o que levou a um inchaço urbano, já que elas não tinham estruturas desenvolvidas para receber o grande contingente de pessoas. O resultado disso foi o aparecimento dos cortiços e um contingente grande de pessoas desempregadas, devido à falta de postos de trabalho nas fábricas. Com isso, não é difícil imaginar que muitas dessas pessoas que foram rejeitadas pelo mercado formal acabavam por vagar pelas ruas, buscando formas de encontrar o seu sustento, e, entre essas pessoas, também se encontravam crianças e adolescentes.

Esses vadios que ficavam vagando pelas ruas, segundo o Código Penal (arts. 399 e 400), deveriam ser recolhidos quando não comprovassem a sua atividade formal, e as crianças e adolescentes deveriam ser encaminhados aos estabelecimentos disciplinares industriais, onde, após período de adaptação, eram distribuídos nas frentes de trabalho, essencialmente agrícola. Nessas instituições, os jovens eram ensinados a ter uma vida mais regrada e condizente com a cidade, considerando a lógica de produção existente.³⁶

Já as crianças e adolescentes que encontravam espaço no mercado de trabalho também estavam expostas a condições precárias: espaços pequenos e apertados, falta de iluminação e de ventilação adequada, ausência de dispositivos de segurança, jornadas de trabalho extenuantes, alimentação precária. O trabalho, assim, teve, muitas vezes, para essas crianças e adolescentes significado de dores e sequelas irreversíveis ou, até mesmo, a morte prematura.³⁷

Sobre as condições insalubres nas fábricas, é importante citar que, na Inglaterra, em 1802, foi promulgado o Peel's Act (Act for the preservation of the Health and Morals of Apprentices and others, employed in cotton and other mills, and cotton and other factories), que se preocupou exatamente em legislar acerca do trabalho das crianças nas

³⁵ GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: LTr, 2000. p. 46.

³⁶ SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Crianças e criminalidade no início do século XX. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, pp. 222-225.

³⁷ MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016, pp. 147-148.

fábricas, instituindo a proibição do labor superior a 12 horas por dia³⁸, além de condições de higiene mínimas no meio ambiente laboral (e.g. existência de janelas para a circulação do ar³⁹).⁴⁰ Sobre essa legislação, Ari Possidonio Beltran destaca que podemos considerá-la como a primeira manifestação concreta do Direito do Trabalho.⁴¹ Assim, quando analisamos as questões envolvendo pessoas em desenvolvimento e trabalho, não podemos deixar de considerar que justamente a primeira legislação envolvendo o Direito do Trabalho constituiu uma preocupação relacionada às jornadas de trabalho e às condições insalubres a que estavam submetidas as crianças, condições que não eram diferentes no Brasil do fim do século XIX.

Friedrich Engels relatou essas condições insalubres das fábricas inglesas, condições que embasaram a edição do Peel's Act:

A elevada mortalidade que se verifica entre os filhos dos operários, e particularmente dos operários da fábrica, é uma prova suficiente da insalubridade a qual estão expostos durante os primeiros anos. Estas causas também atuam sobre as crianças que sobrevivem, mas evidentemente os seus efeitos são um pouco mais atenuados do que naquelas que são suas vítimas. Nos casos mais benignos, tem uma predisposição para a doença ou um atraso no desenvolvimento e, por consequência, um vigor físico inferior ao normal. O filho de um operário, que cresceu na miséria, entre as privações e as vicissitudes da existência, na umidade, no frio e com falta de roupas, aos nove anos está longe de ter a capacidade de trabalho dum criança criada em boas condições de higiene. Com esta idade enviam-nos para a fábrica, e ali trabalham diariamente seis horas e meia (anteriormente oito horas, e outrora de doze a catorze horas, e mesmo dezesseis) até a idade de treze anos. A partir deste momento, até aos dezoito anos, trabalham doze horas. Aos fatores de enfraquecimento que persistem, junta-se também o labor. Verdade que não podemos negar que uma criança de nove anos, mesmo filha de um operário, possa suportar um trabalho quotidiano de seis horas ou mais sem que daí resultem para o seu desenvolvimento efeitos nefastos *visíveis*, de que este trabalho seria a causa evidente. Mas temos que confessar que a permanência na atmosfera da fábrica, sufocante, úmida, por vezes de um calor morno, não poderia, em qualquer dos casos, melhorar a sua saúde. De qualquer maneira, é dar prova de irresponsabilidade sacrificar a cupidez dum burguesia insensível aos anos das crianças que deveriam ser exclusivamente consagrados ao desenvolvimento físico e intelectual e privar as crianças da escola e do ar puro, para as explorarem em proveito dos senhores industriais. Claro, a burguesia diz-nos: “Se não empregarmos as crianças nas fabricas, elas ficarão em condições de vida

³⁸ The Health and Morals of Apprentices Act, 1802: “IV- (...) *That no apprentice (...) shall be employed or compelled to work for more than 12 hours in any one day, (reckoning from 6 of the clock in the morning to 9 of the clock at night), exclusive of the time that may be occupied (...) in eating the necessary meals: provided always, that from and after 1 June 1803, no apprentice shall be employed (...) between the hours of 9 (...) at night and 6 (...) in the morning.*”

³⁹ The Health and Morals of Apprentices Act, 1802: “II- *That all (...) rooms and apartments in or belonging to any such mill or factory shall, twice at least in every year, be well and sufficiently washed with quick lime and water over every part of the walls and ceiling thereof; and that due care and attention shall be paid (...) to provide a sufficient number of windows and openings in such rooms (...) to ensure a proper supply of fresh air (...)*”.

⁴⁰ DARTMOUTH. **Working Conditions:** The Health and Morals of Apprentices Act, 1802. Disponível em: <<http://www1.umassd.edu/ir/resources/workingconditions/>> Acesso em: ago. 2017.

⁴¹ BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais.** São Paulo: LTr, 2002, p. 282.

desfavoráveis ao seu desenvolvimento”. Mas que significa este argumento, posto no seu justo lugar, senão que a burguesia coloca primeiro os filhos dos operários em más condições de existência e que explora em seguida estas más condições em seu proveito. Ela invoca um fato de que é tão culpada como o sistema industrial, justificando a falta que comete hoje com aquela que cometeu ontem.⁴²

No mesmo sentido do Peel’s Act, foi editado, em 1891, no Brasil, o Decreto nº 1.313⁴³, com aplicação restrita à capital federal, Rio de Janeiro, buscando regulamentar o trabalho das crianças e adolescentes nas fábricas. Tal norma estipulava que a idade mínima para o trabalho era de 12 anos, tanto para meninos como para meninas, excetuando-se o setor têxtil em que era permitida a admissão de aprendizes a partir de 8 anos, além da proibição do trabalho noturno aos menores de 15 anos (sendo trabalho noturno aquele compreendido entre as 18h e as 6h) e de fixação de jornada de trabalho para as meninas de 12 a 15 anos e os meninos de 12 a 14 anos, em, no máximo de sete horas, nunca excedendo a quatro horas de trabalho contínuo, e, aos meninos de 14 a 15 anos uma jornada de nove horas.

Embora essa lei tenha a sua importância por poder ser considerada a primeira lei republicana sobre o trabalho infantojuvenil, ela não foi muito efetiva na medida em que permitia crianças, desde os 8 anos, laborarem nas fábricas têxteis, setor que era um dos principais responsáveis pela absorção de mão de obra na época.⁴⁴ Além disso, pode-se dizer que a lei não teve efetividade, conforme comprovado por Lemos Brito, ao analisar o trabalho em uma empresa de vidro em Niterói e analisar os motivos pelos quais a mão de obra infantil era utilizada:

Se, por exemplo, a lei se aplica no Distrito Federal e não em São Paulo, Rio Grande do Sul, Estado do Rio ou Bahia, segue-se que a indústria do vidro na capital do país fica em lamentável pé de inferioridade porque dispondo de mão-de-obra incomparavelmente mais baixa, aqueles tomarão conta do mercado. Um trabalhador adulto ganha de dez mil reis para cima. Defende suas horas de lazer. Agremia-se. Faz greves. Impõe aumento de salário. Assim a aplicação da lei somente no Distrito Federal ou em outro ponto cria uma situação de desigualdade digna de ponderação. A lei federal deve ser aplicada em conjunto das indústrias congêneres do país.⁴⁵

Diante da inaplicabilidade do decreto e da situação das cidades com excedente populacional e com crianças e adolescentes vagando pelas ruas, foi editado, em 1927, o Código de Menores (Decreto nº 17.943-A/1927), que trazia identificado, logo em seu art.

⁴² ENGELS, Friedrich. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra**. Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010. pp. 195-196.

⁴³ BRASIL. **Decreto nº 1.313/1891**. Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html> > Acesso em: ago. 2017.

⁴⁴ OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p.58.

⁴⁵ BRITO, Lemos. **As leis de menores no Brasil**. Rio de Janeiro: Typografia da Escola de Prevenção 15 de nov. 1929. p. 158-159.

1º, os destinatários da norma: “O menor, de um ou outro sexo, abandonado ou delinquente, que tiver menos de dezoito anos de idade”⁴⁶.

Se, por um lado, o Código de Menores foi importante para trazer uma regulamentação para o trabalho infantojuvenil, em âmbito nacional, por outro, ele foi criticado em diversos aspectos, sendo o principal deles o tratamento diferenciado que dispensava às crianças com família e condições econômicas favoráveis e aos menores, aqueles com baixos rendimentos familiares. O fato de conceituar, em seu capítulo IX (arts. 101 a 125), trabalho, após ter conceituado como receptores da norma os menores, abandonados e delinquentes, é indicativo de que a atividade laboral não se destinava a todas as crianças, mas somente aos menores, ou seja, aos pobres, delinquentes e abandonados. Tal legislação, portanto, era ferramenta apta a realizar um processo de higienização social.

Em relação às idades dos menores para o trabalho, a legislação dispunha da seguinte forma: a proibição do trabalho aos menores de 12 anos (art. 101); aos menores de 14, quando não completada a instrução primária, podendo a autoridade permitir-lhes o labor quando indispensável à subsistência da família e garantindo-lhes o recebimento de toda a instrução possível (art. 102); proibição aos menores de onze anos em oficinas de usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo (art. 103); proibição de trabalho aos menores de dezoito em atividades perigosas à saúde, à vida, à moralidade que excedessem as suas forças (art. 104).

Cumprido ressaltar que, devido a essa associação da a nomenclatura “menor” à delinquência e ao abandono, na contemporaneidade, o termo não é mais utilizado, nem no âmbito jurídico nem no legislativo, para se referir às pessoas em desenvolvimento, visto que essa visão de inferioridade trazida pelo código acaba distanciando esses jovens da condição de sujeitos de direito.

O período de 1930 a 1945, com o governo Vargas, foi muito importante para a política trabalhista, no intuito de positivar todas as lutas e reivindicações das décadas anteriores. Em 1932, foi editado o Decreto nº 22.042⁴⁷, que tratava do trabalho infantojuvenil nas indústrias e, embora não tenha se destacado por uma nova técnica legislativa, dispunha que a admissão ao trabalho dependia da apresentação de autorização dos pais ou responsáveis, comprovação da idade de 14 anos, comprovação de saber ler e

⁴⁶ BRASIL. **Decreto nº 17.943-A/1927**. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: ago. 2017.

⁴⁷ BRASIL. **Decreto nº 22.042/1932**. Disponível em:< <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: ago. 2017.

escrever (quando analfabeto era obrigação do empregador conceder tempo para que frequentasse a escola), de atestado médico de capacidade física, mental e de vacinação.

Ainda na Era Vargas, a Constituição brasileira de 1934⁴⁸, que ficou conhecida pelos seus dispositivos com conteúdo social, previu, em seu art. 121, “d”, no que se refere ao trabalho de crianças e adolescentes, a proibição do trabalho aos menores de 14 anos, a do trabalho noturno aos menores de 16 e a do trabalho insalubre nas indústrias aos menores de 18. As demais proteções genéricas elencadas nesse mesmo art. 121 também deveriam ser aplicadas aos trabalhadores adolescentes, como a vedação de diferenças salariais, trabalho diário não excedente a oito horas e férias anuais remuneradas. Tais parâmetros de idade permaneceram na Constituição de 1937, outorgada por Getúlio Vargas.

Em 1941, foi editado o Decreto nº 3.616⁴⁹, que tratava sobre o trabalho do adolescente e dispunha sobre as condições gerais de trabalho, tais como: duração, carteira de trabalho, fiscalização, deveres dos responsáveis e do empregador e penalidades. Com a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de maio de 1943, instituída pelo Decreto nº 5.452, foram transpostas para ela as disposições contidas no Decreto nº 3.616/1941, que dispunha que a idade mínima para o trabalho era de 14 anos, nada dispendo sobre o trabalho noturno.

Oris de Oliveira ressalta a importância da inclusão dessas disposições na Consolidação das Leis do Trabalho, visto que, pela primeira vez, as normas de trabalho infantil foram inseridas em um código e o adolescente passou a ter todos os direitos do trabalhador adulto, previstos em uma lei ordinária. Assim, garantia-se a ele o direito a férias, ao descanso semanal, à indenização nas dispensas imotivadas, além de instituir o trabalho desde os 14 anos, o trabalho noturno, perigoso ou insalubre desde os 18 e a observância de escolaridade obrigatória de quatro anos.⁵⁰

Com o fim da Era Vargas, sobreveio um período democrático, e a Constituição de 1946⁵¹ passou a dispor as seguintes regras em relação ao trabalho das pessoas em desenvolvimento: a idade mínima para o trabalho continuava sendo a de 14 anos, excetuando-se o trabalho nas indústrias insalubres e o trabalho noturno, cuja proibição alcançava as pessoas com idade inferior a 18 anos (art. 157, IX). A Constituição ainda

⁴⁸ BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em: ago. 2017.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto nº 3.616/1941**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13-setembro-1941-413842-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: ago. 2017.

⁵⁰ OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e profissionalização de adolescente**. São Paulo: LTr, 2009. p.85.

⁵¹ BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1946). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: ago. 2017.

previa, seguindo o já disposto pelo Código de Menores (1927), que havia a possibilidade de autorização judicial para o trabalho, mesmo abaixo do limite legal.

Mediante a instituição da ditadura militar, a Constituição de 1967⁵² modificou os parâmetros de idade mínima para o trabalho, reduzindo-a de 14 para 12 anos (art. 158, X). Além disso, o Decreto nº 229/67 alterou o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplinando o trabalho do adolescente entre 12 e 14 anos com duas condições: frequência que garantisse formação até o nível primário e serviços de natureza leve que não fossem nocivos à saúde ou ao desenvolvimento.

Além desses retrocessos, o período militar trouxe dois outros documentos legislativos significativos para a área da infância: a Lei nº 4.513/64, que instituía a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM), e a revisão do Código de Menores com a Lei nº 6.697/79. Mesmo com a mudança do código, o termo “menor” continuava a trazer, em seu bojo, os significados instituídos pelo Código de 1927, e o que diferenciava é que agora se aplicava às crianças e adolescentes a doutrina da situação irregular do menor, em que se considerava que o menor, quando em estado de patologia social, seria objeto do direito e deveria ser recolhido à FUNABEM. Desse modo, os abandonados, carentes e infratores continuavam sendo o objeto da lei.⁵³

Percebe-se, assim, nesse longo período de industrialização em nosso país, que, embora a idade mínima para o trabalho tenha sido modificada e algumas preocupações com as condições de trabalho tenham sido inseridas em lei, a criança e o adolescente trabalhador (menores) eram tidos apenas como sujeitos de tutela penal e apenas em alguns aspectos como sujeitos de direitos, caso em que eram recolhidos à Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor. Na maioria dos casos, portanto, essas pessoas em desenvolvimento encontravam-se à margem da legislação, fato que só veio a mudar com o fim da ditadura militar e com a promulgação da Constituição de 1988, que inaugurou uma nova fase, a fase da doutrina de proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente.

1.3 Fatores condicionantes do trabalho infantil

Antes de analisar como se constrói esse sistema de proteção integral e prioridade absoluta de crianças e adolescentes em nossa Constituição Federal, é importante compreender quais são os fatores condicionantes de trabalho infantil, tendo em vista

⁵² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1967). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: ago. 2017.

⁵³ PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil**, p. 662. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140>> Acesso em: ago. 2017.

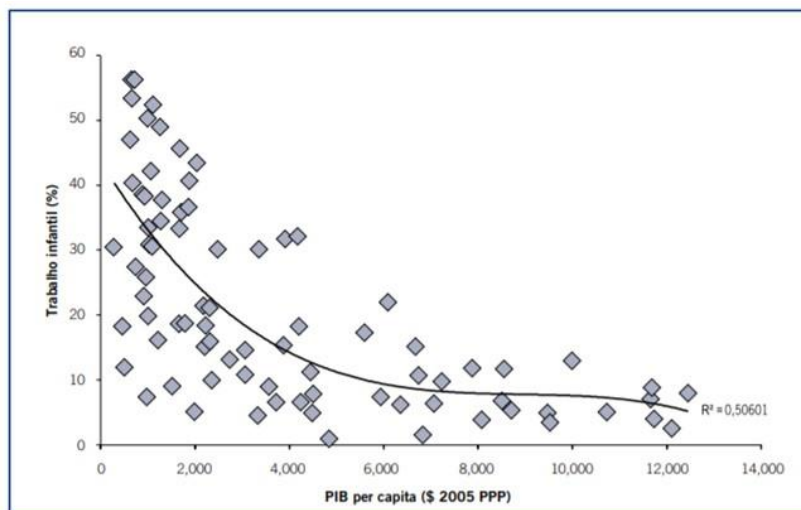
que o conhecimento dessas causas é essencial para desenvolver estratégias efetivas de combate ao trabalho precoce.

Oris de Oliveira identifica algumas condicionantes do trabalho infantil sob as quais focamos a nossa análise:

- a) econômico macro: modelo econômico concentrador de renda;
- b) econômico micro: nível de renda familiar;
- c) social: sistema escolar deficiente com falta de tempo integral ou de programas socioeducativos no contraturno;
- d) cultural: dilema fechado e sofisticado em relação ao pobre, ou o trabalho que dignifica e disciplina, ou a rua que perverte.⁵⁴

Quanto ao aspecto macroeconômico de concentração de renda, o Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil, publicado pela OIT em 2013, mostrava que o trabalho infantil é mais perpetuado em países com rendimentos mais baixos. No gráfico abaixo, retirado desse relatório, indica a relação negativa entre o PIB *per capita* desses países e a existência de trabalho infantil, mostrando o gradiente da curva, que a pequena diferença do PIB *per capita* impacta significativamente a maior ou menor incidência do trabalho infantil.⁵⁵

Gráfico 1: PIB *per capita* e taxas de incidência de trabalho infantil, 84 países



Notas: Define-se por trabalho infantil a realização de atividades econômicas por crianças com idades entre os 7 e os 14 anos. As taxas de trabalho infantil estão indexadas ao PIB *per capita* dos anos em que foram realizados os inquéritos.
Fontes: Estatísticas nacionais do UCW ; Indicadores de Desenvolvimento do Banco Mundial.

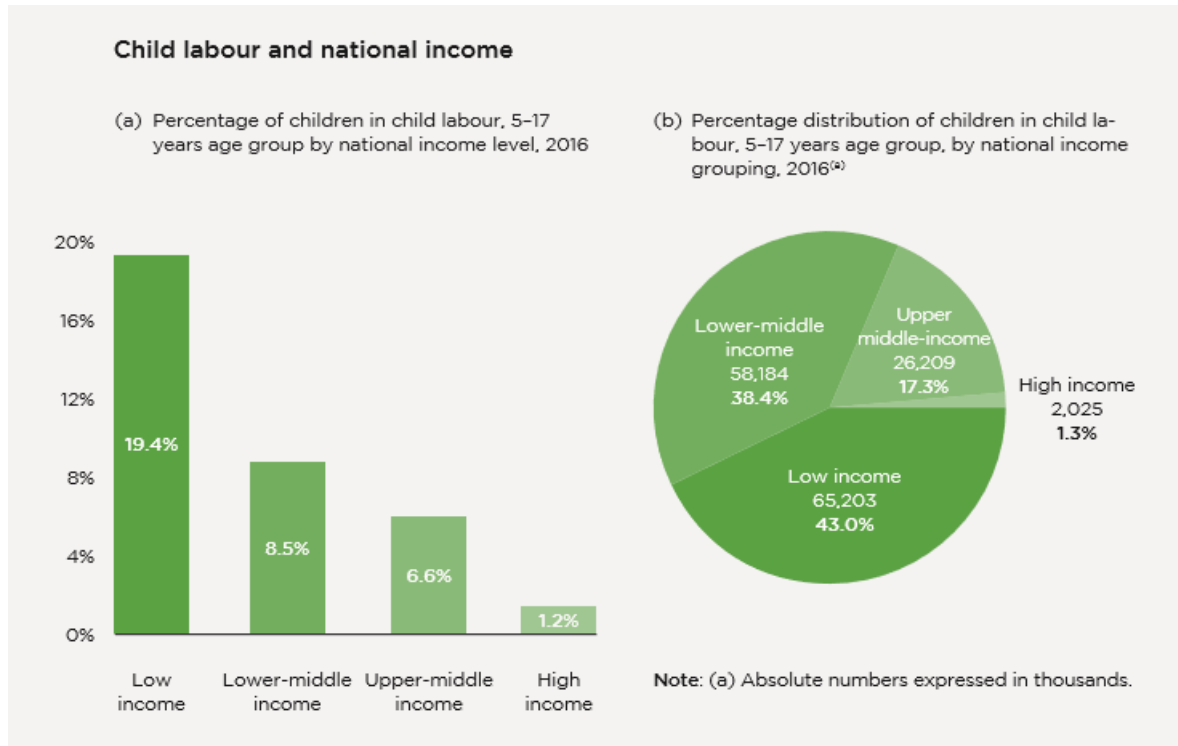
Fonte: UCW, 2010c.

⁵⁴ OLIVEIRA, Oris. **Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação.** Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103539/2014_oliveira_oris_problemas_relativos.pdf?sequence=1> Acesso em: jan. 2019.

⁵⁵ OIT. **Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil.** p. 14. Disponível em: <www.ilo.org/ipeinfo/product/download.do?type=document&id=23795> Acesso em: jan. 2019.

Da mesma forma, o relatório de Estimativa Global sobre o Trabalho Infantil (Global Estimates of Child Labour), com dados de 2012 a 2016, publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 2017, também identificou essa tendência à maior incidência de trabalho infantil em países com renda nacional mais baixa, conforme demonstrado no gráfico abaixo⁵⁶:

Gráfico 2: Trabalho infantil e renda nacional



Fonte: Global Estimates of Child Labour

O relatório agrupou os países em quatro categorias, de acordo com o rendimento nacional bruto *per capita* de 2015, definindo como: *low income* (baixa renda) os países com rendimento de até 1.045 dólares; *lower-middle income* (renda média baixa) os países com rendimento entre 1.046 e 4.125 dólares; *upper-middle income* (renda média alta) os países com rendimento entre 4.126 e 12.735 dólares; e *high income* (renda alta) os países com rendimento superior a 12.736 dólares.

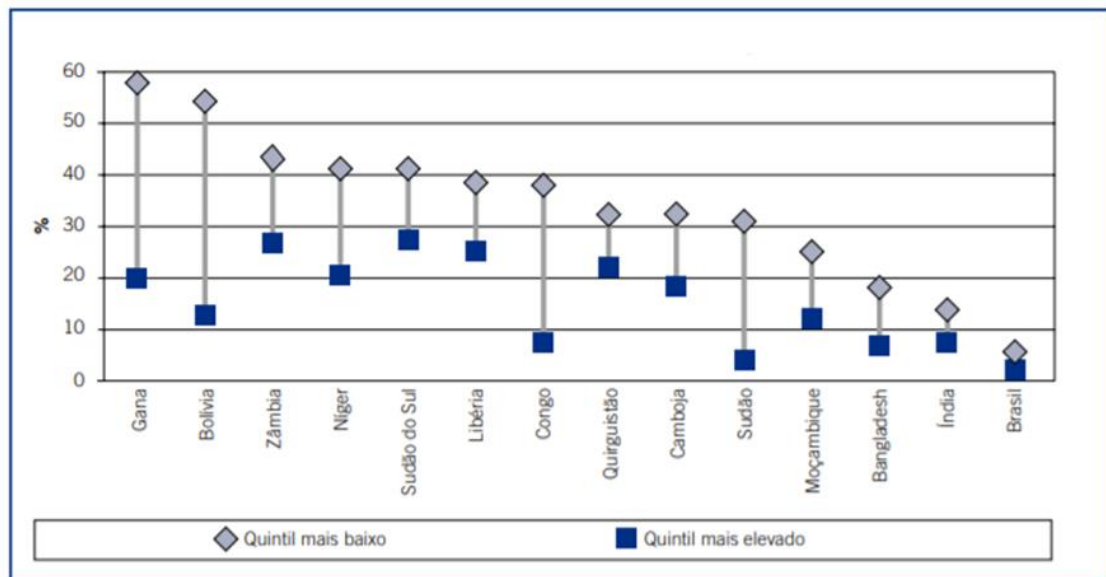
No gráfico com os números absolutos de trabalho infantil, distribuídos de acordo com a renda dos países (gráfico b), demonstra-se que, embora os países mais pobres apresentem maior incidência de trabalho infantil, esse tipo de trabalho também é encontrado nos países mais ricos, o que é indicativo de que o foco para acabar com o

⁵⁶ OIT. **Global Estimates of Child Labour: results and trends, 2012-2016.** p. 29. Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/publication/wcms_575499.pdf> Acesso em: jan. 2019.

problema deve não somente estar relacionado às questões de renda, mas também pautar-se em outras condicionantes.

Em relação ao aspecto microeconômico de concentração de renda, o Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil destaca que o padrão encontrado em relação aos rendimentos dos países também é mantido quando se analisam as famílias de um determinado país. Isto é, o trabalho infantil é mais frequente nas famílias mais pobres. No gráfico abaixo, retirado do relatório, demonstram-se os índices de trabalho infantil entre as famílias dos quintis⁵⁷ mais baixos e mais altos para 14 países em desenvolvimento:

Gráfico 3: Percentagem do total de crianças na faixa etária dos 5-14 anos em trabalho infantil, por quintil de rendimento, países selecionados



Nota: Entende-se por trabalho infantil a realização de atividades econômicas por crianças.

Fonte: Dados do UCV baseados em estudos nacionais dos agregados familiares, vários anos.

Nesse gráfico, demonstra-se que, no Sudão, o trabalho infantil entre crianças oriundas de famílias com rendimentos mais baixos é oito vezes superior ao trabalho infantil de crianças provenientes de famílias com rendimentos mais elevados. Essa diferença, no Congo, apresenta um fator de cinco; na Bolívia, um fator de quatro; e, em Gana e no Brasil, um fator de três.⁵⁸

É preciso ter em mente que, embora essa relação entre trabalho infantil e pobreza seja forte e sugestiva, ela não é suficiente para afirmar que a pobreza de rendimento é causa exclusiva do trabalho infantil, até porque, conforme já demonstrado, o trabalho precoce não foi superado nem mesmo nos países com economia mais desenvolvida.

⁵⁷ Designação genérica dos valores (centil, decil, quartil) que correspondem à divisão em porções de um conjunto de dados ordenados.

⁵⁸ OIT. **Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil**. p. 20. Disponível em: <www.ilo.org/ipeinfo/product/download.do?type=document&id=23795> Acesso em: jan. 2019.

A pobreza de rendimento não pode ser tida como única causa do trabalho infantil, conforme expresso no relatório mundial, porque ela vem acompanhada de outros atributos que distinguem as famílias pobres das famílias menos pobres, os quais têm influência significativa na efetivação ou não do trabalho precoce. O relatório cita como exemplo desses atributos – acesso a serviços básicos, antecedentes acadêmicos, situação de emprego e estatuto de propriedade imobiliária –, os quais estão diretamente ligados às demais condicionantes de trabalho infantil, identificadas por Oris de Oliveira.

O atributo de antecedentes acadêmicos, por exemplo, está diretamente relacionado à condicionante social de um sistema educacional deficiente e à falta de programas socioeducativos no contraturno escolar. O próprio Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador, em vigor, identifica, em sua matriz operacional, o eixo estratégico de “garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e adolescentes”, estabelecendo como objetivos desse eixo viabilizar o acesso à educação em tempo integral e universalizar o acesso, a permanência e o sucesso no ensino fundamental.⁵⁹

Cabe destacar que a preocupação com a educação de qualidade vem identificada desde a primeira versão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador em 2004⁶⁰ e o objetivo de viabilizar o acesso à educação integral é pautado como estratégico de combate ao trabalho infantil, desde a segunda versão do plano de 2011⁶¹, sendo reafirmado no plano em vigência e publicado em novembro de 2018.

Ainda em relação a essa condicionante social, vale ressaltar os relatórios sobre trabalho infantil nas cadeias produtivas e sobre as piores formas de trabalho precoce, elaborados pelo Escritório de Trabalho Infantil, Trabalho Forçado e Tráfico Humano do Departamento do Trabalho dos Estados Unidos. Os relatórios expõem um perfil descritivo de 140 países e

⁵⁹ CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador:** terceira edição. Disponível em: < http://www.mdh.gov.br/todas-as-noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoNacionalversosite.pdf> Acesso em: jan. 2019.

⁶⁰ CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador.** Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+e+Erradica%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente+-+2004>> Acesso em: jan. 2019.

⁶¹ CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador:** segunda edição. Disponível em: < http://www.sipi.siteal.iipe.unesco.org/sites/default/files/sipi_intervencion/brasil_plan_nacional_de_promocion_proteccion_y_defensa_1.pdf> Acesso em: jan. 2019.

territórios, identificando, em cada um deles, a distribuição setorial do trabalho infantil, a estrutura jurídica acerca dessas piores formas de trabalho, a execução dessas leis e as iniciativas e políticas governamentais e programas sociais que objetivam combater o trabalho infantil.

Cada um dos perfis referentes aos países e contidos nos relatórios acima descritos se inicia com a declaração sobre o progresso (significativo, moderado, mínimo ou nenhum avanço) em relação ao combate às piores formas de trabalho infantil e aos dados empíricos encontrados em cada ano. Cada relatório apresenta um conjunto de ações sugeridas pelo departamento, para que os países o adotem no combate ao trabalho infantil. A implementação ou não dessas sugestões é levada em conta como parâmetro apto a definir o progresso desses países no enfrentamento do trabalho precoce no relatório do ano posterior.⁶²

O relatório sobre as piores formas de trabalho infantil no Brasil (Findings on the Worst Forms of Child Labor), com os resultados de 2017, identificou, quanto à questão educacional, que o país possuía muitas escolas, principalmente nas zonas rurais, em estado de superlotação, com infraestrutura precária e com carência de recursos básicos e também de professores. Outro ponto destacado no relatório foi que, cerca de 11 mil crianças de aldeias indígenas em áreas remotas não possuíam certidão de nascimento, fato que impactava significativamente na política de acesso à escola, tendo em vista que um dos documentos solicitados no momento da matrícula escolar é a certidão de nascimento. Sobre essa questão, o relatório ressalta que esse é um problema de que o governo brasileiro já está ciente, havendo um projeto de lei em tramitação (PL 5057/2016) para alterar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para prever a possibilidade de matrícula sem a apresentação de certidão de nascimento.⁶³

A Lei nº 9.394/1996⁶⁴, que trata das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece, em seu art. 1º, que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais. Além disso, essa educação, segundo o art. 2º da lei, de dever da

⁶² DOL. **Perguntas frequentes:** relatórios sobre o trabalho infantil e trabalho forçado. Disponível em:< https://www.dol.gov/ilab/reports/child-labor/findings/2014TDA/COMBOFAQS2014_Portuguese.pdf> Acesso em: jan. 2019.

⁶³ DOL. **2017 Findings on the Worst Forms of Child Labor:** Brazil. p. 2. Disponível em:< <https://www.dol.gov/sites/default/files/documents/ilab/Brazil.pdf>> Acesso em: jan. 2019.

⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 9.394/1996.** Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm> Acesso em: jan. 2019.

família e do Estado deve ser inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo como finalidade o pleno desenvolvimento do educando e seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional ainda estabelece, em seu art. 4º, que o dever do Estado com a educação escolar pública deve ser efetivado mediante a garantia de uma educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, organizada em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio.

Em suas disposições transitórias, a Lei nº 9.394/1996 ainda instituiu a Década da Educação, na qual ficou estabelecida a competência da União para encaminhar ao Congresso Nacional o Plano Nacional de Educação, com diretrizes e metas para os dez anos seguintes à aprovação do plano. Dessa maneira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional regulamentou o que já vinha disposto no art. 214 da Constituição Federal, segundo o qual o objetivo de tal plano decenal seria articular o sistema nacional de educação, em regime de colaboração, com diretrizes, objetivos, metas e estratégias, a fim de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, melhorar a qualidade do ensino, formar para o trabalho, promover a humanística, ciência e tecnologia no país, além de estabelecer metas de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

Assim, a Lei nº 10.172/2001⁶⁵ estabeleceu o Plano Nacional de Educação, que trazia os seguintes objetivos e metas, no que concerne à educação em tempo integral: na educação infantil, a adoção progressiva do atendimento em tempo integral para crianças de 0 a 6 anos; e, no ensino fundamental, a ampliação progressiva da jornada escolar, visando expandir a escola de tempo integral, com abrangência por um período de pelo menos sete horas diárias, cujas vagas deveriam ser providas preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda.

Já a Lei nº 13.005/2014⁶⁶ foi responsável por atualizar o Plano Nacional de Educação, estabelecendo, em sua sexta meta, o compromisso de oferecer educação em tempo integral no mínimo em 50% das escolas públicas, de forma a atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica (de 4 a 16 anos, segundo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). Tais escolas em tempo integral, segundo a estratégia traçada no plano, teriam, como período de permanência dos alunos, sete horas diárias ou mais,

⁶⁵BRASIL. Lei nº 10.172/2001. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm> Acesso em: jan. 2019.

⁶⁶BRASIL. Lei nº 13.005/2014. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm> Acesso em: jan. 2019.

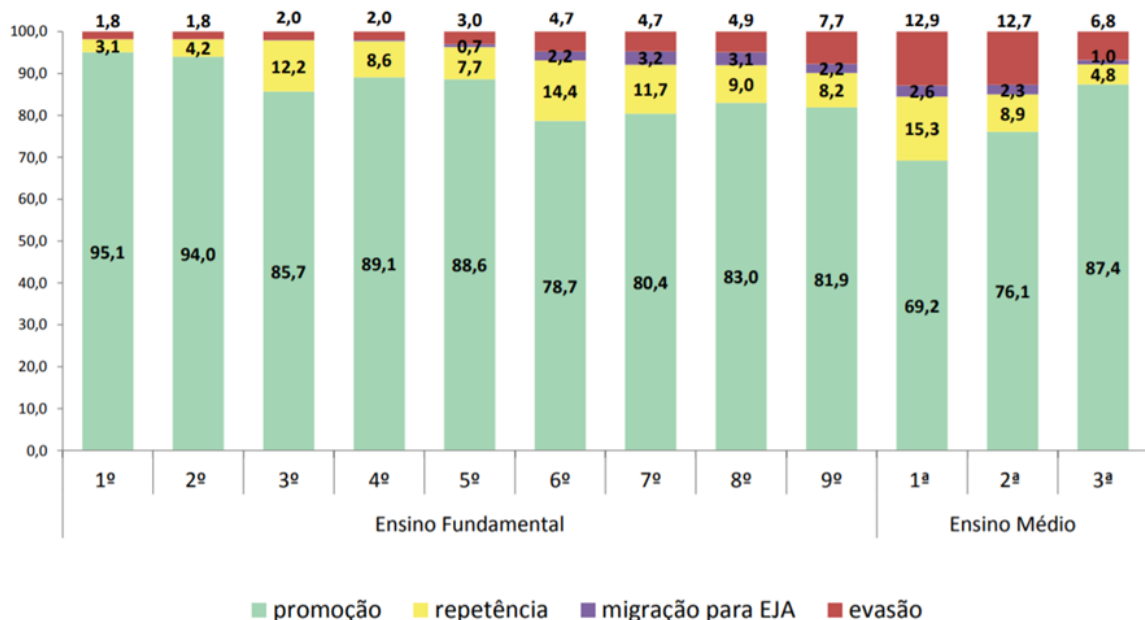
durante todo o ano letivo, com atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinar, inclusive culturais e esportivas.

Percebe-se, portanto, que tanto o Plano Nacional de Educação quanto o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador identificam a importância do ensino em tempo integral como forma de efetivar direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, essencialmente o direito à educação e o direito ao não trabalho.

Apesar dessa preocupação, o indicador de fluxo escolar na educação básica, publicado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstrou que a evasão escolar ainda é um sério problema no país, tendo aumentado no em 2014, fato que corrobora a conclusão de que a implementação da política educacional em tempo integral deve ser realizada com urgência.⁶⁷

Os dados publicados pelo Inep consideram o período de 2007 a 2015 e avaliam o índice de evasão escolar, migração do ensino regular para a educação de jovens e adultos (EJA), promoção e repetência na transição do aluno em dois anos consecutivos. Os dados podem ser observados no gráfico abaixo:

Gráfico 4: Índices de promoção, repetência, migração para a EJA e evasão por série - Brasil - Censo Escolar 2014/2015



Fonte: Inep

⁶⁷ INEP. **Inep divulga dados inéditos sobre fluxo escolar na educação básica.** Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/inep-divulga-dados-ineditos-sobre-fluxo-escolar-na-educacao-basica/21206> Acesso em: jan. 2019.

Os maiores índices de evasão escolar são encontrados entre os alunos matriculados na 1ª e 2ª séries do ensino médio, 12,9% e 12,7%, respectivamente. O 9º ano do ensino fundamental apresenta o terceiro maior índice (7,7% de evasão), seguido da 3ª série do ensino médio, com 6,8%. Todas as séries do ensino médio somadas chegam a 11,2% de evasão, número preocupante quando comparado com o do Censo Escolar de 2013/2014, que apresentava a totalidade de 10,9%.

Os dois quadros que se seguem mostram a comparação entre os dados de evasão escolar no período de 2014/2015 e 2013/2014, em que se pode visualizar o aumento desse índice de um censo para o outro⁶⁸:

Quadro 2: Evasão escolar no Brasil (Censo 2013/2014 e 2014/2015)

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental											Ensino Médio				
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2014/2015	Brasil	Total	Total	3,6	2,1	5,4	1,8	1,8	2,0	2,0	3,0	4,7	4,7	4,9	7,7	11,2	12,9	12,7	6,8
2014/2015	Brasil	Rural	Total	5,1	3,1	8,5	2,2	2,4	2,7	3,2	5,2	6,7	6,9	7,4	14,7	12,0	14,2	13,5	6,5
2014/2015	Brasil	Urbana	Total	3,4	1,9	5,1	1,8	1,8	1,8	1,8	2,6	4,3	4,5	4,7	7,0	11,1	12,8	12,7	6,8
Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental											Ensino Médio				
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2013/2014	Brasil	Total	Total	3,4	1,8	5,1	1,4	1,5	1,6	1,7	2,9	4,4	4,5	4,6	7,3	10,9	12,9	11,5	6,9
2013/2014	Brasil	Rural	Total	5,2	3,3	8,6	2,4	2,6	2,8	3,1	5,4	6,8	7,0	7,5	14,2	12,0	14,6	12,8	6,7
2013/2014	Brasil	Urbana	Total	3,1	1,6	4,7	1,3	1,3	1,4	1,4	2,3	4,0	4,2	4,3	6,5	10,8	12,8	11,4	6,9

Fonte: Inep

Percebe-se que, tanto pelas observações do relatório Findings on the Worst Forms of Child Labor quanto pelos dados divulgados pelo Inep acerca da evasão escolar, embora haja uma preocupação com as diretrizes de implementação da escola em tempo integral, essa implementação progressiva ainda não tem efetivado os direitos fundamentais de crianças e adolescentes expressos no art. 227 da Constituição Federal.

Os dados do Censo Escolar de 2014/2015, dados mais atualizados sobre a matéria, são ainda mais preocupantes na medida em que demonstram um retrocesso, até agora, no avanço contínuo dos índices de evasão escolar provindos desde 2007, fazendo com que esse sistema escolar deficiente ainda seja uma condicionante para o trabalho infantil no país.

Outra determinante do trabalho infantil que merece destaque é a questão cultural. A posição central que o trabalho ocupa na sociedade, como instrumento de formação e preparação de crianças para a vida adulta, acaba por dificultar que os efeitos negativos do labor precoce sejam visualizados pela sociedade. É nesse sentido a fala de Consuelo Generoso Coelho de Lima:

⁶⁸ Os demais dados acerca do índice de evasão escolar no período de 2007 a 2012 podem ser consultados no anexo do trabalho.

Dada a importância do trabalho em nossas sociedades, a posição central que ocupa na vida da maioria dos seres humanos, costuma-se lhe atribuir poderes curativos, formadores, ao mesmo tempo em que se tem grande dificuldade em observar seus efeitos negativos. Mesmo diante de tragédias como acidentes e doenças causados pelo trabalho, é comum buscar-se uma causa externa a ele, uma responsabilidade individual, da própria vítima na causação do problema.

Podemos observar, também, exemplos dessa mistificação do trabalho na crença generalizada do seu poder curativo, particularmente das doenças mentais. Assim, é comum vermos as pessoas “receitarem” trabalho para casos de depressão e outras doenças. Ditos populares como “o trabalho enobrece o homem”, “cabeça vazia, caldeirão do diabo” também refletem essa supervalorização.

Em épocas de crise como a que vivemos hoje, com aumento do desemprego, da informalidade nas relações de trabalho e aprofundamento das desigualdades sociais, o resulta do é um recrudescimento da exposição precoce ao trabalho.⁶⁹

Assim, essa centralidade do trabalho na sociedade acaba por gerar a visão de que o trabalho precoce é disciplinador, capaz de desenvolver o senso de responsabilidade na criança e no adolescente e uma ferramenta de combate à delinquência.

Arno Vogel e Marco Mello, em pesquisa realizada com crianças e adolescentes trabalhadores de rua, em Goiânia, em 1990, concluíram que o principal motivo alegado pelos entrevistados para o trabalho precoce era a necessidade em complementar o sustento da família. Os pesquisadores afirmavam, ainda, que a decisão de iniciar o trabalho, muitas vezes, vinha acompanhada de outros argumentos, além das dificuldades financeiras, tais como a percepção dos pais de que “estaria na hora” de o filho trabalhar, aplicando a lógica, segundo a qual, “além de acostumar-se a trabalhar desde pequeno, aprende-se a sentir ‘o gosto do dinheiro na mão’ e a dar valor ao que se ganha com o próprio esforço”.⁷⁰

Constatou-se, ainda na pesquisa, que as crianças e adolescentes se sentiam mais respeitados em casa e mais independentes, depois de terem iniciado a sua vida laboral. As famílias também relatavam as mudanças ocasionadas pela inserção no mundo do trabalho:

De um modo geral, costuma dizer-se que ela passou a ser “mais responsável”, “mais humilde”, “menos exigente” (“mais satisfeita”), “mais calma”, “mais educada”, “mais respeitada”; que “briga menos em casa” e “faz as coisas com boa vontade”, que se tornou “mais independente”; em suma, que “melhorou”.⁷¹

Para Joel Orlando Bevilaqua Marin, o processo educativo realizado pela família tem como elemento fundamental a valorização do trabalho, o que acaba por incutir na criança a

⁶⁹ LIMA, Consuelo Generoso Coelho. **Trabalho precoce, saúde e desenvolvimento mental**. Disponível em: <<https://sistemas.tjam.jus.br/coij/wp-content/uploads/2014/06/OImpactoDoTrabalhoPrecoce.pdf>> Acesso em: jan. 2019.

⁷⁰ VOGEL, Arno; MELLO, Marco A. S. Da casa à rua: a cidade como fascínio e descaminho. In: **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1996, p. 138.

⁷¹ VOGEL, Arno; MELLO, Marco A. S. Da casa à rua: a cidade como fascínio e descaminho. In: **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. 2ª ed. São Paulo: Cortez, 1996, p. 139.

percepção de que o trabalho é uma alternativa digna. Nesse sentido, o sonho dos pais é que seus filhos gostem de trabalhar, executem o ofício com prazer, para que se reconheçam a si próprios e também sejam reconhecidos pelos outros.⁷²

As famílias, diante da ausência das instituições na promoção de apoio e desenvolvimento de atividades no contraturno escolar, acabam por envolver os filhos nas atividades laborais, a fim de assegurar a subsistência da entidade familiar e, com isso, por naturalizar as condições perversas da inclusão precoce no mundo do trabalho.⁷³ A falta de questionamento dessa perversidade do trabalho infantil constitui-se, segundo Joel Orlando Bevilaqua Marin, na reprodução de uma violência socialmente construída⁷⁴.

Em pesquisa realizada em 2001, Walter Ernesto Ude Marques identificou, em entrevistas com as mães de crianças e adolescentes trabalhadores, que o discurso do valor moral do trabalho, já identificado na pesquisa de 1990, continuava a nortear as famílias. Para elas, o trabalho se contraporia à marginalidade e seria atividade apta a desenvolver senso de responsabilidade, honestidade, disciplina e obediência. Nesse sentido, estar incluído no mundo do trabalho significaria estar fora do mundo marginal.⁷⁵

Para a ministra Kátia Magalhães Arruda, a maior dificuldade no combate ao trabalho precoce é o rompimento desse senso comum que legitima a exploração de crianças e adolescentes. A ministra, em seminário realizado na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, contestou os três argumentos mais utilizados por aqueles que defendem o trabalho infantil:

O primeiro diz que é melhor a criança trabalhar do que roubar. “Trata-se de um falso dilema, porque exclui a hipótese correta: estudar”, afirmou. O segundo afirma que trabalhar educa o caráter. Mas o trabalho infantil afasta as crianças da escola, e acarreta uma defasagem na educação que serve de base para o trabalho escravo. “De que caráter estamos falando?”, questionou. O terceiro afirma que trabalhando a criança aprende seu ofício. No entanto, majoritariamente as atividades são baseadas na exploração e não apresentam perspectivas de crescimento.⁷⁶

⁷² MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Brasília/Goiânia: Plano Editora e Editora UFG, 2006, p. 62.

⁷³ VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas**. p. 54. Disponível em: < http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4415/1/2009_MarciaGuedesVieira.pdf> Acesso em: jan. 2019.

⁷⁴ MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Brasília/Goiânia: Plano Editora e Editora UFG, 2006, p. 62.

⁷⁵ MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Infâncias (pré)ocupadas: trabalho infantil, família e identidade**. Brasília: Plano Editora, 2001, p. 161.

⁷⁶ TST. “**A cultura que aceita o trabalho infantil é o maior entrave do combate ao problema**”, afirma a ministra do TST em Seminário da Escola Judicial do TRT-RS. Disponível em: < http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/-a-cultura-que-aceita-o-trabalho-infantil-e-o-maior-entrave-do-combate-ao-problema-afirma-ministra-do-tst-em-seminario-na-escola-judicial-do-trt-rs> Acesso em: jan. 2019.

O que se observa, portanto, é que a cultura do trabalho infantil se encontra disseminada em nosso país e acaba se incorporando no cotidiano de muitas famílias com naturalidade. Não é uma atividade desempenhada na obscuridade, pelo contrário, é realizada às claras e, muitas vezes, sendo estimulada, o que torna ainda mais difícil a elaboração de políticas efetivas de enfrentamento ao trabalho precoce. Desse modo, a questão cultural, sendo um dos fatores que ocasionam a perpetuação do trabalho precoce, deve também ser inserida como condicionante do trabalho infantil.

1.4 Sistema nacional de proteção à criança e ao adolescente

A Constituição de 1988, em superação ao período autoritário vivido em nosso país, estabeleceu, em seu art. 7º, XXXIII, a proibição do trabalho noturno, perigoso e insalubre às pessoas com idade inferior a 18 anos e, de qualquer trabalho, as com idade inferior a 14 anos, ressalvando a condição de aprendiz, que deveria ter idade mínima instituída pelo legislador ordinário. Ocorre que, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20 alterou a redação do art. 7º, XXXIII, da CF, instituindo a idade mínima de 16 anos para qualquer trabalho e ressalvando a aprendizagem desde os 14 anos⁷⁷.

Essa alteração demonstra uma quebra de paradigmas em relação às cartas constitucionais anteriores, que apontavam os 14 anos como idade mínima para o trabalho, demonstrando que a nova Constituição possuía uma visão mais protetiva que as legislações anteriores.

Segundo Oris de Oliveira, o inciso XXXIII do art. 7º traz, em seu bojo, duas possibilidades de interpretação para a expressão “qualquer trabalho” – uma extensiva e a outra restritiva: a primeira delas considera que a expressão se refere a qualquer modalidade de relação jurídica de trabalho, seja emprego ou não; já a segunda considera que as garantias trazidas nos incisos do art. 7º da CF se limitam à relação de emprego.⁷⁸

Os autores que compreendem a matéria do inciso XXXIII no panorama restritivo consideram que a matéria elencada pelo art. 7º da CF se associa à relação de emprego. Portanto, o que está disciplinado também pelo seu inciso XXXIII estaria ligado a essa relação específica de trabalho, não sendo aplicáveis esses limites etários a outras relações jurídicas, tais como regime familiar, trabalho eventual ou nas escolas profissionalizantes.

⁷⁷ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20/1998**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=725531&filename=LegislacaoCida+da+-PL+6613/2009> Acesso em: jan. 2018.

⁷⁸ OLIVEIRA, Oris. **Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103539/2014_oliveira_oris_problemas_relativos.pdf?sequence=1> Acesso em: set. 2018.

Ressalta Oris de Oliveira que a maioria dos autores⁷⁹ tem dado a esse inciso da Constituição uma interpretação estrita e extensiva, considerando que é abarcado pela proteção constitucional todo e qualquer tipo de trabalho, mesmo quando não inserido em uma relação de emprego.⁸⁰

Cabe destacar, no entanto, que, independentemente da visão que se tenha acerca da aplicabilidade do art. 7º, XXXIII, da CF, é possível, por meio da compatibilização entre legislação nacional e convenções internacionais ratificadas, afirmar que, para o trabalho e o emprego, vigoram os mesmos limites etários previstos na Constituição Federal. Essa compatibilidade será analisada em tópico posterior do trabalho.

Outro ponto de destaque trazido pela Constituição de 1988, em relação à proteção da criança e do adolescente, foi o art. 227, fruto de uma emenda popular. Condensando as discussões que deram origem ao texto da Declaração dos Direitos da Criança de 1989⁸¹, o art. 227 inaugura a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente (sendo alterado pela EC 65/2010, para abarcar também o jovem, com definição dada pelo Estatuto da Juventude), definindo que não só todos os direitos deveriam ser assegurados a esses indivíduos, como acontece com qualquer outro direito constitucional, mas também que tais direitos tinham um novo *status*, o *status* de prioridade absoluta.⁸²

Inexistente em qualquer outro sistema de normas dentro da Constituição, a prioridade absoluta estabelece que a criança (abarcando também o adolescente e o jovem) deve ser o centro das preocupações constitucionais, devendo os seus direitos ser garantidos em primeiro lugar, antes de qualquer outra preocupação.

O art. 227 ainda estabelece que essa prioridade absoluta deve ser observada pela família, pela sociedade e pelo Estado, instituindo que cada um deve cumprir o seu papel, para que a criança seja o centro de efetivação de direitos constitucionais e realmente haja uma proteção integral a todas as crianças, e não apenas aquelas em que as famílias possuam melhores condições econômicas.

⁷⁹ Cabe destacar que esta é a posição adotada pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI).

⁸⁰ FNPETI. **Esclarecimentos trabalho infantil.** Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/b7f6f085b8f98d2de4dffa0418945ef8.pdf>> Acesso em: set. 2018.

⁸¹ BRASIL. **Decreto nº 99.710/1990.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: jan. 2018.

⁸² HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. **O Direito novo do art. 227.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041-O+Direito+novo+do+art+227>> Acesso em: jan. 2018.

A mobilização em torno da aprovação da emenda popular que deu origem ao art. 227 da CF, impulsionada pela aprovação da Declaração dos Direitos da Criança, de 1989, expandiu-se na tentativa de editar uma lei que instituísse a proteção integral prevista na Constituição Federal e superasse a doutrina anterior da “situação irregular do menor”. Com esse pensamento, foi promulgada a Lei nº 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Logo em seu art. 2º, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece que, em termos nacionais, é considerada criança toda pessoa com até 12 anos de idade incompletos e adolescente toda pessoa entre 12 e 18 anos de idade. A fim de contemplar todas as categorias elencadas pelo art. 227 da CF, também cabe mencionar que, por meio da Lei nº 12.852/2013⁸³, Estatuto da Juventude, se passou a entender como jovem a pessoa com idade entre 15 e 29 anos de idade, destacando que o ECA pode ainda se aplicar, excepcionalmente, às pessoas de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei. Todos esses indivíduos (criança, adolescente e jovem) são, assim, abarcados pelo *status* da proteção integral previsto pela Constituição.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) ainda estabelece que as crianças e os adolescentes gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a lei (art. 3º). Estabelece, em seu art. 4º, parágrafo único, que a garantia da prioridade absoluta abarca a primazia de receber proteção e socorro, a precedência de atendimento nos serviços públicos, a preferência na formulação e na execução de políticas sociais e públicas e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Todas essas garantias visam efetivar a integral efetivação de direitos, como vida, saúde, alimentação, educação, lazer e profissionalização, todos eles elencados no art. 227 da CF.

Em relação ao trabalho, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispôs, em seu *Capítulo V - Do Direito à Profissionalização e à Proteção no Trabalho*, que a atividade laboral é proibida aos menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, seguindo, assim, os limites estipulados pelo art. 7º, XXXIII, da CF. Tal condição de aprendiz deve ser verificada pela formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação educacional em vigor (art. 62, ECA), garantindo o acesso e frequência obrigatória do adolescente ao ensino regular, desde que a atividade

⁸³ BRASIL. **Lei nº 12.852/2013**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112852.htm > Acesso em: jan. 2018.

desempenhada seja compatível com o desenvolvimento do adolescente e haja horário especial para o exercício das atividades (art. 63, ECA).

Seguindo esses parâmetros de proteção, previstos tanto pela Constituição Federal quanto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei nº 10.097/2000⁸⁴, Lei da Aprendizagem, veio alterar os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as especificidades desse contrato especial de trabalho. Tal lei foi consolidada, com outros atos normativos que envolviam a temática da criança e do adolescente, no Decreto nº 9.579/2018.⁸⁵

O contrato de aprendizagem é um contrato especial do trabalho, ajustado por escrito e por um prazo determinado, não superior a dois anos, no qual o empregador se compromete a assegurar a formação técnico-profissional metódica e compatível com o desenvolvimento físico, moral, psicológico do adolescente maior de 14 e menor de 24 anos, inscrito em programa de aprendizagem de formação técnico-profissional metódica.

É importante destacar que, para a validade desse contrato, é preciso que haja anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), matrícula e frequência do aprendiz na escola e, nos casos em que não houver concluído o ensino médio, a inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Além disso, é garantido ao aprendiz, salvo condição mais benéfica, o salário mínimo/hora, porém o contrato de aprendizagem não pode ser estipulado por mais de dois anos, exceto os casos que envolverem aprendizes com alguma deficiência, casos em que não existe limite temporal para o contrato.

A lei ainda estabelece uma cota de aprendizes que os estabelecimentos devem cumprir, sendo equivalente a 5% no mínimo e 15% no máximo, levando em conta para a contabilização de tal cota o número de trabalhadores existentes no estabelecimento que exerçam funções que demandem formação profissional (art. 51 - Decreto nº 9.579/2018). A definição de funções que demandem formação profissional leva em conta a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

A lei menciona, ainda, que devem ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem todas as funções que demandem formação profissional, mesmo que pessoas com idade inferior a 18 anos sejam proibidas de exercê-las. No caso de empresas que, pela peculiaridade da atividade ou do local de trabalho, não ofereçam o desenvolvimento da

⁸⁴ BRASIL. **Lei nº 10.097/2000**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm> Acesso em: jan. 2018.

⁸⁵BRASIL. **Decreto nº 9.579/2018**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm> Acesso em: nov. 2018.

parte prática do contrato de aprendizagem, a lei estabelece que tais atividades podem ser realizadas nas entidades qualificadas em formação técnico-profissional ou, mediante requerimento ao Ministério do Trabalho, em entidade concedente de experiência prática do aprendiz (art. 66 - Decreto nº 9.579/2018).

Consideram-se como entidades concedentes de experiência prática do aprendiz órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do sistema nacional de atendimento socioeducativo. Os percentuais a serem cumpridos nessa forma alternativa de contratação devem constar do termo de compromisso firmado com o Ministério do Trabalho, a fim de verificar o cumprimento integral da cota de aprendizagem.

Essa aprendizagem mediante cota social, que permite a contratação do aprendiz pela empresa que deve cumprir a cota com a realização das atividades práticas em local diferente, foi um avanço da legislação, no intuito de garantir que as empresas tenham ferramentas para cumprir com as cotas de aprendizagem, mesmo que possuam atividades impróprias para os adolescentes.

A lei deixa claro que essa cota não se aplica nos casos em que o empregador seja entidade sem fins lucrativos e tenha como objetivo a educação profissional ou nos casos das micro e pequenas empresas (art. 56- Decreto nº 9.579/2018). É preciso ter em mente, no entanto, que essa dispensa feita pela lei não equivale a uma proibição, ou seja, as micro e pequenas empresas podem ter, em seu quadro, aprendizes, desde que a contratação destes não intente nenhuma fraude trabalhista.

Em 2017, a Lei nº 13.420⁸⁶, com o objetivo de incentivar a formação técnico-profissional de adolescentes em áreas relacionadas à gestão e à prática de atividades desportivas e à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, à organização e à promoção de eventos esportivos, inseriu o § 1º-B ao art. 429 da CLT, dispondo que os estabelecimentos obrigados a cumprir a cota de aprendizagem podem destinar o equivalente a até 10% dessa cota em áreas relacionadas à prática de atividades desportivas ou à prestação de serviços relacionados à infraestrutura, incluindo-se, neste último, as atividades de construção, ampliação, recuperação e manutenção de instalações esportivas.

A jornada de trabalho dos aprendizes não pode exceder a seis horas diárias, sendo vedadas a prorrogação e a compensação de jornada. A lei ainda estabelece que tal jornada pode ser de oito horas diárias, desde que o aprendiz já tenha concluído o ensino

⁸⁶BRASIL. **Lei nº 13.420/2017**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13420.htm#art3.> Acesso em: jan. 2018.

fundamental e, na jornada de trabalho, estejam computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica (art. 432, CLT).

Os aprendizes devem ser matriculados em cursos oferecidos pelo Sistema Nacional de Aprendizagem (Sistema S): Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria (SENAI); Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC); Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR); Serviço Nacional de Aprendizagem no Transporte (SENAT); e Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (SESCOOP).

No entanto, caso essas entidades do Sistema S não ofereçam cursos ou caso as vagas sejam insuficientes, a lei prevê que a demanda pode ser suprida por entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, elencando as Escolas Técnicas de Educação, as entidades sem fins lucrativos que tenham por objetivo assistir o adolescente e a educação profissional, desde que registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e as entidades de prática desportiva das diversas modalidades filiadas ao Sistema Nacional do Desporto e aos Sistemas de Desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Essas entidades devem possuir uma estrutura adequada para o desenvolvimento das atividades de profissionalização, assim como acompanhar e avaliar os resultados (art. 430, CLT).

Regulamenta, ainda, que a contratação pode ocorrer tanto pela empresa onde serão realizadas as atividades quanto pelas entidades sem fins lucrativos ou voltadas para a prática desportiva (art. 431, CLT); neste caso, não haverá formação de vínculo de emprego com a tomadora dos serviços. Mesmo sem a formação de vínculo de emprego, tais aprendizes são contabilizados pela empresa, a fim de cumprir as cotas de aprendizagem, e a empresa tomadora mantém a responsabilidade subsidiária em caso de eventual frustração de direitos dos aprendizes.

Quanto à extinção do contrato de aprendizagem, a lei dispõe que este cessará quando: o aprendiz completar 24 anos; houver desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz; ocorrer falta disciplinar grave; existir ausência injustificada à escola que implique a perda do ano letivo ou no caso de pedido por parte do aprendiz (art. 433, CLT e art. 71 – Decreto nº 9.579/2018).

Percebe-se, assim, que o contrato de aprendizagem foi um passo importante no sentido de efetivar o direito de adolescentes à compatibilização do trabalho com a atividade educacional adequada à formação profissional. Para Kátia Magalhães Arruda, a aprendizagem é importante por envolver três direitos fundamentais: o direito à educação, devido à exigência de escolaridade; o direito à formação profissional, com o aprendiz

teórico e prático; e o direito à inclusão social, com a garantia de melhores condições de vida e aumento da autoestima dos jovens que estão inseridos no mercado de trabalho por esse contrato especial⁸⁷.

Cabe destacar que, para Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, a lei da aprendizagem nada mais fez que trazer para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) os preceitos constitucionais concernentes à doutrina da proteção integral e às determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ademais, essa formação profissional é essencial para garantir uma atuação crítica do trabalhador no processo produtivo.⁸⁸

Outro instrumento importante que permitiu a consolidação do sistema de proteção à criança e ao adolescente e precisa ser analisado é a Resolução nº 113 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA)⁸⁹. Tal resolução foi publicada em 19 de abril de 2006 e dispõe sobre os parâmetros para a institucionalização e o fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA).

Esse sistema de garantias é constituído pela articulação e integração de instâncias públicas governamentais e da sociedade civil na aplicação de instrumentos nos eixos estratégicos de promoção, defesa e controle para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes nos níveis federal, estadual, distrital e municipal.

O eixo estratégico da defesa caracteriza-se pela garantia do direito do acesso à justiça, pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos direitos humanos, gerais e especiais, da infância e adolescência, com expressa previsão para assegurar a obrigatoriedade dos referidos organismos e sua exigibilidade em concreto. Estabelece que se situam nessa atuação os seguintes órgãos: judiciais; Público-Ministeriais; Defensorias Públicas; Advocacia-Geral da União e as Procuradorias-Gerais dos Estados; Polícia Civil Judiciária; Polícia Militar; Conselhos Tutelares, Ouvidorias e Entidades Sociais de Defesa de Direitos Humanos incumbidas de prestar proteção jurídico-social.

⁸⁷ ARRUDA, Kátia Magalhães. A Lei da Aprendizagem na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas – estudos realizados em homenagem ao Professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016, p. 91.

⁸⁸ FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A reforma do instituto da aprendizagem no Brasil: anotações sobre a Lei 10.097/2000**. Disponível em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/reforma_instituto_aprendizagem_brasil.pdf> Acesso em: mar. 2018.

⁸⁹ CONANDA. **Resolução 113/2006**. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf> Acesso em: jan. 2018.

A resolução ainda estabelece que toda criança e adolescente devem ter assegurado seu direito de acesso à justiça por meio de qualquer órgão do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, sendo obrigatória a prestação de assessoria jurídica e assistência judiciária gratuita a essas crianças, adolescentes e suas famílias.

O eixo estratégico da promoção foi operacionalizado considerando o disposto no art. 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), segundo o qual a política de atendimento da criança e do adolescente deve ser realizada por ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de maneira transversal e intersetorial.

Segundo a resolução, tal política de atendimento implica satisfazer as necessidades básicas das crianças e dos adolescentes, na participação da sociedade na formulação e controle de políticas públicas, na descentralização política e administrativa e no controle social e institucional da implementação e operacionalização dessas políticas públicas.

Já o eixo de controle das ações públicas de promoção deve ser efetivado por meio de instâncias públicas colegiadas próprias, com paridade de participação de órgãos governamentais e de entidades sociais, como os Conselhos de Direitos de Crianças e Adolescentes, conselhos setoriais de formulação e controle de políticas públicas e os órgãos de controle interno e externo, definidos nos arts. 70, 71, 72, 73, 74 e 75 da Constituição Federal.

É importante ressaltar que o art. 22 da resolução estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem criar um Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente composto por igual número de representantes do governo e da sociedade civil organizada com amplo processo de participação da população no processo de formulação e controle da política de atendimento de direitos.

Esses conselhos são importantes na medida em que suas deliberações, desde que, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e a sociedade civil organizada em respeito aos princípios constitucionais de participação popular, prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes e prevalência do interesse superior da criança e do adolescente. A resolução ainda estabelece que, se constatado o descumprimento das deliberações dos conselhos, estes devem representar o Ministério Público e os demais órgãos legitimados no art. 210 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para demandar em juízo por meio de ação mandamental ou Ação Civil Pública.

Esse Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente (SGDCA), portanto, foi formulado no intuito de efetivar as diretrizes de proteção elencadas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e garantir uma atuação coordenada de todos os entes, formando uma rede de proteção a essas pessoas em desenvolvimento.

Percebe-se, assim, que, mediante a Constituição de 1988, com a doutrina da proteção integral, as preocupações em torno da efetivação de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes se ampliaram de modo prioritário. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Aprendizagem e a Resolução nº 113 do CONANDA demonstram a tendência seguida pelo país, não só na efetivação dos direitos previstos no art. 227 da CF, mas também na delimitação etária para o labor, estabelecendo tanto os critérios de compatibilização entre o período escolar e o contraturno destinado à formação técnico-profissional quanto o direito ao não trabalho antes da idade mínima constitucionalmente prevista.

1.5 Sistema internacional de proteção à criança e ao adolescente

No âmbito internacional, também se encontra essa tendência de ampliação das preocupações concernentes à efetivação de direitos das crianças e dos adolescentes. Em termos de convenções sobre o tema ratificadas pelo Brasil, merecem destaque as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Antes da análise dessas convenções, é importante lembrar que a Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho⁹⁰ foi elaborada com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, com o objetivo de delinear alguns compromissos que deveriam ser cumpridos por todos os seus membros, independentemente de ratificação de convenções específicas. No item 2, “c”, a declaração estabelece que a abolição efetiva do trabalho infantil é um desses compromissos. Assim, o fato de tal compromisso ser desvinculado de ratificação de convenção específica demonstra essa tendência de ampliar direitos, bem como a preocupação, por parte da OIT, em efetivar o trabalho decente, sendo uma das formas a erradicação do trabalho infantil.

A Convenção 182 da OIT foi promulgada em 2 de fevereiro de 2000, por meio do Decreto nº 3.597/2000⁹¹, e estipula, logo em seu art. 1º, que todo membro que ratifique a

⁹⁰ OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho**. p. 2. Disponível em:< http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf> Acesso em: jan. 2018.

⁹¹ BRASIL. **Decreto nº 3.597/2000**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: jan. 2018.

convenção tem o dever de adotar medidas imediatas e eficazes, em caráter de urgência, para assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil. Dispõe, ainda, que, em parâmetros internacionais, é considerada criança toda pessoa com idade inferior a 18 anos. Percebe-se, assim, que, como a escolha legislativa brasileira buscou fazer uma diferenciação entre criança e adolescente, os compromissos internacionais deviam alcançar ambas as categorias, ou seja, tanto pessoas com idade inferior aos 12 anos quanto as pessoas com idade entre 12 e 18 anos.

A fim de delimitar a abrangência do termo “piores formas de trabalho infantil”, a convenção elencou quatro categorias em seu art. 3º: a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, tais como a venda e tráfico de crianças, a servidão por dívidas e a condição de servo, e o trabalho forçado ou obrigatório, inclusive o recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizados em conflitos armados; b) a utilização, o recrutamento ou a oferta de crianças para a prostituição, a produção de pornografia ou atuações pornográficas; c) a utilização, recrutamento ou a oferta de crianças para a realização de atividades ilícitas, em particular a produção e o tráfico de entorpecentes, tais como definidos nos tratados internacionais pertinentes⁹²; e d) o trabalho que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças.

Estabeleceu, ainda, que os tipos de trabalhos elencados no art. 3º, “d”, deveriam ser previstos em legislação nacional pela autoridade competente, após a consulta às organizações de empregadores e trabalhadores interessados, e que tal legislação nacional deveria respeitar as normas internacionais sobre a matéria, sendo periodicamente revista, a fim de serem incluídas eventuais atualizações. Tal lei foi editada, em 12 de junho de 2008, pelo Decreto nº 6.481, que aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na qual são encontradas 89 atividades consideradas prejudiciais à saúde e à segurança, além de quatro atividades prejudiciais à moralidade.

A Lista TIP, ao elencar as atividades proibidas às pessoas com idade inferior a 18 anos, trouxe, em seu art. 2º, § 1º, duas situações em que, excepcionalmente, a atividade poderá ser realizada abaixo desse limite etário: i) na hipótese de o emprego ou o trabalho serem autorizados pelo Ministério do Trabalho, a partir dos 16 anos, após a consulta às

⁹² Pode-se citar como exemplo a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas promulgada pelo Brasil por meio do Decreto nº 154/1991, cujo propósito foi promover a cooperação entre as partes, a fim de fazer frente, com maior eficiência, aos diversos aspectos do tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de dimensão internacional. Entre as medidas necessárias para o cumprimento da convenção, estavam as de ordem legislativa e administrativa, estando de acordo com as disposições fundamentais dos respectivos ordenamentos jurídicos internos.

organizações de empregadores e trabalhadores interessados, sendo garantidas a saúde, segurança e a moral dos adolescentes; e ii) aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho que ateste a não exposição a riscos que comprometam a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, sendo tal parecer depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

A lista é organizada com a descrição do trabalho proibido de ser exercido abaixo da idade mínima de 18 anos, os prováveis riscos ocupacionais gerados pela atividade e as prováveis repercussões à saúde em algumas áreas, como agricultura, pesca, indústria extrativa, indústria de transformação, construção, comércio, transporte e armazenagem, saúde e serviços sociais, serviços domésticos. Essa relação é importante na medida em que evidencia, de modo pormenorizado, os riscos ocupacionais das atividades mencionadas.

Por fim, a convenção ainda estabelece, em seu art. 7º, que todo país deve adotar medidas eficazes e em prazo determinado para: a) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; b) prestar assistência direta, necessária e adequada para retirar as crianças das piores formas de trabalho infantil e assegurar sua reabilitação e inserção social; c) assegurar o acesso ao ensino básico gratuito e, quando possível, adequado, à formação profissional a todas as crianças que tenham sido retiradas das piores formas de trabalho infantil; d) identificar as crianças que estejam particularmente expostas a riscos e entrar em contato direto com elas; e) levar em consideração a situação particular das meninas.

Percebe-se, com essas medidas, que uma das principais ferramentas estabelecidas pela Convenção 182 da OIT para combater as piores formas de trabalho infantil foi a garantia de acesso à educação e à formação profissional, além de sua preocupação com a proteção das crianças e sua reabilitação social. Analisando a legislação brasileira, percebe-se que essas preocupações se compatibilizam com os direitos tratados no art. 227 da Constituição Federal.

No intuito de suplementar as disposições da Convenção 182, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) aprovou a Recomendação 190⁹³, que traz diretrizes para a efetivação dos compromissos assumidos pelos países com a ratificação da Convenção das Piores Formas de Trabalho infantil.

⁹³ OIT. **Recomendação 190.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>> Acesso em: set. 2018.

Essa recomendação estabelece que as ações, visando à erradicação das piores formas de trabalho infantil, devem ser pensadas levando em conta cinco fatores fundamentais: a) identificar e denunciar as piores formas de trabalho infantil; b) impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil ou afastá-las dessas formas de trabalho, protegendo-as contra represálias e assegurando a sua reabilitação e integração social por meio de medidas que levem em conta as suas necessidades educacionais, físicas e psicológicas; c) dispensar especial atenção às crianças de menor idade, às meninas, ao problema do trabalho oculto e aos grupos de crianças com vulnerabilidades ou necessidades especiais; d) identificar comunidades em que haja crianças particularmente expostas a riscos; e) informar, sensibilizar e mobilizar a opinião pública e grupos interessados, inclusive as crianças e suas famílias.

A recomendação ainda destaca a importância de dados estatísticos sobre a natureza e extensão do trabalho infantil, compilados e atualizados, para servir de base para o planejamento de ações de erradicação do trabalho precoce. Dispõe, ainda, que esses dados deveriam, na medida do possível, incluir dados desagregados por sexo, faixa etária, ocupação, ramo de atividade econômica, condição no emprego, frequência escolar e localização geográfica.

Outra disposição interessante, trazida pelo documento, é a orientação de que os países deveriam velar para que as autoridades competentes de aplicação de disposições nacionais sobre a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil cooperem umas com as outras e coordenem as suas atividades.

Assim, as diretrizes trazidas pela recomendação buscam nortear as ações dos países para efetivar as metas de erradicação das piores formas de trabalho infantil, visando cumprir com um dos princípios fundamentais da Organização Internacional do Trabalho.

Já a Convenção 138 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 15 de fevereiro de 2002, por meio do Decreto nº 4.134⁹⁴ e substituiu todas as outras convenções setoriais editadas pela OIT que tratavam de temas semelhantes. Tal convenção define, logo em seu art. 1º, o compromisso dos países que a ratificaram em seguir uma política nacional que assegure a efetiva abolição do trabalho infantil e a elevação progressiva da idade mínima de admissão em emprego ou trabalho em um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do adolescente.

⁹⁴BRASIL. **Decreto** nº **4.134/2002**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: jan. 2018.

Quanto à idade mínima para a admissão ao emprego ou ao trabalho, estabelece a convenção que cabe a todo membro, ao fazer a ratificação, estabelecer a idade mínima em uma declaração anexa e, salvo nas situações em que o país limitar o número de categorias de emprego ou trabalho a respeito das quais se levantarem reais e especiais problemas de aplicação da convenção (art. 4º) e nas licenças concedidas em casos individuais para participação em representações artísticas (art. 8º), nenhuma pessoa com idade inferior à estabelecida poderia ser admitida em emprego ou trabalho em qualquer ocupação.

Tal idade, segundo a convenção, não pode ser inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não inferior à idade de 15 anos. Há ainda a ressalva de que, nos casos em que os países-membros não possuem condições de ensino e economia suficientemente desenvolvidas, a idade mínima para o trabalho pode ser fixada em 14 anos, após a consulta às organizações de empregadores e trabalhadores concernentes, se elas existirem. Em todo caso, a convenção estabelece, ainda, que todos os países-membros podem, mediante notificação do diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, por declarações subsequentes, estabelecer uma idade mínima superior à anteriormente definida.

Percebe-se, assim, que, ao estabelecer, em seu art. 1º, o compromisso dos países em elevar progressivamente a idade para o trabalho e ao prever somente a possibilidade de aumento dessa idade pelas declarações subsequentes enviadas ao diretor-geral da Repartição Internacional do Trabalho, a Convenção 138 da OIT adotou o princípio do não retrocesso em relação a essa matéria, ou seja, ratificada a convenção e estabelecida a idade mínima, o país só poderá alterá-la para aumentar os parâmetros protetivos em torno das crianças e adolescentes, oferecendo-lhes assim condições mais benéficas.

Outro ponto que precisa ser destacado acerca desse primeiro artigo é que a convenção estabelece parâmetros mínimos etários tanto para as relações de emprego quanto para as relações de trabalho em geral. Assim, para os autores que consideram a aplicação restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, a partir desse momento, os demais tipos de relação de trabalho passaram a ser alcançados por um limite etário.

Desse modo, considerando a visão restritiva, o Brasil, ao estabelecer, no Decreto nº 4.134/2002, a idade mínima de 16 anos para o emprego e trabalho e ao ratificar a Convenção 182 da OIT, assumindo compromisso de eliminação dos trabalhos perigosos, insalubres e noturnos envolvendo pessoas com idade inferior a 18 anos, nivelou a idade mínima para o trabalho aos limites etários constitucionais de emprego, previstos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Ainda, segundo a Convenção 138 da OIT, nos trabalhos ou empregos que, por sua natureza ou circunstâncias em que forem executados, prejudicarem a saúde, a segurança ou a moral dos adolescentes, não poderão ser admitidas pessoas com idade inferior a dezoito anos. A lei ou os regulamentos nacionais podem, no entanto, mediante consulta às organizações de trabalhadores e empregadores, autorizar emprego ou trabalho a partir dos 16 anos, desde que estejam plenamente protegidas a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes envolvidos e lhes seja proporcionada instrução ou treinamento adequado e específico no setor em que vai desenvolver tal atividade.

Cabe ainda ressaltar que a presente convenção não se estende aos trabalhos realizados por crianças ou adolescentes em escolas de educação vocacional ou técnica ou em qualquer outra instituição de treinamento em geral ou de trabalho feito por pessoa no mínimo com 14 anos em empresas, a não ser que esse trabalho seja executado dentro de condições prescritas pela autoridade competente. Nessa ressalva, portanto, incluem-se as atividades realizadas nos contratos de aprendizagem regidos pela Lei nº 10.097/2000 e pelo Decreto nº 9.579/2018.

Outra ressalva à idade mínima pode ser identificada no art. 5º, item 3, que dispõe que a convenção não se aplica às empresas familiares ou de pequena dimensão que produzam para o mercado local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

Em seu art. 7º, dispõe ainda o documento que a legislação nacional poderá permitir emprego ou trabalho de pessoas de 13 a 15 anos em trabalhos leves, estabelecendo duas condições para estes trabalhos: a) que não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento das crianças; b) que não sejam de tal natureza que possam prejudicar a frequência escolar, a participação em programas de orientação ou formação profissionais ou o aproveitamento do ensino que recebem.

A última exceção trazida pela convenção refere-se à possibilidade de concessão por autoridade competente e mediante prévia consulta a organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, de permissões individuais para a participação em representações artísticas de crianças abaixo da idade mínima de emprego ou trabalho estabelecida pelo país (art. 8º).

Paralelamente à Convenção 138, foi aprovada a Recomendação 146 como forma de suplementar as disposições trazidas na convenção. Tal recomendação estabelece a necessidade de os países darem atenção especial a certos aspectos que podem minimizar as condicionantes do trabalho infantil e, para isso, elenca cinco eixos: a) empenho nacional pelo pleno emprego, com medidas para promover o desenvolvimento baseado no emprego,

tanto nas zonas rurais quanto nas urbanas; b) aplicação progressiva de medidas econômicas para atenuar a pobreza, assegurar às famílias condições de vida e de renda, para que seja desnecessário recorrer à atividade econômica de crianças; c) desenvolvimento e aplicação progressiva de medidas de seguridade social e bem-estar familiar; d) desenvolvimento de meios adequados de ensino, de orientação profissional e de formação apropriadas, em forma e conteúdo, às necessidades de crianças e adolescentes; e) desenvolvimento e progressiva extensão de meios adequados para proteção e bem-estar das crianças e adolescentes, inclusive de adolescentes que trabalham, e para a promoção de seu desenvolvimento.

Esses programas e medidas trazidos pela Recomendação 146 buscam extinguir ou atenuar as dificuldades para a efetivação do trabalho decente e podem ser relacionados com a classificação didática feita por Oris de Oliveira acerca das condicionantes do trabalho infantil, analisadas anteriormente, quais sejam: 1) econômico macro: modelo econômico concentrador; 2) econômico micro: nível de renda familiar; 3) social: deficiência do sistema escolar: falta de tempo integral ou de programas socioeducativos no contraturno escolar; 4) cultural: controle social, fatalidade da pobreza, trabalho que dignifica e disciplina; 5) políticas: ausência ou insuficiência de políticas públicas ao menos compensatórias⁹⁵.

A recomendação ainda verifica a necessidade de crianças e adolescentes sem família e migrantes terem atenção especial por parte dos países-membros, com a concessão de bolsas e formação profissional adequada. Além disso, sugere a existência de escolas em tempo integral ou programas de orientação profissional com obrigatoriedade e efetividade garantida, no mínimo, até a idade de admissão ao emprego.

Por fim, ainda cabe destacar a diretriz de fortalecimento da inspeção do trabalho, por meio da capacitação dos inspetores, para detectar e corrigir os abusos no emprego ou trabalho de crianças e adolescentes, buscando, assim, assegurar a aplicação da convenção sobre a idade mínima.

Percebe-se assim, em relação à Convenção 138, que o Brasil, ao instituir a idade mínima para o trabalho, não se pautou no fim da escolaridade obrigatória, que no caso seria o fim do ensino médio, e sim direcionou para estabelecer uma idade superior aos 15

⁹⁵ OLIVEIRA, Oris. **Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação**. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103539/2014_oliveira_oris_problemas_relativos.pdf?sequence=1> Acesso em: set. 2018.

anos e, no caso dos trabalhos envolvendo qualificação técnico-profissional, manteve a permissão concedida pela norma de exercê-los desde os 14 anos.

É possível verificar, no entanto, que a Convenção 138 da OIT é, em muitos aspectos, mais flexível que as normas internas brasileiras acerca da idade mínima para o trabalho. Com isso, em um primeiro momento, pode parecer que existe um confronto entre a legislação interna e a convenção, de modo que é interessante analisar como ocorre a compatibilização dessa norma internacional com o direito brasileiro.

1.6 Compatibilização da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho com o Direito Brasileiro

Para analisar a questão da compatibilização da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) com a legislação brasileira, é importante compreender como se dá a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno e como ocorreu a modificação de entendimento dessa incorporação pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surge após a Segunda Guerra Mundial, com a compreensão de que as violações cometidas nesse período poderiam ter sido prevenidas se um sistema efetivo de proteção internacional de direitos humanos existisse⁹⁶. Nesse sentido, Richard B. Bilder assim analisa:

The international human rights movement is based on the concept that every nation has an obligation to respect human rights of its citizens and that other nations and the international community have a right, and a responsibility, to protest if states do not adhere to this obligation. International rights law consists of the body of international rules, procedures, and institutions developed to implement this concept and to promote respect for human rights in all countries. (...) Although the idea that human beings are inherently entitled to certain fundamental rights and freedoms has roots early in human thinking, the concept that human rights are an appropriate subject for international regulation is very new. (...) most of what we now regard as “international human rights law” has emerged only since 1945, when, with the implications of the holocaust and other Nazi denials of human rights very much in mind, the nations of the world decided that the promotion of human rights and fundamental freedoms should be one of the principal purposes of the new United Nations organization^{97, 98}.

⁹⁶ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** p. 88. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/API/article/download/.../3638>> Acesso em: fev. 2019.

⁹⁷ “O movimento do Direito Internacional dos direitos humanos é baseado na concepção de que toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos humanos de seus cidadãos e de que todas as nações e a comunidade internacional têm o direito e a responsabilidade de protestar. se um Estado não cumprir suas obrigações. O Direito Internacional dos Direitos Humanos consiste em um sistema de normas internacionais. procedimentos

Em relação ao Brasil, o país apenas começou a ratificar tratados internacionais, relevantes na matéria de direitos humanos, após o início do processo de democratização em 1985, sendo o marco de incorporação de tratados internacionais de direitos humanos a ratificação da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes em 1989.⁹⁹

Ao seguir essa primeira ratificação, o país, após a vigência da Constituição de 1988, confirmou outros importantes tratados internacionais na matéria de direitos humanos: a) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura em 20 de julho de 1989; b) a Convenção sobre os Direitos da Criança em 24 de setembro de 1990; c) o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos em 24 de janeiro de 1992; d) o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais em 24 de janeiro de 1992; e) a Convenção Americana de Direitos Humanos em 25 de setembro de 1992; f) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher em 27 de novembro de 1995.¹⁰⁰

Assim, a Constituição Federal de 1988 constituiu um marco jurídico de transição democrática e de institucionalização dos direitos humanos no Brasil, dispondo, em seu art. 5º, § 2º, que as garantias e direitos assegurados pela Carta Constitucional não excluiriam outros, decorrentes do regime de princípios ou de tratados internacionais ratificados pelo país.

Esse dispositivo, inserido pela Constituição de 1988, criou uma expectativa de que a ratificação de instrumentos internacionais provocasse uma mudança no entendimento do

e instituições desenvolvidas para implementar esta concepção e promover o respeito dos direitos humanos em todos os países, no âmbito mundial (...). Embora a ideia de que os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais que lhe são inerentes tenha há muito tempo surgido no pensamento humano, a concepção de que os direitos humanos são objetos próprios de uma regulação internacional, por sua vez, é bastante recente (...). Muitos dos direitos que hoje constam do Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiram apenas em 1945, quando, com as implicações do holocausto e de outras violações de direitos humanos cometidas pelo Nazismo, as nações do mundo decidiram que a promoção de direitos humanos e liberdades fundamentais deve ser um dos principais propósitos da Organização das Nações Unidas.” – tradução: PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** pp. 88-89. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/download/.../3638>> Acesso em: fev. 2019.

⁹⁸ Bilder, Richard B. **An overview of international human rights law.** pp. 3-4. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1641167> Acesso em: fev. 2019.

⁹⁹ PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** p. 95. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/API/article/download/.../3638>> Acesso em: fev. 2019.

¹⁰⁰ Idem.

Supremo Tribunal Federal (STF), isso porque, antes de 1988, o tribunal havia firmado entendimento de que, no julgamento do RE 80.004-SE¹⁰¹, em 1977, os tratados internacionais eram incorporados ao direito interno no mesmo nível das leis e, portanto, podiam ser revogados por lei posterior ou deixar de ser aplicados em favor de lei específica.¹⁰²

Ocorre, no entanto, que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.347 DF¹⁰³, julgada em 5 de setembro de 1995, o Supremo Tribunal Federal (STF) acabou por reafirmar posicionamento no sentido de que os tratados internacionais possuíam, em nosso sistema normativo, o mesmo grau de autoridade e de eficácia das leis nacionais, negando, assim, que as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) fossem aptas a fundamentar declaração de inconstitucionalidade de Portaria do Ministério do Trabalho.

Segundo Antonio Moreira Maués, a situação do depositário infiel trazia uma problemática diferente das analisadas anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tendo em vista que a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), ratificada pelo Brasil em 1992, era *lex posterior* em relação aos dispositivos legais que regulavam a modalidade da prisão civil. Apesar dessa diferença, o Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou o entendimento no sentido de que a convenção não poderia contrapor-se ao permissivo constitucional e, por ser norma infraconstitucional geral, deveria ser afastada em favor das normas constitucionais especiais sobre a prisão civil.¹⁰⁴

A Emenda Constitucional nº 45/2004, ao acrescentar a previsão de incorporação ao direito interno de tratados internacionais de direitos humanos com *status* de emenda constitucional (art. 5º, § 3º, da CF), desde que aprovados pelo mesmo quórum, foi uma mudança importante no sentido de levar o Supremo Tribunal Federal (STF) a reavaliar a sua jurisprudência.

Essa mudança ocorreu no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 466.343-1 SP, no qual foi analisada a questão da prisão do depositário infiel. O plenário teve como ponto em comum o entendimento de que o STF precisava reconhecer a posição privilegiada das

¹⁰¹ STF. RE 80.004-SE. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>> Acesso em: fev. 2019.

¹⁰² MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. p. 217. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

¹⁰³ STF. ADI 1.347 DF. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703581/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1347-df>> Acesso em: fev. 2019.

¹⁰⁴ MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. p. 217. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

normas internacionais de proteção dos direitos humanos, superando a tese da legalidade ordinária. Nesse sentido, parte do voto do ministro Gilmar Mendes, ao tratar das mudanças empreendidas pela reforma do Judiciário (EC 45/04) e seus impactos sobre a questão da hierarquia das normas internacionais de direitos humanos:

Não se pode negar, por outro lado, que a reforma também acabou por ressaltar o caráter especial dos tratados de direitos humanos em relação aos demais tratados de reciprocidade entre os Estados pactuantes, conferindo-lhes lugar privilegiado no ordenamento jurídico.

Em outros termos, solucionando a questão para o futuro – em que os tratados de direitos humanos, para ingressarem no ordenamento jurídico na qualidade de emendas constitucionais, terão que ser aprovados em quórum especial nas duas Casas do Congresso Nacional –, a mudança constitucional ao menos acena para a insuficiência da tese da legalidade ordinária dos tratados e convenções internacionais já ratificados pelo Brasil, a qual tem sido preconizada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desde o remoto julgamento do RE nº 80.004/SE, de relatoria do Ministro Xavier de Albuquerque (julgado em 1.6.1977; DJ 29.12.1977) e encontra respaldo em um largo repertório de casos julgados após o advento da Constituição de 1988.¹⁰⁵

No julgamento, duas teses dividiram o entendimento dos ministros: a) a tese segundo a qual os tratados internacionais de direitos humanos teriam caráter “materialmente constitucional”, posição representada no voto do Ministro Celso de Mello e acompanhada pela minoria; b) e a tese da supralegalidade, representada pelo voto do ministro Gilmar Mendes e adotada pela maioria do plenário.

A primeira tese defendia que os tratados internacionais que versassem sobre matéria de direitos humanos teriam caráter “materialmente constitucional”, mesmo que houvessem sido aprovados antes da EC 45/04, compondo um bloco de constitucionalidade. Dessa maneira, o art. 5º, § 3º, da CF, não viria retirar a hierarquia constitucional material dos tratados ratificados anteriormente, e sim teria sido acrescentado como forma de reafirmar essa hierarquia, tendo em vista que não seria razoável colocar tratados que dispõem sobre a mesma matéria em níveis hierárquicos distintos.¹⁰⁶

A segunda tese, majoritária, defendia a supremacia formal e material da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico, permitindo o controle de constitucionalidade, inclusive dos tratados internacionais, e entendendo que a introdução do parágrafo 3º no art. 5º da Constituição implicava reconhecer que os tratados ratificados antes da EC 45/04 não poderiam ser comparados às normas constitucionais, mas também não poderiam ser interpretados conforme a teoria da legalidade ordinária.

¹⁰⁵ STF. RE 466.343-1 SP. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso em: fev. 2019.

¹⁰⁶ MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. p. 218. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

Ao levar em conta essa posição, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), Antonio Moreira Maués destaca que, embora os tratados internacionais de direitos humanos não sejam utilizados como parâmetro de controle de constitucionalidade, eles podem ser usados como parâmetro de interpretação de normas tanto infraconstitucionais quanto constitucionais, segundo indicado pela própria jurisprudência do STF.¹⁰⁷

A utilização de tratados internacionais como parâmetro de interpretação garante, assim, que seja feita uma compatibilização entre as disposições constitucionais e internacionais. Desse modo, a ratificação de um tratado de direitos humanos, segundo o autor, implica que novos princípios sejam levados em conta no momento da interpretação constitucional, o que, por consequência, exigirá o reconhecimento de novos direitos e a extensão de direitos já reconhecidos.¹⁰⁸

Por compreender como o Supremo Tribunal Federal (STF) interpreta a incorporação dos tratados internacionais ao direito interno, cabe, então, analisar a compatibilização da Convenção 138 da OIT ao sistema jurídico nacional. Como forma de facilitar essa análise, será considerada cada uma das exceções permitidas pela convenção para o labor abaixo da idade mínima: a) 14 anos, quando os países-membros não possuírem condições de ensino e economia suficientemente desenvolvidas (art. 2º, nº 4); b) 16 anos para o trabalhos insalubres (art. 3º, nº 3); c) exclusão da idade mínima para empresas familiares ou de pequena dimensão (art. 5º, nº 3); d) 13 a 15 anos em trabalhos leves (art. 7º); e) permissões individuais para participação em representações artísticas, sem mencionar um limite etário (art. 8º).

Quanto à primeira possibilidade de fixação de idade mínima para o trabalho abaixo da regra geral, a convenção prevê, em seu art. 2º, nº 4, que o país pode indicar uma idade mínima inicial de 14 anos, nos casos em que sua economia e sistemas educacionais não estiverem suficientemente desenvolvidos. Tais países devem indicar, em todos os relatórios encaminhados à Organização Internacional do Trabalho (OIT), se os motivos que levaram à indicação dessa idade mínima subsistem ou indicar a data da renúncia do direito de amparar nessa cláusula.

Para os autores que compreendem, de forma restritiva, o art. 7º, XXXIII, da CF, é possível afirmar que o Brasil abdicou do direito de se pautar nessa cláusula, na medida em que estabeleceu, por meio do art. 2º do Decreto nº 4.134/2002, a idade mínima de 16 anos

¹⁰⁷ MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. p. 228. Disponível em: < <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf> > Acesso em: fev. 2019.

¹⁰⁸ Idem.

para o trabalho e emprego. Essa idade encontra-se dentro da regra prevista pela Convenção 138 da OIT, em seu art. 2º, nº 3 (“não deverá ser inferior à idade em que cesse a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos”).

Desse modo, essa exceção não é aplicável no direito brasileiro, tendo em vista que a própria convenção estabelece que os países assumam um compromisso de elevação progressiva da idade mínima para o trabalho, não cabendo, assim, o retrocesso de diminuição da idade inicialmente fixada. Nesse sentido, para esses autores, o Brasil teria igualado o patamar etário para o trabalho e emprego com o Decreto nº 4.134/2002.

Já para os autores que têm uma visão extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF, considerando a hierarquia das normas, ainda que o Brasil estipulasse uma idade inferior à prevista na Constituição, essa idade seria inconstitucional, tendo em vista que a Convenção 138 da OIT seria recepcionada em nosso ordenamento, considerando a visão majoritária do Supremo Tribunal Federal, com o *status* máximo de norma supralegal. Assim sendo, como a Constituição teria norma com limite etário superior para o trabalho e emprego, esta última deveria ser observada.

Em relação à segunda exceção de idade mínima para o trabalho, tem-se a possibilidade, por parte da legislação nacional ou da autoridade competente, de autorizar o trabalho, a partir de 16 anos, em atividades perigosas para a saúde, segurança ou moralidade, desde que garantidas as condições de saúde, segurança e moralidade aos adolescentes e estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica (art. 3º, nº 3).

Tal exceção também não encontra aplicabilidade no direito interno brasileiro, mesmo considerando a visão restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, visto que o Brasil já havia ratificado a Convenção 182 da OIT e o Decreto nº 3.597/2000 estabeleceu que as disposições previstas nessa convenção deveriam ser executadas e cumpridas inteiramente, ou seja, com a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil (emprego ou trabalho).

Desse modo, considerando que ambas as Convenções Internacionais (138 e 182 da OIT) possuem a mesma hierarquia em face do princípio da especialidade, prevalece o estipulado pela Convenção 182 da OIT. Há ainda que lembrar que a própria Convenção 138 da OIT estabelece o princípio do não retrocesso em seu art. 1º, de forma que não seria possível admitir que um país que já tivesse firmado compromisso pela proibição e eliminação dessas piores formas de trabalho posteriormente viesse interiorizar uma norma

que possibilitasse esse mesmo tipo de trabalho insalubre e perigoso às pessoas com idade inferior a 18 anos.

Quanto às questões referentes à nossa legislação nacional, que permite as autorizações para o trabalho, elas são analisadas no próximo tópico, considerando a atuação da Justiça do Trabalho e dos Juizados da Infância e Juventude.

Para os autores que interpretam extensivamente o art. 7º, XXXIII, da CF, essa possibilidade de autorização dos trabalhos insalubres e perigosos estaria vedada pela Constituição, na medida em que esta proíbe o trabalho nesses ambientes às pessoas com idade inferior a 18 anos.

A terceira exceção contida na Convenção 138 da OIT prevê a possibilidade de o país limitar o âmbito de incidência da idade mínima para o trabalho, excluindo as empresas familiares ou as de pequena dimensão que produzam para o mercado local e não empreguem regularmente trabalhadores assalariados. O Brasil, ao promulgar a convenção, por meio do Decreto nº 4.134/2002, restringiu inicialmente seu campo de incidência, conforme a autorização conferida na própria norma internacional.

Ocorre que a própria convenção estipula que os países que limitaram o campo de atuação da norma devem indicar, nos relatórios encaminhados à Organização Internacional do Trabalho (OIT), a situação geral dos empregos ou trabalhos de crianças e adolescentes nos ramos de atividades excluídos de seu campo de atuação. Há ainda a previsão de que os países podem, a qualquer momento, mediante uma declaração enviada ao diretor-geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, estender o campo de aplicação da convenção.

Cabe destacar que as declarações enviadas pelos países à OIT não são documentos públicos e a análise do desenvolvimento de programas de combate ao trabalho infantil pelo governo brasileiro é suficiente para compreender que o país acabou por estender o âmbito de incidência da Convenção 138 da OIT, fato que é importante para aqueles que interpretam o art. 7º, XXXIII, da CF de forma restritiva.

Ainda em 2002, o governo brasileiro, por meio da Portaria nº 365/2002, instituiu no âmbito do Ministério do Trabalho e a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI). Entre as atribuições dessa comissão, estava a elaboração do Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, verificando a conformidade das Convenções Internacionais do Trabalho 138 e 182 da OIT com os outros diplomas vigentes¹⁰⁹.

¹⁰⁹ Ministério do Trabalho. **Portaria nº 365/2002**. Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/Portaria/P365_02.htm> Acesso em: set. 2018.

Na primeira versão desse plano nacional¹¹⁰, apresentada em 2004, a nota explicativa trazia que trabalho infantil, no âmbito do estudo e, portanto, no âmbito de entendimento do governo, era toda atividade econômica e/ou de sobrevivência, com ou sem finalidade de lucro, remunerada ou não, realizada por criança ou adolescente em idade inferior a 16 anos, ressalvada a condição de aprendiz desde os 14 anos, independentemente da sua condição ocupacional. Cabe destacar que essa definição de trabalho infantil foi reafirmada na segunda e na terceira versão do plano, que se encontra em vigência.

O que se percebe, portanto, com essa definição de trabalho infantil, é que, para a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e, conseqüentemente, para o governo que a instituiu, independe da condição ocupacional para que haja incidência dos limites etários, o que amplia a incidência da Convenção 138 da OIT para todos os setores econômicos, e não apenas para aqueles estipulados no Decreto nº 4.134/2002.

Outro ponto que merece destaque é a observação trazida no relatório dos peritos da OIT, de 2008, sobre a aplicação da Convenção 138 da OIT pelo país. Nela, percebe-se que há uma observação no sentido de que a idade mínima teria sido aumentada para 16 anos, dando a entender que alcançaria todas as condições ocupacionais, tanto nas relações de emprego quanto nas relações de trabalho.¹¹¹

Assim, para os autores com uma visão restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, o campo de incidência da norma teria sido ampliado, considerando os relatórios dos peritos da OIT e também a própria política interna brasileira de combate ao trabalho infantil. Já para os autores que possuem visão extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF, a restrição do campo de incidência da Convenção Internacional, feita pelo Decreto nº 4.134/2002, jamais teria sido recepcionada pela Constituição, já que esta estabelece parâmetros etários mínimos sem fazer nenhuma distinção acerca das atividades ocupacionais realizadas, tendo uma proteção mais abrangente.

A quarta exceção trazida pela convenção (art. 7º), que estabelece que as leis ou regulamentos nacionais podem permitir o trabalho de pessoas entre 13 e 15 anos em trabalhos leves, desde que não prejudiquem a saúde, o desenvolvimento nem a frequência

¹¹⁰ CONAETI. **Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Plano+Nacional+%E2%80%93+Preven%C3%A7%C3%A3o+do+Trabalho+Infantil+e+Prote%C3%A7%C3%A3o+ao+Trabalhador+Adolescente++2004>> Acesso em: set. 2018.

¹¹¹ OIT. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations.** p. 266. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2008-97-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2008-97-1A).pdf)> Acesso em: out. 2018.

escolar desses adolescentes, também não encontra aplicabilidade em nossa legislação interna.

Ao ser considerada a visão restritiva do art. 7º, XXXIII, da CF, quando o Brasil promulgou a Convenção 138 da OIT, estabeleceu-se a idade mínima de 18 anos para o trabalho ou emprego, não fazendo nenhuma ressalva aos trabalhos leves permitidos pela convenção, de modo a alterar a legislação nacional para incluir tal previsão de trabalho estaria em confronto com o disposto no art. 1º dessa norma internacional, quando trata do compromisso que os países têm em elevar progressivamente a idade mínima para o trabalho e não retroceder.

Pelo lado da visão extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF, ainda que o Brasil tivesse feito ressalvas aos trabalhos leves, estas não poderiam ser aplicadas, tendo em vista que a Constituição, que tem hierarquia superior, não traz nenhuma exceção à aplicabilidade dos parâmetros etários para o trabalho.

Por fim, uma última exceção trazida pela Convenção 138 da OIT pode ser encontrada em seu art. 8º, quando trata da possibilidade de emissão de licenças, em casos individuais, para permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho, prevista no art. 2º da norma internacional (idade mínima para o trabalho ou emprego fixada pelo país), para as finalidades como participação em representações artísticas.

Essa exceção será tratada mais a fundo no tópico destinado à análise da ADI 5326/DF, no entanto cabe destacar que a própria convenção estabelece que essa possibilidade é uma exceção à regra de idade mínima, firmada pelo país, para emprego e trabalho, cabendo ainda citar o art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que traz a possibilidade de o juiz autorizar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos públicos. Assim, a discussão ocorre no intuito de compreender se o dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente está tratando de trabalho ou apenas de representações artísticas em geral.

Vale destacar a visão de Oris de Oliveira¹¹² que considera que esse trabalho infantil artístico, quando prestado de maneira subordinada, deveria obedecer aos parâmetros previstos na Constituição de idade mínima de 16 anos, devendo ser preservada a proteção ao trabalho do adolescente nos seguintes aspectos: assistência do poder familiar, preservação da frequência escolar, proibição do trabalho noturno, proibição de trabalho

¹¹² OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: out. 2018.

prejudicial ao desenvolvimento moral e social, respeito às normas sobre repouso, proibição de trabalho penoso físico ou psíquico e apoio psicológico ao adolescente e aos pais.

Assim, o que se percebe, nessa análise geral de compatibilidade da Convenção 138 da OIT e na Constituição Federal, é que a maioria das exceções trazidas pela norma internacional não pode ser aplicada pela legislação interna brasileira, considerando tanto a ótica restritiva quanto a extensiva do art. 7º, XXXIII, da CF. No entanto, cabe destacar que, para ambas as visões, a ratificação da Convenção 138 da OIT foi de extrema importância, seja para instituir o princípio do não retrocesso em relação à idade mínima para o trabalho e emprego como parâmetro de interpretação (visão extensiva), seja para igualar os patamares etários nas relações de trabalho e emprego (visão restritiva).

1.7 O Judiciário e as autorizações para o trabalho: a ADI 5326/DF

Mesmo diante dessa nova doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, embasada não só na legislação nacional mas também nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, ainda é possível encontrar, em nosso ordenamento jurídico, alvarás de autorização para o trabalho de crianças e adolescentes que se encontram abaixo dos limites etários instituídos pela Constituição Federal. Tais alvarás não encontram respaldo em nenhuma das situações de exceções previstas pelas convenções internacionais.

Essas autorizações são embasadas no art. 405, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que dispõe que cabe ao juiz de menores a prévia autorização para o trabalho, abaixo do limite legal, quando exercido em praças, ruas ou outros logradouros públicos, cabendo a essa autoridade verificar se essa ocupação seria indispensável à subsistência do próprio adolescente ou de seus pais, avós ou irmãos e se da ocupação não poderiam advir prejuízos à formação moral.

A lei considera como prejudiciais à moralidade as atividades: a) prestadas em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em função de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que, segundo a autoridade competente, prejudiquem a formação moral; d) de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

A lei delega ainda ao juiz de Menores a competência de autorizar as atividades prejudiciais à moralidade dos itens “a” e “b” supracitadas, desde que essas representações tenham finalidade educativa ou que não possam ser prejudiciais à moralidade, além de poder autorizar caso comprove que a atividade é indispensável à própria subsistência do

adolescente ou à sua família e dela não advir nenhum prejuízo à formação moral (art. 406, CLT).

É preciso ter em mente, no entanto, que esses dispositivos foram inseridos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) pelo Decreto-Lei nº 229/1967, época em que vigorava, em nosso país, o Código de Menores, de 1927, que trazia em seu bojo, como já analisado, a doutrina penal do menor, reafirmada pelo Código de Menores de 1979, segundo o qual os menores – abandonados e delinquentes – só encontravam tratamento por parte do sistema jurídico quando a matéria se relacionava a infrações penais.

Na época em que foi editado o Decreto-Lei nº 229/1967, durante a ditadura militar, a idade mínima para o trabalho que vigorava era, ainda, a de 12 anos e o caráter de higienização social da lei pode ser percebido nos dispositivos acima citados quando se analisa que as autorizações para o trabalho em ambientes perigosos ou insalubres poderiam ser emitidas mediante a argumentação de ser indispensável à subsistência do próprio adolescente ou de seus pais, avós ou irmãos, ou seja, esses trabalhos só seriam destinados aos pobres, aos abandonados e aos delinquentes, segundo conceituado no Código de Menores, de 1927, em seu art. 1º, enquanto as crianças, aquelas provenientes de famílias bem estruturadas e com boas condições econômicas, não eram sequer tuteladas por essa lei.

Tendo em vista a edição da Lista TIP, em 2008, e analisando a atividade elencada em seu ponto 73, percebe-se que os trabalhos exercidos em ruas e outros logradouros públicos (comércio ambulante, guardador de carros, guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros) são considerados como piores formas de trabalho infantil e, portanto, passíveis de ser exercidos somente desde os 18 anos completos. Tal previsão, portanto, vai de encontro com o art. 405, § 2º, da CLT, sendo ambos incompatíveis.

Ainda em relação às piores formas de trabalho infantil, é importante destacar que, em 2005, a 93ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho aprovou o Programa e Orçamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o biênio 2006-2007, e tal programa deixava claro que o trabalho decente era um objetivo global, devendo ser incorporado nas estratégias nacionais de desenvolvimento. Considerando esse direcionamento, na 16ª Reunião Regional dos Estados Americanos membros da OIT, realizada em 2006, foi lançado o documento “Trabalho decente nas Américas: uma agente hemisférica, 2006-

2015”¹¹³, que previu, em relação à erradicação do trabalho infantil, que os países se comprometeriam a acabar com as piores formas desse trabalho até 2015 e abolir tal prática em sua totalidade até 2020.

Em paralelo a essas metas, havia, desde 2000, quando a Organização das Nações Unidas (ONU), em parceria com a sociedade civil e os governos, estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), o compromisso de cumprir com oito objetivos até 2015, a saber: 1) acabar com a fome e a miséria; 2) oferecer educação básica de qualidade para todos; 3) oferecer a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres; 4) reduzir a mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde das gestantes; 6) combater a Aids, a malária e outras doenças; 7) garantir a qualidade de vida e respeito ao meio ambiente; e 8) estabelecer parcerias para o desenvolvimento. Com essas metas, percebeu-se que houve avanço muito grande na maioria dos países, o que resultou em uma melhor qualidade de vida para as pessoas.

Com isso, em setembro de 2015, durante a Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, as Nações Unidas lançaram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), uma agenda a ser cumprida até 2030, que contém 17 objetivos.¹¹⁴ A promoção do trabalho decente e a erradicação ao trabalho infantil encontram-se no *ODS 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos e todas* – que traz como meta a eliminação imediata das piores formas de trabalho infantil e, até 2025, a eliminação do trabalho infantil em todas as suas formas.

Desse modo, como a meta de eliminação das piores formas de trabalho infantil não foi cumprida em 2015, o ODS estabeleceu que sua eliminação deve ser imediata, prorrogando apenas a eliminação de todas as outras formas de trabalho infantil para 2025.

Esses compromissos assumidos pelo Brasil, portanto, reforçam ainda mais a incompatibilidade do art. 405, § 2º, da CLT com a doutrina de proteção integral da criança e do adolescente, com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, assumidos pelos 193 estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU).

Outro dispositivo do nosso ordenamento jurídico que trata dessas emissões de autorização é o art. 149, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece que cabe à autoridade judiciária, por meio de portaria ou de alvará de autorização, permitir a

¹¹³ OIT. **Trabalho decente nas Américas**: uma agente hemisférica, 2006-2015. p. 33. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf> Acesso em: jan. 2018.

¹¹⁴ ONU. **17 objetivos para transformar nosso mundo**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/>> Acesso em: jan. 2018.

participação da criança e do adolescente em espetáculos públicos e seus ensaios ou ainda em certames de beleza. Tal dispositivo, embora tenha sido elaborado antes da Convenção 138 da OIT, encontra-se em compatibilidade com esta, quando em seu art. 8º, prevê a exceção à proibição de trabalho para a participação em representações artísticas, mediante licenças concedidas de forma individual, quando o número de horas trabalhadas deve ser limitado e as condições de trabalho descritas.

Assim, diante do exposto, percebe-se que, considerando a doutrina da proteção integral e os compromissos firmados pelo Brasil de erradicar as piores formas de trabalho infantil de forma imediata e de elevar progressivamente a idade para o trabalho, o artigo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), acerca das autorizações para o trabalho, não encontra compatibilidade com esse sistema, o que leva a entender que ele não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, fato que é enfatizado quando se analisa a Convenção 182 da OIT em relação às piores formas de trabalho infantil.

Já em relação ao dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pode-se dizer que encontra compatibilidade com o sistema, visto que é uma reserva feita pela própria Convenção 138 da OIT, visto que ambas as legislações foram instituídas após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e, portanto, sob a vigência da doutrina da proteção integral. O que se discute, no entanto, é se as participações em espetáculos públicos (termo empregado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente) abrangeriam também o trabalho de crianças e adolescentes.

Cabe destacar, ainda, que o documento elaborado com base no Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil¹¹⁵, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2012, traz essa mesma visão, ao considerar, em seu primeiro ponto, que não cabe autorização judicial para o trabalho antes dos limites etários estipulados pela Constituição Federal (art. 7º, XXXIII, da CF), exceto nos casos de licenças concedidas em casos individuais para participações em representações artísticas, conforme previsto no art. 8º da Convenção 138 da OIT.

Apesar dessa incompatibilidade latente em relação à autorização para o trabalho abaixo do limite legal para atividades que não se englobem na categoria artística, ocorre que, mesmo após a vigência da Constituição de 1988 e da ratificação das convenções internacionais mencionadas, esses alvarás continuam a ser emitidos no Brasil.

¹¹⁵ OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des)autorizar o trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>> Acesso em: jan. 2018.

Dados da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), fornecidos pelo Ministério do Trabalho à Agência Brasil, comprovaram que, no período de 2005 a 2010, haviam sido emitidas 33.173 (trinta e três mil cento e setenta e três) autorizações de trabalho para crianças e adolescentes com idade inferior a 16 anos, o que equivalia a 15 autorizações judiciais diárias. As unidades da federação que mais emitiam essas autorizações eram São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, entre as quais somente a justiça paulista havia concedido 11.295 (onze mil duzentas e noventa e cinco) autorizações¹¹⁶, inclusive em atividades consideradas insalubres, conforme definição da Convenção 182 da OIT.

Embora a maioria desses despachos estivesse associada à concessão de autorização para o trabalho a adolescentes de 14 e 15 anos, que poderiam laborar na condição de aprendizes, havia alvarás para os mais novos: foram 131 para crianças de 10 anos, 350 para as de 11 anos, 563 para as de 12 anos e 676 para as de 13 anos.

Embora a maioria dessas autorizações se concentrasse em áreas como o comércio e serviços, havia alvarás que autorizavam o trabalho em atividades de agropecuária, em áreas da construção civil, oficinas mecânicas, pavimentação de ruas e até mesmo para o trabalhos em lixões, atividades todas elencadas no rol da Lista TIP e, portanto, proibidas a pessoas com menos de 18 anos.

A divulgação dos dados tanto gerou discussão acerca da emissão desses alvarás quanto propiciou maior investigação acerca das declarações prestadas à Relação Anual de Informações Sociais (RAIS). Verificou-se, com as fiscalizações iniciadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, que nem todas as autorizações constantes no sistema correspondiam a alvarás emitidos por juízes por dois motivos: em algumas situações, havia o preenchimento errado das informações, caso em que as empresas foram autuadas por prestar informações erradas e foi preciso retificar a declaração; em outras, havia adolescentes, abaixo do limite legal, trabalhando sem autorização e os empregadores, para mascarar suas irregularidades trabalhistas, prestavam informações falsas, constando no sistema como autorizados legalmente. Os adolescentes flagrados nessa situação foram afastados imediatamente das atividades e as empresas autuadas, tanto pela informação falsa prestada quanto pelo labor precoce.

¹¹⁶ ANAMATRA. **Fórum defende competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de autorização do trabalho infantil**. Disponível em: < <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22308-forum-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-para-apreciar-casos-de-autorizacao-do-trabalho-infantil> > Acesso em: jan. 2018.

Em outros casos, as investigações concluíram pela existência de alvarás emitidos, baseados em informações falsas, prestadas pelos empregadores acerca das condições de trabalho dos adolescentes, cujas empresas foram autuadas. Houve, ainda, situações em que realmente havia autorização judicial, quando os Auditores Fiscais do Trabalho buscaram realizar a conscientização do Poder Judiciário com a finalidade de revogar o alvará.¹¹⁷

Depois de constatadas essas irregularidades, os dados mais recentes da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), referentes a 2011, apontaram uma diminuição de 58% na emissão de autorizações judiciais para o trabalho, quando comparado com as de 2010, o que correspondia a 3.134 (três mil cento e trinta e quatro) autorizações em 2011, sendo os Estados do Ceará, Alagoas, Sergipe e Piauí, além do Distrito Federal, os que apresentaram maior redução.

Diante dos resultados, o chefe da Divisão de Fiscalização do Trabalho Infantil, o Auditor Fiscal do Trabalho, Luiz Henrique Ramos Lopes, em entrevista concedida ao Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT), afirmou que as fiscalizações tiveram por objetivo tomar medidas para que as autorizações judiciais não fossem mais utilizadas, respeitando o que preconiza a Constituição, no que concerne à proibição do trabalho para menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Tal afirmação demonstra que também o Ministério do Trabalho, por meio de sua divisão de fiscalização, entende que os limites legais não devem ser afastados por meio de tais autorizações.

Em relação a esse procedimento de concessão de alvarás para o trabalho, Lelio Bentes Corrêa propõe uma reflexão para assegurar a tutela da infância e da adolescência:

Uma visão contemporânea, constitucional e humanista do ordenamento jurídico impõe ao agente público questionamento mais profundo, a fim de assegurar tutela efetiva aos direitos da infância e da adolescência. Qual o benefício real para a formação profissional, cultural e humana do engajamento do adolescente no mercado de trabalho? Quais as razões para o seu desejo de trabalhar: falta de acesso a oportunidades de educação, penúria econômica? Nesse caso, quais as alternativas de assistência social à disposição, e de quem é a responsabilidade por garantir acesso aos mais necessitados? Não seria mais adequado pôr cobro aos gestores de políticas públicas responsáveis pela oferta de oportunidades adequadas – e verdadeiramente acessíveis – de educação (formal ou informal), desenvolvimento de habilidades intelectuais, sociais – e, se compatível, profissionais – do que impingir ao adolescente o ônus pela inércia estatal? É razoável que a criança e o adolescente menos favorecidos economicamente sejam compelidos a ingressar precocemente no mercado de trabalho (com o aval

¹¹⁷ SINAIT. **Atuação da fiscalização trabalhista reduz as autorizações judiciais de trabalho concedidas a menores.** Disponível em: < <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=6326%2Fatuacao-da-fiscalizacao-trabalhista-reduz-as-autorizacoes-judiciais-de-trabalho-concedidas-a-menores> > Acesso em: jan. 2018.

do Estado-Juiz), sacrificando as suas oportunidades de educação e aquisição das habilidades necessárias a uma vida produtiva e digna na idade adulta?¹¹⁸

O autor demonstra, assim, a importância de cobrar do Estado a efetivação de políticas públicas de profissionalização e retirar das crianças e adolescentes mais pobres a responsabilidade pelo sustento familiar.

Ainda em relação às autorizações judiciais para o trabalho, há de se discutir a quem competiria analisar a matéria: se ao Juiz da Infância e da Juventude ou ao Juiz do Trabalho. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 405, § 2º, ao dispor sobre a emissão de alvarás, atribui tal matéria ao juiz de Menores, que corresponde, em nosso sistema jurídico, ao Juiz da Infância e da Juventude. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 146, também estabelece que a autoridade a que se refere é o Juiz da Infância e da Juventude, sendo, assim, a responsável por analisar as autorizações do art. 149, II, do ECA.

Ocorre, segundo José Roberto Dantas Oliva, que, mediante a Emenda Constitucional nº 45/2004, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, essa atribuição de análise das autorizações para o trabalho teria sido englobada pela justiça especializada, já que esta passou a ser competente para julgar matérias referentes tanto à relação de emprego quanto à relação de trabalho, conforme disposto no art. 114, I, da CF.¹¹⁹

O autor ainda ressalta que não faria sentido a Constituição definir que as consequências da relação de trabalho devem ser analisadas pela Justiça do Trabalho e não garantir que essa mesma justiça especializada analise a autorização que lhe precede. Na lógica jurídica, não tem sentido que um juiz autorize a relação laboral e depois não possa analisar as consequências geradas por essa autorização. Ademais, é preciso considerar que os juízes do trabalho se especializam na matéria no intuito de analisar também as várias razões jurídicas, sociológicas e médicas que justificam a impossibilidade do trabalho precoce.

Essa discussão é importante, pois, ainda que se considere inconstitucional a emissão dos alvarás para o trabalho, o caso é que os pedidos continuam a ser feitos, sendo necessário, portanto, que se saiba qual é o juiz competente para decidi-los.

¹¹⁸ CORREA, Lelio Bentes. **O desafio de erradicação do trabalho infantil e o papel da Magistratura do Trabalho**. pp. 19-20. Disponível em: < <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38381> > Acesso em: mar.2018.

¹¹⁹ OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des)autorizar o trabalho infantil**. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil> > Acesso em: jan. 2018.

Ao considerar a importância dessa discussão, a sessão plenária do 13º Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (CONAMAT), que contou com a presença de 913 juízes trabalhistas, aprovou a tese apresentada pelo juiz José Roberto Dantas Oliva, com ementa nos seguintes termos:

A competência para a apreciação do pedido de autorização para o trabalho artístico e do adolescente nas ruas e praças não é mais do Juiz da Infância e da Juventude e sim do Juiz do Trabalho, observada, em regra, a vedação de qualquer trabalho por adolescentes com menos de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz a partir dos quatorze anos.¹²⁰

Tal tese já havia sido aprovada pela comissão científica da Associação dos Magistrados do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV) em evento prévio ao congresso e teve como justificativa a ampliação de competência instituída pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Após o Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho, o assunto continuou em pauta, sendo rediscutido em 22 de agosto de 2012, no já citado Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Esse evento contou com a presença de juízes e promotores da Infância e da Juventude, membros do Ministério Público do Trabalho, defensores públicos, agentes públicos do Ministério do Trabalho, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, além dos integrantes da Justiça do Trabalho, com o objetivo de integrar as entidades na busca de ações coordenadas de enfrentamento do trabalho infantil. O evento teve os seus grupos de trabalho divididos em quatro categorias: 1) autorização judicial para o trabalho infantil; 2) trabalho infantil doméstico; 3) trabalho infantil artístico; 4) trabalho infantil desportivo.¹²¹

O grupo destinado às discussões acerca das autorizações judiciais para o trabalho de crianças e adolescentes concluiu que a competência para a emissão de alvarás para o trabalho pertence à Justiça do Trabalho, entendendo que, quando indeferida a petição inicial ou indeferido o pedido, é dever do Juiz do Trabalho observar o art. 221 do Estatuto

¹²⁰ FELICIANO, Guilherme Guimarães. A ADI n. 5.326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas – estudos realizados em homenagem ao professor Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2016, p. 115.

¹²¹ CNMP. **Comissão de aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na área da infância e juventude.** Disponível em: <http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Noticias/2012/Arquivos/Programacao_seminario_trabalho_infantil.pdf> Acesso em: jan. 2018.

da Criança e do Adolescente (ECA), ou seja, encaminhar as peças ao Ministério Público do Trabalho, estadual ou federal, para que este tome as medidas que julgar cabíveis.¹²²

Pouco tempo depois, em outubro de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) realizaram o seminário “Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho” e um dos objetivos do evento era definir a competência para a expedição de autorizações para o trabalho infantil, além de reafirmar a necessidade da participação da Justiça do Trabalho no combate do trabalho precoce.¹²³

Tal evento resultou na divulgação de um documento, a Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil¹²⁴, em que os participantes do seminário afirmaram, no ponto 5, a competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir a autorização para o trabalho de criança e adolescente, considerando a redação do art. 114, I, da CF, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, observando tanto a natureza da pretensão (labor subordinado) quanto a especialização da matéria.

Nesse mesmo sentido, Guilherme Feliciano e Flavia Pessoa concluem que a tutela da criança e do adolescente, em matéria de trabalho, seria mais eficaz (seguindo as teorias de José Joaquim Gomes Canotilho e Konrad Hesse), a fim de atender aos princípios constitucionais materiais que regem a matéria, quanto maior fosse a especialização dos órgãos estatais para a tutela de direitos fundamentais em contexto sociológico específico. Assim, a máxima efetividade do arcabouço normativo protetivo da infância e adolescência, no campo do trabalho, ocorreria mediante a fixação da competência da Justiça do Trabalho para as autorizações de trabalho, inclusive no campo artístico.¹²⁵

Assim, pautando-se nas conclusões do 1º Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil (Seminário Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil) e da Carta de Brasília, em 16 de setembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instituiu, por meio do Ato GP nº 19/2013¹²⁶, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). Tal órgão passou a funcionar junto aos Juízos Auxiliares e Execução do TRT-2, analisando os processos

¹²² MPPR. **Conclusões dos grupos de trabalho do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil**. Disponível em: < <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1134>> Acesso em: jan. 2018.

¹²³ TST. **Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/en/web/trabalho-infantil/inicio>> Acesso em: jan. 2018.

¹²⁴ TST. **Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/documents/10157/614d8803-2466-4408-9fcc-d82ad49a451d>> Acesso em: jan. 2018.

¹²⁵ FELICIANO, Guilherme Guimarães; PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. **Concretização de direitos fundamentais e competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho artístico infanto-juvenil**. pp. 188-189. Disponível em: < <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/808>> Acesso em: jul. 2018.

¹²⁶ TRT-2. **Ato GP nº 19/2013**. Disponível em: < http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html> Acesso em: jan. 2018.

relacionados a pedidos de autorização para o trabalho, que deveriam ter tramitação prioritária.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, seguindo essa mesma vertente, instituiu, em 31 de outubro de 2014, pela Resolução Administrativa nº 14/2014¹²⁷, os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs). Tais juizados podem atuar tanto de forma fixa quanto itinerante e têm a competência de analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhadores abaixo de 18 anos, incluídos os pedidos de autorização para o trabalho, Ações Civas Públicas e Coletivas, além das autorizações para a fiscalização de trabalho infantil doméstico.

Em 4 de dezembro de 2014, houve um passo importante no intuito de esclarecer as dúvidas acerca da competência na emissão de alvarás para o trabalho no Estado de São Paulo, com a assinatura da Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP¹²⁸. Nesse documento, as Justiças e os Ministérios Públicos Estaduais e Trabalhistas de São Paulo firmaram orientação no sentido de que as causas com fulcro nas autorizações para o trabalho de crianças e adolescentes, inclusive artístico e desportivo, deveriam ser tratadas pelos Juízes do Trabalho, enquanto as demais causas com fundamento em direitos fundamentais das crianças e adolescentes deveriam ser analisadas pelos Juízes da Infância e da Juventude.

Também nesse mesmo sentido, em 19 de dezembro de 2014, no Mato Grosso, foi assinada a Recomendação Conjunta nº 01/2014-MT¹²⁹, com o mesmo entendimento de que as causas relativas à autorizações para o trabalho (inclusive artístico e desportivo) e ações conexas, debatidas em ações individuais ou coletivas, seriam de competência da Justiça do Trabalho, enquanto outros casos de amparo a direitos fundamentais das crianças e adolescentes seriam afetas à Justiça Comum.

Ocorre, no entanto, que, em 25 de maio de 2015, a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) ajuizou, perante o Supremo Tribunal Federal (STF), a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.326/DF, para questionar a constitucionalidade dos dispositivos aqui já mencionados referentes à Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, à Recomendação Conjunta nº 01/2014- MT, ao Ato GP nº

¹²⁷ TRT 15. **Resolução Administrativa nº 14/2014.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zIYYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-14-2014> Acesso em: jan. 2018.

¹²⁸ **Recomendação Conjunta nº 01/2014- SP.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2249473/recomendacao_conjunta.pdf/3d885795-b911-48c5-ba06-6bb9695a5883> Acesso em: jan. 2018.

¹²⁹ **Recomendação Conjunta nº 01/2014- MT.** Disponível em: <http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/959/Recomendacao_Conjunta_01-2014.pdf> Acesso em: jan. 2018.

19/2013, ao Provimento GP/CR nº 07/2014 e à competência da Justiça do Trabalho para apreciar autorizações para o trabalho infantil artístico.

A Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) alegou a inconstitucionalidade parcial dos atos normativos supracitados, alegando que seria da competência da Justiça Estadual analisar as autorizações de trabalho infantil artístico, solicitando ao STF que excluísse das normas a expressão “inclusive artístico”. Alegou, ainda, que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, criado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não teria competência para análise dos casos envolvendo crianças e adolescentes em representações artísticas e que, conseqüentemente, o procedimento adotado pelo Juízo acerca da tramitação dessas autorizações também não deveria ser aplicado nos casos de trabalho infantil artístico.

A ABERT ainda juntou parecer elaborado pela professora Ada Pellegrini Grinover, com respostas a quesitos sobre a competência para as concessões de alvarás para a participação artística e sobre a legalidade e vinculação das Recomendações Conjuntas questionadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Para facilitar a análise do parecer, dividimos os argumentos utilizados pela parecerista da seguinte forma: a) competência do Juizado da Infância e Juventude para a emissão de autorizações de trabalho infantil artístico; b) análise harmônica dos direitos previstos no art. 227 da CF; c) autorizações e direito de família; d) conteúdo imperativo das recomendações.

Acerca da competência dos Juizados Especiais da Infância e Juventude, a parecerista discorre que esta é determinada em razão da matéria. A criação de varas especializadas em lidar com questões da infância remonta à criação das Varas de Menores, já mencionadas neste estudo, que foram substituídas pelas Varas da Infância e Juventude no nosso sistema jurídico atual. A autora ainda discorre sobre a previsão de autorização judicial para as representações artísticas, disposta no art. 149, inciso II, do ECA, visto que o art. 146 afirma que a autoridade judicial responsável é o juiz da Infância e Juventude.

Sobre essa previsão do ECA, defendem Elisiane Santos e Rafael Dias Marques que o disposto no art. 149, inciso II, do ECA, não estaria relacionado à atividade artística laboral, e sim a participações de mero entretenimento, diversão e expressão pessoal. Segundo os autores, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) trata de questões relacionadas ao trabalho em seu capítulo V (arts. 60 a 69), remetendo esses casos à legislação especial (art.

61, ECA).¹³⁰ Portanto, as questões relacionadas ao trabalho ficariam a cargo do juiz do Trabalho, que teve a competência ampliada pela EC 45/04, enquanto as questões relacionadas a entretenimento ficariam a cargo do juiz da Infância e Juventude.

Cabe mencionar que essa também é a visão de Guilherme Guimarães Feliciano, José Roberto Dantas Oliva e Sandra Regina Cavalcante:

Portanto, o argumento de que a competência para emissão dos alvarás para o trabalho infantil artístico seria da Justiça Estadual devido à expressa previsão no artigo 146 do ECA e ao alvará exigido no artigo 149, II não se sustenta porque o estudo detalhado do estatuto e de sua estrutura, bem como a observação de que há riscos a serem considerados em atividades artísticas não comerciais (diferente, pois, do trabalho infantil artístico) parecem indicar que a previsão do ECA trata de outro tipo de atividade, diversa da “participação” artística profissional (...).¹³¹

Quanto à previsão de emissão de alvarás para o trabalho abaixo da idade mínima, contida na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme já mencionado, resta compreender que não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista a sua origem higienista no Código de Menores e sua incompatibilidade com a Convenção 182 da OIT, com a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – TIP e com a doutrina de proteção integral e prioridade absoluta das crianças e dos adolescentes.

A parecerista ainda cita a posição de Oris de Oliveira que entende ser pertinente que o juiz da Infância e Juventude faça a análise de autorizações para o trabalho infantil artístico, tendo em vista a inexistência, na Justiça do Trabalho, de quadros próprios para o exame complexo dessa demanda de jurisdição voluntária, que demandaria uma especial proteção ao interessado.

De fato, quando da redação do artigo citado pela parecerista, não existiam quadros próprios na Justiça do Trabalho, no entanto, com a instituição do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho, em 2013, houve o compromisso de instalações de juízos especializados em lidar com as questões trabalhistas envolvendo crianças e adolescentes. Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região são exemplos desses quadros próprios da Justiça do Trabalho.

Outro ponto que merece ser destacado é que, nesse mesmo artigo de Oris de Oliveira, citado pela parecerista, o autor dispõe que o trabalho infantil artístico pode ocorrer de duas

¹³⁰ MARQUES, Rafael Dias; SANTOS, Elisiane. Proteção integral de crianças e adolescentes no trabalho artístico e o sistema de Justiça do Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil**: mitos, realidades e perspectivas – estudos realizados em homenagem ao Professor Oris de Oliveira. São Paulo: LTr, 2016, p. 75.

¹³¹ CAVALCANTE, Sandra Regina; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho infantil artístico**: compreensão pouca, proteção nada integral. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-infantil-artistico-compreensao.pdf>> Acesso em: out. 2018.

formas: a) de modo autônomo; b) executado a serviço de outrem, subordinando-se às exigências de tempo (ensaios) e lugar. Considerando essas formas de trabalho artístico e os limites etários previstos em nossa Constituição Federal, o autor defende que a idade básica, de 16 anos, e a superior, de 18 anos, devem ser respeitadas quando o trabalho infantil artístico for prestado de modo subordinado, em favor de empresa com finalidade comercial.¹³²

Ou seja, para o autor, os limites etários para o trabalho também deveriam ser aplicados ao trabalho artístico, de cunho comercial e subordinado. Para ele, as autorizações para o trabalho abaixo da idade mínima devem-se a uma “tradição” dos pais que recorrem às Varas da Infância para autorizar trabalho em condições contrárias à lei, pois tal “tradição” deve ser compreendida, historicamente, com base no Código de Menores.¹³³

Em relação ao ponto da análise harmônica dos direitos previstos no art. 227 da CF, a parecerista defende que o exame a ser feito, no momento de conceder a autorização de participação em representações artísticas, deve levar em conta mais a compatibilização de direitos, como a saúde, educação, profissionalização e cultura, do que o aspecto laboral. Segundo ela, não se poderia, portanto, dar caráter nuclear ao “trabalho” nas atividades desenvolvidas por essas crianças em espaços artísticos, o que afirmaria a competência da Justiça Comum.

Para a parecerista, essa desvinculação do caráter nuclear “trabalho” poderia ser observada na Convenção 138 da OIT, que não utiliza os termos “trabalho” (*labour*) ou “trabalho infantil” (*child labour*), para designar a exceção ao limite etário para o trabalho em seu art. 8º, mas utiliza o termo “representações artísticas” (*participation in artistic performances*).

É preciso observar, no entanto, que a matéria da Convenção 138 da OIT, prevista logo no art. 1º, abrange o compromisso dos países em assegurar a abolição efetiva do trabalho das crianças e elevar progressivamente a idade de admissão no emprego ou trabalho. Além disso, a Convenção 138 da OIT é tida como a Convenção da Idade Mínima de Admissão no Trabalho, de modo que não há como afirmar que as questões tratadas no seu bojo não se relacionam com o labor.

¹³² OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: out. 2018.

¹³³ OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico**. Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>> Acesso em: out. 2018.

Acerca da questão nuclear do trabalho, nos alvarás para o trabalho artístico, é importante ter em mente que o direito ao não trabalho, assegurado pelo art. 7º, inciso XXXIII, da CF, se relaciona diretamente com o princípio da proteção integral e prioridade absoluta do art. 227 da CF. Nesse sentido, o direito ao não trabalho guarda relação com o direito à vida, à saúde, à educação e ao desenvolvimento, sendo uma condição para que esses outros direitos se efetivem. Desse modo, a análise harmônica da manutenção desses direitos é indissociável da questão do trabalho, que é o objeto central do pedido da autorização, prevista na Convenção 138 da OIT, diferentemente da autorização prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A professora ainda cita, no parecer, a palestra proferida por Antônio Galvão Terra no Seminário “Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), em 2012. Segundo o convidado, as situações degradantes a que estão submetidas crianças e adolescentes que trabalham, por exemplo, nos lixões diferem das adversidades enfrentadas pelos artistas mirins. Por conta dessas diferenças, as autorizações para o trabalho infantil artístico afastar-se-iam da competência da Justiça do Trabalho. Ocorre, no entanto, que a parecerista não mencionou, no documento, que, apesar das conclusões do professor citado, os participantes do evento emitiram a “Carta de Brasília pela erradicação ao trabalho infantil”¹³⁴, na qual afirmaram a competência da Justiça do Trabalho para analisar e emitir autorizações para o trabalho, considerando a natureza da pretensão (labor subordinado) e também a especialização da matéria (trabalho).

Nesse parecer, a autora ainda analisa que a efetivação da proteção da criança e do adolescente não pode ser feita sem levar em conta o Direito de Família e que o art. 227 da CF, ao tratar dessa proteção, a teria relacionado à responsabilidade da família, pois teria o legislador estabelecido uma ordem hierárquica de proteção, a começar pela família. Cita a posição de Siro Darlan de Oliveira que considera ser a autorização para a participação em atos artísticos problema privado da família, cabendo intervenção do Estado quando a família se exceder nesse direito.¹³⁵

Divergirmos dessa opinião por considerarmos que o art. 227 da CF, ao inaugurar a visão de proteção integral e prioridade absoluta da criança e do adolescente, trouxe uma inovação ao se dirigir tanto ao Estado quanto à família e à sociedade, em uma espécie de chamamento para uma ação conjunta e constante na promoção e defesa dos direitos dessas

¹³⁴ TST. **Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/614d8803-2466-4408-9fcc-d82ad49a451d>> Acesso em: jul. 2018.

¹³⁵ OLIVEIRA, Siro Darlan. **Crianças e adolescentes: competência de todos**. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/criancas-e-adolescentes-competencia-de-todos/>> Acesso em: out.2018.

pessoas em desenvolvimento, não havendo uma hierarquia constitucional acerca de qual indivíduo deve agir primeiro nessa proteção, e sim uma ação concomitante de todos esses agentes.

Nesse sentido, cabe destacar a visão de Isabella Henriques e Pedro Hartung:

Ao determinar com exatidão o dever “da família, da sociedade e do Estado”, realiza com veemência um chamamento normativo a todos os atores sociais para uma ação constante na defesa e promoção dos direitos das crianças; e não somente da criança diretamente ligada às nossas vidas, da criança filha, da criança sobrinha, da criança neta ou da criança conhecida.

O art. 227 nos conclama a agirmos na defesa e promoção dos direitos de todas as crianças: da criança desconhecida, mas que sofre os abusos da violência diária em suas casas; da criança desconhecida, mas carente da falta de espaços seguros para o lazer e exercício do seu direito de brincar; da criança desconhecida, mas que passa seus dias e horas no labor constante entre os carros na cidade; da criança desconhecida, mas que recebe todos os dias o bombardeio das abusivas publicidades infantis; da criança desconhecida e invisível aos nossos olhos, mas sobrevivente em um cenário concreto e visível de violações de seus direitos e desrespeito a sua condição de vulnerabilidade e de indivíduo em desenvolvimento.¹³⁶

Considerando essa visão, o trabalho artístico da criança e do adolescente não estaria ligado a questões privadas da família, mas, sim, à efetivação de outros direitos fundamentais, como saúde, desenvolvimento e educação, os quais podem ser impactados pelo labor em condições precárias ou realizados antes de uma idade mínima compatível. Tais questões são afetas à competência da Justiça do Trabalho.

Por fim, a autora ainda trata, no parecer, da imperatividade da Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP e da Recomendação Conjunta nº 01/2014- MT. Segundo ela, embora aparentemente os atos não tenham caráter vinculativo, eles possuem uma força de persuasão, portanto seria possível identificar um efeito normativo em tais atos. Dessa forma, seria cabível a proposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

Ocorre, porém, que as recomendações não possuem imperatividade nem mesmo persuasão sobre a conduta dos magistrados. Exemplo disso foi o caso ocorrido no município de Franca, que será demonstrado posteriormente, em que o juiz da Infância e da Juventude continuou emitindo autorizações judiciais para o trabalho, mesmo com a vigência das recomendações, visto que entendia ser matéria de sua competência, e não da Justiça do Trabalho.

Cabe mencionar ainda a opinião de Guilherme Guimarães Feliciano, que considera que a ADI não poderia ter sido recebida ante a natureza de ato administrativo dos atos impugnados. Para ele, os atos não possuíam força vinculante nem pretendiam produzir

¹³⁶ HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. **O direito novo do art. 227**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041-O+Direito+novo+do+art+227>> Acesso: out.2018.

efeitos jurídicos imediatos, mas apenas publicitar uma diretriz político-judiciária não cogente, pois qualquer vício encontrado em relação aos atos seria vício de legalidade e a afronta da Constituição seria somente possível de forma indireta, o que não autorizaria tal controle abstrato (ADI).¹³⁷

É importante ainda mencionar a opinião do autor no sentido de que a Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) nem mesmo poderia ingressar com a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), tendo em vista que não se encaixaria no critério de “entidade de classe de âmbito nacional” (art. 103, IX, CF). Segundo o autor, ao tempo de propositura da ADI, a ABERT não poderia representar nacionalmente todas as empresas de rádio e televisão no país, pois havia outra entidade nacional que congregava cabeças de rede e afiliadas dos grupos da TV Band e Rede TV, a Associação Brasileira de Radiodifusores (Abra).¹³⁸

Por fim, o autor ainda discorre que a ABERT não poderia apresentar-se como uma entidade de classe, na medida em que congrega empresas de radiodifusão e pessoas jurídicas e físicas ligadas ao segmento. Haveria, assim, um hibridismo estatutário que ocasionaria a ilegitimidade *ad causam*.¹³⁹

Apesar desses argumentos, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) foi recebida e houve julgamento da liminar pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Os autos da ADI foram distribuídos ao ministro Marco Aurélio Mello, que, em 12 de agosto de 2015, proferiu voto no sentido da inconstitucionalidade da expressão “inclusive artísticos” contida nos referidos atos. O ministro Luiz Edson Fachin seguiu o voto do relator e a ministra Rosa Weber formulou pedido de vista, o que levou à suspensão do julgamento. Ocorre que, enquanto os autos se encontravam com a ministra, em ação que nunca havia acontecido em outros julgamentos, o relator deferiu, em 14 de agosto de 2015, liminar no intuito de suspender a eficácia da expressão “inclusive artísticos” nos atos impugnados, bem como afastar a atribuição da Justiça do Trabalho em relação à análise da participação de crianças e adolescentes em representações artísticas e à criação do Juizado Especial na

¹³⁷ FELICIANO, Guilherme Guimarães. A ADI n. 5.326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas – estudos realizados em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016, p. 113.

¹³⁸ *Ibid*, p. 112.

¹³⁹ FELICIANO, Guilherme Guimarães. A ADI n. 5.326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas – estudos realizados em homenagem ao professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016, p. 112.

Justiça do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Juízo Auxiliar da Infância e Juventude).

Assim, com a liminar concedida pelo ministro Marco Aurélio Mello, todos os atos impugnados suspenderam a previsão de competência da Justiça do Trabalho em relação às autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico, mantendo, para os demais casos, o entendimento de competência da Justiça do Trabalho. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região também suspendeu as atividades do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), conforme decisão do relator, aguardando o julgamento do pleno.

Como a ADI nº 5.326/DF nada mencionou acerca da Resolução Administrativa nº 14/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que criou os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), estes juizados continuaram em atividade, tendo sido suspensa apenas a competência para a apreciação de alvarás relativos ao trabalho infantil artístico, conforme decidido pela liminar do ministro Marco Aurélio Mello. Foram criados dez juizados especiais, sendo um em cada circunscrição do tribunal – Araçatuba, Bauru, Campinas, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Sorocaba – e dois fora da circunscrição, devido aos altos índices de trabalho infantil nos municípios: Fernandópolis e Franca. Eles representam, portanto, a totalidade de juizados especiais da Justiça do Trabalho, em atividade, no Estado de São Paulo.

Em 27 de setembro de 2018, o STF retomou o julgamento da ADI e a ministra Rosa Weber proferiu voto no intuito de negar referendo à cautelar. A ministra entendeu que não havia plausibilidade jurídica no pedido nem inconstitucionalidade formal e material nas normas. Em relação aos alvarás judiciais, entendeu que a autorização para o trabalho infantil artístico é de competência da Justiça do Trabalho e essa autorização difere daquela para a participação em eventos e representações artísticas, que é de competência da Justiça Comum.¹⁴⁰

A ministra, no entanto, foi voto vencido. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, que entendeu ser da competência da Justiça Comum a emissão de autorizações judiciais para o trabalho infantil artístico, tendo em vista a previsão contida no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em relação à inconstitucionalidade formal, defendeu o relator que os atos impugnados tratam da distribuição de competência jurisdicional e da

¹⁴⁰ STF. **STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>> Acesso em: out. 2018.

criação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude no âmbito da Justiça do Trabalho e que tal matéria deveria ser vinculada por lei.¹⁴¹

Desse modo, com a reafirmação da liminar que havia sido concedida de forma monocrática, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, foi extinto, enquanto as atividades dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, foram mantidas, sem, no entanto, analisar as questões relacionadas ao trabalho infantil artístico.

Cabe destacar que a validade dos atos que instalaram os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e as justificativas para a manutenção de suas atividades serão apresentadas em tópico posterior.

1.8 A Justiça do Trabalho e o combate ao trabalho precoce

Ao considerar o compromisso assumido com as Convenções Internacionais 138 e 182 da OIT em seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho das crianças, o Brasil, por meio da Portaria nº 365¹⁴², de 12 de setembro de 2002, instituiu, no âmbito do Ministério do Trabalho, a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e, entre as suas atribuições, estava a de elaborar uma proposta de um Plano Nacional de Combate ao Trabalho Infantil.

O Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador foi apresentado, pela primeira vez, em novembro de 2004, com as seguintes seções: diagnóstico situacional preliminar do trabalho infantil no Brasil; dimensões estratégicas e problemas prioritários; visão de futuro; plano de ação; ações de gestão ou de diretriz; e monitoramento e avaliação. Tal plano foi revisto buscando atualizar os progressos e redefinir as metas de combate, sendo publicado, em uma segunda versão, com vigência de 2011 a 2015. Cabe ressaltar que essa segunda versão, de acordo com o Ministério do Trabalho, continuou em vigência, mesmo após 2015, e permaneceu como plano válido até a nova revisão, publicada em novembro de 2018, com validade de 2019 a 2022.¹⁴³

¹⁴¹ STF. **STF referenda liminar que afastou competência da Justiça do Trabalho para autorizar trabalho artístico de menores.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391020>> Acesso em: out. 2018.

¹⁴² Ministério do Trabalho. **Portaria nº 365/2002.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P365_02.htm> Acesso em: jan. 2018.

¹⁴³ A pesquisadora entrou em contato com o Ministério do Trabalho por meio de sua ouvidoria e recebeu como resposta que o plano com vigência de 2011-2015 continuava válido mesmo após o final de 2015 e que

Em 11 de abril de 2019, no entanto, o governo, por meio do Decreto nº 9.759/2019¹⁴⁴, decidiu por extinguir, até 28 de junho de 2019, conselhos, comitês, grupos e outros tipos de colegiados da administração pública federal direta, autárquica e fundacional instituídos por decreto, incluídos aqueles mencionados em leis nas quais não conste indicação de suas competências ou dos membros que os compõem. O governo informou que, com essa medida, cerca de 700 colegiados seriam extintos, no entanto não mencionou quais seriam esses colegiados, de modo que a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) poderia ser afetada.

Em 16 de abril de 2019, o Partido dos Trabalhadores (PT) ingressou com a ADI 6121/DF¹⁴⁵, com pedido de medida liminar, alegando a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019.

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, deferiu parcialmente a medida cautelar para afastar, até o exame definitivo da ADI, a possibilidade de extinguir colegiados cuja existência encontre menção em lei, ainda que ausente referência de competência e composição. Assim, o STF suspendeu a eficácia de atos normativos posteriores que tenham como objetivo promover essas extinções.¹⁴⁶

Cabe destacar que cinco dos 11 ministros votaram pela suspensão total do decreto, considerando que a extinção dos colegiados violaria os princípios constitucionais da participação e controle social. O ministro Luiz Edson Fachin, que abriu a divergência, assim comentou:

Não antevejo a extinção de um número inestimável de colegiados que operam dentro da estrutura governamental, e que fomentam a participação social nos assuntos de interesse de toda a população, como medida razoável e democrática, nem mesmo diante do argumento de racionalização das despesas administrativas.¹⁴⁷

Complementou, no mesmo sentido, o ministro Luís Roberto Barroso:

Ao determinar a extinção de inúmeros colegiados até o dia 28 de junho corrente, sem indicar com precisão quais efetivamente serão atingidos pela

a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil trabalhava em uma nova revisão do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, que foi publicada em novembro de 2018.

¹⁴⁴ BRASIL. **Decreto nº 9.759/2019**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm > Acesso em: jun. 2019.

¹⁴⁵ STF. **ADI 6121/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906> > Acesso em: jun. 2019.

¹⁴⁶ STF. **Supremo suspende regra de decreto presidencial que extingue conselhos federais previstos em lei**. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987> > Acesso em: jun. 2019.

¹⁴⁷ STF. **Suspensão julgamento sobre validade de normas que extinguem conselhos da administração pública federal**. Disponível em: < <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413877> > Acesso em: jun. 2019.

medida, não é apenas o desaparecimento de um sem número de órgãos que se trata, mas sim, quiçá, a extinção, em alguma medida, do direito de participação da sociedade no governo, implicando um inequívoco retrocesso em temas de direitos fundamentais.¹⁴⁸

Com essa decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), por ora, não será possível que o governo extinga os colegiados mencionados por lei. A Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI), embora tenha sido instituída por meio de portaria, tem por atribuições elaborar propostas de implementação das Convenções 138 e 182 da OIT, propor mecanismos para o monitoramento da aplicação da Convenção 182 da OIT e verificar a compatibilidade das convenções internacionais com os diplomas legais vigentes no país.

A própria Convenção 182 da OIT estabelece, em seu art. 5º, que todo membro deve estabelecer ou designar mecanismos apropriados para monitorar a aplicação dos dispositivos que colocam em vigor a convenção. Desse modo, o governo brasileiro, ao instituir a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) e definir, como atribuição desta, o monitoramento da aplicação da Convenção 182 da OIT, nada mais fez que cumprir com um dispositivo de uma norma internacional, criando um órgão já mencionado nessa convenção.

Assim, considerando que os tratados internacionais são incorporados ao ordenamento interno com, no mínimo, *status* de lei ordinária e que as atribuições da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) encontram clara menção na Convenção 182 da OIT, a sua extinção não seria possível, tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em medida cautelar, que considerou a impossibilidade da extinção de colegiados mencionados em lei.

É preciso esperar, no entanto, a decisão final do Supremo Tribunal Federal na ADI 6121/DF. A extinção da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil (CONAETI) seria mais um elo desarticulado dentro da política de combate ao trabalho precoce no país. Os demais pontos de desarticulação serão analisados nos capítulos que se seguem.

Em relação à atuação da Justiça do Trabalho, tendo por base o compromisso assumido nas convenções internacionais, nas metas de erradicação do trabalho infantil e nas ações do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção

¹⁴⁸ AGÊNCIA BRASIL. **STF limita decreto do governo que extingue conselhos federais**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-06/stf-limita-decreto-do-governo-que-extingue-conselhos-federais>> Acesso em: jun. 2019.

do Adolescente Trabalhador, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou, em 4 de maio de 2012, o Ato nº 99/CSJT.GP.SG¹⁴⁹, instituindo a Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil.

Tal comissão teve por objetivo elaborar estudos e apresentar propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidos, pela Justiça do Trabalho, com o objetivo de erradicar o trabalho infantil no Brasil e teve, nomeados para a sua composição, os seguintes juízes: Marcos Neves Fava, Andrea Saint Pastous Nocchi, Paula Maria Pereira Soares, José Roberto Dantas Oliva, Platon Teixeira de Azevedo Neto e Zéu Palmeira Sobrinho.

Em 19 de julho de 2012, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) instituiu a Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente, pelo Ato Conjunto nº 21/TST.CSJT.GP, com o objetivo de coordenar as ações em prol da erradicação do trabalho infantil no âmbito da Justiça do Trabalho. Manteve a composição da Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil do CSJT, acrescentando apenas a coordenação do ministro Lélío Bentes Corrêa, estabelecendo que, para o desenvolvimento dos trabalhos, a comissão teria interlocução direta com a Secretaria-Geral do CSJT.

Cabe mencionar que foi proposta dessa comissão a realização do seminário “Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho”, realizada em outubro de 2012, que deu origem à já mencionada Carta de Brasília pela Erradicação do Trabalho Infantil.

Com base nos trabalhos iniciais dessa comissão, principalmente na organização do seminário “Trabalho infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho” e na participação ativa na 3ª Conferência Global sobre Trabalho Infantil, organizada pelo governo brasileiro em outubro de 2013, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou, em 11 de novembro de 2013, o Ato nº 419/CSJT¹⁵⁰, instituindo o Programa de Combate ao Trabalho Infantil no âmbito da Justiça do Trabalho, chamado, desde o Ato nº 63/CSJT¹⁵¹, de Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

¹⁴⁹ CSJT. Ato nº 99/CSJT.GP.SG. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/25437/2012_ato0099_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: jan. 2018.

¹⁵⁰ CSJT. Ato nº 419/CSJT. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: jan. 2018.

¹⁵¹ CSJT. Ato nº 63/CSJT. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: jan. 2018.

As atividades desse programa são norteadas por sete linhas de atuação: políticas públicas de prevenção, combate, segurança, saúde e erradicação do trabalho infantil; diálogo social e institucional por meio de parcerias para cumprimento dos objetivos do programa; educação para a prevenção em todos os níveis de ensino; compartilhamento de dados e informações sobre trabalho infantil; estudos e pesquisas a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação; efetividade normativa e aperfeiçoamento da legislação nacional e eficiência jurisdicional com o incentivo de tramitação prioritária dos processos relativos a trabalho infantil.

O ato ainda estabeleceu que o programa deve ser desenvolvido em colaboração com as entidades públicas e privadas em uma Rede de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil, instituindo como comitê gestor do programa, na coordenação das atividades em âmbito nacional, os membros da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalho Decente do Adolescente.

Ao seguir suas atribuições, o Comitê Gestor do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem estabeleceu um planejamento estratégico, a ser desenvolvido entre 2015-2020, com metas divididas em quatro setores: sociedade, interinstitucional, judiciário do trabalho e magistrados. Sobre essas metas, cabe destacar a meta 6, referente ao tópico do judiciário do trabalho, que estabelece a criação de um juízo itinerante especializado no assunto.¹⁵²

Percebe-se, assim, que a Resolução Administrativa nº 14/2014, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, se encontra em consonância com as metas estabelecidas no Planejamento Estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ao estabelecer que os dez Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) podem atuar tanto de forma fixa como itinerante, de modo a conscientizar as pessoas acerca da necessidade da erradicação do trabalho infantil e divulgar a aprendizagem como meio apto a garantir ao adolescente ingresso adequado no mercado de trabalho. Ela também se encontra em conformidade com a própria atuação da Justiça do Trabalho, conforme estipulado no Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem.

Dessa maneira, é possível compreender como a Justiça do Trabalho, nos últimos anos, veio se organizando no sentido de moldar as suas estruturas para abarcar, cada vez mais, ações de erradicação ao trabalho infantil, buscando auxiliar não só no cumprimento das metas internacionais de erradicação mas também na efetivação dos princípios

¹⁵² TST. **Planejamento estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015-2020**. Disponível em: < <http://www.tst.jus.br/en/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico> > Acesso em: jan. 2018.

constitucionais prioritários, previstos na Constituição Federal. A compreensão dessa estrutura é importante para identificar como as ações, envolvendo adolescentes e crianças trabalhadoras, são tratadas pela Justiça do Trabalho e em que medida as ações desse órgão especializado contribuem para a efetivação do trabalho decente no país.

2 A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

2.1 Função fiscalizatória do Ministério do Trabalho

Segundo o art. 1º, inciso III, anexo I, do Decreto nº 8.894/2016, o Ministério do Trabalho¹⁵³, órgão da administração pública federal direta, tem a competência para a fiscalização do trabalho, inclusive o portuário, com aplicação de sanções previstas em normas legais e coletivas. Dentro da estrutura organizacional do Ministério do Trabalho, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) é a responsável por formular e propor diretrizes da inspeção do trabalho, de maneira a priorizar o estabelecimento de políticas de combate ao trabalho forçado e infantil e todas as formas de trabalho degradante (art. 18, inciso I, anexo I, Decreto nº 8.894/2016).

É possível perceber, nessa atribuição da SIT, a importância da aplicação do princípio da prioridade absoluta, previsto na Constituição Federal, tendo em vista que, até mesmo nas ações de fiscalização, deve haver a priorização das atividades que envolvam trabalho de crianças e adolescentes.

A Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) divide-se em dois departamentos, Departamento de Fiscalização do Trabalho e Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho: o primeiro é responsável por dar subsídios à formulação e proposição de diretrizes de inspeção do trabalho (art. 19, anexo I, do Decreto nº 8.894/2016); o segundo, por coordenar e orientar as ações de fiscalização das normas de saúde e segurança no trabalho (art. 20, anexo I, do Decreto nº 8.894/2016).

Assim, a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) define um planejamento das fiscalizações do trabalho, a ser executado pelos Auditores Fiscais do Trabalho lotados nas unidades descentralizadas: Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego; Gerências Regionais e Agências Regionais.

As Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego são unidades descentralizadas, subordinadas diretamente ao ministro de Estado e exercem a função na execução, supervisão e monitoramento de ações relacionadas a políticas públicas do Ministério do Trabalho, entre as quais a fiscalização do trabalho (art. 23, anexo I, do Decreto nº 8.894/2016). Cada Estado da federação e o Distrito Federal possuem uma superintendência, totalizando 27 unidades.

¹⁵³ BRASIL. Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm> Acesso em: fev. 2018.

Já as Gerências Regionais do Trabalho, segundo o art. 34, anexo I, da Portaria nº 1151/2017¹⁵⁴, são unidades administrativas subordinadas à superintendência. Possuem como competência, na sua área de atuação, o planejamento, atuação, coordenação e acompanhamento das atividades relacionadas à inspeção do trabalho, identificação e registro profissional, seguro-desemprego, abono-salarial, intermediação de mão de obra, qualificação, além da prestação de informações acerca de políticas e programas do Ministério do Trabalho.

Segundo dados do governo¹⁵⁵, atualizados pela última vez em agosto de 2016, havia, instaladas no Brasil, 114 Gerências Regionais do Trabalho nos seguintes Estados da federação: Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe e São Paulo.

Os Estados do Acre, Amapá, Rondônia, Roraima e Tocantins não tiveram nenhuma gerência regional listada, apesar de terem sua estrutura organizada pelo mesmo Regimento Interno das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego de Alagoas, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Sergipe e Distrito Federal (anexo III da Portaria nº 1151/2017). Essas superintendências são organizadas em gerências regionais.

Somente no Estado de São Paulo, encontravam-se 25 dessas gerências, das quais quatro no município de São Paulo (zonas norte, sul, leste e oeste) e as restantes distribuídas nos seguintes municípios: Araçatuba, Araraquara, Barretos, Bauru, Campinas, Franca, Guarulhos, Itapeva, Jundiaí, Marília, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, Santo André, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Sorocaba.

Por fim, as agências regionais (segundo dados do governo, 419 agências nas 27 unidades da federação) são subordinadas tanto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego quanto à Gerência Regional e possuem uma competência ampla, considerando sua capacidade operacional. Percebe-se, pelas competências elencadas na portaria, que, quanto à fiscalização, as agências regionais somente auxiliam nos processos fiscalizatórios

¹⁵⁴ BRASIL. **Portaria nº 1.151, de 30 de outubro de 2017.** Disponível em:< <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Institucional/portaria-1515-ri-srtb-uf.pdf>> Acesso em: fev. 2018.

¹⁵⁵ PORTAL BRASILEIRO DE DADOS ABERTOS. **Agências, Gerências e Superintendências de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em:< <http://dados.gov.br/dataset/agencias-gerencias-e-superintendencias-de-atendimento-do-ministerio-do-trabalho-e-emprego>> Acesso em: fev. 2018.

de empresas com indícios de irregularidades na área do seguro desemprego e do abono salarial, tendo um menor contato com matérias associadas ao trabalho infantil (art. 39, anexo I, da Portaria nº 1151/2017).

Apesar da existência de toda essa estrutura organizada para desempenhar as ações fiscalizatórias, o governo eleito, em dezembro de 2018, decidiu extinguir o Ministério do Trabalho, dividindo as suas funções entre três Ministérios: da Justiça, da Economia e da Cidadania.¹⁵⁶

A Medida Provisória nº 870/2019¹⁵⁷, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos ministérios, instituiu, em seu art. 31, inciso XXXIII, que passa a ser competência do Ministério da Economia a fiscalização do trabalho, inclusive o portuário, e a aplicação de sanções previstas em normas legais ou coletivas.

Antes mesmo dessa decisão, em novembro de 2018, o Ministério Público do Trabalho, o Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e a Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas (Abrat) haviam lançado nota pública questionando a medida, por entender que o Ministério do Trabalho desempenhava papel essencial no equilíbrio das relações de trabalho, sendo a sua extinção um retorno ao Brasil da década de 1920.¹⁵⁸

A extinção do Ministério do Trabalho, no entanto, vem sendo questionada. A primeira ação proposta foi uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 561, na qual a Federação Nacional dos Advogados questionava a constitucionalidade da Medida Provisória afirmando, no mérito, que

(...) a tentativa de extinguir, fragmentar ou reduzir o status, a eficácia ou a importância das funções do Ministério do Trabalho revela, na verdade nítida violação dos primados basilares do trabalho [artigos 6º a 11, da CF/88]” e também desrespeito ao: “princípio da cooperação entre os povos (art. 4º, IX), à dignidade humana (art. 1º, III), aos valores sociais do trabalho (art. 1º, IV), à justiça e à solidariedade sociais (art. 3º, I), o primado do trabalho como base da ordem social (art. 193) e, principalmente, à indispensabilidade da inspeção trabalhista eficiente, que se extrai da análise conjugada do art. 21, XXIV c/c art.

¹⁵⁶ G1. **Onyx reafirma divisão da pasta do Trabalho no governo Bolsonaro; ministério critica mudança.** Disponível em: < <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/03/onyx-reafirma-divisao-da-pasta-do-trabalho-no-governo-bolsonaro-ministerio-critica-a-mudanca.ghtml> > Acesso em: fev. 2019.

¹⁵⁷ BRASIL. **Medida Provisória nº 870/2019.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm > Acesso em: fev. 2019.

¹⁵⁸ ÉPOCA. **Para procuradores, fim da Pasta do Trabalho é ‘volta ao Brasil de 1920’.** Disponível em: < <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/11/epoca-negocios-para-procuradores-fim-da-pasta-do-trabalho-e-volta-ao-brasil-de-1920.html> > Acesso em; ago. 2019.

37, caput CRFB/88, todos esses postulados, igualmente, preceitos fundamentais da Constituição Brasileira.¹⁵⁹

O ministro Dias Toffoli, no entanto, negou seguimento a essa ação entendendo a ausência de legitimidade ativa da Federação Nacional dos Advogados.

A segunda ação proposta contra a Medida Provisória nº 870/2019 foi uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.057, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), que alegou a inconstitucionalidade da extinção do Ministério do Trabalho e da nova distribuição de suas competências a outros ministérios:

Grosso modo, quer dizer que, embora aparentemente constitucional, essa medida suprime a adequada implementação dos direitos sociais das relações de trabalho. É um ilícito atípico, dos que, na voz dos insignes Professores Manuel Atienza e Juan Ruiz Manero, exprimem condutas que, “prima facie, estão permitidas por uma regra, mas que, uma vez consideradas todas as circunstâncias, devem considerar-se proibidas”¹⁶⁰

A respeito dessa ação, o ministro Dias Toffoli considerou não configurada a urgência da matéria, remetendo os autos da ação ao ministro relator Ricardo Lewandowski, para que ele analise o processo. Ainda não houve nenhuma decisão referente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI).

A terceira ação impugnando a medida provisória foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 562¹⁶¹, proposta pela Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), que entendeu que a Medida Provisória nº 870/2019 acabou por reduzir e fragmentar a importância e a eficácia das funções inspetoras e mediadoras do Estado brasileiro sobre o conflito capital-trabalho.

O ministro relator Ricardo Lewandowski rejeitou a ADPF, considerando que a confederação não preenchia os requisitos para propor a ação e não havia pertinência temática entre as finalidades associativas e a matéria discutida nos autos. Além disso, o ministro afirmou que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é um instrumento do controle abstrato de constitucionalidade e, portanto, não poderia ser utilizado para a resolução de casos concretos.

O ministro, no entanto, não entrou no mérito da questão, visto que compreendeu que os instrumentos corretos para o questionamento da extinção do Ministério do Trabalho

¹⁵⁹ STF. **ADPF nº 561**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2019/01/Decisa%CC%83o-Presidente-ADPF561.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

¹⁶⁰ STF. **ADI nº 6.057**. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5616484> Acesso em: fev. 2019.

¹⁶¹ STF. **ADPF nº 562**. Relator: ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=5618021> Acesso em: fev. 2019.

seriam a Ação Direta de Inconstitucionalidade ou a Ação Declaratória de Constitucionalidade. Assim, o ministro deve manifestar-se oportunamente nos autos da ADI nº 6.057.

É preciso mencionar, ainda, que, em 22 de maio de 2019, a Câmara dos Deputados, em votação referente à MP 870/2019, aprovou a reforma administrativa empreendida pelo governo, com a manutenção da estrutura reduzida de 22 ministérios. A MP 870/2019 foi aprovada com alterações em relação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), que retornou ao Ministério da Economia, e à Fundação Nacional do Índio (Funai), que retornou ao Ministério da Justiça. A extinção do Ministério do Trabalho foi mantida.¹⁶²

Em 28 de maio de 2019, a reforma administrativa foi aprovada pelo Senado Federal, com o mesmo texto-base encaminhado pela Câmara dos Deputados. Dessa forma, o Projeto de Lei de Conversão 10/2019, originado da MP 870/2019, foi encaminhado à sanção presidencial, tendo sido mantida a extinção do Ministério do Trabalho.¹⁶³

É preciso ter em mente, assim, que as atribuições trazidas nos planos de erradicação do trabalho infantil consideravam a estrutura do Ministério do Trabalho anteriormente à MP 870/2019. Caberá à nova versão do plano, divulgada em novembro de 2018, proceder às devidas modificações para incluir os novos ministérios nas atribuições de combate ao trabalho precoce.

2.2 O papel do Ministério do Trabalho na efetivação do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador

Além da Justiça do Trabalho, o Ministério do Trabalho destaca-se nas competências elencadas pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador no que concerne às ações voltadas para a erradicação do trabalho infantil no país.

Tal plano estabelece, em sua matriz operacional, objetivos a serem alcançados pelos mais diversos órgãos responsáveis pela efetivação de direitos das crianças e dos adolescentes, para que os compromissos de erradicação do trabalho infantil sejam cumpridos. Esses objetivos são elencados considerando sete eixos: a) priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; b) promoção de ações de comunicação e mobilização social; c)

¹⁶² VEJA. **Câmara aprova MP da reforma dos Ministérios de Bolsonaro.** Disponível em: < <https://veja.abril.com.br/politica/camara-aprova-mp-da-reforma-dos-ministerios-de-bolsonaro/> > Acesso em: jun. 2019.

¹⁶³ AGÊNCIA BRASIL. **Senado aprova MP da reforma administrativa; texto segue para a sanção.** Disponível em: < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/senado-aprova-mp-da-reforma-administrativa-texto-segue-para-sancao> > Acesso em: jun. 2019.

criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas; d) promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; e) garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; f) proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho; g) fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas.

Percebe-se, portanto, que os eixos da matriz operacional buscam combater o trabalho precoce, não somente por ações de reparação, isto é, pelas ações de fiscalização e retirada das crianças e adolescentes dos ambientes laborais, mas também por ações de prevenção, por meio de garantia de educação de qualidade, fortalecimento da estrutura familiar e fomento de conhecimento acerca das consequências do trabalho precoce, buscando efetivar a lógica instituída pela Constituição Federal, segundo a qual a família, a sociedade e o Estado devem proteger a criança e o adolescente, impedindo que eles sirvam de arrimo à família como alternativa à pobreza.

No que concerne às responsabilidades atribuídas ao Ministério do Trabalho, o plano elencou, no eixo “criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para as piores formas”, os seguintes deveres: intensificar a fiscalização para a erradicação do trabalho infantil, em especial nos segmentos de maior influência de gênero e raça na contratação de crianças e adolescentes; priorizar a fiscalização das piores formas de trabalho infantil; atualizar o Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI); ampliar o número de auditores fiscais do Trabalho; garantir a proteção ao adolescente trabalhador por meio da formalização do vínculo de emprego aos adolescentes de 16 e 17 anos; realizar oficina para compatibilizar a legislação nacional às Convenções 138 e 182 da OIT; propor ao Congresso Nacional projetos de lei relacionados à erradicação do trabalho infantil e proteção do adolescente trabalhador e acompanhar o andamento desses projetos; realizar oficinas para a capacitação e sensibilização dos Auditores Fiscais do Trabalho no combate ao trabalho infantil; atuar com os entes governamentais no âmbito do Poder Executivo, com a finalidade de aprovar o Projeto de Lei que regula a aprendizagem nos órgãos da administração direta e de incrementar ações voltadas a estimular os empregadores a optarem, quando do cumprimento da cota legal, pela contratação de aprendizes de 14 a 18 anos.

A maioria dessas responsabilidades foi elencada pelo plano como de caráter permanente, ou seja, com o dever de manter tais objetivos durante todo o período de vigência do documento, com possibilidade de extensão de prazo, até posterior revisão. Somente em relação ao objetivo de realizar oficina para compatibilizar a legislação nacional às Convenções 138 e 182 da OIT, por ser mais urgente, por conta da necessidade de construção de um sistema jurídico sólido de proteção à criança e ao adolescente, ficou estabelecido como prazo o ano de 2011 para sua realização pelo Ministério do Trabalho.

Entre os objetivos do Ministério do Trabalho, estabelecidos pelo Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, é preciso destacar o compromisso em intensificar as ações de fiscalização, priorizando as piores formas de trabalho infantil. Os dados dessas fiscalizações são coletados e consolidados pelo Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), que foi lançado em 2008, durante a 97ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Tal sistema foi desenvolvido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) e doado ao Ministério do Trabalho e permite que os dados das fiscalizações sejam consolidados de modo mais rápido, sendo as informações organizadas de modo quantitativo e qualitativo e agrupadas em níveis nacional, estadual e municipal, com dados acerca dos números de crianças e adolescentes resgatados, faixa etária, sexo, atividades em que se encontravam trabalhando, detalhes acerca das origens das ações fiscais, além das providências tomadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.¹⁶⁴

Embora essa plataforma digital tenha sido lançada em 2008, é importante destacar que, desde 1997, o Brasil coleta dados acerca das fiscalizações e focos de trabalho infantil no país. Por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), o país publicava o Mapa de Indicativos do Trabalho Infantil, com informações sobre o trabalho precoce e os prejuízos gerados à saúde das crianças e dos adolescentes em decorrência dessa entrada prematura no mercado de trabalho. Assim, os dados que já haviam sido coletados sobre o trabalho infantil no país foram transferidos para o Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), ainda que referentes aos anos anteriores ao lançamento da plataforma digital.

¹⁶⁴ MTE. **MTE lança Sistema de informações sobre o trabalho infantil**. Disponível em: <<https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/23253/mte-lanca-sistema-de-informacoes-sobre-o-trabalho-infantil>> Acesso em: jan. 2018.

2.3 As ações de fiscalização do Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo

Como forma de compreender a situação das fiscalizações do trabalho infantil no Estado de São Paulo, considerando que um dos objetivos do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador era o de estimular a atualização constante do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), os dados da plataforma foram consultados, a fim de analisar os números de fiscalizações no Estado e nos municípios em que essas fiscalizações mais ocorreram, as atividades laborais que predominavam, além da faixa etária e sexo das crianças e adolescentes trabalhadores, das origens das ações fiscais e dos encaminhamentos gerados.

Estabeleceu-se, como período da amostragem, o espaço temporal de 12 anos, considerando como marco inicial o de 2006, por conta das metas de erradicação estabelecidas no documento “Trabalho decente nas Américas: uma agente hemisférica, 2006-2015”, e, como marco final, o de 2017, ano em que a meta de erradicação das piores formas de trabalho infantil, inicialmente estabelecida até 2015 e depois prorrogada até o final de 2016, já deveria ter sido cumprida pelo país.

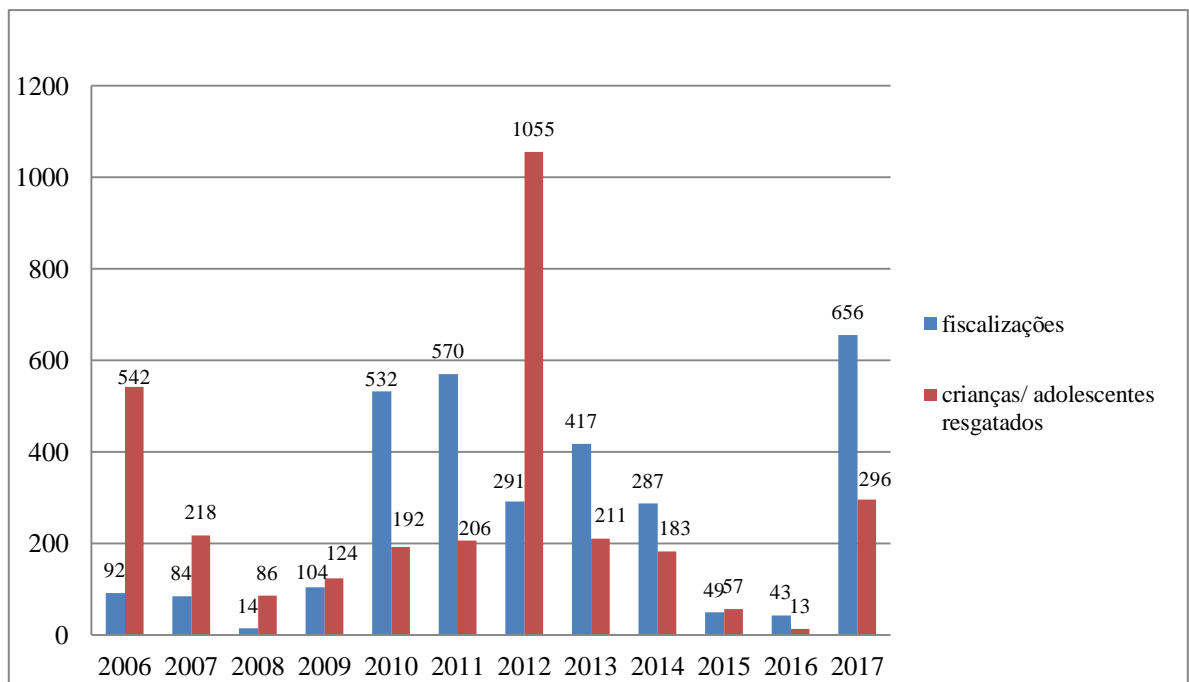
Na plataforma digital do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), existem duas formas de pesquisa: por relatórios ou por consulta de focos. A primeira dessas formas de pesquisa possibilita a análise dos dados da região (Norte, Nordeste, Sudeste, Sul e Centro-Oeste), da unidade federativa escolhida (neste caso, São Paulo), e de um período selecionado, sendo o prazo de um ano o máximo permitido pelo sistema. É gerada uma planilha no Excel, com os totalizantes dos dados do período analisado, organizados pelos municípios abrangidos, com os respectivos números de fiscalizações efetuadas e de crianças e adolescentes flagrados em situação irregular. Ao final, o sistema disponibiliza o número total de operações de fiscalização no período selecionado, bem como o de crianças e adolescentes vítimas do trabalho infantil.

Já na pesquisa por foco, é possível selecionar determinado período, cujo prazo máximo também é de um ano, estabelecendo a região, a unidade federativa e o município em que se deseja pesquisar. Depois de preenchidas essas informações, o sistema disponibiliza a listagem dos relatórios preenchidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Nesses relatórios, é possível acessar informações, tais como: as atividades econômicas exercidas pelas crianças e adolescentes; trabalho envolvendo, ou não, atividade noturna; atividade pertencente ou não ao setor formal ou informal; número de crianças e adolescentes resgatados; a faixa etária; origens das ações fiscais; e as ações tomadas pelo Ministério do Trabalho.

Na análise dos dados, foram consideradas as duas formas de pesquisa. Estabeleceu-se, primeiramente, os totalizantes de todo marco temporal determinado (2006-2017), obtendo as informações acerca de números de fiscalização por município e crianças e adolescentes resgatados a cada ano; segundo, foram consultados todos os relatórios das fiscalizações, preenchidos pelos auditores, em todo o período mencionado, a fim de obter o detalhamento das atividades exercidas e dos encaminhamentos gerados.

No primeiro momento da pesquisa, os totalizantes revelaram os seguintes dados, conforme demonstrado pelo gráfico abaixo:

Gráfico 5: Totalizantes de fiscalização no período de 2006-2017



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Assim, segundo os relatórios de totalizantes, houve, somente no Estado de São Paulo, de 2006 a 2017, 3.139 (três mil cento e trinta e nove) fiscalizações que resultaram no resgate de 3.183 (três mil cento e oitenta e três) crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho.

Percebe-se, ainda, pela análise do gráfico, que não houve, ao longo dos anos, uma tendência de crescimento nas fiscalizações do trabalho infantil no país, mesmo com a meta permanente de intensificação das fiscalizações, prevista no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador. Os dados demonstram um crescimento significativo de 2009 para 2010, subindo de 104 para 532 inspeções no Estado do São Paulo, mas o que se percebe, em uma análise geral, são grandes variações nessas fiscalizações. Para tentar explicar essas variáveis, foi analisado

também o número de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Estado de São Paulo, durante o período de 2006 a 2017.

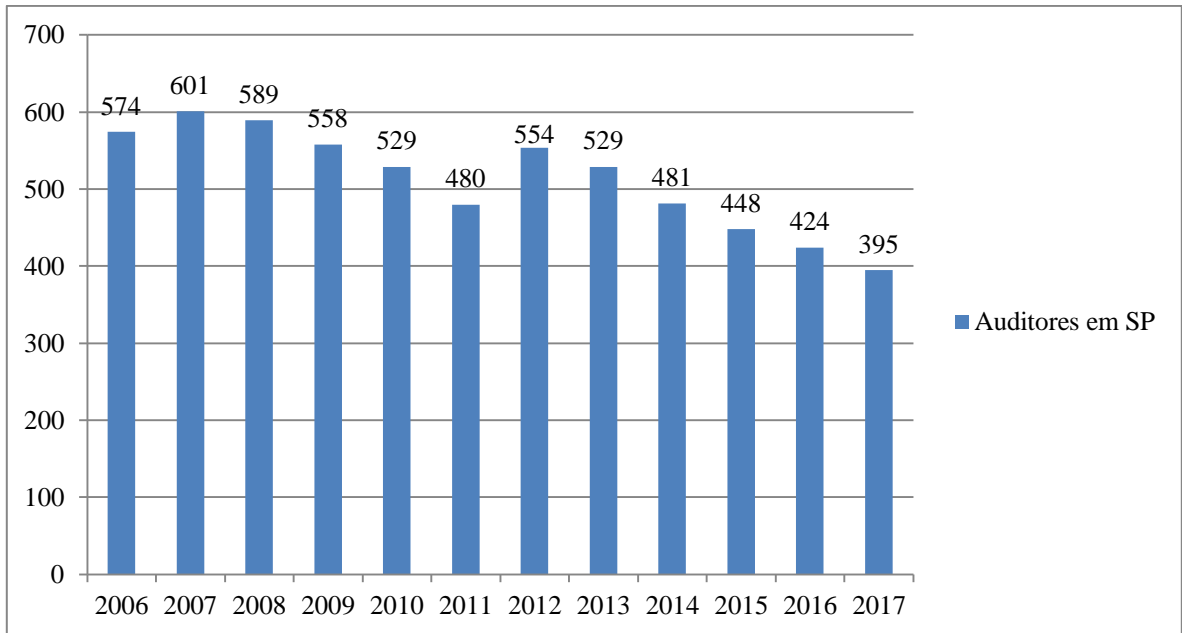
Conforme disposto no art. 630, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), é dever da autoridade competente, no caso a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), divulgar, em janeiro e julho de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal. Os dados dessas publicações foram solicitados ao Ministério do Trabalho pelo Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), regulamentado pela Lei nº 12.527/2011¹⁶⁵, que garante acesso dos cidadãos às informações públicas dos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Na análise, foram consideradas as publicações realizadas em julho de cada ano, no período de 2006 a 2017, quais sejam: Aviso nº 4, de 17 de julho de 2006 (DOU, 19 de julho de 2006); Aviso nº 5, de 10 de julho de 2007 (DOU, 13 de julho de 2007); Aviso nº 4, de 14 de julho de 2008 (DOU, 16 de julho de 2008); Aviso nº 4, de 6 de agosto de 2009 (DOU, 7 de agosto de 2009); Aviso nº 4, de 6 de julho de 2010 (DOU, 20 de julho de 2010); Aviso nº 5, de 20 de julho de 2011 (DOU, 21 de julho de 2011); Portaria nº 441, de 23 de julho de 2014 (DOU, 28 de julho de 2014); Portaria nº 502, de 03 agosto de 2015 (DOU, 4 de agosto de 2015); Portaria nº 560, de 12 de agosto de 2016 (publicada no site do Ministério do Trabalho e repassada à autora pelo e-SIC); e a relação de auditores, de 2017, disponibilizada no site do Ministério do Trabalho, com última atualização em 03 de abril de 2017¹⁶⁶. Cabe ainda frisar que os dados referentes a 2012 e 2013 foram publicados no site do Ministério do Trabalho e não se encontram mais disponíveis, *online*, para consulta, de forma que as informações foram repassadas pelo e-SIC, em formato de planilha do Excel. Todos os dados foram organizados no seguinte gráfico:

Gráfico 6: Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Estado de São Paulo

¹⁶⁵ BRASIL. Lei nº 12.527/2011. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm> Acesso em: fev. 2018.

¹⁶⁶ Disponível em:< <http://trabalho.gov.br/relacao-dos-auditores-fiscais-do-trabalho>> Acesso em: mai. 2018.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nas relações nominais dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, publicadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho

Percebe-se, no gráfico, que o número de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Estado de São Paulo se encontra em queda, pois, se compararmos os anos de 2007 e 2017 que apresentaram, respectivamente, o maior e o menor índice de auditores em exercício no Estado, verifica-se uma diminuição de 34,27% de pessoal, o que impacta significativamente as metas assumidas pelo país em relação à erradicação do trabalho infantil, além de ir na contramão do estipulado no Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente Trabalhador, relativamente à ampliação no número de auditores fiscais do Trabalho.

Essa verificação de tendência de diminuição no número de Auditores Fiscais do Trabalho, todavia, não é recente. Reportagem publicada, em 2014, pela ONG Repórter Brasil¹⁶⁷, que se dedica a tornar públicas situações que ferem direitos trabalhistas e causam danos socioambientais ao Brasil, denunciou que, desde o começo da década de 1990, a quantidade de Auditores Fiscais do Trabalho não era tão baixa no país. Ressaltava, ainda, que, em 1996, os números eram de 3.464 (três mil quatrocentos e sessenta e quatro) auditores e chegaram, em 2013, a 2.740 (dois mil setecentos e quarenta) fiscais e, apesar dos altos e baixos em todo o período (1990-2014), desde 2011, o número em todo o país vinha apresentando queda constante, havendo apenas uma breve elevação em 2014, por

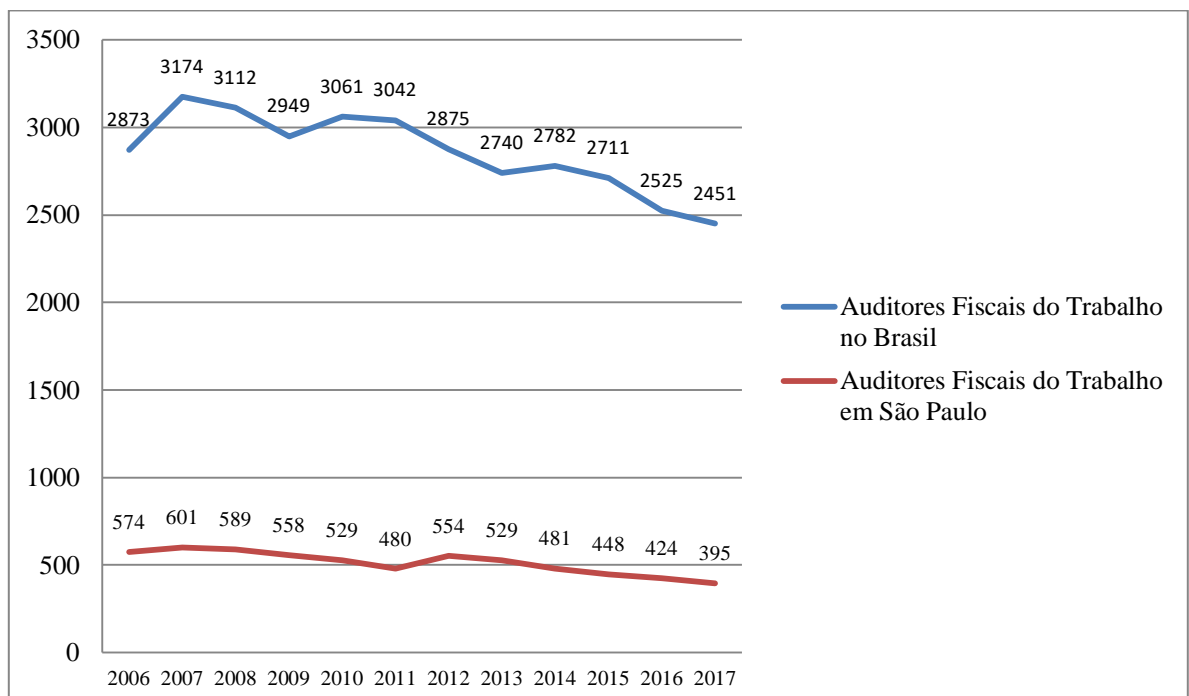
¹⁶⁷ A missão e a estrutura organizacional da ONG podem ser encontradas no seguinte site: <http://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>.

conta da contratação de 42 novos auditores, em todo o país, por concurso público aberto em 2013.¹⁶⁸

Quando se examinam os dados referentes ao Estado de São Paulo, percebe-se que a tendência de queda se apresenta desde 2007, havendo um pequeno crescimento em 2012, mas com posterior queda nos anos seguintes. Mesmo com o concurso realizado em 2013, o número não apresentou aumento em 2014, como ocorreu nos dados referentes a Auditores Fiscais do Trabalho em exercício em todo o país. Em relação ao aumento verificado em 2012, ele pode ser explicado pelos processos internos de remoção que se destinam à movimentação de servidores em razão da disponibilidade de vagas.

Analisando, ainda, os números referentes a 2015 e 2017 das listas divulgadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), observa-se que a redução de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício em todo o país continua e tem atingido o número crítico de 2.451 (dois mil quatrocentos e cinquenta e um) fiscais em 2017. Comparando os números de auditores em exercício no Brasil com o número dos em exercício apenas no Estado de São Paulo, no período de 2006 a 2017, chega-se à seguinte configuração:

Gráfico 7: Comparativo entre o número de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Brasil e no Estado de São Paulo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nas relações nominais dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, publicadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho

¹⁶⁸ REPÓRTER BRASIL. **Número de fiscais do trabalho despensa e MPT aciona Justiça para garantir contratações.** Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/2014/06/numero-de-fiscais-do-trabalho-despensa-e-mpt-aciona-justica-para-garantir-contratacoes/> > Acesso em: fev. 2018.

Do comparativo, percebe-se que o Estado de São Paulo seguiu a tendência geral do país, tanto em relação ao crescimento de fiscais em exercício quanto aos dados de diminuição. Apenas em 2010, 2012 e 2014, o Estado não seguiu a tendência nacional. Em 2010, o país computou um acréscimo no número de auditores, enquanto, no Estado, ocorreu a diminuição de auditores fiscais em exercício; em 2012, houve aumento de auditores por conta de vagas de remoção, enquanto o país apresentava um decréscimo, e, em 2014, o país apresentou aumento no número de auditores por conta do concurso público realizado, enquanto São Paulo apresentou redução, provavelmente por não ter disponibilizado muitas vagas no concurso, tendo em vista que as tinha ocupado pelo processo de remoção.

Percebe-se, ainda, uma queda mais drástica no âmbito nacional do que no âmbito do Estado de São Paulo no que se refere ao número de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício, o que é preocupante, na medida em que deixa claro que as dificuldades nas fiscalizações ocorrem tanto no aspecto regional quanto, e sobretudo, no nacional. A diminuição de profissionais, portanto, é um dos fatores relevantes e de grande impacto nas ações de fiscalização e, conseqüentemente, no cumprimento das metas de erradicação assumidas.

Outro dado interessante, publicado pela ONG Repórter Brasil, que merece atenção diz respeito à população ocupada no Brasil que, em 1990, somava cerca de 65 milhões e, em 2016, alcançou o número de 89,9 milhões de pessoas, segundo dados do IBGE¹⁶⁹. Vale ainda mencionar que, em 2012, essa variável chegou a 96 milhões de pessoas ocupadas. Este dado é importante, na medida em que demonstra que a proporção de fiscais, em relação ao total de pessoas ocupadas, diminuiu e continua diminuindo, o que torna ainda mais difíceis a realização de fiscalizações e a efetivação da proteção integral às crianças e aos adolescentes.

O Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (SINAIT) publicou, em fevereiro de 2018, nota que demonstra preocupação, ao declarar que é necessária a realização de concurso público para o cargo, de forma urgente, tendo em vista que, em 2018, foi constatado, em exercício, pouco mais de 2,3 mil auditores, de uma carreira de 3.644 (três mil seiscentos e quarenta e quatro) cargos, sendo o menor efetivo dos últimos 20 anos, considerando que o último certame para a carreira foi realizado em 2013. Além

¹⁶⁹ O GLOBO. **População ocupada tem queda recorde, e IBGE vê desalento**. Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/economia/populacao-ocupada-tem-queda-recorde-ibge-ve-desalento-20558118>> Acesso em: fev. 2018.

disso, o presidente do SINAIT declarou que a falta de concurso e os severos contingenciamentos orçamentários aplicados às verbas do Ministério do Trabalho representam um descumprimento às convenções internacionais ratificadas pelo país, tendo em vista o compromisso de intensificação das fiscalizações.¹⁷⁰

Sobre os cortes orçamentários, é importante destacar o Decreto nº 9.113, de 28 de julho de 2017¹⁷¹, que estabeleceu a programação orçamentária e financeira para o Poder Executivo em 2017. No caso do Ministério do Trabalho, a previsão orçamentária de R\$ 812 milhões foi cortada para R\$ 444,8 milhões, sendo anunciado um contingenciamento de 70% das verbas previstas para 2017 na área de fiscalização. Em nota, o Ministério do Trabalho declarou que não haveria a suspensão nas ações de fiscalização de trabalho infantil e escravo e vinha fazendo uma gestão para impactar, o menos possível, as áreas de atuação prioritárias.¹⁷²

De acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo único, inciso “d”, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é dever do Poder público considerar a destinação de recursos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude de forma prioritária. Tendo em vista que a fiscalização do trabalho infantil é uma dessas áreas prioritárias e visa garantir a proteção e o desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes, o corte de 70% de seu orçamento demonstra não só o descumprimento dos princípios constitucionais da prioridade absoluta e proteção integral como também um descaso com os compromissos internacionais assumidos.

É preciso, assim, considerar toda essas dificuldades na fiscalização do trabalho infantil no momento da análise dos números. Na segunda parte da pesquisa dos dados do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), foram analisados os relatórios preenchidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho, a fim de compreender as especificidades do trabalho infantil no Estado de São Paulo. É preciso frisar, no entanto, que, ao acessar os relatórios e comparar os números de fiscalizações com os totalizantes, foi observado que não havia disponível no sistema o número de 3.139 (três mil cento e trinta e nove) relatórios, o que correspondia à totalidade de fiscalizações de 2006-2017.

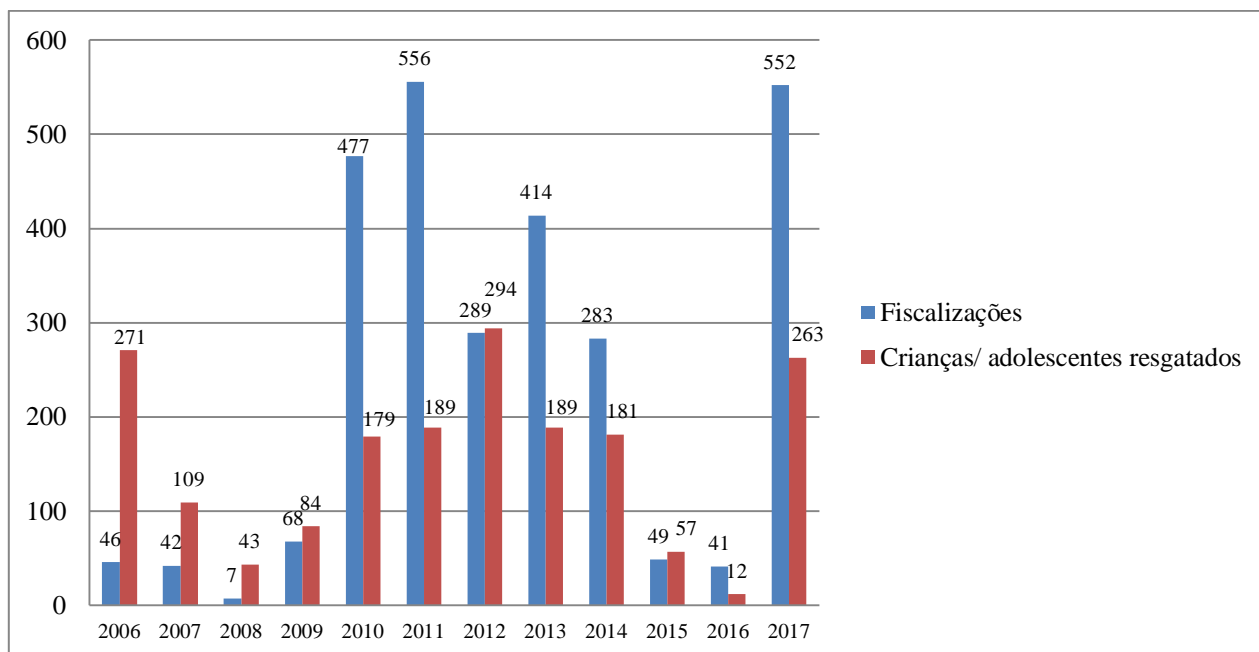
¹⁷⁰ SINAIT. **Concurso para Auditor-Fiscal do Trabalho é questão urgente para o país e o trabalhador.** Disponível em: < <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=15373/concurso%20para%20auditor-fiscal%20do%20trabalho%20e%20questao%20urgente%20para%20o%20pais%20e%20o%20trabalhador> > Acesso em: fev. 2018.

¹⁷¹ BRASIL. **Decreto nº 9.113/ 2017.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9113.htm > Acesso em: fev. 2018.

¹⁷² REDE PETECA. **Cortes em ministérios ameaçam fiscalização do trabalho infantil, diz jornal.** Disponível em: < <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/cortes-no-ministerio-do-trabalho-ameacam-fiscalizacao-do-trabalho-infantil-diz-jornal/> > Acesso em: fev. 2018.

Foram acessados 2.824 (dois mil oitocentos e vinte e quatro) relatórios de fiscalização nesse período, distribuídos da seguinte forma, ao longo dos anos:

Gráfico 8: Relatórios de fiscalizações no período de 2006 a 2017



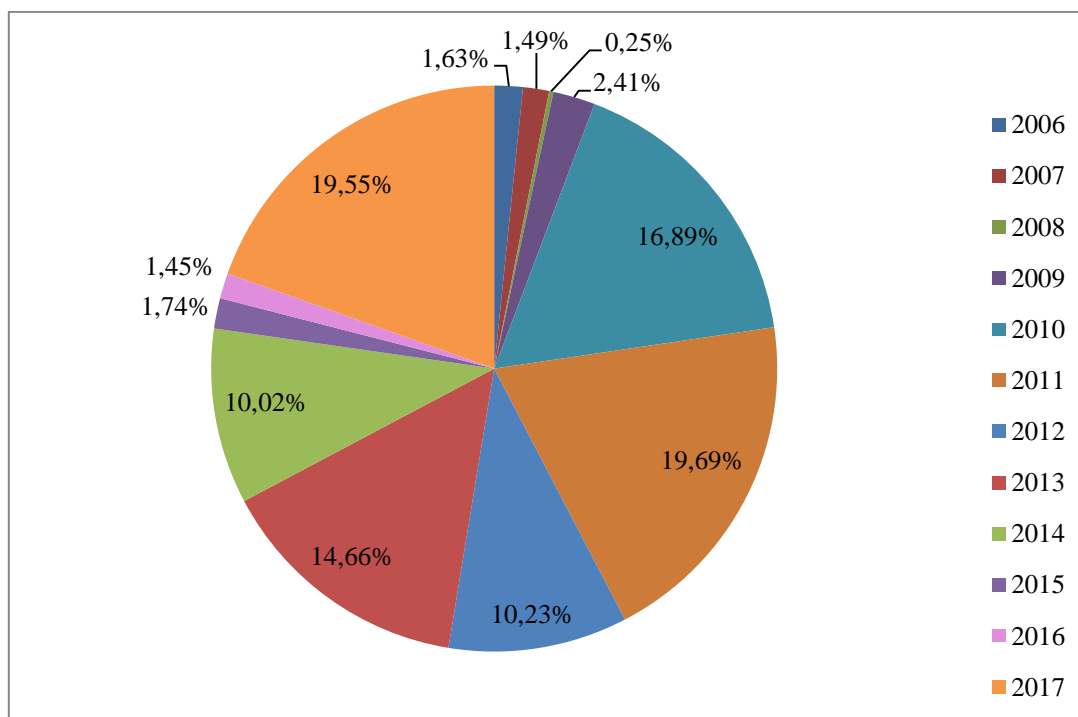
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Na comparação entre os dados da totalizante e dos relatórios individualmente consultados, percebe-se que existe certa incongruência. Em 2006, 2007 e 2008, os dados encontrados na totalizante estavam duplicados e, nos demais anos, as diferenças não apresentaram nenhum padrão, e apenas o ano de 2015 apresentou os dados em consonância com os relatados na totalizante.

Em face dessa diferença, que não pode ser explicada por nenhum dado do sistema, para as análises seguintes foram considerados os dados dos relatórios individualmente consultados, ou seja, as variáveis das 2.824 (duas mil oitocentos e vinte e quatro) inspeções, que resultaram no afastamento de 1.871 (mil oitocentas e setenta e uma) crianças e adolescentes do trabalho precoce, tendo em vista que o restante das fiscalizações encontradas nas totalizantes não puderam ser comprovadas por documentos no sistema.

A fim de facilitar a visualização da incidência de fiscalização, durante o período 2006-2017, os dados dos relatórios foram organizados no gráfico e na tabela seguinte:

Gráfico 9: Número de fiscalizações por ano



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Tabela 1: Número de fiscalizações por ano

Anos	Número de fiscalizações
2006	46
2007	42
2008	7
2009	68
2010	477
2011	556
2012	289
2013	414
2014	283
2015	49
2016	41
2017	552
Total:	2.824

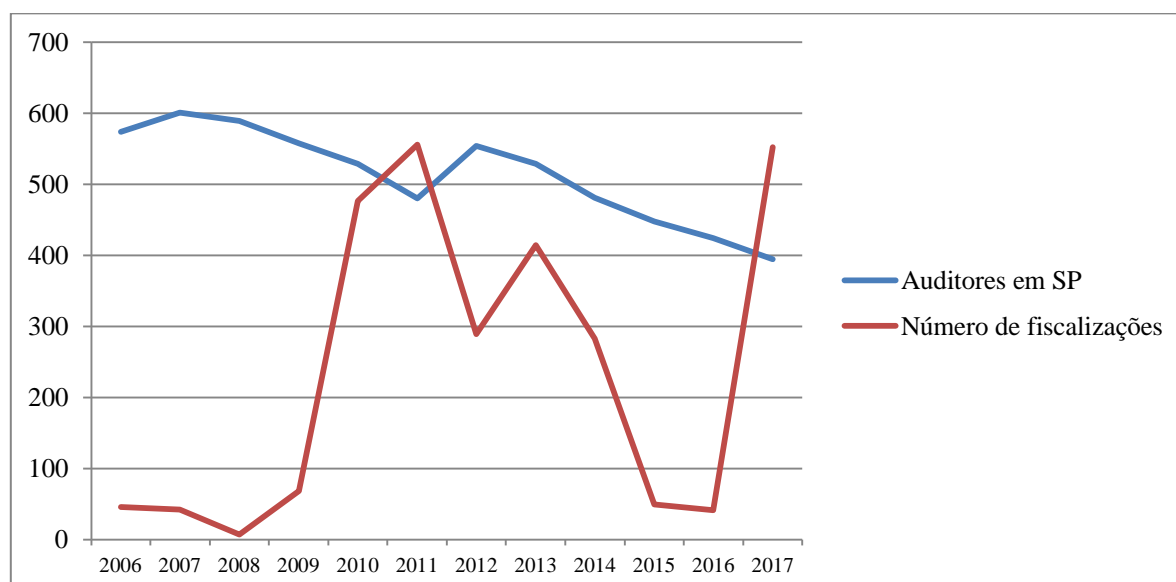
Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Assim como nos totalizantes, os relatórios individuais mostraram que não houve um crescimento constante no número de fiscalizações do trabalho infantil no Estado de São Paulo, sendo a queda das inspeções muito preocupante, visto que, se o país assumiu um compromisso internacional de erradicação do trabalho infantil de forma total, até 2025, a tendência era que os números de combate a essa prática crescessem e não regredissem, conforme demonstrado pelo gráfico nos anos de 2015 e 2016.

Tal diminuição no número de fiscalizações é ainda mais preocupante quando se analisa a totalidade do período estudado, tendo em vista que ela vem se acentuando gradativamente, desde 2013, quando foram efetuadas 414 fiscalizações no Estado (representando 18,22%), seguindo-se das 283 fiscalizações (12,46%) em 2014, 49 inspeções (216%) em 2015 e somente 41 ações (1,8%) em 2016, o menor número de fiscalizações no Estado, desde 2008, voltando a crescer apenas em 2017 com 552 ações.

É importante, ainda, visualizar a diferença entre essas ações de fiscalização de trabalho infantil realizadas e o número de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício no Estado de São Paulo, durante o período estudado. Tal dado pode ser observado no gráfico abaixo:

Gráfico 10: Comparativo entre número de Auditores Fiscais do Trabalho e as ações de fiscalização no Estado de São Paulo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base nas relações nominais dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, publicadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, e na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Percebe-se que, mesmo com o número de Auditores Fiscais do Trabalho em queda, as ações de fiscalização se elevaram em 2009, 2010 e 2011, voltando a subir em 2013 e 2017. A tendência de crescimento do número de fiscalizações em 2017, mesmo diante do quadro de redução de fiscais do trabalho e dos cortes orçamentários anunciados pelo governo nesse mesmo ano, parece indicar que o aumento dessas inspeções depende mais de uma política prioritária encampada pelo governo do que pelo número de fiscais em exercício. No entanto, é preciso ainda ter em mente que os resultados dos cortes orçamentários tendem a ser visualizados ao longo dos anos e que o aumento de fiscalizações, mesmo diante de quadro de pessoal reduzido, significa que, se o órgão

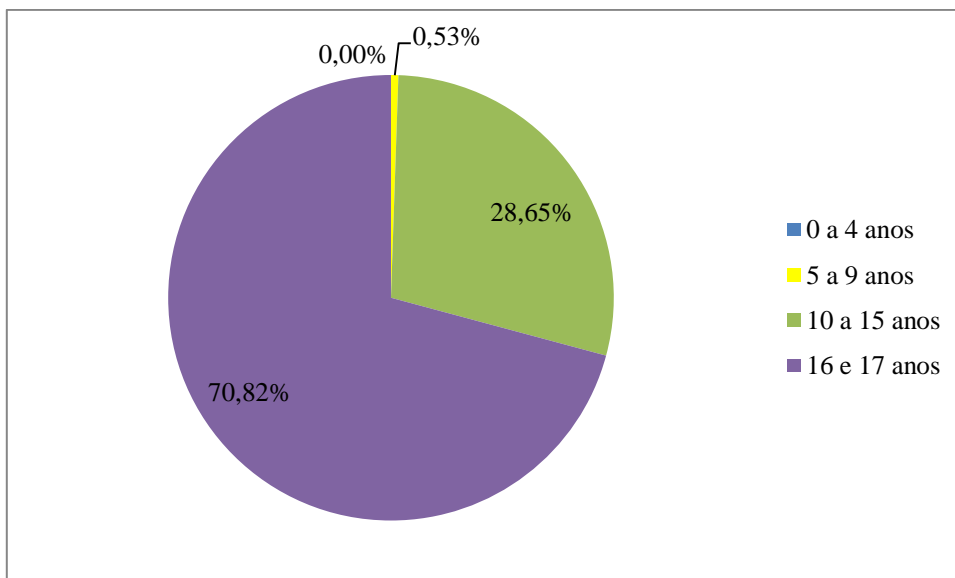
operasse com todos os cargos ocupados, as ações de fiscalização teriam ainda mais abrangência, combatendo a prática do trabalho precoce de maneira mais incisiva e de acordo com as metas de erradicação estabelecidas.

As consequências da extinção do Ministério do Trabalho nas ações de fiscalização do trabalho infantil também só serão visualizadas ao longo do tempo. A extinção desse órgão, no entanto, atrelado ao número baixo de Auditores Fiscais do Trabalho, a não realização de concursos para o preenchimento desses cargos, os cortes orçamentários em fiscalização e os números inconstantes das fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo são indícios de que o país vem limitando a sua atuação no combate ao trabalho precoce, fato que é preocupante e contrário a todas as convenções internacionais ratificadas, aos compromissos de erradicação assumidos e à própria legislação interna, pautada na proteção integral e prioridade absoluta.

No que concerne aos demais dados analisados nessa segunda parte da pesquisa, identificou-se, em relação à idade das crianças e adolescentes trabalhadores, que os relatórios organizam as informações por faixa etária de 0 a 4, de 5 a 9, de 10 a 15 e de 16 a 17 anos. Essa organização, no entanto, prejudica o levantamento preciso dos números relativos às crianças e adolescentes que laboravam abaixo do limite legal para a aprendizagem, na medida em que agrega, na mesma categoria (10 a 15), a faixa etária dos 14 e 15 anos, incluindo adolescentes que podem e não podem trabalhar como aprendizes.

Sobre esses dados, foi contabilizado nas 2.824 (duas mil oitocentas e vinte e quatro) fiscalizações, o resgate de 1.871 (mil oitocentas e setenta e uma) crianças e adolescentes. Cabe destacar que nem todas as fiscalizações encontraram irregularidades relacionadas ao emprego de mão de obra precoce, o que justifica o número inferior de crianças, quando comparado ao número de inspeções realizadas. Além disso, nas visitas realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, em vários casos foram encontradas mais de uma criança e/ou adolescente na empresa, o que demonstrava ser tal prática utilizada de forma recorrente pelo empregador. A faixa etária das crianças e adolescentes resgatados distribuiu-se da seguinte forma nos relatórios:

Gráfico 11: Faixa etária



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

A faixa etária de 0 a 4 anos não apresentou nenhum dado durante o período analisado; já a faixa etária de 5 a 9 anos representa 0,53% dos achados, correspondendo a dez meninos e meninas em situação de trabalho. Esse dado é preocupante na medida em que são crianças que se encontram muito abaixo do limite legal para o trabalho, até mesmo na condição de aprendizagem, que ainda não se desenvolveram física e psicologicamente e deveriam ter assegurado o seu direito ao não trabalho.

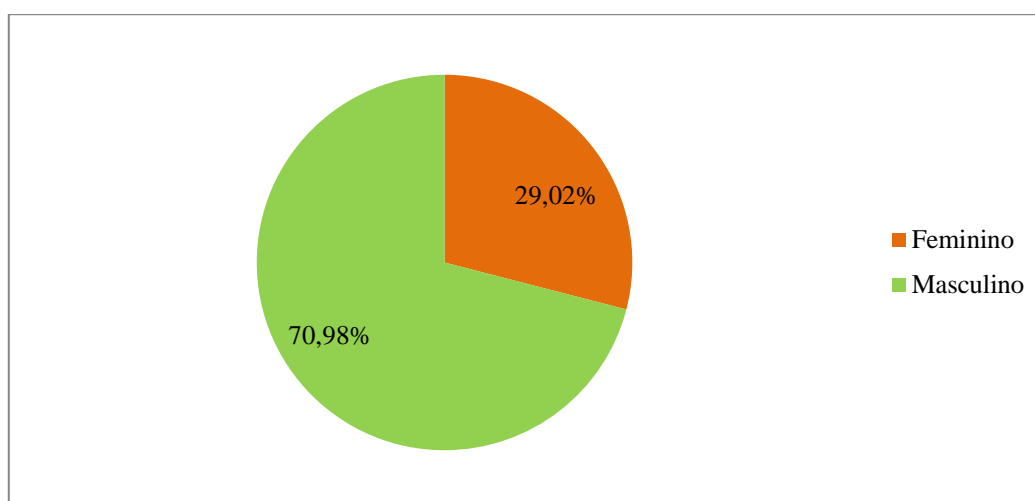
Na faixa dos 10 a 15 anos, estão 28,65% das crianças e adolescentes trabalhadores (536 meninos e meninas). Não se pode precisar, no entanto, quais deles laboravam abaixo do limite legal para aprendizagem, tendo em vista a inclusão dos adolescentes de 14 e 15 anos nesse patamar. É importante frisar, contudo, que mais de um quarto de todas as crianças que laboravam no Estado de São Paulo (considerando apenas as que foram resgatadas pelas fiscalizações) exercia as atividades abaixo do limite legal para o trabalho, ou seja, abaixo dos 16 anos.

Por fim, na faixa dos 16 e 17 anos, encontra-se a grande maioria dos adolescentes trabalhadores, 70,82% (1.325 (mil trezentos e vinte e cinco) meninos e meninas), e, embora, em um primeiro momento, possa parecer que a gravidade nesses casos é menor em relação à dos anteriores, visto que eles já se encontram dentro do limite etário para o labor, o caso é que a situação ainda é preocupante. Esses adolescentes entraram nas estatísticas de trabalho infantil porque exerciam atividades que não deveriam ser executadas por pessoas com idade inferior a 18 anos, como em borracharias, nas ruas, em construções, lava-jatos, conforme estabelecido na Lista TIP.

Tal dado demonstra que, mesmo que os adolescentes se encontrem acima dos 16 anos e, portanto, acima do limite legal para a maioria das atividades laborais, eles precisam de proteção, tendo em vista que ainda são vulneráveis física e psicologicamente e sua inserção precoce em atividades perigosas, insalubres ou noturnas pode ocasionar graves consequências. Desse modo, é importante que os Auditores Fiscais do Trabalho se preocupem com adolescentes nessa faixa etária, buscando garantir que a inserção no mercado de trabalho seja realizada em atividades seguras e compatíveis com o seu desenvolvimento, de preferência na vigência do contrato de aprendizagem, já que este também garante a compatibilidade com os estudos.

Em relação ao sexo dessas crianças e adolescentes, constatou-se que a maioria resgatada pelas fiscalizações era composta por meninos (1.328 – mil trezentos e vinte e oito), enquanto as meninas resgatadas somavam 543, conforme demonstrado no gráfico abaixo:

Gráfico 12: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Esse dado, entretanto, não permite concluir que a maioria do trabalho infantil do Estado é exercido por meninos, isso porque existem pesquisas que comprovam a relação existente entre sexo e atividade laboral. Os pesquisadores Simon Schwartzman e Felipe Farah Schwartzman analisaram os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), entre 1992 e 2002, acerca da relação entre número de crianças e adolescentes ocupados, gênero e atividade, e identificaram uma predominância no número de meninas trabalhadoras em apenas uma atividade: os serviços domésticos. Os números podem ser observados na tabela abaixo:

Tabela 2: Crianças e adolescentes ocupados, por tipo de atividade e gênero (de 5 a 17 anos)

Crianças e adolescentes ocupados, por tipo de atividade e gênero (5 a 17 anos)						
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
	<i>Totais</i>			<i>percentagens</i>		
Agrícola	1,763,700	654,891	2,418,591	45.3%	27.6%	38.6%
Indústria e construção	663,825	231,075	894,900	17.1%	9.7%	14.3%
Comércio e serviços	1,308,060	722,576	2,030,636	33.6%	30.4%	32.4%
Serviços domésticos	33,524	688,768	722,292	0.9%	29.0%	11.5%
Outros serviços coletivos, sociais e pessoais	87,410	82,676	170,086	2.2%	3.5%	2.7%
Outras atividades	120,428	77,548	197,976	3.1%	3.3%	3.2%
Total	3,889,537	2,374,858	6,264,395	100.0%	100.0%	100.0%

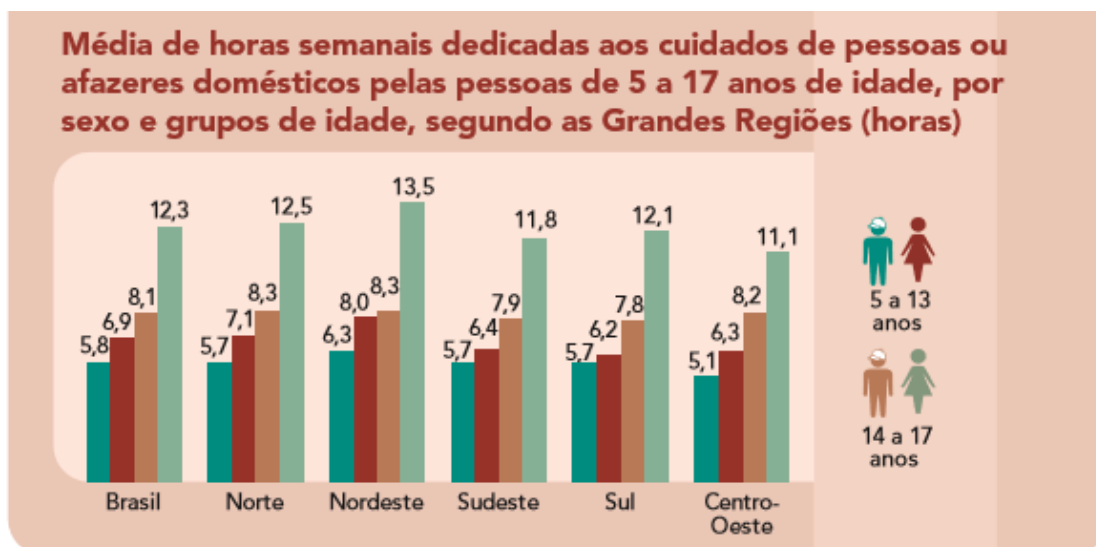
Fonte: Pesquisa “O trabalho infantil no Brasil”¹⁷³

Percebe-se, na análise da tabela, em relação à totalidade das atividades, que, enquanto os serviços domésticos representavam 29% das atividades das meninas, eles totalizavam apenas 0,9% das atividades exercidas por meninos, sendo a área menos ocupada por eles e a segunda área mais ocupada por elas, atrás apenas de atividades do comércio e serviços.

Ainda em relação a esses trabalhos domésticos, a PNAD Contínua de 2016 identificou que, no Brasil, 20,1 milhões de crianças exerciam alguma atividade doméstica que, a princípio, não se configura como situação irregular, visto que apenas auxiliar em atividades domésticas não se enquadra como trabalho. Assim, para ser identificado como trabalho infantil doméstico, é preciso que a atividade seja exercida por um período de tempo mais extenso e exponha a criança ou o adolescente a riscos que afetem a saúde ou o desenvolvimento. Considerando esses trabalhos que geram riscos, o IBGE concluiu que as crianças trabalhavam, em média, 8,6 horas, em 2016, nas atividades domésticas. Quando esses dados eram analisados considerando o sexo dos trabalhadores, havia a seguinte configuração:

Gráfico 13: Média de horas semanais dedicadas aos afazeres domésticos

¹⁷³ SCHWARTZMAN, Felipe Farah; SCHWARTZMAN, Simon. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em: <
https://www.researchgate.net/profile/Simon_Schwartzman/publication/225088758_Trabalho_infantil_no_Brasil/links/0912f5064693bc1a00000000.pdf> Acesso em: fev. 2018.



Tanto na faixa etária dos 5 aos 13 anos quanto na faixa etária dos 14 aos 17 anos, as meninas apresentavam mais tempo destinado a atividades domésticas que os meninos, havendo uma intensificação desse tipo de trabalho com o aumento da idade. Em todas as regiões do país, as meninas com idade entre 14 e 17 anos apresentaram tempo superior à média de 8,6 horas, chegando a dispendir 13,5 horas em afazeres domésticos, no Nordeste.

Percebe-se, assim, que a tendência encontrada, no período de 1992 a 2012, em relação à predominância de meninas nos trabalhos domésticos, ainda é uma realidade nos dias de hoje, tendo em vista que, quanto maior a quantidade de horas destinadas a serviços domésticos, menor será o tempo destinado aos estudos, lazer e ao descanso e, assim, consequentemente, maior a possibilidade de que essas meninas dediquem seu tempo apenas ao exercício de atividades domésticas.

Ao considerar essa preponderância de meninas que dedicam suas atividades aos afazeres domésticos, é que os números encontrados nas fiscalizações do trabalho infantil no Estado de São Paulo devem ser analisados. Apesar de a grande maioria resgatada em situação de trabalho compor-se por meninos (70,98%), é preciso destacar que as fiscalizações se concentraram em atividades do comércio e da indústria, havendo apenas quatro fiscalizações relacionadas a afazeres domésticos em prédios e em domicílios, no período de 2006 a 2017, o que representava 0,14% do total de fiscalizações.

Esse número baixo pode ser explicado pela invisibilidade do trabalho infantil doméstico que, por ocorrer no âmbito familiar, acaba sendo de conhecimento apenas de pessoas ligadas à família empregadora, o que torna escassas as denúncias. Outro motivo é que, para que o Auditor Fiscal do Trabalho realize uma fiscalização em âmbito domiciliar,

é preciso ou o consentimento expresso e escrito do empregador, segundo o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 110/2014¹⁷⁴, da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), ou um mandado judicial. Em ambos os casos, no entanto, é preciso que haja indícios da existência do trabalho infantil doméstico, o que leva as denúncias a serem essenciais.

Cabe ainda lembrar que o trabalho infantil doméstico é considerado uma das piores formas de trabalho infantil, segundo a Lista TIP, podendo apenas ser exercido por pessoas a partir dos 18 anos. Portanto, segundo os compromissos assumidos pelo país, deve ter prioridade nas políticas de erradicação, já que a meta para a sua abolição é imediata.

Portanto, pode-se inferir dos números das fiscalizações realizadas no Estado de São Paulo que, nas áreas da indústria, comércio e serviços, há uma predominância de meninos trabalhadores, enquanto, nos serviços domésticos, segundo os dados do IBGE, existe a superioridade no número de meninas trabalhadoras, principalmente se considerarmos os dados relativos ao tempo dedicado a essas atividades.

Em relação às atividades fiscalizadas no Estado, é preciso fazer duas abordagens: a primeira se relaciona a todas as atividades inspecionadas; e a segunda, apenas às atividades em que foram encontradas crianças e/ou adolescentes trabalhando. Nessa primeira abordagem, foram constatadas, entre 2006 e 2017, 346 atividades nas 2.044 (duas mil e quarenta e quatro) ações de fiscalização do período, isso porque, em 780 relatórios (27,62% das fiscalizações), não houve o preenchimento do campo “Atividades selecionadas”, de modo que esses documentos não puderam ser contabilizados nesta análise.

Ao serem consideradas essas 2.044 (duas mil e quarenta e quatro) ações de fiscalização, a atividade mais inspecionada foi a de *trabalhos de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas e equipamentos*, com 379 relatórios redigidos (18,54%), seguida da atividade de *serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores*, com 153 inspeções (7,48%), dos *serviços em lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares*, com 74 fiscalizações (3,62%) e dos *serviços de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas*, com 72 ações (3,52%).

Cabe destacar que, entre as 12 categorias de atividades, se encontrava a maioria das inspeções (50,44% das ações de fiscalização do período) e, além das atividades já citadas acima, incluíam as seguintes áreas: *restaurantes e similares* (69 fiscalizações); *serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores* (62 fiscalizações); *comércio*

¹⁷⁴ BRASIL. **Instrução Normativa nº 110/2014.** Disponível em:<
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=273357>> Acesso em: fev. 2018.

varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos (44 fiscalizações); *trabalhos ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva e frio* (41 fiscalizações); *supermercados* (38 fiscalizações); *atividades em ruas e outros logradouros públicos: comércio ambulante, guardador de carros* (37 fiscalizações); *trabalho em câmaras frigoríficas* (35 fiscalizações); e *minimercados, mercearias e armazéns* (27 fiscalizações).

Desse modo, considerando as categorias de atividade predominantes, apreende-se que todas as 12 categorias eram compostas de atividades na área de comércio e serviços. Pelos dados, ainda é possível concluir que as ações de fiscalização focavam as atividades proibidas pela Lista TIP (conforme estabelecido pela Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil), já que, das 12 categorias, oito se encontravam no decreto, e as outras ainda podiam encaixar-se em alguma situação prevista na lista, a depender da função exercida pelo trabalhador, como levantamento de peso excessivo, exposição ao fogo, exposição a substâncias químicas e acesso a instrumentos perfurocortantes.

Na segunda abordagem, foram constatadas 176 atividades nas 625 ações de fiscalização em que se encontravam crianças e adolescentes trabalhadores. Cabe ainda destacar que constavam no sistema 136 relatórios de inspeções (17,87% dos relatórios com crianças e adolescentes em situação de trabalho) que encontraram crianças e/ou adolescentes trabalhando em situação irregular, mas que não tiveram o campo “Atividades selecionadas” preenchido pelos auditores fiscais, de modo que não puderam ser considerados nesta parte da análise. Outro adendo que se faz necessário é que, em muitas dessas 761 ações, houve o resgate de mais de uma criança e/ou adolescente em situação de trabalho, o que explica o número de 1.871 (mil oitocentas e setenta e uma) pessoas em desenvolvimento afastadas do trabalho precoce.

Essa falta de preenchimento adequada dos relatórios, já citada, merece destaque uma vez que é prejudicial tanto à coleta de dados quanto à própria gestão de conhecimento do Ministério do Trabalho que não consegue ter a dimensão exata das principais atividades econômicas que fiscaliza, pois 17,87% de todas as fiscalizações do período não tiveram os dados das atividades fiscalizadas preenchidas.

Assim, considerando os 625 relatórios em que houve o preenchimento das atividades fiscalizadas, percebeu-se que 14 categorias representavam a maioria das fiscalizações (51,68% das ações de inspeção) com o resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho. A categoria *trabalhos de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas e equipamentos* foi a que mais apresentou fiscalizações com crianças e adolescentes resgatados, com 99 ações

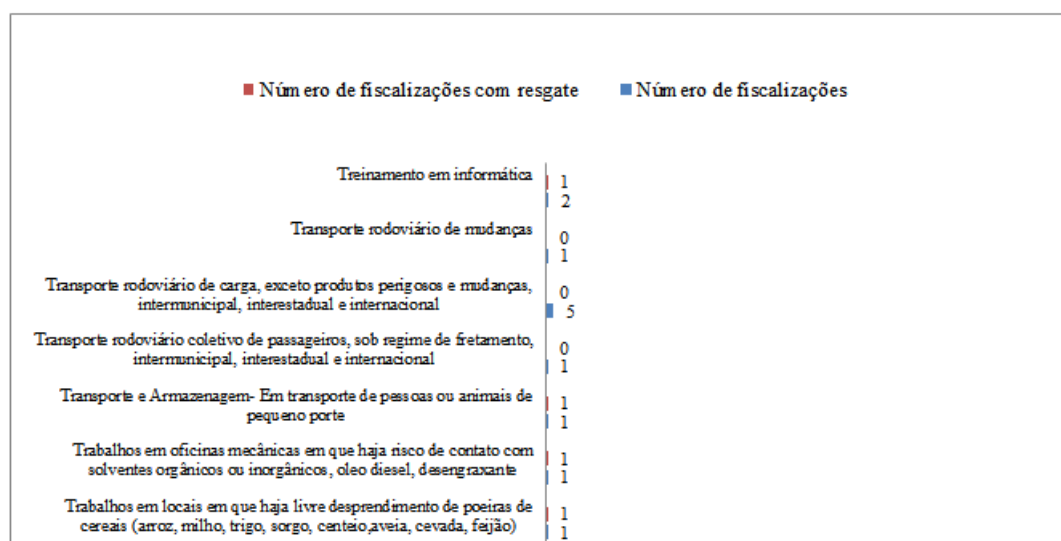
(15,84%), seguida da categoria *trabalhos ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio*, com 34 ações (5,40%) e dos *serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores*, com 30 ações (4,80%).

O restante dos dados das 14 categorias, que somavam mais da metade das fiscalizações com trabalho infantil, organizava-se da seguinte forma: *atividades em ruas e outros logradouros públicos: comércio ambulante, guardador de carros, etc.* (22 fiscalizações); *cultivo de café* (20 fiscalizações); *serviços em lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares* (19 fiscalizações); *comércio varejista de artigos para armarinhos* (17 fiscalizações); *trabalhos em restaurantes e similares* (17 fiscalizações); *supermercados* (13 fiscalizações); *minimercados, mercearias e armazéns* (12 fiscalizações); *atividade de venda, a varejo, de bebidas alcoólicas* (12 fiscalizações); *trabalhos em serralherias* (10 fiscalizações); *trabalhos na construção civil pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição* (9 fiscalizações); e *trabalho em câmaras frigoríficas* (9 fiscalizações).

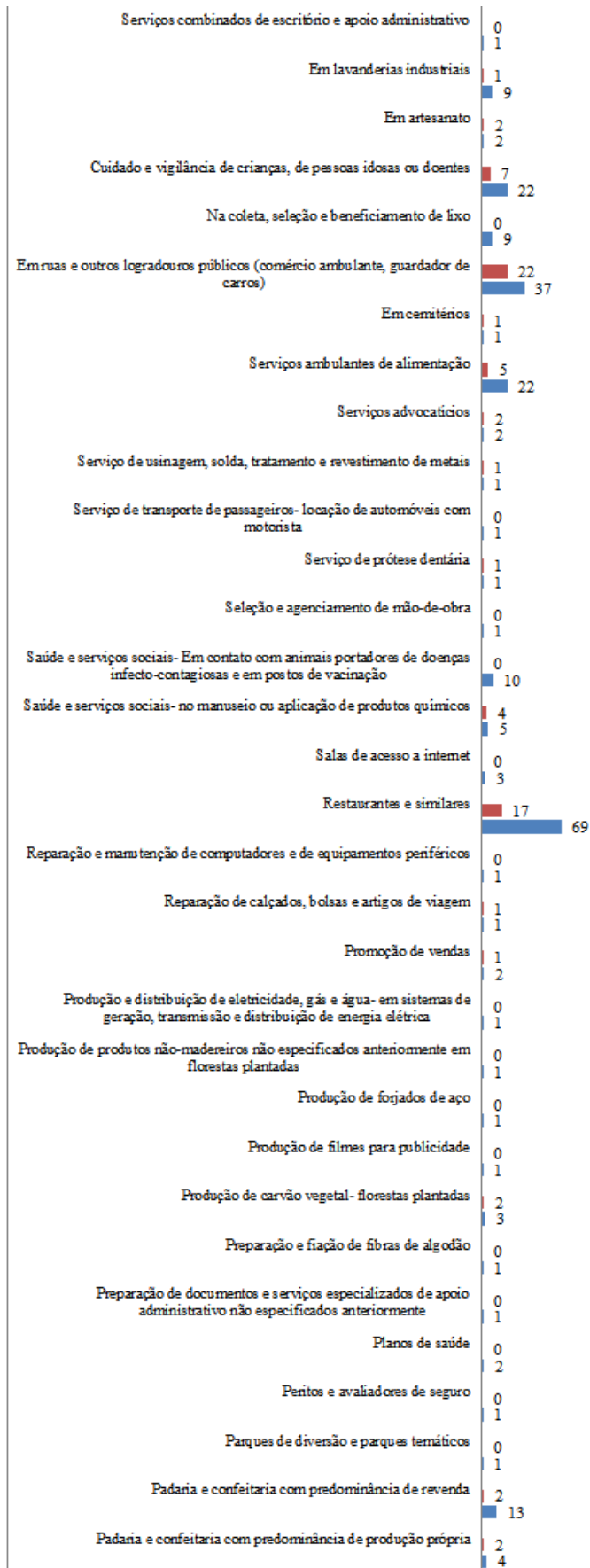
Em relação a essas atividades predominantes com resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho, também se pode observar, assim como na primeira abordagem, que o setor econômico predominante foi o de comércio e serviços, representado em 13 das 14 categorias, enquanto a agricultura era representada por uma.

Os outros números referentes às fiscalizações que verificaram a existência de trabalho infantil, bem como os de todas as atividades fiscalizadas, no Estado de São Paulo, neste período estudado, encontram-se dispostos no gráfico posterior:

Gráfico 14: Fiscalizações, por atividade, no Estado de São Paulo, no período 2006-2017





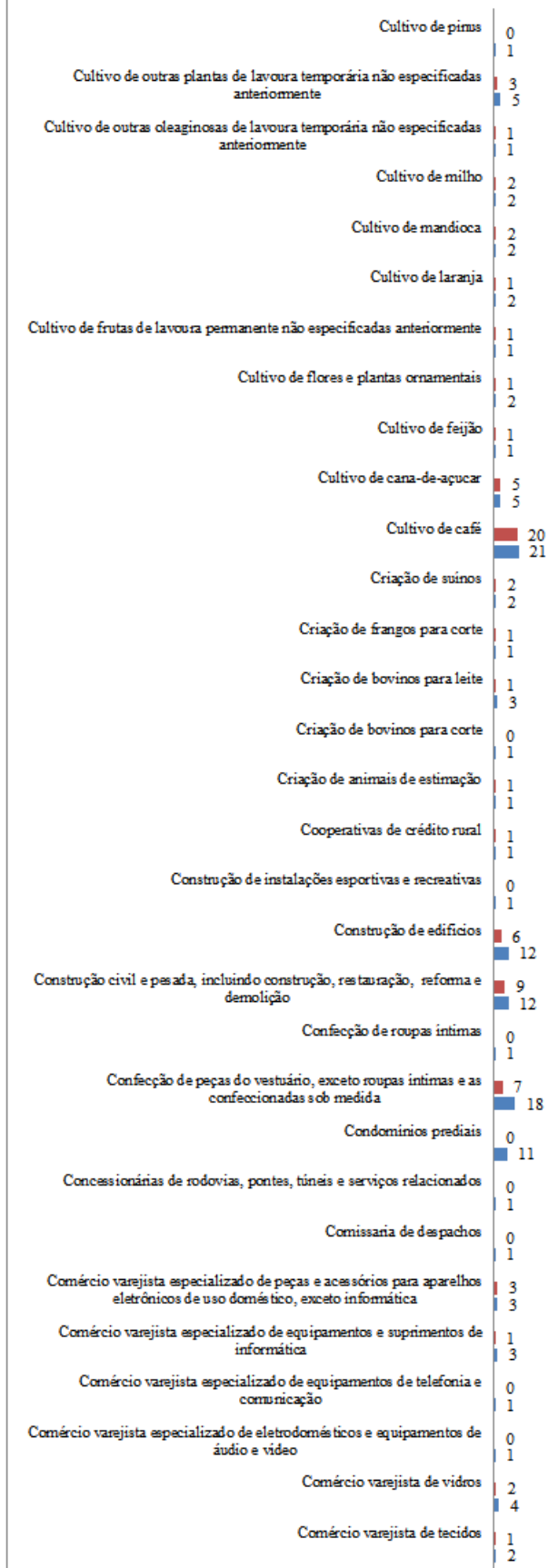


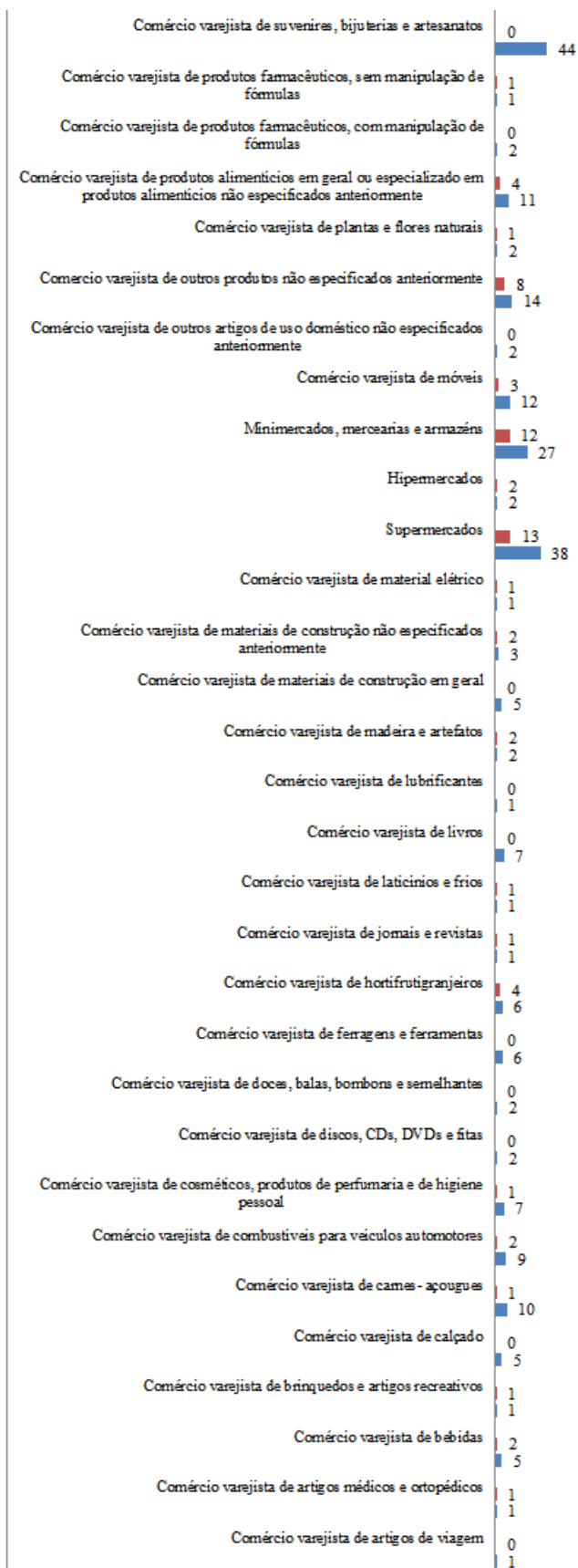
Outros serviços de acabamento de ficos, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1	
	1	
Outras obras de acabamento da construção	1	
	1	
Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	0	
	1	
Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	1	6
	1	
Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	1	
	1	
Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	1	
	1	
Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1	
	1	
Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente	0	
	1	
Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	7	7
	7	
Organização logística do transporte de carga	0	
	1	
Obras de construção civil, casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida	1	
	1	
No processo produtivo do fumo, algodão, sisal, cana-de-açúcar e abacaxi	0	
	1	
Motéis	1	
	2	
Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	0	5
	5	
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	1	
	1	
Manutenção de estações e redes de telecomunicações	0	
	1	
Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	0	
	1	
Lojas de departamentos ou magazines	0	2
	2	
Locação de mão-de-obra temporária	0	3
	3	
Limpeza de prédios e em domicílio	0	4
	4	
Lavanderias	0	4
	4	
Lava-rápidos e oficinas mecânicas	1	
	1	
Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	19	74
	74	
Instituições de longa permanência de idosos	0	
	1	
Instalação e manutenção elétrica	1	
	1	
Em locais onde haja livre desprendimento de poeiras minerais	0	
	1	
Extração de mármore, granitos, pedras preciosas, semipreciosas e outros minerais	0	
	1	
Na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso	1	
	1	
No interior ou junto a silos de estocagem de forragem ou grãos com atmosferas tóxicas	0	
	1	
No interior de resfriadores, casas de máquinas, junto de aquecedores, fornos ou altos-fornos	3	19
	19	
No beneficiamento de madeira	7	7
	7	
Na fabricação de cimento ou cal	1	
	1	

Na fabricação de artefatos de borracha	3
	3
Na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento	1
	1
Fabricação de bebidas alcoólicas	0
	1
Em tecelagem	1
	2
Em serralherias	10
	10
Em olarias nas áreas de fornos ou com exposições à umidade excessiva	2
	4
Em matadouros ou abatedouros em geral	1
	1
Em indústrias cerâmicas	3
	3
Em indústria de móveis	8
	15
Em fundições em geral	1
	2
Em contato com resíduos de animais deteriorados, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros	1
	26
Em cantarias e no preparo de cascalho	0
	1
Douração, prateação, niquelação, galvanoplastia, anodização de alumínio e banhos metálicos	0
	1
Incorporação de empreendimentos imobiliários	1
	3
Impressão de material para outros usos	0
	1
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	0
	1
Hotéis	1
	5
Horticultura, exceto morango	0
	1
Gestão e administração da propriedade imobiliária	1
	1
Frigorífico- abate de bovinos	1
	1
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	1
	5
Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	1
	2
Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	0
	1
Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	0
	1
Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	0
	1
Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	0
	1
Fabricação de produtos de panificação	0
	1
Fabricação de produtos de limpeza e polimento	0
	1
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	0
	1
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	1
	1
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	0
	1
Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	0
	2

Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	0
	1
Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	0
	1
Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	0
	1
Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	0
	1
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	1
	1
Fabricação de móveis com predominância de metal	1
	1
Fabricação de móveis com predominância de madeira	0
	2
Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	0
	1
Fabricação de meias	0
	1
Fabricação de medicamentos alopatícos para uso humano	0
	3
Fabricação de materiais para medicina e odontologia	0
	1
Fabricação de massas alimentícias	1
	1
Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	0
	2
Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	0
	1
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para a irrigação	0
	1
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	0
	1
Fabricação de linhas para costurar e bordar	0
	1
Fabricação de laticínios	0
	1
Fabricação de ferramentas	0
	1
Fabricação de estruturas metálicas	0
	1
Fabricação de esquadrias de metal	1
	6
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	1
	1
Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	0
	1
Fabricação de embalagens metálicas	0
	1
Fabricação de cronômetros e relógios	0
	1
Fabricação de componentes eletrônicos	0
	1
Fabricação de cigarros	1
	1
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	0
	1
Fabricação de calçados de couro	6
	6
Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	0
	1
Fabricação de biscoitos e bolachas	2
	2
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	1
	2

Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	4
Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	14
	0
	1
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	0
	1
Fabricação de artefatos de material plástico para usos não especificados anteriormente	0
	1
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	0
	2
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	0
	1
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	0
	1
Fabricação de artefatos de cordaria	0
	1
Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	0
	1
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	1
	1
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	0
	1
Fabricação de alimentos e pratos prontos	1
	1
Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	0
	1
Exploração de jogos eletrônicos recreativos	0
	2
Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	1
	2
Estacionamento de veículos	1
	9
Ensino Médio	0
	1
Ensino fundamental	1
	3
Ensino de esportes	1
	2
Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	0
	1
Em manguzais e lamaçais	0
	2
Educação superior- graduação	0
	1
Educação profissional de nível técnico	0
	2
Educação infantil- pré escola	0
	1
Educação infantil- creche	0
	1
Edição integrada a impressão de jornais	1
	2
Edição integrada a impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	0
	1
Edição de livros	0
	1
Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	0
	1
Cursos preparatórios para concursos	0
	1
Cultivo de trigo	0
	1
Cultivo de tomate ras teiro	1
	3





Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	6
Comércio varejista de artigos de relojoaria	21
Comércio varejista de artigos de papelaria	1
Comércio varejista de artigos de óptica	1
Comércio varejista de artigos de colchoaria	2
Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho	4
Comércio varejista de artigos para amarrinhos	0
Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	0
Comércio- Reparação de Veículos Automotores Objetos Pessoais e Domésticos	1
Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	17
Comércio atacadista de sorvetes	18
Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	1
Comércio atacadista de resíduos de sucata não-metálicas, exceto de papel e papelão	3
Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	1
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento	2
Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	4
Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	0
Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	1
Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	2
Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	2
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	0
Comércio atacadista de materiais de construção em geral	1
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial	0
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário	1
Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	0
Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	1
Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	0
Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	1
Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	2
Comércio atacadista de energia elétrica	1
Comércio atacadista de embalagens	1
Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal	1

Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	0
	2
Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	1
	3
Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	0
	1
Comércio atacadista de animais vivos	0
	1
Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	1
	3
Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	2
	4
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	6
	22
Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	1
	1
Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	1
	6
Comércio (Reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos) em botacharias	5
	24
Coleta de resíduos não perigosos	1
	1
Clubes sociais, esportivos e similares	0
	5
Clínicas e residências geriátricas	0
	1
Centros de apoio a pacientes com câncer e AIDS	0
	1
Casas lotéricas	0
	1
Casas de festas e eventos	2
	8
Cantinas- serviços de alimentação privativos	0
	2
Cabeleiros	0
	3
Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	1
	16
Auxílio na alimentação de cavalos	1
	1
Atividades do Correio Nacional	0
	1
Atividades de vigilância e segurança privada	0
	2
Atividades de transporte de valores	0
	1
Atividades de televisão aberta	0
	1
Atividades de teleatendimento	1
	3
Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	0
	1
Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	1
	1
Atividades de organizações sindicais	0
	2
Atividades de organizações religiosas	1
	1
Atividades de organizações associativas profissionais	0
	1
Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0
	1
Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	0
	1
Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	0
	1
Atividades de franquias e permissionárias do Correio Nacional	0
	1



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Ao serem comparadas as categorias de atividades que apresentaram o maior número de fiscalização com as categorias de inspeção em que encontravam crianças e adolescentes trabalhadores, percebe-se que, nessas últimas, dez das 12 atividades se encontravam entre as mais fiscalizadas pelo Ministério do Trabalho, inclusive o grupo dos *trabalhos de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas e equipamentos*, que apresentou os maiores índices nas duas formas de abordagem. Isso, no entanto, não é suficiente para afirmar que esses são os trabalhos que mais afetavam crianças e adolescentes no Estado de São Paulo, tendo em vista que os resultados de mais crianças resgatadas são proporcionais aos maiores números de fiscalização no setor.

Paralelamente, os serviços em serralherias, na construção civil pesada, no comércio varejista de artigos para armarinhos e no cultivo de café apresentaram grandes números de

inspeções, o que resultou na retirada de crianças e adolescentes da situação irregular de trabalho, embora não tenham sido as atividades mais fiscalizadas pelos auditores fiscais. Tal dado indica a possibilidade de essas atividades recorrerem ao uso de mão de obra infantojuvenil com grande frequência no Estado, o que torna necessária maior atenção por parte das autoridades fiscalizadoras.

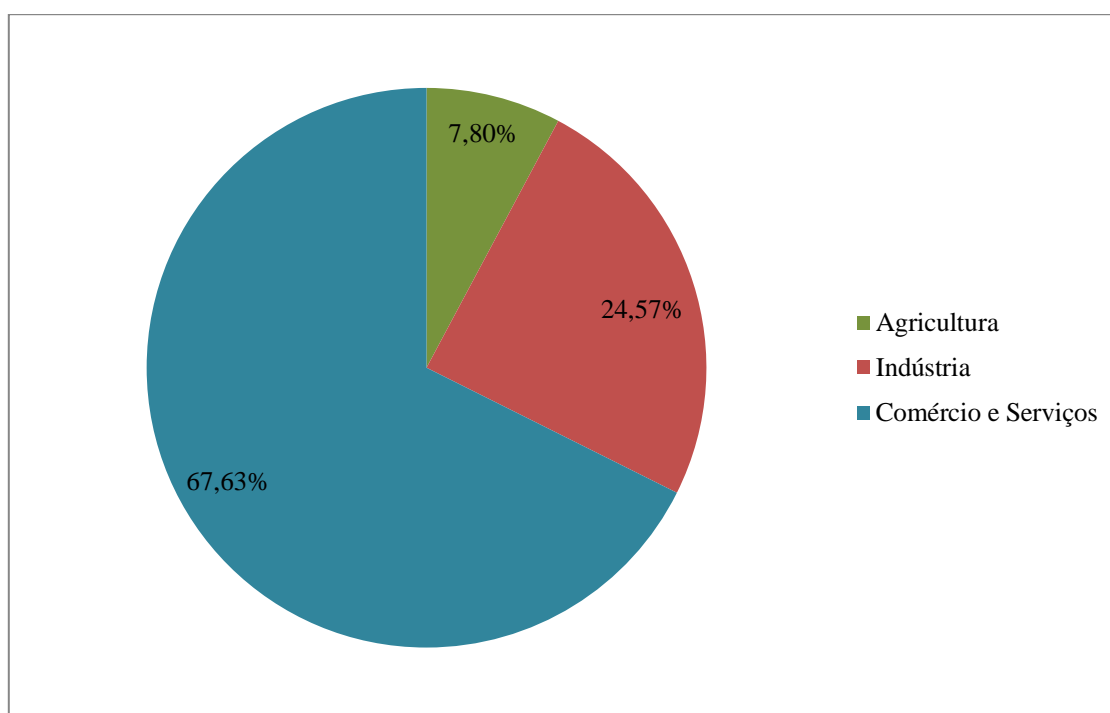
A respeito do gráfico, cabe ainda destacar que, em 81 atividades¹⁷⁵ (23,41% de todas as atividades inspecionadas), foram flagradas crianças e adolescentes trabalhadores em todas as fiscalizações realizadas. São setores que, embora não tenham se destacado pelos grandes números de fiscalizações, também merecem atenção por parte das autoridades fiscais, devido aos índices apresentados.

¹⁷⁵ São elas: colheita de cítricos pimenta malagueta e semelhantes, albergues assistenciais, de condicionamento físico, exibição cinematográfica e de produção, organizações religiosas, alimentação de cavalos, coleta de resíduos não perigosos, comércio a varejo de motocicletas, comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não comestíveis de origem animal, comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente, comércio atacadista de embalagens, comércio atacadista de energia elétrica, comércio atacadista de equipamentos elétricos, comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos, comércio atacadista de papel e papelão em bruto, comércio varejista de artigos de relojoaria, comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, comércio varejista de jornais e revistas, comércio varejista de laticínios e frios, comércio varejista de madeira e artefatos, comércio varejista de material elétrico, hipermercados, comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas, comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletrônicos de uso doméstico, exceto informática, cooperativas de crédito rural, criação de animais de estimação, criação de frangos para corte, criação de suínos, cultivo de cana-de-açúcar, cultivo de feijão, cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente, cultivo de mandioca, cultivo de milho, cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente, fabricação de alimentos e pratos prontos, fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda, fabricação de biscoitos e bolachas, fabricação de calçados de couro, fabricação de cigarros, fabricação de escovas, pincéis e vassouras, fabricação de massas alimentícias, fabricação de móveis com predominância de metal, fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal, fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores, frigorífico (abate de bovinos), gestão e administração da propriedade imobiliária, em indústrias cerâmicas, em matadouros ou abatedouros em geral, em serralherias, na direção e operação de tratores, máquinas agrícolas e esmeris, quando motorizados e em movimento, na fabricação de artefatos de borracha, na fabricação de cimento ou cal, no beneficiamento de madeira, na fabricação de botões e outros artefatos de nácar, chifre ou osso, instalação e manutenção elétrica, lavar-rápidos e oficinas mecânicas, manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, obras de construção civil, casas populares do Programa Minha Casa Minha Vida, outras atividades de ensino não especificadas anteriormente, outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente, outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente, outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente, outras obras de acabamento da construção, outros serviços de acabamento de fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário, reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem, serviço de prótese dentária, serviço de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, serviços advocatícios, em cemitérios, em artesanato, serviços de acabamentos gráficos, serviços de pintura de edifícios em geral, trabalho com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, trabalho com exposição ou manuseio de arsênio e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo, trabalho em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação ou outros estabelecimentos, trabalho forçado, trabalho na colheita de cítricos ou de algodão, trabalhos em locais em que haja livre desprendimento de poeiras de cereais (arroz, milho, trigo, sorgo, centeio, aveia, cevada, feijão), trabalhos em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxante, transporte e armazenagem em transporte de pessoas ou animais de pequeno porte.

Outro dado que merece atenção é o referente a duas fiscalizações realizadas na cidade de São Paulo que constataram a existência de trabalho forçado em confecções de roupas, quando foram resgatados dois jovens na faixa etária de 16 e 17 anos. Tal dado é importante para compreender que o trabalho análogo ao de escravo ocorre também nos grandes centros urbanos e encontra, nas crianças e nos adolescentes, maior vulnerabilidade.

Organizando todas essas 346 atividades dispostas no gráfico, de acordo com o setor econômico, concluiu-se que as fiscalizações se concentraram principalmente no setor de comércio e serviços, com 234 atividades fiscalizadas, seguido do setor da indústria, com 85 atividades e 27 do setor econômico da agricultura. Uma das 346 atividades, no entanto, não foi contabilizada em nenhum dos setores, tendo em vista que se configurava trabalho forçado e, como não havia nenhuma descrição no formulário, poderia encaixar-se em qualquer um dos três setores econômicos, a depender da atividade exercida. A proporção dessas atividades fica clara no gráfico abaixo:

Gráfico 15: Setores econômicos das fiscalizações no Estado de São Paulo – 2006-2017



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Acerca desses maiores números de ações de fiscalização em determinados setores econômicos, o Auditor Fiscal do Trabalho Eduardo Azevedo, então coordenador da área de combate ao trabalho infantil da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, esclareceu, em entrevista à Rede Peteca, que as ações de fiscalização ocorrem de duas formas: após denúncias ou por projetos. As denúncias podem ser realizadas pela

população ou por notificações do Conselho Tutelar, do Ministério Público do Trabalho (MPT) ou dos sindicatos. Já os projetos são elaborados considerando dados de irregularidades mais comuns, focando as ações de fiscalização nos setores mais propensos à detecção de irregularidades.¹⁷⁶

A respeito desses projetos específicos de fiscalização, foram encontradas no SITI referências de ações voltadas ao combate do trabalho infantil em lava-rápidos, borracharias e mecânicas de automóveis, o que explica os números maiores de fiscalização nessas atividades, além de ações nos serviços ambulantes das praias, isso porque foi constatada, nesses setores, maior incidência de trabalho infantil no Estado de São Paulo. Ainda nesse sentido, cabe destacar a Instrução Normativa nº 102/2013¹⁷⁷, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho infantil e a proteção ao adolescente trabalhador e, em seu art. 3º, estabelece que as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego devem incluir em seu planejamento anual de fiscalização a programação de mobilizações especiais para o combate do trabalho infantil, em períodos específicos, sendo observadas as peculiaridades locais.

A Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, de 2015, também analisou essa incidência de trabalho infantil em determinados setores econômicos. O documento da Fundação Abrinq “Cenário da Infância e Adolescência no Brasil-2017”¹⁷⁸, que organizou os dados, foi utilizado para compreender a distribuição do trabalho precoce no país, segundo a faixa etária do trabalhador e o setor econômico de ocupação.

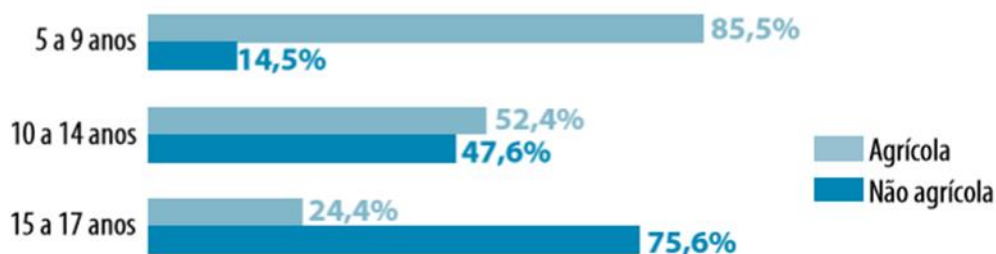
A PNAD concluiu que a população ocupada no país, entre 5 e 17 anos, era composta, predominantemente, por trabalhadores que exerciam atividades não agrícolas, ou seja, ligadas à indústria e ao comércio (68%). Quando esses dados eram organizados de forma a analisar a faixa etária, conclui-se que os mais novos se dedicavam mais às atividades agrícolas, enquanto os mais velhos exerciam atividades preponderantemente não agrícolas. No gráfico seguinte, mostra-se essa configuração:

¹⁷⁶ REDE PETECA. **Auditor fiscal do trabalho.** Disponível em: <<http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/quem-atua/auditor-fiscal-do-trabalho/>> Acesso em: fev. 2018.

¹⁷⁷ BRASIL. **Instrução Normativa nº 102, de 28 de março de 2013.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_102_13.html> Acesso em: fev. 2018.

¹⁷⁸ FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil-2017.** Disponível em: <<http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Cenario-2017-PDF.pdf>> Acesso em: fev. 2018.

Gráfico 16: População ocupada entre 5 e 17 anos em 2015, segundo tipos de atividades e faixas etárias

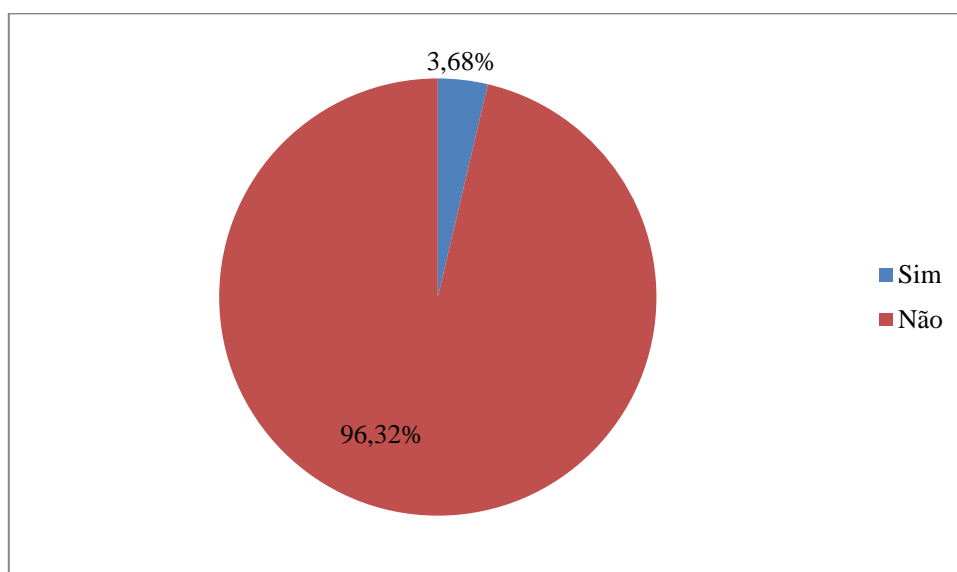


Fonte: IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2015)

Considerando, assim, os dados da PNAD acerca da distribuição do trabalho infantil nos setores econômicos, as formas como são realizadas as inspeções pelos auditores fiscais (por denúncia ou por ações em áreas mais propícias ao trabalho precoce) e os dados provenientes do SITI (principalmente da faixa etária e das atividades desenvolvidas), é possível afirmar que as ações de fiscalização e resgate no Estado de São Paulo se concentram no setor do comércio e serviços, tendo em vista a maior possibilidade de encontrar crianças trabalhadoras nesse setor. Embora seja necessária uma análise mais completa para determinar se o setor de comércio e serviços é o que mais se utiliza da mão de obra infantojuvenil no Estado de São Paulo, os dados apresentados encaminham-se para conclusões nesse sentido.

Ainda em relação às atividades fiscalizadas, 95,89% (2.708 – duas mil setecentas e oito fiscalizações) não compreendiam trabalho noturno, configurando atividades com trabalho noturno 4,11% (116 fiscalizações). Cabe destacar que essa análise foi feita em relação às inspeções que constataram trabalho infantil e em relação a todas as ações, tendo em vista que os auditores fiscais, com base no que analisaram, verificaram se o estabelecimento fiscalizado possuía cargos exercidos em horário de trabalho noturno e se as ações envolviam crianças e adolescentes trabalhadores e eles exerciam funções nesse período.

Quando os dados referentes ao trabalho noturno foram analisados apenas considerando as inspeções que resultaram em resgate de crianças e adolescentes trabalhadores (761 formulários), a configuração alterou-se pouco, conforme se visualiza no gráfico seguinte:

Gráfico 17: Atividade noturna

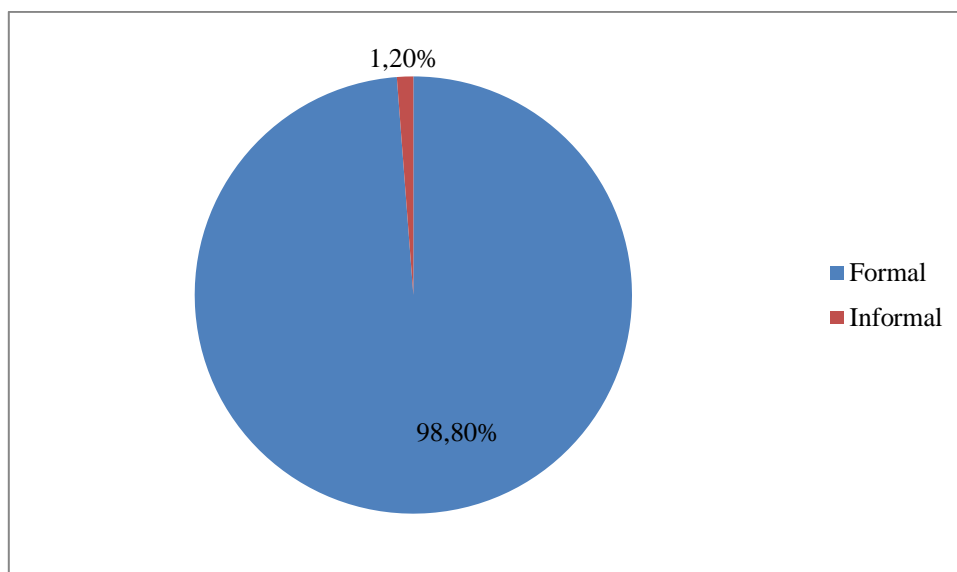
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

As fiscalizações que resgataram crianças e adolescentes em situação de trabalho noturno somavam 28, durante as quais foram encontradas 84 crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos. Já as ações em que não se encontravam atividades noturnas somavam 733, quando foram resgatadas 1.787 (mil setecentas e oitenta e sete) crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos.

Das atividades fiscalizadas, 99,64% (2.801 (dois mil oitocentos e um relatórios)) se compunham por atividades do setor formal, enquanto 0,36% (10 relatórios) eram do setor informal. Em 13 relatórios de fiscalização, não houve o preenchimento desse campo pelos auditores fiscais, o que representava 0,46% de todas as ações de inspeção no período.

Quando essa análise é focada apenas nos números referentes às inspeções que constataram trabalho infantil, houve alteração muito significativa, conforme se observa no gráfico seguinte:

Gráfico 18: Setor



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

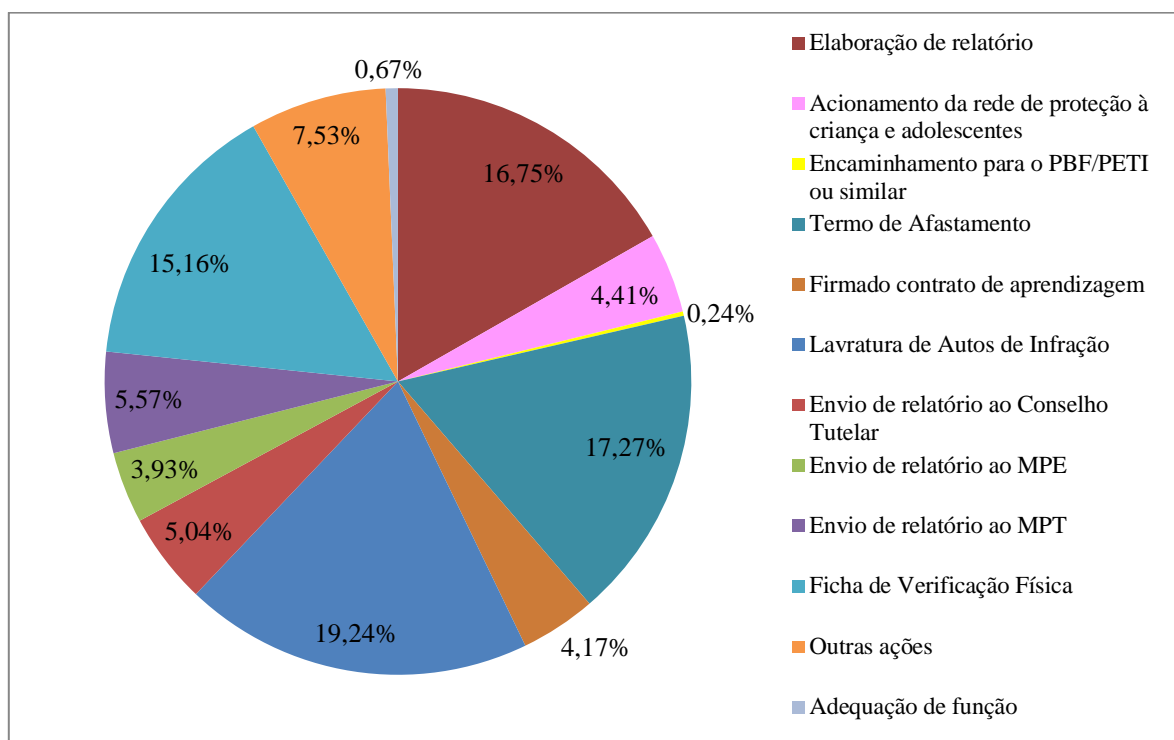
As atividades do setor informal que utilizavam mão de obra infantojuvenil somavam 9 inspeções, enquanto as do setor formal somaram 738. Há de se ressaltar, ainda, que, em 11 fiscalizações, em que se verificou trabalho infantil, os dados referentes ao setor não foram preenchidos. Do setor informal, foram resgatados 24 crianças e adolescentes entre 10 e 17 anos; do setor formal, 1.824 (mil oitocentas e vinte e quatro) crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos; e 23 crianças e adolescentes entre 5 e 17 anos foram resgatados, sem que houvesse o preenchimento do setor no formulário.

Ainda em relação às crianças e adolescentes flagrados em situação de trabalho, é importante analisar as ações tomadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, a depender da idade dos trabalhadores e da atividade em que se encontravam. Dos 2.824 (dois mil oitocentos e vinte e quatro) relatórios de inspeção elaborados, 761 correspondiam às ações que encontraram crianças e adolescentes trabalhadores, e, destes últimos, 6 (0,78% das ações com resgate) não foram preenchidos com as ações tomadas pelas autoridades fiscalizadoras.

Cabe frisar que, na maioria das inspeções, mais de uma ação foi tomada pelo auditor, o que explica os números superiores de ações tomadas, quando comparados com o total de fiscalizações que constataram a existência de trabalho infantil. Ainda é preciso lembrar que os dados referentes à “Elaboração de relatórios”, constantes no próximo gráfico, se relacionam com as ações de fiscalização que flagraram situação de trabalho precoce. Os dados constaram na aba de “Ações tomadas e não se referiam à totalidade dos relatórios consultados.

Acerca das ações tomadas nas 755 inspeções, foi organizado o seguinte gráfico:

Gráfico 19: Ações tomadas



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Como forma de facilitar a visualização dos números totais, foi elaborada a tabela abaixo:

Tabela 3: Ações tomadas

Ações tomadas	Número de relatórios
Elaboração de relatório	349
Acionamento da rede de proteção à criança e adolescentes	92
Encaminhamento para o PBF/PETI ou similar	5
Termo de Afastamento	360
Firmado contrato de aprendizagem	87
Lavratura de Autos de Infração	401
Envio de relatório ao Conselho Tutelar	105
Envio de relatório ao MPE	82
Envio de relatório ao MPT	116
Ficha de Verificação Física	316
Outras ações	157
Adequação de função	14
Não preenchido	6
Total:	2090

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

A principal ação tomada pelos auditores nas ações que flagraram situação de trabalho infantil foi a lavratura de autos de infração (em 401 inspeções). Segundo o art. 628 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), a toda verificação que concluir pela

existência de violação de preceito legal deve corresponder um auto de infração, salvo nos casos em que se observar o critério da dupla visita: no caso de promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo feita a instrução dos responsáveis (art. 627, “a”, da CLT); na primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho recém-inaugurados (art. 627, “b”, da CLT); ou no caso de procedimento especial, com o objetivo de orientar o cumprimento de leis de proteção, prevenção e saneamento de infrações à legislação mediante o Termo de Compromisso (art. 627-A da CLT).

Assim, percebe-se que, em 53,11% do total das ações com resgate, os auditores fiscais autuaram as empresas por desprezar os limites etários para o trabalho. No restante das fiscalizações, presume-se que essas ações se encontravam em uma das situações de dupla visita, mencionadas acima.

Acerca do processamento dos autos de infração, dispõe o art. 629 da CLT que o auto é lavrado em duplicata, sendo uma via entregue ao infrator, e não tem o seu valor probante condicionado à assinatura de testemunhas. O auto é lavrado no local da inspeção ou, havendo motivo justificado, no prazo de 24 horas, e o infrator tem o prazo de dez dias, contados do recebimento do auto, para apresentar defesa. O documento de infração é registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio, existente em cada órgão fiscalizador, a fim de assegurar o controle de seu processamento.

Outra ação dos auditores que apresentou bastante destaque foi em relação ao Termo de Afastamento (em 360 inspeções). Em relação a esse documento, a Instrução Normativa nº 102/2013¹⁷⁹, ao dispor sobre as ações fiscais de combate ao trabalho infantil, em seu art. 6º, estabeleceu que os Auditores Fiscais do Trabalho devem, sem prejuízo da lavratura dos autos de infração, notificar o responsável pela empresa ou local de trabalho onde a situação irregular de trabalho infantil foi encontrada, para que este afaste de imediato as crianças e/ou adolescentes por meio do Termo de Afastamento¹⁸⁰.

Cabe ainda frisar que, em 87 inspeções, restaram firmados contratos de aprendizagem e, em 14 inspeções, houve a adequação de função, ou seja, os adolescentes não precisaram ser afastados do trabalho. Assim, percebe-se que, em apenas 13,37% das 755 ações de fiscalização com resgate, os adolescentes exerciam ou poderiam exercer funções compatibilizadas com esse contrato especial de trabalho, por serem atividades de

¹⁷⁹BRASIL. **Instrução Normativa nº 102, de 28 de março de 2013**. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGAMOS/MTE/In_Norm/IN_102_13.html> Acesso em: fev. 2018.

¹⁸⁰ O modelo do Termo de Afastamento aprovado pela Instrução Normativa nº 102/2013 pode ser consultado no anexo deste trabalho.

caráter profissionalizante e com jornada de trabalho compatível com o período escolar, ou, mediante adequação, serem atividades compatíveis com seu desenvolvimento físico e psicológico.

É importante ainda ressaltar que, em alguns casos, foi necessária a readequação de função do adolescente para que fosse possível firmar o contrato de aprendizagem. Se o responsável pelo estabelecimento não concorda com a mudança de função, determinada pelo auditor, ou se essa mudança não é possível, fica configurada a rescisão indireta do contrato de trabalho nos termos do art. 407 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Considerando esse dever dos Auditores Fiscais do Trabalho em emitir o Termo de Afastamento de todas as atividades incompatíveis com o desenvolvimento de crianças e adolescentes, percebe-se, somando-se os dados relativos aos contratos de aprendizagem, das adequações de função e dos afastamentos realizados, que eles totalizam 61,05% das 755 inspeções. É preciso compreender que, como os relatórios são preenchidos por diferentes auditores, a informação de afastamento pode ser apresentada em outras categorias, como: *acionamento da rede de proteção à criança e adolescentes* (Secretarias Municipais e Estaduais de Assistência Social e Ministério do Desenvolvimento Social); *encaminhamento para o Programa Bolsa Família (PBF)/Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI) ou similar*, ou ainda em *outras ações*. De todo modo, cabe destacar que seria necessária uma padronização no preenchimento dos formulários do SITI para não haver desencontro de informações.

Outra ação importante adotada pelos auditores fiscais foi referente às Fichas de Verificação Física (em 316 inspeções). No mesmo art. 6º da Instrução Normativa nº 102/2013, fica estabelecido, como dever do Auditor Fiscal do Trabalho, sem prejuízo dos autos de infração, preencher a Ficha de Verificação Física¹⁸¹ para cada criança e adolescente encontrado em situação irregular de trabalho, independentemente da natureza da relação laboral.

Nota-se que esse dado não engloba o total de fiscalizações com resgate, ocorridas no período estudado; os formulários, no entanto, não permitem concluir se as Fichas de Verificação Física não foram geradas ou se não houve o preenchimento dessa ação pelo Auditor Fiscal do Trabalho. De toda forma, é outro dado que reforça a necessidade de maior padronização acerca do preenchimento dos formulários do SITI.

¹⁸¹ O modelo da Ficha de Verificação Física aprovado pela Instrução Normativa nº 102/2013 pode ser consultado no anexo deste trabalho.

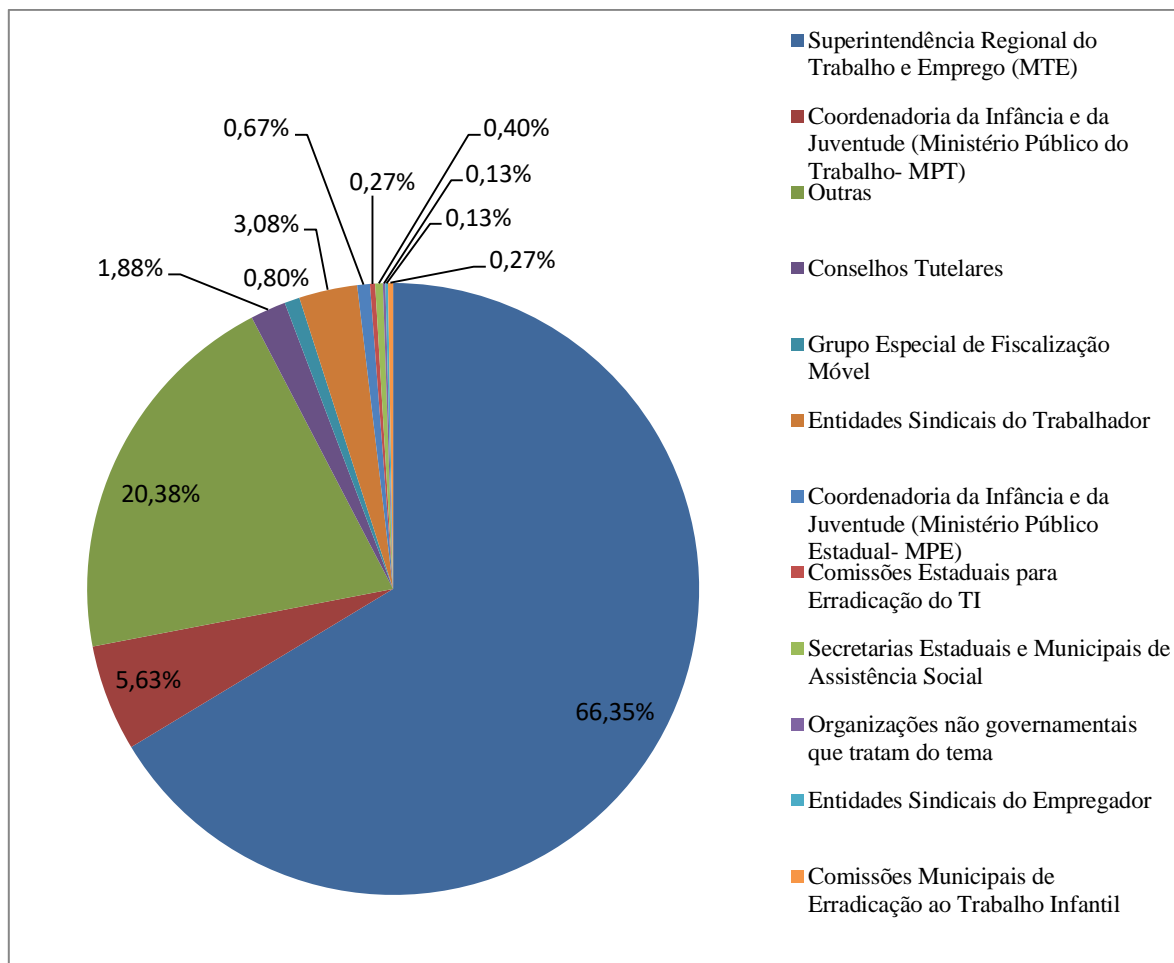
Entre as ações tomadas, estava também o envio dos relatórios ao Ministério Público Estadual (em 82 inspeções), ao Ministério Público do Trabalho (em 116 inspeções) e ao Conselho Tutelar (em 105 inspeções). Tais dados demonstram a comunicação existente entre os órgãos responsáveis pela efetivação de direitos das crianças e dos adolescentes. Essa comunicação deve ser cada vez mais estimulada, a fim de integrar todos esses atores em uma rede de proteção a essas pessoas em desenvolvimento.

Outra variável dos formulários que precisa ser considerada diz respeito às origens dessas ações fiscais. De todos os 2.824 (dois mil oitocentos e vinte e quatro) formulários do sistema, 215 (7,61%) não foram preenchidos com essa informação, portanto não puderam ser considerados nesta análise. Assim, dos 2.609 (dois mil seiscentos e nove) documentos, 74,12% (1.934 (mil novecentos e trinta e quatro) formulários) tinham como origem a própria Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE) e, conforme já foi mencionado, essas ações podem ter-se dado tanto por denúncias diretas ao Ministério do Trabalho quanto por ações específicas, considerando áreas onde predomina o trabalho infantil.

O restante das origens das inspeções encontrava-se dividida da seguinte forma: Coordenadoria da Infância e da Juventude do Ministério Público do Trabalho – MPT, 5,59% (146 inspeções); Coordenadoria da Infância e da Juventude do Ministério Público Estadual – MPE, 0,65% (17 inspeções); Conselhos Tutelares, 1,11% (29 inspeções); Grupo Especial de Fiscalização Móvel, 0,26% (7 inspeções); Entidades Sindicais do Trabalhador, 2,29% (60 inspeções); Entidades Sindicais do Empregador, 0,03% (1 inspeção); Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Infantil, 0,68% (18 inspeções); Comissões Municipais de Erradicação ao Trabalho Infantil, 0,07% (2 inspeções); Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, 0,11% (3 inspeções); Organizações não governamentais, 0,07% (2 inspeções), e outras origens, 14,94% (390 inspeções).

Quando foram consideradas apenas as 761 inspeções que resultaram no resgate de crianças e adolescentes trabalhadores, verificou-se que, em 15 relatórios (1,97%), as origens das ações fiscais não estavam preenchidas. Em relação ao restante das variáveis, houve pouca alteração, quando se comparou com o total de fiscalizações, conforme pode ser observado no gráfico e na tabela seguinte:

Gráfico 20: Origens das ações fiscais



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Tabela 4: Origens das ações fiscais

Origens das ações fiscais	Número de relatórios
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE)	495
Coordenadoria da Infância e da Juventude (Ministério Público do Trabalho (MPT)	42
Outras	152
Conselhos Tutelares	14
Grupo Especial de Fiscalização Móvel	6
Entidades Sindicais do Trabalhador	23
Coordenadoria da Infância e da Juventude (Ministério Público Estadual – MPE)	5
Comissões Estaduais para Erradicação do TI	2
Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social	3
Organizações não governamentais que tratam do tema	1
Entidades Sindicais do Empregador	1
Comissões Municipais de Erradicação ao Trabalho Infantil	2
Não preenchido	15
Total:	761

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Os dados referentes à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE) e às Comissões Estaduais para Erradicação do Trabalho Infantil apresentaram queda, enquanto as outras categorias obtiveram crescimento, quando comparadas com os dados de todas as fiscalizações realizadas no período.

Apesar dessas variações, as cinco primeiras categorias de origens de fiscalização se mantiveram nas duas formas de abordagem, visto que, nos dados totais, correspondiam a 98,05% das inspeções realizadas e, nos dados com resgate, somavam 97,32%, o que demonstra que as alterações apresentadas não foram de grande impacto.

Assim, considerando todos os dados do SITI referentes às fiscalizações que constataram a existência de trabalho infantil no período de 2006 a 2017 e também todas as observações feitas em cada uma das variáveis, chegou-se a um perfil do adolescente trabalhador, no Estado de São Paulo, resgatado pelo Ministério do Trabalho:

Quadro 3: Perfil do adolescente trabalhador, no Estado de São Paulo, resgatado pelo Ministério do Trabalho

Faixa etária	Sexo	Setor econômico	Atividade	Setor	Ação tomada	Origem das ações fiscais
16 e 17 anos	Meninos	Comércio e serviços ¹⁸²	Realizada durante o dia	Formal	Lavratura de autos de infração	Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (MTE)

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Embora os dados analisados não permitam concluir que o perfil acima se refere a todos os trabalhadores precoces do Estado de São Paulo, ele é um delineamento, além de ser um importante direcionamento para fiscalizações futuras na medida em que foram realizadas inspeções sem que houvesse verificação de trabalho infantil e, nas que foi constatada essa situação irregular, houve a predominância das características acima.

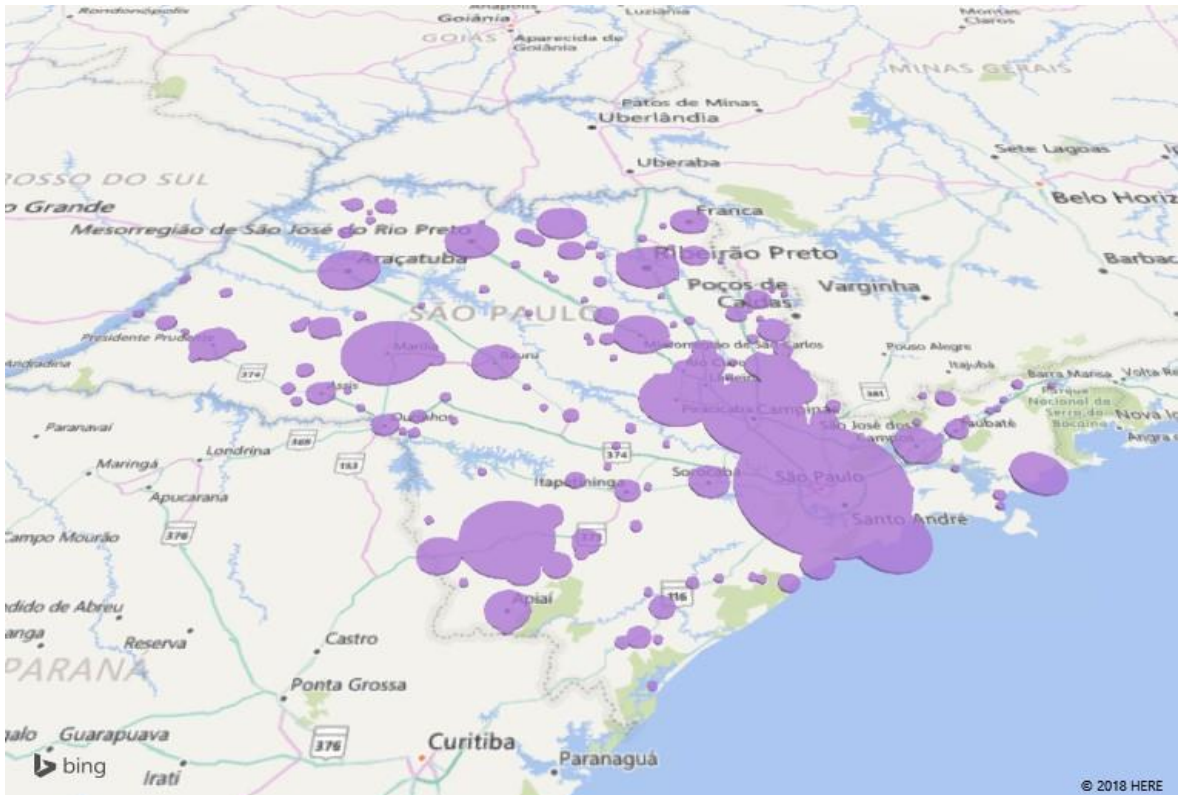
Por fim, os formulários também apresentavam os municípios em que as inspeções foram efetuadas. Dos 625 municípios do Estado de São Paulo, 245 apresentaram alguma ação de fiscalização de trabalho infantil, entre 2006 e 2017, o que correspondia a 39,20% de todo o Estado. Os dez municípios que se destacaram pelos números de ações de fiscalização realizadas foram os seguintes: São Paulo (383 inspeções); São Bernardo do

¹⁸² Destaca-se que a atividade mais realizada pelas crianças e adolescentes resgatados, conforme já citado na pesquisa, foram os trabalhos de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas e equipamentos.

Campo (182 inspeções); Campinas (150 inspeções); Marília (139 inspeções); Itapeva (106 fiscalizações); Diadema (99 inspeções); Piracicaba (81 fiscalizações); Ribeirão Preto (76 fiscalizações); Guarujá (74 inspeções); e Araçatuba (72 fiscalizações).

A incidência de fiscalizações de trabalho infantil pode ser visualizada de forma mais clara no mapa abaixo:

Gráfico 21: Fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo (2006-2017)



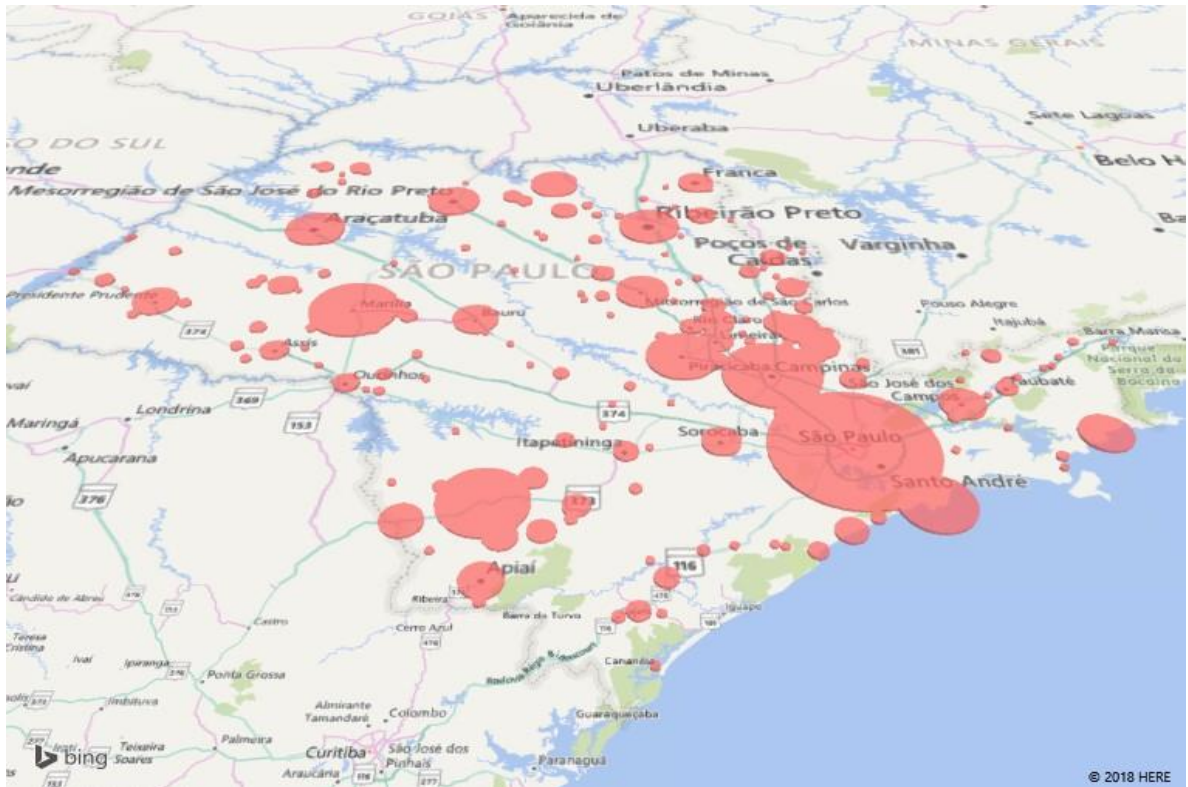
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

Quando a pesquisa focou apenas os municípios que apresentaram índices de resgate de crianças e adolescentes trabalhadores (158 cidades), a relação alterou um pouco: São Paulo (90 inspeções); Marília (39 inspeções); São Bernardo do Campo (37 inspeções); Guarujá (28 fiscalizações); Piracicaba (27 inspeções); Diadema (25 inspeções); Santo André (21 fiscalizações); São José do Rio Preto (19 inspeções); e Altinópolis, Guarulhos, Itapeva e Ubatuba (empatadas com 16 inspeções cada uma). Das 12 cidades com maior número de resgate, cinco não estavam presentes à lista das dez mais fiscalizadas: Santo André, São José do Rio Preto, Altinópolis, Guarulhos e Ubatuba. É preciso destacar, no entanto, que, quando ampliamos para 12 cidades mais fiscalizadas, por conta do número igual de fiscalizações com resgates, as cidades de São José do Rio Preto e Guarulhos apareceram com 60 fiscalizações cada uma. Santo André (55 inspeções) e Ubatuba (39

inspeções) também apresentaram índices altos de fiscalização e Altinópolis apresentou 17 fiscalizações, das quais 16 resultaram em resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho.

Essa relação também é mais facilmente visualizada no mapa abaixo:

Gráfico 22: Fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo com resgate (2006-2017)



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

As demais fiscalizações e resgates realizados nos municípios paulistas podem ser consultadas no gráfico apresentado no anexo deste trabalho.

Percebe-se que as cidades que apresentaram maiores índices de resgate também apresentaram altos números de fiscalização. Desse modo, não é possível afirmar que esses municípios apresentaram maiores níveis de trabalho infantil que os outros do Estado de São Paulo, tendo em vista que é preciso considerar os números relativos às denúncias, os números de Auditores Fiscais do Trabalho em exercício na região e também as estimativas populacionais do próprio município.

Em relação à distribuição dos auditores, os dados demonstraram que, das dez cidades que apresentaram maiores números de fiscalizações, apenas duas não possuíam Gerências Regionais do Trabalho: Diadema e Guarujá. Quando foram analisados os dados

de todos os municípios que possuíam Gerências Regionais no Estado de São Paulo,¹⁸³ constatou-se que, das 2.824 (duas mil oitocentas e vinte e quatro) ações de fiscalização, 1.695 (mil seiscentas e noventa e cinco) ocorreram nessas cidades. Ou seja, a maioria das inspeções (60,02%) estava ligada a municípios onde os Auditores Fiscais do Trabalho estavam lotados, o que demonstra que a proximidade de autoridades fiscalizadoras e o menor gasto com fiscalizações, em razão de menor distância com a sede do auditor fiscal, têm impacto significativo na política de inspeção do trabalho infantil.

As demais especificidades relacionadas ao trabalho infantil em cada região do Estado de São Paulo serão analisadas no próximo capítulo, considerando as áreas de atuação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

¹⁸³ São elas: Araçatuba, Araraquara, Barretos, Bauru, Campinas, Franca, Guarulhos, Itapeva, Jundiaí, Marília, Osasco, Piracicaba, Presidente Prudente, Ribeirão Preto, Santos, São Bernardo do Campo, São Carlos, Santo André, São José dos Campos, São José do Rio Preto, São Paulo e Sorocaba.

3 A JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E O COMBATE AO TRABALHO INFANTIL¹⁸⁴

3.1 Os Juizados Especiais da Infância e Adolescência no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Considerando o Planejamento Estratégico (2015-2020), elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que propõe, em sua primeira meta, quanto à atuação do Judiciário Trabalhista, a criação de comissões regionais para tratar sobre trabalho infantil, e considerando, ainda, a atuação mais intensa da Justiça do Trabalho na erradicação do trabalho infantil, desde 2012, com a instituição da Comissão Nacional sobre Trabalho Infantil, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região decidiu, por meio da Portaria GP nº 22/2014¹⁸⁵, publicada em 4 de abril de 2014, instaurar o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil.

Foram nomeados cinco membros para compor esse comitê: desembargador João Batista Martins César (presidente), desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira, juiz José Roberto Dantas Oliva e juiz Tarcio José Vidotti.

Tal comitê foi instalado com o objetivo de elaborar estudos, apresentar propostas de ações, projetos e medidas a serem desenvolvidos, buscando a erradicação do trabalho infantil. Foi determinado, ainda, que, para a consecução dos trabalhos, o comitê manteria interlocução direta com a Presidência do Tribunal, podendo, inclusive, solicitar apoio de todas as unidades administrativas do Regional.

Ao considerar esses objetivos, visando cumprir com a meta 6 quanto à atuação do Judiciário Trabalhista, contida no Planejamento Estratégico (2015-2020), e à criação de juízos itinerantes especializados, o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do TRT 15 sugeriu a implementação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), por meio da Resolução Administrativa nº 14/2014, em 31 de outubro de 2014.

Foram instituídos dez JEIAs, sendo um em cada sede de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, um na cidade de Fernandópolis e outro na cidade de

¹⁸⁴ Este capítulo foi enviado à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) como parte de relatório científico de pesquisa financiada pelo órgão, intitulada “O sistema de justiça trabalhista como ferramenta para o combate ao trabalho infantil: as ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência no Estado de São Paulo”, identificada no Processo nº 2017/13890-5.

¹⁸⁵ TRT 15. **Portaria GP nº 22/2014**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-22-2014-*-*;jsessionid=58F7B2B6356FE30EC9FB83ACC880EC22.lr2 > Acesso em: jun. 2018.

Franca, tendo em vista que ambos os municípios apresentavam altos índices de trabalho infantil e emissões de autorização para o trabalho.

A distribuição geográfica desses dez Juizados Especiais pode ser observada no mapa abaixo:

Figura 1: Localização geográfica dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência



Fonte: Mapa elaborado pela autora

Foi determinado, conforme a própria meta prevista no Planejamento Estratégico (2015-2020), que tais juizados poderiam atuar de forma tanto fixa quanto itinerante, tendo competência material para analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, incluindo os pedidos de autorização para o trabalho, Ações Cíveis Públicas e Coletivas, além de autorizações para a fiscalização de trabalho infantil doméstico.

Nesse sentido, é interessante destacar que, para determinar a competência do JEIA, não é analisada a idade do trabalhador no momento do ingresso da reclamação trabalhista, mas, sim, a idade do trabalhador no momento do início da atividade laboral, de modo que existem processos distribuídos no JEIA, nos quais o reclamante é maior de idade, tendo em vista que se discute atividade realizada quando ainda era criança ou adolescente.

Cabe lembrar que, como a ADI nº 5.326/DF não mencionou a Resolução Administrativa nº 14/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, os Juizados

Especiais da Infância e Adolescência mantêm as suas atividades, deixando de analisar apenas as autorizações para o trabalho infantil artístico.

É importante ainda destacar que a criação desses dez juizados não ocorreu na mesma época, tendo sido iniciada nos municípios que apresentavam altos índices de trabalho infantil e autorizações judiciais para o trabalho, concedidas pelos juízes estaduais. Os juizados foram criados por portaria da Presidência do Tribunal, sendo precedidos por ações de conscientização quanto à necessidade de erradicação do trabalho infantil na localidade em que seriam implantados.

Ficou estipulado, na resolução, que os juizados de Franca e Fernandópolis teriam competência territorial igual à das Varas Trabalhistas, enquanto os demais juizados teriam competência sobre a respectiva circunscrição, excetuando apenas as localidades com juizados específicos. Estabeleceu-se que os processos de competência dos JEIAs deveriam ser redirecionados pelas Varas do Trabalho ao novo órgão julgador criado no Processo Judicial Eletrônico na Justiça do Trabalho (PJe-JT), sob a denominação de “Juizado Especial da Infância e Adolescência”, e que a tramitação dos processos seria realizada pela própria Vara do Trabalho que o recebeu, cabendo ao JEIA apenas a prática de atos de instrução e decisórios. Por fim, ainda foi determinado que os processos ajuizados até a data da implantação dos JEIAs deveriam ser finalizados pelas próprias varas por que foram distribuídos.

O Tribunal editou, posteriormente, o Provimento GP nº 6/2015¹⁸⁶, com o objetivo de disciplinar o encaminhamento e o processamento dos feitos de competência dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), tendo em vista que as ações são distribuídas segundo os critérios legais de competência territorial das unidades de primeiro grau.

O provimento estipula que os atos de instrução são de competência do JEIA, mas podem ser realizados em cooperação com o magistrado que se encontra na unidade judiciária de origem. Nos casos em que o próprio juiz do JEIA realizar a audiência, o provimento estipula que esta deve ser agendada, de comum acordo, entre os diretores de Secretaria, em razão da necessidade de deslocamento.

É importante frisar que, segundo Marcus Orione Gonçalves Correia, com a ampliação do art. 98, I, da Constituição Federal (CF), foi possível criar Juizados Especiais

¹⁸⁶ TRT 15. **Provimento GP nº 6/2015.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/web/corregedoria/provimentos-de-2015/asset_publisher/zm9rCi2kErfN/content/provimento-gp-cr-n-06-2015/10165;jsessionid=3A9E010D2ADD24CB6504C0E49BB8D166.lr1> Acesso em: fev. 2019.

Cíveis e Criminais na Justiça Estadual, principalmente com a regulamentação implementada pela Lei nº 9.099/95. A Emenda Constitucional nº 22/00, segundo o autor, teria estendido a possibilidade da criação desses juizados ao âmbito da Justiça Federal, com a posterior regulamentação dada pela Lei nº 10.259/01.¹⁸⁷

Segundo o autor, para a implementação de juizados especiais na Justiça do Trabalho, não seria necessária uma nova autorização constitucional, na medida em que a Emenda Constitucional nº 22/00 também seria aplicável à Justiça do Trabalho. Para ele, seria necessária apenas a edição de lei federal específica versando sobre a instituição de juizados especiais trabalhistas.¹⁸⁸

É preciso ter em mente, no entanto, que os juizados especiais instituídos pelas leis citadas acima em muito diferem, na dinâmica de funcionamento, dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA). Os juizados regulamentados pelas leis são estruturas autônomas e apartadas das varas, o que possibilita, no caso da Justiça Federal, que, nas localidades onde não existam Varas Federais, os processos sejam propostos no Juizado Especial Federal (art. 20 da Lei nº 10.259/01). No caso dos JEIAs, isso não é possível, tendo em vista que são atrelados a uma Vara do Trabalho específica, utilizando inclusive a estrutura física dessa Vara do Trabalho.

Assim, é importante considerar essas diferenças no momento de analisar a constitucionalidade da instalação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), por meio de Resolução Administrativa do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A Lei nº 10.770/2003 estabelece, em seu art. 28, a competência dos Tribunais Regionais do Trabalho para alterar e estabelecer a jurisdição das Varas do Trabalho, bem como para transferir a sede de um município para outro, considerando a necessidade de agilização da prestação jurisdicional trabalhista.

Considerando que os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) foram instalados atrelados às Varas do Trabalho específicas, sendo estabelecido pela Resolução Administrativa nº 14/2014 que caberá a designação de “*Juízes Titulares de Vara do Trabalho ou Substitutos, bem como os diretores de secretaria, que atuarão nos JEIAs sem prejuízo de suas funções habituais*”, e levando em conta a competência do tribunal para

¹⁸⁷ CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Juizados especiais na Justiça do Trabalho**. p. 128. Disponível em: <
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109600/2002_correia_marcus_juizados_especiais.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: fev. 2019.

¹⁸⁸ Idem.

alterar a jurisdição das Varas do Trabalho, já criadas por lei, fica evidente que esses juizados trabalhistas não necessitam de autorização legal para a sua instituição, tendo em vista que essa autorização já foi concedida no momento de implementação da vara trabalhista.

A modificação da jurisdição da Vara do Trabalho, em relação à matéria específica de proteção da criança e do adolescente, garante que, de acordo com os parâmetros de proteção constitucional do art. 227 da CF, a agilidade da prestação jurisdicional se encontra em conformidade com o Planejamento Estratégico (2015-2020) elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e está respaldada pela Lei nº 10.770/2003.

Cabe destacar, ainda, que essa escolha no modo de organização dos JEIAs, feita pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, está em conformidade com a autonomia administrativa e financeira, garantida ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal (art. 99), na medida em que esses juizados estão vinculados às Varas do Trabalho, não sendo órgãos autônomos que necessitariam de autorização legislativa para sua criação.

Em relação a outras disposições da Resolução Administrativa nº 14/2014, foram encontradas duas dificuldades ao longo da pesquisa. A primeira delas em relação ao encaminhamento dos processos, pelas Varas do Trabalho, aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência para a realização de atos instrutórios e decisórios. O fato é que não existe um controle acerca dessas remessas, de modo que cabe ao juiz do Trabalho decidir se o encaminhamento precisa, ou não, ser realizado. Desse modo, não é possível afirmar que todos os processos envolvendo crianças e adolescentes, em tramitação na área de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, são, de fato, encaminhados a esses juizados especializados.

A segunda dificuldade diz respeito ao próprio redirecionamento efetuado pelas Varas do Trabalho. Após a realização das devidas ações, pelos juizados especiais, o processo retorna à Vara do Trabalho de origem, não ficando mais disponível na aba “Juizado Especial da Infância e Adolescência” do PJe-JT. Desse modo, no momento das visitas aos JEIAs, nem sempre foi possível acessar todos os processos em que esses juizados atuaram, em virtude da necessidade de controle dos números dos processos encaminhados, o qual não estava consolidado em todos os Juizados Especiais da Infância e Adolescência.

Assim, como forma de complementar as análises da atuação desses juizados, também foram considerados os relatórios que cada um desses juizados havia encaminhado

ao Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região¹⁸⁹.

Os relatórios são importantes para compreender outras ações realizadas pelos JEIAs, que reafirmam o seu caráter itinerante: audiências públicas, audiências coletivas, ações de conscientização, palestras, eventos, entrevistas concedidas pelos juízes coordenadores. As especificidades das ações de cada um dos juzizados especiais também foram pautadas nas entrevistas realizadas com cada um dos juízes coordenadores dos JEIAs e com o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, presidido pelo desembargador João Batista Martins César.

3.1.1 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca foi o primeiro a ser implantado no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 25 de novembro de 2014, pela Portaria GP nº 71/2014¹⁹⁰. Foram designadas, para atuarem no JEIA, a juíza titular Eliana dos Santos Alves Nogueira e a diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Franca, Leila Carla de Lima Taveira. No entanto, cabe destacar que o juzizado se utiliza de toda a estrutura da Vara do Trabalho, à qual está fixado; no caso de Franca, a 2ª Vara do Trabalho. Cabe ainda mencionar que, em abril de 2016, a juíza titular se afastou por dois anos de suas atividades, ficando o juzizado sob a direção do juiz do Trabalho Eduardo Souza Braga¹⁹¹.

O município de Franca foi escolhido para a instalação do primeiro Juizado Especial da Infância e Adolescência por apresentar alto índice de trabalho infantil e por haver, na cidade, uma cultura de pedidos de autorização para o trabalho abaixo do limite legal.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), financiado pela União Europeia e dirigido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que tem por objetivo traçar o perfil do trabalho decente

¹⁸⁹ Os relatórios foram repassados à pesquisadora pelo próprio Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

¹⁹⁰ TRT 15. **Portaria GP nº 71/2014**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-71-2014 > Acesso em: jun. 2018.

¹⁹¹ TRT 15. **Portaria GP nº 13/2016**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-013-2016;jsessionid=5A84A8915E8C46E7B711B9A7322B6B1F.lr2?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Bjsessionid%3D5A84A8915E8C46E7B711B9A7322B6B1F.lr2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_cur%3D6%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue > Acesso em: jun. 2018.

em vários países, inclusive o Brasil, por meio da análise de dados estatísticos. Considerando as especificidades de cada município, em 2012 (dados mais recentes, segundo o Censo 2010), o município de Franca apresentava um nível de ocupação de 15,8%, cuja média estadual era de 10,4% e a média nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes, de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre 10 e 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 647 crianças trabalhando em situação irregular, o que correspondia a um nível de ocupação de 3,0%, cuja média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%¹⁹².

Como o JEIA de Franca foi um dos juizados específicos instalados pelo tribunal, ele atua sobre a mesma jurisdição da Vara do Trabalho, englobando os seguintes municípios: Franca, Rifaina, Restinga, São José da Bela Vista, Cristais Paulistas, Pedregulho, Itirapuã, Ribeirão Corrente e Patrocínio Paulista.

Dentro de sua atuação jurisdicional, o JEIA de Franca possui duas grandes atuações: a primeira envolve a análise de pedidos de autorização para o trabalho a ele submetidos; e a segunda se refere aos processos judiciais envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores.

Em sua atuação quanto aos pedidos de autorização para o trabalho, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca realizava, até o fim de 2016, audiências coletivas, mensais ou bimestrais, dependendo da demanda dos pedidos de autorização judicial, com os responsáveis pelos adolescentes. Já no início de 2017, a sistemática das autorizações para o trabalho foi alterada, de modo que, no momento em que é efetuado o pedido à secretaria da 2ª Vara do Trabalho local, a família já recebe a data de início do curso de capacitação ao qual o adolescente é encaminhado.

As audiências coletivas eram realizadas no Fórum Trabalhista da cidade, com a finalidade de explicar aos pais e responsáveis pelos adolescentes os riscos do trabalho precoce e as consequências do acesso prematuro ao mercado de trabalho.

Nessas audiências, depois de terem sido explicados os riscos do trabalho antes da idade mínima, eram ofertados cursos de capacitação a todos os adolescentes. Durante todo esse período, nunca houve nenhuma rejeição dos cursos por parte dos responsáveis, que acabavam desistindo do pedido de autorização para realizar atividade laboral.

É preciso destacar, ainda, que, nos casos de grave vulnerabilidade social da família, os adolescentes recebem bolsas no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), custeadas pela

¹⁹² OIT. **Boletim**: Franca. Disponível em: < <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/351620> > p.8-9. Acesso em: jun. 2018.

verba proveniente das Ações Civis Públicas que tramitam na 2ª Vara do Trabalho local, órgão ao qual está vinculado o JEIA. As bolsas são disponibilizadas aos adolescentes pelo período do curso, mediante frequência integral. Tais bolsas continuam a ser concedidas mesmo sem a realização das audiências coletivas.

Os cursos de capacitação são oferecidos por entidades parceiras do JEIA que fazem parte da rede de proteção à criança e ao adolescente do município: Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC); Centro de Integração Empresa Escola (CIEE); e Entidade Social Administrativa pelo Clube Rotary de Franca (ESAC). Cabe também destacar que, desde o último trimestre de 2016, apenas o SENAC disponibiliza esses cursos de capacitação.

Os cursos são oferecidos a todos os adolescentes que procuram o JEIA, inclusive os que possuem mais de 18 anos. No entanto, no momento de preenchimento das vagas, é dada preferência aos jovens com idade inferior a 18 anos, ficando os demais em lista de espera pelas vagas remanescentes.

Nesses cursos, os adolescentes recebem informações, tais como: postura em entrevistas de emprego, formatação de currículo, saúde, higiene e segurança no trabalho e importância do trabalho em equipe. Depois que concluem esse aprendizado, o CIEE, parceiro do JEIA, auxilia no encaminhamento desses adolescentes para vagas de aprendizagem, considerando o perfil almejado pela empresa e a vulnerabilidade da família. Dessa maneira, os adolescentes que possuem idade igual ou superior a 14 anos podem trabalhar mediante a celebração de um contrato especial de trabalho cuja preocupação consiste em manter os estudos.

As vagas para aprendizagem são acompanhadas de ações conjuntas do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho e atualmente contam com o apoio do Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), que mantém atualizadas as listas dos adolescentes e os encaminha às empresas que buscam a contratação por meio de tal serviço estatal.

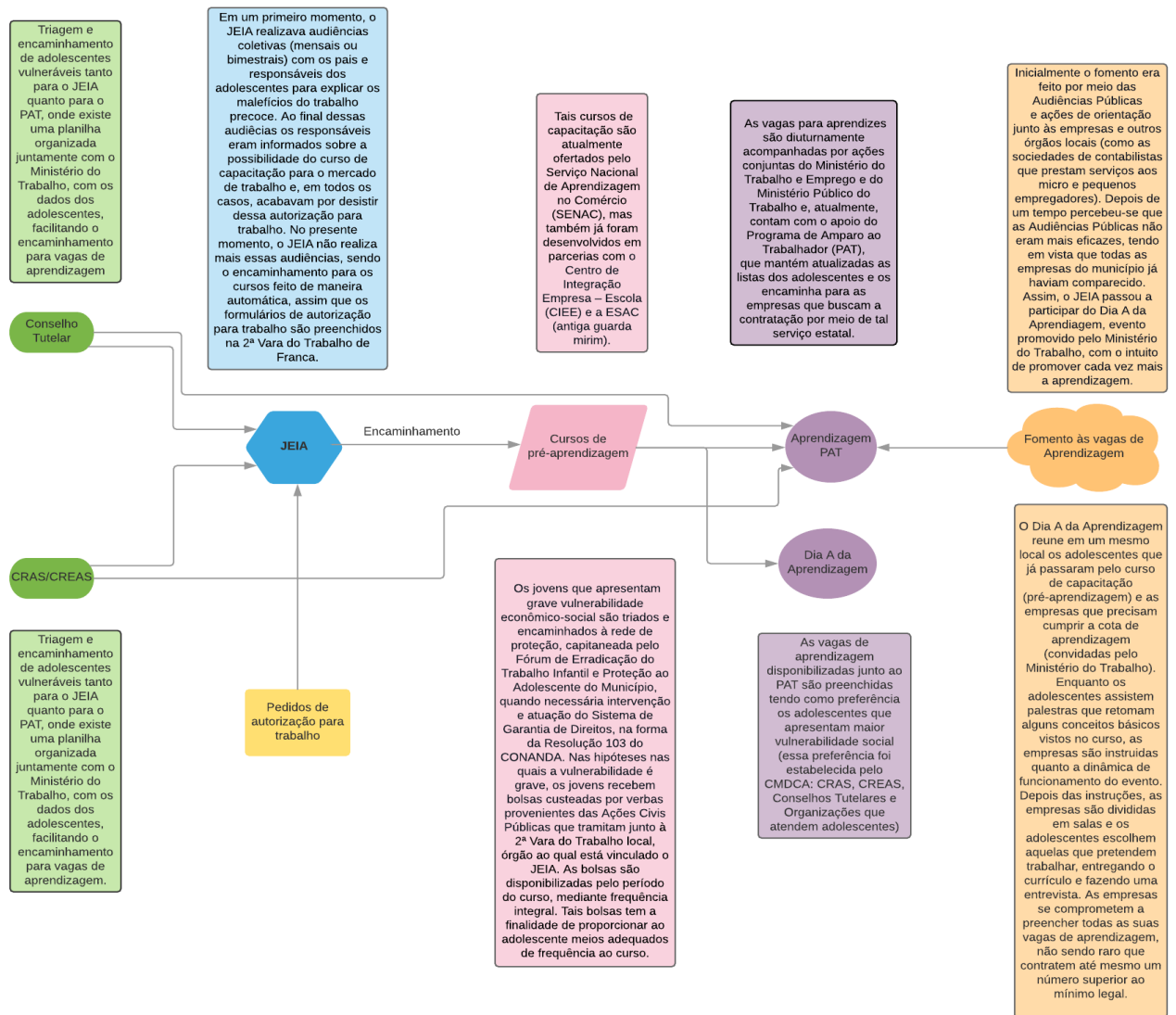
O fomento às vagas de aprendizagem era realizado inicialmente por meio de Audiências Públicas e ações de orientação às empresas e outros órgãos locais (como as sociedades de contabilistas que prestam serviços aos micro e pequenos empregadores), sem prescindir das medidas cabíveis quando necessárias (via fiscalização ou termos de ajuste de conduta). Depois de algum tempo, percebeu-se que todas as empresas do município já haviam sido chamadas para as audiências públicas, e, assim, o Juizado Especial da Infância

e Adolescência (JEIA) passou a participar do “Dia A da Aprendizagem”, evento promovido pelo Ministério do Trabalho.

O “Dia A da Aprendizagem” é um evento que reúne, em um mesmo local, os adolescentes que já passaram pelo curso de capacitação e as empresas que necessitam cumprir as cotas de aprendizagem. Os adolescentes escolhem as empresas em que pretendem trabalhar, distribuem seus currículos e passam por uma entrevista. As empresas que comparecem ao evento comprometem-se a preencher todas as suas vagas de aprendizagem, e, em alguns casos, acabam por contratar um número superior ao mínimo exigido pela lei.

Como forma de melhor visualizar a atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca, no que diz respeito aos pedidos de autorização para o trabalho, foi elaborado o fluxograma seguinte:

Figura 2: Fluxograma da atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca



Fonte: Fluxograma elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Em sua segunda forma de atuação jurisdicional, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca julga os processos envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores, levando em conta, para a fixação de sua competência, a idade em que se iniciou o trabalho, e não a idade no momento de ingresso com a ação trabalhista.

A coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca dividiu-se em duas partes, considerando ambas as formas de atuação jurisdicional. Foram tabulados os dados relativos aos formulários de pedidos de autorização para o trabalho (documento preenchido pelos responsáveis do adolescente no momento da solicitação de autorização); e, em um segundo momento, tabulados os dados relativos aos processos

trabalhistas já encerrados e ainda em andamento no órgão. Ambos os dados foram coletados desde a implantação do juizado até o fim de 2017, mantendo, portanto, o termo final determinado para os dados de fiscalização de trabalho infantil, realizado pelo Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo. Esses dados foram analisados no capítulo anterior.

O formulário¹⁹³, preenchido pelas famílias dos adolescentes no momento em que solicitam a autorização para o trabalho ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca, possui as seguintes informações referentes aos jovens: data de nascimento, existência de proposta de emprego, escolaridade, renda familiar, quantidade de membros da família, motivos para a solicitação de autorização para o trabalho e a escola em que o adolescente estuda. É preciso destacar que os dados relativos aos motivos para a autorização de trabalho, renda familiar e quantidade de membros da família foram inseridos no formulário em outubro de 2015, em decorrência de uma pesquisa anterior¹⁹⁴, realizada por esta pesquisadora, sobre a atuação do órgão no município, o que justifica o número inferior de dados referente a essas variáveis nas análises que seguem.

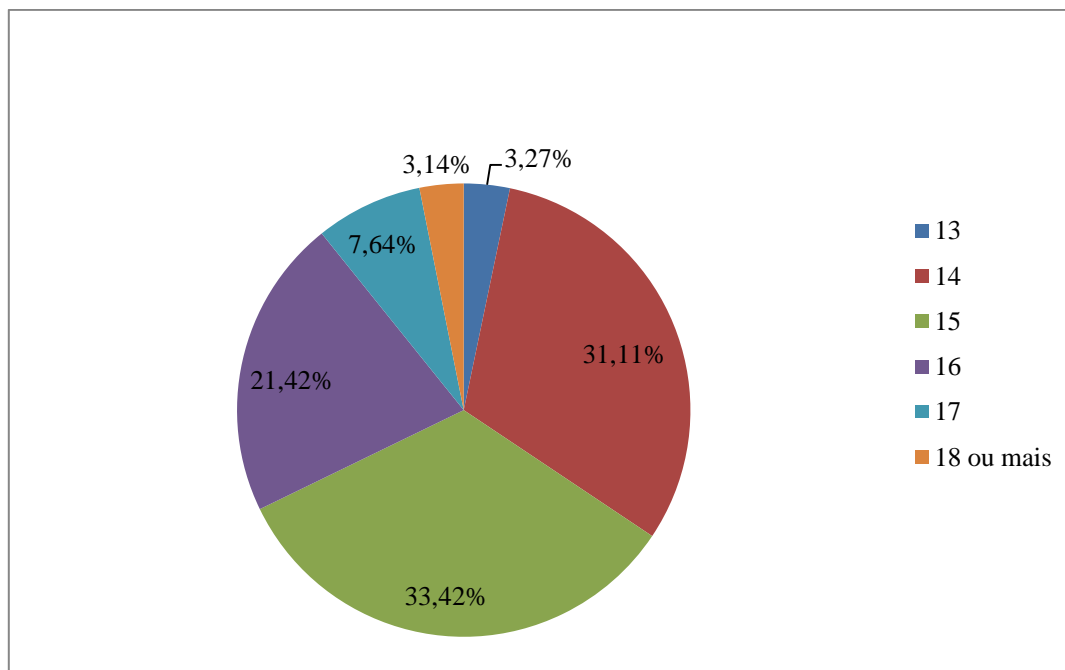
Desde a sua instalação até o fim de 2017, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca recebeu 733 solicitações de autorização para o trabalho. No relatório encaminhado ao Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, consta o número de 844 solicitações, porém esse número inclui os formulários dos jovens em acolhimento pertencentes à Proteção Social Especial de Alta Complexidade da Política de Assistência Social do município junto ao Instituto “José Edison de Paula Marques” (IJEPAM), que são encaminhados ao JEIA para que realizem os cursos de capacitação. Como o encaminhamento é feito para os cursos e não se visa à autorização para o trabalho, esses formulários não foram considerados na análise.

A distribuição dos adolescentes, considerando a faixa etária no momento de solicitação de autorização para o trabalho, pode ser observada no gráfico seguinte:

Gráfico 23: Idade no momento da solicitação de autorização para o trabalho

¹⁹³ O modelo pode ser consultado nos anexos deste trabalho.

¹⁹⁴ A pesquisa foi realizada em iniciação científica e financiada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) com o título “O trabalho do Juizado Especial da Infância e Adolescência do município de Franca na efetivação do princípio da prioridade absoluta do adolescente frente às mudanças sociais no mundo do trabalho”, sob o Processo nº 2016/01723-4.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

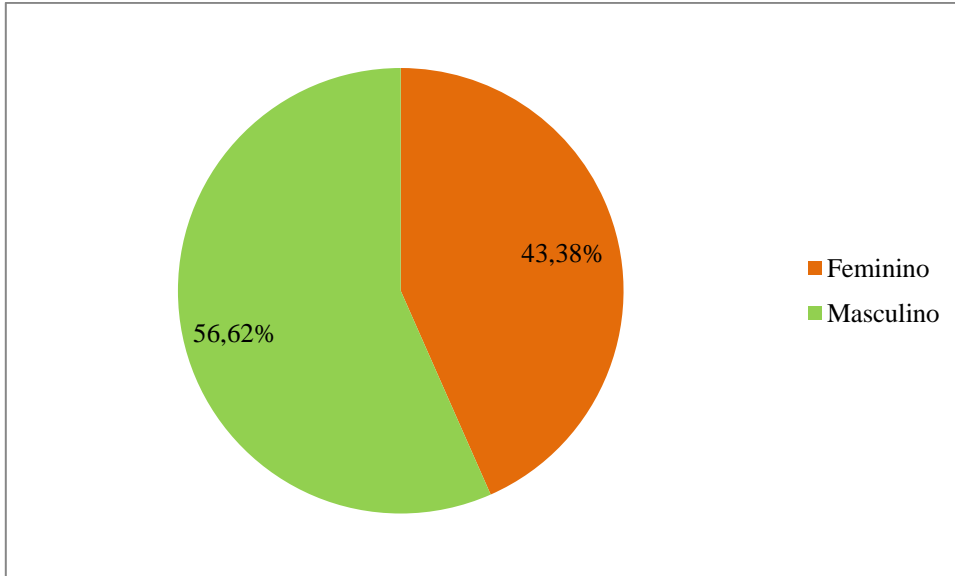
A maioria dos adolescentes (64,53%) concentrava-se na faixa etária dos 14 e 15 anos, idade em que o trabalho só seria permitido se realizado na forma de aprendizagem, sendo: 228 formulários de jovens de 14 anos (31,11%) e 245 formulários de jovens de 15 anos (33,42%).

Cabe destacar, ainda, que 24 solicitações (3,27%) envolviam adolescentes de 13 anos, idade em que o trabalho não é permitido de forma alguma. Outro dado interessante se refere aos jovens com 18 anos ou mais, que recorreram ao juizado buscando os cursos de capacitação, os quais somaram 23 formulários (3,14%), o que demonstra a necessidade que eles têm de buscar qualificação profissional para poder inserir-se no mercado de trabalho.

Não se pode esquecer, ainda, que os adolescentes de 16 e 17 anos também merecem atenção especial em relação às atividades laborais, tendo em vista que não podem exercê-las sob condições de insalubridade, periculosidade ou ainda em atividades que demandem trabalho noturno. Assim, os 157 adolescentes com 16 anos (21,42%) e os 56 adolescentes com 17 anos (7,64%) também necessitam de atenção especial por parte do Judiciário Trabalhista.

Em relação ao sexo dos jovens que solicitaram autorização para o trabalho, percebeu-se que a maioria era composta por meninos, conforme demonstrado no gráfico que se segue:

Gráfico 24: Sexo

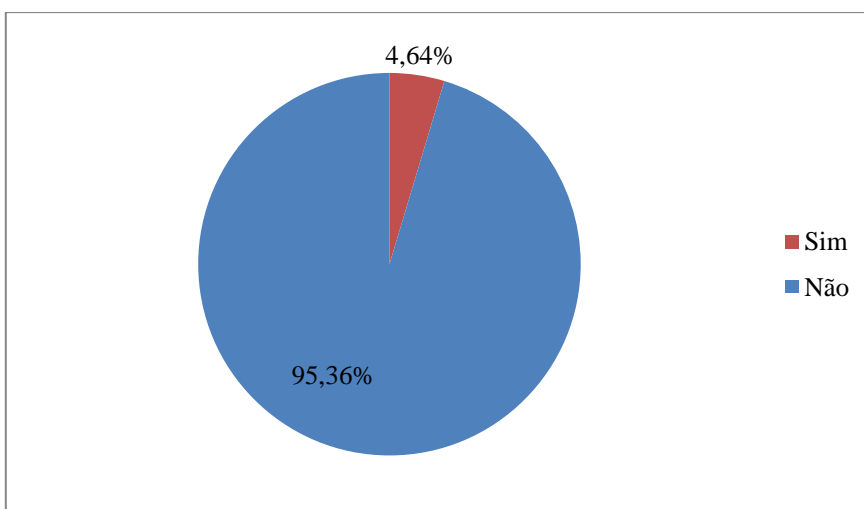


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Em 318 formulários (43,38%), havia solicitações de meninas e, em 415 (56,62%), de meninos. Percebe-se que a diferença entre ambos é menor do que a encontrada nos dados referentes às fiscalizações de trabalho infantil, o que reforça o argumento de que determinados trabalhos concentram mais meninos ou mais meninas, todavia não se pode afirmar que os meninos trabalham mais precocemente que as meninas.

Quando se analisam os dados acerca dos adolescentes que possuíam proposta de emprego no momento da solicitação para o trabalho, encontra-se uma situação preocupante, conforme se pode observar no gráfico seguinte:

Gráfico 25: Proposta de emprego no momento de solicitação de autorização para o trabalho



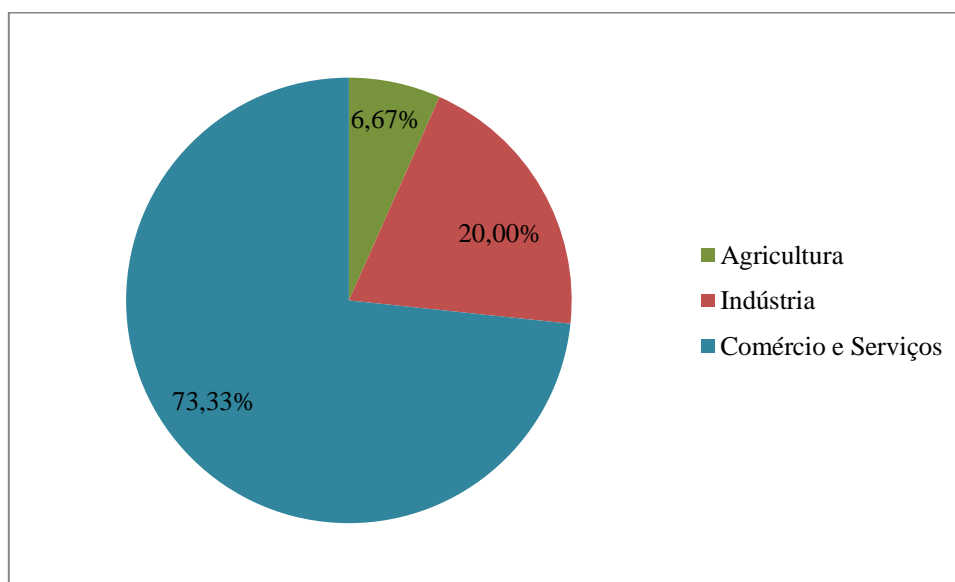
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Em apenas 34 formulários (4,64%), havia proposta de emprego no momento de solicitação. Em 699 casos (95,36%), a solicitação de autorização era feita sem saber onde as atividades laborais seriam exercidas, o que punha em risco também os adolescentes acima de 16 anos e abaixo dos 18, em idade constitucional para o trabalho, tendo em vista que poderiam laborar em condições insalubres, perigosas ou em trabalho noturno.

Cabe ainda analisar as áreas em que esses jovens com proposta de emprego iriam trabalhar, se recebessem a autorização. Houve propostas para trabalhar em supermercado, escritório contábil, indústria de bag para transporte de grãos, distribuidora de madeira, fazenda, comércio de livros, reciclagem de laminados, banca de pesponto, fábrica de saco de lixo, comércio de plantas, fabricação de sapatos, panificadora, ajudante de pedreiro, comércio de calçados e roupas, indústria de borracha. Em alguns casos, a depender da função a ser exercida, esses adolescentes poderiam enquadrar-se em atividades elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), o que, mais uma vez, demonstra a vulnerabilidade dos adolescentes.

Quando os dados dessas propostas de emprego foram organizados considerando os setores econômicos das proponentes, verificou-se a seguinte configuração:

Gráfico 26: Setor econômico das propostas de emprego



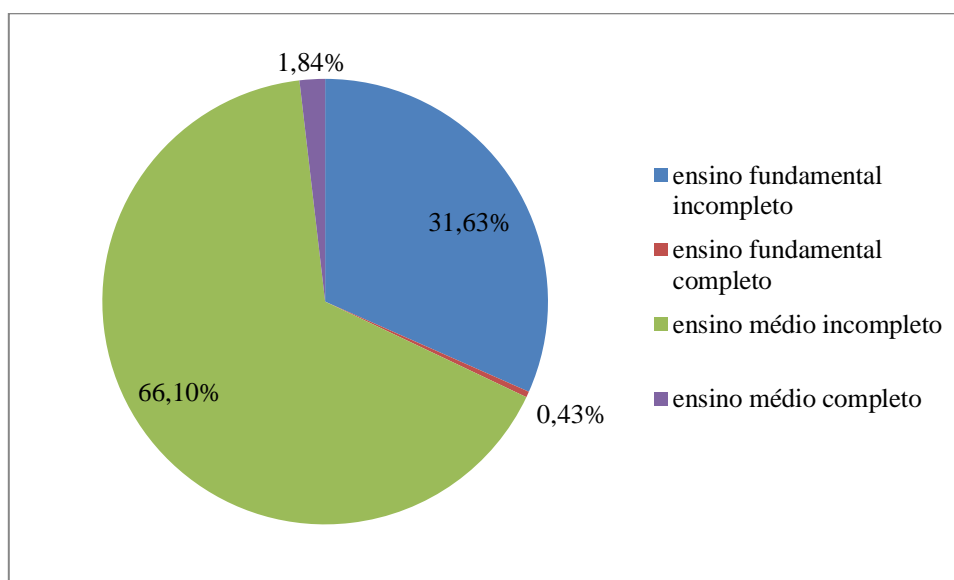
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Em quatro propostas, não havia dados acerca da empresa contratante, de modo que o total dessa análise se refere às outras 30 propostas de trabalho. O setor de comércio e serviços apresentou 22 propostas de trabalho (73,33%), enquanto o setor de agricultura

apresentou 2 (6,67%) e o da indústria 6 (20%). Nesse gráfico, observa-se uma distribuição muito semelhante à encontrada nas fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo, e, conforme os dados da PNAD já analisados, tende a demonstrar maior incidência do trabalho infantojuvenil na área de comércio e serviços.

Em relação à escolaridade dos adolescentes no momento da solicitação de autorização para o trabalho, cabe destacar que, em 28 formulários, não houve o preenchimento desse campo, porque, em alguns casos, os responsáveis não têm conhecimento da informação solicitada. Assim, quanto a essa variável, a totalidade dos dados analisados refere-se a 705 formulários, distribuídos conforme o gráfico seguinte:

Gráfico 27: Escolaridade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

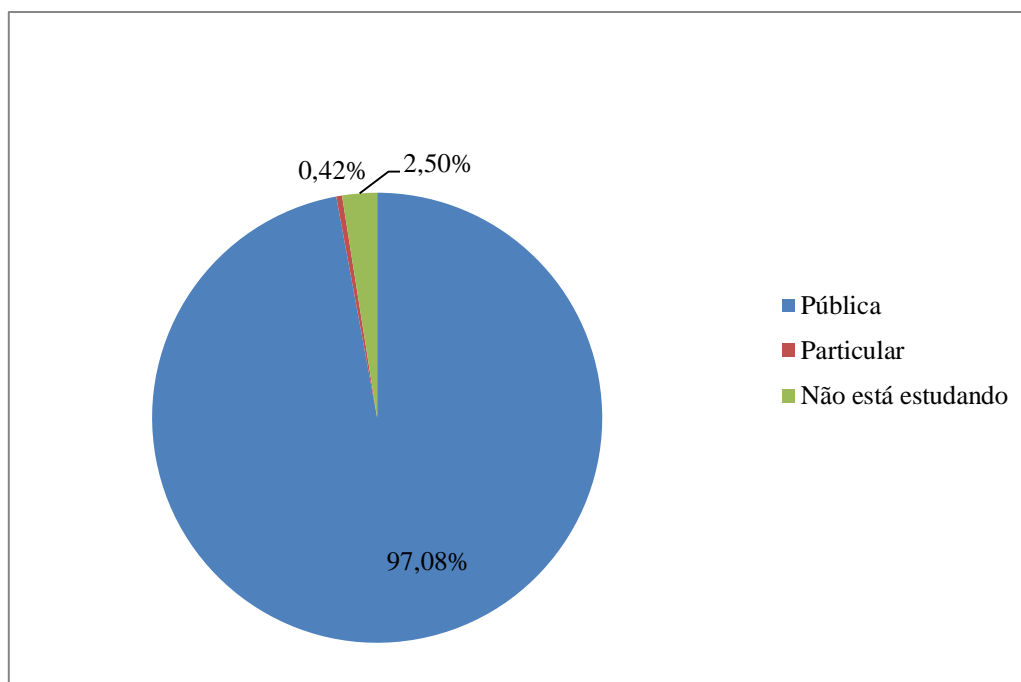
Da análise dos formulários, tem-se que 466 adolescentes (66,10%) se encontravam cursando o ensino médio, o que, quando relacionado com os dados etários (15, 16 e 17 anos), permite concluir que estavam com os estudos em dia.

Encontravam-se no ensino fundamental incompleto 223 adolescentes (31,63%), o que correspondia à faixa etária dos 13 e 14 anos. Os dados dos três adolescentes (0,43%) contabilizados como ensino fundamental completo relacionam-se a jovens que não estavam estudando no momento da solicitação para o trabalho. Já os dados dos 13 adolescentes (1,84%) com ensino médio completo se relacionam aos jovens com 18 anos ou mais que já haviam concluído a escolaridade mínima obrigatória.

Ainda em relação à parte educacional, foram analisados os dados referentes às escolas em que esses adolescentes estudavam no momento do preenchimento do

formulário. Em 13 formulários, essa variável não foi preenchida por desconhecimento do responsável sobre o dado. A distribuição das informações está organizada no gráfico seguinte:

Gráfico 28: Escola em que o adolescente estuda



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Em 699 casos (97,08%), os adolescentes estudavam em escolas públicas, enquanto, em apenas três casos (0,42%), estavam estudando em escolas privadas. Tal dado é importante na medida em que permite identificar uma relação existente entre pobreza e trabalho precoce. Essa relação será explorada melhor quando analisarmos os dados referentes à renda familiar.

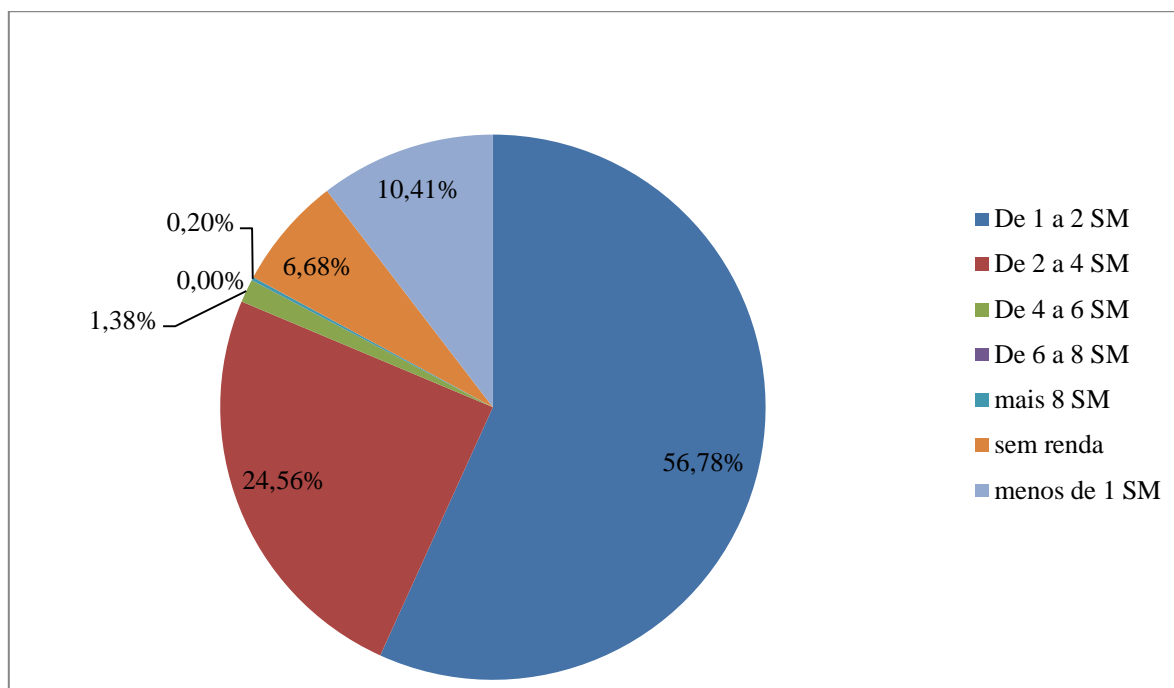
Cabe ainda mencionar que, em 18 situações (2,5%), os adolescentes não estavam estudando no momento do pedido de autorização para o trabalho. Essa variável relaciona-se aos dados analisados anteriormente a respeito de adolescentes com ensino fundamental e ensino médio completos, não encontrando paridade devido aos formulários que não foram preenchidos.

Quanto à relação existente entre trabalho precoce e pobreza, é importante analisar os dados dos formulários acerca da renda familiar dos adolescentes que solicitaram a autorização para o trabalho. Cabe lembrar que esse dado foi inserido no formulário, em outubro de 2015, por isso apresentou um total de 509 documentos preenchidos. Em 224 casos, não houve o preenchimento, considerando tanto o período anterior à inclusão da

variável no questionário quanto os casos em que o responsável não soube informar tais dados.

A distribuição dos 509 formulários quanto à renda familiar pode ser observada no gráfico e tabela seguintes:

Gráfico 29: Renda familiar



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Tabela 5: Renda familiar

Renda familiar	Número de formulários
De 1 a 2 SM	289
De 2 a 4 SM	125
De 4 a 6 SM	7
De 6 a 8 SM	0
Mais 8 SM	1
Sem renda	34
Menos de 1 SM	53
Não contabilizado	224
Total	509

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Essa variável permite-nos afirmar que existe uma forte relação entre renda e trabalho precoce, uma relação inversamente proporcional, em que a menor renda implica maior possibilidade de exercer atividades laborais, antes da idade mínima permitida em lei. As solicitações de autorização para o trabalho no JEIA de Franca demonstraram que, em 289 casos (56,78%), as famílias possuíam renda superior a um salário mínimo e inferior a dois salários mínimos, em 53 casos (10,41%), essas famílias possuíam uma renda inferior

ao salário mínimo e, em outras 34 situações (6,68%), não apresentavam nenhuma renda no momento da solicitação de autorização para o trabalho, circunstância em que os responsáveis se encontravam desempregados.

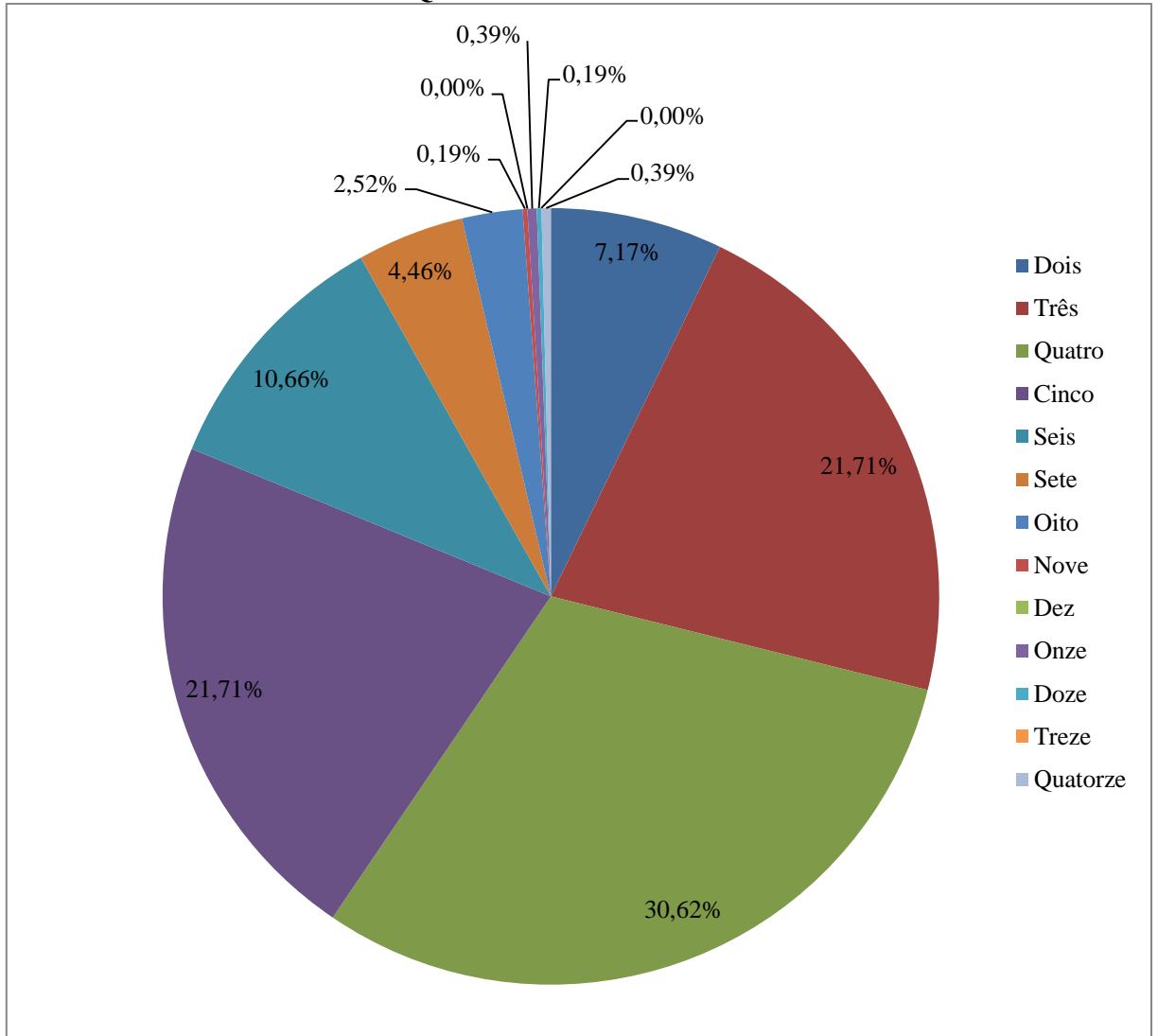
Outra variável que apresentou incidência bastante grande foi a de renda familiar entre dois e quatro salários mínimos, em 125 formulários (24,56%), enquanto as maiores rendas apresentaram baixa incidência: sendo sete casos (1,38%) de famílias com renda entre quatro e seis salários mínimos, nenhuma família com renda entre seis e oito salários mínimos e apenas uma família com renda superior a oito salários mínimos.

Se considerarmos apenas o valor do salário mínimo de 2017, que foi R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), a grande maioria das famílias atendidas pelo JEIA de Franca (73,87%) não possuía renda mensal superior a R\$ 1.874,00 (mil oitocentos e setenta e quatro reais), e, em 98,43% das situações, essa renda não somava valor superior a R\$3.748,00 (três mil setecentos e quarenta e oito reais).

Outra variável que precisa ser considerada nessa relação entre renda e trabalho precoce é a quantidade de membros da família, ou seja, a quantidade de pessoas a que se destina a renda familiar. Essa informação também foi inserida no formulário em outubro de 2015, apresentando um total de 516 formulários preenchidos. Assim, em 217 casos, não houve o preenchimento, considerando tanto o período anterior à inclusão da variável no questionário quanto os casos em que o responsável não soube informar tais dados.

A distribuição dessa informação pode ser observada no gráfico e tabela seguintes:

Gráfico 30: Quantidade de membros da família



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Tabela 6: Quantidade de membros da família

Quantidade de membros da família	Número de formulários
Dois	37
Três	112
Quatro	158
Cinco	112
Seis	55
Sete	23
Oito	13
Nove	1
Dez	0
Onze	2
Doze	1
Treze	0
Quatorze	2
Não contabilizado	217
Total	516

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados junto no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Percebe-se, portanto, que a maioria das famílias era composta por três (112 formulários), quatro (158 formulários) e cinco membros (112 formulários), representando 74,04% das famílias que recorreram ao juizado buscando a autorização para o trabalho.

As demais famílias configuravam-se da seguinte forma: 2 membros (37 formulários); 6 membros (55 formulários); 7 membros (23 formulários); 8 membros (13 formulários); 9 membros (1 formulário); 10 membros (nenhum formulário); 11 membros (2 formulários); 12 membros (1 formulário); 13 membros (nenhum formulário), 14 membros (2 formulários). Essas configurações familiares demonstram que o JEIA de Franca acaba por atender famílias muito diferentes entre si, desde as constituídas apenas pelo responsável e pelo adolescente até as constituídas por vários membros.

No que se refere a essas últimas duas variáveis, pode-se perceber que o número de famílias com renda inferior a dois salários mínimos (sem renda, inferior a 1 SM e de 1 a 2 SM – 73,87%) é muito próximo ao número de famílias compostas por três, quatro e cinco membros (74,04%). Assim, considerando o valor máximo auferido de renda por essas famílias e o menor número de membros, podemos concluir que, na melhor das situações, a renda *per capita* das famílias atendidas não somaria R\$ 624, 67 (seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), o que, mais uma vez, indica a relação existente entre trabalho precoce e baixa renda.

Essa relação é preocupante na medida em que já foi comprovada a perpetuação do ciclo da pobreza por meio do trabalho precoce. Esse ciclo, iniciado com o trabalho antes da idade mínima, é intensificado na juventude, com trabalhos que não exigem profissionalização, e se consolida na fase adulta com subempregos que geram pouca renda para a família e acabam por influenciar na entrada precoce dos filhos no mercado de trabalho, já que existe a necessidade de que a renda familiar seja elevada. O Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil¹⁹⁵, publicado pela OIT em 2013, identifica esse ciclo:

¹⁹⁵ OIT. **Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil**. p. 19. Disponível em:<www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=23795> Acesso em: jul. 2018.

Figura 3: Ciclo da pobreza



Fonte: UCW, 2010c.

O que se percebe, portanto, é que o ciclo da pobreza não é rompido pelo trabalho precoce, pelo contrário, ele é intensificado na medida em que a família precisa inserir seus filhos em atividades laborais, para elevar a renda familiar, mesmo que os jovens não tenham ainda se profissionalizado, o que, ao longo do tempo, os levará a exercer trabalhos com baixa remuneração e também obrigará a família a inserir seus filhos no trabalho, perpetuando um ciclo difícil de romper.

Por fim, outra variável importante no que diz respeito a essa relação entre renda e trabalho precoce e deve ser analisada é referente aos motivos que levaram os adolescentes e os seus responsáveis a solicitar autorização para o trabalho ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca.

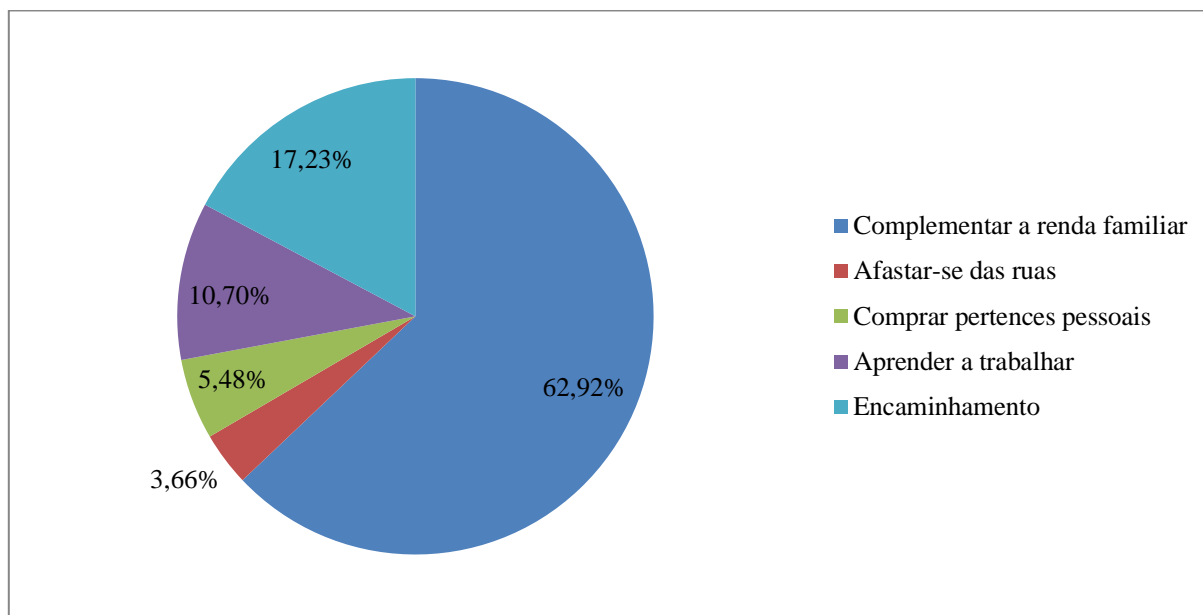
Essa terceira variável também foi acrescida ao formulário em outubro de 2015 e totalizou 383 formulários preenchidos, dos quais, em 350 casos, não houve o preenchimento, considerando tanto o período anterior à inclusão da variável no questionário quanto os casos em que o responsável não soube informar tais dados.

Em relação a essa variável, é importante destacar que, após a mudança da sistemática do processamento das autorizações para o trabalho, com o fim das audiências coletivas, apenas 138 dos 241 formulários (57,72%) tiveram esse campo preenchido. Antes da mudança, dos 325 formulários que possuíam esse campo para preenchimento, 245 foram devidamente preenchidos (75,38%). Não se pode afirmar, no entanto, se isso ocorreu por conta dessa alteração e de uma possível menor importância do dado no momento de preenchimento do formulário, ou se se deu por conta de maior desconhecimento por parte

daqueles que recorrem à Justiça do Trabalho em busca de autorização para o labor, tendo em vista que seria necessária uma análise mais específica, para determinar as causas para as mudanças no preenchimento dos formulários.

A relação dos motivos de solicitação de autorização para o trabalho pode ser observada abaixo:

Gráfico 31: Motivos para a solicitação de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Ao ser reafirmada, mais uma vez, a relação existente entre renda e trabalho precoce, em 241 casos (62,92%) as autorizações para o trabalho foram solicitadas devido à necessidade de complementar a renda familiar. Essa necessidade pode ser observada nas variáveis analisadas anteriormente quanto à renda e à quantidade de membros das famílias.

Em 66 casos (17,23%), o Conselho Tutelar do município encaminhou os adolescentes ao JEIA. Os encaminhamentos começaram a ocorrer desde abril de 2016, e o Conselho Tutelar, ao identificar a vulnerabilidade social da família, encaminhava os adolescentes ao juizado, a fim de proporcionar-lhes a capacitação por meio dos cursos oferecidos pelos parceiros do JEIA.

O restante dos motivos para as solicitações dividia-se da seguinte forma: em 41 casos (10,70%), os adolescentes buscavam a oportunidade de profissionalização e, com isso, a possibilidade de aprender a trabalhar, ou seja, estavam à procura de cursos de capacitação oferecidos pelo JEIA; em 14 situações (3,66%), buscavam o trabalho como forma de afastar os adolescentes das ruas e dos perigos a elas associados; e, em 21 casos

(5,48%), a busca de trabalho estava associada ao poder aquisitivo que geraria ao adolescente.

Os 41 casos de adolescentes que buscavam os cursos de capacitação merecem destaque, uma vez que foi possível perceber que, com o maior conhecimento das ações efetuadas pelo juizado, as pessoas passaram a recorrer a ele não mais buscando as autorizações para o trabalho, e sim os cursos por ele oferecidos. Essa mudança de comportamento, por parte da população, é um indicio de que a cultura de solicitações de autorização para o trabalho existente na cidade pode ser modificada por ações de conscientização, o que é um passo importante para efetivar as ações de erradicação do trabalho infantil.

Considerando, assim, que o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca foi implantado como um dos juzizados específicos por conta dessa cultura de solicitação e concessão de autorizações judiciais para o trabalho e considerando a variável acima analisada, que mostrou um indício de mudança nessa cultura, buscou-se uma autorização para consulta desses processos na Vara da Infância e Juventude do município, com o objetivo de identificar se houve redução dos pedidos a ela submetidos.

A autorização para a pesquisa foi negada com a justificativa de que os dados dos adolescentes estavam sob sigilo judicial. Como forma de ter acesso aos números de autorizações para o trabalho, solicitadas à Vara da Infância e Juventude, buscou-se contato com a Promotoria da Infância e Juventude de Franca.

A promotoria foi uma das entidades que assinaram um Acordo Setorial¹⁹⁶, em 3 de dezembro de 2015, com a Fundação Abrinq, organização sem fins lucrativos que tem a missão de promover a defesa dos direitos e o exercício da cidadania das crianças e dos adolescentes. O acordo teve por objetivo articular as ações das entidades no Fórum Municipal para a Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente, sistematizando as ações de combate ao trabalho infantil no município.

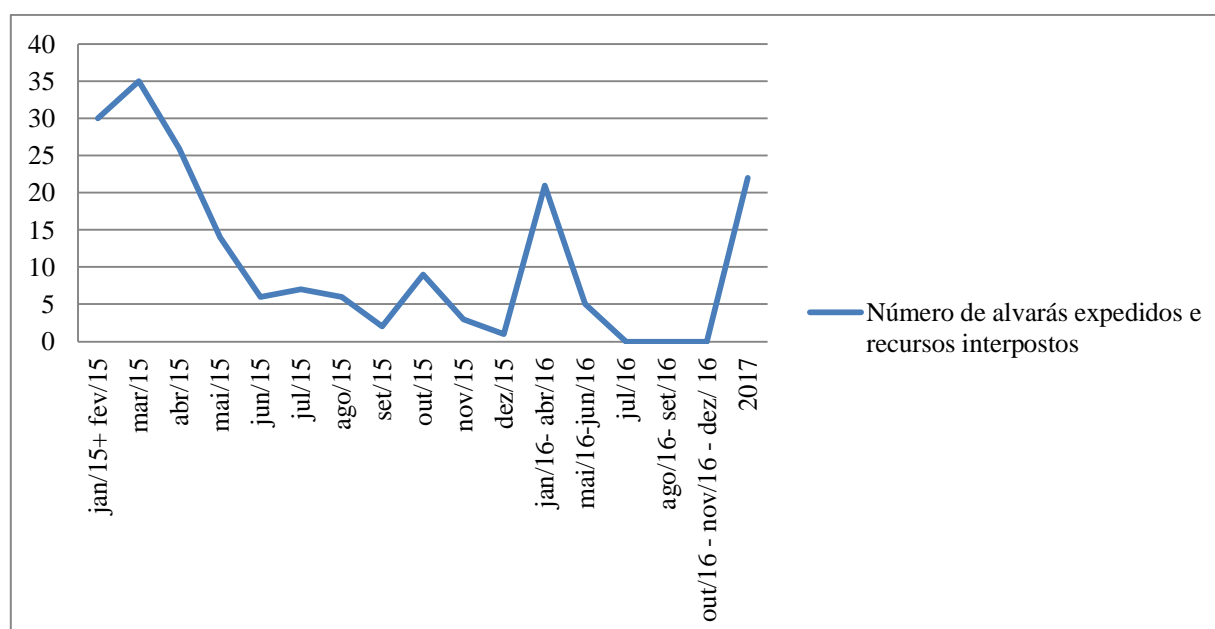
Ocorre que, desde antes dessa adesão no Acordo Setorial, a Promotoria da Infância e Juventude já entendia que os adolescentes só poderiam ingressar no mercado de trabalho após a realização de cursos de capacitação e preferencialmente em vagas de aprendizagem. Diante disso, recorria de todas as autorizações para o trabalho concedidas pela Vara da Infância do município.

¹⁹⁶ Fundação Abrinq. **Franca (SP) assina Acordo Setorial para erradicar trabalho infantil**. Disponível em: < <https://www.fadc.org.br/noticias/431-franca-sp-assina-acordo-setorial-para-erradicar-trabalho-infantil.html> > Acesso em: jul. 2018.

Foi solicitado, assim, à Promotoria da Infância e Juventude os números relativos a esses recursos, que correspondem ao número de autorizações para o trabalho emitidas no município de Franca, tendo em vista que o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca não emite nenhuma autorização. Os dados foram organizados considerando as datas das audiências coletivas realizadas pelo JEIA, e, em 2017, considerados em sua totalidade, visto que, a partir desse ano, não foram mais realizadas audiências coletivas.

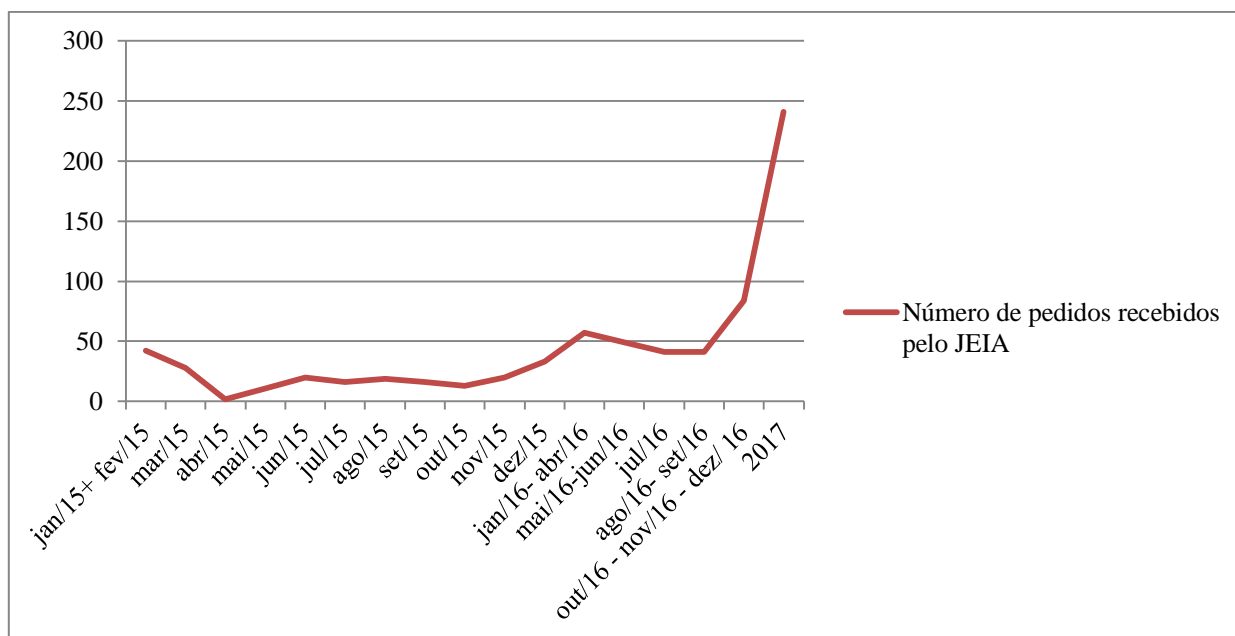
Pode-se observar o fluxo dos pedidos em ambos os órgãos judiciais nos dois gráficos e na tabela que segue:

Gráfico 32: Número de recursos interpostos em face da concessão de alvarás de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados na Promotoria da Infância e Juventude de Franca/SP

Gráfico 33: Número de pedidos de autorização para o trabalho recebidos pelo JEIA



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Quadro 4: Comparativo entre número de recursos interpostos ante a concessão de alvarás para o trabalho e número de pedidos de autorização para o trabalho recebidos pelo JEIA

Meses do ano	Número de alvarás expedidos e recursos interpostos	Número de pedidos recebidos pelo JEIA
jan./15+ fev./15	30	42
mar./15	35	28
abr./15	26	2
maio/15	14	11
jun./15	6	20
jul./15	7	16
ago./15	6	19
set./15	2	16
out./15	9	13
nov./15	3	20
dez./15	1	33
jan./16- abr./16	21	57
maio/16-jun./16	5	49
jul./16	0	41
ago./16- set./16	0	41
out./16 – nov./16 – dez./16	0	84
2017	22	241
Total:	187	733

Fonte: Quadro elaborado com base na coleta de dados na Promotoria da Infância e Juventude e o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Percebe-se, baseando-se nos gráficos e no quadro, que os pedidos de autorização para o trabalho, encaminhados ao JEIA, cresceram exponencialmente desde a sua instalação no município, enquanto as solicitações à Justiça Comum, embora apresentassem variação, tenderam a uma diminuição com o passar dos anos. Tal dado demonstra que menos adolescentes têm sido autorizados a trabalhar abaixo da idade legal no município, o

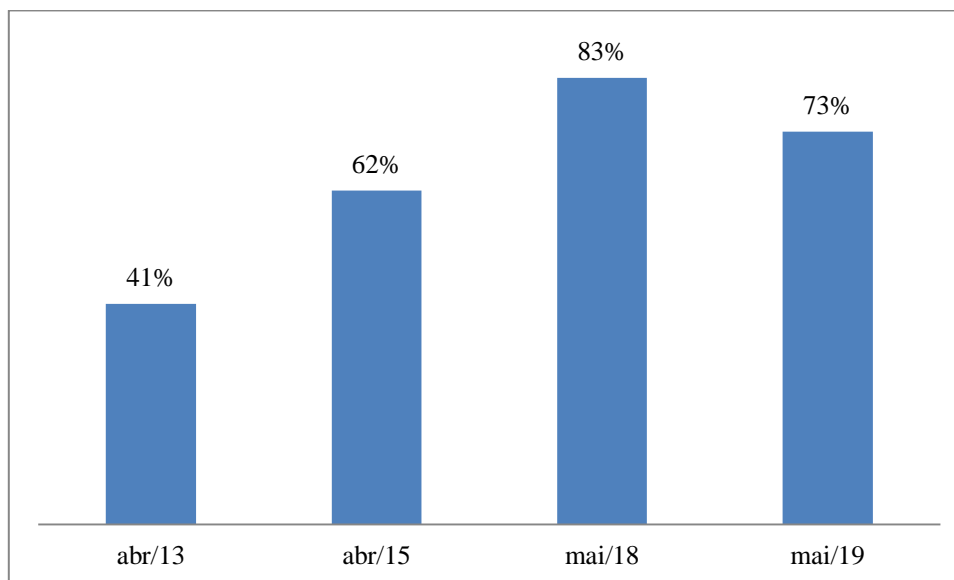
que favorece a efetivação dos direitos constitucionais de prioridade absoluta e proteção integral desses adolescentes.

No entanto, apesar desse número menor, ainda são preocupantes os alvarás de autorizações concedidos para o trabalho, tendo em vista que esses adolescentes têm chancelado, pelo Poder Judiciário, a possibilidade de exercer atividades laborais antes da idade mínima, estabelecida pela ordem constitucional, contrariando todos os compromissos internacionais assumidos pelo país no intuito de erradicar o trabalho precoce.

No fim de 2017, segundo o próprio Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca, o juiz da Vara da Infância e Juventude mudou o seu posicionamento, passando a autorizar o trabalho dos adolescentes apenas na condição de aprendizes. Cabe destacar que, respeitadas todas as especificidades do contrato de aprendizagem elencadas na legislação, tal autorização estaria dispensada.

Outro dado que merece destaque quanto à atuação do juizado diz respeito à evolução dos índices de preenchimento das vagas de aprendizagem no município de Franca, dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho.

Gráfico 34: Porcentagem de vagas de aprendizagem preenchidas no município de Franca



Fonte: Ministério do Trabalho¹⁹⁷

Os dados demonstram uma evolução crescente no preenchimento das vagas de aprendizagem na cidade de Franca, evolução iniciada após a instalação do juizado trabalhista no município.

¹⁹⁷ Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca.

Cabe destacar que a média nacional de preenchimento de vagas de aprendizagem se encontra na faixa dos 21%¹⁹⁸, o que demonstra a importância da atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência em Franca.

Além disso, é preciso mencionar que o índice de preenchimento de vagas, encontrado em 2019, inferior ao auferido em 2018, teve sua queda justificada pelo Ministério do Trabalho no fato de muitos contratos de aprendizagem estarem em período de transição, de modo que, em termos reais, não teria havido diminuição de porcentagem de contratação de aprendizes na cidade, e sim apenas um intervalo breve por conta da necessidade de realizar novas contratações.

Por fim, outro dado importante relaciona-se ao número de acidentes de trabalho, envolvendo crianças e adolescentes, na cidade de Franca, divulgado em relatório publicado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 2016¹⁹⁹:

Tabela 7: Acidentes de trabalho registrados no Sistema Nacional de Agravos de Notificações (SINAN) – Franca

2012	2013	2014	2015	2016*	Total Acumulado
98	58	42	26	6	230

*Dados parciais

Fonte: Organização Internacional do Trabalho

Os dados comprovam uma diminuição significativa do número de acidentes de trabalho na cidade. Tais números, analisados em conjunto com as variáveis que comprovam maior atuação do juizado trabalhista e uma diminuição (com variação) da atuação da Justiça Comum, em matéria de concessão de autorizações para o trabalho, demonstram a importância da capacitação e da aprendizagem na garantia e efetivação do direito constitucional de proteção integral de crianças e adolescentes.

De toda a análise feita nos formulários de solicitação de autorização para o trabalho, foi possível identificar um perfil dos adolescentes que mais recorrem ao JEIA, considerando as maiores variáveis em cada um dos campos analisados:

¹⁹⁸ Dados fornecidos pelo Ministério do Trabalho ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca.

¹⁹⁹ OIT. **Diagnóstico Intersetorial Municipal:** desenvolvimento das ações estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI- Franca. Disponível em: <<http://www.bsb.ilo.org/dimbr/download/351620>> Acesso em: mai. 2019.

Quadro 5: Perfil dos adolescentes solicitantes de autorização para o trabalho – JEIA de Franca

Idade	Sexo	Setor econômico	Proposta de emprego	Escolaridade	Escola	Membros da família	Motivo para solicitação de autorização	Renda familiar
15 anos	Masculino	Comércio e serviços ²⁰⁰	Não	Ensino Médio incompleto	Pública	Quatro	Complementar renda familiar	De 1 a 2 s.m

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

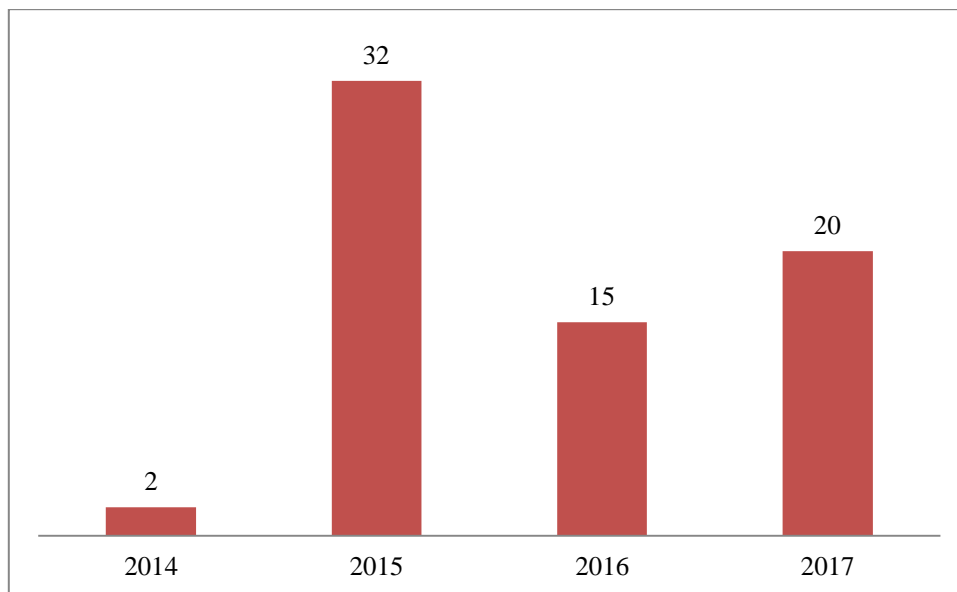
O perfil é importante para identificar se as características dos adolescentes que recorrem ao JEIA se aproximam das dos adolescentes resgatados nas fiscalizações de trabalho infantil e ainda identificar se existem atributos específicos, decorrentes da localidade territorial em que se encontram, por conta da própria organização do trabalho. Tais especificidades serão analisadas, considerando todos os dados encontrados nos JEIAs, em capítulo posterior.

Ainda é importante, para compreender quais as principais demandas dos adolescentes trabalhadores, analisar os processos judiciais que tramitam e tramitaram no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca. Nessa segunda forma de atuação jurisdicional, o JEIA de Franca processa e julga as ações envolvendo esses adolescentes, considerando, para a fixação de sua competência, o momento em que iniciaram o labor e não o momento em que ingressam com a ação trabalhista.

Os números relativos aos processos judiciais são bem inferiores aos números de solicitações de autorização para o trabalho e totalizaram, desde o momento da implantação do juizado até o fim de 2017, 69 ações trabalhistas e duas Ações Cíveis Públicas, que serão consideradas em análise à parte, distribuídas ao longo desse período, conforme se mostra no gráfico seguinte:

²⁰⁰ Destaca-se que a atividade mais realizada pelos adolescentes estava associada às bancas de pesponto de calçados.

Gráfico 35: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca

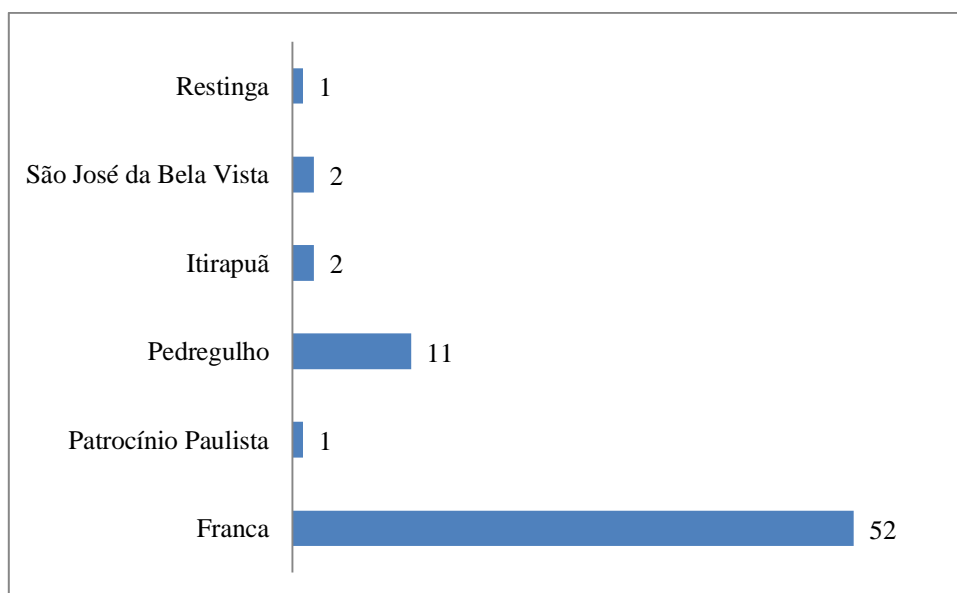


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

O ano de 2014 apresentou apenas duas ações, tendo em vista que a implantação do juizado ocorreu em 25 de novembro de 2014. Já a variação do número de ações nos outros anos não pôde ser explicada por nenhuma outra variável analisada ao longo da pesquisa.

Ao ser considerada ainda a jurisdição do juizado, percebeu-se que essas ações se distribuíam em seis dos nove municípios de sua competência territorial, das quais 75,36% eram provenientes do próprio município de Franca. O restante encontrava-se distribuído da seguinte forma:

Gráfico 36: Número de ações por município

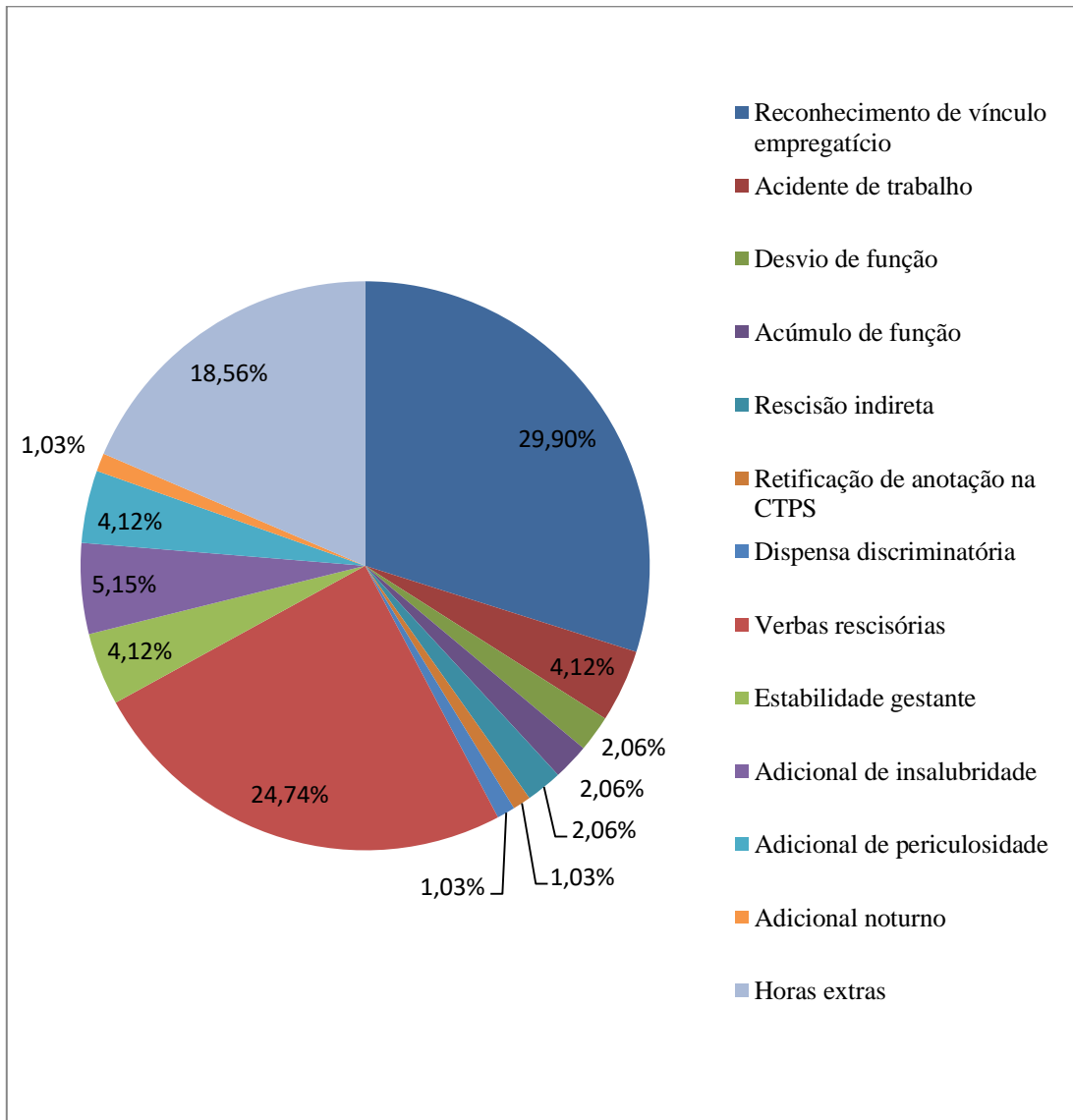


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Cabe ainda destacar que havia duas Ações Cíveis Públicas: a primeira, proposta em face do município de Franca, buscava o reestabelecimento das prerrogativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de 2017; e a segunda, proposta em face de uma empresa de ônibus da cidade, visava ao cumprimento das cotas de aprendizagem de 2016.

As demais ações eram reclamações trabalhistas nas quais foram identificados 13 tipos de pedidos principais. Embora as reclamações somassem 69, foram identificados 97 pedidos, tendo em vista que, em algumas dessas ações, havia mais de um pedido principal. A relação dos pedidos das reclamações trabalhistas pode ser observada no gráfico seguinte:

Gráfico 37: Pedidos principais versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Tabela 8: Pedidos principais versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Reconhecimento de vínculo empregatício	29
Acidente de trabalho	4
Desvio de função	2
Acúmulo de função	2
Rescisão indireta	2
Retificação de anotação na CTPS	1
Dispensa discriminatória	1
Verbas rescisórias	24
Estabilidade gestante	4
Adicional de insalubridade	5
Adicional de periculosidade	4
Adicional noturno	1
Horas extras	18
Total	97

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Percebe-se que dois pedidos se destacaram nos processos analisados: o relativo ao reconhecimento de vínculo empregatício e o relativo ao pagamento de verbas rescisórias. Em 29 ações (29,90%), foi identificado o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, enquanto, em 24 ações (24,74%), estava presente o pedido de pagamento de verbas trabalhistas.

Ao analisar os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”²⁰¹, cuja versão mais atualizada corresponde à análise dos números do ano-base de 2017, percebe-se que o principal assunto versado nas demandas trabalhistas em 1º grau se relaciona à rescisão de contrato de trabalho e a verbas rescisórias (11,51%) e, quando a análise era focada apenas nos assuntos demandados no 1º grau (varas), esse número subia para 16,29%. Nas ações envolvendo os adolescentes trabalhadores que tramitaram no JEIA de Franca, 26,80% versavam sobre a rescisão de contrato de trabalho (rescisão indireta) e verbas rescisórias, o que pode demonstrar que os adolescentes estavam mais sujeitos à supressão de direitos trabalhistas que os adultos.

É preciso destacar, ainda, que o relatório “Justiça em números” identificou que a concentração dos resultados na categoria rescisão de contrato de trabalho/verbas rescisórias ocorre pelo fato de a Justiça do Trabalho possuir menor quantitativo de assuntos cadastrados nas Tabelas Nacionais (a Justiça do Trabalho possui 241 assuntos cadastrados,

²⁰¹ CNJ. **Justiça em números** – 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

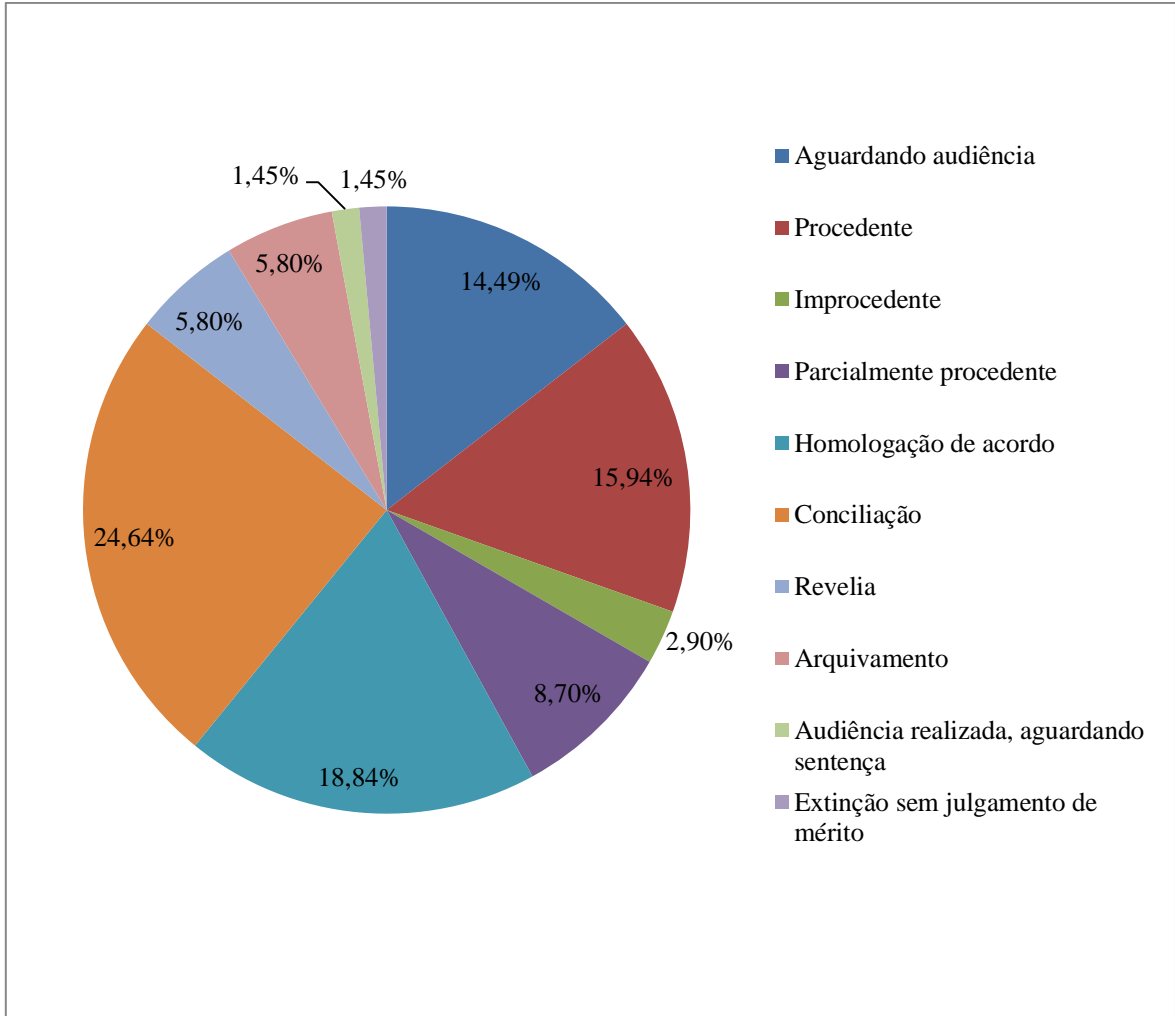
enquanto a Justiça Estadual possui 2.286 (dois mil duzentos e oitenta e seis)), o que acarreta maior concentração em um único item. Mesmo com essa concentração, os números encontrados nos processos envolvendo adolescentes trabalhadores superou, em muito, os índices nacionais.

Outros dados importantes são os referentes aos adicionais noturno (1,03%), de insalubridade (5,15%) e periculosidade (4,12%) que eram pedidos em 10 dos 97 pedidos principais. Tais dados são preocupantes visto que esses adolescentes só poderiam laborar em ambientes de trabalho como esses, depois que completassem 18 anos, caso em que a ação trabalhista não seria mais analisada pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência. Ademais, os 18 casos (18,56%) em que houve o pedido de horas extras, e essa jornada superior não poderia ser prestada por adolescentes.

Por fim, cabe destacar que, em quatro casos (4,12%), houve pedidos associados a acidente de trabalho e um caso de dispensa discriminatória (1,03%), dados que também são superiores quando comparados aos disponíveis no relatório do CNJ “Justiça em números”, que identifica 1,64% das demandas em 1º grau como assuntos ligados à responsabilidade civil do empregador ou indenização por dano moral.

Quando foram analisados os resultados dessas ações trabalhistas, chegou-se à seguinte configuração:

Gráfico 38: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Tabela 9: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Aguardando audiência	10
Procedente	11
Improcedente	2
Parcialmente procedente	6
Homologação de acordo	13
Conciliação	17
Revelia	4
Arquivamento	4
Audiência realizada, aguardando sentença	1
Extinção sem julgamento de mérito	1
Total	69

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Em dez casos (14,49%), ainda se aguardava audiência ou sentença, de modo que não foi possível analisar se os pedidos versados na inicial seriam procedentes ou não. No restante, em 51 ações (procedente, parcialmente procedente, homologação de acordo,

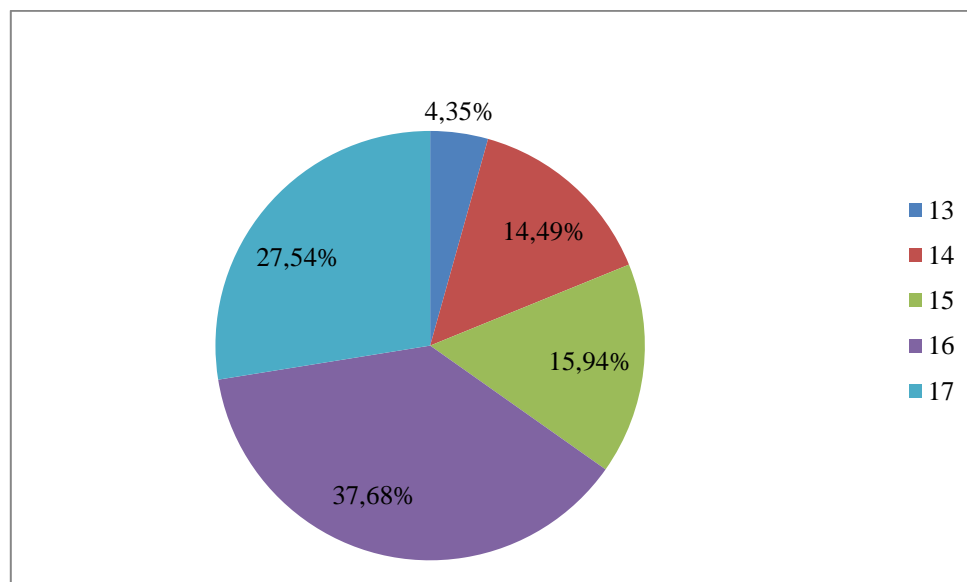
conciliação e revelia – 73,91%), os pedidos foram, ao menos em parte, reconhecidos, o que demonstra que as violações aos direitos trabalhistas dos adolescentes trabalhadores realmente ocorriam. Se considerássemos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, 59 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados seria de 86,44%, índice muito elevado.

De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (improcedente e arquivamento – 8,69%) somavam seis casos. Sendo, que se também consideramos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, o que representaria um percentual de 10,16% das ações.

Tais dados, mais uma vez, reforçam a conclusão de que os adolescentes trabalhadores estão mais sujeitos à violação de direitos trabalhistas quando comparados com os trabalhadores mais velhos.

Em relação à idade desses adolescentes trabalhadores, foi considerado para a análise o início da realização da atividade laboral na reclamada, critério que também é o utilizado no momento da fixação de competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência. Os resultados foram organizados no gráfico seguinte:

Gráfico 39: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

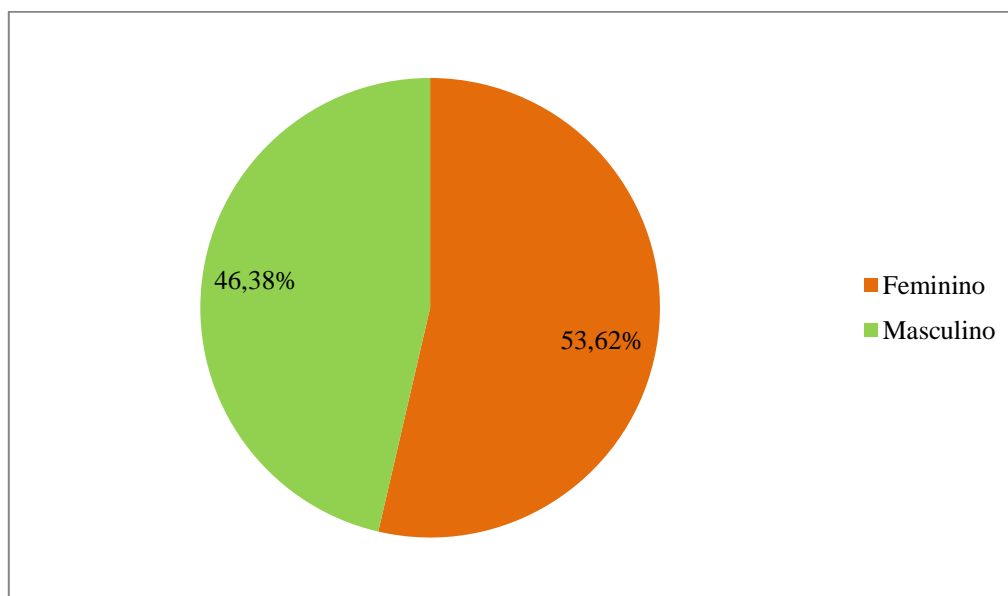
Diferentemente do que ocorreu nos pedidos de solicitação de autorização para o trabalho, nos processos trabalhistas a maioria dos adolescentes concentrava-se na faixa etária de 16 e 17 anos (65,22%), idade em que o trabalho é permitido, desde que não envolva ambientes perigosos, insalubres ou trabalho noturno. No entanto, é preciso

observar que não foi baixa a incidência de jovens de 14 (dez ações) e 15 anos (onze ações) que trabalhavam fora da condição de aprendizagem ou em situações em que o contrato de aprendizagem foi desrespeitado. Houve, ainda, processos envolvendo adolescentes de 13 anos (três ações), idade em que o trabalho não é permitido em hipótese nenhuma.

Assim, mesmo que a incidência de adolescentes abaixo da idade mínima para o trabalho seja menor nos processos trabalhistas, é preciso estar atento às violações a que os jovens estão submetidos e também às empresas que as praticam. A existência de um único órgão julgador dessas ações facilita essa identificação, bem como o desenvolvimento de ações para coibir as infrações.

Outro dado analisado nos processos foi o sexo dos adolescentes trabalhadores, conforme demonstrado no gráfico seguinte:

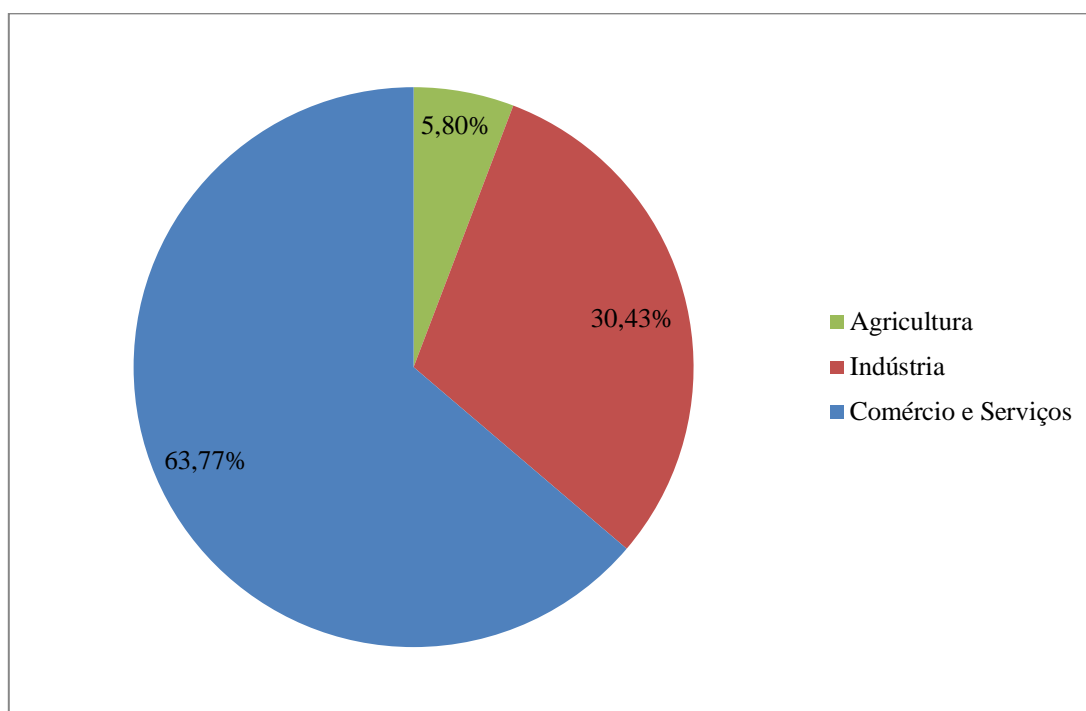
Gráfico 40: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

No que concerne aos adolescentes trabalhadores, os processos trabalhistas demonstraram uma predominância das meninas (37 ações), ao contrário dos resultados encontrados na análise de fiscalizações de trabalho infantil e dos formulários de pedido de autorização para o trabalho. Tal dado é importante para reforçar o argumento de que os meninos não se iniciam antes no trabalho que as meninas, mas que existem determinadas atividades que são mais exercidas por eles, enquanto outras são mais exercidas por elas, o que implica a variação dos dados estatísticos.

Por fim, quanto aos setores econômicos em que as atividades eram exercidas, constatou-se a seguinte relação:

Gráfico 41: Setor econômico

Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Nesse aspecto, nota-se uma configuração muito semelhante a já encontrada na análise dos dados de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo e dos formulários de pedidos de autorização para o trabalho. Reforça-se, assim, a predominância do trabalho precoce nos setores de comércio e serviços (44 ações), seguida da incidência no setor da indústria (21 ações) e agricultura (quatro ações).

A análise de todas as variáveis dos processos envolvendo adolescentes trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca resultou no seguinte perfil:

Quadro 6: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Feminino	Comércio e serviços	Reconhecimento de vínculo empregatício	Conciliação	Franca

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca/SP

Por fim, para completar a análise da atuação jurisdicional do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca, é preciso considerar as Ações Cíveis Públicas. A primeira delas, ACP nº 0013406-11.2017.5.15.0015, foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de o município de Franca pleitear o reestabelecimento das prerrogativas do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA). Tais prerrogativas, segundo o MPT, haviam sido usurpadas pelo município, ao direcionar recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sem considerar os direcionamentos que já haviam sido definidos pelo CMDCA.

A sentença reconheceu que o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA) é órgão deliberativo e controlador de ações, tendo vinculado a si o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e podendo fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes no fundo. Reconheceu, ainda, que o CMDCA havia cumprido com todas as exigências da Lei nº 13.019/2014, no que diz respeito ao estabelecimento de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, de modo que não havia irregularidade a embasar o impedimento de repasse de dinheiro, pelo município, aos projetos selecionados pelo CMDCA.

O município interpôs recurso ordinário, que ainda se encontra pendente de decisão de admissibilidade. O município suscitou, perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), Conflito Positivo de Competência 159956/SP (Justiça do Trabalho e Justiça Comum), tendo determinado o tribunal a suspensão dessa Ação Cível Pública até o julgamento do conflito de competência.

A segunda Ação Cível Pública nº 0012515-24.2016.5.15.0015 foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma empresa de ônibus da cidade de Franca, tendo por objetivo cumprir as cotas legais de aprendizagem pela empresa. A empresa alegou que grande parte dos seus trabalhadores não deveria ser inserida na base de cálculo das cotas de aprendizagem, visto que executavam trabalhos proibidos aos adolescentes e, considerando os seus cálculos, a empresa cumpria devidamente a cota legal.

A sentença considerou que as funções que demandam a formação profissional devem ser inseridas na base de cálculo das cotas de aprendizagem e essas funções estão estabelecidas na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), não cabendo aos destinatários do comando normativo fazer interpretações diversas daquelas contidas na

classificação. Decidiu, assim, excluir da base de cálculo, como dispõe a lei, apenas as funções que exigem habilitação profissional de nível superior e caracterizadas como cargo de direção, gerência ou de confiança, além dos aprendizes já contratados.

Houve ainda a condenação em danos morais coletivos no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), valor considerado suficiente pelo juízo, para satisfazer o binômio “punitivo-pedagógico” da sanção. A destinação do valor foi vinculada a instituições e projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, do município de Franca, com objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho, especialmente os relacionados ao trabalho de jovens e adolescentes.

A empresa e o Ministério Público do Trabalho (MPT) interpuseram recurso ordinário: aquela visando reverter a decisão em sua totalidade e este majorar a condenação dos danos morais coletivos.

Após a petição da empresa informando que havia cumprido com a determinação da sentença acerca da contratação dos aprendizes, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região determinou a baixa dos autos ao juízo da 2ª Vara do Trabalho de Franca, para que fosse feita a constatação, por Oficial de Justiça, do efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta pela sentença.

Assim, a constatação já foi efetuada pelo Oficial de Justiça, de modo que ainda se aguardam a manifestação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e o retorno dos autos ao tribunal para análise dos recursos interpostos.

Além de sua atuação jurisdicional, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca possui importante atuação no Fórum Municipal para Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente com as seguintes entidades: Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Previdência Social, Ministério Público Estadual (Infância e Juventude), Defensoria Pública Estadual, Secretaria Municipal de Ação Social, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal da Saúde, Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico, Delegacia Regional de Ensino, Conselhos Tutelares, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), Sindicatos dos empregados e dos empregadores, Associações comerciais e industriais, SENAC, SENAI, CIEE, ESAC, Pastoral do Menor, Fundação Casa, Casa República, Recanto da Esperança e Fundação Abrinq.

O fórum tem o objetivo de manter discussões permanentes e articular políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes, buscando a efetivação de um trabalho de

proteção em rede no município. A atuação do juizado no fórum reflete sua atuação itinerante, autorizada na Resolução Administrativa nº 14/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Essa atuação, seja em audiências públicas, seja na promoção de eventos de conscientização e na assinatura de acordos setoriais, estimula maior interligação entre os órgãos municipais de proteção à criança e ao adolescente no que diz respeito à criação de ações organizadas e facilita o acesso dos que precisam ao órgão judicial.

Por fim, cabe mencionar que o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca possui planos para ampliar sua atuação nas ações de erradicação ao trabalho infantil e capacitação de adolescentes no município. Um exemplo dessa ampliação foi a parceria firmada, desde 2017, com o Programa de Amparo ao Trabalhador (PAT), com o objetivo de monitorar as vagas de aprendizagem no município. Esse monitoramento já era realizado pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, porém, com a nova parceria, o PAT fica responsável por encaminhar os adolescentes que já concluíram os cursos de capacitação para as empresas que buscam a contratação por meio de tal serviço estatal.

Essa nova parceria, a atuação no Fórum Municipal para Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Adolescente e o direcionamento dos adolescentes para os cursos de capacitação são exemplos de que as ações do juizado não precisam restringir-se às ações judiciais e que o envolvimento de outras entidades acaba por fortalecer toda a política de proteção dos direitos de crianças e adolescentes.

3.1.2 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente foi instalado, em 6 de março de 2015, pela Portaria GP nº 001/2015²⁰². Foram designados para atuar no JEIA o juiz titular José Roberto Dantas Oliva e a diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente, Sandra Regina Pagnan. Embora apenas ambos tenham sido vinculados ao juizado, cabe destacar que toda a estrutura da vara é utilizada para a execução das atividades do JEIA.

O município de Presidente Prudente foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

²⁰² TRT 15. **Portaria GP nº 001/2015**. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-01-2015;jsessionid=177BF4CDD00E1776B82DC1EFD6DA5AA2.lr2> Acesso em: fev. 2019.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010²⁰³, abrangendo todos os 76 municípios e as Varas do Trabalho de Adamantina²⁰⁴, Assis²⁰⁵, Dracena²⁰⁶, Presidente Prudente²⁰⁷, Presidente Venceslau²⁰⁸, Rancharia²⁰⁹, Teodoro Sampaio²¹⁰ e Tupã²¹¹.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), financiado pela União Europeia e dirigido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), o município de Presidente Prudente apresentava um nível de ocupação (9,1%) entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos, sendo a média estadual de 10,4% e a média nacional de 12,4%. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre 10 e 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 223 crianças trabalhando em situação irregular, correspondente a um nível de ocupação de 1,8%, sendo a média estadual de 2,7% e a nacional de 5,2%²¹². A cidade mantinha-se, assim, em ambas as variáveis, abaixo tanto da média estadual quanto da nacional.

Dentro de sua atuação jurisdicional, o juizado funciona na sede e também em caráter itinerante, deslocando-se o juiz para fazer as audiências nos municípios da circunscrição, e analisa, concilia e julga todos os processos envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, além de Ações Cíveis Públicas e Coletivas, autorizações para a fiscalização de trabalho infantil doméstico e pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima. Cabe destacar, em relação aos pedidos de autorização para o trabalho, que o JEIA de Presidente Prudente não possui um formulário como o que é preenchido em Franca, tendo em vista que não se encontra na cidade uma cultura na formulação desses pedidos.

²⁰³ TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010.** Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421>> Acesso em: fev. 2019.

²⁰⁴ Jurisdição de Adamantina: Sagres, Salmourão, Pacaembu, Osvaldo Cruz, Inubia Paulista, Lucélia, Florida Paulista, Adamantina, Flora Rica, Mariápolis e Pracinha.

²⁰⁵ Jurisdição de Assis: Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Platina, Maracaí, Cruzália, Palmital, Tarumã, Assis, Florínia, Echaporã e Cândido Mota.

²⁰⁶ Jurisdição de Dracena: Santa Mercedes, Ouro Verde, Tupi Paulista, Paulicéia, Dracena, Junqueirópolis, Irapuru, Panorama, Nova Guataporanga, São João do Pau d’alho e Monte Castelo.

²⁰⁷ Jurisdição de Presidente Prudente: Sandovalina, Tarabai, Anhumas, Álvares Machado, Caiabu, Taciba, Alfredo Marcondes, Estrela do Norte, Emilianópolis, Martinópolis, Indiana, Regente Feijó, Presidente Prudente, Presidente Bernardes, Pirapozinho, Narandiba e Santo Expedito.

²⁰⁸ Jurisdição de Presidente Venceslau: Ribeirão dos Índios, Presidente Venceslau, Santo Anastácio, Presidente Epitácio, Caiua, Piquerobi e Marabá Paulista.

²⁰⁹ Jurisdição de Rancharia: Quatá, Bora, Iepe, Nantes, Rancharia e João Ramalho.

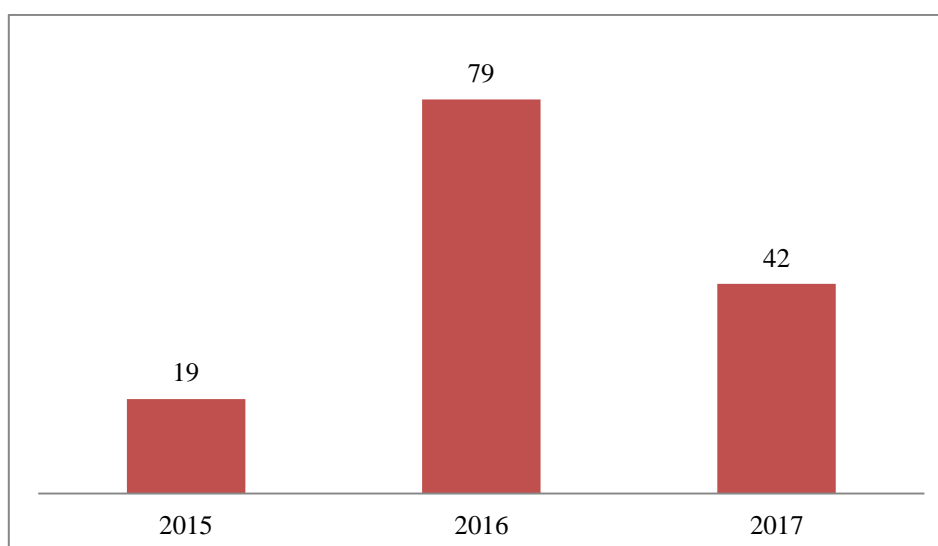
²¹⁰ Jurisdição de Teodoro Sampaio: Teodoro Sampaio, Euclides da Cunha Paulista, Mirante do Paranapanema e Rosana.

²¹¹ Jurisdição de Tupã: Tupã, Parapuã, Bastos, Arco-Íris, Herculândia, Iacri, Quintana, Rinópolis e Queiroz.

²¹² OIT. **Boletim:** Presidente Prudente. Disponível em: <<http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354140>> Acesso em: fev. 2019.

Considerando essa sua forma de atuação, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando compreender as principais demandas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces. Todos os processos puderam ser consultados, pois havia um sistema de controle com os números dos processos analisados no juizado. Foram examinados 140 processos, um dos quais envolvia um pedido de autorização para o trabalho de 79 adolescentes na zona azul do município de Tupã. Os processos distribuíam-se da seguinte forma ao longo desse período estudado:

Gráfico 42: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

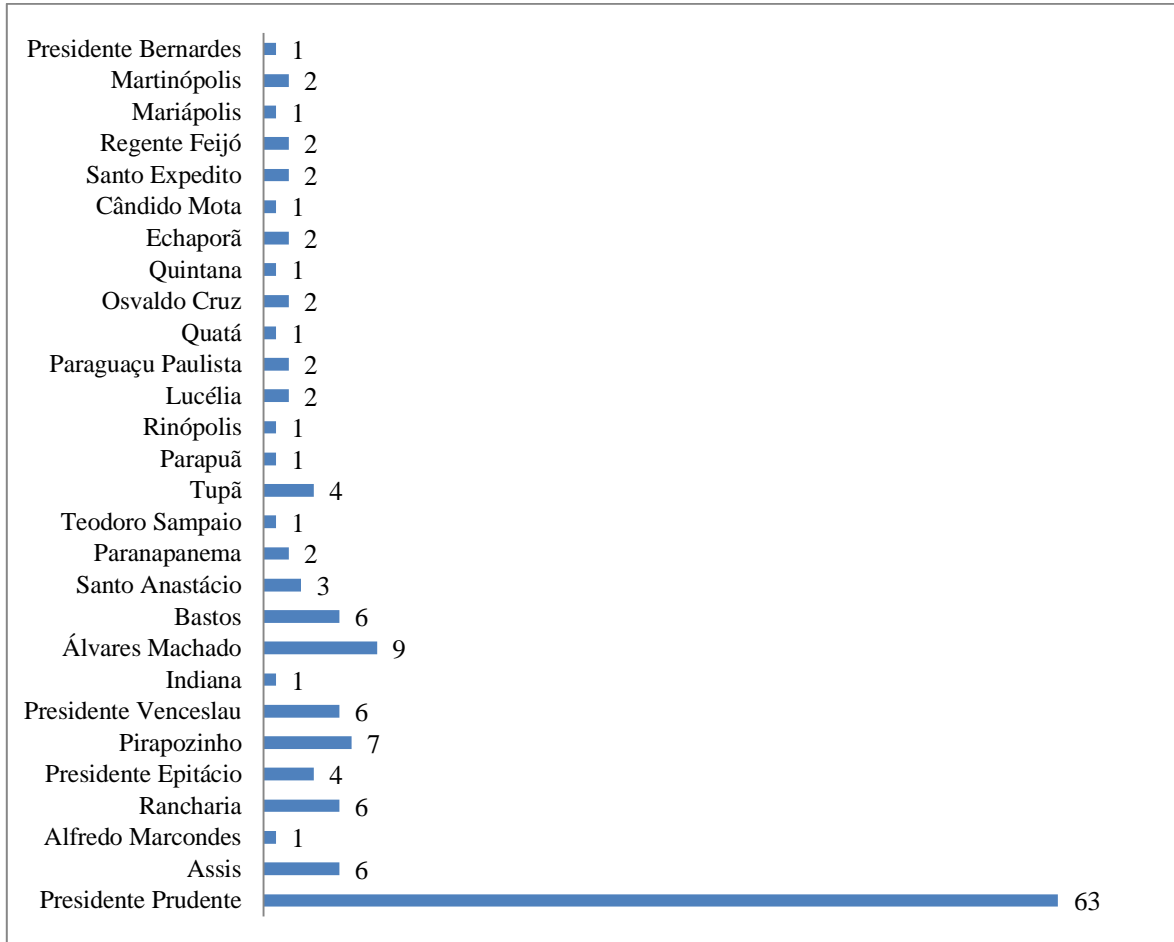
As variações encontradas, ao longo do período analisado, não podem ser explicadas por nenhuma outra variável analisada na pesquisa, o que pode indicar que as variações ocorrem devido à própria movimentação processual, e não por conta de alguma variável externa.

Em relação à distribuição territorial dessas ações, percebeu-se que elas envolviam 28 dos 76 municípios da circunscrição de Presidente Prudente, o que representava 36,84% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência. Tal dado é um indicativo de que algumas das varas da região não estejam remetendo os processos ao juizado, tendo em vista que sua atuação ainda não abarca a metade dos municípios.

A maioria das ações foi proveniente do município de Presidente Prudente (45%), seguido do município de Álvares Machado (6,42%), de Pirapozinho (5%) e dos municípios

de Assis, Rancharia, Presidente Venceslau e Bastos (4,28%). O restante da distribuição territorial das ações pode ser visualizado no gráfico seguinte:

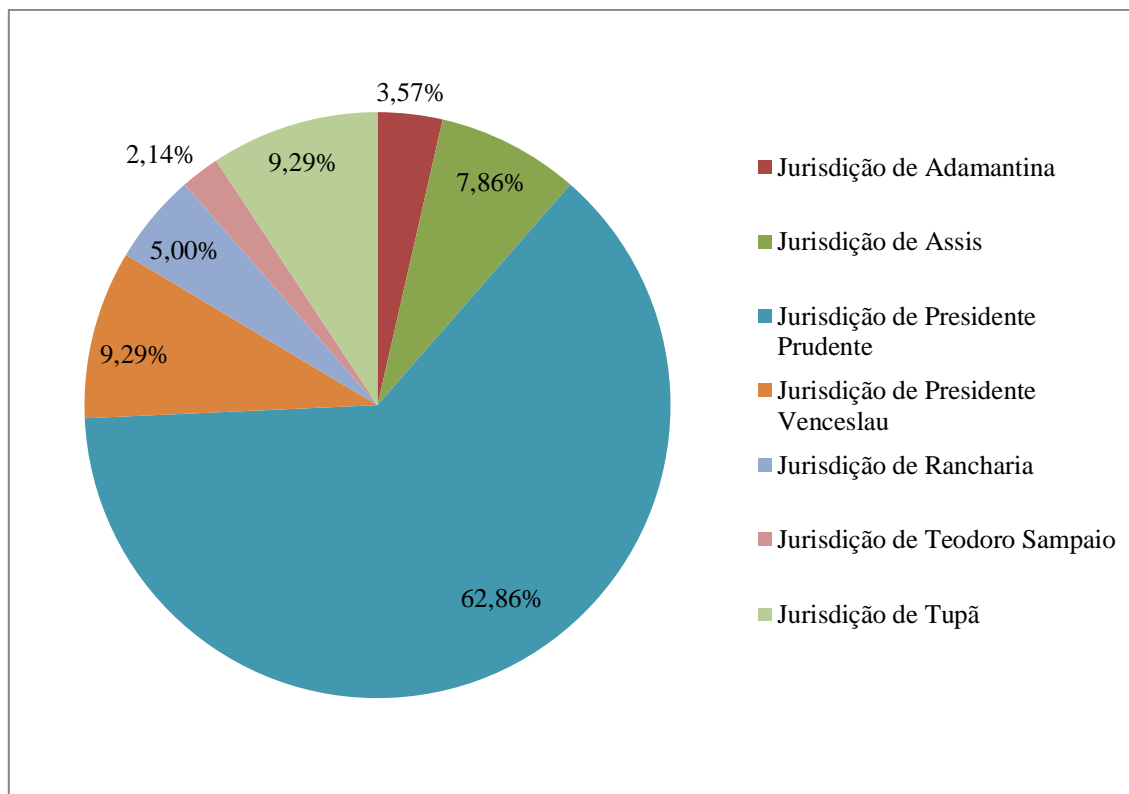
Gráfico 43: Número de ações por município



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Organizando as ações considerando as jurisdições das varas do trabalho, tem-se a seguinte configuração:

Gráfico 44: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Presidente Prudente



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Tabela 10: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Presidente Prudente

Jurisdições	Número de processos
Jurisdição de Adamantina	5
Jurisdição de Assis	11
Jurisdição de Dracena	0
Jurisdição de Presidente Prudente	88
Jurisdição de Presidente Venceslau	13
Jurisdição de Rancharia	7
Jurisdição de Teodoro Sampaio	3
Jurisdição de Tupã	13
Total:	140

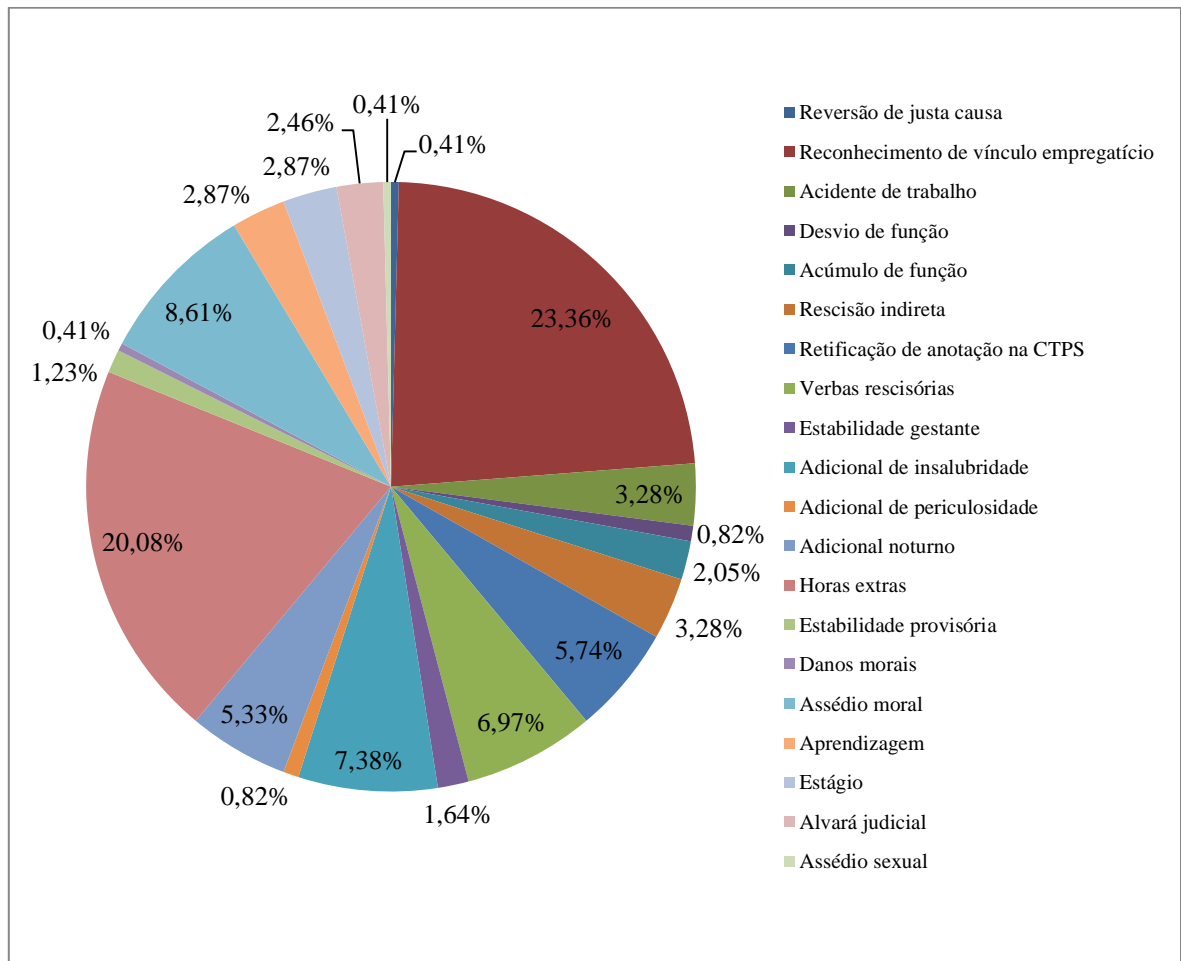
Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Na distribuição acima, percebe-se que, de fato, existem regiões com pouco encaminhamento das ações envolvendo adolescentes trabalhadores ao Juizado Especial da Infância e Adolescência. A jurisdição de Dracena, por exemplo, que abrange os municípios de Santa Mercedes, Ouro Verde, Tupi Paulista, Pauliceia, Dracena, Junqueirópolis, Irapuru, Panorama, Nova Guataporanga, São João do Pau d'Alho e Monte Castelo, não encaminhou nenhuma ação ao juizado no período analisado. Pode, de fato, existir um menor número de ações envolvendo adolescentes trabalhadores em algumas regiões do

Estado de São Paulo, mas é pouco provável que, em três anos não, tenha havido nenhuma demanda envolvendo adolescentes nessa região.

Na análise das 140 reclamações trabalhistas, foram identificados 20 pedidos principais, que somaram um total de 244 pedidos, tendo em vista que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado. Essa relação de pedidos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 45: Principais pedidos versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Tabela 11: Principais pedidos versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Reversão de justa causa	1
Reconhecimento de vínculo empregatício	57
Acidente de trabalho	8
Desvio de função	2
Acúmulo de função	5
Rescisão indireta	8
Retificação de anotação na CTPS	14
Verbas rescisórias	17
Estabilidade gestante	4

Adicional de insalubridade	18
Adicional de periculosidade	2
Adicional noturno	13
Horas extras	49
Estabilidade provisória	3
Danos morais	1
Assédio moral	21
Aprendizagem	7
Estágio	7
Alvará judicial	6
Assédio sexual	1
Total	244

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Os dois pedidos que mais foram elaborados nos processos trabalhistas que tramitaram no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente foram, em 57 casos, o reconhecimento de vínculo empregatício (23,36%) e, em 49 casos, o pagamento de horas extras (20,08%).

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”²¹³, percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e de verbas rescisórias somava o assunto mais demandado em 11,51% no país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de Presidente Prudente um total de 25 pedidos, o que correspondia 10,25% dos casos, um cenário bem próximo do encontrado em nível nacional.

Em outra categoria, no entanto, essa proximidade de cenários não foi notada. Enquanto o relatório “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, nos processos do juizado especial foram encontrados oito casos envolvendo acidente de trabalho, 3,28%, e um caso de pedido de dano moral, que correspondia 0,41% das ações. Esses números somados totalizaram 3,69% das ações, número muito superior ao encontrado no panorama nacional.

Outros números encontrados nos processos do juizado de Presidente Prudente causaram preocupação. Foram identificados pedidos relacionados a assédio moral em 21 casos (8,61%) e relacionado a assédio sexual em um caso (0,41%). Esses números refletem a insegurança do ambiente de trabalho para os mais jovens e, associados aos números de

²¹³ CNJ. **Justiça em números** - 2018, p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

acidente de trabalho (3,28%), são aptos a confrontar o mito de que o trabalho protege as crianças e os adolescentes.

Outros dados que permitem confrontar o mito da proteção da criança e do adolescente conferida por meio do trabalho são os referentes ao adicional de insalubridade (7,38%), adicional de periculosidade (0,82%) e adicional noturno (5,33%), que foram constatados em 33 dos 244 pedidos (ou em 33 das 139 ações). Esses dados demonstram que, em muitos casos, mesmo os adolescentes com idade para o trabalho estão expostos a perigos, visto que são inseridos, para executar atividades, em ambientes e condições aptos apenas aos adultos, que já possuem desenvolvimento físico e psicológico completo. Somam-se a essa análise os altos índices encontrados em relação ao pedido de horas extras (20,08%), que indicam que os adolescentes também estão expostos a jornadas de trabalho superiores às permitidas por lei e os números de acidentes de trabalho (3,28%) que nada mais são que a consequência da exposição desses adolescentes a um ambiente de trabalho inseguro.

As variáveis referentes ao contrato de estágio (2,87%) e ao contrato de aprendizagem (2,87%) também merecem atenção porque foram casos em que o contrato de trabalho foi firmado de acordo com as especificidades desses contratos de trabalho especiais, mas que mascaravam, na verdade, uma relação de emprego regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Houve, portanto, o desvirtuamento desses contratos especiais. São casos que demonstram que os Auditores Fiscais do Trabalho devem preocupar-se, no momento das inspeções, também com os adolescentes que se encontram sob a proteção de um contrato especial de trabalho.

Nos três anos de atuação do juizado analisados, foram identificados seis casos (2,46%) envolvendo pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima. Em todos os casos, houve o encaminhamento para aprendizagem em cursos fornecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC), quando os adolescentes podiam optar pelo curso em que mais se interessassem.

Um dos casos de autorização judicial para o trabalho (Processo nº 0010471-42.2017.5.15.0065) merece destaque, por envolver um pedido para 79 adolescentes trabalharem como aprendizes na atividade de estacionamento rotativo regulamentado (zona azul) do município de Tupã. A Legião Mirim de Tupã ingressou com a ação na Vara do Trabalho de Tupã visando à renovação de autorização de trabalho, que havia sido concedida primeiramente, pelo prazo de um ano, pelo Juízo da Vara da Infância e Juventude do município.

A ação de renovação de autorização para o trabalho foi proposta na Vara da Infância e Juventude do município, mas o promotor da Infância e Juventude recomendou o indeferimento da inicial, considerando o disposto na Recomendação Conjunta nº 01/2014-SP, posição que foi acompanhada pelo juiz que acabou por determinar a remessa do procedimento à Justiça do Trabalho.

A Vara do Trabalho de Tupã redirecionou o processo ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente, considerando o disposto no Provimento GP nº 6/2015. O JEIA proferiu sentença no sentido de que o contrato de aprendizagem deve propiciar formação técnico-profissional metódica e que essa formação não seria possível na atividade de estacionamento rotativo regulamentado (zona azul).

Observou, ainda, o fato de que, nas atividades de comercialização de cartões da zona azul nas vias públicas, não havia profissionais qualificados, apenas aprendizes, de modo que não havia monitoramento do desenvolvimento das atividades práticas e teóricas. Considerou, assim, que o contrato de aprendizagem estava sendo desvirtuado pelo requerente.

A sentença ainda mencionou que a atividade de comercialização de cartões em vias públicas estaria alocada entre as piores formas de trabalho infantil, de acordo com a Lista TIP (Decreto nº 6.841/2008), de modo que não seria possível a contratação de adolescentes, mas apenas de jovens aprendizes (de 18 a 24 anos) ou de empregados, desde que com 18 anos completos.

A sentença, assim, julgou o pedido improcedente, oficiando o Ministério do Trabalho para a fiscalização da atuação irregular dos aprendizes na atividade de estacionamento rotativo regulamentado (zona azul).

A Legião Mirim de Tupã requereu a reconsideração da decisão, argumentando que “não se tratava de um processo trabalhista regular, mas sim um simples pedido de Alvará”, interpondo, subsidiariamente, o recurso ordinário. O Ministério Público do Trabalho (MPT) apresentou contrarrazões requerendo o não provimento do recurso, por entender que o trabalho de adolescentes em vias públicas violaria a Convenção 182 da OIT e o Decreto nº 6.841/2008.

Em 16 de março de 2018, foi realizada audiência de conciliação no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. A conciliação foi rejeitada, porque o Ministério Público do Trabalho (MPT) entendeu pela impossibilidade legal, tendo em vista o objeto da ação.

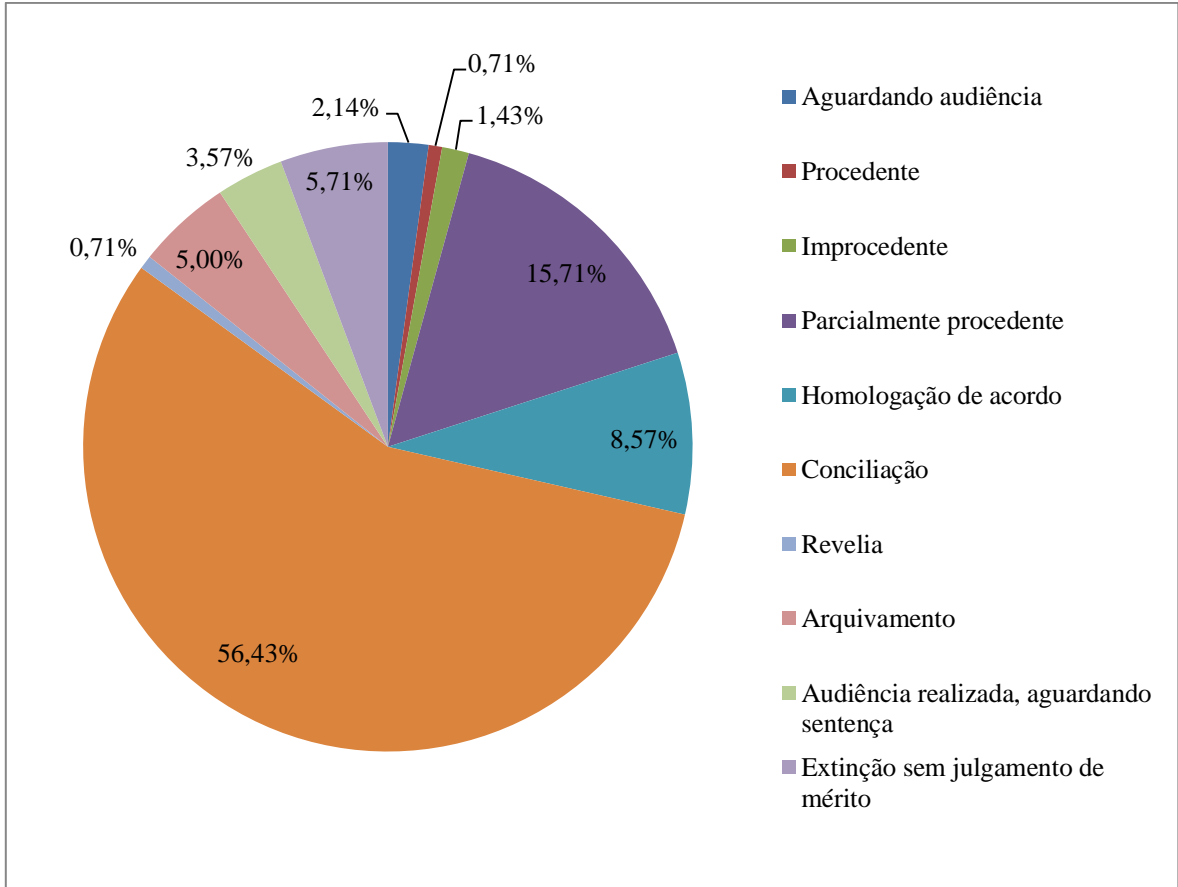
Na ocasião, o desembargador João Batista Martins César, presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, esteve presente e prontificou-se a realizar audiência pública no município de Tupã para o estímulo de abertura de vagas de aprendizagem, vagas de trabalho seguro, para os jovens afetados pela decisão proferida no processo.

O acórdão conheceu o recurso ordinário e lhe negou provimento, em votação unânime, por considerar que as atividades desenvolvidas pelo requerente não poderiam enquadrar-se como aprendizagem, de modo que não caberia autorização nesse sentido. Os julgadores reafirmaram a competência material da Justiça do Trabalho, bem como do Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA), para o julgamento de autorizações judiciais para o trabalho.

A recorrente interpôs recurso de revista por entender que a decisão violaria o disposto no art. 114 da Constituição Federal (CF). O tribunal, no entanto, denegou seguimento ao recurso por entender que não afrontava o dispositivo constitucional, bem como não havia sido provada pela recorrente divergência jurisprudencial, de modo a não preencher os requisitos do art. 896, “a”, da CLT.

Posteriormente à análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas ações, conforme pode ser observado no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 46: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Tabela 12: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Aguardando audiência	3
Procedente	1
Improcedente	2
Parcialmente procedente	22
Homologação de acordo	12
Conciliação	79
Revelia	1
Arquivamento	7
Audiência realizada, aguardando sentença	5
Extinção sem julgamento de mérito	8
Total	140

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Para analisar os casos em que houve reconhecimento de alguma violação de direitos trabalhistas envolvendo adolescentes trabalhadores, é preciso excluir as variáveis que se relacionam aos pedidos de autorização judicial para o trabalho, já que esses casos não visam ao reconhecimento dessas violações, mas uma manifestação do Estado no sentido de permitir o trabalho abaixo da idade mínima.

Os seis pedidos de autorização para o trabalho resultaram em uma improcedência, uma homologação de acordo, dois arquivamentos e duas extinções sem resolução do mérito, que não serão considerados nas análises que se seguem, porque o total de ações consideradas será de 134.

Em oito casos (5,97%) ainda se aguardava audiência ou sentença, por isso não foi possível analisar se os pedidos versados na inicial seriam procedentes ou não. No restante, em 114 ações (procedente, parcialmente procedente, homologação de acordo, conciliação e revelia – 85,07%), os pedidos foram reconhecidos ao menos em parte, o que demonstra que as violações trabalhistas, em alguns aspectos mais recorrentes que as encontradas nos índices nacionais, foram, de fato, reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, 126 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados seria de 90,47, índice bastante elevado.

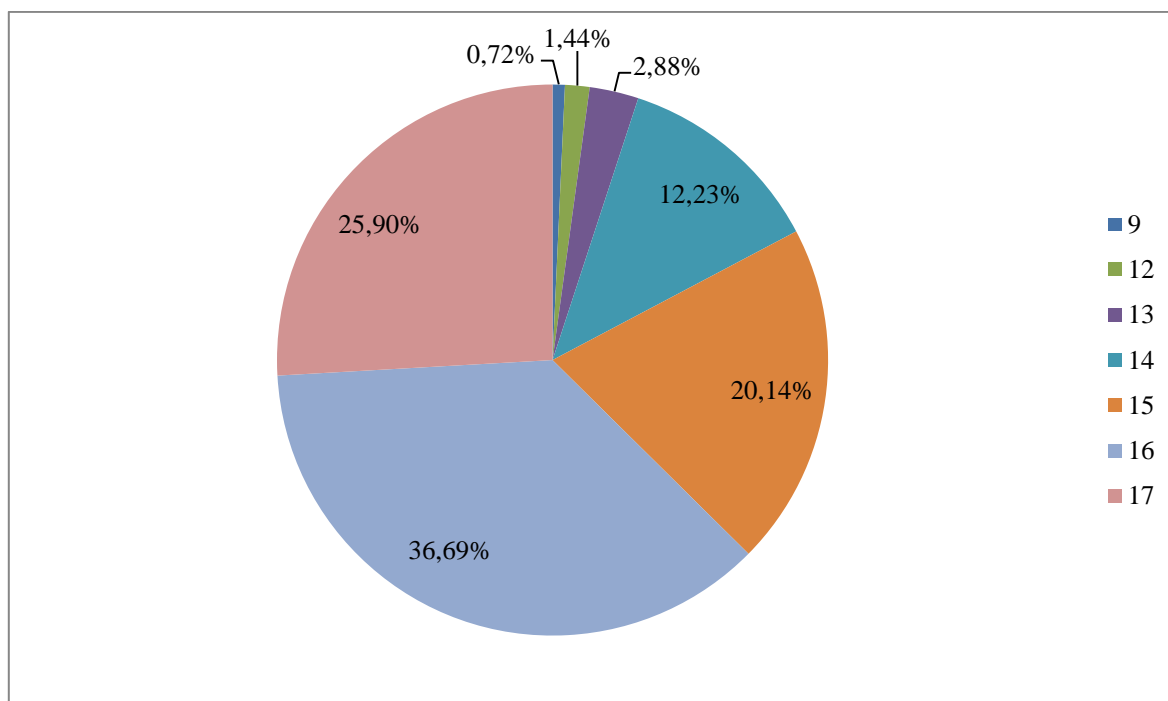
De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (improcedente e arquivamento – 4,47%) somavam seis casos. Ademais, se também considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isso representaria um percentual de 4,76% das ações.

Os dados encontrados no juizado de Presidente Prudente assemelham-se aos encontrados em Franca, o que é um indício de que as demandas trazidas ao Poder Judiciário, envolvendo adolescentes trabalhadores, realmente correspondem a situações de precarização e inobservância da proteção integral conferida a esses indivíduos pela Constituição Federal.

Em relação à idade das crianças e adolescentes, foi considerada para a análise a data em que iniciaram a atividade laboral na empresa reclamada, isso porque não se pode afirmar que é a idade em que iniciam a sua vida laboral, tendo em vista que há a possibilidade de terem trabalhado em outros lugares anteriormente ao processo. Nos casos dos alvarás judiciais para o trabalho, foi considerada a idade no momento da solicitação à Justiça do Trabalho, não sendo computada no gráfico a ação envolvendo pedido para o trabalho de 79 adolescentes, pois nem todos os documentos estavam presentes no processo.

Tendo feito essas observações, o panorama etário das 139 crianças e adolescentes que ingressaram com ações trabalhistas ou pedidos de autorização para o trabalho no juizado de Presidente Prudente pode ser observado no gráfico seguinte:

Gráfico 47: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

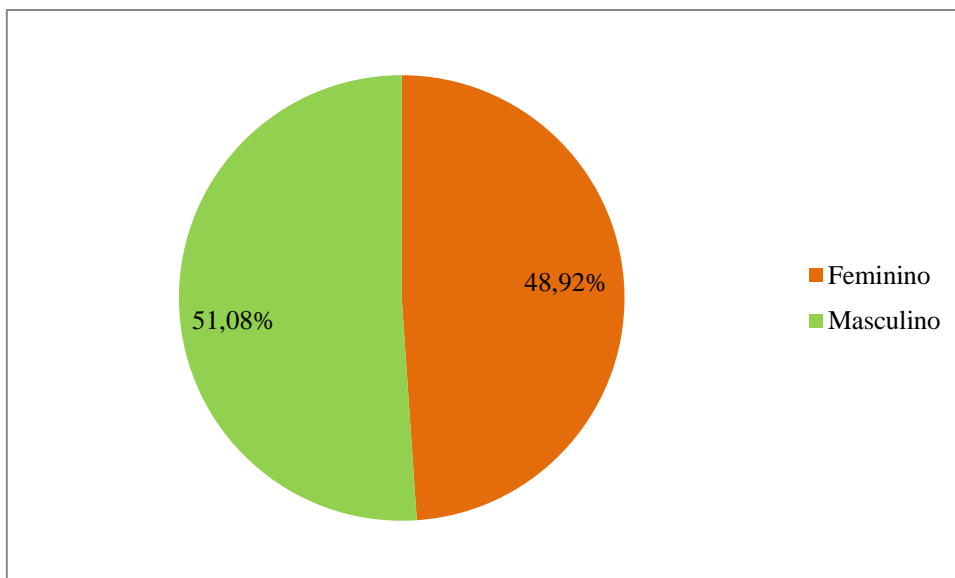
A maioria dos adolescentes que recorreram ao JEIA de Presidente Prudente encontrava-se na faixa etária de 16 e 17 anos (62,59% – 87 adolescentes), idade em que o trabalho é permitido. Essa alta incidência é um indicativo de que, mesmo após a autorização legal para o trabalho, os adolescentes continuam expostos a riscos no ambiente de trabalho, tais como: insalubridade, periculosidade e jornadas exaustivas (como pode ser percebido no tópico que trata dos pedidos versados nos processos trabalhistas).

Embora a maioria dos adolescentes se encontrasse em idade apta para o trabalho, as demais variáveis não apresentaram números baixos, e foram computadas duas ações envolvendo adolescentes de 12 anos, quatro envolvendo adolescentes de 13 anos, 17 envolvendo adolescentes de 14 anos e 28 envolvendo adolescentes de 15 anos. Em 5,04% dos casos, os jovens não poderiam trabalhar em nenhuma hipótese e, em 32,37%, só poderiam trabalhar na condição de aprendizes.

Cabe ainda destacar o caso envolvendo um homem que, quando tinha 9 anos, começou a trabalhar como auxiliar de manutenção e reparo em refrigeração, tendo o seu tio por patrão. O reclamante ingressou com a ação visando ao reconhecimento do vínculo empregatício. Essa ação, no entanto, não chegou a ser julgada, pois o reclamante, por meio de documento escrito, manifestou o interesse em desistir da ação.

Outra variável analisada no processo foi o sexo dos jovens que ingressaram com as reclamações trabalhistas. Foram consideradas as 139 ações trabalhistas, sendo excluída da análise a ação que visava à autorização judicial para o trabalho para 79 adolescentes:

Gráfico 48: Sexo

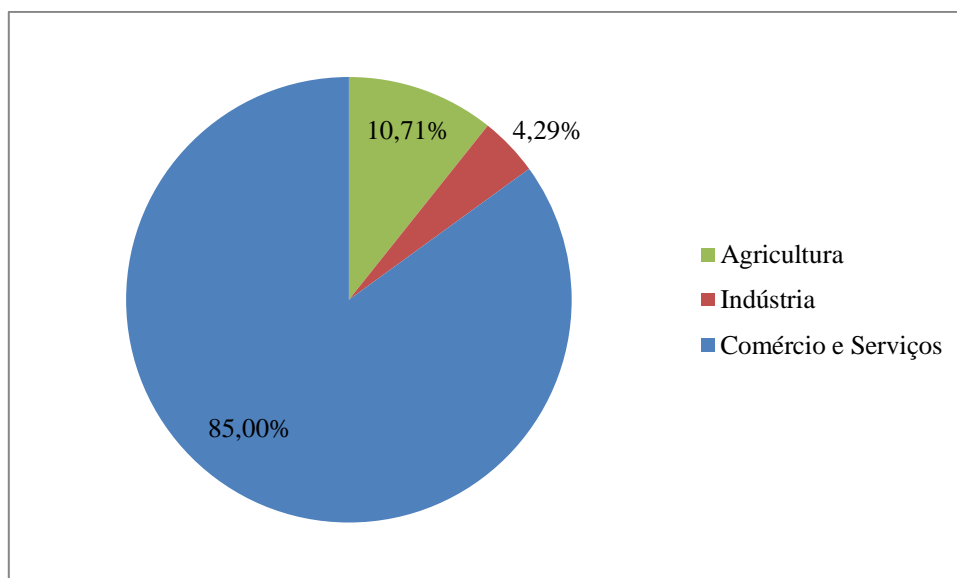


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

Houve um equilíbrio bastante grande entre meninos (71 ações) e meninas (68 ações) trabalhadores. A predominância de meninos trabalhadores encontrada nos números de fiscalização do Ministério do Trabalho não pôde ser verificada também nos processos do juizado de Presidente Prudente. A configuração dessa variável do perfil é mais semelhante à encontrada em Franca e pode ser um indicativo de que, com o passar dos anos, as meninas acabam por migrar dos trabalhos domésticos para outros trabalhos na área da indústria, comércio e serviços.

Por fim, foram analisados os setores econômicos em que as atividades eram exercidas. Nessa análise foram consideradas 140 ações:

Gráfico 49: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

O setor de comércio e serviços foi o que mais apresentou incidência do trabalho dos jovens (119 casos), mantendo a configuração que já havia sido encontrada tanto nas fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo quanto nas ações que tramitaram no juizado de Franca. Uma diferença, no entanto, foi encontrada no setor econômico que tem a segunda maior incidência. Enquanto nos outros cenários o setor da indústria (seis casos) era o segundo que mais ocupava jovens, na região da circunscrição de Presidente Prudente esse posto é ocupado pelo setor da agricultura (15 casos).

É um indicativo de que essa seja uma especificidade da região e, portanto, algo que precisa ser levado em conta no momento de formulação de políticas de combate ao trabalho precoce.

A análise de todas as variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente resultou no seguinte perfil:

Quadro 7: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Masculino	Comércio e serviços	Reconhecimento de vínculo empregatício	Conciliação	Presidente Prudente

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente/SP

É possível perceber alguns pontos de semelhança entre os juizados de Franca e Presidente Prudente nas variáveis relacionadas à idade, setor econômico, principal pedido versado e resultado da ação. Uma análise mais específica dessas semelhanças será realizada em capítulo posterior.

Em relação à atuação extrajudicial do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente, é preciso destacar que, antes mesmo de sua criação formal, o juizado já desenvolvia ações voltadas ao combate de trabalho infantil na região. Em 22 de janeiro de 2015, participou da reunião para a criação do Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR). Na ocasião, foi anunciado que a criação do JEIA e do fórum ocorreria no mesmo dia, 6 de março de 2015, durante um ciclo de palestras no município de Presidente Prudente.

Assim, o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR) foi instalado com a participação da Justiça do Trabalho (por intermédio do JEIA), Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Juizado da Infância e Juventude, Promotoria da Infância e Juventude, Ministério do Trabalho, Secretarias de Assistência Social e de Educação do Município, Secretaria Estadual da Educação, instituições do Sistema S, entidades de profissionalização, sindicatos de empregados e empregadores, Associação Comercial e União das Entidades de Presidente Prudente e Região, Conselhos Tutelares e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outras entidades da sociedade civil.

O Fórum se reúne cada três meses, com o objetivo de elaborar propostas e ações de combate ao trabalho infantil na região. Entre as ações, é possível citar a campanha realizada no ano do centenário de Presidente Prudente (2017) com o slogan “Prudente CEM anos, SEM trabalho infantil”. Na reunião de aprovação da campanha, o prefeito que assumia a gestão em 2017 comprometeu-se a apoiar as ações de erradicação ao trabalho infantil no município.

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente também realiza audiências públicas visando fomentar a criação de vagas de aprendizagem. Essas audiências são ações articuladas e interinstitucionais que envolvem o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho e a Justiça do Trabalho, por meio do JEIA.

As empresas descumpridoras das cotas legais de aprendizagem (a relação é disponibilizada pelo Ministério do Trabalho) são convocadas pelo Ministério Público do

Trabalho (MPT) a comparecer à audiência em que são explicadas todas as obrigações contidas na Lei da Aprendizagem e a importância do cumprimento das cotas para a erradicação do trabalho precoce.

Após as audiências públicas, as empresas tendem a contratar aprendizes e regularizar a situação de suas cotas legais. Exemplo disso foi que, após seis meses de uma audiência pública realizada em 14 de abril de 2016, já haviam sido contratados, no município, 408 novos aprendizes.

Outra ação extrajudicial que merece destaque foi a organização, com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho e Secretaria Municipal de Assistência Social, do seminário regional “Um olhar atento para a erradicação do trabalho infantil”. Tal evento teve por objetivo capacitar os conselheiros tutelares e assistentes sociais de 31 cidades do oeste paulista sobre as questões envolvendo o trabalho infantil.

Por fim, também merece destaque o evento “Trabalho Infantil: busca ativa, abolição já!”, realizado em 11 de setembro de 2018, em Presidente Prudente, que teve como objetivo divulgar os resultados de pesquisa de diagnóstico da situação de trabalho das crianças e dos adolescentes no município.²¹⁴

Figura 4: Evento “Trabalho Infantil: busca ativa, abolição já!”



Fonte: Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente

²¹⁴ A pesquisadora participou do evento “Trabalho Infantil: busca ativa, abolição já!”, ocasião em que coletou os dados que apresenta.

Tal pesquisa foi proposta pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente, deliberada e aprovada pelo Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR). Os recursos para o seu desenvolvimento foram retirados do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante a destinação específica pela Justiça do Trabalho, e a escolha da empresa para efetuar a pesquisa foi feita por meio de licitação.

A pesquisa buscou mapear e identificar os casos de trabalho infantil no município, bem como coletar dados para o encaminhamento das famílias identificadas à rede de atendimento. Ademais, buscou identificar, na cidade, os territórios com maior incidência de trabalho infantil.

Foram entrevistados crianças e adolescentes na faixa etária de 5 a 17 anos, devidamente matriculados nas escolas da rede pública de ensino. Esperava-se atingir o total de 25.096 alunos (vinte e cinco mil e noventa e seis). O total de alunos atingidos foi 19.098 (dezenove mil e noventa e oito), que correspondia a 75,9% do esperado, e 9.836 (nove mil oitocentos e trinta e seis) alunos eram provenientes das escolas públicas estaduais e 9.262 (nove mil duzentos e sessenta e dois) de escolas públicas municipais.

Foram listadas como dificuldades para o cumprimento da meta inicialmente traçada (25.096 alunos) a recusa dos adolescentes em participar da entrevista e a ausência dos alunos na sala de aula, e, para minimizar essa segunda dificuldade, foi utilizada a metodologia de voltar à escola por três vezes.

Pela pesquisa, foram identificados 775 casos de trabalho envolvendo crianças e adolescentes, dos quais 241 se caracterizavam como trabalho infantil, distribuídos da seguinte forma: 52 casos na faixa etária de 5 a 10 anos (escolas municipais); 189 casos na faixa etária de 11 a 17 anos (escolas estaduais). O restante dos 534 casos eram situações de trabalho envolvendo aprendizagem e estágio.

Em relação à atividade que desempenhavam, entre os alunos das escolas municipais (faixa etária de 5 a 10 anos), predominaram as atividades domésticas, babá, faxineiro, vendedor ambulante, comércio e prestação de serviços. Já entre os alunos da rede estadual na faixa etária de 11 a 15 anos, predominaram as atividades no setor alimentício, babá, faxineiro, comércio e construção civil, enquanto entre os alunos da rede estadual, com idade entre 16 e 17 anos, idade em que o trabalho já é permitido por lei, predominavam as atividades no setor alimentício, comércio, construção civil, babá e serviços de mecânica.

Mediante os achados, o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR) estabeleceu que os 241 casos teriam prioridade

de combate pelo município, ficando responsáveis pelas ações de intervenção a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) e a Secretaria de Estado de Educação (SEDUC).

Os outros 534 casos foram alocados como competência do Centro de Integração Empresa Escola (CIEE), da Casa do Adolescente Cidadão (CAC), da Fundação Mirim e das demais organizações que desenvolvem programas de aprendizagem e estágio com o objetivo de verificar a validade dos contratos firmados.

Foi elaborado ainda um pré-fluxo de atendimento às famílias com crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, como forma de orientar a atuação dos membros que compõem o Fórum de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil de Presidente Prudente e Região (FPETI-PPR).

Ao final do evento, foi reafirmado o compromisso do município de Presidente Prudente em cumprir com a meta inicialmente traçada pelo Brasil no documento “Trabalho Decente nas Américas: Uma agenda Hemisférica, 2006-2015” e erradicar todas as formas de trabalho infantil até o fim de 2020.

A atuação extrajudicial dos juizados é importante para demonstrar a importância de um trabalho em rede para o combate do trabalho infantil, uma rede onde a Justiça do Trabalho pode atuar com outros órgãos, no intuito de conferir maior proteção à criança e ao adolescente e ajudar na efetivação da doutrina de proteção integral e prioridade absoluta.

3.1.3 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas foi instalado, em 23 de março de 2015, pela Portaria GP nº 14/2015²¹⁵. Foram designados para atuar no JEIA o juiz titular Carlos Eduardo de Oliveira Dias e o diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Campinas, Univer Cristiano Nogueira da Silva.

O juiz titular tomou posse como conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 1º de setembro de 2015, tendo-se afastado de suas funções e sendo substituído pela juíza Camila Ceroni Scarabelli, indicada pela Portaria GP nº 74/2015²¹⁶ na coordenação do juizado. Cabe destacar que a juíza se mantém na coordenação do juizado até a presente data.

²¹⁵ TRT 15. **Portaria GP nº 14/2015**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-14-2015;jsessionid=49A5A6298A9C267360C5D107EE05EFDE.lrl1 > Acesso em: fev. 2019.

²¹⁶ TRT 15. **Portaria GP nº 74/2015**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-74-2015/pop_up;jsessionid=6DE2B530DD45F2CF83FF6CC162DE2D26.lrl2?controlPanelCategory=portlet_101_INSTANCE_TEoAX7vIUICH&_101_INSTANCE_TEoAX7vIUICH_viewMode=print > Acesso em: fev. 2019.

Assim como os demais juizados, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas utiliza-se da estrutura da 1ª Vara do Trabalho para o seu funcionamento, mas cabe destacar que, além da juíza e do diretor de Secretaria, que são vinculados formalmente ao juizado, há um estagiário específico do JEIA. Assim, o juizado de Campinas foi o primeiro a ter vinculado um estagiário às suas atividades, o que demonstra que há um interesse por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em ampliar a atuação deste órgão.

O município de Campinas foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010²¹⁷, abrangendo todos os 79 municípios e as Varas do Trabalho de Americana²¹⁸, Amparo²¹⁹, Araras²²⁰, Atibaia²²¹, Bragança Paulista²²², Campinas²²³, Campo Limpo Paulista²²⁴, Capivari²²⁵, Hortolândia²²⁶, Indaiatuba²²⁷, Itapira²²⁸, Itatiba²²⁹, Itu²³⁰, Jundiaí²³¹, Leme²³², Limeira²³³, Mogi Guaçu²³⁴, Mogi Mirim²³⁵, Paulínia²³⁶, Pedreira (Posto Avançado de Atendimento), Piracicaba²³⁷, Rio Claro²³⁸, Salto²³⁹, Santa Bárbara D'Oeste²⁴⁰, São João da Boa Vista²⁴¹ e Sumaré²⁴².

²¹⁷TRT15. **Resolução Administrativa nº 03/2010.** Disponível em:<
<https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421>> Acesso em: fev. 2019.

²¹⁸ Jurisdição de Americana: Americana e Nova Odessa.

²¹⁹ Jurisdição de Amparo: Monte Alegre do Sul, Pedreira, Amparo e Serra Negra.

²²⁰ Jurisdição de Araras: Conchal e Araras.

²²¹ Jurisdição de Atibaia: Piracaia, Bom Jesus dos Perdões, Nazaré Paulista e Atibaia.

²²² Jurisdição de Bragança Paulista: Pedra Bela, Tuiuti, Bragança Paulista, Joanópolis, Vargem e Pinhalzinho.

²²³ Jurisdição de Campinas: Valinhos, Jaguariúna e Campinas.

²²⁴ Jurisdição de Campo Limpo Paulista: Várzea Paulista, Campo Limpo Paulista e Jarinu.

²²⁵ Jurisdição de Capivari: Rio das Pedras, Rafard, Monte Mor, Capivari, Elias Fausto e Mombuca.

²²⁶ Jurisdição de Hortolândia: Hortolândia.

²²⁷ Jurisdição de Indaiatuba: Indaiatuba.

²²⁸ Jurisdição de Itapira: Itapira, Socorro, Águas de Lindoia e Lindoia.

²²⁹ Jurisdição de Itatiba: Itatiba e Morungaba.

²³⁰ Jurisdição de Itu: Itu e Cabreúva.

²³¹ Jurisdição de Jundiaí: Vinhedo, Jundiaí, Itupeva e Louveira.

²³² Jurisdição de Leme: Santa Cruz da Conceição e Leme.

²³³ Jurisdição de Limeira: Iracemápolis, Limeira e Cordeirópolis.

²³⁴ Jurisdição de Mogi Guaçu: Estiva Gerbi e Mogi Guaçu.

²³⁵ Jurisdição de Mogi Mirim: Santo Antônio de Posse, Artur Nogueira, Mogi Mirim, Engenheiro Coelho e Holambra.

²³⁶ Jurisdição de Paulínia: Paulínia e Cosmópolis.

²³⁷ Jurisdição de Piracicaba: Saltinho, Águas de São Pedro, Santa Maria da Serra, Piracicaba, Charqueada e São Pedro.

²³⁸ Jurisdição de Rio Claro: Rio Claro, Santa Gertrudes, Itirapina, Corumbataí e Ipeúna.

²³⁹ Jurisdição de Salto: Salto.

²⁴⁰ Jurisdição de Santa Bárbara D'Oeste: Santa Bárbara D'Oeste.

²⁴¹ Jurisdição de São João da Boa Vista: Espírito Santo do Pinhal, Vargem Grande do Sul, Santo Antônio do Jardim, Aguai, São João da Boa Vista e Águas da Prata.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), o município de Campinas apresentava um nível de ocupação de 10,6%, cuja média estadual era de 10,4% e a nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre 10 e 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 1.851 (mil oitocentas e cinquenta e uma) crianças trabalhando em situação irregular, o que correspondia a um nível de ocupação de 2,9%, cuja média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%²⁴³. Percebe-se, assim, que a cidade estava acima da média estadual em ambas as variáveis, o que demonstrava uma situação alarmante de trabalho precoce no município.

Considerando esse panorama de trabalho infantil, o juizado, exercendo a sua função jurisdicional, atua de acordo com as diretrizes da Resolução Administrativa nº 14/2014, analisando, conciliando e julgando os processos que envolvem trabalhadores com idade inferior a 18 anos, as Ações Cíveis Públicas e Coletivas, as autorizações para a fiscalização de trabalho doméstico e os alvarás de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

Cabe mencionar que, no início das atividades do juizado, houve alguns pedidos de autorização para o trabalho infantil artístico, no entanto, após a liminar do STF na ADI 5.326/DF, essas ações passaram a ser examinadas pela Vara da Infância e Juventude da Justiça Comum.

O juizado também não possui formulários específicos para serem preenchidos no momento de solicitação de alvará para o trabalho, tendo em vista que não há a cultura dessa solicitação na região. A cultura que havia concentrava-se nos pedidos para executar atividades artísticas.

Considerando essa sua forma de atuação jurisdicional, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando identificar as principais demandas trabalhistas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces.

Todos os processos puderam ser consultados, pois havia um sistema de controle, organizado em planilhas do Excel, com os números e as características dos processos analisados no juizado. Foram consultados 192 processos, três dos quais foram excluídos da análise, por se tratar de casos em que os pais das crianças e adolescentes haviam falecido por conta de acidente de trabalho e eles se encontravam na ação para receber as

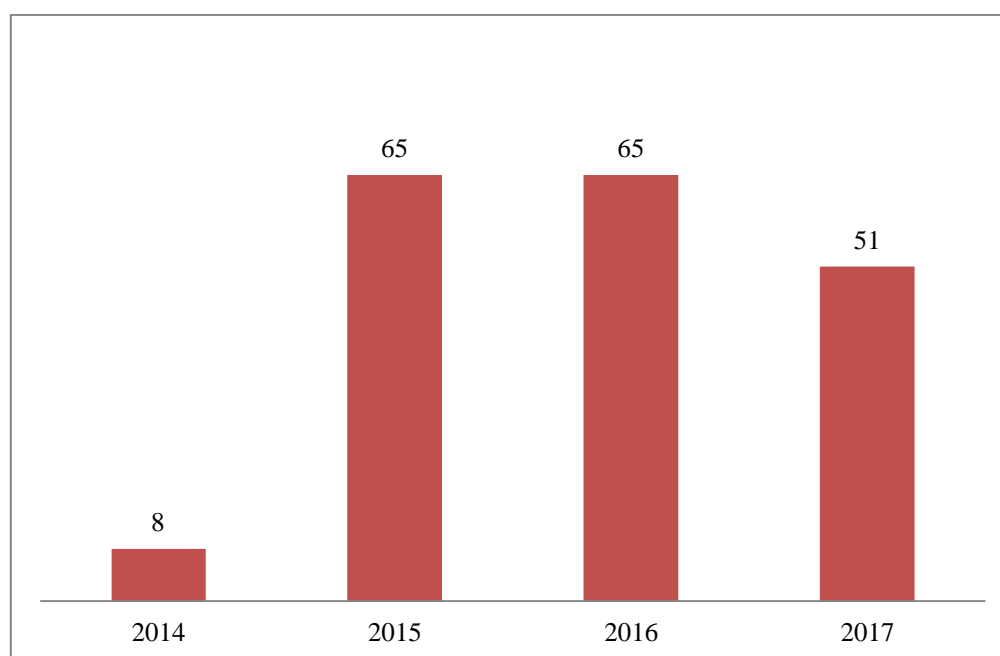
²⁴² Jurisdição de Sumaré: Sumaré.

²⁴³ OIT. **Boletim**: Campinas. Disponível em: < <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/350950> > Acesso em: fev. 2019.

indenizações legais. Assim, foram totalizados 189 casos envolvendo crianças ou adolescentes trabalhadores.

A distribuição dos processos ao longo dos anos pode ser verificada no gráfico seguinte. Cabe destacar, porém, que é levado em conta na análise a data de ingresso da ação no sistema judiciário, de acordo com o número de processo, e não a data em que foi remetido ao JEIA. Tal observação é importante para compreender o fato de haver ações em anos anteriores à instalação do juizado, tendo em vista que foram remetidas a este órgão específico apenas em um momento posterior.

Gráfico 50: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

A escolha metodológica de considerar a data de ingresso do processo, e não a data de remessa ao juizado, ocorreu no intuito de analisar a duração do processo, isto é, identificar se os JEIAs, no momento de sua atuação, lidam, ou não, com ações recentes, para verificar se a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta também é aplicada no que se refere a uma prestação jurisdicional mais célere.

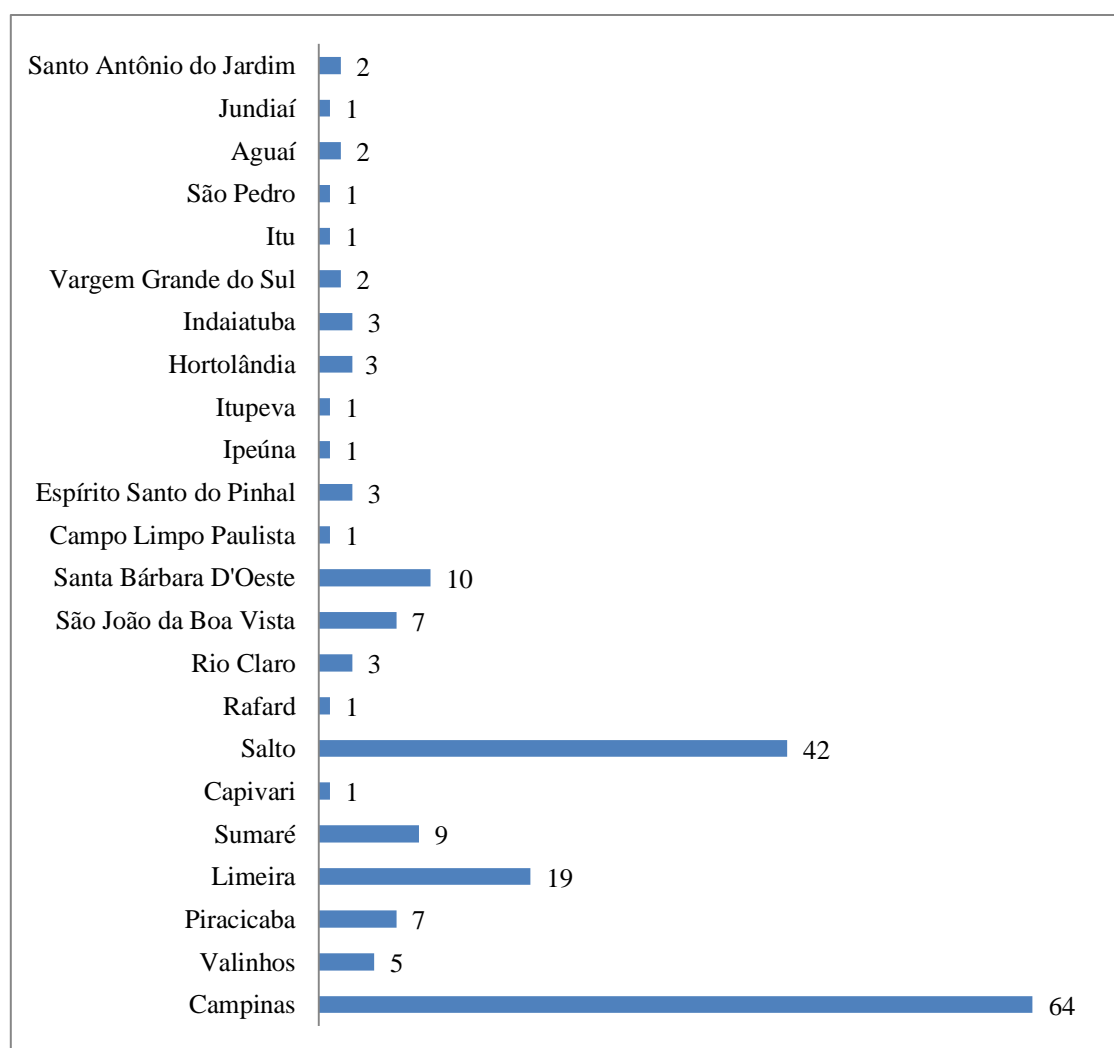
O fato de o juizado ter analisado, em suas ações mais antigas, poucos processos iniciados em 2014 indica que a prestação jurisdicional envolvendo crianças e adolescentes tem se dado em curto espaço de tempo. Além disso, percebe-se um equilíbrio no número de ações nos demais anos analisados, o que indica uma constância da propositura de ações envolvendo questões referentes ao trabalho precoce.

Cabe, por fim, destacar que, como o período analisado na pesquisa encerrou no fim de 2017, há a possibilidade de algumas ações iniciadas nesse ano terem sido remetidas ao juizado apenas em 2018; portanto, a variável referente a esse período pode ser superior à apresentada no gráfico.

Em relação à distribuição territorial dessas ações, percebeu-se que elas envolviam 23 dos 79 municípios da circunscrição de Campinas, o que representava 29,11% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência. Nota-se que é uma porcentagem semelhante à identificada no juizado de Presidente Prudente e também pode indicar a falta de remessa de processos de algumas regiões.

A maioria das ações foi proveniente do município de Campinas (33,86%), seguido dos municípios de Salto (22,22%) e Limeira (10,05%). O restante da distribuição territorial das ações pode ser visualizado no gráfico seguinte:

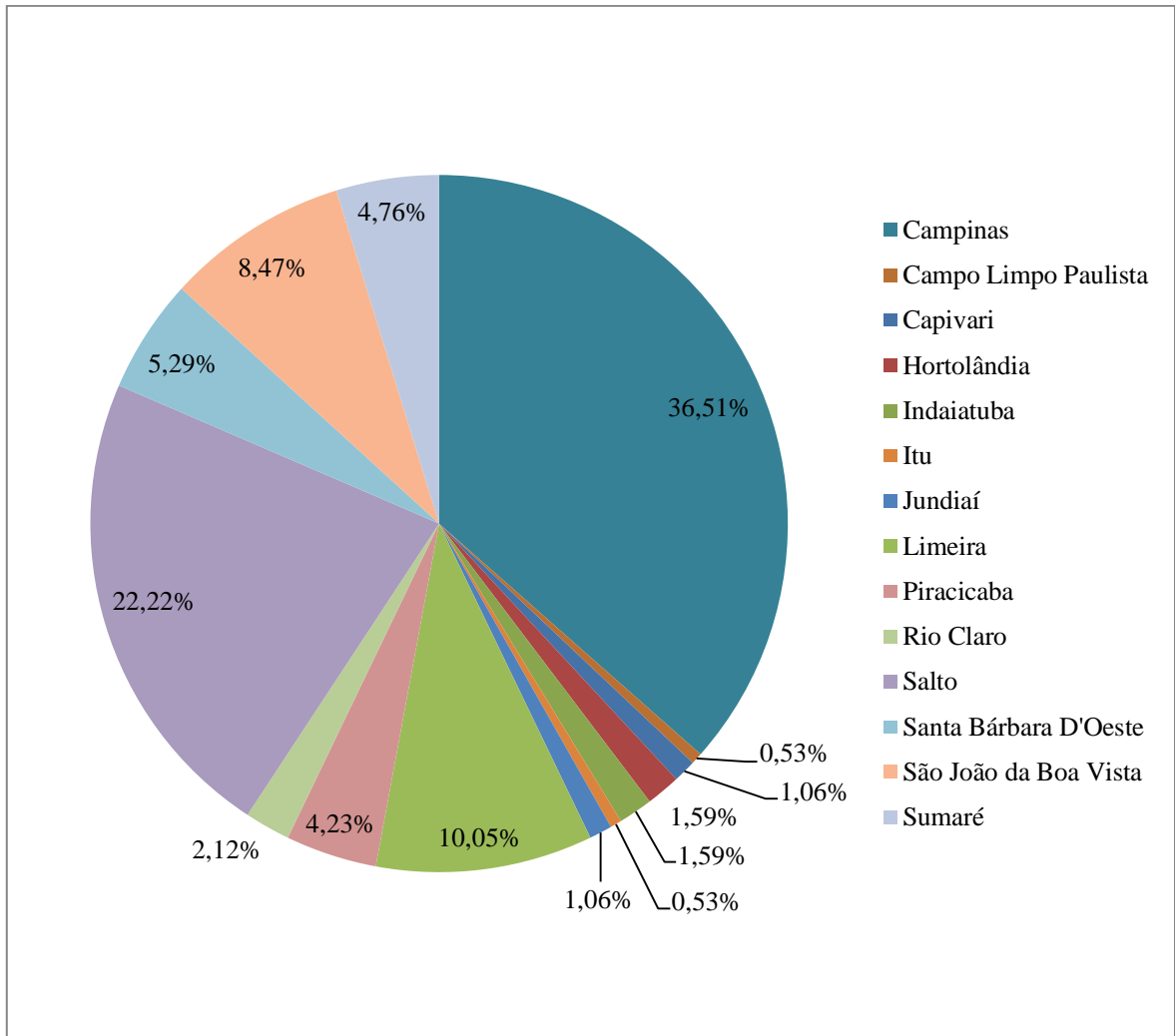
Gráfico 51: Número de ações por município



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

No intuito de verificar a hipótese de falta de remessa de ações ao juizado de Campinas, as ações também foram organizadas considerando as jurisdições das varas do trabalho. A relação encontrada foi a seguinte:

Gráfico 52: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Campinas



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

Tabela 13: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Campinas

Jurisdições	Número de processos
Americana	0
Amparo	0
Atibaia	0
Bragança Paulista	0
Campinas	69
Campo Limpo Paulista	1
Capivari	2
Hortolândia	3
Indaiatuba	3
Itapira	0

Itatiba	0
Itu	1
Jundiá	2
Leme	0
Limeira	19
Mogi Guaçu	0
Mogi Mirim	0
Paulínia	0
Pedreira	0
Piracicaba	8
Rio Claro	4
Salto	42
Santa Bárbara D'Oeste	10
São João da Boa Vista	16
Sumaré	9
Total:	189

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

O que se percebe da distribuição acima é que 11 das 26 unidades judiciárias não encaminharam nenhum processo ao juizado de Campinas no período analisado. Isso corresponde a 42,30% das unidades (Americana, Amparo, Atibaia, Bragança Paulista, Itapira, Itatiba, Leme, Mogi Guaçu, Mogi Mirim, Paulínia e Pedreira) que estão inseridas na competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas.

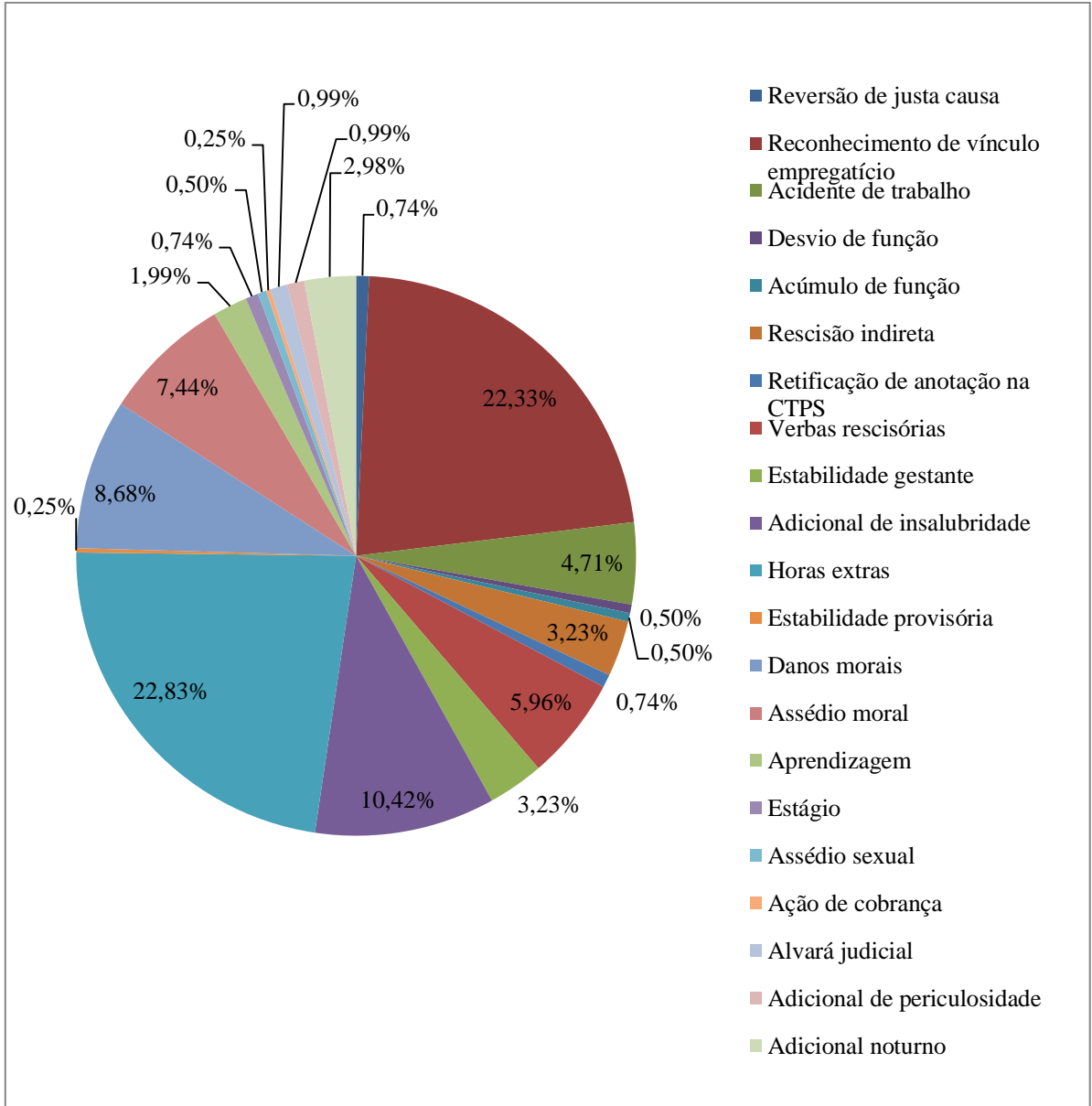
Esse indicador sugere, assim, que os processos provenientes dessas regiões não estão sendo encaminhados ao juizado especial, visto que parece pouco provável que nenhum processo envolvendo adolescentes trabalhadores tenha sido identificado nessas 11 unidades judiciárias.

Considerando os dados acima, é importante destacar que, em entrevista com a juíza coordenadora do juizado, foi mencionada, entre os planos de ampliação das ações do JEIA, a questão do maior diálogo com outros municípios da circunscrição de Campinas, sobretudo os mais distantes da sede. A expansão da atuação do juizado, a fim de abarcar cada vez mais as unidades de sua circunscrição, é, assim, uma ação que se encontra em andamento.

Na análise das 189 reclamações trabalhistas, foram identificados 21 pedidos principais, que somaram um total de 403 pedidos, tendo em vista que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado.

Essa relação de pedidos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 53: Principais pedidos versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

Tabela 14: Principais pedidos versados

Pedidos versados	Número de processos
Reversão de justa causa	3
Reconhecimento de vínculo empregatício	90
Acidente de trabalho	19
Desvio de função	2
Acúmulo de função	2
Rescisão indireta	13
Retificação de anotação na CTPS	3
Verbas rescisórias	24
Estabilidade gestante	13
Adicional de insalubridade	42
Horas extras	92
Estabilidade provisória	1
Danos morais	35
Assédio moral	30

Aprendizagem	8
Estágio	3
Assédio sexual	2
Ação de cobrança	1
Alvará judicial	4
Adicional de periculosidade	4
Adicional noturno	12
Total	403

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

O pedido mais demandado no juizado de Campinas, diferentemente dos dois anteriores, foi, em 92 casos, o adicional de horas extras, sendo seguido, em 90 casos, do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício e do pedido de adicional de insalubridade em 42 casos.

O alto índice de pedido de adicional de insalubridade é preocupante na medida em que indica que os adolescentes, mesmo os que já possuem idade para trabalhar, muitas vezes, não se encontram inseridos em um ambiente de trabalho seguro. Tal questão, assim, deve ser uma preocupação dos Auditores Fiscais do Trabalho em suas inspeções envolvendo adolescentes trabalhadores.

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”²⁴⁴, percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e verbas rescisórias somavam o assunto mais demandado em 11,51% no país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de Campinas um total de 37 pedidos, o que correspondia a 9,18% dos casos, um cenário com dados inferiores aos encontrados em nível nacional.

Em outra categoria, no entanto, esse cenário com índices inferiores não foi encontrado. Enquanto o relatório “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, nos processos do juizado especial foram encontrados 19 casos envolvendo acidente de trabalho (4,71) e 35 casos de pedidos de dano moral, que correspondiam a 8,68% das ações. Esses números, em separado, já apresentavam índices superiores aos encontrados em âmbito nacional e, quando somados, totalizaram 13,39% das ações tramitadas no juizado.

Foram identificados, ainda, pedidos relacionados a assédio moral em 30 casos (7,44%) e relacionados a assédio sexual em 2 casos (0,50%). Esses números refletem a

²⁴⁴ CNJ. **Justiça em números** – 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

insegurança do ambiente de trabalho para os mais jovens e, associados aos números de acidente de trabalho (4,71%), são aptos a confrontar o mito de que o trabalho protege as crianças e os adolescentes.

A própria questão do adicional de insalubridade (10,42%), que foi o terceiro maior pedido nas ações do juizado especial de Campinas, permite confrontar esse mito de que o trabalho protege a criança e o adolescente. Além dele, os números referentes aos pedidos de adicional de periculosidade (0,99%) e de adicional noturno (2,98%) reafirmam a percepção tida com os índices de pedidos de adicional de insalubridade de que os adolescentes, mesmo que possuam idade para trabalhar, estão expostos a situações perigosas no ambiente de trabalho, situações que só poderiam envolver os trabalhadores adultos.

Sobre a questão da insegurança no ambiente de trabalho, cabe destacar o processo envolvendo um adolescente de 15 anos que sofreu acidente de trabalho fatal, quando manuseava uma pistola de pintura que estourou em sua mão, causando-lhe queimaduras de 2º grau. No processo, ainda houve o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício, tendo em vista que o menino não se encontrava trabalhando sob a proteção de um contrato de aprendizagem.

Ainda sobre o tema, os pedidos envolvendo horas extras (22,83%) indicam que os adolescentes, muitas vezes, são submetidos a jornadas superiores àquelas permitidas por lei, o que também é um fato que pode contribuir para a elevação dos números de acidentes de trabalho envolvendo esses jovens.

As variáveis relativas ao contrato de estágio (0,74%) e ao contrato de aprendizagem (1,99%) indicam casos em que houve desvirtuamento desses contratos especiais de trabalho. É indicativo, assim, de que até mesmo os jovens que se encontram formalmente sob a proteção de um desses contratos precisam de um respaldo maior da fiscalização do trabalho, tendo em vista que as proteções conferidas pela lei não são suficientes para garantir a efetivação de direitos desses trabalhadores.

Nos três anos de atuação do juizado analisados, foram identificados quatro casos (0,99%) envolvendo pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima. Em três casos, eram pedidos de autorização para o trabalho artístico que foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista a liminar que já havia sido concedida na ADI 5.326/DF. Esses pedidos visavam à concessão de alvará para duas crianças de 7 anos, uma de 9 anos, uma de 10 anos e uma de 14 anos (isso porque um mesmo processo visava à concessão para três crianças trabalharem).

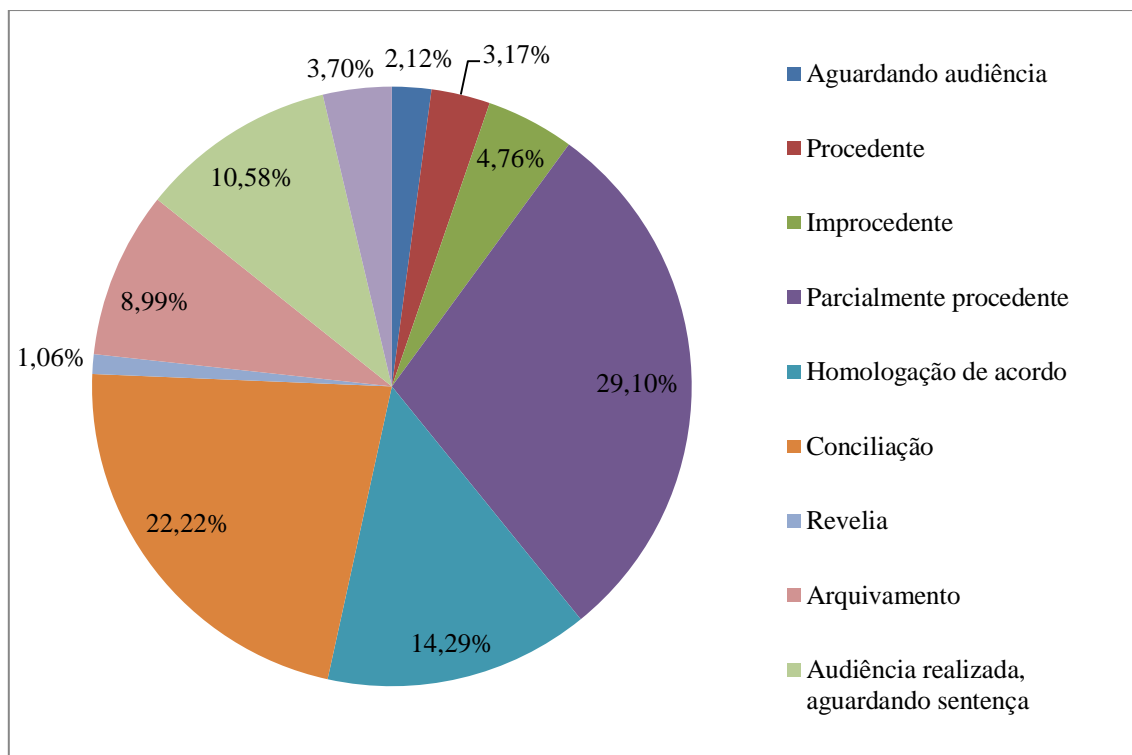
O último caso envolvia o pedido de um adolescente de 17 anos que não se encontrava matriculado na escola e tinha proposta para trabalhar como mecânico. O processo foi arquivado diante da ausência injustificada do requerente em audiência realizada pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas.

A respeito da ação de cobrança que tramitou no juizado de Campinas, cabe mencionar que foi proposta pela empresa onde se prestou a aprendizagem, em favor da adolescente. Segundo a empresa, a adolescente, quando abandonou o curso de aprendizagem, deixou débitos que precisavam ser quitados. A ação foi extinta sem resolução do mérito tendo em vista a manifestação da empresa pela desistência da ação.

Por fim, cabe mencionar os 13 casos de pedidos relacionados à estabilidade gestante (3,23%). São adolescentes que, encontrando-se grávidas, não tiveram seu direito de garantia provisória de emprego respeitada e provavelmente encontrarão uma dificuldade maior de recolocação profissional no mercado.

Posteriormente à análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas ações, para buscar compreender em que medida os direitos trabalhistas dos adolescentes trabalhadores eram mitigados. A relação dos resultados das ações pode ser observada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 54: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

Tabela 15: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Aguardando audiência	4
Procedente	6
Improcedente	9
Parcialmente procedente	55
Homologação de acordo	27
Conciliação	42
Revelia	2
Arquivamento	17
Audiência realizada, aguardando sentença	20
Extinção sem julgamento de mérito	7
Total	189

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

As ações que se tratavam de alvarás para o trabalho foram excluídas da análise acerca do reconhecimento de alguma violação de direitos trabalhistas envolvendo adolescentes trabalhadores, tendo em vista que, nessas ações, o objetivo era conseguir uma manifestação do Estado, no intuito de permitir o trabalho abaixo da idade estabelecida na lei, e não verificar a existência de violações. No mesmo sentido, também foi excluída da análise a ação de cobrança movida pela empresa que ofereceu a aprendizagem, por se tratar de uma ação de ressarcimento.

Os quatro pedidos de autorização para o trabalho resultaram em um arquivamento e três extinções sem julgamento de mérito (autorizações para o trabalho infantil artístico). A ação de cobrança também foi extinta sem julgamento de mérito. Essas ações não serão consideradas nas análises que se seguem, de modo que o total de ações examinadas será de 184.

Em 24 casos (12,7%), ainda se aguardavam audiência ou sentença, de modo que não foi possível analisar se os pedidos versados na inicial identificariam ou não a existência de violações trabalhistas. No restante, em 132 ações (procedente, parcialmente procedente, homologação de acordo, conciliação e revelia – 71,73%), os pedidos foram ao menos em parte reconhecidos, o que demonstra que as violações trabalhistas de fato foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, 160 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados seria de 82,5%, índice bastante elevado.

De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (improcedente e arquivamento – 13,58%) somavam 25 casos. Ademais, se considerarmos apenas as ações

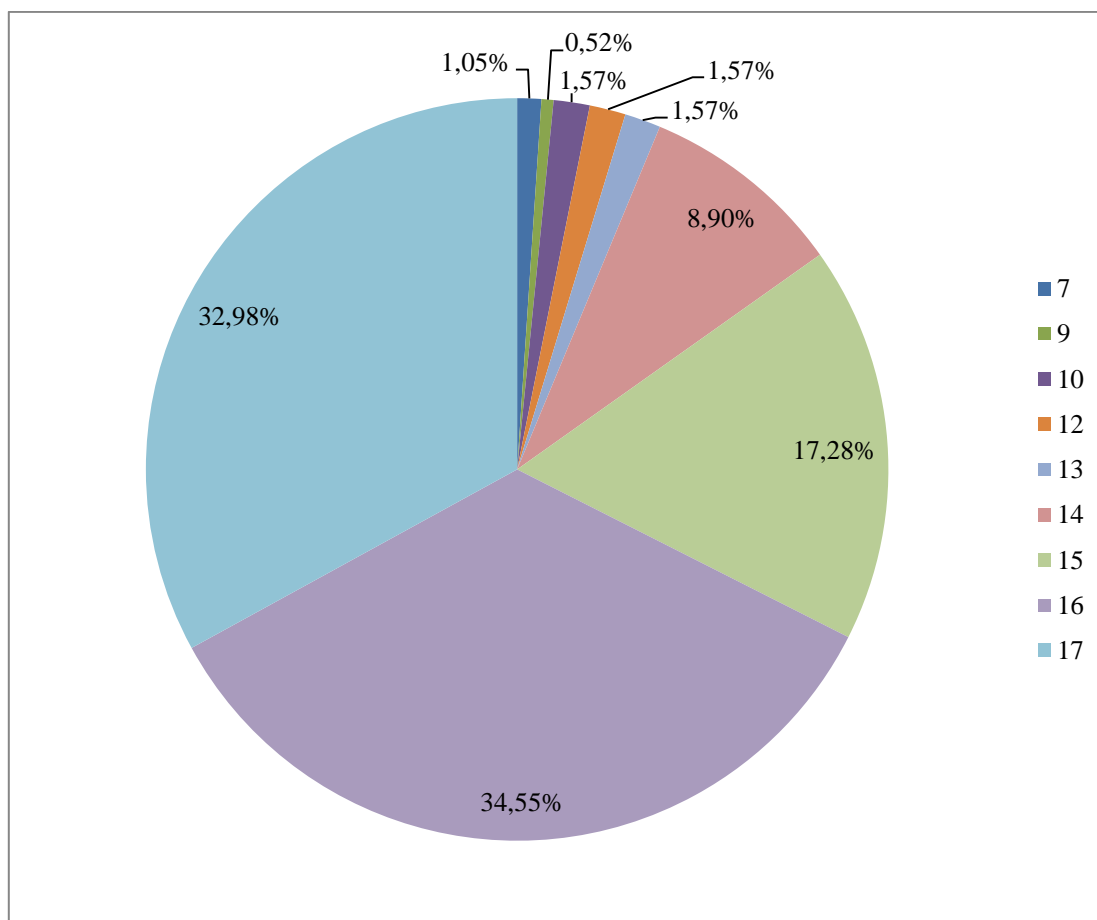
que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isso representaria um percentual de 15,62% das ações.

Esses altos índices relacionados aos resultados das ações que verificaram a existência de violações trabalhistas se assemelham aos resultados encontrados nos juizados anteriores. A existência dessas violações parece, assim, seguir um padrão em diversas regiões do Estado de São Paulo, o que demonstra a vulnerabilidade desses jovens trabalhadores.

Em relação à idade das crianças e adolescentes, foi considerada para a análise, assim como nos casos anteriores, a data em que iniciaram a atividade laboral na empresa reclamada. Não se pode afirmar, contudo, que é a idade em que iniciam a sua vida laboral, tendo em vista que há a possibilidade de terem trabalhado em outros lugares anteriormente ao processo. Nos casos dos alvarás judiciais para o trabalho, foi considerada a idade no momento da solicitação à Justiça do Trabalho. Já quanto ao caso envolvendo a ação de cobrança, foi considerada a idade no momento em que se firmou o contrato de aprendizagem.

Desse modo, a distribuição etária das 191 crianças e adolescente (um alvará judicial para o trabalho envolvia a concessão de autorização, a um só tempo, para três crianças) ocorreu conforme se demonstra no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 55: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

Tabela 16: Idade

Idade	Número de crianças/adolescentes
7	2
9	1
10	3
12	3
13	3
14	17
15	33
16	66
17	63
Total	191

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados junto no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

A maioria dos adolescentes que recorreram ao JEIA de Campinas, assim como ocorreu em Presidente Prudente e Franca, encontrava-se na faixa etária de 16 e 17 anos (67,53% – 129 adolescentes), idade em que o trabalho é permitido. Essa variável, atrelada aos altos índices de verificação de violações trabalhistas, indica que a vulnerabilidade dos adolescentes não acaba no momento em que passam a ter autorização legal para trabalhar (idade). Essa vulnerabilidade permanece na exposição a jornadas de trabalho exaustivas,

nos ambientes de trabalho perigosos e insalubres e no trabalho noturno. Assim, são vulnerabilidades que precisam ser levadas em conta no momento de fiscalização do trabalho.

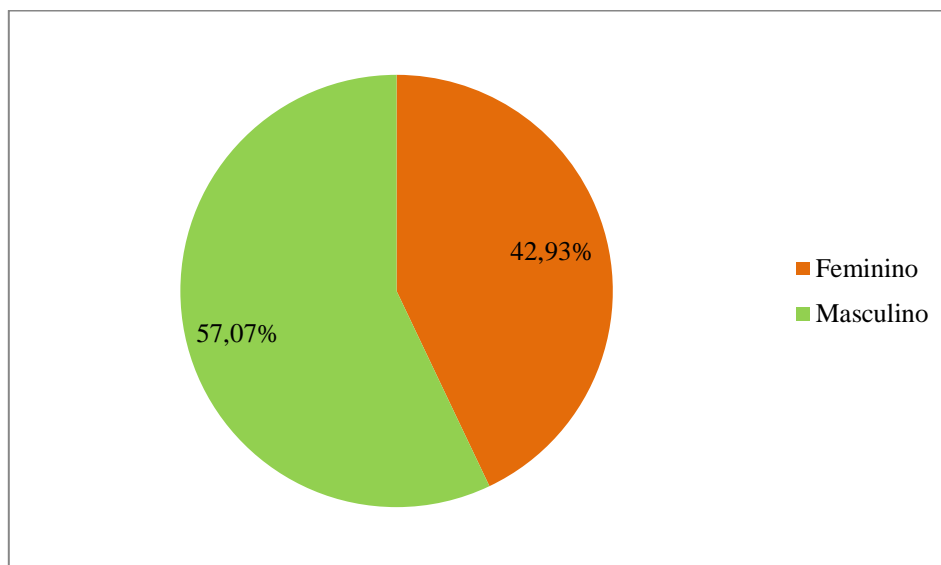
Os casos de alvarás para o trabalho envolviam duas crianças de 7 anos, uma criança de 9 anos, uma criança de 10 anos, um adolescente de 14 anos e um adolescente de 17 anos. Os alvarás, portanto, eram direcionados, em sua maioria, ao trabalho de crianças mais novas, abaixo do limite etário previsto na Constituição Federal.

Observe-se, no entanto, que oito casos envolviam crianças e adolescentes que não possuíam idade para trabalhar nem mesmo na condição de aprendizes (duas crianças de 10 anos, três adolescentes de 12 anos e três adolescentes de 13 anos). Elas somavam 4,18% dos casos e requeriam o reconhecimento do vínculo empregatício e o pagamento das verbas rescisórias.

O restante das ações dividia-se entre os 17 casos envolvendo adolescentes de 14 anos e os 33 casos envolvendo adolescentes de 15 anos. Tais casos totalizavam 26,18% das ações e envolviam trabalhadores que só poderiam ingressar no mercado de trabalho sob a proteção do contrato de aprendizagem.

Outra variável analisada nos processos que tramitaram no juizado especial foi o sexo dos jovens trabalhadores. Foram consideradas as 191 ações trabalhistas, tendo em vista que um dos alvarás para o trabalho envolvia três crianças:

Gráfico 56: Sexo

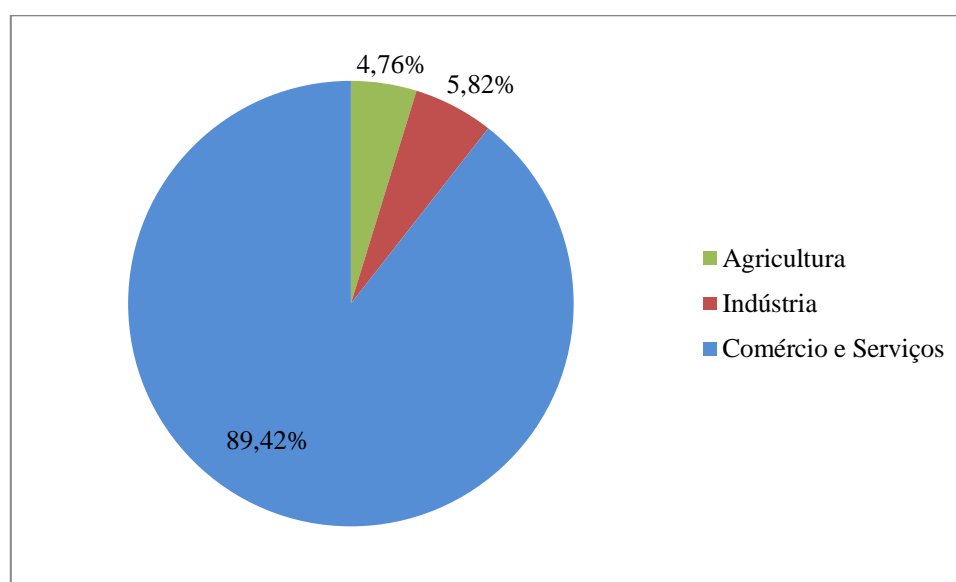


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados junto no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

Houve uma incidência maior de meninos (109 ações) do que meninas (82 ações) trabalhadores. Essa incidência, no entanto, não chega a ser tão expressiva quanto a encontrada nos números de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo. Embora com pequenas variações, essa característica tem-se mostrado similar entre os juizados especiais e, atrelada ao fator etário, pode demonstrar ter havido maior equilíbrio entre o número de homens e mulheres trabalhadores, em atividades do setor formal, conforme o avançar da idade.

Por fim, foram analisados os setores econômicos em que as atividades eram exercidas. Nessa análise, foram contabilizadas as 189 ações que tramitaram juizado:

Gráfico 57: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

O setor de comércio e serviços foi o que apresentou maior incidência do trabalho dos jovens (169 casos), mantendo-se, assim como nas análises de fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo e dos juizados de Franca e Presidente Prudente, como o setor que mais empregava jovens trabalhadores. O setor da indústria (11 casos) foi o segundo mais ocupado pelos jovens, com leve diferença em relação ao setor da agricultura (9 casos).

A proporção de trabalho no setor de comércio e serviços encontrada em Campinas foi superior às encontradas nas análises anteriores. Tal característica é, portanto, fator que precisa ser levado em conta nas ações de fiscalização empreendidas na região.

A análise de todas as variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas resultou no seguinte perfil:

Quadro 8: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Masculino	Comércio e serviços	Horas extras	Parcialmente procedente	Campinas

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados junto no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas/SP

As variáveis de idade, sexo e setor econômico encontradas no juizado de Campinas repetem a configuração encontrada nos juizados de Franca e Presidente Prudente. A cidade sede do juizado – como a cidade de onde mais eram provenientes as ações trabalhistas – também é uma característica que foi encontrada nos juizados anteriores.

As diferenças encontradas no juizado de Campinas concentram-se no principal pedido versado, que foi o de adicional de horas extras, ficando em segundo lugar o reconhecimento de vínculo empregatício, que era o mais demandado nos juizados anteriores e o resultado da ação, em que se predominou a procedência parcial dos pedidos, enquanto, nas outras análises, havia sobressaído a questão da conciliação.

Em sua atuação extrajudicial, a juíza coordenadora do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas tem realizado reuniões interinstitucionais com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), juízes da Vara da Infância Cível e Criminal e representantes do Executivo, para explicar as vertentes de atuação do juizado e firmar parcerias que permitam intensificar as ações de erradicação do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem.

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Campinas também participou como representante da Justiça do Trabalho, da Comissão Interinstitucional responsável pela elaboração do Plano Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil de Campinas. Essa comissão foi composta também por secretarias municipais, Conselho Municipal de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes (CMDCA), Conselho Tutelar, dirigentes de ensino, Juizado da Infância e Juventude e Ministério Público do Trabalho (MPT).

O plano foi elaborado tendo por finalidade o planejamento de ações de prevenção e atendimento dos casos de trabalho infantil. Foi apresentado à sociedade em 26 de abril de

2017, com o objetivo de difundir o documento e buscar sugestões e opiniões sobre o tema.²⁴⁵

Outra atuação extrajudicial do juizado de Campinas que merece destaque foi a ação que desenvolveu em conjunto com a Secretaria da Educação municipal e com a Diretoria de Ensino Estadual, para possibilitar visitas monitoradas de crianças e adolescentes ao Fórum de Campinas.

O juizado recebeu a visita de estudantes, aprendizes e jovens em liberdade assistida que foram orientados pela juíza coordenadora do JEIA acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes. Receberam orientações acerca do funcionamento da Vara do Trabalho e puderam assistir a algumas audiências trabalhistas.

Ao final da visita, os jovens puderam participar de audiências simuladas, que incluíam todas as etapas de uma audiência real, desde tratativas de acordo até a instrução processual com oitiva de testemunhas. Receberam ainda material informativo acerca dos malefícios do trabalho precoce, aprendizagem profissional e piores formas de trabalho infantil.

O juizado também organizou duas audiências públicas durante o período analisado. A primeira delas foi realizada em 5 de maio de 2016, no plenário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e organizada em conjunto com o Comitê Regional de Erradicação do Trabalho Infantil, Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho.

Foram convocadas para a audiência pública as 79 maiores empresas da região de Campinas, para que fossem orientadas acerca do cumprimento de cotas legais e sobre os direitos e deveres dos aprendizes.

Ao final do evento, as autoridades públicas presentes, entidades, organizações, empresas e sindicatos celebraram um pacto pela erradicação do trabalho infantil e cumprimento das cotas de aprendizagem.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ficou responsável pelo acompanhamento do cumprimento das cotas por parte das empresas convocadas para a audiência e apurou que cerca de 500 novos aprendizes haviam sido contratados após a realização do evento.

A segunda audiência pública foi realizada em 28 de novembro de 2016, na Câmara Municipal de Piracicaba, e teve por objetivo central orientar sobre a proibição do trabalho

²⁴⁵ CBN. **Plano municipal de erradicação do trabalho infantil é apresentado em Campinas e busca participação popular.** Disponível em: < <https://www.portalcbn Campinas.com.br/2017/04/plano-municipal-de-erradicao-do-trabalho-infantil-e-apresentado-em-campinas-e-busca-participacao-popular/> > Acesso em: fev. 2019.

infantil nas feiras livres e nos varejões da cidade e da configuração, deste tipo de trabalho, entre as piores formas de trabalho infantil, inserido na Lista TIP.

Foram convocados para audiência cerca de 200 permissionários de feiras livres e varejões. Participaram do evento, além do JEIA, o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério do Trabalho, o Centro de Referência em Saúde do Trabalhador (CEREST), entidades formadoras de aprendizes e os representantes do Poder público local.

Essa atuação extrajudicial demonstra, assim, a importância da construção de uma rede de proteção da criança e do adolescente que envolva, entre os seus órgãos constitutivos, a Justiça do Trabalho atuando também no viés preventivo do problema, e não só em seu aspecto reparatório.

3.1.4 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto foi implantado, em 24 de abril de 2015, pela Portaria GP nº 13/2015²⁴⁶. Foram designados para atuar no JEIA o juiz titular Tércio José Vidotti e a diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, Marta Negri Paiva Barbeiro. O juizado de Ribeirão Preto também se utiliza de toda a estrutura da 4ª Vara do Trabalho para o seu funcionamento.

O município de Ribeirão Preto foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010²⁴⁷, excetuando-se a jurisdição do município de Franca, tendo em vista que nessa localidade foi implantado um juizado específico. Sua área de atuação abrange, assim, 81 municípios e as Varas do Trabalho de Américo Brasiliense²⁴⁸ (Posto Avançado de Atendimento), Araraquara²⁴⁹, Batatais²⁵⁰, Bebedouro²⁵¹, Cajuru²⁵², Cravinhos²⁵³, Igarapava (Posto Avançado de Atendimento)²⁵⁴, Ituverava²⁵⁵,

²⁴⁶ TRT 15. **Portaria GP nº 13/2015**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-13-2015;jsessionid=954A574C533E62BE08AF4CC9CB15419A.lrl1 > Acesso em: fev. 2019.

²⁴⁷ TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010**. Disponível em: < <https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421> > Acesso em: fev. 2019.

²⁴⁸ Jurisdição do Posto Avançado de Atendimento de Américo Brasiliense: Rincão, Motuca, Santa Lúcia e Américo Brasiliense.

²⁴⁹ Jurisdição de Araraquara: Rincão, Boa Esperança do Sul, Trabiçu, Araraquara, Américo Brasiliense, Gavião Peixoto, Motuca e Santa Lúcia.

²⁵⁰ Jurisdição de Batatais: Santo Antônio da Alegria, Brodowski, Altinópolis e Batatais.

²⁵¹ Jurisdição de Bebedouro: Taquaral, Terra Roxa, Monte Azul Paulista, Pitangueiras, Viradouro, Bebedouro e Pirangi.

²⁵² Jurisdição de Cajuru: Santa Cruz da Esperança, Santa Rosa de Viterbo, Serra Azul, Cajuru e Cássia dos Coqueiros.

Jaboticabal²⁵⁶, Matão²⁵⁷, Mococa²⁵⁸, Morro Agudo (Posto Avançado de Atendimento)²⁵⁹, Orlandia²⁶⁰, Pirassununga²⁶¹, Porto Ferreira²⁶², Ribeirão Preto²⁶³, São Carlos²⁶⁴, São Joaquim da Barra²⁶⁵, São José do Rio Pardo²⁶⁶, Sertãozinho²⁶⁷ e Taquaritinga²⁶⁸.

Os dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), financiado pela União Europeia e dirigido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mostraram que o município de Ribeirão Preto apresentava um nível de ocupação de 12,2%, cuja média estadual era de 10,4% e a média nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre 10 e 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 1.386 (mil trezentas e oitenta e seis) crianças trabalhando em situação irregular, correspondente a um nível de ocupação de 4,0%, cuja média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%²⁶⁹. Em ambas as análises, a cidade mantinha-se acima da média estadual e próxima da nacional, o que demanda ações específicas de combate ao trabalho precoce.

Dentro de sua atuação jurisdicional, o juizado cumpre suas funções de acordo com a Resolução Administrativa nº 14/2014 e analisa, concilia e julga todos os processos envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, além de Ações Cíveis Públicas e Coletivas, autorizações para a fiscalização de trabalho infantil doméstico e pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

Como não se identificou uma cultura de solicitações de alvarás para o trabalho nesse juizado especial, não foi elaborado um formulário específico, como o encontrado em Franca, para o preenchimento dos responsáveis. Cabe destacar que o juiz responsável pela Vara da Infância e Juventude local não concedia alvarás para o trabalho nem mesmo em

²⁵³ Jurisdição de Cravinhos: Serrana, Cravinhos, Luís Antônio e São Simão.

²⁵⁴ Jurisdição do Posto Avançado de Atendimento de Igarapava: Igarapava, Aramina e Buritizal.

²⁵⁵ Jurisdição de Ituverava: Guará, Aramina, Jiquara, Miguelópolis, Ituverava, Igarapava e Buritizal.

²⁵⁶ Jurisdição de Jaboticabal: Vista Alegre do Alto, Monte Alto, Taiuva, Jaboticabal, Guariba, Pradópolis e Taiacu.

²⁵⁷ Jurisdição de Matão: Matão, Dobrada e Nova Europa.

²⁵⁸ Jurisdição de Mococa: Mococa e Casa Branca.

²⁵⁹ Jurisdição do Posto Avançado de Atendimento de Morro Agudo: Morro Agudo.

²⁶⁰ Jurisdição de Orlandia: Sales Oliveira, Orlandia, Nuporanga e Morro Agudo.

²⁶¹ Jurisdição de Pirassununga: Santa Cruz das Palmeiras, Analândia e Pirassununga.

²⁶² Jurisdição de Porto Ferreira: Santa Rita do Passa Quatro, Tambaú, Porto Ferreira e Descalvado.

²⁶³ Jurisdição de Ribeirão Preto: Ribeirão Preto, Jardinópolis e Guataparã.

²⁶⁴ Jurisdição de São Carlos: São Carlos, Ribeirão Bonito, Ibaté e Dourado.

²⁶⁵ Jurisdição de São Joaquim da Barra: São Joaquim da Barra e Ipuã.

²⁶⁶ Jurisdição de São José do Rio Pardo: São José do Rio Pardo, Caconde, Divinolândia, Itobi, São Sebastião da Grama e Tapiratiba.

²⁶⁷ Jurisdição de Sertãozinho: Sertãozinho, Barrinha, Dumont e Pontal.

²⁶⁸ Jurisdição de Taquaritinga: Santa Ernestina, Fernando Prestes, Cândido Rodrigues e Taquaritinga.

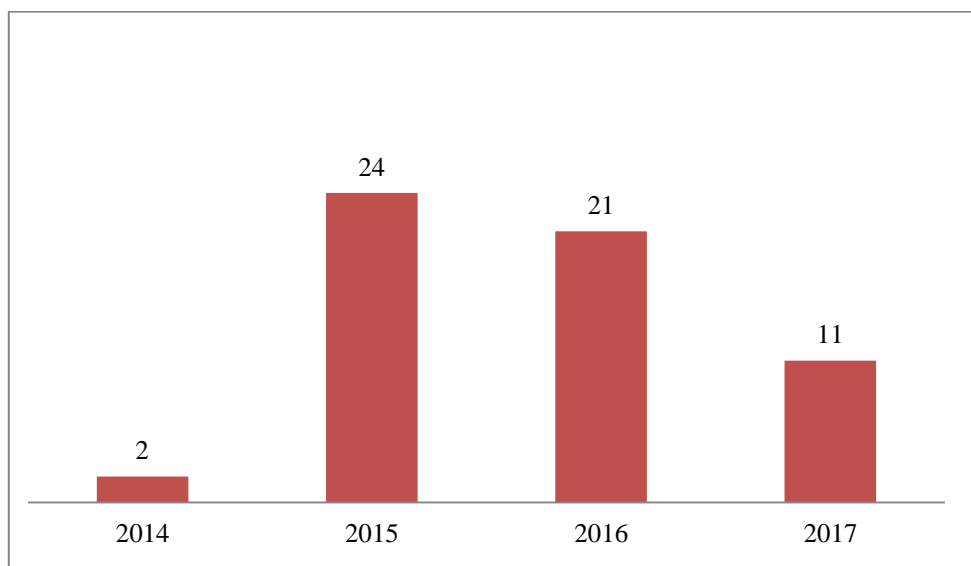
²⁶⁹ OIT. **Boletim**: Ribeirão Preto. Disponível em: < <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354340> > Acesso em: fev. 2019.

situações de trabalho infantil artístico, o que explica a inexistência dessa cultura de pedidos de autorização para o trabalho abaixo do limite legal.

Considerando a sua atuação jurisdicional, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando compreender as principais demandas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces. Nem todos os processos puderam ser consultados, tendo em vista que o juizado atua além da jurisdição da Vara do Trabalho e, depois de proferidas as decisões nos processos, esses retornam para o perfil eletrônico da Vara do Trabalho de origem, não permanecendo na aba do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto.

Dessa forma, puderam ser consultados os processos que se encontravam em andamento em 2017, quando foi realizada a visita, e os que estavam arquivados na aba eletrônica do juizado especial. Foram contabilizados 52 processos que envolviam adolescentes trabalhadores, quatro Ações Cíveis Públicas, uma ação trabalhista de obrigação de não fazer e uma ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de fazer em relação ao cálculo de cotas de aprendizagem. Os processos distribuíam-se da seguinte forma ao longo desse período estudado:

Gráfico 58: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados junto no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

É preciso lembrar que é levado em conta na análise acima a data de ingresso da ação no sistema judiciário, de acordo com o número de processo, e não a data em que foi remetido ao JEIA. Por isso, no gráfico, apresenta-se a data de processos anteriores à

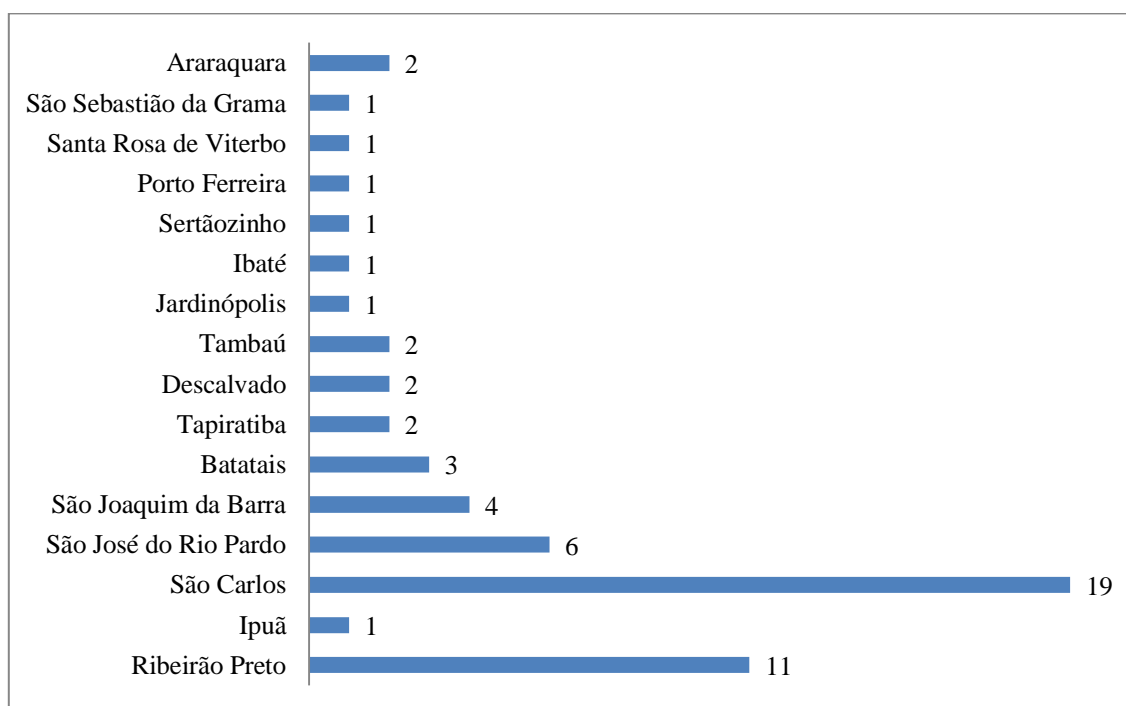
implementação do juizado, tendo em vista que esses processos foram propostos antes de sua criação, mas encaminhados a ele posteriormente.

Os dados coletados não permitem identificar os motivos que levam às variações processuais ocorridas no período. É preciso ainda ter em mente que a variação processual ao longo dos anos pode não se apresentar dessa forma, visto que um número indeterminado de processos não pode ser consultado.

Em relação à distribuição territorial das ações analisadas, percebeu-se que elas envolviam 16 dos 81 municípios da circunscrição de Ribeirão Preto, o que representava 19,75% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

Diferentemente dos outros juzizados especiais analisados, o município que mais apresentou processos envolvendo adolescentes trabalhadores não foi aquele da sede do juizado, e sim a cidade de São Carlos (32,75%), seguida, por uma diferença significativa, de Ribeirão Preto (18,96%). O restante da distribuição territorial das ações pode ser visualizada no gráfico seguinte:

Gráfico 59: Número de ações por município



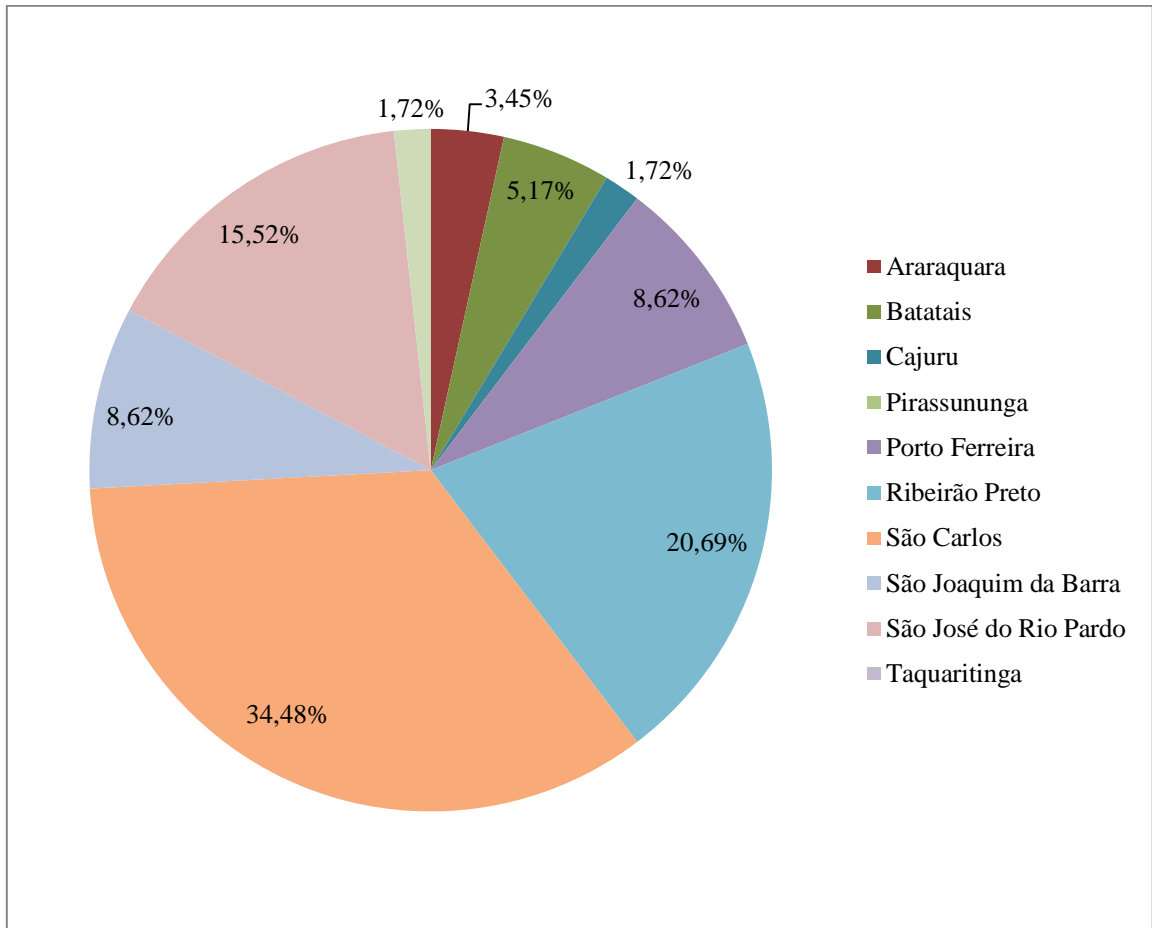
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Tendo em vista que os processos abrangeram 19,75% dos municípios da circunscrição de Ribeirão Preto, os dados dos processos foram organizados também considerando as jurisdições abarcadas pelo juizado especial, a fim de identificar quais as

regiões apresentavam os menores números de processos envolvendo trabalhadores precoces.

Essa organização pode ser observada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 60: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Ribeirão Preto



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão/SP

Tabela 17: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Ribeirão Preto

Jurisdições	Número de processos
Américo Brasiliense	0
Araraquara	2
Batatais	3
Bebedouro	0
Cajuru	1
Cravinhos	0
Igarapava	0
Ituverava	0
Jaboticabal	0
Matão	0
Mococa	0
Morro Agudo	0
Orlândia	0

Pirassununga	0
Porto Ferreira	5
Ribeirão Preto	12
São Carlos	20
São Joaquim da Barra	5
São José do Rio Pardo	9
Sertãozinho	1
Taquaritinga	0
Total	58

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

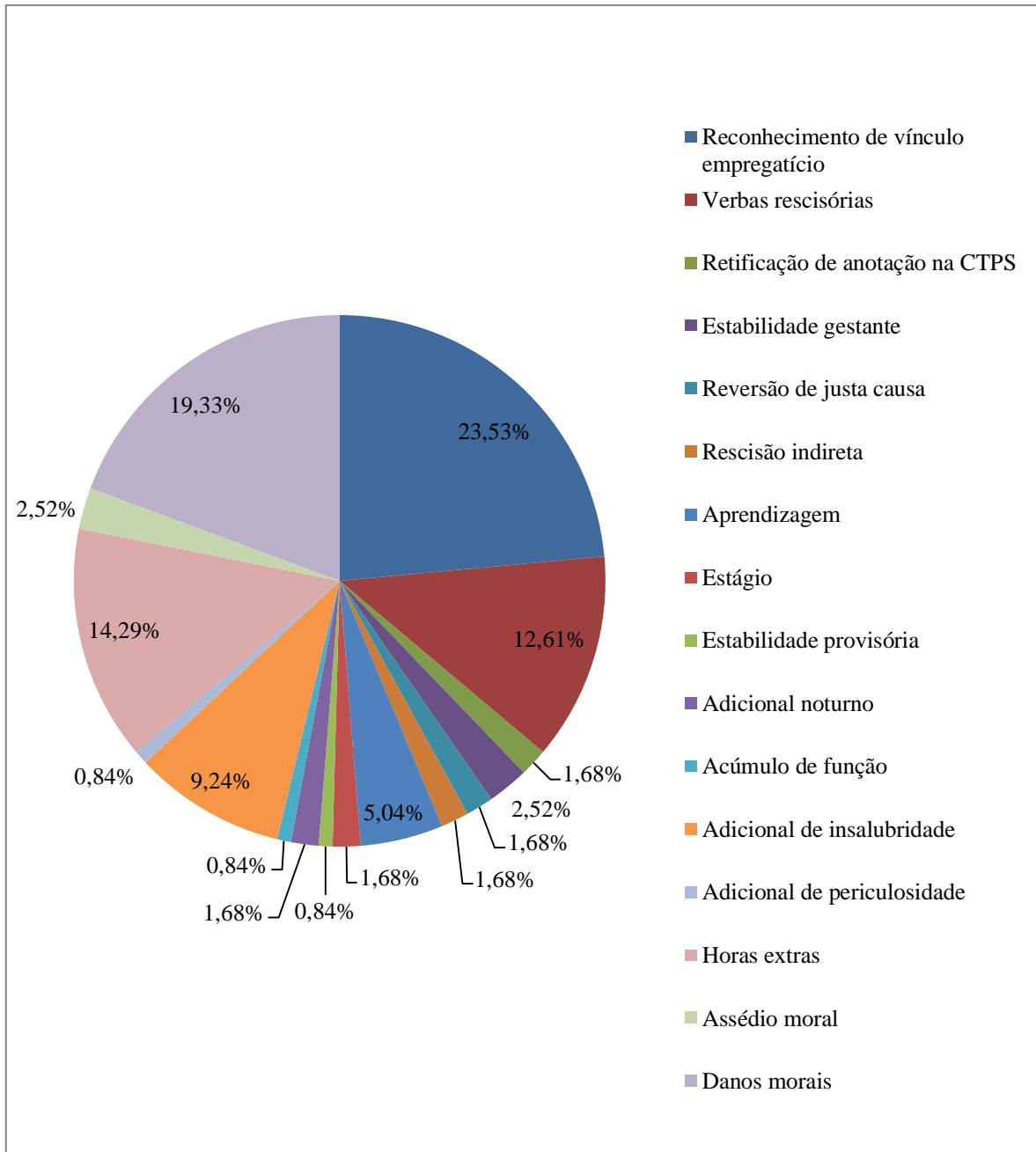
Da divisão feita, percebe-se que 12 das 21 jurisdições abrangidas pela atuação do juizado especial de Ribeirão Preto (57,14%) não apresentaram nenhum processo consultado na pesquisa. Não se pode afirmar, no entanto, que não houve processos provenientes dessas regiões, tendo em vista que nem todos os processos que tramitaram no juizado puderam ser consultados. O que se pode afirmar, portanto, é que, por ocasião da visita da pesquisadora, não havia nenhum processo proveniente dessas jurisdições em tramitação no juizado.

Esses dados, contudo, podem indicar regiões que tenham menor índice de trabalho infantil ou que não estejam encaminhando os processos ao JEIA. Assim, seria importante organizar ações de conscientização nessas regiões, visando ao maior fortalecimento e integração da rede de proteção às crianças e aos adolescentes.

Na análise dos 52 processos, foram identificados 16 pedidos principais, que somaram um total de 119 pedidos, uma vez que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado. Não foram considerados nessa análise, por serem ações específicas que não envolvem diretamente jovens trabalhadores, as quatro Ações Cíveis Públicas, a ação trabalhista de obrigação de não fazer e a ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de fazer. Essas ações específicas serão analisadas em separado, posteriormente.

A relação de pedidos encontrados nos processos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 61: Pedidos principais versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Tabela 18: Pedidos principais versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Reconhecimento de vínculo empregatício	28
Verbas rescisórias	15
Retificação de anotação na CTPS	2
Estabilidade gestante	3
Reversão de justa causa	2
Rescisão indireta	2
Aprendizagem	6
Estágio	2
Estabilidade provisória (militar)	1
Adicional noturno	2
Acúmulo de função	1

Adicional de insalubridade	11
Adicional de periculosidade	1
Horas extras	17
Assédio moral	3
Danos morais	23
Total	119

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

O pedido que demonstrou maior incidência, assim como nos juizados de Franca e Presidente Prudente, foi o de reconhecimento de vínculo empregatício (23,53%), seguido do de danos morais (19,33%), do de adicional de horas extras (14,29%) e do das verbas rescisórias (12,61%).

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”²⁷⁰, percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e as verbas rescisórias somavam o assunto mais demandado em 11,51% das ações do país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de Ribeirão Preto um total de 17 pedidos, o que correspondia a 14,28% dos pedidos, quantidade superior à encontrada em âmbito nacional.

Em outra categoria do relatório, essa diferença foi ainda mais acentuada. Enquanto o documento “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, nos processos do juizado especial foram encontrados 23 casos envolvendo pedidos de danos morais e nenhuma ação envolvendo acidente de trabalho, o que correspondia a 19,33% das ações.

Os números superiores encontrados nas duas categorias são indicativos de que os adolescentes podem ser mais facilmente expostos a violações trabalhistas do que os adultos, o que torna ainda mais urgente a efetivação dos direitos prioritários e de proteção integral assegurados a esses indivíduos pela Constituição Federal.

Outra variável encontrada nos processos do juizado de Ribeirão Preto que reafirma a possibilidade de existência de maior vulnerabilidade dos jovens é a de assédio moral, que esteve presente em três casos analisados pelo órgão.

Essa variável, associada às ações que envolviam pedidos de adicional de insalubridade (9,24%), adicional de periculosidade (0,84%) e adicional noturno (1,68%), é bastante para demonstrar que o ambiente de trabalho nem sempre é seguro, sendo

²⁷⁰ CNJ. **Justiça em números**- 2018. p. 180. Disponível em:<
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

destinado apenas àquelas pessoas que já se desenvolveram física e psicologicamente para se adaptarem a ele.

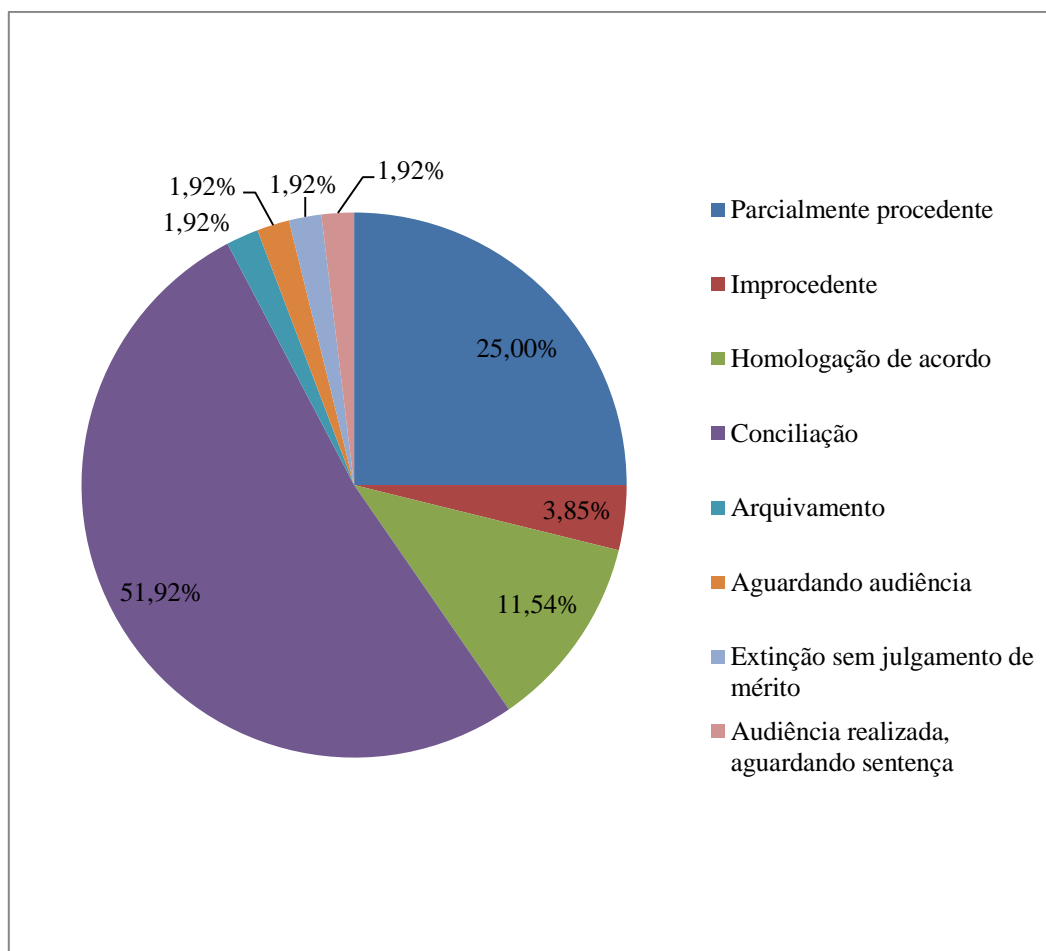
Os dados referentes aos pedidos de horas extras (14,29%), que apresentaram a terceira maior incidência no juizado de Ribeirão Preto, demonstraram que muitos jovens são expostos a jornadas de trabalho superiores àquelas permitidas por lei. Assim, mesmo aqueles que já se encontram em idade para trabalhar podem ser expostos a riscos no ambiente de trabalho (jornada superior ou insalubridade, periculosidade e trabalho noturno), riscos que só poderiam ser admitidos depois de esses jovens terem completado 18 anos.

Cabe destacar que os dados encontrados acerca dos contratos de estágio (1,68%) e de aprendizagem (5,04%) envolviam situações em que, mesmo sob a proteção desses contratos especiais de trabalho, os jovens estavam expostos a violações. Configuravam-se, assim, casos de desvirtuamento desses contratos, mascarando uma relação de emprego tradicional. Tais dados são importantes para demonstrar que a simples existência desses contratos especiais não garante a efetivação da proteção legal assegurada aos adolescentes.

No juizado de Ribeirão Preto, nos processos que puderam ser consultados, não foi identificado nenhum pedido de autorização para o trabalho. Segundo o juiz coordenador, em entrevista realizada, o juiz responsável pela Vara da Infância e Juventude local também possui entendimento de que esses pedidos violam as proteções constitucionais conferidas às crianças e aos adolescentes; desse modo, ele não autoriza o trabalho nem mesmo nos casos de atividades artísticas. Ainda segundo o juiz, essa atuação implica, no município, uma cultura dessa postulação, cultura que é fortemente encontrada no juizado especial de Franca.

Posteriormente a essa análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas 52 ações, visando identificar em que medida as violações dos direitos desses adolescentes eram reconhecidas. Os dados obtidos foram organizados no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 62: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados junto no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Tabela 19: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Parcialmente procedente	13
Improcedente	2
Homologação de acordo	6
Conciliação	27
Arquivamento	1
Aguardando audiência	1
Extinção sem julgamento de mérito	1
Audiência realizada, aguardando sentença	1
Total:	52

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Em dois casos (3,84%) ainda se aguardavam audiência ou sentença no momento da consolidação dos dados da pesquisa, por isso não foi possível analisar se os pedidos versados na inicial seriam reconhecidos. No restante, em 46 ações (parcialmente procedente, homologação de acordo e conciliação – 88,46%), os pedidos foram ao menos reconhecidos em parte, o que demonstra que as violações trabalhistas mais recorrentes que as encontradas nos índices nacionais foram, de fato, reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, 50 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados seria de 92%, alcançando quase a totalidade das ações analisadas.

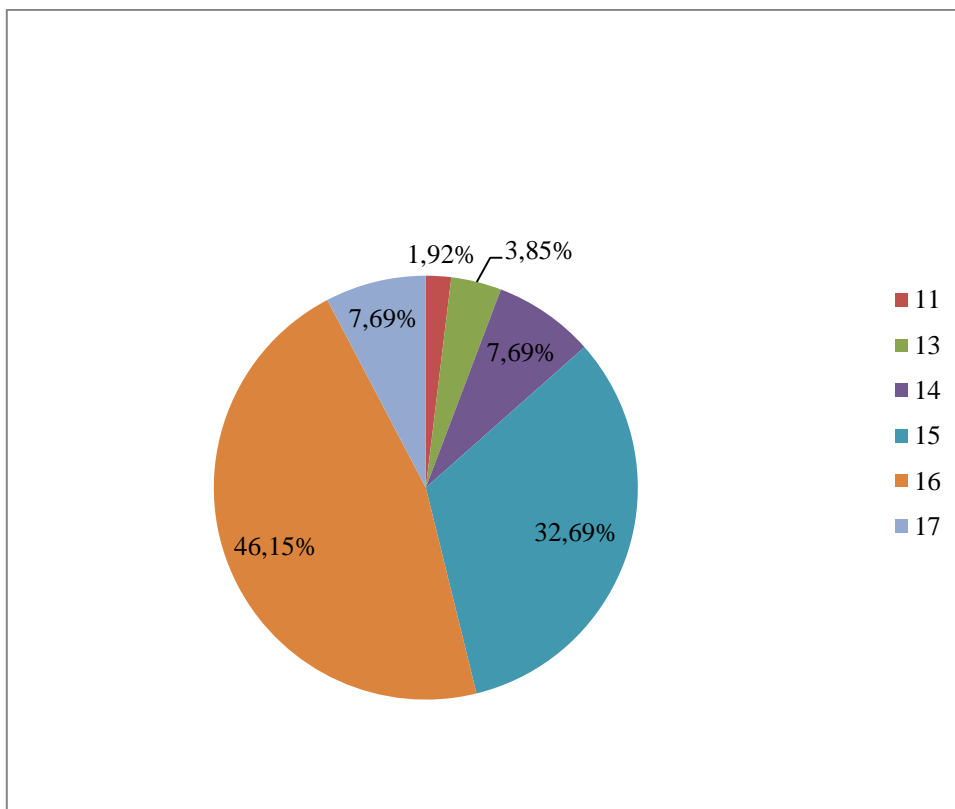
De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (improcedente e arquivamento – 5,76%) somavam três casos, e, se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, elas representariam um percentual de 6% das ações.

Os dados encontrados no juizado de Ribeirão Preto acerca do reconhecimento das violações sofridas pelos adolescentes trabalhadores se assemelham aos encontrados nos juizados de Franca, Presidente Prudente e Campinas. Esse, portanto, é um indicativo de que essas violações não são características regionais, e sim disseminadas por todo o Estado de São Paulo.

A análise dos processos também focou a questão da idade dos trabalhadores. Foi considerada a idade em que iniciaram o trabalho na empresa reclamada, não podendo afirmar se esta idade seria, de fato, a idade em que começaram a trabalhar, tendo em vista que existe a possibilidade de terem laborado anteriormente.

A relação etária encontrada nos 52 processos analisados foi organizada no gráfico que se segue:

Gráfico 63: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

A maioria das crianças e dos adolescentes que recorreram ao JEIA de Ribeirão Preto, de acordo com os processos analisados, encontrava-se na faixa etária de 15 e 16 anos (78,84% – 41 adolescentes), incluindo, assim, adolescentes que podiam firmar um contrato de trabalho tradicional e adolescentes que só poderiam trabalhar na condição de aprendizes. Percebe-se que, diferentemente dos outros juzizados analisados, os processos de Ribeirão Preto possuíam, em sua segunda maior incidência, jovens de 15 anos, indicando, assim, uma população mais jovem de trabalhadores.

Considerando que dos seis contratos de aprendizagem apenas dois envolviam adolescentes de 15 anos, percebe-se que a maioria estava inserida em uma relação de trabalho ilegal e, portanto, não amparada pelas proteções adequadas. Essa é uma especificidade regional (considerando os processos analisados) que precisa ser levada em conta no momento de desenvolver políticas públicas de combate ao trabalho precoce, bem como no momento de fiscalização.

O caso da criança de 11 anos (1,92%) que entrou com a ação trabalhista, visando ao reconhecimento de vínculo de emprego, foi extinta sem julgamento de mérito em razão da desistência do autor. Embora não se tenha verificado a existência ou não de violações, é

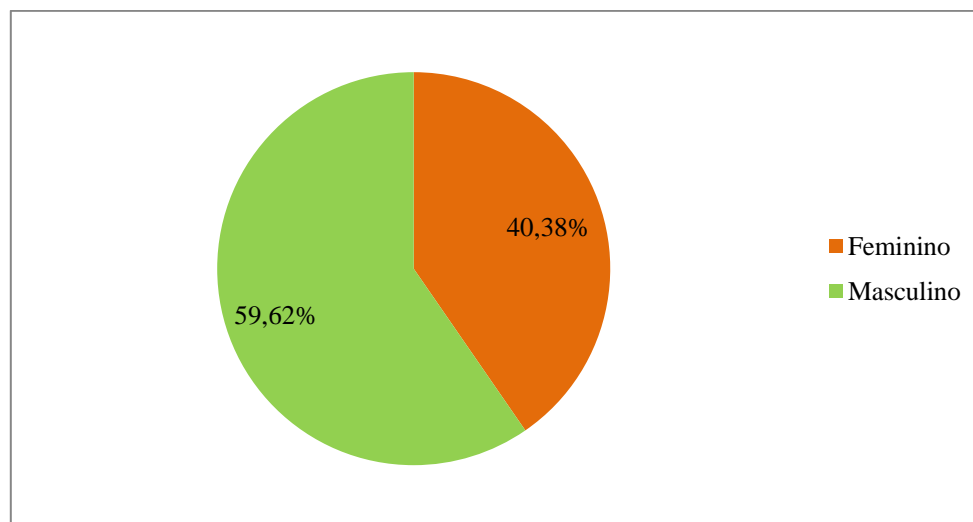
um caso que merece atenção, por parte tanto do juizado quanto das autoridades fiscalizadoras.

Dois casos envolveram adolescentes de 13 anos (3,85%) que não poderiam laborar nem mesmo na condição de aprendizes. Uma das ações resultou na conciliação das partes, enquanto a outra resultou na homologação de acordo, o que demonstra, em ambos os casos, que, de fato, houve o reconhecimento de direitos provenientes de uma relação de trabalho.

Os outros casos envolvendo adolescentes de 14 (7,69%) e 17 anos (7,69%) mostraram que tanto os adolescentes em idade de aprendizagem quanto os em idade para o trabalho são vulneráveis, por isso necessitam de proteção especial. A maior idade parece, assim, não ser um requisito essencial na garantia da efetivação dos direitos trabalhistas.

Outra variável analisada, com o objetivo de traçar um perfil dos jovens, foi o sexo daqueles que ingressaram com as reclamações trabalhistas. Foram consideradas as 52 ações, sendo excluídas da análise as quatro Ações Civas Públicas, a ação trabalhista de obrigação de não fazer e a ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de fazer. A configuração encontrada para essa variável foi a seguinte:

Gráfico 64: Sexo



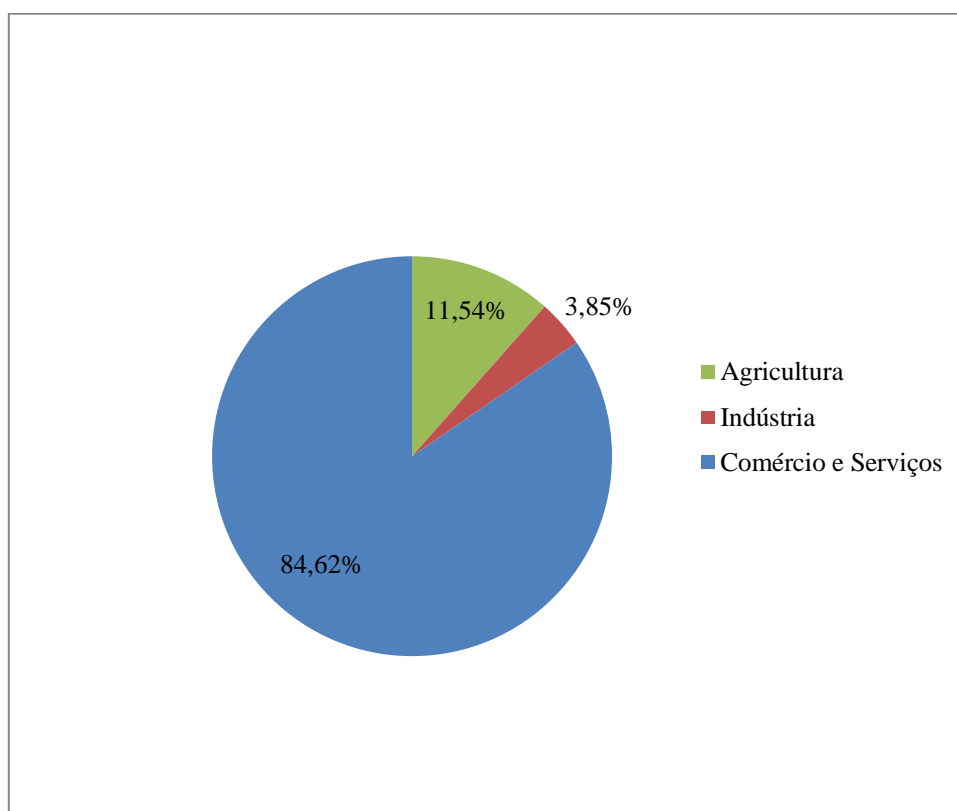
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Do total de ações, 21 envolviam meninas e 31 envolviam meninos. A predominância de trabalhadores do sexo masculino é semelhante à encontrada nos dados do juizado de Presidente Prudente e Campinas, mas menor daquela evidenciada nos números de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Cabe lembrar, no entanto, que, como nem todos os processos puderam ser consultados no juizado de Ribeirão Preto, não é possível afirmar que essa predominância seja de fato observada nos processos envolvendo adolescentes nessa região do Estado de São Paulo.

Por fim, foram analisados os setores econômicos em que estavam inseridas as atividades dos 52 processos contabilizados. Foi encontrada a seguinte configuração:

Gráfico 65: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Entre os processos analisados, o setor de comércio e serviços foi o que mais apresentou incidência do trabalho dos jovens (44 casos), tendo incidência bem próxima da encontrada nos juizados de Presidente Prudente e Campinas e superior à de Franca e das fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo.

Assim como em Presidente Prudente, o setor da agricultura (seis casos) apresentou números superiores ao da indústria (dois casos), o que pode demonstrar uma especificidade da região que precisa ser observada nas ações visando ao combate do trabalho precoce.

Cabe destacar, ainda, que o juiz coordenador, em entrevista com a pesquisadora, identificou que o trabalho infantil, na região de Ribeirão Preto, ocorre de maneira difusa e longe das empresas, concentrando-se em geral nas ruas, o que exigiria ações estratégicas

de combate e fiscalização. Essa percepção, tida pelo juiz, explicaria os baixos números de processos envolvendo o setor da indústria.

A análise de todas essas variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto possibilitou traçar o seguinte perfil:

Quadro 9: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Masculino	Comércio e serviços	Reconhecimento de vínculo empregatício	Conciliação	São Carlos

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto/SP

Assim, a maior diferença encontrada, quando comparada à dos perfis traçados por meio da atuação dos outros juizados, foi o fato de a cidade sede do juizado não se apresentar como o município de onde são mais demandadas as ações. Tendo isso em vista, seria interessante que ações de combate ao trabalho precoce fossem desenvolvidas pelo juizado, considerando as especificidades do município de São Carlos.

Cabe agora analisar os processos que não puderam ser inseridos na análise acima. O primeiro processo trata de uma Ação Civil Pública (Processo nº 0010735-87.2016.5.15.0067), que foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face da Defensoria Pública do Estado de São Paulo visando à condenação da ré ao cumprimento da Lei de Estágio, concedendo a todos os seus estagiários férias proporcionais.

Em sentença, o juiz entendeu a competência da Justiça do Trabalho em analisar o caso, considerando que o vínculo existente entre o estagiário e a administração pública teria natureza híbrida (educacional e relação de trabalho), o que afastaria qualquer comparação do estagiário com o servidor público. Considerou ainda que qualquer lide oriunda do contrato de estágio seria de competência da Justiça do Trabalho e, por envolver adolescentes, de competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

No mérito, o juiz entendeu que o dispositivo (art. 82, I) da Lei Complementar Estadual nº 988/2006, que trata da concessão das férias (gozadas em dois períodos), busca alterar normas de direito do trabalho, indo de encontro ao disposto no art. 13 da Lei nº

11.788/2008 (Lei de Estágio) acerca da concessão dos 30 dias de férias, preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

Compreendeu assim, nos termos do art. 22, I, da CF, que somente cabe à União legislar sobre o direito do trabalho. Desse modo, o Estado de São Paulo não poderia reduzir direitos previstos em legislação federal por ausência de competência para tanto.

Assim, a ação foi julgada procedente com a condenação da ré a conceder férias proporcionais remuneradas a todos os seus estagiários ou remunerá-los no fim do contrato, nos casos em que o estágio tivesse duração superior a um ano.

A Defensoria Pública do Estado de São Paulo interpôs recurso ordinário visando à modificação da sentença. O acórdão, proferido em 13 de dezembro de 2018, com votação unânime, confirmou a sentença considerando que a ação proposta tinha por objetivo fazer cumprir a regulamentação acerca da relação de estágio, impondo a observância da regular concessão de recesso proporcional aos estagiários.

A segunda Ação Civil Pública analisada pelo juizado especial de Ribeirão Preto foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma empresa de ônibus de Ribeirão Preto (Processo nº 0010867-80.2016.5.15.0153), com o objetivo de fazê-la cumprir com a cota mínima de aprendizes.

Em audiência, a reclamada alegou que havia ajuizado uma ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de fazer, relacionada ao cumprimento da cota de aprendizagem, e requereu a manifestação do Ministério Público do Trabalho (MPT) no processo.

O juiz deferiu o pedido e estabeleceu que, após a manifestação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na ação declaratória, os autos estariam conclusos para julgamento com os da Ação Civil Pública, para evitar decisões contraditórias sobre matéria similar.

A ação declaratória de inexigibilidade de obrigação de fazer (Processo nº 0011686-51.2015.5.15.0153) foi proposta pela empresa de ônibus em face da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, objetivando a exclusão dos cargos de motoristas e auxiliares de garagem da base de cálculo da cota de aprendizagem.

Em sentença, o juiz considerou que as funções de motorista, urbano e rodoviário, e de auxiliar de garagem demandam formação profissional, mas não são excluídas da base de cálculo da aprendizagem, tendo em vista que a lei estabelece que apenas as ocupações que exigem habilitação técnica ou superior devem ser afastadas do cálculo, o que não era a situação verificada no processo.

Dessa maneira, a ação declaratória foi julgada improcedente enquanto a Ação Civil Pública teve reconhecida a procedência do pedido de cumprimento de obrigação de fazer consistente em preencher a cota de aprendizagem. A empresa ainda foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo a ser revertido a projetos de profissionalização ou para entidades beneficentes vocacionadas institucionalmente, ou para a formação profissional do jovem no município de Ribeirão Preto.

Outra Ação Civil Pública que tramitou no juizado especial foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma microempresa de Araraquara (Processo nº 0011351-60.2015.5.15.0079). A empresa era acusada de oferecer vagas de emprego (aprendizagem ou estágio) por telefone. Quando os adolescentes realizavam a entrevista eram informados de que não preenchiam todos os requisitos para a vaga, tendo em vista que não possuíam determinado curso. O curso era então oferecido aos adolescentes com a promessa de, logo após iniciado tal curso, ser obtido o emprego.

Após a contratação do curso, a empresa iniciava a procura por vagas de emprego, por meio de anúncios públicos disponíveis a qualquer pessoa, constantes em jornais ou na internet, e muitos dos alunos jamais obtinham o emprego prometido.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou com a ação requerendo a abstenção da empresa em funcionar como agência de emprego e em enunciar informações falsas capazes de induzir as pessoas a erro, bem como pedindo a condenação ao pagamento de danos morais coletivos decorrentes das condutas ilícitas.

Em sentença, o juiz entendeu que a conduta da empresa em oferecer as vagas de emprego para atrair os adolescentes para os cursos que oferecia ficou provada tanto pelos depoimentos das testemunhas quanto pelos documentos juntados ao processo. Com isso, julgou procedente a ação, inclusive condenando a empresa ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, valor que deveria ser destinado a entidades sem fins lucrativos que tivessem como objetivo a assistência à criança e ao adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto ou ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência.

Tramitou ainda, no juizado especial de Ribeirão Preto, uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de um time de futebol de Sertãozinho (Processo nº 0010307-76.2014.5.15.0067) impedir que o time continuasse terceirizando a sua categoria de base, bem como garantir que, nessas categorias, não houvesse adolescentes com idade inferior a 14 anos, conforme estabelecido no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

Em sentença, o juiz discorreu que a terceirização restou incontroversa, tendo sido admitida pelos requeridos. Afirmou que essa prática não deve prevalecer em razão do disposto no art. 29, Lei nº 9.615/1998, que prevê que o contrato de formação profissional deve ser firmado entre o atleta e a entidade de prática desportiva.

Dessa forma, julgou procedente a ação e determinou que a entidade não mantivesse categoria de base com adolescentes com idade inferior a 14 anos; procedesse à celebração formal dos contratos de acordo com a Lei nº 9.615/1998; comunicasse o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a instituição de cada programa de formação desportiva que possuísse; submetesse o programa de formação à reavaliação periódica; promovesse o acompanhamento do aproveitamento escolar dos atletas; mantivesse equipe permanente de profissionais especializados em formação técnico-desportiva, incluindo os profissionais com formação na área médica e fisioterapêutica; e elaborasse programa de atendimento médico e psicológico dos atletas adolescentes.

O time de futebol foi também condenado ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, sendo estabelecido que o valor deveria ser destinado a entidades sem fins lucrativos que tivessem como objetivo a assistência à criança e ao adolescente, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Ribeirão Preto ou no Fundo Especial para a Infância e Adolescência.

Por fim, o juizado especial de Ribeirão Preto recebeu uma ação de obrigação de não fazer proposta pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo em face da Associação de Lojistas de Shopping Center Ribeirão Preto (Processo nº 0010889-75.2015.5.15.0153), com o objetivo de impedir a realização de um desfile de moda infantil no qual crianças desfilariam sem remuneração.

Em sentença, o juiz, ressaltando entendimento em sentido oposto, remeteu os autos à Vara da Infância e Juventude de Ribeirão Preto, levando em conta a decisão liminar que havia sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5.326/DF.

No que concerne à atuação extrajudicial, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto buscou fomentar projetos de inclusão social. Assim, implementou o projeto Aprendiz de Justiça em parceria com a Fundação de Educação para o Trabalho (FUNDET).

Tal projeto é uma variante de aprendizagem profissional em que a contratação se realiza por meio de entidades sem fins lucrativos, qualificadas em formação técnico-profissional metódica, nos termos do art. 57, § 2º, do Decreto nº 9.579/2018, quando as atividades da empresa constituem empecilho à realização das aulas práticas. O programa é

voltado à capacitação de adolescentes para a função de auxiliar de serviços jurídicos e tem a duração de 24 meses.

As aulas teóricas são ministradas pela Fundação de Educação para o Trabalho (FUNDET), em parceria com a Fundação de Formação Tecnológica de Ribeirão Preto (FORTEC), e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC). A carga teórica jurídica do curso é supervisionada pela Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A Fundação de Educação para o Trabalho (FUNDET) realiza a triagem dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social e dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, para a participação no projeto. A fundação também formaliza o vínculo de emprego com os adolescentes e mantém financeiramente o projeto, que é desenvolvido sem custo ao Tribunal Regional do Trabalho.

A parte prática da aprendizagem é realizada nas Varas do Trabalho de Ribeirão Preto, onde os adolescentes desenvolvem atividades de atendimento ao público e lidam com a tramitação do processo judicial eletrônico.

O projeto foi apresentado oficialmente no Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto, em 10 de julho de 2017. Na cerimônia, que contou com a presença do prefeito do município, do presidente da FUNDET, do presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV), do desembargador e presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, do juiz coordenador do JEIA, entre outros, os adolescentes receberam as suas primeiras carteiras de trabalho e ouviram palestra acerca da importância da proteção social do contrato de aprendizagem.²⁷¹

Em 28 de setembro de 2018, foi realizado, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em Ribeirão Preto, o fórum “Adolescentes, Trabalho Seguro e Aprendizagem”. O evento reuniu cerca de 400 pessoas e teve, como um dos objetivos, apresentar os resultados do projeto Aprendiz de Justiça. Na oportunidade, alguns

²⁷¹ TRT 15. **O projeto Aprendiz de Justiça é apresentado oficialmente no Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/-/asset_publisher/VIG0/content/projeto-aprendiz-de-justica-e-apresentado-oficialmente-no-forum-trabalhista-de-ribeirao-preto/pop_up?sessionId=ED4FBFD97E2E3EBCBD03C5C69818FD5E.lr2?_101_INSTANCE_VIG0_viewMode=print > Acesso em: fev. 2019.

adolescentes que desenvolvem aprendizagem nas Varas do Trabalho local deram depoimento sobre os benefícios do projeto.²⁷²

Por fim, cabe destacar, em relação ao projeto, que existem planos para a sua ampliação, visando expandi-lo para alcançar a Justiça Federal e Estadual de Ribeirão Preto, bem como disseminar a prática pela Justiça do Trabalho, inclusive em outros Tribunais Regionais.

3.1.5 Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos foi instalado, em 29 de abril de 2015, pela Portaria GP nº 24/2015²⁷³. Foram designados para atuar no JEIA o juiz titular Marcelo Garcia Nunes e a diretora de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, Liliam Maria Pinaffi Frare. O juizado, no entanto, utiliza-se de toda a estrutura da vara trabalhista para o seu funcionamento.

O município de São José dos Campos foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010²⁷⁴, abrangendo todos os 39 municípios e as Varas do Trabalho de Aparecida²⁷⁵, Caçapava²⁷⁶, Campos do Jordão (Posto Avançado de Atendimento)²⁷⁷, Caraguatatuba²⁷⁸, Cruzeiro²⁷⁹, Guaratinguetá²⁸⁰, Jacareí²⁸¹, Lorena²⁸², Pindamonhangaba²⁸³, São José dos Campos²⁸⁴, São Sebastião²⁸⁵, Taubaté²⁸⁶ e Ubatuba²⁸⁷.

²⁷² TRT 15. **Décima quinta participa de fórum sobre trabalho seguro e aprendizagem em Ribeirão Preto.** Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/-/decima-quinta-participa-de-forum-sobre-trabalho-seguro-e-aprendizagem-em-ribeirao-preto> > Acesso em: fev. 2019.

²⁷³ TRT 15. **Portaria GP nº 24/2015.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-24-2015;jsessionid=20A04B3AB70F5CAF4F7D8145157C0A4F.lrl1 > Acesso em: fev. 2019.

²⁷⁴ TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010.** Disponível em: < <https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421> > Acesso em: fev. 2019.

²⁷⁵ Jurisdição de Aparecida: Roseira, Lagoinha, Potim e Aparecida.

²⁷⁶ Jurisdição de Caçapava: Jambeiro e Caçapava.

²⁷⁷ Jurisdição do Posto Avançado de Atendimento de Campos do Jordão: Santo Antônio do Pinhal, Campos do Jordão e São Bento do Sapucaí.

²⁷⁸ Jurisdição de Caraguatatuba: Caraguatatuba.

²⁷⁹ Jurisdição de Cruzeiro: São José do Barreiro, Lavrinhas, Queluz, Silveiras, Arapeí, Bananal, Areias e Cruzeiro.

²⁸⁰ Jurisdição de Guaratinguetá: Guaratinguetá e Cunha.

²⁸¹ Jurisdição de Jacareí: Santa Branca, Igaratá e Jacareí.

²⁸² Jurisdição de Lorena: Piquete, Lorena, Cachoeira Paulista e Canas.

²⁸³ Jurisdição de Pindamonhangaba: Santo Antônio do Pinhal, São Bento do Sapucaí, Pindamonhangaba e Campos do Jordão.

²⁸⁴ Jurisdição de São José dos Campos: São José dos Campos, Monteiro Lobato e Paraibuna.

²⁸⁵ Jurisdição de São Sebastião: São Sebastião e Ilhabela.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), o município de São José dos Campos apresentava um nível de ocupação de 9,9%, cuja média estadual era de 10,4% e a média nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa de 10 a 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 1.112 (mil cento e doze) crianças trabalhando em situação irregular, correspondente a um nível de ocupação de 2,8%, cuja média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%²⁸⁸. Percebe-se, portanto, que, na faixa etária em que o trabalho é proibido, o município se encontrava acima da média estadual.

Considerando essa configuração de trabalho infantil, o juizado, exercendo a sua função jurisdicional, atua de acordo com as diretrizes da Resolução Administrativa nº 14/2014, analisando, conciliando e julgando os processos que envolvem trabalhadores com idade inferior a 18 anos, as Ações Cíveis Públicas e Coletivas, as autorizações para fiscalização de trabalho doméstico e os alvarás de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

O juizado recebeu, ao longo do período analisado, algumas solicitações de autorizações para o trabalho (a maioria delas, segundo o juiz coordenador, na região de Ubatuba), mas, ainda assim, não se verificava, na região, uma cultura na formulação desses pedidos. Sendo assim, o juizado não desenvolveu um formulário específico para esses pedidos, como aquele existente em Franca.

Levando em conta a sua forma de atuação jurisdicional, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando identificar as principais demandas trabalhistas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces.

Nem todos os processos puderam ser analisados, tendo em vista que, em virtude de o juizado atuar além da jurisdição da Vara do Trabalho, os processos eletrônicos retornavam ao perfil das localidades de origem depois de a decisão ter sido proferida. Como não havia uma ferramenta de controle dos processos que ingressaram no juizado, não foi possível localizar os processos que já haviam saído do perfil eletrônico do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos.

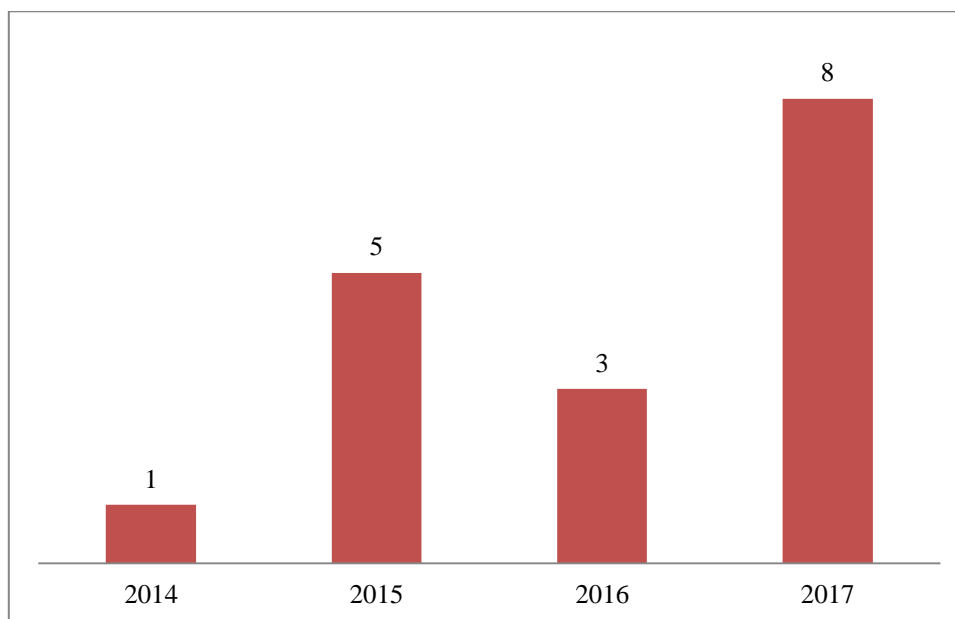
²⁸⁶ Jurisdição de Taubaté: Tremembé, São Luiz do Paraitinga, Taubaté, Redenção da Serra e Natividade da Serra.

²⁸⁷ Jurisdição Ubatuba: Ubatuba.

²⁸⁸ OIT. **Boletim**: São José dos Campos. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354990>> Acesso em: fev. 2019.

Puderam ser consultados 17 processos que tramitaram no juizado especial de São José dos Campos. A distribuição desses processos ao longo dos anos pode ser verificada no gráfico abaixo. Na análise, foi considerada a data de ingresso do processo, e não a data em que foi remetido ao juizado especial, o que explica a existência de processos em período anterior à instalação do JEIA.

Gráfico 66: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Nota-se que a maioria das ações que puderam ser consultadas foi proposta em 2017, o que demonstra que as ações têm sido encaminhadas rapidamente ao juizado especial. Essa celeridade é importante na medida em que as questões envolvendo adolescentes devem reger-se pelos princípios da prioridade absoluta e proteção integral, princípios que se refletem na garantia de uma prestação jurisdicional efetiva e rápida.

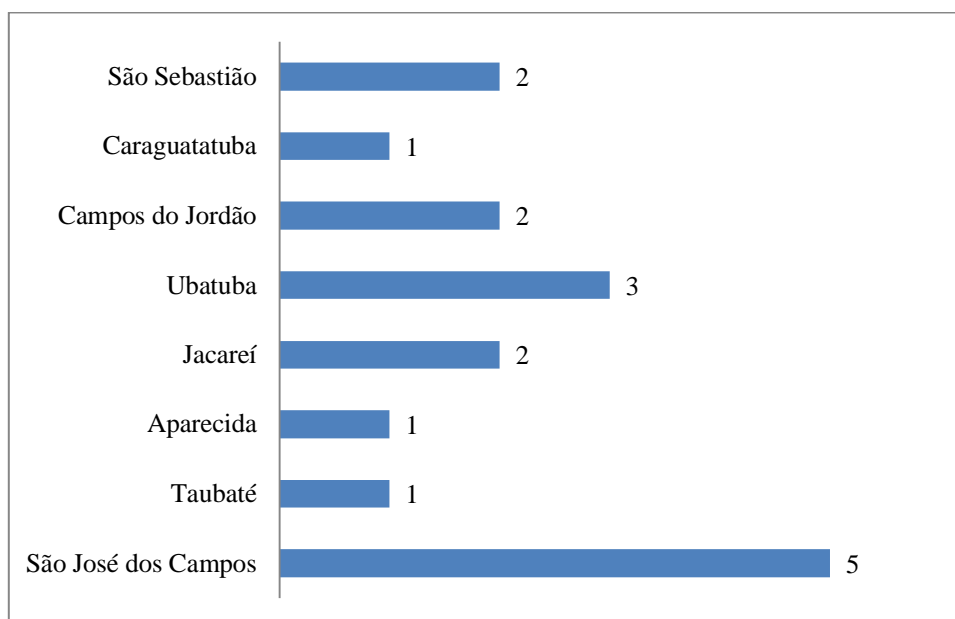
É importante lembrar que, como o período analisado na pesquisa foi encerrado no fim de 2017, há a possibilidade de algumas ações que ingressaram nesse ano (2017) terem sido remetidas posteriormente ao juizado, o que tornaria os resultados, nesse período, superiores aos apresentados.

Em relação à distribuição territorial dessas ações, percebeu-se que elas envolviam oito casos dos 39 municípios da circunscrição de São José dos Campos, o que representava 20,51% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

Essa incidência pode ser ainda maior, tendo em vista que nem todos os processos puderam ser analisados.

A maioria das ações foi proveniente do município de São José dos Campos (29,41%). O restante da distribuição territorial das ações pode ser visualizado no gráfico seguinte:

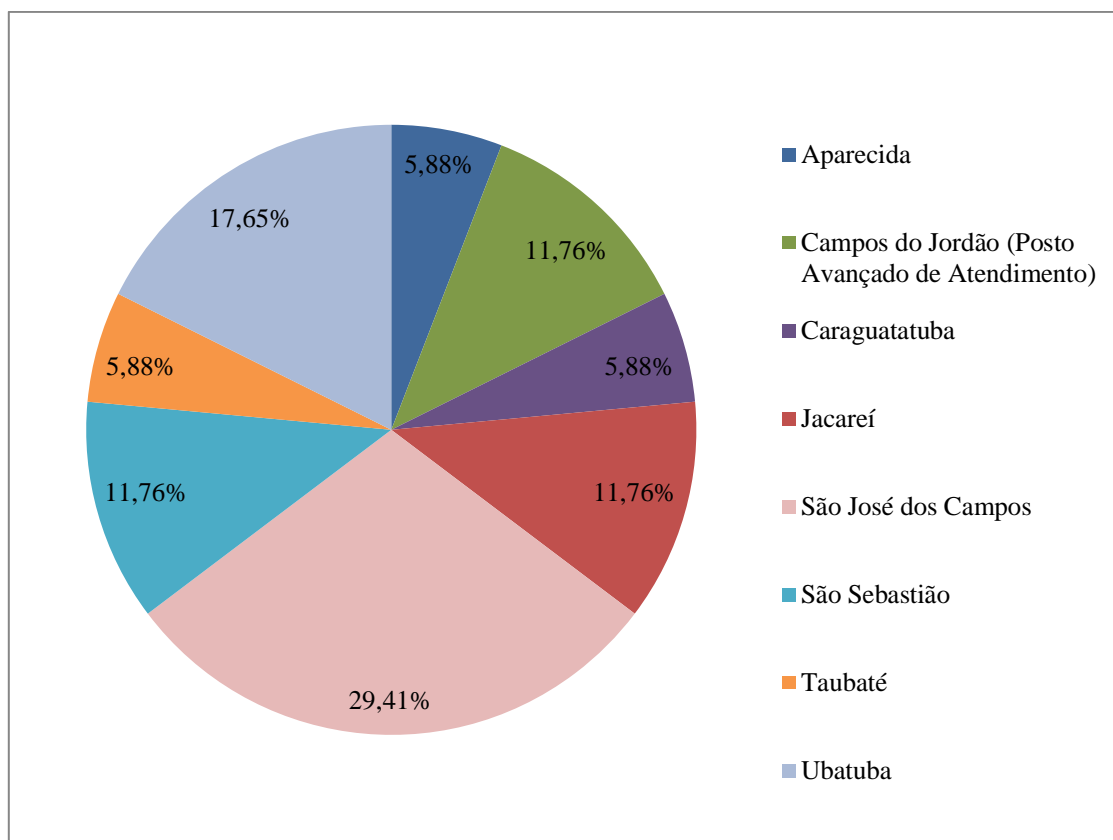
Gráfico 67: Número de ações por município



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Tendo em vista que a área territorial abrangida pelos processos consultados era pequena, os dados também foram organizados considerando as jurisdições das Varas do Trabalho, visando identificar as áreas em que o encaminhamento das ações era menor. Nessa análise, os processos distribuíam-se da seguinte forma:

Gráfico 68: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José dos Campos



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Tabela 20: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José dos Campos

Jurisdições	Número de processos
Aparecida	1
Caçapava	0
Campos do Jordão (Posto Avançado de Atendimento)	2
Caraguatatuba	1
Cruzeiro	0
Guaratinguetá	0
Jacareí	2
Lorena	0
Pindamonhangaba	0
São José dos Campos	5
São Sebastião	2
Taubaté	1
Ubatuba	3
Total	17

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

O que se percebe da distribuição acima é que cinco das 13 unidades judiciárias não possuíam nenhum processo encaminhado ao juizado entre os que puderam ser consultados. Isso corresponde a 38,46% das unidades (Caçapava, Cruzeiro, Guaratinguetá, Lorena e Pindamonhangaba) que estão inseridas na competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos.

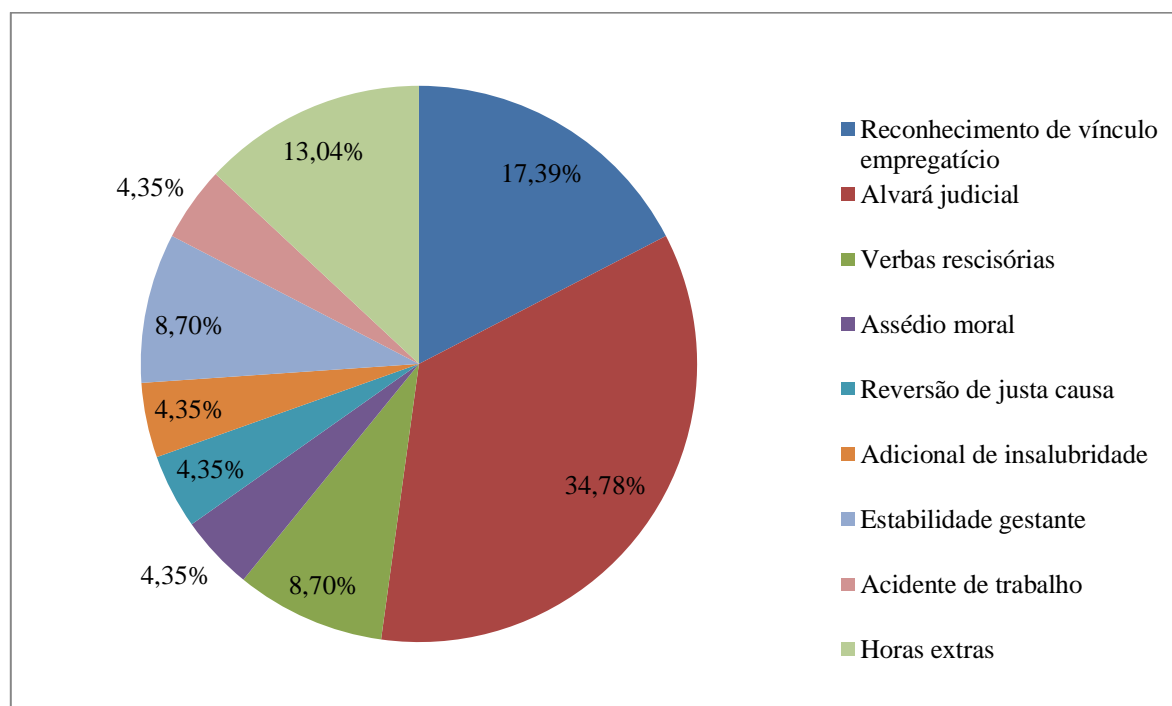
Seria interessante, assim, tendo conhecimento da distribuição territorial dos processos e considerando as unidades judiciárias, desenvolver atividades no intuito de divulgar tanto a atuação do juizado especial quanto a importância do combate ao trabalho precoce.

Acerca dessa aproximação, cabe destacar que, em entrevista, o juiz coordenador do JEIA afirmou que existem planos para ampliar as parcerias do juizado por meio da realização de eventos e audiências públicas nas cidades abarcadas pela atuação do órgão. Essa aproximação, segundo ele, também abarcaria a Justiça Comum, mas tem havido resistência por parte do Juizado da Infância e Juventude local.

Na análise das 17 reclamações trabalhistas, foram identificadas nove categorias de pedidos principais, que somaram um total de 23 pedidos, visto que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado. Entre os pedidos, foram identificados oito relacionados a alvarás judiciais para o trabalho.

O restante da relação desses pedidos pode ser verificado no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 69: Principais pedidos versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Tabela 21: Principais pedidos versados

Pedidos versados	Número de processos
Reconhecimento de vínculo empregatício	4
Alvará judicial	8

Verbas rescisórias	2
Assédio moral	1
Reversão de justa causa	1
Adicional de insalubridade	1
Estabilidade gestante	2
Acidente de trabalho	1
Horas extras	3
Total	23

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Embora, em entrevista, tenha sido mencionada a pouca formulação de pedidos de autorização para o trabalho, já nos processos que puderam ser consultados, eles representavam o pedido mais demandado com oito casos. Não se pode afirmar, porém, que essa configuração reflita a situação dos processos do juizado, tendo em vista que a totalidade de ações não pode ser consultada.

O segundo pedido mais versado foi o de reconhecimento de vínculo empregatício, em quatro casos, seguido do das verbas rescisórias e estabilidade gestante, com dois casos cada um.

Ao comparar os resultados recolhidos no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”²⁸⁹, percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e das verbas rescisórias somavam o assunto mais demandado em 11,51% no país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de São José dos Campos um total de dois pedidos, o que correspondia a 8,70% dos casos, um cenário com dados inferiores aos encontrados em nível nacional.

Em outra categoria, no entanto, esse cenário com índices inferiores não foi encontrado. Enquanto o relatório “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, nos processos do juizado especial foi encontrado um caso envolvendo acidente de trabalho, que representava 4,35% das ações.

Os casos envolvendo pedidos relacionados a acidente de trabalho, assédio moral e adicional de insalubridade (4,35% cada) refletem a insegurança do ambiente de trabalho para os mais jovens e permitem confrontar o mito do trabalho com o instrumento de garantia de proteção.

²⁸⁹ CNJ. **Justiça em números** - 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

Cabe destacar que o caso relativo a acidente de trabalho foi fatal e envolveu um jovem de 17 anos que trabalhava como auxiliar de construção, atividade que só poderia desenvolver depois de ter completado 18 anos, tendo em vista que está inserido na lista de piores formas de trabalho infantil. O adolescente que estava em seu terceiro dia de serviço foi escavar um buraco em uma via pública e acabou soterrado. Foi comprovado, posteriormente, que não havia nenhum sistema de proteção, como mantas impermeáveis e muros de proteção.

O caso acima demonstra que o trabalho só pode ser um instrumento apto a proporcionar emancipação social e proteção, quando exercido por indivíduos que estejam desenvolvidos física e psicologicamente. Inserir um adolescente em um ambiente para o qual não está preparado não é garantir proteção, e sim expô-lo a acidentes.

Ainda sobre o tema, os pedidos envolvendo horas extras (13,04%) indicam que, além do ambiente de trabalho, é preciso inserir os adolescentes em atividades com jornadas de trabalho adequadas ao seu desenvolvimento, tendo em vista que as jornadas superiores àquelas permitidas por lei podem contribuir para elevar os números de acidentes de trabalho envolvendo esses jovens.

Em relação aos oito processos que envolvem pedidos de autorização para o trabalho, em quatro houve solicitação para o labor artístico voltado à publicidade envolvendo dez crianças com idades de 4 meses, 7, 8, 9, 11 e 13 anos. Todos esses processos foram extintos sem julgamento de mérito, tendo em vista a liminar que já havia sido concedida na ADI 5.326/DF.

Uma das autorizações para o trabalho envolvia um adolescente de 14 anos que laboraria na função de atendente em loja. Cabe mencionar que, no documento apresentado, havia a previsão de jornada de trabalho de sete horas e vinte minutos, jornada superior àquela prevista para os aprendizes (seis horas). O juízo determinou que o requerente informasse o órgão que seria responsável pela aprendizagem, considerando a idade do jovem. Como essa informação não foi prestada, a ação foi julgada improcedente.

Outro pedido de autorização envolvia uma adolescente de 14 anos. Nessa ação, não foi informada a área em que a jovem pretendia trabalhar. A audiência foi marcada, mas a requerente não compareceu, por isso o pedido foi arquivado.

Outra solicitação de autorização para o trabalho envolvia três adolescentes com idades de 12, 13 e 14 anos que tinham proposta para trabalhar como vendedores em praias do município de Caraguatatuba. Cabe destacar que, nessa atividade, só poderiam trabalhar

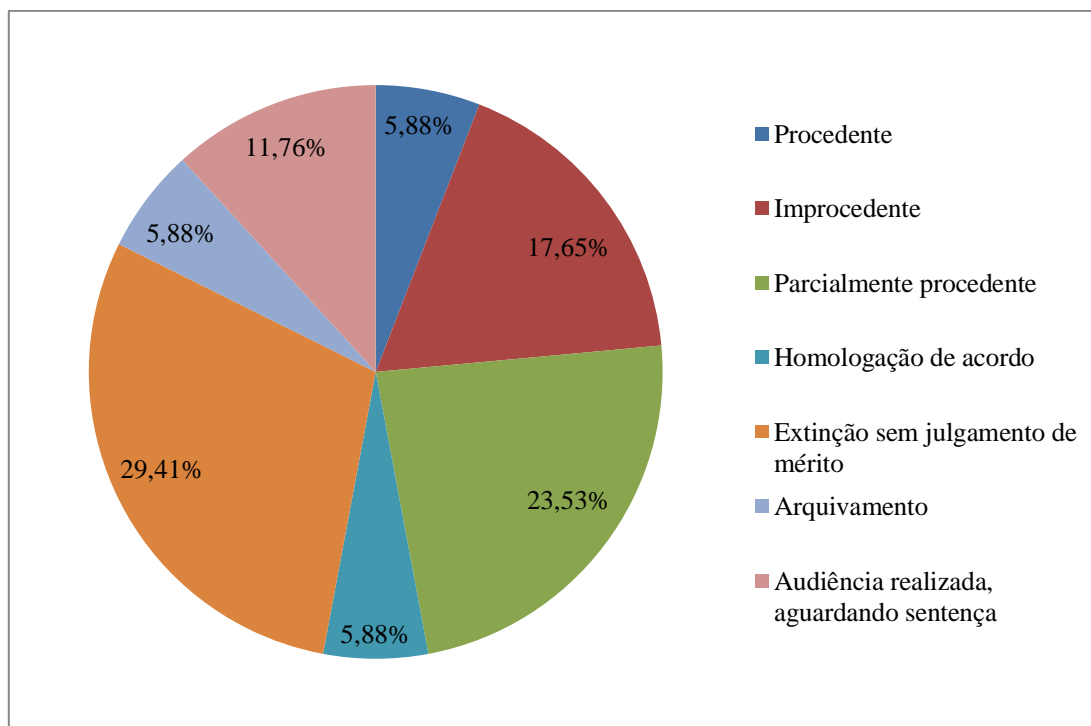
pessoas com 18 anos completos, conforme disposto na Lista TIP. O processo foi extinto sem o julgamento de mérito diante da desistência do requerente.

Por fim, o último processo de pedido de autorização para o trabalho envolvia uma adolescente de 14 anos que apresentou proposta para trabalhar como aprendiz de auxiliar administrativo em uma pousada. Em parecer, o Ministério Público do Trabalho (MPT) apontou pendências relativas à comprovação de inscrição em programa de aprendizagem e à matrícula da adolescente em estabelecimento de ensino regular. Como as partes não regularizaram as pendências, o pedido foi julgado improcedente.

Ainda cabe citar, acerca dos pedidos, os dados encontrados referentes à estabilidade gestante (8,70%). Esses dados demonstram a situação de jovens que não tiveram a garantia provisória de emprego respeitada, por isso foram expostas a vulnerabilidades associadas à relação de trabalho, mesmo após o fim dessa relação.

Posteriormente à análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas 17 ações, para buscar compreender em que medida os direitos trabalhistas dos adolescentes trabalhadores eram mitigados. A relação dos resultados das ações pode ser observada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 70: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Tabela 22: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Procedente	1
Improcedente	3
Parcialmente procedente	4
Homologação de acordo	1
Extinção sem julgamento de mérito	5
Arquivamento	1
Audiência realizada, aguardando sentença	2
Total	17

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Para desenvolver a análise acerca do reconhecimento das violações trabalhistas nas ações do juizado especial de São José dos Campos, foram excluídos os processos que versavam sobre a autorização para o trabalho, tendo em vista que o objetivo dessas ações é uma manifestação permissiva por parte do Estado, e não comprovar uma violação de direitos proveniente da relação de trabalho.

Os oito pedidos de autorização para o trabalho resultaram em um arquivamento, cinco extinções sem julgamento de mérito e duas improcedências, conforme analisado anteriormente. O resultado dessas ações não será considerado nas análises que se seguem, de modo que o total de ações examinadas será de nove.

Em dois casos (11,76%) ainda se aguardava sentença, de modo que não foi possível analisar se os pedidos versados na inicial identificariam, ou não, a existência de violações trabalhistas. No restante, em seis ações (procedente, parcialmente procedente e homologação de acordo – 66,66%), os pedidos foram ao menos reconhecidos em parte, o que demonstra que as violações trabalhistas, de fato, foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, sete ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados seria de 85,71%, índice bastante elevado.

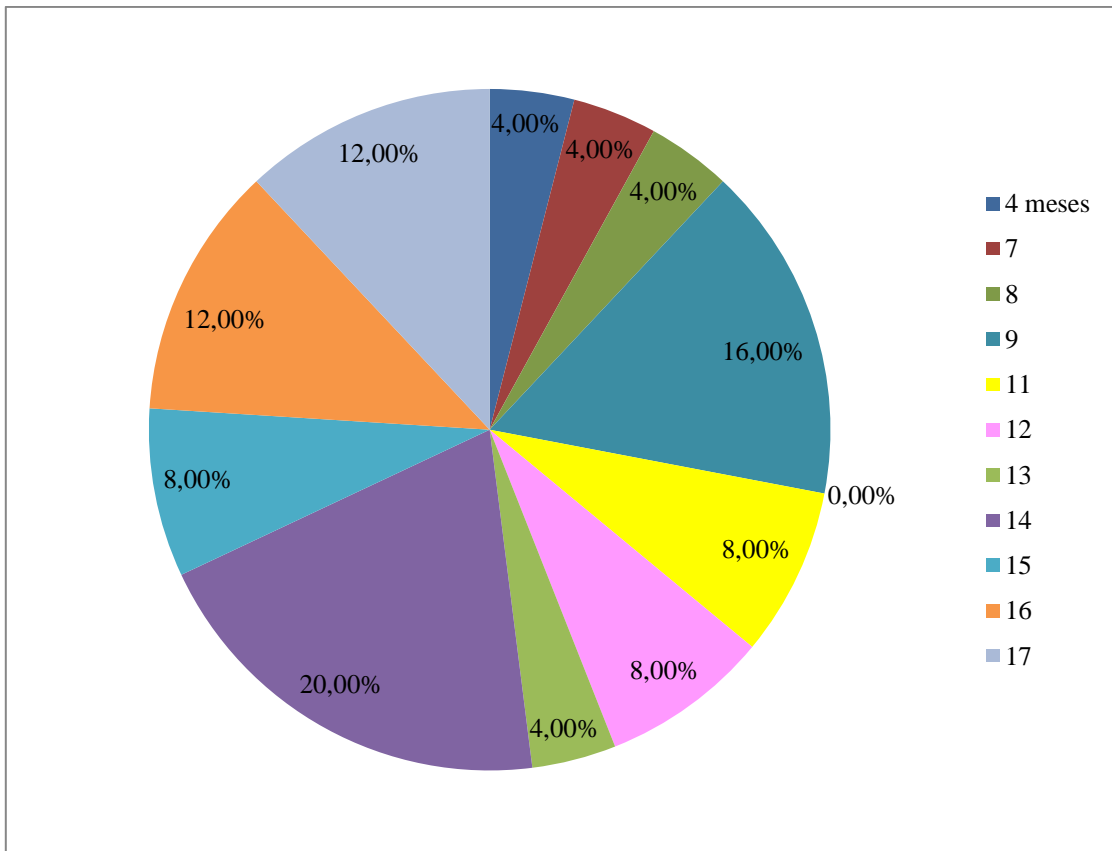
De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (improcedentes – 11,11%) somavam um caso. E, se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, elas representariam um percentual de 14,29%.

Os altos índices nas ações que comprovam violações trabalhistas se assemelham aos resultados encontrados nos juzgados anteriores. Tais resultados são indicativos de que os trabalhadores adolescentes não têm, de fato, seus direitos cumpridos por seus empregadores. Vale ressaltar que essa incidência tem por base os processos que puderam ser consultados, e não todas as ações que tramitaram no juizado especial de São José dos Campos.

Em relação à idade das crianças e adolescentes, assim como nos casos anteriores, foi considerada para a análise a data em que os jovens iniciaram a atividade laboral na empresa reclamada. Já nos casos dos alvarás judiciais para o trabalho, foi considerada a idade no momento da solicitação à Justiça do Trabalho.

Dessa forma, a distribuição etária das 25 crianças e adolescente (alvarás judiciais para o trabalho envolviam a concessão de autorização para mais de uma criança, conforme analisado) ocorreu conforme se demonstra no gráfico e a tabela seguintes:

Gráfico 71: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

Tabela 23: Idade

Idade	Número de crianças/adolescentes
4 meses	1
7	1
8	1
9	4
11	2
12	2
13	1
14	5
15	2
16	3
17	3

Total**25**

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

O Juizado da Infância e Adolescência de São José dos Campos apresentou configuração dessa variável bastante diferente dos outros juizados analisados anteriormente. A maioria das ações envolvia adolescentes de 14 anos (20%). Dos cinco adolescentes que compunham essa categoria, quatro ingressaram com pedidos de autorização para o trabalho.

O segundo maior índice encontrado foi o de crianças com 9 anos (16%) e todos os componentes dessa categoria ingressavam no juizado visando à concessão de autorização legal para o trabalho.

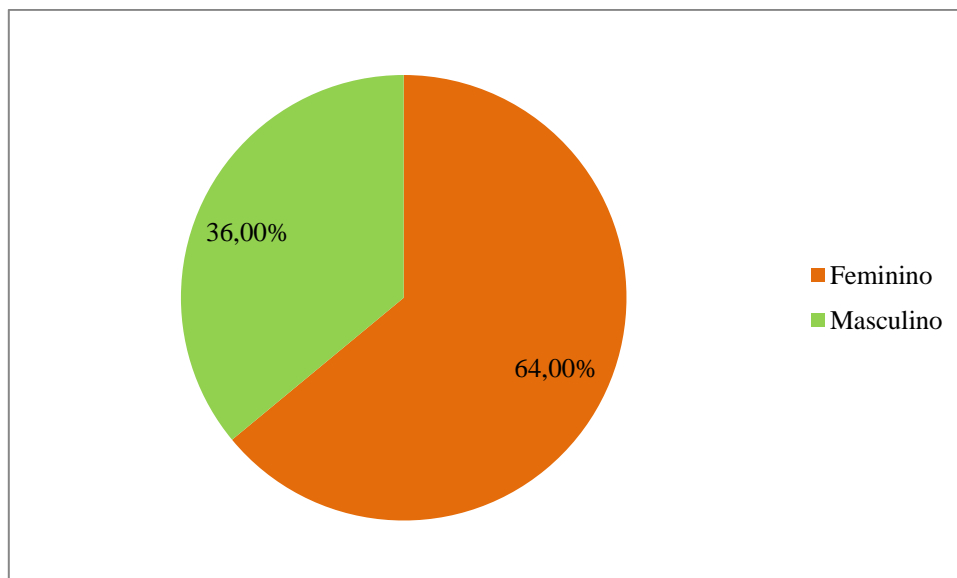
Os outros casos de alvará judicial envolviam as crianças de 4 meses, 7, 8 e 11 anos, além dos adolescentes de 12 anos e 13 anos. Ou seja, envolvia um bebê, crianças e adolescentes que não poderiam trabalhar nem mesmo como aprendizes, exceto os casos daqueles com idade de 14 anos.

Entre as ações envolvendo adolescentes trabalhadores, a maioria encontrava-se na faixa etária de 16 e 17 anos (12% cada uma). O que se percebe na configuração das ações do juizado especial de São José dos Campos é que, enquanto as autorizações para o trabalho envolviam, em sua maioria, crianças de 9 e 14 anos, as ações reparatórias envolviam adolescentes mais velhos, de 16 e 17 anos.

A conclusão sobre as ações reparatórias é importante para demonstrar que os adolescentes em idade para o trabalho continuam vulneráveis ao assédio moral, ao acidente de trabalho e à insalubridade (variáveis encontradas na análise dos principais pedidos versados), o que torna necessário que a fiscalização do trabalho se atenha não só à idade do trabalhador mas também a todos os riscos a que ele é exposto no ambiente de trabalho.

Outra variável analisada nos processos que tramitaram no juizado especial foi o sexo dos jovens trabalhadores. Foram consideradas as 25 crianças e adolescentes, tendo em vista a existência de alvarás judiciais múltiplos. A distribuição pode ser verificada no gráfico seguinte:

Gráfico 72: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

A configuração encontrada quanto a essa variável também foi diferente das apresentadas anteriormente nos outros juizados. A maioria dos trabalhadores eram meninas, somando 16 casos, enquanto os meninos somavam nove casos.

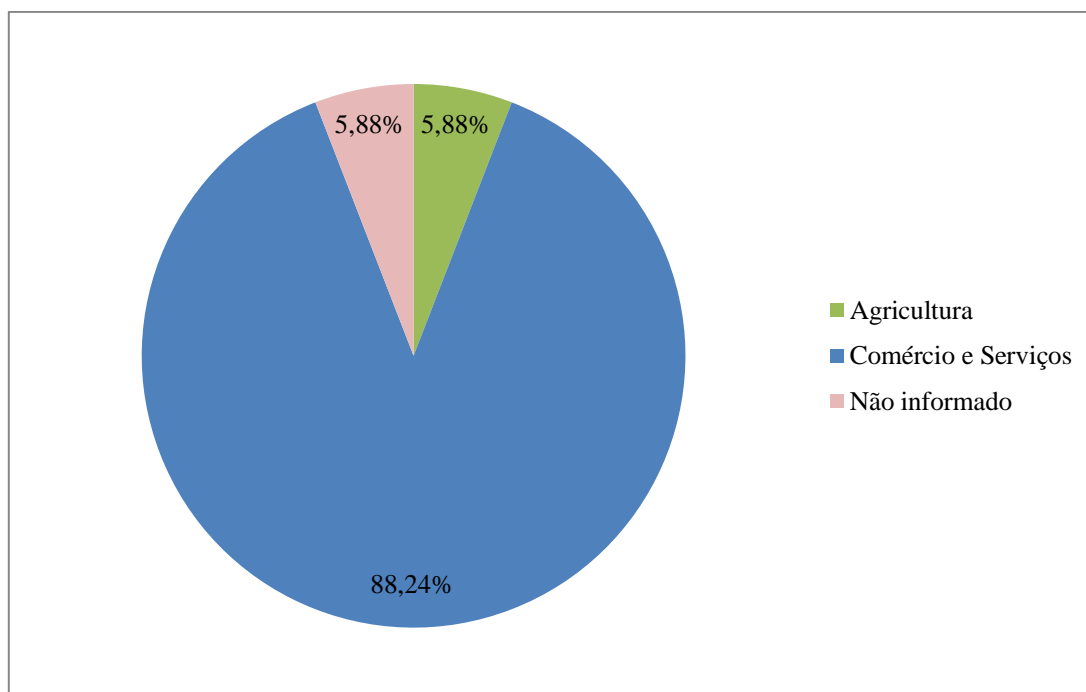
Do total de meninas, 11 (68,75%) estavam vinculadas aos pedidos de autorização judicial para o trabalho, enquanto, do total de meninos, cinco (55,55%) estavam ligados a esse tipo de processo.

Os dados encontrados no juizado especial de São José dos Campos são interessantes porque demonstram que as meninas foram maioria tanto nos processos visando à concessão do alvará para o trabalho quanto nos processos envolvendo pedidos reparatórios. Esses resultados, assim, são aptos a confrontar a ideia de que meninos tendem a trabalhar mais ou iniciar o trabalho mais cedo que as meninas.

A grande diferença encontrada entre os números de meninos e meninas trabalhadores pode apontar uma característica regional e, dessa forma, seria importante que as políticas de erradicação ao trabalho infantil na região fossem elaboradas considerando essa especificidade.

Por fim, foram analisados os setores econômicos em que as atividades eram exercidas. Nessa análise, foram contabilizadas as 17 ações que tramitaram juizado, e, nos pedidos de autorização para o trabalho, foram levadas em conta as propostas de trabalho:

Gráfico 73: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

O setor de comércio e serviços foi o que apresentou maior incidência do trabalho dos jovens (15 casos), mantendo-se, assim como nas análises de fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo e dos juizados anteriores, como o setor que mais empregava ou buscava empregar jovens trabalhadores. A agricultura apresentou um caso de trabalho, enquanto o setor da indústria não apresentou resultados nos processos que puderam ser consultados.

O dado que não pode ser aferido nessa variável refere-se ao pedido de autorização para o trabalho que não apresentava proposta de trabalho, e, dessa forma, não foi possível identificar em que setor econômico a adolescente pretendia laborar.

A incidência de trabalho na área de comércio e serviços, nos processos analisados, mostrou-se próxima à encontrada nos juizados de Campinas e Ribeirão Preto. Esse dado também parece demonstrar uma característica local que precisa ser levada em conta no momento do desenvolvimento de políticas públicas visando que elas sejam direcionadas a um público específico e sejam mais efetivas.

A análise de todas as variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos resultou no seguinte perfil:

Quadro 10: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
14 anos	Feminino	Comércio e serviços	Alvará judicial ²⁹⁰	Extinção sem julgamento de mérito	São José dos Campos

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos/SP

O perfil dos jovens que recorreram ao juizado especial de São José dos Campos mostra-se bastante diferente quando comparado com os juizados anteriores. As variáveis relacionadas à idade e resultado da ação explicam-se pela incidência maior nos processos que puderam ser consultados, dos alvarás judiciais para o trabalho, que envolviam adolescentes mais jovens e tiveram como principal resultado a extinção sem julgamento de mérito.

O dado relativo ao setor econômico repetiu os resultados encontrados nos outros juizados e o dado da cidade sede do juizado como a localidade de onde mais provinham as ações também repetiu os resultados dos juizados de Franca, Presidente Prudente e Campinas.

O dado do perfil acerca do trabalho das meninas foi semelhante ao verificado no juizado de Franca, destacando-se que, no caso de São José dos Campos, essa variável apresentou uma incidência ainda maior.

Em sua atuação extrajudicial, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos atua junto ao Fórum Permanente de Diálogo sobre a Aprendizagem do Vale do Paraíba (criado após a instalação do JEIA na região), promovendo encontros com empresários da região, com o objetivo de debater e promover a contratação de aprendizes.

Nesses encontros, os empresários, funcionários da área de gestão de pessoas, entidades formadoras e aprendizes são ouvidos acerca das dificuldades e queixas acerca da Lei da Aprendizagem. Na oportunidade, além da parte destinada ao diálogo, há um tempo destinado a palestras com orientações relativas às problemáticas envolvendo o trabalho infantil e relatos de adolescentes aprendizes, que tratam da importância das experiências de aprendizagem na formação pessoal e profissional.

Já foram realizados quatro eventos nesse formato na região, nos municípios de São José dos Campos (duas vezes), Taubaté e Guaratinguetá. Esses eventos são realizados em

²⁹⁰ Nos processos reparatórios, o principal pedido foi o de reconhecimento de vínculo empregatício.

parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério do Trabalho, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

Há planos de ampliação de parcerias para ampliar esses fóruns de diálogos visando alcançar todos os municípios abarcados pela atuação do juizado especial de São José dos Campos. Essa ampliação é importante na medida em que pode impactar os números de processos remetidos ao juizado.

Além dessa atuação no Fórum Permanente de Diálogo sobre a Aprendizagem, o juizado especial de São José dos Campos realiza audiências públicas visando estimular a contratação de aprendizes. Essas audiências são realizadas seguindo a mesma dinâmica encontrada nos outros juzizados especiais, com uma atuação interinstitucional com Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho.

As empresas que não cumprem a cota de aprendizagem, considerando os dados do Ministério do Trabalho, são convocadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) a comparecer à audiência. Nessa audiência, também são explicados os malefícios do trabalho infantil e sugere-se que esses empresários passem a aderir espontaneamente aos programas de aprendizagem.

Nos casos em que essas adesões não ocorrem, o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressa com as ações cabíveis no Juizado Especial da Infância e Adolescência.

Em relação às características do trabalho infantil na região, o juiz coordenador do juizado destacou, em entrevista, que se percebe um aumento do trabalho precoce na região serrana, durante o inverno, e no litoral, durante o verão. Destacou, ainda, que, no município de Aparecida do Norte, o trabalho infantil em feiras ambulantes é muito disseminado, e os relatos de professores demonstram que essas crianças e adolescentes trabalhadores tendem a faltar à escola na segunda-feira e na sexta, para montar as suas barracas.

Ao levar em conta essa configuração de trabalho infantil no município de Aparecida, foi realizada uma ação integrada entre Ministério Público do Trabalho (MPT), Justiça do Trabalho, por meio da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV), e o Santuário Nacional de Aparecida, visando à capacitação de professores da rede pública de Aparecida e Potim.

Embora não tenha sido uma ação organizada diretamente pelo juizado especial de São José dos Campos, o órgão, por meio da atuação de seu juiz coordenador, participou de uma palestra que reuniu cerca de 360 professores, com o objetivo de demonstrar os ganhos

sociais e econômicos trazidos pela aprendizagem, além dos perigos a que são expostos crianças e adolescentes em situação de trabalho irregular.²⁹¹

Participaram também dessa capacitação os juízes coordenadores dos juizados especiais de Presidente Prudente e Franca e o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho da 15ª Região.

É importante destacar que essa atuação em rede na localidade, que resultou na capacitação de professores, foi possível por conta dos diagnósticos efetuados por meio de um trabalho, entre os quais o da Justiça do Trabalho, mais específico e regionalizado. Assim, pode-se compreender que a atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José dos Campos teve um papel importante na viabilização do evento.

A segunda etapa dessa ação integrada foi realizada com palestras dos magistrados nas escolas de Aparecida. Os resultados desse projeto, no entanto, só poderão ser visualizados ao longo do tempo, podendo ter um acompanhamento mais específico realizado pelo juizado especial de São José dos Campos, por ser este o responsável pelas ações trabalhistas envolvendo jovens trabalhadores da região.

²⁹¹ TRT 15. **TRT 15 apresenta iniciativas de combate ao trabalho infantil em capacitação de professores em Aparecida e Potim.** Disponível em: < [http://portal.trt15.jus.br/-/trt-15-apresenta-iniciativas-de-combate-ao-trabalho-infantil-em-capacitacao-de-professores-de-aparecida-e-de-potim?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fmais-noticias%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcapacita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bprofessores%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fmais-noticias%253Fp_p_id%253D3%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dmaximized%2526p_p_mode%253Dview%2526_3_struts_action%253D%25252Fsearch%25252Fsearch%2526_3_redirect%253D%25252Fmais-noticias%25253Fp_p_id%25253D3%252526p_p_lifecycle%25253D0%252526p_p_state%25253Dmaximize d%252526p_p_mode%25253Dview%252526_3_struts_action%25253D%2525252Fsearch%2525252Fsearch h%252526_3_redirect%25253D%2525252Fmais-noticias%2525253Fp_p_id%2525253D3%25252526p_p_lifecycle%2525253D0%25252526p_p_state%2525253Dmaximized%25252526p_p_mode%2525253Dview%25252526_3_struts_action%2525253D%252525252Fsearch%252525252Fsearch%25252526_3_redirect%2525253D%252525252Fmais-noticias%252525253Fp_p_id%252525253D3%2525252526p_p_lifecycle%252525253D0%2525252526p_p_state%252525253Dmaximized%2525252526p_p_mode%252525253Dview%2525252526_3_struts_action %252525253D%25252525252Fsearch%25252525252Fsearch%2525252526_3_redirect%252525253D%25252525252Fmais-noticias%2525252525252F%2525252525252Fasset_publisher%2525252525252FVIG0%2525252525252Fcontent%2525252525252Faudiencia-publica-nesta-quarta-feira-busca-ampliar-vagas-de-aprendizagem-em-campinas%25252525253Bjsessionid%25252525253DE5E3BA6E365E616F2FD7928FC0A615CE.lrl%2525252526_3_keywords%25252525253Daprendizagem%2525252526_3_groupId%252525253D0 %25252526_3_keywords%252525253DAparecida%25252526_3_groupId%2525253D0%252526_3_keywords%2525253Df%25252525C3%25252525B3rum%2525252Bregional%2525252Bde%2525252Baprendizagem%252526_3_groupId%2525253D0%252526_3_keywords%25253Dvale%25252Bdo%25252Bparaiba%252526_3_groupId%25253D0%2526_3_keywords%253Daparecida%2526_3_groupId%253D0](http://portal.trt15.jus.br/-/trt-15-apresenta-iniciativas-de-combate-ao-trabalho-infantil-em-capacitacao-de-professores-de-aparecida-e-de-potim?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fmais-noticias%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcapacita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bprofessores%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fmais-noticias%253Fp_p_id%253D3%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dmaximized%2526p_p_mode%253Dview%2526_3_struts_action%253D%25252Fsearch%25252Fsearch%2526_3_redirect%253D%25252Fmais-noticias%25253Fp_p_id%25253D3%252526p_p_lifecycle%25253D0%252526p_p_state%25253Dmaximized%252526p_p_mode%25253Dview%252526_3_struts_action%25253D%2525252Fsearch%2525252Fsearch%252526_3_redirect%25253D%2525252Fmais-noticias%2525253Fp_p_id%2525253D3%25252526p_p_lifecycle%2525253D0%25252526p_p_state%2525253Dmaximized%25252526p_p_mode%2525253Dview%25252526_3_struts_action%2525253D%252525252Fsearch%252525252Fsearch%25252526_3_redirect%2525253D%252525252Fmais-noticias%25252525252F%25252525252Fasset_publisher%2525252525252FVIG0%2525252525252Fcontent%2525252525252Faudiencia-publica-nesta-quarta-feira-busca-ampliar-vagas-de-aprendizagem-em-campinas%25252525253Bjsessionid%25252525253DE5E3BA6E365E616F2FD7928FC0A615CE.lrl%2525252526_3_keywords%252525253Daprendizagem%2525252526_3_groupId%252525253D0%25252526_3_keywords%252525253DAparecida%25252526_3_groupId%2525253D0%252526_3_keywords%2525253Df%25252525C3%25252525B3rum%2525252Bregional%2525252Bde%2525252Baprendizagem%252526_3_groupId%2525253D0%252526_3_keywords%25253Dvale%25252Bdo%25252Bparaiba%252526_3_groupId%25253D0%2526_3_keywords%253Daparecida%2526_3_groupId%253D0) > Acesso em: fev. 2019.

3.1.6 Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto foi implantado, em 29 de maio de 2015, pela Portaria GP nº 32/2015. Foram designados para atuar no JEIA o juiz titular Hélio Grasselli e a diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto, Claudia Helena Minchio Alves. Apesar de somente ambos se encontrarem formalmente vinculados ao JEIA, todos os funcionários da Vara do Trabalho participam diretamente das ações realizadas pelo juizado.

O município de São José do Rio Preto foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010²⁹², excetuando-se a jurisdição do município de Fernandópolis, porque nessa localidade foi implantado um juizado específico. Sua área de atuação abrange, assim, 99 municípios e as Varas do Trabalho de Barretos²⁹³, Catanduva²⁹⁴, Jales²⁹⁵, José Bonifácio²⁹⁶, Olímpia²⁹⁷, São José do Rio Preto²⁹⁸, Tanabi²⁹⁹ e Votuporanga³⁰⁰.

Os dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), financiado pela União Europeia e dirigido pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), mostraram que o município de São José do Rio Preto apresentava um nível de ocupação de 11,7%, cuja média estadual era de 10,4% e a nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa de 10 a 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 518

²⁹² TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010.** Disponível em: <<https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421>> Acesso em: fev. 2019.

²⁹³ Jurisdição de Barretos: Jaborandi, Barretos, Colômbia, Guaíra e Colina.

²⁹⁴ Jurisdição de Catanduva: Sales, Palmares Paulista, Novais, Pindorama, Catanduva, Marapoama, Irapuã, Urupês, Paraíso, Tabapuã, Ariranha, Elisiário, Catiguá, Itajobi, Ibirá e Santa Adélia.

²⁹⁵ Jurisdição de Jales: Três Fronteiras, Rubineia, Santa Clara D'oeste, Santa Rita D'oeste, Auriflama, Dolcinópolis, Dirce Reis, Populina, Pontalinda, Paranapuã, Palmeira D'oeste, Nova Canaã Paulista, São Francisco, Santana da Ponte Pensa, Santa Fé do Sul, Santa Albertina, Turmalina, Urânia, Santa Saete, Vitória Brasil, Aparecida D'oeste, Marinópolis, Aspásia, Mesópolis e Jales.

²⁹⁶ Jurisdição de José Bonifácio: Planalto, Mendonça, Nova Aliança, União Paulista, Adolfo, José Bonifácio, Ubarana, Nipoã e Zacarias.

²⁹⁷ Jurisdição de Olímpia: Severínia, Icém, Olímpia, Cajobi, Altair, Embaúba e Guaraci.

²⁹⁸ Jurisdição de São José do Rio Preto: São José do Rio Preto, Jaci, Mirassol, Uchôa, Bady Bassitt, Palestina, Onda Verde, Nova Granada, Guapiaçu, Cedral, Ipiruá, Potirendaba, Paulo de Faria, Orindiúva e Neves Paulista.

²⁹⁹ Jurisdição de Tanabi: Monte Aprazível, Bálsamo, Cosmorama, Poloni, Macaubal, Tanabi e Mirassolândia.

³⁰⁰ Jurisdição de Votuporanga: Riolândia, Gastão Vidigal, Nhandeara, Magda, Parisi, Votuporanga, Valentim Gentil, Américo de Campos, Álvares Florence, Floreal, Cardoso, Pontes Gestal, Sebastianópolis do Sul, Monções e Nova Luzitânia.

crianças trabalhando em situação irregular, o que correspondia a um nível de ocupação de 2,4%, cuja média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%³⁰¹. Assim, em níveis gerais, a cidade possuía trabalho infantil acima da média estadual, mas, na faixa etária em que o trabalho é proibido em todas as hipóteses, esses índices encontravam-se abaixo das médias estadual e nacional.

Dentro de sua atuação jurisdicional, o juizado cumpre suas funções de acordo com a Resolução Administrativa nº 14/2014, analisando, conciliado e julgando todos os processos que envolvem trabalhadores com idade inferior a 18 anos, além de Ações Cíveis Públicas e Coletivas, autorizações para a fiscalização de trabalho infantil doméstico e pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

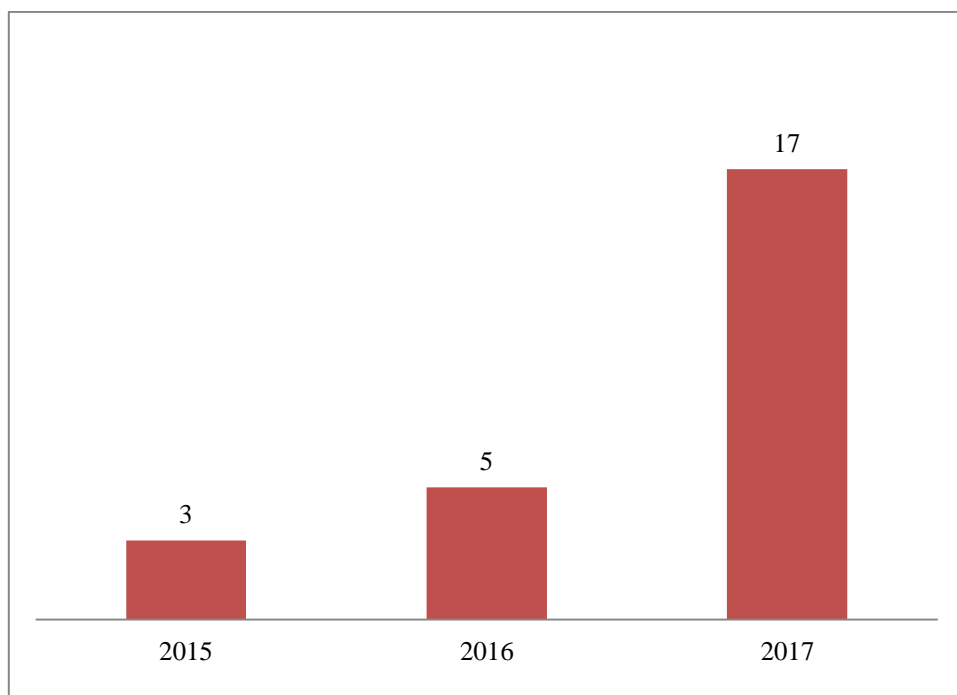
Como não se identificou, também nessa região, uma cultura de solicitações de alvarás para o trabalho nesse juizado especial, não foi elaborado um formulário específico, como o encontrado em Franca, para o preenchimento dos responsáveis.

Considerada a sua atuação jurisdicional, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando compreender as principais demandas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces. Nem todos os processos puderam ser consultados, porque não havia um controle dos processos que tramitaram no juizado. Leva-se em conta que esse órgão atua além da jurisdição da Vara do Trabalho local, e, depois de proferidas as decisões nos processos, estes retornam ao perfil eletrônico da Vara do Trabalho de origem, não permanecendo na aba do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto.

Desse modo, puderam ser consultados os processos que se encontravam em andamento em 2017, quando foi realizada a visita, e os que estavam arquivados na aba eletrônica do juizado especial. Foram contabilizados 25 processos que envolviam adolescentes trabalhadores, dos quais um tratava de alvará judicial para o trabalho. Os processos distribuíam-se da seguinte forma ao longo desse período estudado:

Gráfico 74: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto

³⁰¹ OIT. **Boletim**: São José do Rio Preto. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354980>> Acesso em: fev. 2019.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

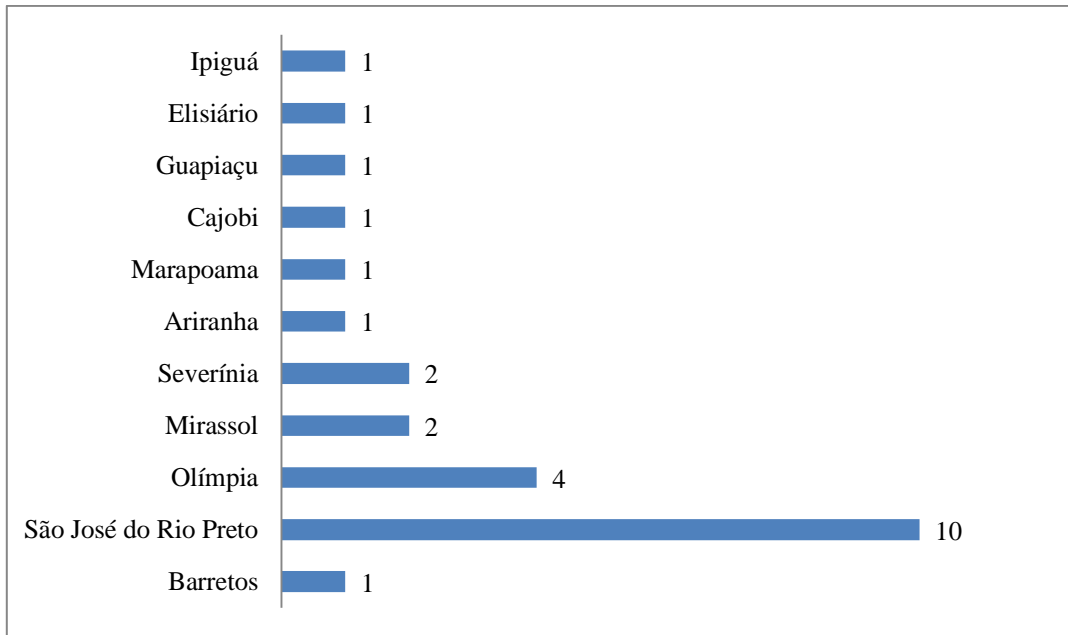
Os dados coletados não permitem identificar os motivos que levam às variações processuais ocorridas no período. É preciso considerar que a variação processual pode nem ter corrido dessa forma, visto que nem todos os processos puderam ser consultados.

Além disso, é preciso ainda levar em conta que, como é analisado no gráfico o ano de ingresso da ação trabalhista, podem existir mais processos de 2017 que não puderam ser contabilizados, diante da possibilidade de serem remetidos ao juizado especial após dezembro de 2017 (data final de análise de dados da pesquisa).

Em relação à distribuição territorial das ações que puderam ser analisadas, percebeu-se que elas envolviam 11 dos 99 municípios da circunscrição de São José do Rio Preto, o que representava 11,11% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

O município que mais apresentou processos envolvendo adolescentes trabalhadores, assim como na maioria dos juizados anteriores, foi a cidade sede do juizado especial, ou seja, São José do Rio Preto (40%). O restante da distribuição territorial das ações pode ser visualizado no gráfico abaixo:

Gráfico 75: Número de ações por município



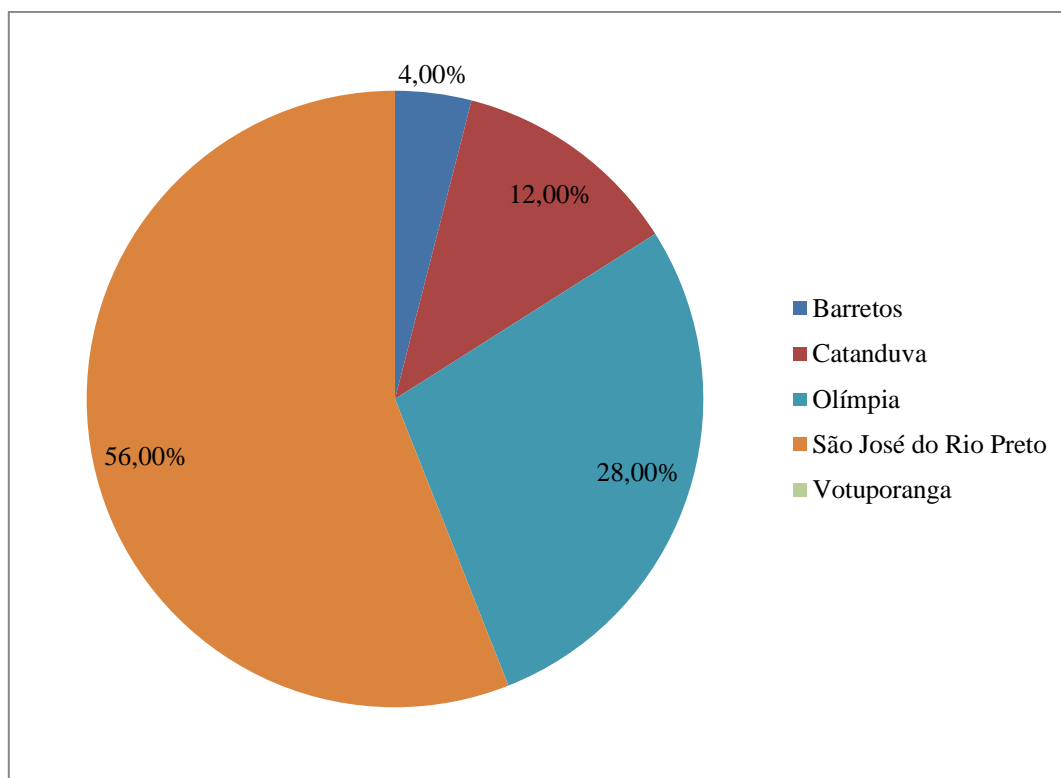
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Nas ações que puderam ser analisadas, observa-se uma incidência grande de processos na cidade sede, sendo seguida da cidade de Olímpia (16%). O restante dos municípios apresentou baixa incidência de ações envolvendo crianças ou adolescentes trabalhadores. Essa configuração pode demonstrar a possibilidade de algumas regiões não estarem direcionando processos ao juizado.

Tendo em vista que os processos abrangeram 11,11% dos municípios da circunscrição de São José do Rio Preto, os dados dos processos consultados foram também organizados considerando as jurisdições abarcadas pelo juizado especial, a fim de identificar quais as regiões apresentavam os menores números de processos envolvendo trabalhadores precoces.

Essa organização pode ser observada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 76: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José do Rio Preto



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Tabela 24: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de São José do Rio Preto

Jurisdições	Número de processos
Barretos	1
Catanduva	3
Jales	0
José Bonifácio	0
Olímpia	7
São José do Rio Preto	14
Tanabi	0
Votuporanga	0
Total	25

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Nesta segunda análise territorial, percebe-se que quatro das oito jurisdições abrangidas pela atuação do juizado especial de São José do Rio Preto (50%) não apresentaram nenhum processo consultado na pesquisa. Não se pode afirmar, no entanto, que não houve processos provenientes dessas regiões, pois nem todos os processos que tramitaram no juizado puderam ser consultados.

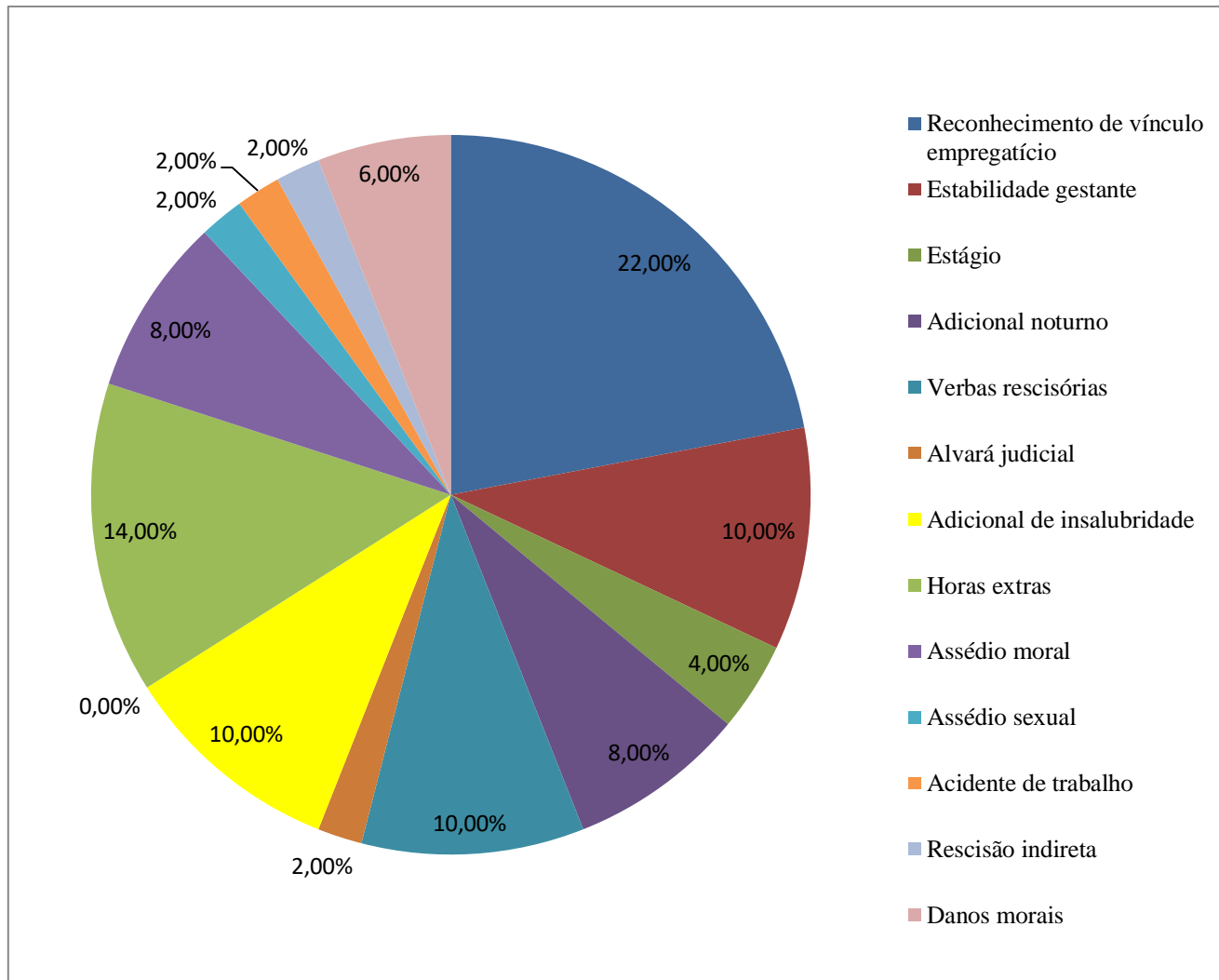
Por outro lado, pode-se afirmar que esses dados tendem a indicar regiões que tenham menor índice de trabalho infantil ou não estejam encaminhando os processos ao JEIA. Assim, seria importante planejar ações de parceria e conscientização nessas

localidades, visando a uma integração da rede de proteção às crianças e aos adolescentes e uma ação efetiva da Justiça do Trabalho na região.

Na análise dos 25 processos, foram identificados 14 pedidos principais, que somaram um total de 50 pedidos, em razão de algumas ações envolverem mais de um pedido principal.

A relação de pedidos encontrados nos processos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 77: Principais pedidos versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Tabela 25: Principais pedidos versados

Pedidos versados	Número de processos
Reconhecimento de vínculo empregatício	11
Estabilidade gestante	5
Estágio	2
Adicional noturno	4
Verbas rescisórias	5

Alvará judicial	1
Adicional de insalubridade	5
Horas extras	7
Assédio moral	4
Assédio sexual	1
Acidente de trabalho	1
Rescisão indireta	1
Danos morais	3
Total:	50

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

O pedido que demonstrou maior incidência, assim como nos juizados de Franca, Presidente Prudente e Ribeirão Preto, foi o de reconhecimento de vínculo empregatício (22%), seguido do pedido de adicional de horas extras (14%), dos pedidos relacionados à estabilidade gestante, verbas rescisórias e adicional de insalubridade (10% cada um).

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”³⁰², percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e das verbas rescisórias somavam o assunto mais demandado em 11,51% das ações do país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de São José do Rio Preto um total de seis pedidos, o que correspondia a 12% dos pedidos, quantidade superior à encontrada em âmbito nacional.

Em outra categoria do relatório, essa diferença foi ainda mais acentuada. Enquanto o documento “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, nos processos do juizado especial foram encontrados um caso envolvendo acidente de trabalho e três casos envolvendo pedidos de danos morais, o que correspondia a 8% das ações.

Os números superiores encontrados nas duas categorias, realidade que foi encontrada também em outros juizados, pode ser um indicativo de que os adolescentes são mais expostos a violações trabalhistas do que os adultos. Essa possibilidade faz com que a efetivação de um trabalho em rede para a proteção de crianças e adolescentes seja uma necessidade urgente no país.

O caso que apresentou acidente de trabalho envolveu um adolescente de 16 anos que trabalhava em uma empresa de material de construção. O garoto, que trabalhava no descarregamento de materiais, alegou ter sofrido uma lesão no pé em razão da queda de um

³⁰² CNJ. **Justiça em números** – 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

poste. O reclamante teria de ficar afastado por sete dias, mas alegou que a empresa não reconheceu o afastamento, tendo voltado a laborar. O processo não foi finalizado até a consolidação de dados da pesquisa, permanecendo entre os casos que aguardavam realização de audiência.

Outras variáveis que permitem identificar as vulnerabilidades dos trabalhadores jovens são as de assédio moral (quatro casos) e de assédio sexual (um caso). Esses resultados permitem questionar a segurança do ambiente de trabalho para trabalhadores que ainda não possuem pleno desenvolvimento psicológico e físico.

Outros dados que permitem questionar a segurança do ambiente de trabalho são os associados a pedidos de adicional noturno (8%), adicional de insalubridade (10%), tendo em vista que os adolescentes eram expostos a funções e situações que só os adultos poderiam exercer.

Nesse sentido, ainda os pedidos referentes ao adicional de horas extras (14%), o segundo mais demandado no juizado especial de São José do Rio Preto, que demonstram que os jovens eram expostos a jornada superior àquela permitida por lei. Essa jornada de trabalho, além de dificultar a compatibilização dos estudos com o trabalho, poderia ser prejudicial física e psicologicamente aos adolescentes. Dessa forma, percebe-se que até mesmo os adolescentes em idade para o trabalho podem, no ambiente de trabalho, ser expostos a condições não autorizadas por lei.

Foram encontrados dois pedidos associados a contrato de estágio (4%). Um deles envolvia a situação de desvirtuamento desse contrato especial de trabalho que, na verdade, mascarava uma relação de trabalho típica. Nesse caso, ainda houve pedido associado à estabilidade gestante, visto que a jovem foi demitida enquanto se encontrava grávida.

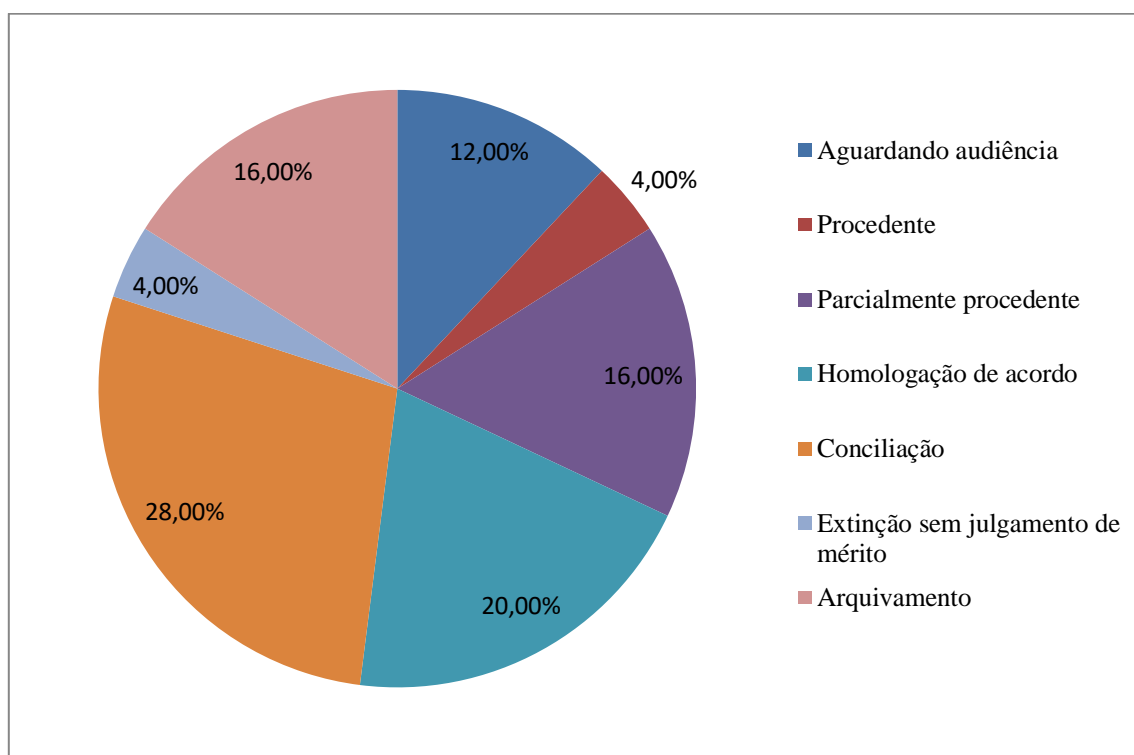
O segundo caso envolvendo o contrato de estágio relacionava-se ao pedido de pagamento de saldo de salário e férias vencidas e proporcionais da adolescente. No primeiro caso, houve conciliação e, no segundo, homologação de acordo, o que demonstra que, de fato, houve reconhecimento do direito alegado na inicial. Essas situações comprovam, assim, que os adolescentes, mesmo laborando sob a proteção de um contrato de trabalho especial, podem ser expostos a práticas que ofendem os seus direitos.

O único pedido de autorização judicial para o trabalho envolvia uma adolescente de 15 anos que possuía proposta para laborar, em um supermercado, como empacotadora. Em audiência, o juiz coordenador do JEIA esclareceu à requerente que somente poderia trabalhar na condição de aprendizagem. Desse modo, em sentença, reafirmou que somente seria possível o trabalho da adolescente mediante a contratação como aprendiz a ser feita

na entidade sem fins lucrativos registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Posteriormente a essa análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas 25 ações, visando identificar em que medida as violações dos direitos desses adolescentes eram reconhecidas. Os dados obtidos foram organizados no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 78: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Tabela 26: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Aguardando audiência	3
Procedente	1
Parcialmente procedente	4
Homologação de acordo	5
Conciliação	7
Extinção sem julgamento de mérito	1
Arquivamento	4
Total	25

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Em três casos (12%), ainda se aguardava audiência no momento da consolidação dos dados da pesquisa, de modo que não foi possível analisar se os pedidos versados na inicial correspondiam a violações de direito.

Como um dos pedidos tratava de alvará judicial para o trabalho, que resultou na procedência da autorização para aprendizagem, esse processo não será levado em conta nas análises visando identificar as ações que resultaram na verificação de violações trabalhista, porque o que se pretende com um alvará para o trabalho é uma manifestação positiva do Estado no sentido de autorizar a sua prática.

Nas outras ações, verificou-se que, em 16 casos (parcialmente procedente, homologação de acordo e conciliação – 64%), os pedidos foram ao menos reconhecidos em parte, o que demonstra que as violações trabalhistas, mais recorrentes que as encontradas nos índices nacionais, de fato foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise (retirando também a ação de alvará para o trabalho), isto é, 21 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados seria de 76,19%, porcentagem bastante elevada.

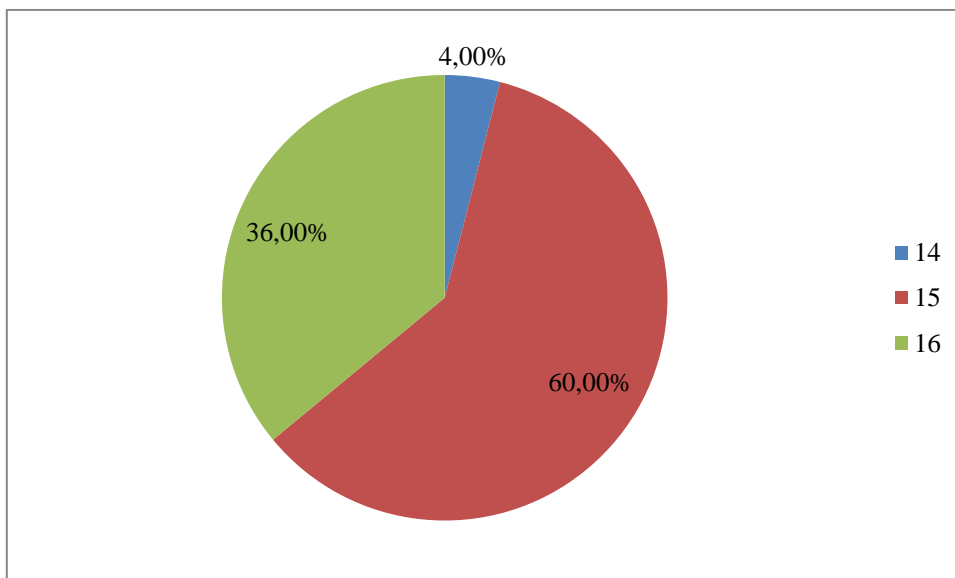
De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (arquivamento – 16%) somavam quatro casos. E, se também considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, elas representariam um percentual de 19,04%.

Esses dados que demonstram a alta taxa de reconhecimento das violações trabalhistas sofridas pelos adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto se assemelha aos índices verificados nos outros juizados especiais anteriormente analisados. Essas semelhanças parecem indicar que as violações trabalhistas sofridas por esses jovens não estão atreladas a especificidades regionais, e sim sistemáticas.

A análise dos processos também focou a questão da idade dos trabalhadores. Foi considerada a idade em que iniciaram o trabalho na empresa reclamada e, no caso do alvará para o trabalho, a idade no momento da solicitação do pedido.

A relação etária encontrada nos 25 processos analisados demonstrou pouca diversidade, diferente do encontrado nos outros juizados. A relação foi organizada no gráfico seguinte:

Gráfico 79: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

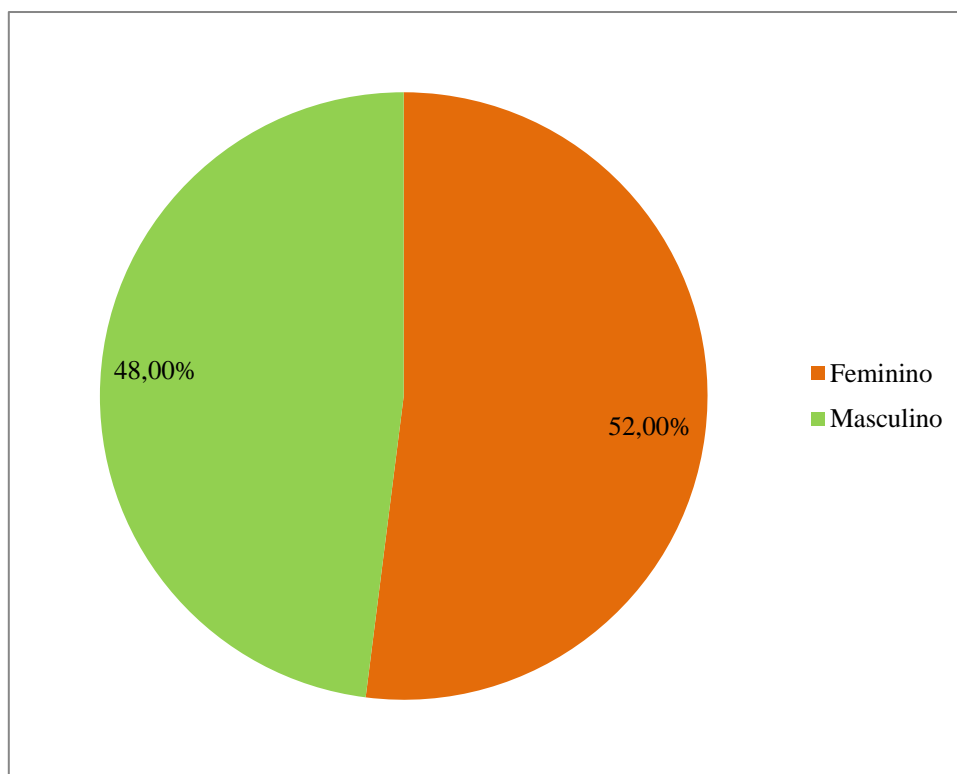
A maioria das crianças e dos adolescentes que recorreram ao JEIA de São José do Rio Preto, nos processos analisados, encontrava-se na faixa etária de 15 anos (60% – 15 adolescentes). Esses jovens, assim, só poderiam laborar na condição de aprendizes, contrato em que existe a preocupação da compatibilização de estudos e profissionalização. Somando os dados relativos ao adolescente de 14 anos, o juizado de São José do Rio Preto apresentou, em 64% das ações analisadas, jovens que só poderiam trabalhar como aprendizes.

Se considerar que não havia processos envolvendo a aprendizagem e os processos referentes a contrato de estágio se relacionavam a adolescentes de 16 anos, percebe-se que todos esses trabalhadores estavam inseridos em situações irregulares de trabalho, as quais poderiam ocasionar outras violações de direitos, como as relacionadas à questão educacional.

Outros nove casos envolviam adolescentes de 16 anos (36%). Esses jovens, embora já autorizados a trabalhar, também foram vítimas de violações trabalhistas, o que demonstra que, mesmo depois que alcançarem a idade permissiva para o trabalho, os adolescentes devem ter uma proteção especial para garantir que não sejam expostos a condições de jornada de trabalho exaustiva, insalubridade e trabalho noturno, já que essas condições também impactam a efetivação de outros direitos que são tidos como prioritários pela Constituição Federal.

Outra variável analisada, com o objetivo de traçar um perfil dos jovens, foi o sexo daqueles que ingressaram com as 25 reclamações trabalhistas. A configuração encontrada para esta variável foi a seguinte:

Gráfico 80: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

A diferença encontrada na análise dessa variável foi mínima, tendo em vista que 13 casos envolviam meninas e 12 casos envolviam meninos trabalhadores. Embora a diferença tenha sido pequena, em outros juizados também foi verificada a maior incidência de meninas trabalhadoras, diferentemente do que ocorreu nos casos de fiscalização de trabalho infantil já analisados: os dos juizados de Franca e São José dos Campos.

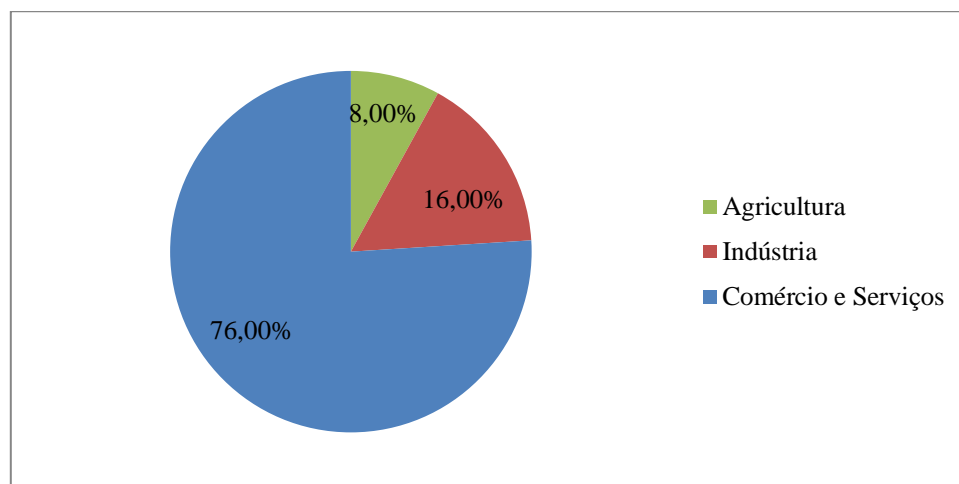
A incidência maior de meninas trabalhadoras não só na região de São José do Rio Preto parece indicar, conforme já analisado anteriormente, que as meninas trabalham tanto quanto os meninos, tendo como diferença apenas as atividades a que destinam o seu labor. Parece, assim, que muitas delas, quando mais novas, trabalham em atividades domésticas, que, muitas vezes, são mais difíceis de computar nas estatísticas oficiais de trabalho infantil, e, com o passar dos anos, passam a desenvolver diferentes atividades em outros setores econômicos.

É preciso destacar que, como nem todos os processos puderam ser consultados no juizado de São José do Rio Preto, não é possível afirmar que essa predominância seja de

fato observada nos processos envolvendo adolescentes nessa região do Estado de São Paulo.

Por fim, foram analisados também os setores econômicos em que estavam inseridas as atividades dos 25 processos consultados. Foi encontrada a seguinte configuração:

Gráfico 81: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Entre os processos que puderam ser analisados, o setor de comércio e serviços foi o que mais apresentou incidência do trabalho dos jovens (19 casos), assim como nos outros juizados especiais e nas ações de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo.

O setor da indústria apresentou o segundo maior índice, assim como registrado em Franca e Campinas, com quatro casos de trabalho envolvendo adolescentes. O setor da agricultura apresentou dois envolvendo trabalhadores precoces.

Acerca dessa configuração encontrada, o próprio juiz coordenador do juizado afirmou, em entrevista, que a maioria do trabalho da região se concentra na área do comércio. Assim, mesmo não tendo sido possível analisar todos os processos tramitados no juizado, o panorama traçado acerca dos setores econômicos parece estar de acordo com as especificidades regionais.

A análise de todas essas variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto possibilitou que o seguinte perfil fosse traçado:

Quadro 11: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
15 anos	Feminino	Comércio e serviços	Reconhecimento de vínculo empregatício	Conciliação	São José do Rio Preto

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto/SP

Assim, a maior diferença encontrada neste perfil, quando comparado aos perfis traçados por meio da atuação dos outros juizados, foi a idade dos adolescentes que ingressaram com as ações trabalhistas, tendo em vista que a região apresentou como predominante uma faixa etária menor que as outras. Embora sem a análise de todos os processos, essa é uma característica que deve ser levada em conta no momento de elaboração de políticas públicas de enfrentamento ao trabalho precoce na região.

Para finalizar a análise da atuação judicial do juizado especial de São José do Rio Preto, cabe analisar a Ação Civil Pública (Processo nº 0010631-90.2015.5.15.0080) proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face do município de Jales diante da apuração da inexistência de projetos e atividades específicos, previstos nas leis orçamentárias e destinados ao enfrentamento do trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) requereu a condenação da ré nas seguintes obrigações: elaboração de programa municipal com medidas voltadas à erradicação do trabalho infantil; garantia de no mínimo 2% da receita tributária líquida anual para a promoção de políticas públicas de combate do trabalho infantil; realização de busca ativa voltada à identificação e resgate de crianças e adolescentes em situação irregular de trabalho; inclusão das crianças e adolescentes resgatados em cadastro de programas sociais; estruturação de programas socioeducativos voltados para combate ao trabalho precoce; e encaminhamento de projeto de lei prevendo a contratação de aprendizes pela administração pública municipal.

O município alegou que atuavam, na cidade, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), o Conselho Tutelar e entidades sem fins lucrativos que desenvolviam políticas voltadas à criança e ao adolescente e que, com a celebração de convênios com essas entidades, o

município demonstrava que não deixava de priorizar as questões de enfrentamento do trabalho infantil.

Foi realizada audiência, mas não houve acordo. Desse modo, em sentença, o juiz coordenador do juizado especial entendeu que a existência das entidades não é suficiente para atender aos requisitos de proteção integral e prioridade absoluta preconizados pelo art. 227 da Constituição Federal. O juiz ainda ressaltou que os documentos juntados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), não impugnados pelo município, provavam que as entidades não efetuavam ações suficientes de erradicação ao trabalho infantil.

Ressaltou, ainda, que não caberia a alegação, por parte do município, de cláusula da reserva do possível, uma vez que se trata de uma política pública prevista na Constituição Federal que visa à garantia do mínimo existencial, emanção direta do postulado da dignidade da pessoa humana.

Diante disso, o município foi condenado ao cumprimento das obrigações requeridas pelo Ministério Público do Trabalho, no prazo de 120 dias. Foi condenado, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em favor do Fundo da Infância e Adolescência (FIA), para início de programa de bolsas de estudo, no município de Jales, a fim de solucionar o problema de evasão escolar.

Em relação à tutela provisória de urgência, ela foi concedida em relação às obrigações a que o município foi condenado, mas não em relação ao pagamento de danos morais coletivos.

O município apresentou recurso ordinário, solicitando tanto a suspensão da tutela antecipada, diante da necessidade de demanda orçamentária, quanto a total reforma da sentença, com a declaração de improcedência da ação. O efeito suspensivo do recurso foi concedido em decisão liminar.

Em acórdão, por unanimidade, os desembargadores entenderam haver falta de empenho do município no combate ao trabalho infantil, reafirmando as obrigações estipuladas na sentença e retirando apenas a que previa a garantia de meios materiais e humanos para o efetivo funcionamento do Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS) e do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), tendo em vista que essa obrigação já havia sido assumida em Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). O acórdão reafirmou também a condenação de danos morais coletivos.

O município interpôs recurso de revista, o qual se encontra em fase de análise de admissibilidade pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Quanto à atuação extrajudicial do juizado de São José do Rio Preto, cabe destacar que não existe na região um Fórum de Erradicação do Trabalho Infantil. A inexistência desse ambiente parece dificultar as ações em rede envolvendo os diversos órgãos que visam à proteção de crianças e adolescentes.

Em entrevista, o juiz coordenador do juizado afirmou que tem procurado uma aproximação da Justiça Estadual por meio do Juizado da Infância e Juventude. Essa aproximação seria interessante a fim de possibilitar a criação de um Fórum de Erradicação ao Trabalho Infantil no município e na região de São José do Rio Preto.

Diante da inexistência de um fórum específico para tratar do trabalho precoce, o juizado especial de São José do Rio Preto tem atuado, assim como os outros juzizados, por meio de audiências públicas sobre aprendizagem.

Em 4 de outubro de 2017, o juizado, com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho, organizou uma audiência pública com cerca de 120 empresas para tratar do combate ao trabalho infantil e do estímulo à aprendizagem. Na oportunidade, os empresários foram informados sobre a importância da valorização do trabalho humano digno e da profissionalização de adolescentes, bem como do cumprimento das cotas legais de aprendizagem.³⁰³

Após a audiência pública, ficou estabelecido que as notificações enviadas às empresas descumpridoras da cota de aprendizagem seriam acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Dessa maneira, caso as empresas se mantivessem descumprindo a lei, as devidas providências poderiam ser tomadas no Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto.

³⁰³ TRT 15. **Cerca de 120 empresas da região de Rio Preto participam de audiência pública sobre aprendizagem.** Disponível em: < https://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/cerca-de-120-empresas-da-regiao-de-rio-preto-participam-de-audiencia-publica-sobre-aprendizagem;jsessionId=60C707FD3097035EA4E138486AB8407F.lr1?_101_INSTANCE_Ny36_redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Bjsessionid%3D089AEE1ED5BFDFAB7FAD920873B90164.lr2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Ny36%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_101_INSTANCE_Ny36_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_Ny36_keywords%3D%26_101_INSTANCE_Ny36_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_Ny36_cur%3D64%26_101_INSTANCE_Ny36_andOperator%3Dtrue > Acesso em: fev. 2019.

3.1.7 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis foi instalado, em 1º de junho de 2015, pela Portaria GP nº 33/2015³⁰⁴. Foram designados para atuar no JEIA o juiz titular Alessandro Tristão e o diretor de Secretaria da Vara do Trabalho de Fernandópolis, Claudenir Antonio Lodeti. Assim como nos demais juizados, toda a estrutura da Vara do Trabalho de Fernandópolis é utilizada para o funcionamento do juizado especial.

O município de Fernandópolis foi escolhido para a instalação do primeiro Juizado Especial da Infância e Adolescência por apresentar alto índice de trabalho infantil e por haver, na cidade, uma cultura na emissão de alvarás para o trabalho por parte do Juizado Especial da Infância e Juventude.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), o município de Fernandópolis apresentava um nível de ocupação de 13,3%, cuja média estadual era de 10,4% e a nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Apresentava índices acima da média tanto estadual quanto nacional.

Em relação ao trabalho infantil na faixa entre 10 e 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, o relatório não disponibilizou as variáveis porque os dados amostrais do Censo 2010 apresentavam um coeficiente de variação muito elevado.³⁰⁵

Como o JEIA de Fernandópolis foi um dos juizados específicos instalados pelo Tribunal, ele atua sobre a mesma jurisdição da Vara do Trabalho, englobando os seguintes municípios: Ouroeste, General Salgado, Fernandópolis, Estrela D' oeste, Mira Estrela, Meridiano, Macedônia, Indiaporã, Guarani D' oeste, Pedranópolis, Nova Castilho, São João das Duas Pontes e São João de Iracema.

Levando em conta a cultura de emissão de alvarás para o trabalho, a atuação jurisdicional do JEIA de Fernandópolis pode ser dividida em dois focos: o primeiro envolve a análise desses pedidos de autorização para o trabalho; e o segundo, pautado nos processos judiciais, envolve crianças ou adolescentes trabalhadores.

A coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis dividiu-se, assim, considerando esses dois focos: foram tabulados os dados relativos aos

³⁰⁴ TRT 15. **Portaria GP nº 33/2015**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-33-2015;jsessionid=D0F0EC4544E12CF1628161C711028F49.lr2 > Acesso em: fev. 2019.

³⁰⁵ OIT. **Boletim**: Fernandópolis. Disponível em: < <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/351550> > Acesso em: fev. 2019.

pedidos de autorização para o trabalho, que estavam organizados em um formulário específico, preenchido pelos responsáveis do adolescente, no momento da solicitação dessa autorização; em um segundo momento, foram tabulados os dados relativos aos processos trabalhistas que tramitaram no juizado especial de Fernandópolis.

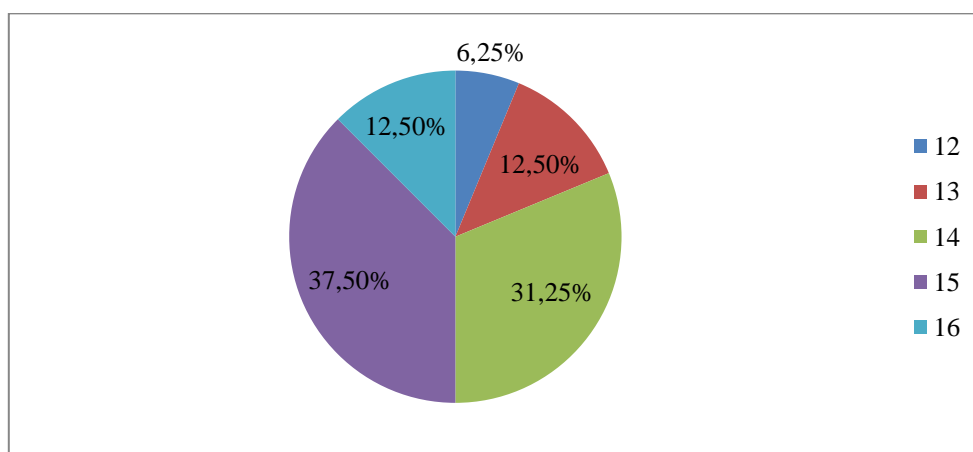
Ambos os dados foram coletados desde a implantação do juizado até o fim de 2017, mantendo, portanto, o termo final determinado para os dados de fiscalização de trabalho infantil realizado pelo Ministério do Trabalho no Estado de São Paulo.

O formulário, de modelo semelhante ao encontrado no juizado de Franca, possui as seguintes informações referentes aos jovens: a data de nascimento, a existência de proposta de emprego, a escolaridade e a escola em que o adolescente estuda. Com base nessas informações, pôde ser traçado um perfil acerca dos adolescentes que solicitavam autorizações para o trabalho no juizado de Fernandópolis.

É preciso mencionar que, logo após a instalação do juizado trabalhista, o juiz estadual responsável pelo Juizado Especial da Infância e Juventude da cidade, que emitia autorizações, deslocou-se para outra cidade, sendo substituído por outro juiz que passou a negar esses pedidos para o trabalho abaixo da idade mínima. Esse fato pode ter impactado os pedidos realizados ao juizado especial de Fernandópolis, tendo em vista o número pequeno de solicitações recebidas.

Desde a sua instalação até o fim de 2017, o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis recebeu 16 solicitações de autorização para o trabalho, todas elas provenientes do próprio município de Fernandópolis. A distribuição desses adolescentes, considerando a faixa etária no momento de solicitação de autorização para o trabalho, pode ser observada no gráfico seguinte:

Gráfico 82: Idade no momento da solicitação de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

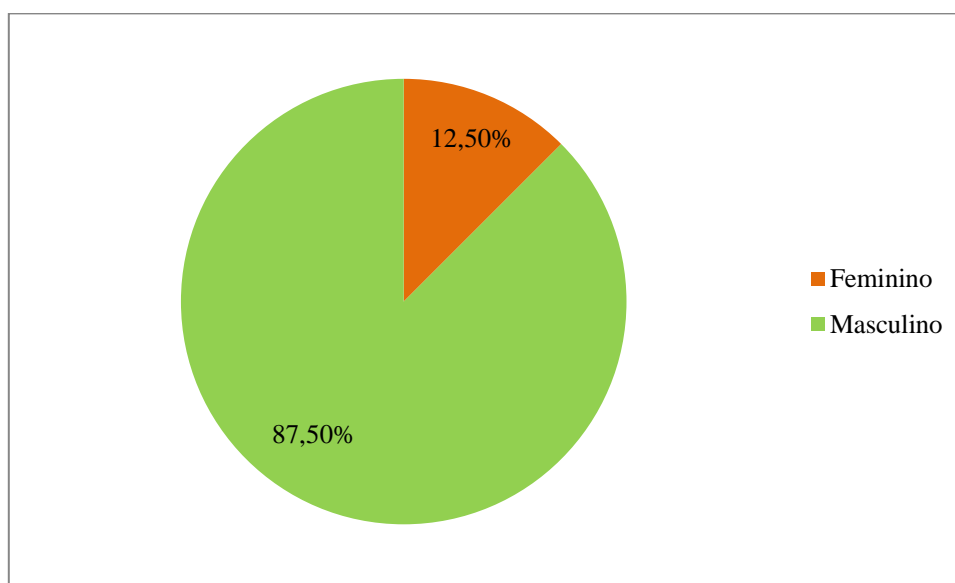
A maioria dos adolescentes (68,75%) concentrava-se na faixa etária dos 14 e 15 anos, idade em que o trabalho só seria permitido se realizado na forma de aprendizagem, sendo cinco formulários de jovens de 14 anos (31,25%) e seis formulários de jovens de 15 anos (37,50%).

Cabe destacar ainda que duas solicitações (12,50%) envolviam adolescentes de 13 anos e uma solicitação envolvia adolescente de 12 anos (6,25%), idade em que o trabalho não é permitido de forma alguma.

Houve ainda dois casos envolvendo adolescentes de 16 anos. Em regra, esses adolescentes não necessitariam de autorização judicial para o trabalho, desde que as atividades exercidas não os expusessem a condições insalubres, perigosas ou envolvessem o trabalho noturno.

Em relação ao sexo dos jovens que solicitaram autorização para o trabalho, percebeu-se que a maioria era composta por meninos, conforme demonstrado no gráfico seguinte:

Gráfico 83: Sexo

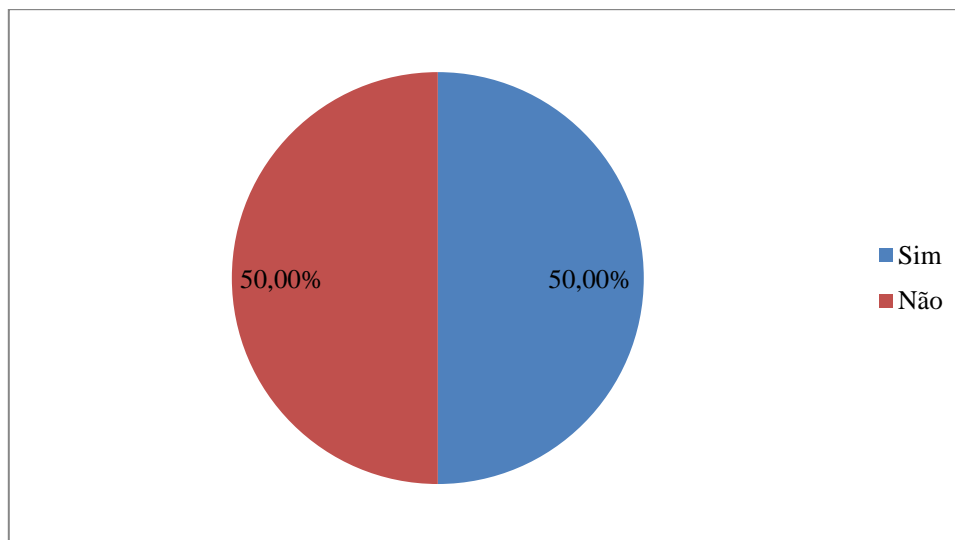


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Em dois formulários (12,50%), havia solicitações de meninas e, em 14 (87,50%), solicitações de meninos. Percebeu-se, assim, uma predominância bastante acentuada no número de meninos que solicitaram autorização. Buscando verificar os motivos dessa configuração, analisou-se também as propostas de trabalho que foram apresentadas no momento do preenchimento do formulário.

A relação dos dados referentes a essas propostas foi organizada no seguinte gráfico:

Gráfico 84: Proposta de emprego no momento de solicitação de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Na metade dos formulários preenchidos, não houve menção de proposta de trabalho para os adolescentes. Esse dado traz preocupação porque eram casos em que não seria possível avaliar os riscos a que o adolescente estaria exposto no ambiente de trabalho, tampouco a sua jornada de trabalho, visando verificar a compatibilidade do trabalho com a escola.

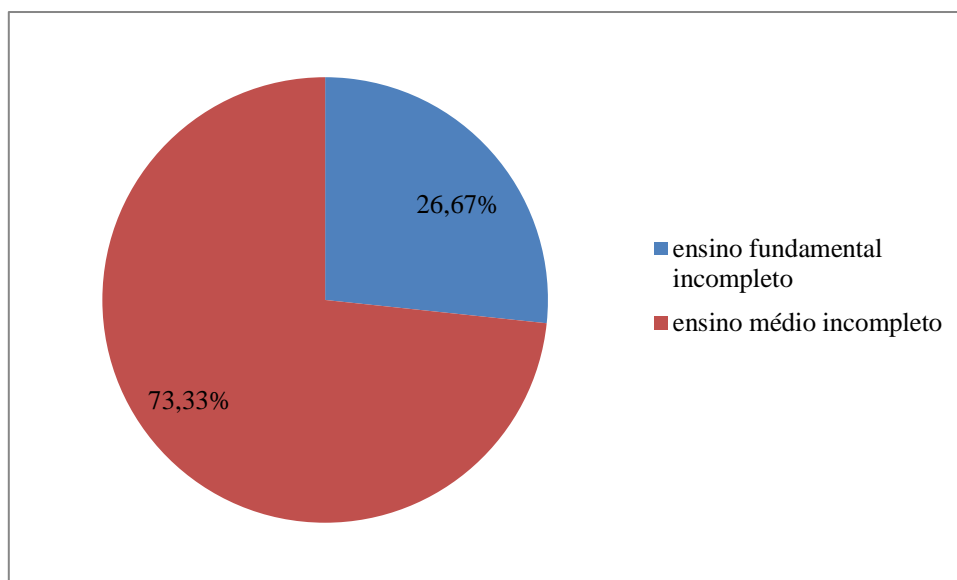
Em relação às áreas nas quais os jovens com proposta de emprego iriam trabalhar, se recebessem a autorização, pode-se verificar as seguintes: oficinas mecânicas, supermercado, papelaria, prefeitura e armazém. Percebe-se que, em alguns casos, a depender da função a ser exercida, esses adolescentes poderiam enquadrar-se em atividades elencadas na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), o que demonstra, ainda mais, a importância das propostas de trabalho no momento da solicitação de alvará.

Quando os dados dessas propostas de emprego (oito formulários) foram organizados considerando os setores econômicos das proponentes, verificou-se que todas faziam parte do setor de comércio e serviços. Essa incidência total do setor de comércio e serviços não foi encontrada em nenhum outro juizado, devendo tal característica ser levada em conta no momento da elaboração de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil na região.

Em relação à escolaridade dos adolescentes no momento da solicitação de autorização para o trabalho, cabe destacar que, em um formulário, não houve o

preenchimento desse campo, visto que a adolescente não se encontrava estudando. Assim, quanto a essa variável, a totalidade dos dados analisados refere-se a 15 formulários, distribuídos conforme o gráfico seguinte:

Gráfico 85: Escolaridade



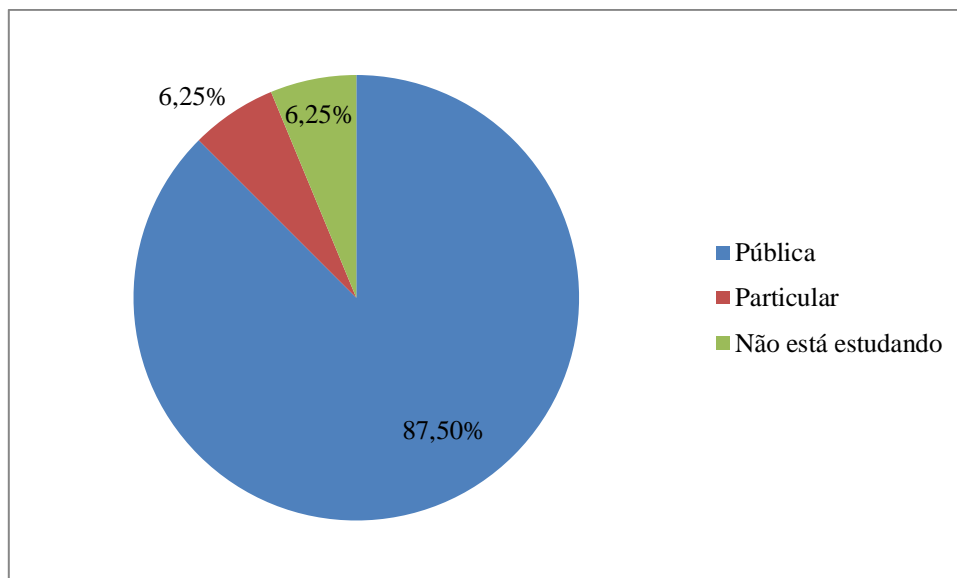
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Da análise dos formulários, tem-se que 11 adolescentes (73,33%) se encontravam cursando o ensino médio. Quando se relacionou esse dado com a questão etária, percebeu-se que se tratava de cinco jovens de 14 anos, quatro com 15 anos e dois com 16 anos. Jovens que se encontravam, portanto, com a idade esperada para cursar os três anos do ensino médio.

Encontravam-se no ensino fundamental incompleto quatro adolescentes (26,67%), que se distribuía, conforme a faixa etária, da seguinte forma: um jovem de 12 anos, dois de 13 anos e um com 15 anos.

Ainda em relação à questão relacionada à educação, foram analisados os dados referentes às escolas em que esses adolescentes estudavam no momento do preenchimento do formulário. Essa variável pôde ser analisada em todos os 16 formulários, e a distribuição das informações foi organizada no gráfico seguinte:

Gráfico 86: Escola que o adolescente estuda



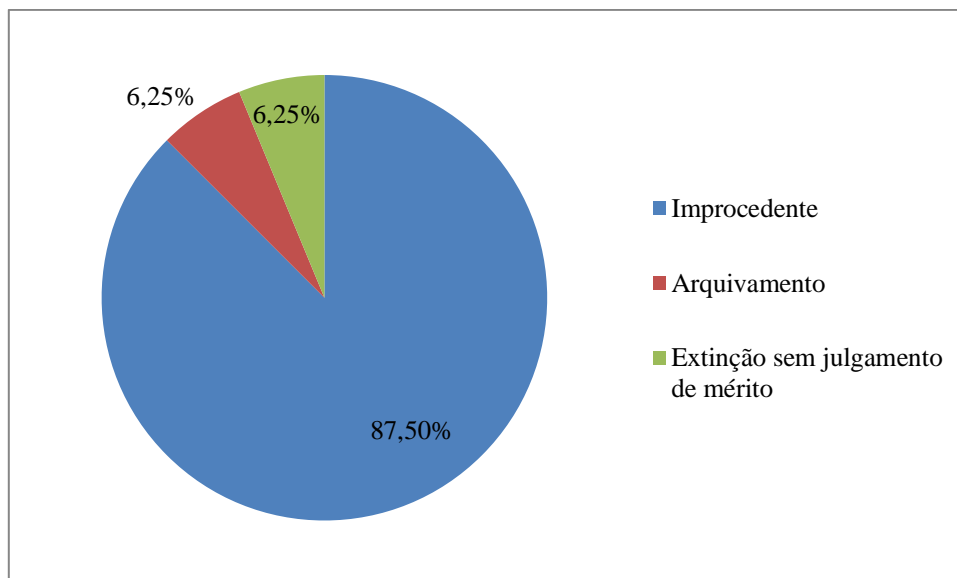
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

A jovem que não estava estudando no momento da solicitação da autorização possuía 15 anos e não tinha recebido proposta de trabalho. Em audiência, foi explicado à requerente que só poderia trabalhar na condição de aprendizagem, sendo assim, as entidades formadoras parceiras do JEIA comprometeram-se a efetivar o cadastro da adolescente em seus programas de inserção no mercado de trabalho.

Em 14 casos (87,50%), os adolescentes estudavam em escolas públicas, e, em apenas um caso (6,25%), em escola privada. Esse dado é um indicativo da existência de uma relação entre pobreza e trabalho precoce. Essa relação, porém, não pôde ser mais bem explorada, como no caso do juizado de Franca, uma vez que não constavam nos formulários locais os campos referentes à renda familiar, quantidade de membros na família e motivos para a solicitação da autorização para o trabalho (campos que foram posteriormente inseridos nos formulários do juizado de Franca).

Por fim, foram também analisados os resultados desses 16 pedidos de autorização para o trabalho:

Gráfico 87: Resultados dos pedidos de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Quatorze pedidos (87,50%) foram julgados improcedentes pelo juizado de Fernandópolis. É importante destacar que a ação do juizado se limitava não apenas a negar essas autorizações, mas também a convidar para as audiências as entidades formadoras e os órgãos de proteção à criança e ao adolescente do município (Conselho Tutelar, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Centro Social de Menores, Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente), para explicar os malefícios do trabalho infantil, bem como encaminhar o adolescente para o cadastramento em programas de profissionalização.

Um pedido de autorização resultou na extinção do processo sem julgamento de mérito, tendo em vista que a adolescente já possuía 16 anos no momento do pedido. Apesar de já possuir idade para o trabalho, as entidades que estavam presentes na audiência também se comprometeram a proceder ao cadastramento da jovem nos programas visando à inserção na aprendizagem.

O pedido que resultou no arquivamento também envolvia um adolescente de 16 anos e, portanto, já com idade para o trabalho. Como o adolescente não compareceu à audiência, o processo foi encerrado.

De toda a análise feita nos formulários de solicitação de autorização para o trabalho, foi possível identificar um perfil dos adolescentes que mais recorrem ao juizado especial de Fernandópolis:

Quadro 12: Perfil dos adolescentes solicitantes de autorização para o trabalho – JEIA de Fernandópolis

Idade	Sexo	Setor econômico	Escolaridade	Escola	Resultado do pedido
15 anos	Feminino	Comércio e serviços	Ensino médio incompleto	Pública	Improcedente

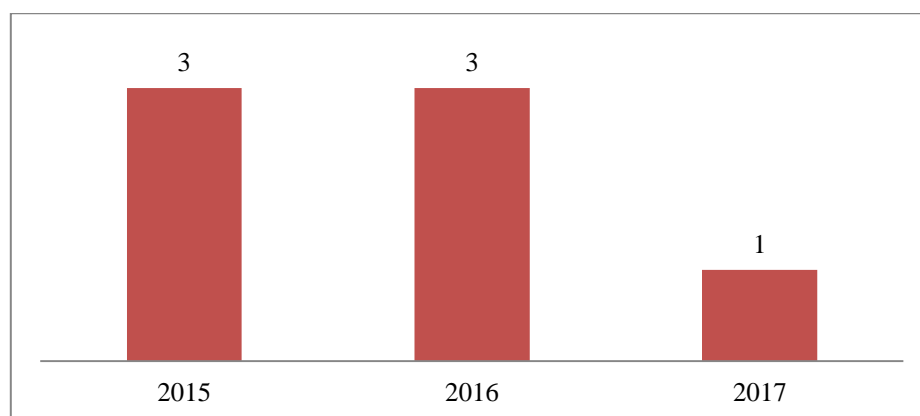
Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Não foi incluída no perfil a questão das propostas de trabalho, tendo em vista que as variáveis desse dado apresentaram a mesma incidência. As demais características encontradas são importantes para identificar eventuais especificidades regionais, e, para complementar esta análise, é importante ainda considerar os processos que tramitaram no juizado especial de Fernandópolis.

Nessa segunda forma de atuação jurisdicional, o juizado de Fernandópolis processa e julga as ações envolvendo esses adolescentes e considerando, para a fixação de sua competência, o momento em que iniciaram o labor, e não o momento em que ingressam com a ação trabalhista.

Os números relativos aos processos judiciais são inferiores aos de solicitações de autorização para o trabalho e totalizaram, desde o momento da implantação do juizado até o fim de 2017, sete ações trabalhistas. Cabe destacar que todos os processos puderam ser consultados, já que esse juizado atua sob a mesma jurisdição da Vara do Trabalho de Fernandópolis, de modo que os processos ficam armazenados em sua aba eletrônica. No gráfico seguinte se demonstra a distribuição desses processos ao longo do período analisado na pesquisa:

Gráfico 88: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis

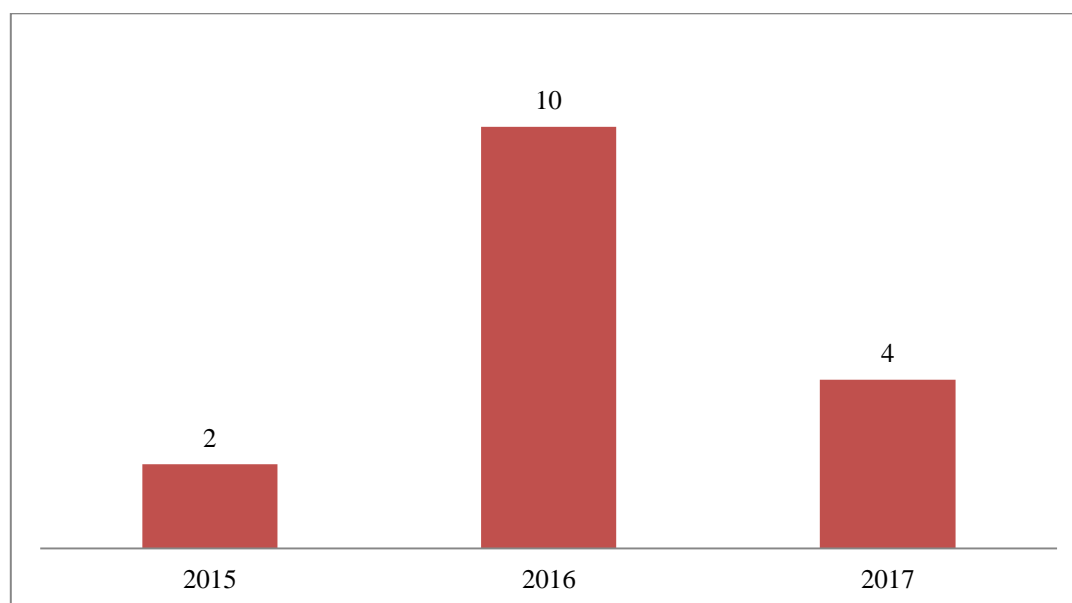


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Os anos de 2015 e 2016 apresentaram a mesma demanda processual (três processos), enquanto, em 2017, só houve um processo em tramitação no juizado especial de Fernandópolis. Esses dados demonstraram, portanto, um baixo fluxo processual, o qual não se compatibiliza com os dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), que identificou no município índices de trabalho infantil acima das médias estadual e nacional.

No intuito de verificar o panorama geral do juizado, verificou-se também como se distribuía, ao longo dos anos, os pedidos de autorização para o trabalho. O fluxo desses pedidos pode ser verificado no gráfico seguinte:

Gráfico 89: Número de pedidos de autorização para o trabalho por ano



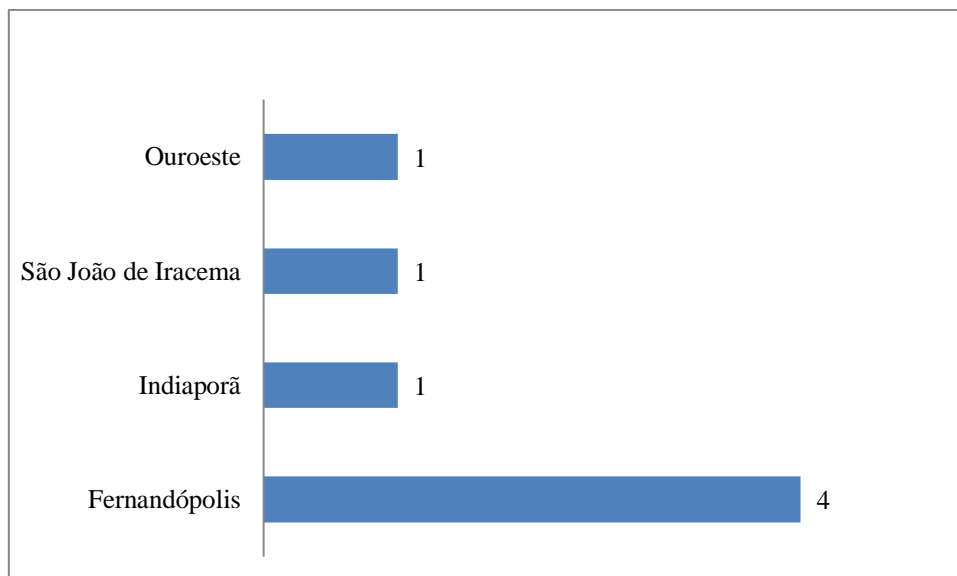
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Na análise dos dois gráficos, percebe-se que o juizado especial de Fernandópolis teve um aumento das ações em 2016 (levando-se em conta que foi instalado em junho de 2015), seguido de uma queda em 2017.

As outras variáveis analisadas na pesquisa, no entanto, não permitiram identificar os motivos que levaram a essa queda, sendo necessário um estudo mais aprofundado e regionalizado para compreender essas oscilações.

Considerando a jurisdição do juizado, percebeu-se que essas ações se distribuía em quatro dos 13 municípios de sua competência territorial: quatro ações eram provenientes do próprio município de Fernandópolis (57,14%), e o restante encontrava-se distribuído da seguinte forma:

Gráfico 90: Número de ações por municípios



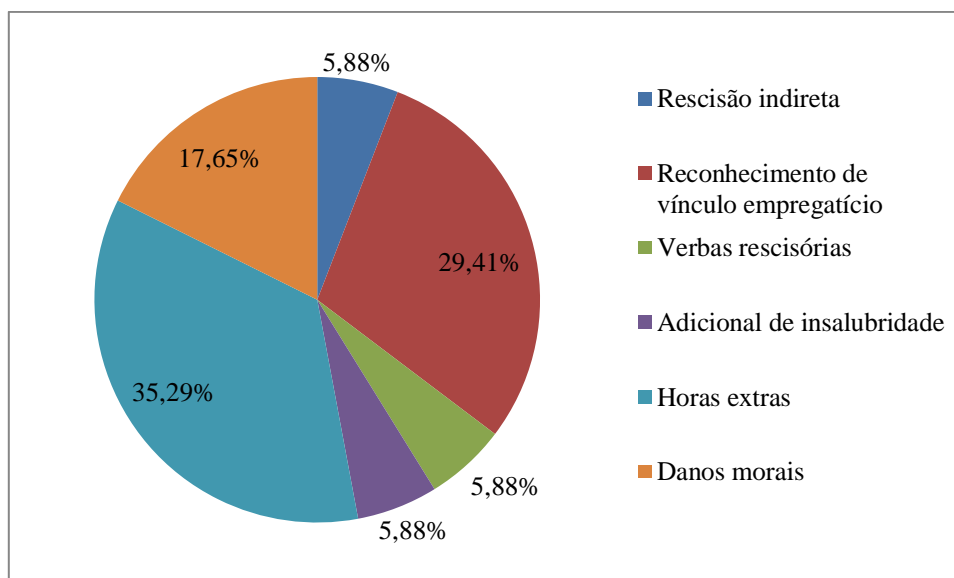
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Desse modo, nota-se que as ações se referiam a 30,76% de toda a área territorial de atuação do juizado especial, sendo a cidade sede, assim como na maioria dos juizados analisados anteriormente, a que apresentava o maior número de processos.

Os dados não foram suficientes para afirmar se as cidades que não apresentaram processos envolvendo adolescentes trabalhadores possuem, de fato, uma incidência baixa de trabalho precoce ou se os casos de trabalho infantil acabam não ingressando na Justiça do Trabalho.

Em relação às ações trabalhistas, foram identificados seis tipos de pedidos principais, envolvendo os sete processos que tramitaram no juizado. A totalidade de pedidos foi 17, tendo em vista que, em algumas dessas ações, havia mais de um pedido principal. A relação dos pedidos das reclamações trabalhistas pode ser observada no gráfico seguinte:

Gráfico 91: Pedidos principais versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Tabela 27: Pedidos principais versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Rescisão indireta	1
Reconhecimento de vínculo empregatício	5
Verbas rescisórias	1
Adicional de insalubridade	1
Horas extras	6
Danos morais	3
Total	17

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

O principal pedido nas ações foi o de adicional de horas extras em seis casos (35,29%), seguido do pedido de reconhecimento de vínculo empregatício em cinco casos (29,41%).

Ao analisar os números divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”³⁰⁶, percebeu-se que o principal assunto versado nas demandas trabalhistas em 1º grau se relaciona à rescisão de contrato de trabalho e verbas rescisórias (11,51%). Nas ações envolvendo os adolescentes trabalhadores que tramitaram no juizado de Fernandópolis, 11,76% versavam sobre a rescisão de contrato de trabalho (rescisão indireta) e verbas rescisórias, valor um pouco mais acentuado que o índice nacional.

³⁰⁶ CNJ. **Justiça em números** - 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

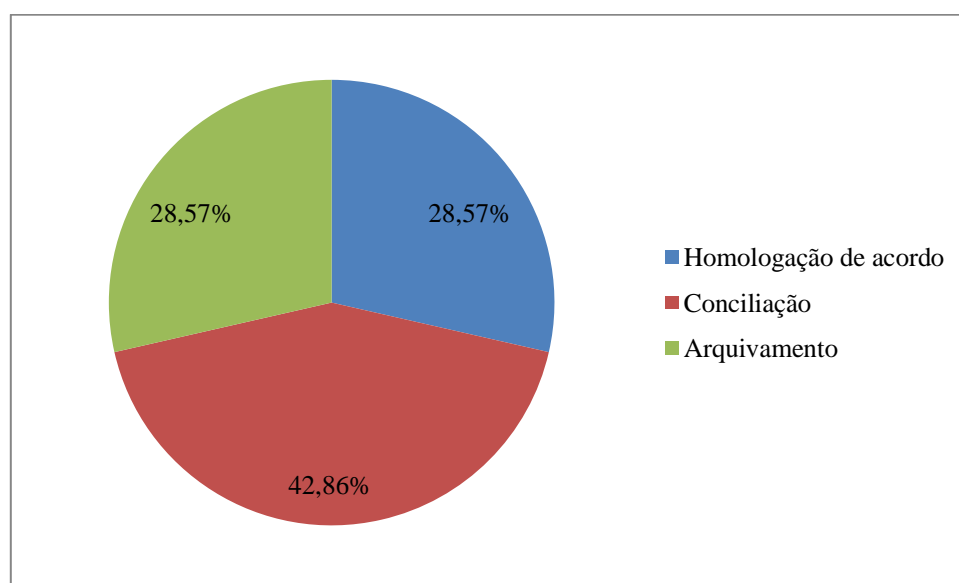
Em outra categoria do relatório, essa diferença foi ainda mais acentuada. Enquanto o documento “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, foram encontrados, nos processos do juizado especial, três casos envolvendo pedidos de danos morais e nenhum caso de acidente de trabalho, o que correspondia a 17,65% das ações.

Esses números superiores encontrados em ambas as categorias são preocupantes na medida em que podem indicar que os trabalhadores jovens são mais vulneráveis que os adultos. Sendo assim, essa vulnerabilidade precisa ser considerada não só no momento de análise do processo senão no momento da realização de fiscalização.

Outras variáveis encontradas nos processos que permitem identificar as vulnerabilidades dos trabalhadores jovens são referentes ao adicional de insalubridade (um caso) e horas extras (seis casos). Tais variáveis demonstram que esses jovens, muitas vezes, são expostos a condições impróprias de trabalho. Assim, tanto a questão etária é preocupante quando se fala em trabalho de adolescentes quanto as condições de trabalho a que eles estão expostos, tendo em vista o que preconiza a própria Convenção 182 da OIT (Organização Internacional do Trabalho) acerca das piores formas de trabalho infantil.

Posteriormente a essa análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial de Fernandópolis, foram analisados os resultados dessas ações, visando identificar até que ponto as violações de direitos eram reconhecidas. As variáveis dessa análise encontravam-se organizadas da seguinte forma:

Gráfico 92: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

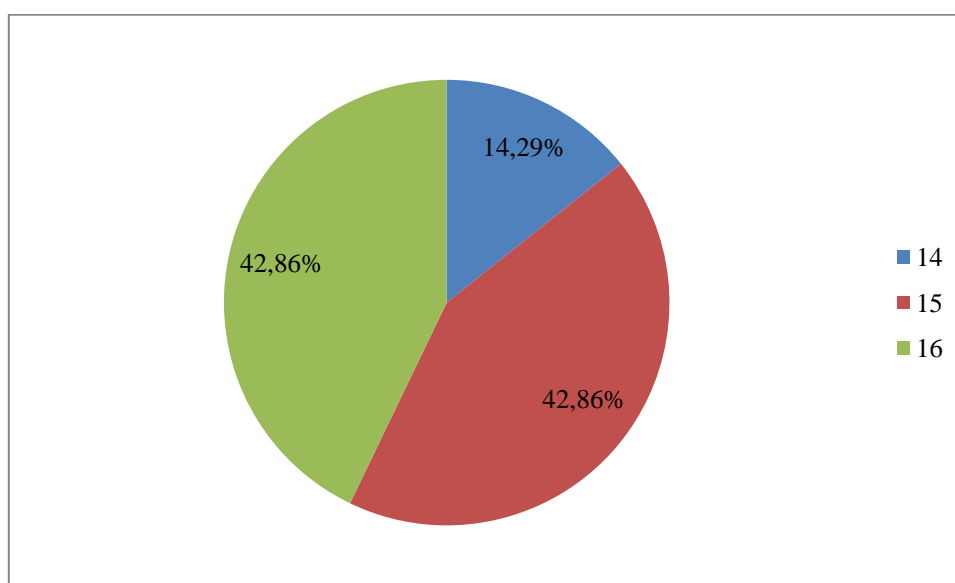
Assim como nos juizados de Franca, Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José do Rio Preto, a variável que apresentou maior índice foi a relacionada, em três casos, aos processos que resultaram em conciliação. Os dados referentes à homologação de acordo e arquivamento apresentaram a mesma incidência, sendo identificados, cada um, em dois casos.

Percebe-se, assim, que, em cinco ações (homologação de acordo e conciliação – 71,43%), os pedidos foram ao menos reconhecidos em parte, o que demonstra que realmente ocorriam as violações aos direitos trabalhistas dos adolescentes trabalhadores. De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (arquivamento – 28,57%) somavam apenas dois casos.

Tais dados, mais uma vez, reforçam a conclusão de que os adolescentes trabalhadores estão mais sujeitos à violação de direitos trabalhistas quando comparados com os trabalhadores mais velhos. Desse modo, a questão da vulnerabilidade precisa ser considerada no momento da implementação de políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

Em relação à idade desses adolescentes trabalhadores, foi considerado para a análise o início da realização da atividade laboral na reclamada. Esse critério também é o utilizado no momento da fixação de competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência. Foram consideradas as sete reclamações trabalhistas e os resultados foram organizados no gráfico seguinte:

Gráfico 93: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Os adolescentes trabalhadores que ingressaram com ações trabalhistas no juizado especial de Fernandópolis encontravam-se, em sua maioria, na faixa etária dos 15 e 16 anos (três casos cada um).

É preciso considerar ainda que 57,15% (quatro casos) dos adolescentes que ingressaram com as ações só poderiam laborar na condição de aprendizes. Como não foi identificado nenhum contrato de aprendizagem nos processos, percebe-se que tais jovens estavam inseridos irregularmente no mercado de trabalho.

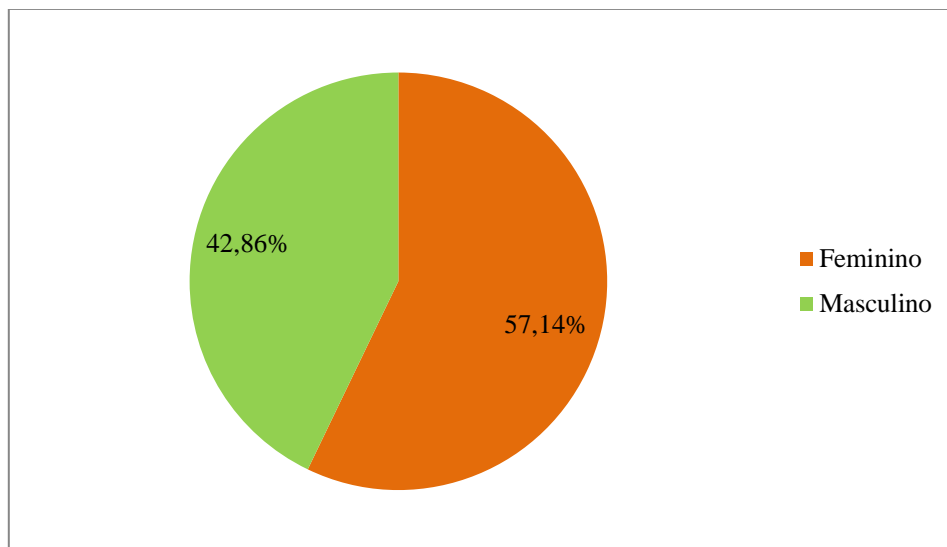
A falta do contrato de aprendizagem é preocupante não só pela questão de exposição dos adolescentes a um ambiente de trabalho impróprio mas também pela questão de incompatibilidade da jornada de trabalho com a vida escolar. Essa incompatibilidade pode ocasionar evasão escolar e, conseqüentemente, a perpetuação do ciclo da pobreza.

Os casos envolvendo adolescentes com 16 anos, em idade para o trabalho, também são preocupantes na medida em que foram identificados pedidos relacionados a horas extras e insalubridade. Tais pedidos demonstram que esses jovens também são vulneráveis, já que podem ser expostos a condições de trabalho para as quais só estariam aptos após completarem 18 anos.

Dessa forma, até mesmo os adolescentes que se encontram legalmente autorizados a trabalhar precisam de proteção especial, porque ainda não desenvolveram completamente os seus aspectos físicos e psicológicos.

Outro dado analisado nos processos foi o sexo dos adolescentes trabalhadores, conforme demonstrado no gráfico seguinte:

Gráfico 94: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

Diferentemente dos dados relativos aos pedidos de autorizações para o trabalho, os processos trabalhistas que tramitaram no juizado especial de Fernandópolis demonstraram maior incidência de meninas trabalhadoras (quatro casos), assim como nos juizados de Franca (processos trabalhistas), São José dos Campos e São José do Rio Preto.

Tal dado reforça novamente o argumento (já analisado anteriormente nas variáveis de fiscalização de trabalho infantil) de que os meninos não se iniciam antes no trabalho que as meninas, mas que existem determinadas atividades que são mais exercidas por eles, enquanto outras são mais exercidas por elas, o que causa variação dos dados estatísticos.

Por fim, também foram analisados os dados referentes aos setores econômicos em que os adolescentes exerciam as atividades laborais. Assim como os dados encontrados nos pedidos de autorização para o trabalho do juizado de Fernandópolis, o setor de comércio e serviços era o responsável pelo trabalho de todos os jovens que ingressaram com as ações.

Em nenhum outro juizado especial, foi encontrada essa predominância total do setor de comércio e serviços. Essa característica, para ser, assim, uma especificidade regional, e como tal, precisa ser levada em conta nas futuras ações do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis.

A análise de todas as variáveis dos processos do juizado permitiu traçar o seguinte perfil:

Quadro 13: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
15 e 16 anos	Feminino	Comércio e serviços	Horas extras	Conciliação	Fernandópolis

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Fernandópolis/SP

O perfil dos trabalhadores muito se assemelha aos traçados anteriormente nas ações dos outros juizados. Assim como no caso de Campinas, o pedido mais versado foi o referente ao adicional de horas extras, e não o reconhecimento de vínculo empregatício. Embora seja preciso um estudo mais aprofundado, esses pedidos de horas extras podem demonstrar uma tendência, por parte das empresas da região, em impor jornadas de

trabalho superiores à autorizada por lei, sendo uma característica importante a ser levada em conta no momento da fiscalização do trabalho na localidade.

Ainda sobre a atuação judicial do JEIA de Fernandópolis cabe destacar a Ação Civil Pública nº 001002997.2016.5.15.0037, na qual o Ministério Público do Trabalho (MPT) demandou uma indústria de manufatura por conta de irregularidades nas anotações e no controle das jornadas de trabalho de seus empregados. Embora o caso não envolvesse a questão do trabalho infantil, é importante citar tal ação tendo em vista que parte do valor pecuniário do acordo celebrado com a empresa acabou sendo revertido ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Quanto à atuação extrajudicial, o juizado especial de Fernandópolis também desenvolveu atuação interinstitucional e articulada com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho, para organizar audiência pública, no intuito de estimular a contratação de aprendizes, em 3 de novembro de 2016.³⁰⁷

O evento contou com o apoio da Câmara Municipal de Fernandópolis, onde foram realizadas as palestras, e envolveu o convite de 50 empresas aptas a desenvolver programas de aprendizagem. Na oportunidade, os participantes foram orientados acerca das especificidades do contrato de aprendizagem, bem como de questões relativas à busca pelo pleno emprego e à proteção integral de crianças e adolescentes.

Após o evento, ficou a cargo do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Ministério do Trabalho acompanhar o cumprimento das cotas de aprendizagem das empresas convidadas, bem como tomar as providências cabíveis em face de eventual descumprimento legal.

O juizado ainda promoveu, em 12 de dezembro de 2017, o seminário “Geração De (o) Futuro! - Vamos Construir juntos?”, com o objetivo de incentivar as empresas da região a participar de programas de aprendizagem. O evento contou ainda com a

³⁰⁷ TRT 15. **Parceria entre TRT 15, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho leva audiência pública a Fernandópolis para estimular a contratação de aprendizes.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/1612?p_p_auth=4KSQXFzc&p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2847970&_101_type=content&_101_urlTitle=parceria-entre-trt-15-ministerio-publico-do-trabalho-e-ministerio-do-trabalho-leva-audiencia-publica-a-fernandopolis-para-estimular-a-contratacao-de-a&redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dfernand%25C3%25B3polis%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Ftrt15> Acesso em: fev. 2019.

participação do Centro de Apoio à Educação e Formação do Adolescente (Caefa) e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).³⁰⁸

No município de Fernandópolis, assim como em São José do Rio Preto, não existe um fórum municipal de erradicação ao trabalho infantil. A inexistência desse espaço destinado à articulação de ações de erradicação do trabalho precoce pode impactar diretamente as ações extrajudiciais do juizado, devido ao maior distanciamento existente entre órgãos e entidades voltadas à proteção da criança e do adolescente, o que dificulta também a atuação em rede.

Assim, para buscar a efetivação das proteções constitucionais e das diretrizes contidas na Resolução 113, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), seria importante articular ações para a criação desse espaço de diálogo. Tal espaço poderia abranger tanto o município de Fernandópolis quanto toda a região, sendo possível até mesmo uma parceria com o Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto, para viabilizar a criação de um fórum regional.

3.1.8 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba foi instalado, em 2 de julho de 2015, pela Portaria GP nº 46/2015³⁰⁹. Foram designados para atuarem no JEIA o juiz titular Firmino Alves Lima e a diretora de Secretaria da 2ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Sandra Cristina Ribeiro.

Em 18 de janeiro de 2016, por meio da Portaria GP nº 004/2016,³¹⁰ alterou-se a indicação do juiz responsável, tendo em vista que este foi designado como auxiliar da

³⁰⁸ TRT 15. **Seminário em Fernandópolis promove o combate ao trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/-/seminario-em-fernandopolis-promove-o-combate-ao-trabalho-infantil-e-o-estimulo-a-aprendizagem?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dfernand%25C3%25B3polis%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Ftrt15 > Acesso em: fev. 2019.

³⁰⁹ TRT 15. **Portaria GP nº 46/2015.** Disponível em: < [https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-46-2015?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2015%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2](https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-46-2015?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2015%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_cur%3D13%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue) > Acesso em: fev. 2019.

³¹⁰ TRT 15. **Portaria GP nº 004/2016.** Disponível em: < https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-004-2016?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn- >

Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Para substituí-lo, foi indicado o juiz substituto Paulo Eduardo Belloti.

Em 19 de outubro de 2016, por meio da Portaria GP nº 32/2016³¹¹, a nomeação foi retificada, ficando designado, para atuar no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba, o juiz titular da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, Valdir Rinaldi Silva.

O município de Sorocaba foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010³¹², abrangendo todos os 73 municípios e as Varas do Trabalho de Capão Bonito³¹³, Itanhaém³¹⁴, Itapetininga³¹⁵, Itapeva³¹⁶, Itararé³¹⁷, Piedade³¹⁸, Registro³¹⁹, São Roque³²⁰, Sorocaba³²¹, Tatuí³²² e Tietê³²³.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), o município de Sorocaba apresentava um nível de ocupação de 9,5%, cuja média estadual era de 10,4% e a nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre 10 e 13 anos,

2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_cur%3D9%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

³¹¹ TRT 15. **Portaria GP nº 32/2016**. Disponível em: < [https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-032-2016?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-](https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-032-2016?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_cur%3D2%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue)

2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_cur%3D2%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

³¹² TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010**. Disponível em: < <https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421> > Acesso em: fev. 2019.

³¹³ Jurisdição de Capão Bonito: Ribeirão Grande, Ribeira, Barra do Chapéu, Itapirapuã Paulista, Guapiara, Apiaí, Capão Bonito, Buri e Itaoca.

³¹⁴ Jurisdição de Itanhaém: Pedro de Toledo, Itanhaém, Itariri, Peruíbe e Mongaguá.

³¹⁵ Jurisdição de Itapetininga: São Miguel Arcanjo, Angatuba, Alambari, Campina do Monte Alegre, Itapetininga, Guareí e Sarapuá.

³¹⁶ Jurisdição de Itapeva: Taquarivaí, Itapeva, Taquarituba, Ribeirão Branco, Itaberá, Nova Campina, Taguaí e Coronel Macedo.

³¹⁷ Jurisdição de Itararé: Bom Sucesso de Itararé, Riversul, Itararé, Barão de Antonina e Itaporanga.

³¹⁸ Jurisdição de Piedade: Salto de Pirapora, Piedade, Pilar do Sul e Tapiraí.

³¹⁹ Jurisdição de Registro: Ilha Comprida, Registro, Jacupiranga, Cajati, Jujuiá, Barra do Turvo, Iporanga, Eldorado, Sete Barras, Cananeia, Miracatu, Iguape e Pariquera-Açu.

³²⁰ Jurisdição de São Roque: São Roque, Araçariguama, Alumínio e Mairinque.

³²¹ Jurisdição de Sorocaba: Votorantim, Sorocaba e Araçoiaba da Serra.

³²² Jurisdição de Tatuí: Torre de Pedra, Cesário Lange, Tatuí, Capela do Alto, Porangaba, Iperó e Quadra.

³²³ Jurisdição de Tietê: Tietê, Laranjal Paulista, Jumirim, Cerquilha, Conchas, Boituva, Porto Feliz e Pereiras.

idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 1.019 (mil e dezenove) crianças trabalhando em situação irregular, o que correspondia a um nível de ocupação de 2,7%, cuja média estadual apresentava esse mesmo valor de 2,7% e a nacional de 5,2%³²⁴. A cidade possuía, assim, uma incidência de trabalho infantil mais alarmante na faixa etária em que o trabalho é proibido.

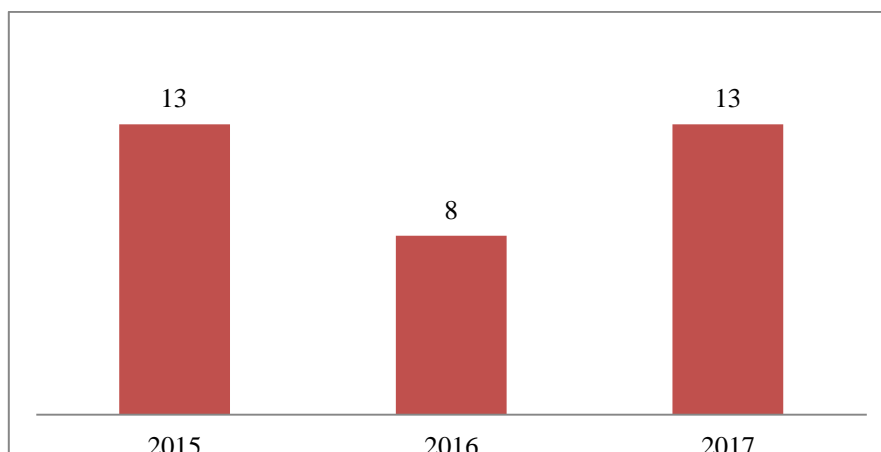
Dentro de sua atuação jurisdicional, o juizado, assim como os outros, analisa, concilia e julga todos os processos envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, além de Ações Cíveis Públicas e Coletivas, autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico e pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima. Cabe destacar, em relação aos pedidos de autorização para o trabalho, que o JEIA de Sorocaba não possui um formulário, como o que é preenchido em Franca e Fernandópolis, tendo em vista que não se encontra na cidade uma cultura na formulação desses pedidos.

Considerando essa sua forma de atuação, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando identificar as principais demandas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces. Nem todos os processos puderam ser consultados, pois não havia, no juizado, um controle dos processos sob os quais atuaram, tendo em vista que o órgão atua além da jurisdição da Vara do Trabalho local, e, depois de proferidas as decisões nos processos, estes retornam ao perfil eletrônico da Vara do Trabalho de origem, não permanecendo na aba do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba.

Foram examinados 34 processos, dos quais cinco versavam sobre alvarás judiciais para o trabalho para nove crianças e adolescentes. Foram identificadas, ainda, duas Ações Cíveis Públicas que não foram contabilizadas nessas análises e serão posteriormente examinadas. Os processos distribuíam-se da seguinte forma ao longo desse período estudado:

Gráfico 95: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba

³²⁴ OIT. **Boletim**: Sorocaba. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/355220>> Acesso em: fev. 2019.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

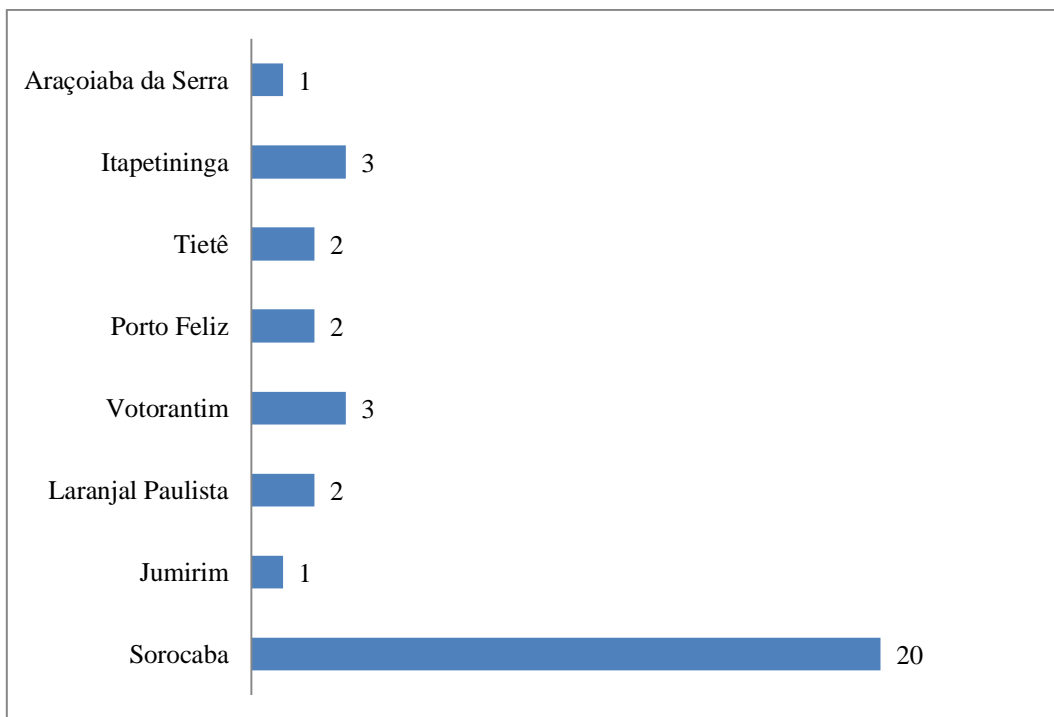
As variações encontradas no fluxo processual não podem ser explicadas por nenhuma outra variável analisada na pesquisa, o que pode indicar que as variações ocorrem devido à própria movimentação processual, e não por conta de alguma variável externa.

Cabe ainda destacar que, como é levada em conta na tabulação a data de proposição da ação ou do alvará judicial, e não a data de remessa dos autos ao juizado especial, as variáveis referentes a 2017 podem ser superiores às apresentadas, tendo em vista que é possível que processos propostos em 2017 tenham sido encaminhados ao JEIA apenas no em 2018.

Em relação à distribuição territorial dessas ações, percebeu-se que elas envolviam oito dos 73 municípios da circunscrição de Sorocaba, o que representava 10,95% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

A maioria das ações foi proveniente do município de Sorocaba (58,82%), seguido dos municípios de Votorantim e Itapetininga (8,81% cada um). O restante da distribuição territorial das ações pode ser visualizado no gráfico seguinte:

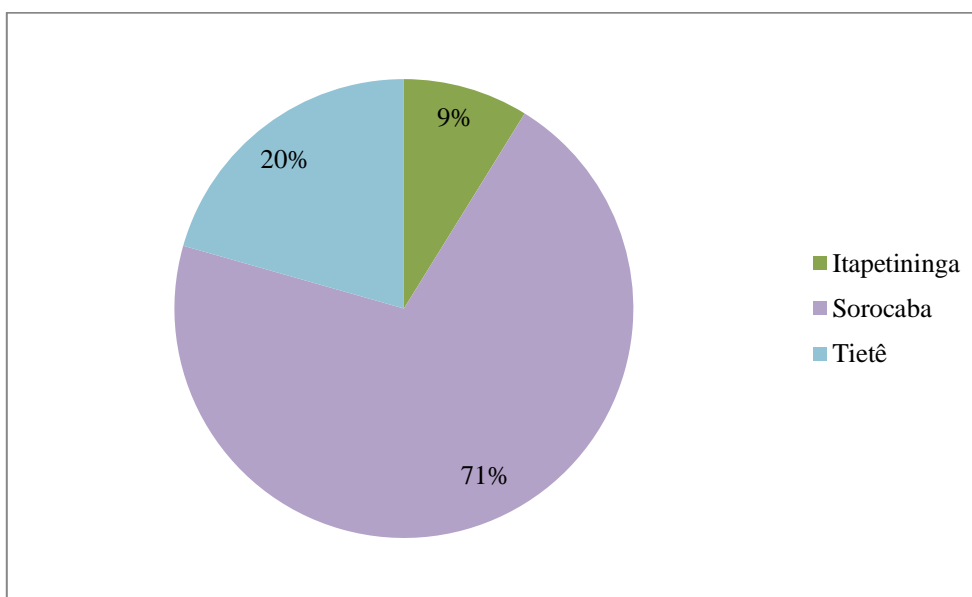
Gráfico 96: Número de ações por municípios



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Os dados também foram organizados considerando as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Sorocaba, buscando, assim, visualizar os locais onde havia pouca incidência de processos analisados:

Gráfico 97: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Sorocaba



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Tabela 28: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Sorocaba

Jurisdições	Número de processos
Capão Bonito	0
Itanhaém	0
Itapetininga	3
Itapeva	0
Itararé	0
Piedade	0
Registro	0
São Roque	0
Sorocaba	24
Tatuí	0
Tietê	7
Total	34

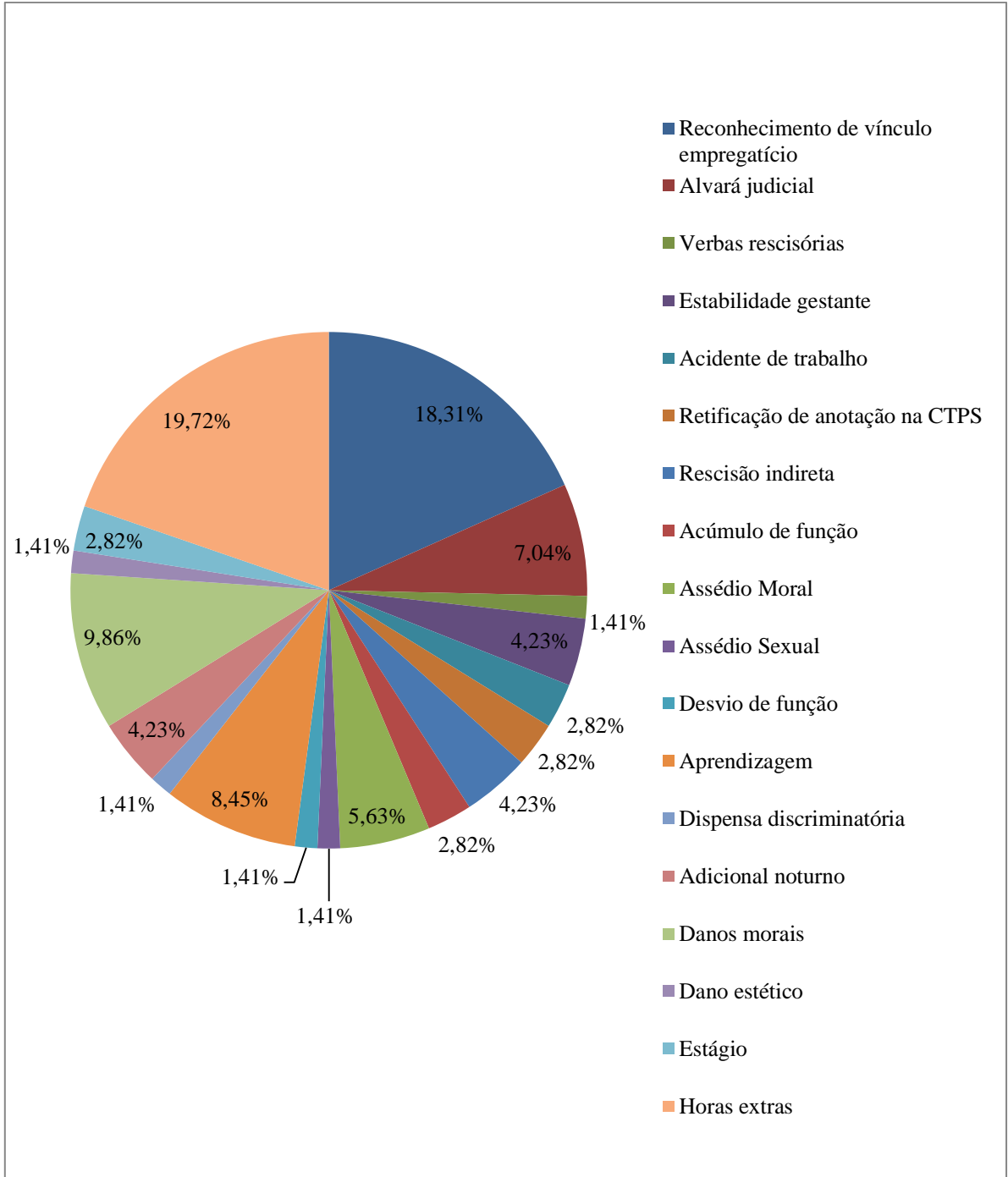
Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Dos processos analisados, percebe-se que, em oito das 11 das jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Sorocaba, não houve processo encaminhado ao juizado especial. Como nem todos os processos puderam ser consultados, esses dados podem indicar regiões que, de fato, não têm encaminhado os processos ou apresentaram poucas ações envolvendo adolescentes trabalhadores, as quais não estavam disponíveis na aba eletrônica do JEIA no momento em que foi efetuada a pesquisa.

Considerando as regiões que apresentaram poucos ou nenhum processo, o juizado de Sorocaba pode direcionar sua atuação no sentido de divulgar informações acerca das atividades que realiza, buscando, assim, integrar essas regionalidades nas ações de combate ao trabalho precoce que desenvolve em sua atuação extrajudicial.

Na análise das 34 reclamações trabalhistas, foram identificados 17 pedidos principais, que somaram um total de 71 pedidos, tendo em vista que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado. Essa relação de pedidos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 98: Pedidos principais versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Tabela 29: Pedidos principais versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Reconhecimento de vínculo empregatício	13
Alvará judicial	5
Verbas rescisórias	1
Estabilidade gestante	3
Acidente de trabalho	2
Retificação de anotação na CTPS	2
Rescisão indireta	3
Acúmulo de função	2

Assédio moral	4
Assédio sexual	1
Desvio de função	1
Aprendizagem	6
Dispensa discriminatória	1
Adicional noturno	3
Danos morais	7
Dano estético	1
Estágio	2
Horas extras	14
Total	71

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Os dois pedidos mais elaborados nos processos trabalhistas que tramitaram no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba foram o adicional de horas extras em 14 casos (19,72%) e o reconhecimento de vínculo empregatício em 13 casos (18,31%).

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”³²⁵, percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e verbas rescisórias somavam o assunto mais demandado em 11,51% no país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de Sorocaba um total de quatro pedidos, o que correspondia a 5,64% dos casos, variáveis bem abaixo do cenário nacional.

Em outra categoria, no entanto, as variáveis mostraram-se bem acima do cenário nacional. Enquanto o relatório “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, nos processos do juizado especial foram encontrados dois casos envolvendo acidente de trabalho (2,82%) e sete casos de pedido de dano moral, que correspondia a 9,86% das ações. Esses números, sozinhos, já ultrapassavam a incidência de pedidos encontrada nos processos do país.

Outros números encontrados nos processos do juizado de Sorocaba geraram preocupação. Foram identificados pedidos relacionados a assédio moral em quatro casos (5,63%) e relacionados a assédio sexual em um caso (1,41%). Esses números refletem a vulnerabilidade dos jovens e a insegurança do ambiente de trabalho e, associados aos números de acidente de trabalho (2,82%), são aptos a confrontar o mito de que o trabalho protege as crianças e os adolescentes.

³²⁵ CNJ. **Justiça em números** – 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

Outros dados que reforçam a insegurança dos adolescentes no ambiente de trabalho são os referentes ao adicional noturno (4,23%) e o pedido relacionado a dano estético (1,41%), que foram constatados em quatro dos 71 pedidos (ou em quatro das 34 ações). Some-se a essa análise, ainda, o maior índice encontrado no juizado, que foi o referente a horas extras (19,72%), o que indica que os adolescentes podem estar expostos a ambientes de trabalho nocivos à saúde, trabalhando em horário noturno e em jornada superior àquela permitida em lei.

As variáveis encontradas no contrato de estágio (2,82%) e no contrato de aprendizagem (8,45%) referiam-se a casos em que houve o desvirtuamento desses contratos especiais de trabalho por meio de jornadas de trabalho excessivas, atividades incompatíveis com a profissionalização, assédio moral e falta de pagamento de salários. Esses casos demonstram, assim, que, mesmo os jovens inseridos sob a proteção de contratos especiais, necessitam de proteção e fiscalização adequada para impedir que esses contratos sejam utilizados para mascarar uma relação de trabalho irregular.

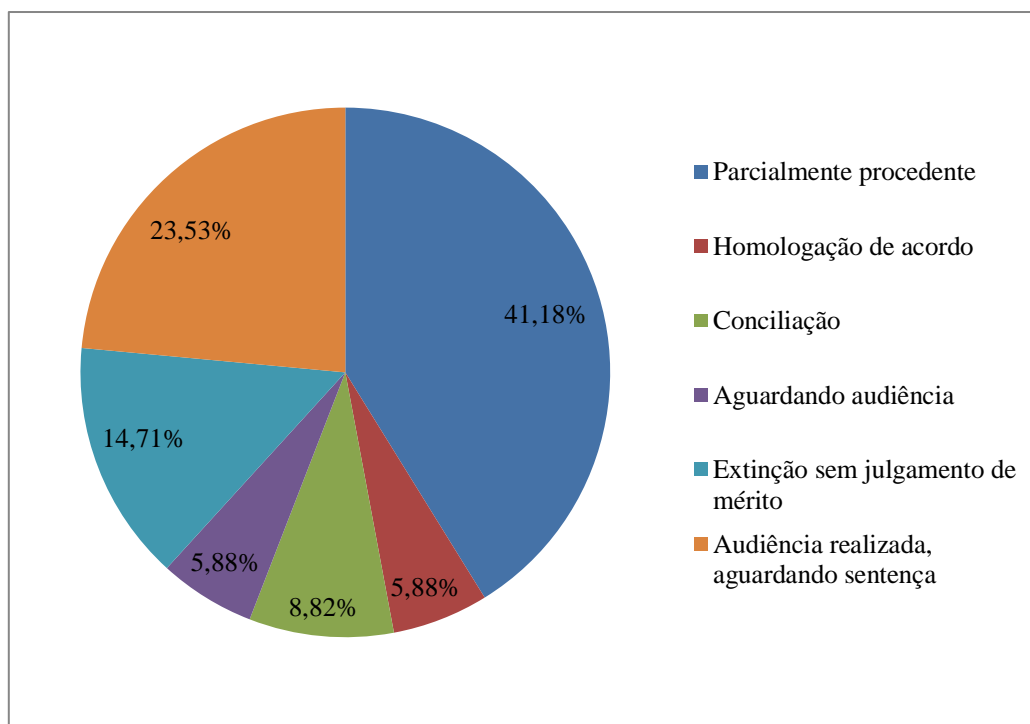
Nos quase três anos de atuação do juizado analisados (processos que puderam ser consultados), foram identificados cinco casos, 7,04%, envolvendo pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima. Em três casos, eram pedidos relacionados ao trabalho artístico de sete crianças e adolescentes. Esses pedidos, em dois casos, foram extintos sem julgamento de mérito, por conta da liminar dada na ADI 5.326/DF e, no outro caso, por conta da desistência do requerente.

Os outros dois casos envolviam pedidos de dois adolescentes de 14 e 15 anos, para trabalhar em serviços gerais rurais e serviços gerais de confecção. Ambos os pedidos foram extintos sem julgamento de mérito: o primeiro porque o adolescente, no momento da audiência, já havia completado 16 anos, quando o juiz considerou que poderia trabalhar desde que não envolvesse situações de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno; o segundo foi extinto por conta da desistência do autor.

O caso envolvendo a dispensa discriminatória ocorreu com uma adolescente de 16 anos. A jovem encontrava-se em um contrato de aprendizagem no qual a empresa exigiu que pintasse o cabelo para continuar no trabalho. Ao final do processo, a reclamada foi condenada, inclusive ao pagamento de danos morais. Esse é, assim, mais um exemplo de como o trabalho não é um instrumento adequado para conferir proteção àquelas pessoas que ainda se encontram em desenvolvimento.

Posteriormente a essa análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas ações, conforme pode ser observado no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 99: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Tabela 30: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Parcialmente procedente	14
Homologação de acordo	2
Conciliação	3
Aguardando audiência	2
Extinção sem julgamento de mérito	5
Audiência realizada, aguardando sentença	8
Total	34

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Para analisar os casos em que houve reconhecimento de alguma violação de direitos trabalhistas envolvendo adolescentes trabalhadores, é preciso excluir as variáveis que se relacionam aos pedidos de autorização judicial para o trabalho, tendo em vista que esses casos se relacionam à jurisdição voluntária e não visam ao reconhecimento de violações.

Os cinco pedidos de autorização para o trabalho resultaram em extinções sem resolução do mérito, e tais resultados não serão considerados nas análises que se seguem, de modo que o total de ações consideradas será de 29.

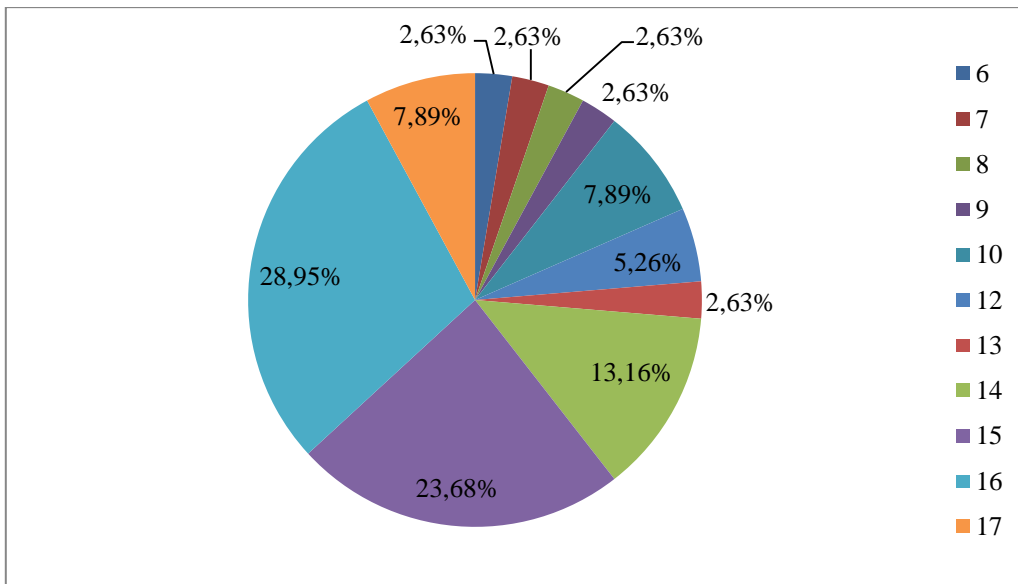
Em dez casos (29,41%) ainda se aguardava audiência ou sentença, de modo que não foi possível identificar se as violações relatadas na inicial haviam sido reconhecidas. No restante, em 19 ações (parcialmente procedente, homologação de acordo e conciliação – 65,51%), os pedidos foram ao menos reconhecidos em parte, o que demonstra que as violações trabalhistas, de fato, foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, 19 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados teria incidência total.

Esse índice total de reconhecimento das violações trabalhistas nos processos envolvendo adolescentes trabalhadores comprova a vulnerabilidade desses jovens. Diante dessa vulnerabilidade, é preciso que haja uma atuação conjunta de órgãos de proteção à criança e ao adolescente, visando à efetivação dos direitos constitucionais de prioridade absoluta e proteção integral dos indivíduos em desenvolvimento.

Em relação à idade das crianças e adolescentes, foi considerada para a análise a data em que iniciaram a atividade laboral na empresa reclamada. Nos casos dos alvarás judiciais para o trabalho, foi considerada a idade no momento da solicitação à Justiça do Trabalho. É importante ainda citar que os cinco pedidos de autorização para o trabalho envolviam nove crianças e adolescentes, de modo que a totalidade de jovens atendidos pelo juizado de Sorocaba somava 38.

Tendo feito essas observações, o panorama das crianças e adolescentes que ingressaram com ações trabalhistas ou pedidos de autorização para o trabalho no juizado de Sorocaba pode ser observado no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 100: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

Tabela 31: Idade

Idade	Número de crianças/adolescentes
6	1
7	1
8	1
9	1
10	3
12	2
13	1
14	5
15	9
16	11
17	3
Total	38

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

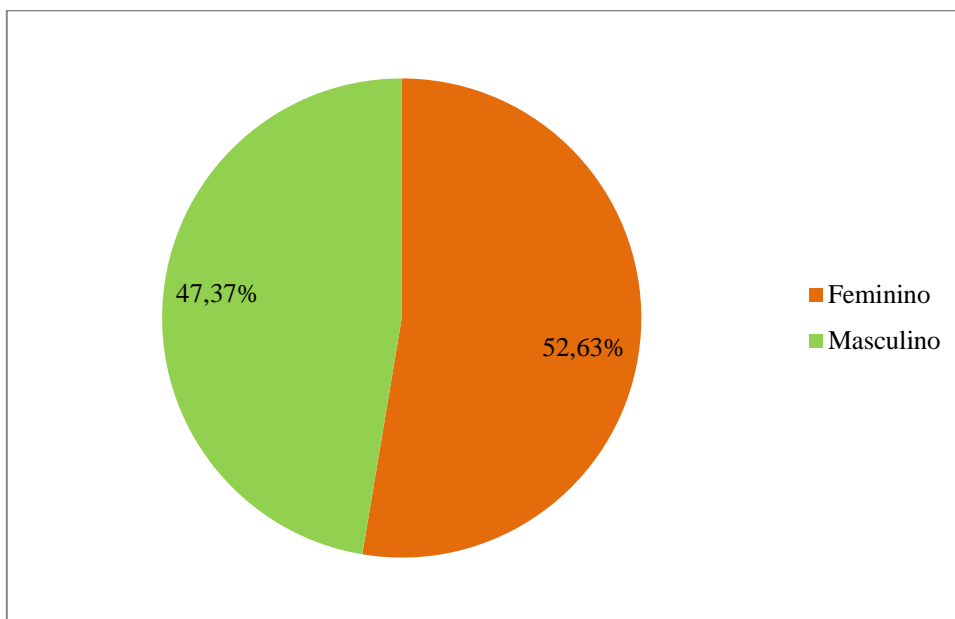
A maioria dos adolescentes que recorreram ao JEIA de Sorocaba encontrava-se na faixa etária de 16 anos (28,95% – 11 adolescentes), idade em que o trabalho é permitido, excetuando-se as condições insalubres, perigosas e o trabalho noturno. A alta incidência de jovens em idade para o trabalho demonstra que mesmo os mais velhos acabam expostos a violações trabalhistas, por isso precisam que a proteção integral e prioridade absoluta, garantidas pela Constituição Federal, lhes sejam garantidas.

Embora a maioria dos adolescentes se encontrasse em idade apta para o trabalho, a segunda variável de maior incidência se referia a adolescentes de 15 anos (23,68% – 9 casos), adolescentes que só poderiam trabalhar inseridos em contrato especial de aprendizagem.

Os pedidos de autorização para o trabalho envolviam crianças de 6, 7, 8, 9 e 10 anos (dois casos) e adolescentes de 14 (dois casos) e 15 anos (um caso). Percebe-se, assim, que esses alvarás eram voltados para o trabalho de pessoas mais jovens, enquanto os processos judiciais abrangiam, em sua maioria, adolescentes.

Foi encontrado um único caso, no juizado especial de Sorocaba, que envolvia uma criança em um processo trabalhista. Tal processo envolvia uma menina de 10 anos da cidade de Itapetininga, a qual laborava como professora de balé e pedia o reconhecimento do vínculo empregatício. A ação ainda aguardava sentença no momento de consolidação dos dados da pesquisa, de modo que não foi possível verificar o seu resultado.

Outra variável analisada no processo foi o sexo dos jovens que ingressaram com as reclamações trabalhistas. Foram consideradas as 34 ações trabalhistas que envolviam 38 jovens:

Gráfico 101: Sexo

Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

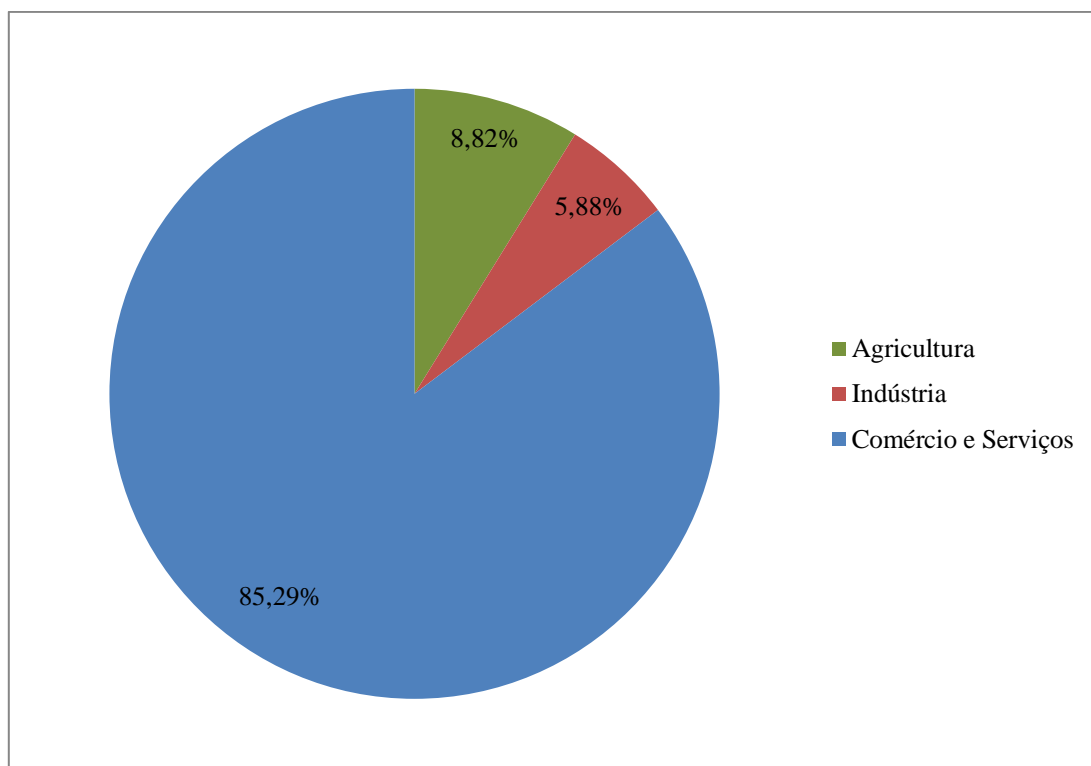
Houve um equilíbrio bastante grande entre meninos (18 ações) e meninas (20 ações) trabalhadores. A predominância de meninas trabalhadoras também foi encontrada nos juizados de Franca, São José dos Campos, São José do Rio Preto e Fernandópolis.

Nos pedidos de autorização para o trabalho, essa predominância também foi encontrada, tendo em vista que esses alvarás envolviam quatro meninos e cinco meninas.

Os dados parecem demonstrar, assim, que não existe uma predominância de meninos trabalhadores, conforme foi identificado nos dados de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo, e sim que, em determinadas atividades, pode haver maior ou menor incidência de meninos ou meninas.

Em relação a essas atividades, foram analisados os setores econômicos em que se inseriam. Nessa análise, foram consideradas as 34 ações que tramitaram no juizado, levando em conta que dois pedidos de autorização para o trabalho envolviam, ao mesmo tempo, três jovens para trabalhar em uma mesma atividade:

Gráfico 102: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

O setor de comércio e serviços foi o que mais apresentou incidência do trabalho dos jovens (29 casos), mantendo a configuração que já havia sido encontrada tanto nas fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo quanto nas ações que tramitaram nos outros juizados especiais.

O segundo setor de maior incidência das ações foi o da agricultura (três casos). Essa configuração também foi encontrada nos juizados de Presidente Prudente, Ribeirão Preto e São José dos Campos e, como nessas regiões, pode ser indicativo de que essa seja uma especificidade da região, especificidade que deve ser considerada pelas políticas públicas voltadas à proteção de crianças e adolescentes.

A análise de todas as variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba resultou no seguinte perfil:

Quadro 14: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Feminino	Comércio e	Horas extras	Parcialmente	Sorocaba

		serviços		procedente	
--	--	----------	--	------------	--

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba/SP

É possível perceber que, na maioria dos aspectos, o juizado apresentou perfil semelhante ao das outras regiões. É necessário apenas destacar a maior incidência de ações julgadas parcialmente procedentes, diferente das outras localidades que, em sua maioria, apresentavam como maior índice a conciliação.

Ainda em relação à atuação judicial do juizado especial de Sorocaba, é preciso analisar as duas Ações Civas Públicas julgadas pelo órgão. A primeira (Processo nº 0012087-85.2015.5.15.0109) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em virtude de uma microempresa prestadora de serviços mecânicos, na cidade de Sorocaba, não fornecer aos empregados equipamentos de proteção individual em perfeito estado de conservação e funcionamento e por conta de ter o Ministério do Trabalho, identificado em ação fiscal, que a empresa mantinha adolescente com idade inferior a 18 anos exercendo trabalho em condições insalubres e perigosas.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) pediu a condenação da empresa à obrigação de fornecer equipamentos de proteção individual e à retirada de adolescentes em atividades e serviços de risco, além dos danos morais coletivos, que deveriam ser revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Em audiência, houve conciliação, tendo a reclamada se comprometido a cumprir com as obrigações exigidas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) que foram revertidos a uma creche do município.

A segunda Ação Civil Pública (Processo nº 0011823-68.2015.5.15.0109) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma empresa de fantasias do município de Sorocaba. A Procuradoria Regional do Trabalho instaurou um inquérito civil em decorrência do recebimento de um ofício do desembargador João Batista Martins César, que informava sobre o trabalho irregular de crianças e adolescentes entregando folheto de propaganda na rua.

Considerando a situação, o Ministério Público do Trabalho (MPT) encaminhou às duas empresas que exploravam esse tipo de trabalho minutas de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). Uma das empresas concordou com os termos especificados pela

Procuradoria Regional do Trabalho, enquanto a segunda se manteve inerte. Diante dessa inércia, o Ministério Público do Trabalho (MPT) propôs a ação em face dessa segunda empresa, visando ao compromisso da empresa em não contratar adolescentes abaixo da faixa etária definida pela Constituição Federal, bem como não inseri-los em atividades incluídas entre as piores formas de trabalho infantil e o pagamento de danos morais coletivos.

Houve conciliação, em audiência, em que a empresa ré assumiu compromisso em cumprir com os pedidos efetuados pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), bem como o pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), revertidos para uma casa de acolhimento de idosos do município.

A respeito da atuação extrajudicial, o juizado especial de Sorocaba participa do Fórum Permanente de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Região Metropolitana de Sorocaba. O fórum foi criado em 16 de agosto de 2017, durante o Seminário “Sorocaba e o ECA: realidade e desafios”, organizado pela Comissão de Direitos Infantojuvenis da 24ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Sorocaba.

Em sua primeira reunião, realizada em 4 de setembro de 2017, o fórum, composto por órgãos públicos (MPT, JEIA, Ministério do Trabalho), entidades não governamentais, entidades representativas de trabalhadores e empregadores, instituições e pessoas jurídicas, definiu como principal bandeira a luta pela escola pública de qualidade e em tempo integral, estabelecendo que a aprendizagem é um instrumento a ser utilizado na inclusão do adolescente no mercado de trabalho com a frequência escolar.³²⁶

Tendo em vista esse objetivo principal do Fórum Permanente de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes da Região Metropolitana de Sorocaba, é importante mencionar o evento de capacitação de professores oferecido pelo Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC), realizado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (Amatra XV), com o apoio do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

O evento, realizado em 26 de junho de 2018, no município de Sorocaba, teve como objetivo capacitar os professores e diretores da rede pública de ensino em questões de direito e cidadania, entre elas as questões envolvendo o trabalho infantil. O juiz coordenador do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Sorocaba foi o responsável

³²⁶ TRT 15. **Fórum discute defesa dos direitos das crianças e adolescentes da região metropolitana de Sorocaba.** Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/web/trabalhoinfantil/-/forum-discute-defesa-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-da-regiao-metropolitana-de-sorocaba> > Acesso em: fev. 2019.

por palestrar sobre o tema, sob o enfoque da evolução legislativa do tratamento dado a crianças e adolescentes.³²⁷

Embora não tenha sido um evento organizado diretamente pelo JEIA, ele contou com a sua participação. Além disso, é relevante destacarmos essa capacitação de professores, na medida em que se encaixa no objetivo central do fórum da região de Sorocaba e acaba sendo um exemplo de como a rede de proteção à criança e ao adolescente precisa ser ampla para abarcar todos os aspectos da vida desses jovens.

3.1.9 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru foi instalado, em 31 de julho de 2015, pela Portaria GP nº 61/2015³²⁸. Foram designados para atuarem no JEIA a juíza titular Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima e o diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, Fernando Cesar Goulart. Apesar de somente ambos estarem vinculados formalmente ao JEIA, toda a estrutura da 1ª Vara do Trabalho de Bauru é utilizada para a implementação das ações do juizado especial.

O município de Bauru foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010³²⁹, abrangendo todos os 82 municípios e as Varas do Trabalho de Avaré³³⁰, Bauru³³¹, Botucatu³³², Garça³³³, Itápolis³³⁴, Jaú³³⁵, Lençóis Paulista³³⁶, Marília³³⁷, Ourinhos³³⁸, Pederneiras³³⁹ e Santa Cruz do Rio Pardo³⁴⁰.

³²⁷ TRT 15. **Grupo de 150 professores e diretores participa de capacitação oferecida pelo Programa Trabalho, Justiça e Cidadania em Sorocaba.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/-/grupo-de-150-professores-e-diretores-participa-de-capacitacao-oferecida-pelo-programa-trabalho-justica-e-cidadania-em-sorocaba?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dsorocaba%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F > Acesso em: fev. 2019.

³²⁸ TRT 15. **Portaria GP nº 61/2015.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-61-2015;jsessionid=B98A81BA6D42299F072BD39D9A3970E6.lr2 > Acesso em: fev. 2019.

³²⁹ TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010.** Disponível em: < <https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421> > Acesso em: fev. 2019.

³³⁰ Jurisdição de Avaré: Óleo, Paranapanema, Avaré, Itaí, Arandu, Manduri, Iaras, Águas de Santa Bárbara e Cerqueira Cesar.

³³¹ Jurisdição de Bauru: Ubirajara, Arealva, Bauru, Lucianópolis, Avaí, Agudos, Duartina, Cabrália Paulista, Iacanga, Paulistânia, Presidente Alves e Piratininga.

³³² Jurisdição de Botucatu: São Manuel, Pardinho, Bofete, Botucatu, Itatinga, Anhembi e Pratânia.

³³³ Jurisdição de Garça: Lupércio, Fernão, Garça, Gália, Alvinlândia, Júlio Mesquita e Álvaro de Carvalho.

³³⁴ Jurisdição de Itápolis: Tabatinga, Borborema, Novo Horizonte, Ibitinga e Itápolis.

³³⁵ Jurisdição de Jaú: Igarapu do Tietê, Itapuá, Mineiros do Tietê, Torrinha, Barra Bonita, Dois Córregos, Brotas, Bocaina e Jaú.

³³⁶ Jurisdição de Lençóis Paulista: Lençóis Paulista, Borebi, Areiópolis e Macatuba.

Segundo dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP), o município de Bauru apresentava, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos, um nível de ocupação de 12,1%, cuja média estadual era de 10,4% e a nacional de 12,4%. Quando a análise desses dados se concentra na faixa de 10 a 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 733 crianças trabalhando em situação irregular, o que correspondia a um nível de ocupação de 3,6%, cuja média estadual apresentava esse mesmo valor de 2,7% e a nacional de 5,2%³⁴¹. A cidade possuía, assim, em ambas as variáveis, incidência de trabalho infantil acima da média estadual.

Dentro de sua atuação jurisdicional, o juizado é responsável por analisar, conciliar e julgar todos os processos envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, além de Ações Cíveis Públicas e Coletivas, autorizações para a fiscalização de trabalho infantil doméstico e pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

Em relação aos pedidos de autorização para o trabalho, é importante citar que o JEIA de Bauru não possui um formulário específico, como o que é preenchido em Franca e Fernandópolis, tendo em vista que não foram identificados, na região, muitos pedidos nesse sentido.

Considerando essa sua primeira forma de atuação, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando identificar as principais características dos processos e dos jovens trabalhadores. Todos os processos puderam ser consultados, visto que o juizado especial de Bauru mantinha um controle dos números das ações que nele tramitaram, inclusive daqueles que não se encontravam mais em sua aba eletrônica.

Foram examinados 54 processos, dos quais três versavam sobre alvarás judiciais para o trabalho. Foram identificadas, ainda, duas Ações Cíveis Públicas que não foram contabilizadas nessas análises, mas que serão posteriormente examinadas. Os processos distribuíam-se da seguinte forma ao longo desse período estudado:

Gráfico 103: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru

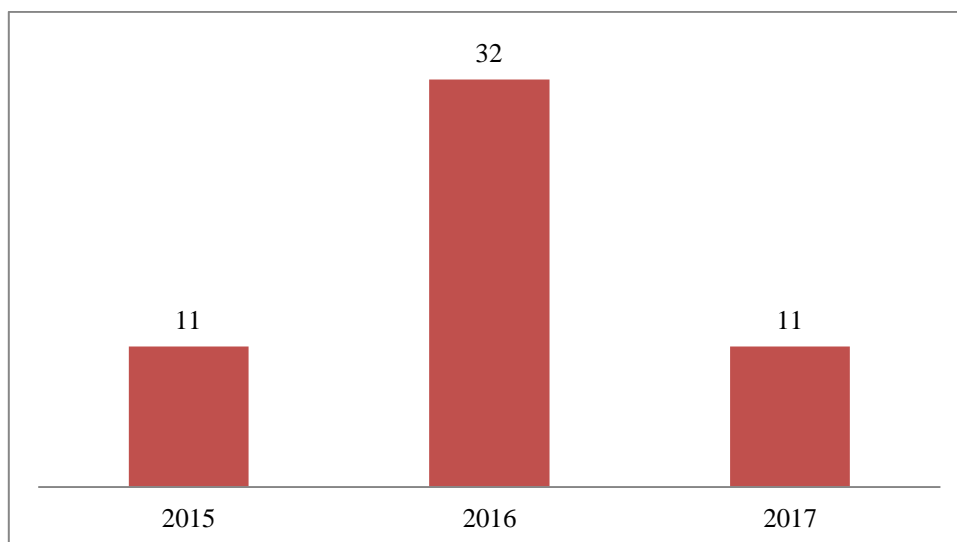
³³⁷ Jurisdição de Marília: Oriente, Marília, Vera Cruz, Ocaçu, Guaimbê, Lutécia, Pompeia e Oscar Bressane.

³³⁸ Jurisdição de Ourinhos: Salto Grande, Ribeirão do Sul, Ibirarema, Campos Novos Paulista, Chavantes, São Pedro do Turvo, Canitar e Ourinhos.

³³⁹ Jurisdição de Pederneiras: Itaju, Boraceia, Bariri e Pederneiras.

³⁴⁰ Jurisdição de Santa Cruz do Rio Pardo: Tejuapá, Sarutaiá, Bernardino de Campos, Timburi, Fatura, Espírito Santo do Turvo, Ipaussu, Piraju e Santa Cruz do Rio Pardo.

³⁴¹ OIT. **Boletim**: Bauru. Disponível em: < <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/350600> > Acesso em: fev. 2019.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

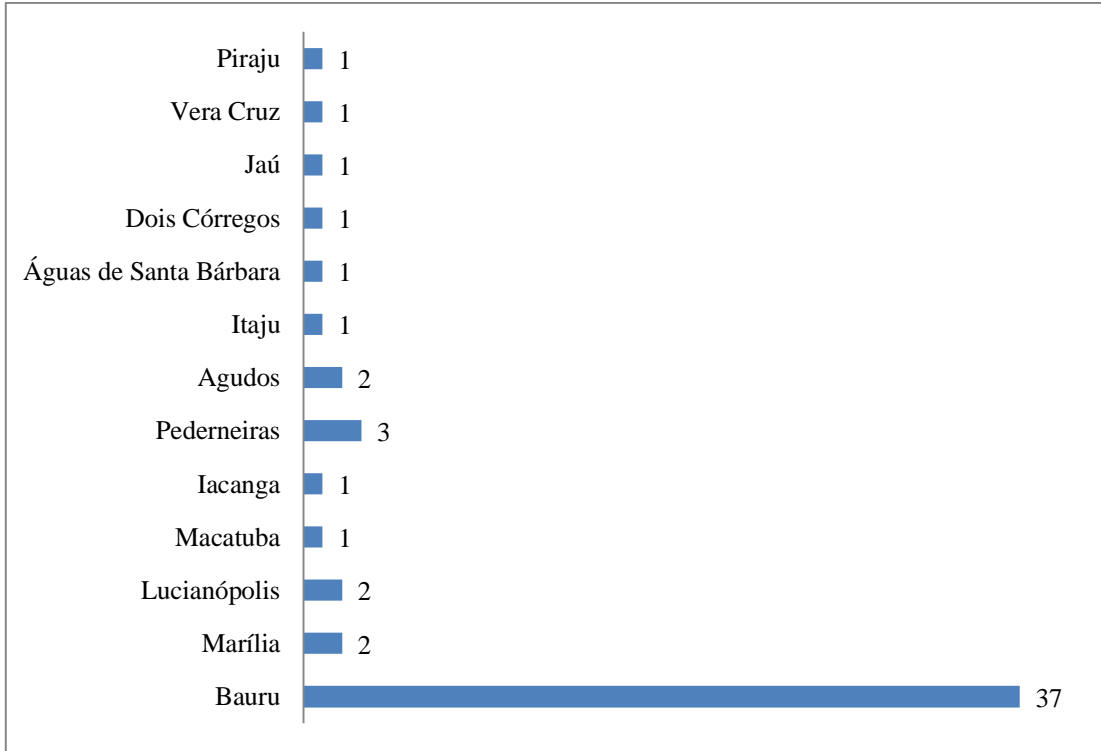
Percebe-se, no gráfico, uma variação do fluxo processual, a qual não pôde ser explicada por nenhuma outra variável analisada na pesquisa, o que pode ser um indicativo de que esse fluxo está atrelado a uma variável externa ao Poder Judiciário.

É importante lembrar que, como é levado em conta na tabulação a data de proposição da ação ou do alvará judicial, e não a data de remessa dos autos ao juizado especial, as variáveis referentes a 2017 podem ser superiores, tendo em vista ser possível que processos propostos nesse ano tenham sido encaminhados ao JEIA apenas em 2018.

Em relação à distribuição territorial dessas ações, percebeu-se que elas envolviam 15 dos 82 municípios da circunscrição de Bauru, o que representava 18,29% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

A maioria das ações foi proveniente do município de Bauru (68,51%), seguido do município de Pederneiras (5,55%). O restante da distribuição territorial dessas ações pode ser visualizado no gráfico seguinte:

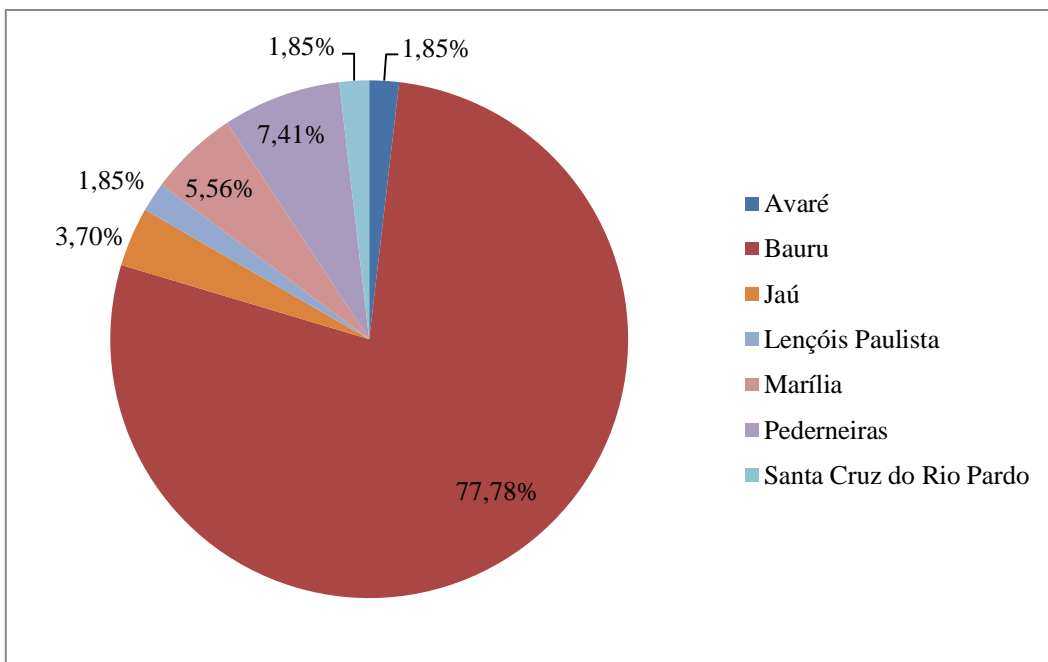
Gráfico 104: Número de ações por municípios



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Levando em conta a configuração encontrada no gráfico, os dados também foram organizados considerando as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Bauru, buscando, assim, visualizar os locais onde havia pouca ou nenhuma incidência de processos remetidos ao juizado especial de Bauru:

Gráfico 105: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Bauru



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Tabela 32: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Bauru

Jurisdições	Número de processos
Avaré	1
Bauru	42
Botucatu	0
Garça	0
Itápolis	0
Jaú	2
Lençóis Paulista	1
Marília	3
Ourinhos	0
Pederneiras	4
Santa Cruz do Rio Pardo	1
Total	54

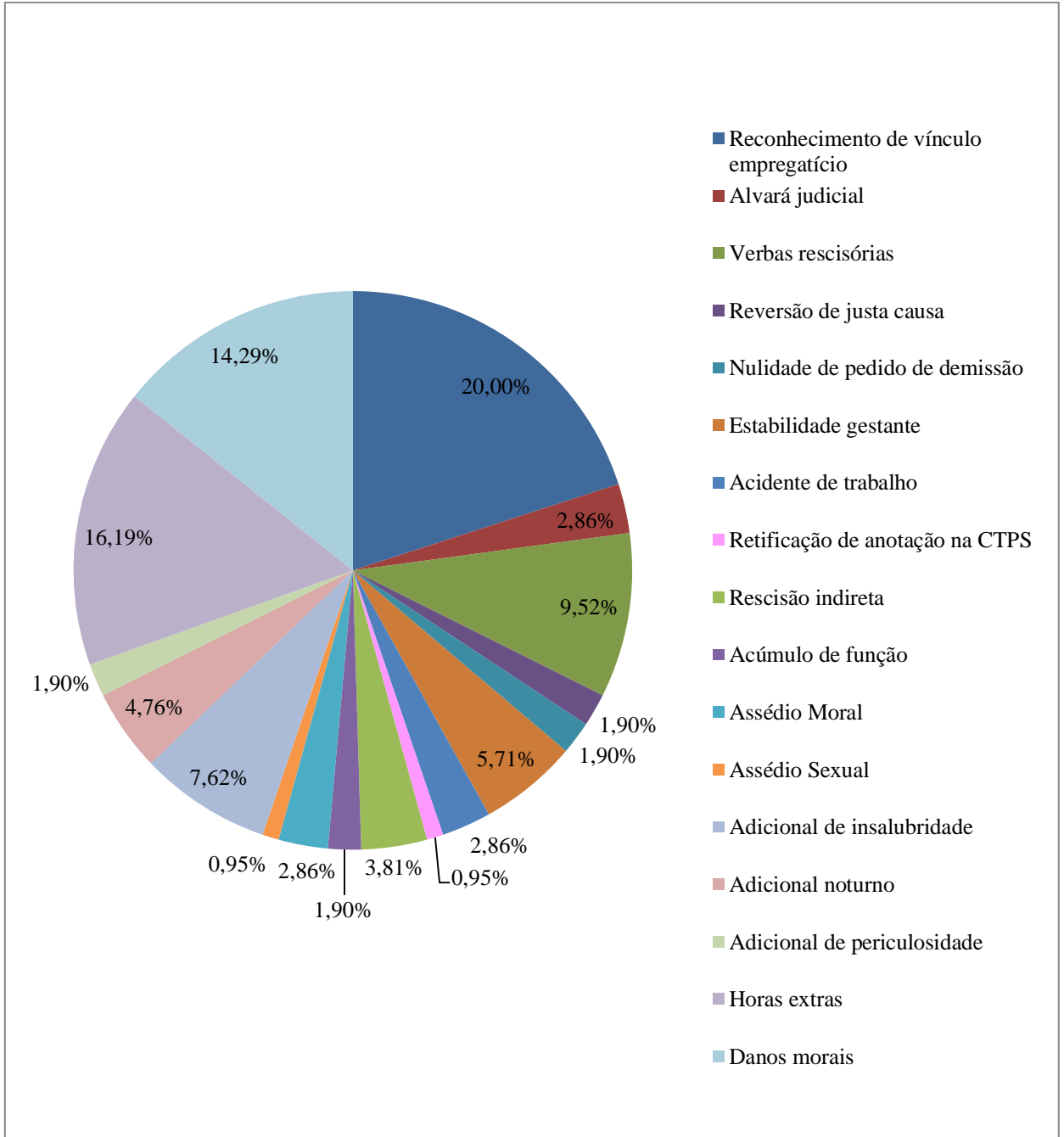
Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Mediante a análise de todos os processos do juizado de Bauru, percebe-se que, em quatro das 11 jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição, não houve processo encaminhado ao juizado especial. Esses números podem indicar que essas regiões, de fato, não apresentam processos envolvendo adolescentes trabalhadores ou não encaminham esses processos para a análise do juizado especial.

Os dados das regiões com nenhum encaminhamento ou com poucos encaminhamentos são importantes na medida em que podem direcionar as ações do juizado, no intuito de buscar parcerias nesses municípios, bem como difundir informações acerca do trabalho realizado pelo órgão.

Na análise das 54 reclamações trabalhistas, foram identificados 17 pedidos principais, que somaram um total de 105 pedidos, uma vez que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado. Essa relação de pedidos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 106: Principais pedidos versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Tabela 33: Principais pedidos versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Reconhecimento de vínculo empregatício	21
Alvará judicial	3
Verbas rescisórias	10
Reversão de justa causa	2
Nulidade de pedido de demissão	2
Estabilidade gestante	6
Acidente de trabalho	3
Retificação de anotação na CTPS	1

Rescisão indireta	4
Acúmulo de função	2
Assédio moral	3
Assédio sexual	1
Adicional de insalubridade	8
Adicional noturno	5
Adicional de periculosidade	2
Horas extras	17
Danos morais	15
Total	105

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Destacaram-se como os principais pedidos realizados nos processos do juizado especial de Bauru os relativos ao reconhecimento de vínculo empregatício (20%), pagamento de adicional de hora extra (16,19%) e danos morais (14,29%).

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”³⁴², percebe-se que, em números gerais, a questão da rescisão do contrato de trabalho e verbas rescisórias somavam o assunto mais demandado em 11,51% no país, enquanto essas mesmas categorias somaram no juizado especial de Bauru um total de 14 pedidos, o que correspondia a 13,33% dos casos, incidência superior a encontrada em nível nacional.

Em outra categoria, no entanto, as variáveis mostraram-se bem acima do cenário nacional. Enquanto o relatório “Justiça em números” identificava 1,64% dos pedidos associados à responsabilidade civil do empregador e indenização por dano moral, foram encontrados, nos processos do juizado especial, três casos envolvendo acidente de trabalho, 2,86%, e 15 casos de pedido de dano moral, o que correspondia a 14,29% das ações. Esses números totalizaram 17,15% das ações e, sozinhos, já ultrapassavam os índices encontrados em todo o país.

Outros números ainda precisam ser analisados, tendo em vista que demonstram como o ambiente de trabalho pode ser prejudicial aos trabalhadores jovens. É o caso dos resultados relacionados aos pedidos de assédio moral (2,86%) e assédio sexual (0,95%). Levando em conta que os adolescentes sofreram esses assédios no ambiente de trabalho, pode-se confrontar a questão cultural que atribui ao trabalho um viés protetivo.

Outros dados demonstraram que, muitas vezes, os jovens são expostos a situações para as quais ainda não estão plenamente desenvolvidos física e psicologicamente. É o caso dos pedidos de adicional de insalubridade (7,62%), adicional noturno (4,76%) e

³⁴² CNJ. **Justiça em números**- 2018. p. 180. Disponível em:<
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

adicional de periculosidade (1,90%), que indicam que os jovens são expostos a situações para as quais só estariam autorizados por lei depois de que completassem 18 anos.

É preciso citar ainda os pedidos relacionados ao adicional de horas extras (16,19%), segundo maior pedido identificado nos processos do juizado de Bauru. Esses números também podem ser considerados como situações em que os jovens foram expostos a riscos, tendo em vista que laboravam em jornada incompatível com aquela autorizada por lei, o que dificultava inclusive a compatibilidade do trabalho com a vida escolar.

Ainda no que diz respeito à questão da insegurança no ambiente de trabalho, é preciso considerar os números relativos a acidentes de trabalho (2,86%). O primeiro caso envolvia um adolescente de 14 anos que trabalhava como aprendiz na área administrativa de uma empresa pública. Ele sofreu acidente de trajeto, quando se dirigia ao ponto de ônibus e caiu em uma calçada irregular, quebrando os dois pés. A empresa preencheu o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT) e o jovem foi afastado. No entanto, a empresa dispensou depois o adolescente, alegando o término do contrato de aprendizagem.

O processo ainda não foi julgado, aguardando audiência, porque precisou ser suspenso em razão do fato de o adolescente se encontrar recebendo auxílio-doença.

O segundo caso de acidente de trabalho que tramitou no juizado de Bauru envolvia um adolescente de 16 anos, que trabalhava como ajudante geral em uma empresa de instalação de painéis. O jovem consertava, sem equipamento de proteção, um painel, quando a escada quebrou, fazendo-o cair sobre o braço, o que resultou na fratura do braço e punho esquerdo.

O terceiro caso envolvia uma adolescente de 17 anos que trabalhava como aprendiz em uma empresa de produtos alimentícios. A jovem sofreu acidente de trajeto e encontrava-se recebendo auxílio-doença acidentário, quando foi demitida sem justa causa.

Em ambos os casos, houve o reconhecimento da violação de direitos dos adolescentes, e as duas ações foram julgadas parcialmente procedentes. Outro aspecto que pode ser percebido nesses casos de acidente de trabalho é que as empresas acabam por desrespeitar a garantia provisória do emprego.

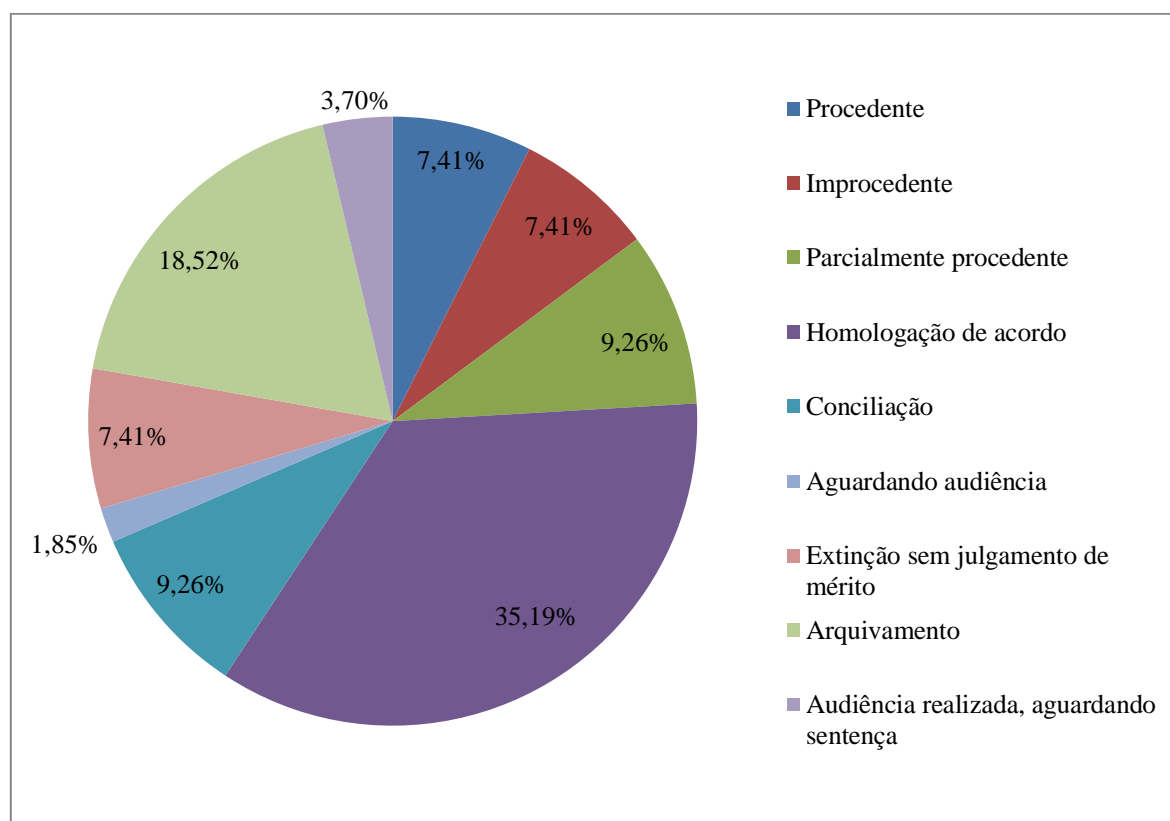
Outra variável que confirma esse desrespeito à garantia provisória do emprego é aquela relacionada aos pedidos de estabilidade gestante (5,71%). Esses foram casos de adolescentes que se encontravam grávidas, mas, mesmo assim, foram despedidas. É um indicativo, portanto, de que os jovens são vulneráveis até mesmo no que concerne às suas garantias de emprego.

No período analisado de atuação do juizado, foram identificados três casos, 2,86%, envolvendo pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima. Dois casos envolviam pedidos relacionados ao trabalho artístico em ensaios fotográficos e programas de televisão de uma criança de 9 anos e uma adolescente de 15 anos. Esses pedidos foram extintos sem julgamento de mérito, levando em conta a liminar dada na ADI 5.326/DF.

Outro caso de alvará para o trabalho envolvia o pedido de uma adolescente de 15 anos para trabalhar em um centro médico. O pedido foi arquivado porque a requerente não compareceu à audiência no juizado especial de Bauru.

Posteriormente a essa análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas ações. Os resultados foram organizados no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 107: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Tabela 34: Resultado das ações

Resultado das ações	Número de processos
Procedente	4
Improcedente	4
Parcialmente procedente	5
Homologação de acordo	19
Conciliação	5

Aguardando audiência	1
Extinção sem julgamento de mérito	4
Arquivamento	10
Audiência realizada, aguardando sentença	2
Total	54

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

No intuito de identificar os casos em que houve reconhecimento de alguma violação de direitos trabalhistas envolvendo adolescentes trabalhadores, foram excluídas as variáveis que se relacionavam aos pedidos de autorização judicial para o trabalho, tendo em vista que, nesses casos, havia a pretensão de conseguir uma autorização, e não o reconhecimento de violações.

Assim, os três pedidos de autorização para o trabalho que resultaram em duas extinções sem resolução do mérito e um arquivamento não foram considerados nas análises que se seguem, de modo que será de 51 o total de ações consideradas.

Em três casos (5,88%) ainda se aguardavam audiência ou sentença, de modo que não foi possível identificar se as violações relatadas na inicial haviam sido reconhecidas. No restante, em 33 ações (procedente, parcialmente procedente, homologação de acordo e conciliação – 64,70%), os pedidos foram ao menos reconhecidos em parte, o que demonstra que as violações trabalhistas, de fato, foram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, isto é, 48 ações, o percentual de ações com direitos trabalhistas violados teria incidência de 68,75%.

De outro lado, as ações em que não houve direito reconhecido (improcedente e arquivamento – 25,49%) somavam 13 casos. E, se considerarmos apenas as ações que já tinham o resultado prolatado no momento da análise, elas representariam um percentual de 27,08%.

Os altos índices de ações com resultados favoráveis aos pedidos do reclamante demonstram não só a vulnerabilidade dos jovens como também as dificuldades de efetivação dos direitos das crianças e adolescentes.

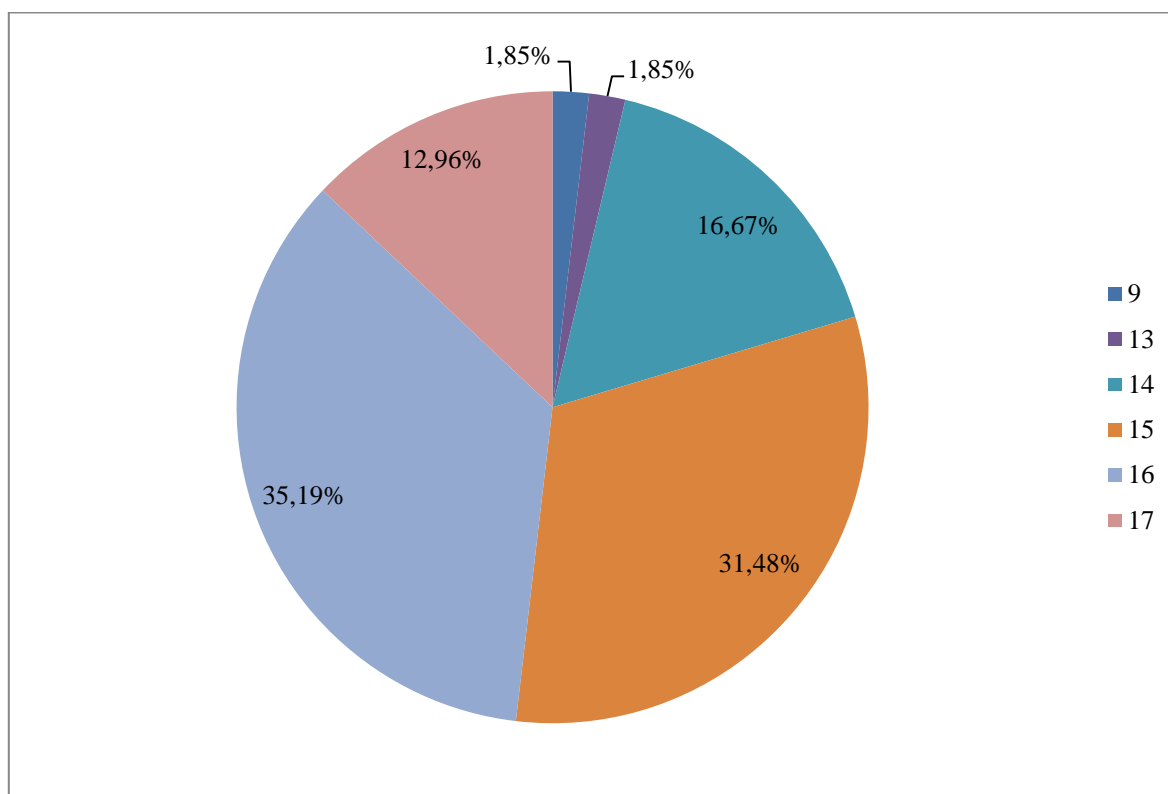
Cabe ainda destacar que a maior variável encontrada no juizado de Bauru foi a relativa à homologação de acordo (35,19%). Em nenhum dos outros juizados analisados, esta foi a variável de maior incidência, de modo que pode corresponder a uma característica regional de as partes buscarem a composição.

Outra variável analisada foi a idade das crianças e adolescentes trabalhadores. Para a fixação da idade, foi considerada, nos casos dos processos, a data em que iniciaram a

atividade laboral na empresa reclamada e, no caso dos alvarás judiciais para o trabalho, a idade no momento da solicitação à Justiça do Trabalho.

O panorama etário das 54 crianças e adolescentes que ingressaram com ações trabalhistas ou pedidos de autorização para o trabalho no juizado de Bauru pode ser observado no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 108: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Tabela 35: Idade

Idade	Número de crianças/adolescentes
9	1
13	1
14	9
15	17
16	19
17	7
Total	54

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

A maioria dos adolescentes que recorreram ao juizado de Bauru encontrava-se na faixa etária de 16 anos (35,19% – 19 adolescentes), idade em que o trabalho é permitido, excetuando-se as condições insalubres, perigosas e o trabalho noturno.

Embora a maioria dos adolescentes se encontrasse em idade apta para o trabalho, a segunda variável de maior incidência que apresentou índices próximos à primeira se referia a adolescentes de 15 anos (31,48% – 17 casos), adolescentes que só poderiam trabalhar inseridos em contrato especial de aprendizagem.

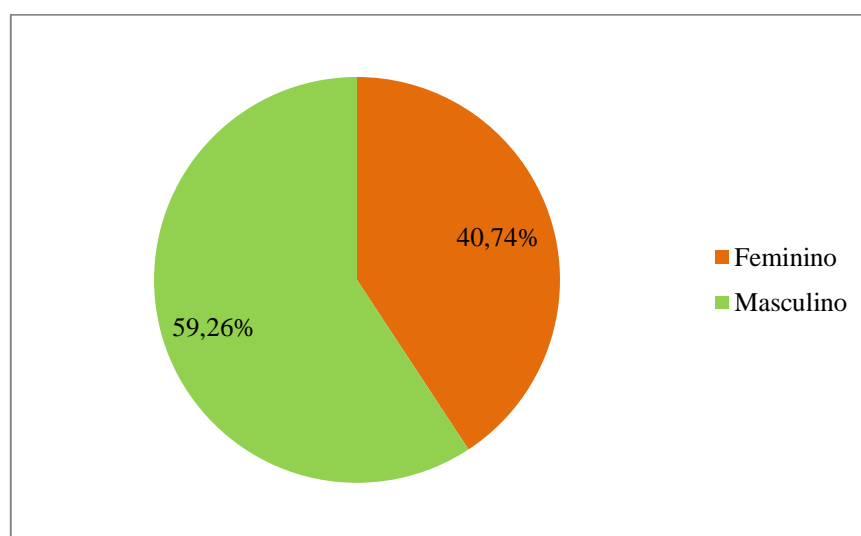
Os pedidos de autorização para o trabalho envolviam uma criança de 9 anos e duas adolescentes de 15 anos. Assim, esses alvarás para o trabalho envolviam tanto pessoas que não poderiam trabalhar em nenhuma hipótese quanto adolescentes que poderiam inserir-se no mercado de trabalho por meio do contrato de aprendizagem.

O processo envolvendo a adolescente de 13 anos, que não poderia trabalhar em nenhuma condição, tinha como pedido principal o reconhecimento do vínculo empregatício com o supermercado onde exercia a função de empacotadora. Houve homologação de acordo, com a determinação de segredo judicial sob alguns documentos juntados aos autos do processo.

O restante dos casos que se mostraram ser a maioria dos processos envolvia adolescentes que poderiam trabalhar, ao menos, na condição de aprendizagem. Esses dados demonstram que, mesmo aqueles que já podem trabalhar, necessitam de uma proteção especial para que os seus direitos não sejam violados nem sejam expostos a condições inseguras de trabalho.

Outra variável analisada no processo foi o sexo dos jovens que ingressaram com as reclamações trabalhistas. Nesta análise, foram consideradas as 54 ações trabalhistas:

Gráfico 109: Sexo



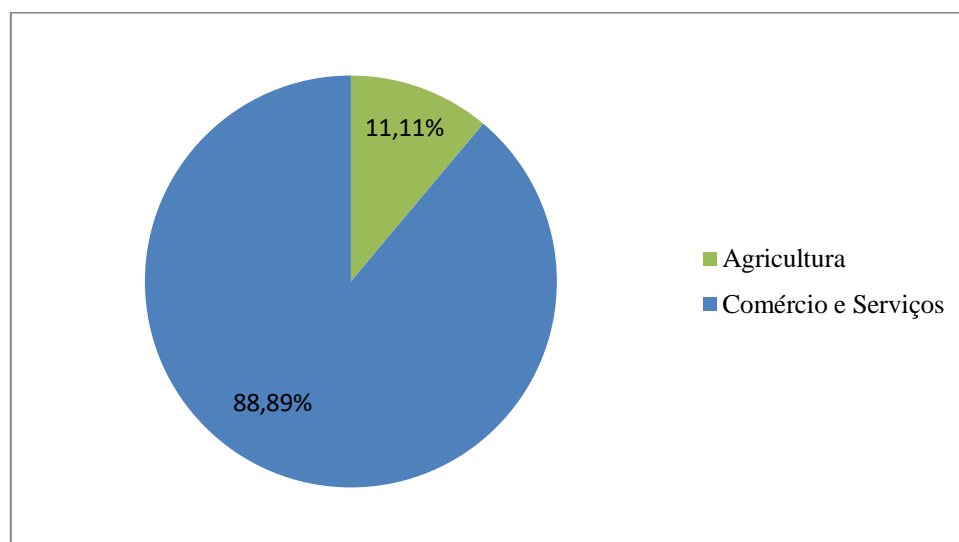
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

A predominância de meninos trabalhadores (32 casos) mostrou-se próxima da encontrada nos juizados de Presidente Prudente, Campinas e Ribeirão Preto, mais equilibrada que a relação encontrada na análise das fiscalizações do trabalho no Estado de São Paulo.

Nos pedidos de autorização para o trabalho, porém, essa predominância não foi encontrada, visto que os três pedidos envolviam uma menina de 9 e duas meninas de 15 anos.

Em relação às atividades executadas pelas crianças e adolescentes, foram analisados os setores econômicos em que se inseriam. Nessa análise, foram consideradas também as 54 ações que tramitaram no juizado:

Gráfico 110: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

Assim, como em todos os outros juizados analisados anteriormente, o setor de comércio e serviços foi o que apresentou maior incidência de jovens trabalhadores (48 casos). O setor da indústria não apresentou nenhum caso, enquanto o da agricultura somou seis ações.

Essa configuração em que o setor da agricultura ocupou a segunda maior incidência também foi encontrada nos juizados de Presidente Prudente, Ribeirão Preto, São José dos Campos e Sorocaba. Essa é uma característica que precisa ser considerada tanto pelo juizado quanto pelo restante da rede de proteção à criança e ao adolescente em suas ações de erradicação ao trabalho infantil na região.

A análise de todas as variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru resultou no seguinte perfil:

Quadro 15: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Masculino	Comércio e serviços	Reconhecimento de vínculo empregatício	Homologação de acordo	Bauru

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru/SP

É possível perceber que, na maioria dos aspectos, o juizado apresentou perfil semelhante ao das outras regiões. É necessário apenas destacar a maior incidência de ações julgadas parcialmente procedentes, diferente das outras localidades que, em sua maioria, apresentava como maior índice a conciliação.

Ainda quanto à atuação judicial do juizado especial de Bauru, é preciso analisar as duas Ações Cíveis Públicas julgadas pelo órgão. A primeira (Processo nº 0011756-27.2015.5.15.0005) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma empresa de prestação de serviços de Bauru, em razão do não cumprimento da cota mínima de aprendizagem.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tomou ciência das irregularidades da empresa por conta de um relatório de fiscalização de trabalho enviado pelo Ministério do Trabalho. Buscando solicitar a questão no âmbito extrajudicial, o MPT realizou uma audiência administrativa com os representantes da empresa, que informaram que não cumpriam a cota de aprendizagem por conta das dificuldades de manter aprendizes nas tarefas.

Na reunião, ficou estabelecido que a empresa teria prazo de 30 dias para fazer solicitação ao Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC) sobre a possibilidade de este constituir turmas de aprendizagem que atendessem aos interesses da empresa.

A empresa solicitou posteriormente prazo de 90 dias para comprovar a contratação de aprendizes. Após o prazo, o MPT concedeu, por duas vezes, o prazo de dez dias para a comprovação da efetiva contratação de aprendizes. Como a comprovação não foi feita, ingressou com a Ação Civil Pública visando ao cumprimento das cotas de aprendizagem.

Em sentença, a juíza entendeu que as atividades executadas pela empresa não se encontravam no rol das excluídas para cálculo da cota de aprendizagem, estabelecendo que as atividades que não pudessem ser realizadas por pessoas menores de 21 anos deveriam ser voltadas a aprendizes em idade superior a esse patamar. Por fim, julgou procedente a Ação Civil Pública, estabelecendo que a empresa deveria contratar os aprendizes no prazo de 60 dias.

A segunda Ação Civil Pública (Processo nº 0010918-15.2018.5.15.0091) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma empresa da área de citricultura, com diversas fazendas na região de Bauru e fora dela, em razão do não cumprimento da cota mínima de aprendizagem. Embora tal ação tenha sido proposta no em 2018, fora do período de análise da pesquisa, ela é interessante, porque traz, em seu bojo, a discussão da competência dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tomou ciência das irregularidades da empresa por conta de um relatório de fiscalização de trabalho enviado pelo Ministério do Trabalho. Buscando lidar com a questão no âmbito extrajudicial, o MPT requisitou à empresa uma relação das atividades que exercia, identificando aquelas que considerava que demandavam formação profissional e não demandavam também tal formação, incluindo os números de aprendizes contratados.

A empresa encaminhou a relação de suas atividades, sem distinguir aquelas que demandavam e não demandavam formação profissional. Afirmou, ainda, que tinha interesse em contratar aprendizes, mas que não possuía nenhum em seus quadros.

Afirmou que, no município em que se localizava, Bofete, não havia instituições qualificadas para ministrar cursos de aprendizagem e, no município de Botucatu, o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) só fornecia cursos na área administrativa, área que era incompatível com as atividades que exercia.

Ao considerar essas informações, o MPT expediu ofício ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) requisitando informações acerca de programas de aprendizagem na área da citricultura. O SENAR esclareceu que os programas de aprendizagem são realizados de acordo com as necessidades do setor produtivo e que não possuía cursos nessa área, por não ter recebido nenhuma demanda nesse sentido.

O MPT convocou, então, uma audiência administrativa com a fazenda da localidade de Bofete. Nessa ocasião, a empresa afirmou que não possuía nenhum aprendiz contratado nem tinha interesse de fazer essa contratação por meio da cota social. A

empresa ainda afirmou que cumpriria a cota se existisse um programa de aprendizagem voltado à área rural.

Dessa forma, o MPT informou à empresa que o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) desenvolvia essa aprendizagem de acordo com a demanda do setor produtivo. Nessa ocasião, o MPT foi informado pelos representantes da empresa que, em outro Estado da federação, o próprio empregador desenvolvia cursos de capacitação para a aprendizagem na área da citricultura.

Assim, após essa reunião, expediu-se um ofício endereçado ao Ministério do Trabalho para que este verificasse se a empresa passou a cumprir com as cotas de aprendizagem, considerando o fornecimento dos cursos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ou pelo próprio empregador.

Na fiscalização, foi identificado que nenhuma das fazendas da empresa (aquelas que foram fiscalizadas) contava com aprendizes, sendo autuadas as fazendas dos seguintes municípios: Bofete, Botucatu, Avaré, Pardinho e Borebi.

Assim, levando em conta que a empresa tinha ciência de sua obrigação de contratar aprendizes e se negou a formalizar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o Ministério Público do Trabalho (MPT) ingressou com a ação.

Levando em conta a competência dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência, o processo foi encaminhado ao juizado de Bauru. A juíza coordenadora concedeu a antecipação de tutela, considerando que não havia escusas para a empresa não cumprir a cota de aprendizagem, tendo em vista a existência, além dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, das Escolas Técnicas de Educação e de um curso específico para a área de citricultura, oferecido pela Rede de Assistência Socioeducacional Cristã (RASC).

A empresa interpôs mandado de segurança com pedido de liminar (Processo nº 0008553-67.2018.5.15.0000) em face dessa decisão que deferiu a concessão de tutela de urgência, alegando a incompetência do juizado de Bauru.

A autoridade coatora prestou informações no sentido de que tal incompetência deveria ter sido alegada no prazo de cinco dias a contar da notificação da requerida, conforme disposto no art. 800 da CLT (Lei nº 13.467/2017). Reafirmou ainda a competência do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru, tendo em vista o disposto na Resolução Administrativa nº 14/2014 e a própria finalidade estabelecida pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

A decisão, que indeferiu a liminar, considerou, acerca da questão da incompetência, que, embora não se tratasse de preclusão e não se aplicasse a Resolução Administrativa nº 14/2014, a competência ainda seria do juízo de Bauru, tendo em vista que seria preciso recorrer às regras do microssistema de tutela coletiva, que estabelece, no art. 93, I e II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que a competência territorial para o exame das ações civis coletivas, destinadas à tutela de direitos individuais homogêneos, é definida pelo foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer o dano ou no foro da capital do Estado ou no do Distrito Federal, nos casos em que o dano assume expressão nacional ou regional.

A decisão considerou, assim, que incidiria o disposto na Orientação Jurisprudencial (OJ) 130, SDI-2 do TST, que dispõe que, em caso de dano de abrangência regional que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

De certa forma, a decisão acabou por reafirmar as disposições contidas na Resolução Administrativa nº 14/2014 acerca da competência dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência, tendo em vista que não mencionou nenhum vício apto a deslocar a competência do órgão.

Em relação ao mérito, a decisão considerou que as provas que embasaram a concessão da tutela de urgência contavam com presunção relativa de validade, de modo que caberia ao julgador o uso de seu livre convencimento fundamentado. Considerou, ainda, que restava comprovado que as atividades da empresa demandavam formação profissional e, por isso, deveriam ser incluídas na base de cálculo da cota de aprendizagem, não podendo ela excluir-se do cumprimento dessa cota legal pela justificativa de inexistência de instituição mantenedora de cursos de aprendizagem.

A empresa interpôs agravo regimental à decisão, mediante a qual foi indeferida a liminar, e também propôs correção parcial (Processo nº 1000883-75.2018.5.00.0000), com pedido de liminar, em face dessa decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, alegando que a medida liminar deferida pelo juízo de primeiro grau e mantida pelo Tribunal Regional causaria tumulto processual, em razão do desrespeito à regulamentação sobre a matéria.

A decisão da correção parcial expôs que o caso se caracterizaria como uma situação extrema e excepcional a atrair a atuação acautelatória da Corregedoria-Geral, tendo em vista que a liminar deferida pelo juízo de primeiro grau estabeleceu que a parte

deveria contratar os aprendizes até 7 de janeiro de 2019, sob pena de arcar com astreintes de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia.

A decisão ainda estabeleceu que a medida visava impedir uma lesão de difícil reparação, sendo de natureza meramente acautelatória. Ademais, ressaltou que não se configurava como uma manifestação conclusiva sobre a pretensão formulada no mandado de segurança ou na Ação Civil Pública, e sim um juízo de prevenção similar ao contido nas tutelas de urgência cautelares.

Desse modo, houve o deferimento da liminar para suspender os efeitos da tutela provisória de urgência concedida nos autos da Ação Civil Pública até o julgamento do agravo regimental no mandado de segurança. Esse agravo regimental ainda não foi julgado.

No que concerne à atuação extrajudicial, o juizado especial de Bauru realizou, em parceria com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho, uma audiência pública em 25 de novembro de 2016, para tratar do cumprimento das cotas de aprendizagem.

Foram convocadas 75 empresas de Bauru para terem esclarecimentos acerca das especificidades e da obrigatoriedade de contratação de aprendizes. Na oportunidade, as empresas também ouviram depoimentos de adolescentes que passaram pela aprendizagem e relataram as mudanças que ocorreram na sua vida devido à possibilidade de profissionalização. Ao final, o Ministério Público do Trabalho (MPT) concedeu prazo para que as empresas comprovassem o cumprimento de suas obrigações legais, sob pena de adoção das medidas cabíveis no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Bauru.

Em relação ao diálogo interinstitucional do juizado, cabe destacar que o órgão se mantém, de forma permanente, em contato com o Ministério do Trabalho, a fim de implementar políticas públicas que permitam a ampliação da contratação de aprendizes. Nesse sentido, cabe destacar reunião realizada pelo juizado, em 4 de agosto de 2017, com o Ministério do Trabalho e representantes de entidades formadoras do município (Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria, Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio, Centro de Integração Empresa Escola, Consórcio Intermunicipal de Promoção Social e a Rede de Assistência Socioeducacional Cristã), onde foi levantado que existiam 2.000 (duas mil) vagas de aprendizagem a serem preenchidas por 500 empresas da localidade.

Na reunião, foram traçadas algumas diretrizes buscando o preenchimento dessas vagas de aprendizagem. Visando cumprir com esse objetivo, a juíza coordenadora reuniu-se com o secretário do Bem Estar Social (SEBES) e o presidente do Conselho Municipal

dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para solicitar a relação de jovens em situação de vulnerabilidade no município, tendo em vista que esses jovens possuem prioridade no preenchimento das cotas sociais.

Após essas tratativas, o Ministério Público do Trabalho (MPT) informou ao JEIA a impossibilidade de realizar audiência pública no município naquele ano. Dessa forma, o juizado optou pela realização de um fórum sobre a aprendizagem, que foi realizado em 30 de outubro de 2017, com o apoio do Ministério do Trabalho, da 21ª Subseção de Bauru da Ordem dos Advogados do Brasil e da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região.³⁴³

Foram convidados para o evento o setor patronal, alguns municípios da região de Bauru, órgãos públicos, entidades assistenciais e entidades formadoras. O evento contou com a participação de 120 pessoas e tratou sobre as questões envolvendo as estatísticas de trabalho infantil no país, a atuação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência, a importância da aprendizagem para a erradicação do trabalho precoce e rompimento do ciclo da pobreza.

O evento ainda contou com a apresentação, pelo diretor do Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria (SENAI) de Bauru, dos cursos técnicos de aprendizagem profissional, oferecidos pela instituição. Ao final do evento, todas as entidades formadoras se colocaram à disposição das empresas para tirar dúvidas acerca da formação profissional de adolescentes, bem como promover o direcionamento de aprendizes.

Percebe-se, assim, que o juizado de Bauru possui um diálogo interinstitucional importante e envolve diversos órgãos em prol do combate ao trabalho infantil no município. Nesse sentido, buscando ampliar a rede local de proteção às crianças e adolescentes, seria interessante formalizar essa atuação interligada por meio de um fórum municipal de combate ao trabalho infantil, conforme identificado em outros municípios.

A criação de um fórum municipal de combate ao trabalho infantil permitiria que os debates entre as entidades se tornasse mais constantes, além de facilitar a elaboração de políticas públicas visando cumprir com as metas de erradicação de trabalho precoce assumidas pelo país.

³⁴³ TRT 15. **JEIA de Bauru promove fórum sobre aprendizagem social.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/-/jeia-de-bauru-promove-forum-sobre-aprendizagem-social?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Daprendizagem%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Ftrt15> Acesso em: fev. 2019.

3.1.10 Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba

O Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba foi o último a ser implantado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em 8 de abril de 2016, pela Portaria GP nº 11/2016³⁴⁴. Foram designados para atuarem no JEIA o juiz titular Adhemar Prisco da Cunha Neto e o diretor de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba, André de Castilho Jacinto. O juizado de Araçatuba, assim como os demais, também se utiliza de toda a estrutura da 1ª Vara do Trabalho para o seu funcionamento.

O município de Araçatuba foi escolhido para a instalação do juizado por ser uma das sedes de circunscrição do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, conforme estipulado no art. 1º da Resolução Administrativa nº 14/2014.

O juizado tem competência territorial sobre toda a sua circunscrição, definida pela Resolução Administrativa nº 03/2010³⁴⁵, excetuando-se a jurisdição do município de Franca, visto que, nessa localidade, foi implantado um juizado específico. Sua área de atuação abrange, assim, 49 municípios e as Varas do Trabalho de Andradina³⁴⁶, Araçatuba³⁴⁷, Birigui³⁴⁸, Lins³⁴⁹, Penápolis³⁵⁰ e Pereira Barreto (Posto Avançado de Atendimento)³⁵¹.

Os dados do projeto “Monitorando e Avaliando o Progresso do Trabalho Decente” (MAP) mostraram que o município de Araçatuba apresentava um nível de ocupação de 13,2%, cuja média estadual era de 10,4% e a nacional de 12,4%, entre crianças e adolescentes de 10 a 17 anos. Quando a análise desses dados se concentra na faixa entre 10 e 13 anos, idade em que o trabalho é proibido, constatou-se que havia 297 crianças

³⁴⁴ TRT 15. **Portaria GP nº 11/2016**. Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-011-2016?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_cur%3D7%26_101_INSTANCE_TEoAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue > Acesso em: fev. 2019.

³⁴⁵ TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010**. Disponível em: < <https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421> > Acesso em: fev. 2019.

³⁴⁶ Jurisdição de Andradina: Sud Mennucci, Nova Independência, Pereira Barreto, Guaraçai, Mirandópolis, Murutinga do Sul, Suzanápolis, Andradina, Itapura, Castilho, Lavínia, Ilha Solteira e Guzolândia.

³⁴⁷ Jurisdição de Araçatuba: Valparaíso, Santo Antônio do Aracanguá, Araçatuba, Bento de Abreu, Guararapes e Rubiácea.

³⁴⁸ Jurisdição de Birigui: Santópolis do Aguapeí, Piacatu, Turiúba, Gabriel Monteiro, Coroados, Clementina, Buritama, Brejo Alegre, Birigui, Bilac e Lourdes.

³⁴⁹ Jurisdição de Lins: Uru, Guarantã, Balbinos, Lins, Guaiçara, Getulina, Cafelândia, Reginópolis, Pirajuí, Pongai, Promissão e Sabino.

³⁵⁰ Jurisdição de Penápolis: Braúna, Penápolis, Alto Alegre, Barbosa, Luizianiã, Glicério e Avanhandava.

³⁵¹ Jurisdição de Pereira Barreto: Sud Mennucci, Ilha Solteira, Itapura, Guzolândia, Suzanápolis e Pereira Barreto.

trabalhando em situação irregular, o que correspondia a um nível de ocupação de 3,0%, cuja média estadual era de 2,7% e a nacional de 5,2%³⁵². A cidade, assim, mantinha-se acima da média nacional no panorama de trabalho infantil e acima da média estadual no panorama que considerava as faixas etárias em que o trabalho é proibido.

Dentro de sua atuação jurisdicional, o juizado cumpre suas funções de acordo com a Resolução Administrativa nº 14/2014 e analisa, concilia e julga todos os processos envolvendo trabalhadores com idade inferior a 18 anos, além de Ações Civis Públicas e Coletivas, autorizações para fiscalização de trabalho infantil doméstico e pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

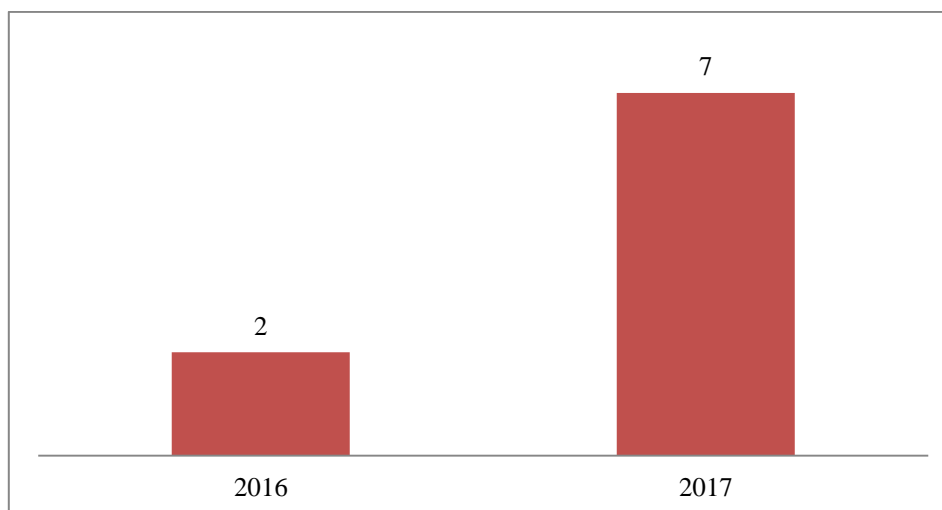
Não foi elaborado um formulário específico para os pedidos de autorização para o trabalho, como o encontrado nos juzizados de Franca e Fernandópolis, tendo em vista que não se identificou uma cultura dessas solicitações a esse juizado especial.

Considerando a sua atuação jurisdicional, foram consultados os processos que tramitaram no juizado, desde a sua instalação até o fim de 2017, buscando compreender as principais demandas encontradas na região e as características dos trabalhadores precoces. Todos os processos puderam ser consultados, pois o juizado mantinha um controle dos números dos processos que nele tramitaram. Cabe frisar, no entanto, que, no momento da consulta junto ao Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT), três processos não puderam ser localizados.

Levando em conta essa observação, foram contabilizados nove processos que envolviam adolescentes trabalhadores e duas Ações Civis Públicas, que serão posteriormente analisadas. É preciso mencionar ainda que, no relatório encaminhado pelo juizado ao Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, constava um pedido de autorização judicial para o trabalho. Esse pedido, no entanto, encontra-se entre os processos que não foram encontrados no sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT). Os processos analisados distribuía-se da seguinte forma ao longo desse período estudado:

Gráfico 111: Número de processos do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba

³⁵² OIT. **Boletim**: Araçatuba. Disponível em: < <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/350280> > Acesso em: fev. 2019.



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

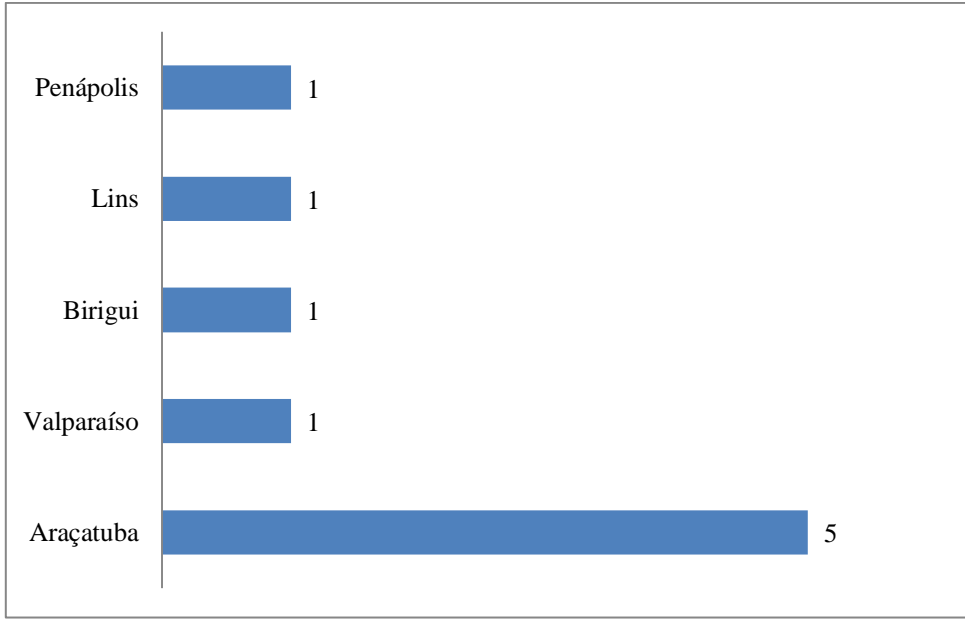
É preciso lembrar que, na análise acima, é levada em conta a data de ingresso da ação no sistema judiciário, de acordo com o número de processo, e não a data em que foi remetido ao JEIA. Assim, é possível que os números relativos a 2017 sejam superiores aos apresentados, já que há a possibilidade de processos desse ano terem sido encaminhados após a data de consolidação dos dados da pesquisa.

A variação processual encontrada entre 2016 e 2017 pode ser explicada pelo fato de o juizado ter iniciado as suas atividades em abril de 2016 e de os três processos que não puderam ser localizados se referirem a 2016, o que diminuiria a diferença encontrada no período analisado.

Quanto à distribuição territorial das ações analisadas, percebeu-se que elas envolviam cinco dos 49 municípios da circunscrição de Araçatuba, o que representava 10,20% da área abrangida pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência.

O município que apresentou o maior número de processos envolvendo adolescentes trabalhadores foi Araçatuba (55,55%), e o restante apresentava uma ação trabalhista cada um, conforme se dispõe no gráfico seguinte:

Gráfico 112: Número de ações por municípios

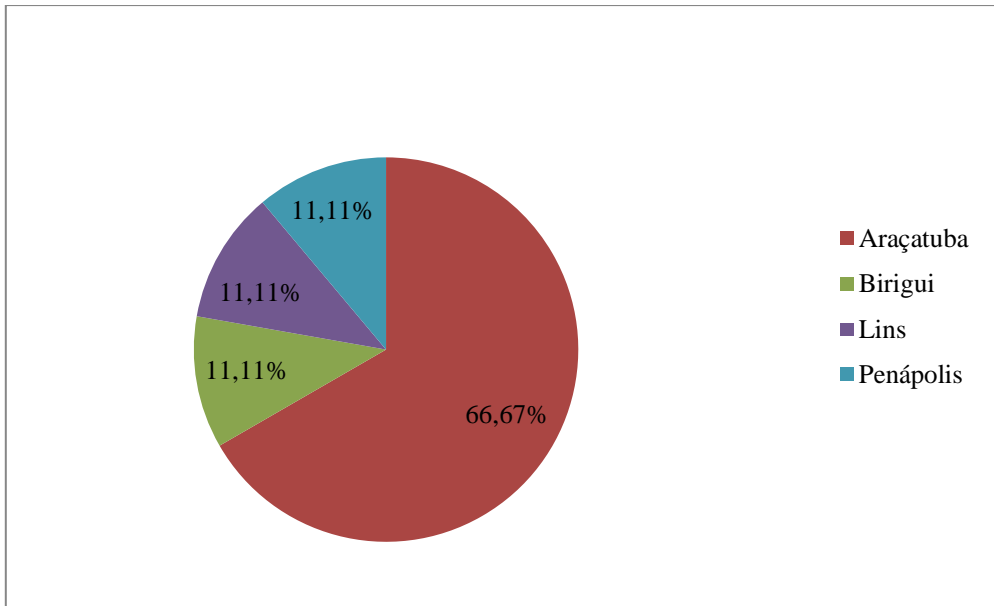


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

Levando em conta que os processos abrangeram apenas 10,20% dos municípios da circunscrição de Araçatuba, os dados foram reorganizados considerando as jurisdições abarcadas pelo juizado especial, a fim de identificar quais as regiões apresentavam os menores números de processos envolvendo trabalhadores precoces.

Essa organização pode ser observada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 113: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Araçatuba



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

Tabela 36: Processos distribuídos de acordo com as jurisdições das Varas do Trabalho da circunscrição de Araçatuba

Jurisdições	Número de processos
Araçatuba	6
Birigui	1
Lins	1
Penápolis	1
Total	9

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

Percebe-se, por meio do gráfico e da tabela, que duas das seis jurisdições abrangidas pela atuação do juizado especial de Araçatuba (33,33%) não apresentaram nenhum processo remetido ao juizado. Os três processos que não puderam ser analisados também não faziam parte dessas duas jurisdições, de modo que, em quase dois anos de atuação, o juizado, de fato, não recebeu nenhuma ação proveniente dessas localidades.

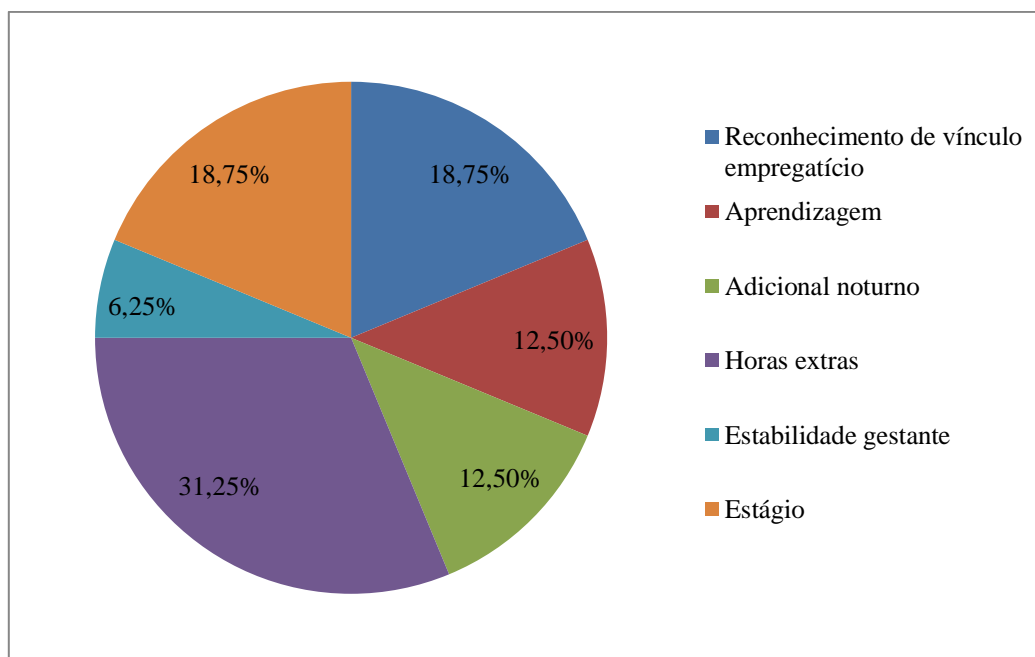
Não se pode afirmar, contudo, se nessas regiões não houve nenhuma ação trabalhista envolvendo crianças ou adolescentes trabalhadores ou se essas ações não foram encaminhadas ao juizado.

Esse panorama é importante no sentido de que pode vir a ser utilizado pelo juizado especial de Araçatuba, para definir ações futuras no intuito de englobar essas regiões em suas ações voltadas ao combate do trabalho infantil.

Na análise dos nove processos foram identificados seis pedidos principais, que somaram 16 pedidos, tendo em vista que, em muitas ações, mais de um pedido principal foi identificado. Não foram considerados, nessa análise nem nas anteriores, por serem ações específicas que não envolvem diretamente jovens trabalhadores as duas Ações Cíveis Públicas. Essas ações específicas serão analisadas em separado, posteriormente.

A relação de pedidos encontrados nos processos pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 114: Pedidos principais versados



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

Tabela 37: Pedidos principais versados

Pedidos versados	Número de pedidos
Reconhecimento de vínculo empregatício	3
Aprendizagem	2
Adicional noturno	2
Horas extras	5
Estabilidade gestante	1
Estágio	3
Total	16

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

O pedido que demonstrou maior incidência, assim como nos juizados de Campinas, Sorocaba e Fernandópolis, foi o relativo ao adicional de horas extras (31,25%), seguido dos pedidos de reconhecimento de vínculo empregatício e os associados aos contratos de estágio (18,75% cada um).

Quando se comparam os resultados coletados no juizado com os divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no relatório “Justiça em números”³⁵³, percebe-se que, na categoria referente à rescisão do contrato de trabalho e às verbas rescisórias, não foi encontrado nenhum pedido no juizado de Araçatuba, enquanto, em âmbito nacional, somavam o assunto mais demandado em 11,51% das ações do país.

³⁵³ CNJ. **Justiça em números** – 2018. p. 180. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

Percebe-se, pelas analisadas realizadas em outros juizados, que a região de Araçatuba foi a única que não apresentou pedidos nessa categoria mais demandada. Tal característica parece ser regional e, desse modo, precisa ser considerada pelos órgãos de proteção à criança e ao adolescente no momento de planejamento de suas ações.

Além dos pedidos associados ao adicional de horas extras (31,25%), os pedidos referentes ao adicional noturno (12,50%) reforçam as conclusões de que os jovens, ainda que em idade para o trabalho, são expostos a condições de trabalho irregulares, com jornadas acima das permitidas pela lei e trabalho em horário inadequado. Essas violações, além de serem preocupantes por expor os jovens a situações para as quais ainda não estão suficientemente desenvolvidos (física e psicologicamente), são-no por conta da possibilidade de prejudicar a frequência escolar.

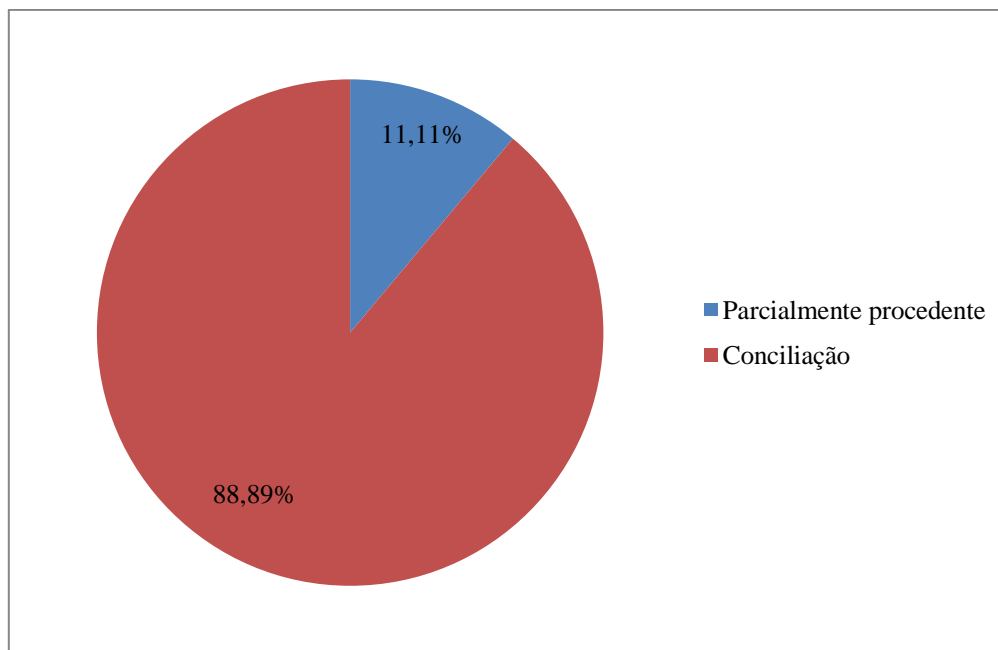
Os pedidos relativos ao contrato de estágio (18,75%) se relacionavam a casos em que mascaravam uma relação de trabalho comum, sem o viés profissionalizante desse contrato especial de trabalho.

Ainda nesse sentido, nas ações envolvendo o contrato de aprendizagem (12,50%), identificou-se que, em um caso, também houve desvio da finalidade do contrato especial de trabalho com violações na jornada de trabalho e trabalho noturno da adolescente. No outro caso envolvendo contrato de aprendizagem, houve desrespeito à Convenção Coletiva de Trabalho da categoria que previa o pagamento de bolsa de estudo integral.

O pedido referente à estabilidade gestante (6,25%) demonstra que os jovens também são vulneráveis em relação às suas garantias provisórias de emprego, por isso necessitam de uma proteção especial.

Posteriormente a essa análise dos pedidos principais versados nas ações tramitadas no juizado especial, foram analisados os resultados dessas nove ações, visando identificar em que medida as violações dos direitos desses adolescentes eram reconhecidas pela Justiça do Trabalho. Os dados obtidos foram organizados no gráfico seguinte:

Gráfico 115: Resultado das ações



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

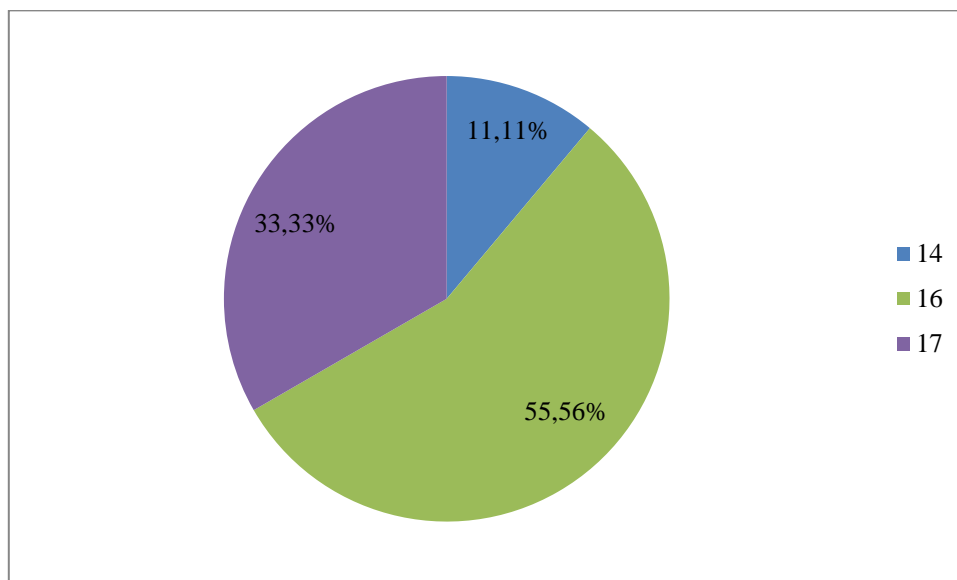
Todos os processos já haviam sido finalizados no momento da consolidação de dados da pesquisa, de modo que a análise acerca da verificação das violações trabalhistas ocorreu de forma completa. Em oito ações, houve conciliação, enquanto uma ação foi julgada parcialmente procedente. Esses dados demonstram que, em todas as ações do juizado, houve reconhecimento, ao menos em parte, das violações trabalhistas sofridas pelos adolescentes trabalhadores.

Os dados encontrados no juizado de Araçatuba acerca desse reconhecimento das violações sofridas pelos adolescentes trabalhadores assemelham-se aos encontrados no juizado de Sorocaba, ressaltando que, nesse juizado, havia ações para serem julgadas ou realizadas audiências.

Essa totalidade de reconhecimento de violações trabalhistas demonstra a vulnerabilidade dos adolescentes que, mesmo quando se encontram em idade para o trabalho, por não apresentarem o desenvolvimento físico e psicológico completo, merecem tratamento diferenciado de acordo com o que preconiza a Constituição Federal.

A análise dos processos também focou ainda a questão da idade dos trabalhadores. Foi considerada a idade em que iniciaram o trabalho na empresa reclamada, lembrando que não se pode afirmar se essa idade seria, de fato, a idade em que começaram a trabalhar, tendo em vista que existe a possibilidade de terem laborado anteriormente.

A relação etária encontrada nos nove processos analisados foi organizada no gráfico seguinte:

Gráfico 116: Idade

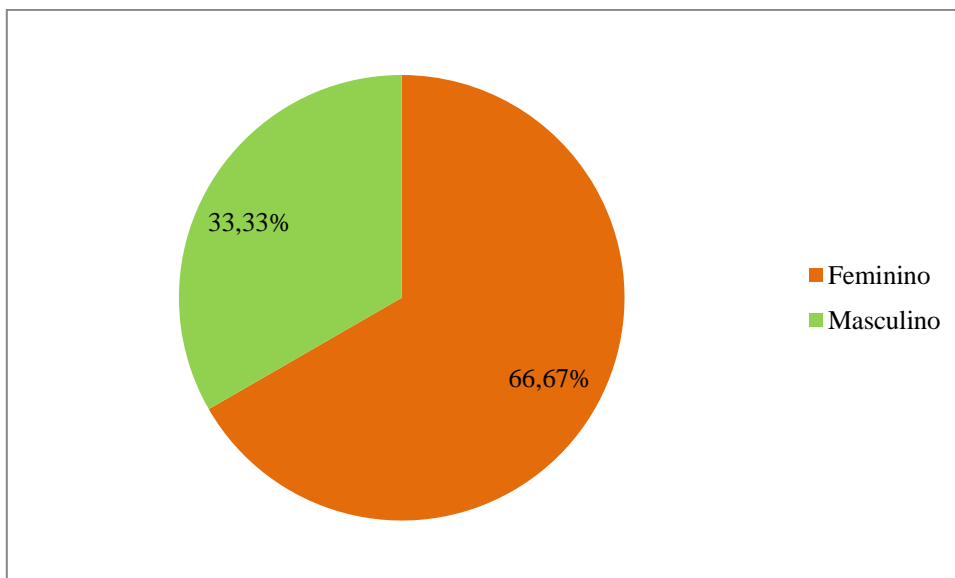
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

A maioria das crianças e dos adolescentes que recorreram ao JEIA de Araçatuba encontrava-se na faixa etária de 16 anos e 17 anos (88,89% – 8 adolescentes), faixa etária em que poderiam trabalhar, exceto em situações que fossem de insalubridade, periculosidade e trabalho noturno. Essas exceções, no entanto, não foram respeitadas, tendo em vista os pedidos associados ao adicional noturno e ao adicional de horas extras.

O juizado não apresentou nenhum processo envolvendo adolescente em idade incompatível com a aprendizagem. É importante ainda ressaltar que o caso envolvendo a adolescente de 14 anos se relacionava ao contrato de aprendizagem que mascarava uma relação de emprego. Essa constatação é um indicativo de que mesmo os contratos especiais de trabalho (estágio e aprendizagem) precisam ser verificados pelos auditores do trabalho, para garantir todas as proteções aos adolescentes.

Outra variável analisada, com o objetivo de traçar um perfil dos jovens, foi o sexo daqueles que ingressaram com as reclamações trabalhistas. Foram consideradas as nove ações. A configuração encontrada para esta variável foi a seguinte:

Gráfico 117: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

Do total de ações, seis envolviam meninas, enquanto três envolviam meninos. Essa predominância de meninas trabalhadoras também foi encontrada nos juizados de Franca, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Fernandópolis e Sorocaba. Apresenta-se, portanto, em mais da metade dos juizados especiais no âmbito de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Essa predominância, diferente da configuração encontrada nos processos de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo, é um indicativo de que a diferença na atuação de meninas e meninos no labor está mais associada às atividades exercidas e à idade do que propriamente à maior incidência de meninos ou meninas trabalhadores.

Por fim, foram analisados os setores econômicos em que estavam inseridas as atividades dos nove adolescentes. Como em Fernandópolis, a totalidade das atividades estava inserida no setor de comércio e serviços, o que parece indicar uma característica regional que também é preciso levar em conta tanto na formulação de ações de erradicação do trabalho infantil quanto nas ações de estímulo ao cumprimento de cotas de aprendizagem.

A análise de todas essas variáveis dos processos envolvendo jovens trabalhadores junto ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba possibilitou traçar o seguinte perfil:

Quadro 16: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba

Idade	Sexo	Setor econômico	Principal pedido versado	Resultado da ação	Município
16 anos	Feminino	Comércio e serviços	Horas extras	Conciliação	Araçatuba

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba/SP

O perfil dos adolescentes que recorreram ao juizado de Araçatuba seguiu, na maioria das variáveis, as tendências encontradas nos outros juizados especiais. Pode-se destacar que, assim como os juizados de Campinas, Sorocaba e Fernandópolis, o principal pedido versado não foi o reconhecimento de vínculo empregatício, e sim o do adicional de horas extras.

Cabe agora analisar as duas Ações Civas Públicas que tramitaram no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba. A primeira (Processo nº 0011145-29.2017.5.15.0062) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma empresa de alimentos do município de Lins, por descumprir a contratação de aprendizes.

O MPT, em razão de representação formulada pelo Ministério do Trabalho, tomou ciência de que a empresa descumpria a cota de aprendizagem. Em audiência com a requerida, foi solicitada uma relação dos empregados excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem. Na relação apresentada, ficou claro que a empresa excluía do cálculo os trabalhadores que possuíam a função de motorista e manobrista, exclusão não autorizada por lei.

Considerando essa situação, o MPT ingressou com a Ação Civil Pública pleiteando que a empresa fosse condenada a promover a contratação de aprendizes na forma prevista na legislação e condenada ao pagamento de danos morais coletivos.

O juiz coordenador do JEIA, ao julgar a ação, entendeu que a legislação é clara, ao incluir no cômputo das cotas de aprendizagem as atividades proibidas às pessoas com idade inferior a 18 anos, isso porque a própria legislação estipula que os estabelecimentos que possuam peculiaridades que criem embaraços às aulas práticas podem cumprir sua função social colocando os aprendizes para desenvolver atividades em órgãos públicos, organizações da sociedade civil e unidades do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE).

O juiz ainda observa que o instituto da aprendizagem é um instrumento de combate ao trabalho infantil e um modelo de inserção de jovens no mercado de trabalho e, como tal, não pode ser visto como custo, e sim como investimento que se insere no campo da responsabilidade social da empresa.

Considerando essa responsabilidade social, o juiz ainda observa que alijar as profissões de motorista e manobrista da base de cálculo da cota de aprendizagem criaria dupla injustiça: primeiro porque sonegaria vagas que permitiriam o ingresso de jovens no mercado de trabalho; segundo porque colocaria o próprio empresariado em condições de desigualdade, na medida em que a maior ou menor responsabilidade social da empresa não estaria definida pelo porte, e sim pelo tipo de atividade desenvolvida.

O juiz, assim, condenou a empresa à adequação do número de aprendizes contratados, estabelecendo o prazo de 60 dias para o seu cumprimento e estabeleceu o pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de indenização por dano moral coletivo.

A empresa interpôs recurso ordinário buscando a reforma da sentença. O acórdão, que teve votação unânime, reafirmou a sentença no que diz respeito à inclusão de motoristas e manobristas na base de cálculo da cota de aprendizagem. Em relação ao dano moral coletivo, dispôs que, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a gravidade da lesão e a capacidade econômica da empresa, o valor arbitrado na sentença seria insuficiente para amenizar os danos experimentados pela coletividade e simultaneamente atingir o seu efeito pedagógico. No entanto, tendo em vista a proibição da *reformatio in pejus* e o fato de que Ministério Público do Trabalho (MPT) não recorreu, foi mantido o valor dos danos morais coletivos, alterando apenas a atualização monetária desse valor.

A segunda Ação Civil Pública (Processo nº 0010297-60.2017.5.15.0056) que tramita no Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma indústria e comércio de papel e plástico do município de Andradina devido ao descumprimento na contratação de aprendizes.

O MPT tomou ciência de que a empresa não cumpria com a obrigação legal de contratação de aprendizes por meio de ofício encaminhado pela Promotoria de Justiça de Andradina. Diante das informações do ofício, o MPT realizou audiência administrativa com a empresa visando compreender como a empresa calculava a sua cota de aprendizes.

Por meio da relação, apresentada pela empresa, de seus funcionários e da discriminação das funções, o MPT percebeu que eram excluídos do cálculo os trabalhos de manutenção e reparo de máquinas e equipamentos elétricos; trabalhos de direção de veículos automotores e direção, operação, manutenção ou limpeza de máquinas ou equipamentos e em movimento, quando motorizados; trabalhos na construção civil ou pesada; trabalhos de direção e operação de máquinas ou equipamentos elétricos de grande porte; e trabalhadores em licença médica.

Detectada essa irregularidade, foi ofertada à empresa a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A empresa, no entanto, negou-se a formalizar o termo, alegando que o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) não fornecia, na localidade, curso profissionalizante capaz de atender às demandas da empresa.

Considerando as alegações da empresa, iniciou-se um diálogo com o representante do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), que sugeriu se criasse um curso a ser ministrado nas dependências do estabelecimento da empresa e a empresa formalizasse requerimento com outras empresas, especificando as necessidades e ocupações a serem atendidas pelo curso.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) também apresentou relação de alguns cursos que atenderiam à demanda da ré, assim como o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE).

Assim, apesar da comprovação do oferecimento de cursos específicos, a empresa não sanou a suas irregularidades e manteve a negativa de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de modo que o Ministério Público do Trabalho (MPT) optou por ingressar com a Ação Civil Pública solicitando a sua condenação à contratação de aprendizes e ao pagamento de danos morais coletivos.

Em audiência, foi apresentada à empresa a possibilidade de cumprimento das obrigações legais por meio da cota social, apresentando o projeto existente na região, que será posteriormente analisado, o qual objetiva a inserção de jovens em condições de vulnerabilidades sociais no mercado de trabalho.

Após as conversas, foi registrada a seguinte proposta de acordo: levantamento, pelo Ministério do Trabalho, dos números exatos de aprendizes a serem contratados pela empresa; contratação dos jovens em condição de vulnerabilidade social, pelo prazo de um ano; cumprimento da parte teórica em curso, a ser criado e homologado pelo Ministério do Trabalho, em princípio na cidade de Araçatuba, mas procurando contemplar jovens que cumprem medida socioeducativa na Fundação CASA e cometeram atos infracionais em

Andradina; estabelecimento da divisão da jornada em dois dias por semana, com atividades teóricas na entidade promotora do curso, com duração de quatro horas/dia e três dias na instituição que receberá o trabalho, em regime de cota-social, com duração de quatro horas/dia.

O feito foi, então, suspenso, para que as partes levantassem os dados objetivos, implantassem o curso e seguissem a contratação dos jovens aprendizes. A negociação continuou, tendo o Ministério Público do Trabalho (MPT) inclusive solicitado dilação do prazo de sobrestamento do feito em razão do estágio avançado das tratativas.

Ocorreu, no entanto, que o MPT informou posteriormente ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba que as partes não lograram êxito no acordo, solicitando o seguimento do feito e a condenação da requerida. Esse processo, assim, ainda aguarda julgamento.

Quanto à atuação extrajudicial do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba, é preciso descrever o projeto de inserção de jovens em condições de vulnerabilidades sociais no mercado de trabalho que foi citado na Ação Civil Pública analisada anteriormente.

O projeto se iniciou em 2017, com uma parceria entre o juizado especial de Araçatuba, Ministério Público do Trabalho (MPT), Vara da Infância e Juventude, Ministério Público do Estado de São Paulo, Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC), Ministério do Trabalho e a Fundação Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente (Fundação CASA), para inserir seis adolescentes internos que cumpriam medidas socioeducativas como aprendizes em empresas que se prontificaram a participar do projeto.

Os adolescentes cumpriam a parte teórica em curso fornecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem no Comércio (SENAC) e a parte prática nas empresas. Eles iniciavam a aprendizagem enquanto ainda se encontravam internos e tinham como incentivo a possibilidade da liberdade assistida.

Após essa primeira experiência, foi firmado, em 2 de fevereiro de 2018, um Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional³⁵⁴ entre o Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba, Procuradoria do Trabalho (MPT), Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude (MPE), Vara da Infância e Juventude (TJ-SP), Gerência Regional do Trabalho (Ministério do Trabalho), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial

³⁵⁴ O termo pode ser consultado nos anexos do trabalho.

(SENAC), Fundação Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente (Fundação CASA) e Município de Araçatuba, visando instituir o Projeto Cidadão Aprendiz.

O projeto tem como objetivo oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional, que cumprem medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade e cumprem medida de internação na Fundação Casa, como também aos egressos do aludido Centro de Internação, formação profissional como jovens aprendizes.

Nesse sentido, a cláusula segunda do termo de cooperação estabelece que o Projeto Cidadão Aprendiz busca desenvolver ações que contribuam para: (a) o desenvolvimento social e profissional dos adolescentes em situação de vulnerabilidade, com vistas a promover a inclusão social e auxiliar no aumento da renda familiar; (b) oportunizar formação técnica e prática para a profissionalização desses jovens; (c) promover a conscientização da sociedade com vistas à inclusão de adolescentes e jovens que cumprem ou cumpriram medidas socioeducativas; (d) o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos; e (e) o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos desses adolescentes e jovens, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente.

O termo ainda estabelece as atribuições e responsabilidades de cada um dos órgãos que o assinaram, estruturando, assim, a rede de proteção à criança e ao adolescente no município.

Ficou estabelecido, ainda, que o termo poderia ser alterado, no todo ou em parte, a qualquer momento, mediante acordo firmado pelas partes e teria validade de 60 meses, desde a data de assinatura, podendo ser estendido por meio de termo aditivo.

Por fim, previu-se a possibilidade de adesão posterior, na qualidade de parceiros e/ou apoiadores, de todas as instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestassem formalmente seu interesse.

O termo foi formalmente assinado em audiência pública realizada no município de Araçatuba e contou com a participação de representantes de cerca de 200 empresas da cidade. Na ocasião, os empresários foram informados acerca da importância do cumprimento das cotas de aprendizagem e ouviram relatos de jovens da Fundação Centro de Atendimento Educativo ao Adolescente (Fundação CASA) que tiveram oportunidade de se profissionalizar por meio do projeto piloto. Ouviram ainda o relato de um dos

empresários, parceiro no projeto, que relatou o sucesso na iniciativa de contratação desses aprendizes.³⁵⁵

Seguindo as diretrizes do Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional, firmou-se uma parceria com a Fundação Educacional de Araçatuba (FEA) para desenvolver um curso de formação humanística específico para os jovens da Fundação CASA. O projeto foi financiado pelos valores depositados em Ações Cíveis Públicas que tramitaram no município e foi apresentado aos empresários em 19 de outubro de 2018.

O dinheiro, proveniente das Ações Cíveis Públicas, foi destinado também a contratação do corpo docente, composto por professores dos cursos de Direito, Psicologia e Pedagogia. Não só os adolescentes são impactados pelo projeto, mas também os seus responsáveis recebem acompanhamento psicológico oferecido pela instituição de ensino, visando compreender as dificuldades da família.

Foram inseridos 12 adolescentes da Fundação CASA nesse projeto. Em uma primeira etapa, os adolescentes participaram do curso de capacitação, desenvolvido na Fundação Educacional de Araçatuba (FEA), curso que teve duração de 1.000 (mil horas). A segunda etapa envolveu a parte prática do contrato, as aulas continuaram em três dias na semana, enquanto, nos outros dois dias, os adolescentes trabalharam nas empresas.

Os contratos de aprendizagem foram firmados por meio da cota social, assim as empresas do município que possuíam peculiaridades que impossibilitavam as aulas práticas (insalubridade, por exemplo) aderiram ao programa para colocar seus aprendizes para desenvolver as atividades práticas em órgãos públicos da cidade (Defensoria, Ministério Público, Secretaria de Educação e escolas municipais), arcando com o pagamento de uma bolsa-auxílio.³⁵⁶

Cabe destacar, no entanto, uma dificuldade que foi encontrada com o desenvolvimento do projeto piloto depois que os jovens ingressaram na liberdade assistida. Foi identificado, após a concessão da medida, que alguns jovens começaram a faltar na aprendizagem e, depois da realização de um monitoramento, identificou-se que, ao voltarem para a localidade em que residiam, os jovens acabavam sendo cooptados, em sua maioria pelo tráfico, o que explicava o abandono do emprego.

³⁵⁵ TRT 15. **TRT e MPT firmam parceria para implementar o Projeto Cidadão Aprendiz, voltado a jovens e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica.** Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/web/trabalhoinfantil/-/trt-e-mpt-firmam-parceria-para-implementar-o-projeto-cidadao-aprendiz-voltado-a-jovens-e-adolescentes-em-vulnerabilidade-socioeconomica>> Acesso em: fev. 2019.

³⁵⁶ FUNDAÇÃO CASA. **Jovens dos CASAs Araçá e Araçatuba conquistam estágios.** Disponível em: <<http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=jovens-dos-casas-ara%C3%A7%C3%A1-e-ara%C3%A7atuba-conquistam-est%C3%A1gios-remunerados&d=10481>> Acesso em: fev. 2019.

Tendo isso em mente, as instituições que formalizaram o Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional têm buscado instituições de apoio no município que acompanhassem os adolescentes após a concessão da liberdade assistida, em uma espécie de aconselhamento/apadrinhamento.

Além desses planos, o juiz coordenador do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba disse que existem planos de ampliação de parcerias para implementar o projeto em municípios vizinhos, como Valparaíso e Andradina.

Cabe citar, ainda, que o juizado especial de Araçatuba já havia realizado uma audiência pública no município visando expor questões relacionadas ao combate do trabalho infantil e estímulo à aprendizagem. A audiência foi realizada em 25 de novembro de 2016 e contou com a participação de representantes de 74 empresas.

Da análise da atuação extrajudicial do juizado especial, percebe-se que este se encontra integrado com outros órgãos de proteção da criança e do adolescente do município, integração que é confirmada na celebração do termo de cooperação. É preciso observar que, embora o termo de cooperação possa ser estendido, o fato é que possui um prazo de validade, assim, seria interessante, para garantir a permanência dessa integração entre os órgãos, verificar a viabilidade da instalação de um Fórum Municipal de Erradicação do Trabalho Infantil no município.

3.1.11 Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Além das atuações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência, é importante descrever a atuação do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que tanto acompanha as ações de todos os juizados como executa as próprias ações.

Uma atuação de destaque do comitê é a participação na Semana da Criança do Santuário Nacional de Aparecida. A parceria da Igreja Católica com o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, o Ministério Público do Trabalho (MPT-15) e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem da Justiça do Trabalho, coordenado pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST) e pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), teve início, em 2016, com palestras, distribuição de cartilhas e uma exposição de fotos.³⁵⁷

³⁵⁷ TRT 15. **Santuário de Aparecida assina carta de intenções pela erradicação do trabalho infantil.** Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/1612?p_p_auth=3FduQqQ5&p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maxim>

Nessa semana, foi reafirmado o compromisso da Igreja Católica no combate ao trabalho infantil por meio da Carta de Aparecida pela Abolição do Trabalho Infantil. O documento conclamava a todos a se conscientizarem sobre os malefícios do trabalho infantil, afirmava o retrocesso social da diminuição da idade mínima para o trabalho, defendia uma educação gratuita, universalizada, atrativa e integral e identificava a aprendizagem como caminho seguro para o primeiro emprego.

Cabe destacar em relação a essa iniciativa do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região e do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por meio de seu Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, que o papa Francisco enviou mensagem³⁵⁸ ao Santuário Nacional de Aparecida, em 10 de outubro de 2016, saudando as ações desenvolvidas. O Papa, na mensagem, fez uma reflexão acerca do papel da criança na família e na sociedade:

É preciso lembrar que as crianças são um sinal. Sinal de esperança, sinal de vida, mas também sinal de 'diagnóstico' para compreender o estado de saúde duma família, duma sociedade, do mundo inteiro. Quando as crianças são acolhidas, amadas, protegidas, tuteladas, a família é sadia, a sociedade melhora, o mundo é mais humano. Por isso, devemos estar sempre renovando a nossa disposição em acolher mais e melhor as crianças, perguntando-nos: somos capazes de permanecer junto delas, de 'perder tempo' com elas? Sabemos ouvi-las, defendê-las, rezar por elas e com elas? Ou negligenciamos-nos, preferindo ocupar-nos dos nossos interesses?³⁵⁹

Essa mensagem enviada pelo papa Francisco foi integrada de forma definitiva ao acervo do Centro de Memória, Arquivo e Cultura (CMAC) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em cerimônia em que o presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil ressaltou a importância dos trabalhos realizados pelos Juizados Especiais da Infância e Adolescência.³⁶⁰

No segundo ano de participação na Semana da Criança do Santuário Nacional de Aparecida, em 2017, houve a produção de uma edição especial da revista Jovens de Maria,

ized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2822165&_101_type=content&_101_urlTitle=santuاريو-de-aparecida-assina-carta-de-intencoes-pela-erradicacao-do-trabalho-infantil&redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D3%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

³⁵⁸ A mensagem completa pode ser consultada junto ao anexo do trabalho.

³⁵⁹ TRT 15. **Papa Francisco envia mensagem de apoio à campanha de Aparecida contra o trabalho infantil.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/papa-francisco-envia-mensagem-de-apoio-a-campanha-de-aparecida-contra-o-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Ny36%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> Acesso em: fev. 2019.

³⁶⁰ TRT 15. **TRT eterniza mensagem do Papa Francisco de combate ao trabalho infantil.** Disponível em: < <http://portal.trt15.jus.br/-/trt-eterniza-mensagem-do-papa-francisco-de-combate-ao-trabalho-infantil>> Acesso em: fev. 2019.

produzida pelo santuário em parceria com o MPT-15 e o TRT-15, com a divulgação de informações acerca da lei da aprendizagem e o combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo.³⁶¹ Foram disponibilizadas camisetas da campanha “#ChegaDeTrabalhoInfantil” aos funcionários do santuário e, no Espaço dos Devotos Mirins, foram realizadas apresentações teatrais que alertavam sobre os malefícios do trabalho precoce.

Nessa segunda edição da parceria, foi divulgada a Carta de Aparecida pela Eliminação do Trabalho Infantil, na qual foi relatado que o Papa já havia alertado, em audiência geral na Praça de São Pedro, sobre as condições degradantes a que são expostas crianças, sendo dever da Comunidade Internacional ampliar as tutelas sociais para derrotar a exploração infantil. Além disso, dispõe ainda o documento que a erradicação do trabalho precoce deve ser uma luta permanente da sociedade, envolvendo governantes, instituições, entidades e cidadãos.³⁶²

Em 2018, o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil participou, pela terceira vez consecutiva, da Semana da Criança do Santuário Nacional de Aparecida. Durante as missas, foi falado sobre a importância da conscientização da sociedade sobre os malefícios do trabalho infantil. Foram distribuídas cartilhas que tratavam do tema e também cata-ventos.^{363 364}

Pelo terceiro ano seguido, houve a leitura da Carta de Aparecida pela Eliminação do Trabalho Infantil. O documento mostrava preocupação por conta dos números oficiais

³⁶¹ TRT15. **TRT-15, MPT-15 e Santuário Nacional iniciam semana da criança em Aparecida com missa e alerta sobre o trabalho infantil.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/-/trt-15-mpt-15-e-santuario-nacional-iniciam-semana-da-crianca-em-aparecida-com-missa-e-alerta-sobre-o-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D2%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue > Acesso em: fev. 2019.

³⁶² TRT 15. **Leitura da Carta de Aparecida pela Eliminação do Trabalho Infantil encerra semana da criança do Santuário Nacional.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/-/leitura-da-carta-de-aparecida-pela-eliminacao-do-trabalho-infantil-encerra-semana-da-crianca-no-santuario-nacional?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D2%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue > Acesso em: fev. 2019.

³⁶³ O cata-vento é o símbolo internacional da luta contra o trabalho infantil. Cada uma das suas cinco pontas (azul, vermelha, verde, amarela e laranja) simboliza um continente e representa também o movimento, sinergia e integração das ações que prevenção e erradicação do trabalho infantil.

³⁶⁴ TRT 15. **Semana da criança em Aparecida dissemina informações sobre o combate ao trabalho infantil.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/-/semana-da-crianca-em-aparecida-dissemina-informacoes-sobre-o-combate-ao-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F > Acesso em: fev. 2019.

acerca do trabalho precoce no país, identificava que se tratava de um problema global, tendo a Organização das Nações Unidas (ONU) instituído metas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para eliminar tal prática, e reafirmava a necessidade de conscientização da sociedade e de uma educação universalizada.

As ações de combate ao trabalho infantil desenvolvidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também foram reconhecidas pelo Global Child Forum (Fórum Global da Criança), que tem sede na Suécia, em Estocolmo, e reúne líderes dos setores empresariais, sociedade civil, academia e governo, com o objetivo de estimular ações em torno da promoção dos direitos das crianças.

Em 2018, o tribunal foi convidado a participar do fórum, expondo suas práticas voltadas à erradicação do trabalho precoce, tais como o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, os Juizados Especiais da Infância e Adolescência e as audiências públicas para tratar de cumprimento da aprendizagem.³⁶⁵

Em entrevista à pesquisadora, o presidente do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, João Batista Martins César, afirmou que a especialização dos juizados permite que as ações de combate ao trabalho precoce, dentro da Justiça do Trabalho, sejam realizadas de maneira sistematizada, o que diminui o risco da pulverização das decisões.

Um dos pontos destacados pelo desembargador quanto à atuação dos juizados foi em relação à postura dos juízes coordenadores em sua atuação extrajudicial. Embora essas atuações não sejam mensuráveis estatisticamente pela descrição dessas ações feita anteriormente, percebe-se que esses juízes atuam de forma propositiva, buscando integrar os Juizados Especiais da Infância e Adolescência aos demais órgãos voltados à proteção de crianças e adolescentes.

Essa atuação propositiva tem gerado o fortalecimento das ações de combate ao trabalho infantil no Estado de São Paulo, obtendo alguns dos resultados, a saber: o fortalecimento da rede de proteção, a diminuição das concessões de alvarás para o trabalho, a abertura de vagas de aprendizagem, as reuniões periódicas dos fóruns

³⁶⁵ TRT 15. **Ações de combate ao trabalho infantil realizadas pelo TRT 15 são apresentadas no Fórum Global da Criança, na Suécia.** Disponível em: < http://portal.trt15.jus.br/-/acoes-de-combate-ao-trabalho-infantil-realizadas-pelo-trt-15-sao-apresentadas-no-forum-global-da-crianca-na-suecia?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dsu%25C3%25A9cia%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F> Acesso em: fev. 2019.

municipais de erradicação do trabalho infantil, a capacitação de adolescentes para o trabalho seguro e a integração da Justiça do Trabalho com outros órgãos de proteção.

Considerados esses resultados da atuação propositiva dos juizados, um dos pontos principais levados em conta no momento de nomeação dos responsáveis pelos juizados especiais é o perfil do que podemos chamar juiz cidadão, um juiz que compreende que suas ações estão atreladas tanto aos processos judiciais quanto à atuação conjunta dentro de uma rede de proteção assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

No que se refere à atuação do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, cabe destacar que ele desempenha um papel de apoio aos juizados especiais, participando das audiências públicas, congressos e outras ações extrajudiciais, buscando fortalecer a rede de proteção. Essa participação é realizada considerando a disponibilidade de seus membros, que se organizam para garantir que sempre haja a representatividade do comitê.

É importante ainda destacar, em relação ao apoio às ações extrajudiciais dos juizados especiais, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região também atua nesse auxílio no intuito de garantir logisticamente a realização das ações por meio da gravação dos eventos e preparação do cerimonial, sem, no entanto, interferir na independência funcional desses órgãos.

Além disso, o comitê se reúne presencialmente uma vez ao ano, com os juízes coordenadores dos juizados especiais. Nessa reunião, os juizados compartilham as suas experiências e planejam as suas ações futuras. Em 14 de dezembro de 2018, foi realizada uma dessas reuniões no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, reunião que pôde ser acompanhada pela pesquisadora.

Figura 5: Reunião do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil com os juízes coordenadores dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência em 2018



Fonte: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Na reunião, em um primeiro momento, os juízes coordenadores compartilharam as suas experiências em relação às ações extrajudiciais que vinham realizando. Também compartilharam as dificuldades encontradas na execução de cada um desses projetos e na atuação conjunta com outros órgãos do município.

Esse momento é importante, pois não só viabiliza a troca de experiência entre os juízes, mas também permite que alguns problemas sejam solucionados, uma vez que, muitas vezes, outros juizados já passaram por situações semelhantes. Outro ponto relevante dessa troca de experiências é que ela permite identificar projetos que podem ser aplicados em outras localidades.

É válido destacar que não se busca a padronização das ações, até porque um dos principais méritos desses juizados especiais está na elaboração de ações que considerem as especificidades das regiões em que atuam. No entanto, alguns dos projetos podem ser aplicados em outras localidades, intensificando, assim, a política de erradicação do trabalho precoce.

Um dos projetos que buscam essa ampliação é o “Aprendiz de Justiça”, que foi idealizado pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência de Ribeirão Preto e possui

viabilidade de ser aplicado não só em todo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, senão em toda a Justiça do Trabalho. Ao visar a essa aplicação, foi realizado contato com o Tribunal Superior do Trabalho (TST) buscando a aprovação do projeto.

A aprovação desse projeto para a aplicação em toda a Justiça do Trabalho efetivaria inclusive o que dispõe o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem³⁶⁶ em seu art. 2º, I, quanto à implementação de políticas públicas de prevenção e combate ao trabalho infantil.

Outro projeto que se encontra em processo de ampliação é aquele desenvolvido pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência de Araçatuba, que busca a inserção de jovens em condições de vulnerabilidades sociais no mercado de trabalho. Os juizados especiais de São José dos Campos, Fernandópolis e Bauru instituíram como ações para 2019 o contato com a Fundação CASA para a implementação do projeto.

Em um segundo momento da reunião, foi planejado um calendário de ações dos juizados para 2019. Entre as ações, destacam-se eventos planejados para o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual Infantil, para a semana em comemoração do Dia Mundial de Combate ao Trabalho Infantil e para a Semana da Criança no Santuário Nacional de Aparecida.

É importante ainda ressaltar que compareceram à reunião do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil a desembargadora Maria Madalena de Oliveira, vice-corregedora regional do TRT 15, e a juíza Cristiane Montenegro Rondelli, juíza auxiliar da Presidência do Tribunal. Na oportunidade, os juízes coordenadores dos juizados especiais solicitaram apoio aos projetos que realizam e apresentaram as propostas de ampliação de suas ações.

Percebe-se, assim, que o acompanhamento das ações dos juizados especiais, por meio do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil, é importante para monitorar as parcerias que são firmadas e identificar as possibilidades de ampliação dessas parcerias, fortalecendo a rede de proteção e o próprio programa de combate ao trabalho infantil da Justiça do Trabalho.

³⁶⁶ CSJT. **Ato** nº **419/CSJT.** Disponível em:<
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
Acesso em: mar. 2019.

3.2 Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região instituiu, em 16 de setembro de 2013, por meio do Ato GP nº 19/2013³⁶⁷, o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). Tal órgão passou a funcionar com os Juízos Auxiliares e Execução do TRT-2, analisando os processos relacionados a pedidos de autorização para o trabalho. Nos casos em que havia necessidade, tais processos eram encaminhados às Seções de Psicologia e de Serviço Social do tribunal.

Ficou estabelecido que os processos seriam distribuídos entre as Varas do Trabalho do tribunal e encaminhados posteriormente ao Juízo Auxiliar para a devida tramitação até o arquivamento. Ficou estabelecido também que as varas, às quais foram sorteados os feitos, prestariam auxílio ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) quando solicitado.

Definida a competência do Juízo Auxiliar para analisar os pedidos de autorização para o trabalho, o TRT-2, em 25 de setembro de 2014, instituiu parâmetros de instrução desses processos por meio do Provimento GP/CR nº 07/2014³⁶⁸.

A fim de proporcionar ao magistrado melhor compreensão da situação de trabalho a ser autorizada, o provimento definiu que o processo de autorização devia vir acompanhado de alguns documentos: em relação aos pais e/ou responsáveis legais: autorização por escrito e termo de compromisso, com firma reconhecida, de efetivo acompanhamento das atividades realizadas pela criança ou adolescentes; em relação às crianças e adolescentes: cópia da certidão de nascimento ou RG e comprovante escolar de matrícula, frequência e rendimento; em relação à empresa contratante: cópia do contrato social e eventuais alterações; cópia do alvará de funcionamento municipal e autorização dos bombeiros; cópia do plano de assistência médica, odontológica e psicológica, bem como da apólice de seguro em nome da criança ou do adolescente, se houvesse; e minuta do contrato de trabalho a ser pactuado com a criança ou o adolescente, especificando o horário de trabalho (início e fim da jornada), todas as pausas (intervalos intrajornada), duração do contrato, grau de exposição da criança ou do adolescente, detalhamento do vestuário, forma de remuneração, especificando valores a serem efetivamente destinados à criança ou ao adolescente, e local/locais de realização das atividades laborativas (art. 1º).

³⁶⁷ TRT 2. Ato GP nº 19/2013. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html> Acesso em: mar. 2019.

³⁶⁸ TRT 2. Provimento GP/CR nº 07/2014. Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2014/GPCR_7_14.html> Acesso em: mar. 2019.

Após todo o processo, inclusive com a manifestação do Ministério Público do Trabalho (MPT), o provimento ainda estabeleceu, em seu art. 4º, que o alvará expedido deveria conter o seguinte: os dados pessoais da criança ou do adolescente; o horário da jornada de trabalho (início e fim); a duração do contrato de trabalho (início e fim); a função a ser desempenhada; e a advertência para cumprir as obrigações pactuadas, sob pena de multa diária e outras medidas que se entendam eficazes.

Cabe ainda mencionar que, em 2 de dezembro de 2013, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região designou, por meio da Portaria GP nº 86/2013³⁶⁹, a desembargadora Ivani Contini Bramante e a juíza Patrícia Therezinha de Toledo para atuarem como gestoras regionais do Programa de Combate ao Trabalho Infantil, com o objetivo de estimular, coordenar e implementar ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil no âmbito do tribunal. Essa designação foi confirmada posteriormente pela Portaria GP nº 01/2019³⁷⁰.

Considerando o Programa de Combate ao Trabalho Infantil, elaborado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e o seu Planejamento Estratégico (2015-2020), que prevê a criação de comissões regionais para tratar sobre a questão do trabalho infantil, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do Ato GP nº 24/2014³⁷¹, publicado em 12 de novembro de 2014, instituiu o Comitê do Trabalho Decente e Seguro com um eixo destinado à elaboração de projetos ligados ao propósito da erradicação do trabalho infantil e proteção ao trabalho decente de adolescentes.

Tal comitê foi reestruturado pelo Ato GP nº 55/2018³⁷², publicado em 29 de outubro de 2018, e passou a contar com quatro eixos de atuação: a) Trabalho Infantil; b) Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas; c) Trabalho Seguro e Meio Ambiente do Trabalho; e d) Igualdade e Diversidade.

³⁶⁹ TRT 2. **Portaria GP nº 86/2013.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2013/GP_86_13.html> Acesso em: mar. 2019.

³⁷⁰ TRT 2. **Portaria GP nº 01/2019.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2019/GP_01_19.html> Acesso em: mar. 2019.

³⁷¹ TRT 2. **Ato GP nº 24/2014.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2014/GP_24_14.html> Acesso em: mar. 2019.

³⁷² TRT 2. **Ato GP nº 55/2018.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2018/GP_55_18.html> Acesso em: mar. 2019.

A Portaria GP nº 80/2018³⁷³, publicada também em 29 de outubro de 2018, nomeou os membros das equipes do Comitê do Trabalho Decente e Seguro, cujo eixo de trabalho infantil passou a ser coordenado pela desembargadora Ivani Contini Bramante e pela juíza Patrícia Therezinha de Toledo.

Quanto à atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), é preciso destacar que, em razão da liminar concedida pelo Ministro Marco Aurélio Mello (ADI 5.326/DF), em 14 de agosto de 2015, houve a suspensão de suas atividades, tendo em vista que o ministro afastou as atribuições definidas no Ato GP nº 19/2013 e no Provimento GP/CR nº 07/2014 quanto à apreciação dos pedidos de alvará para o trabalho artístico e à criação do juizado especial no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cabe ainda destacar que, em razão da decisão liminar na ADI 5.326/DF, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio do Provimento GP nº 03/2018³⁷⁴ e do Ato GP nº 07/2018³⁷⁵, ambos de 28 de fevereiro de 2018, revogou, respectivamente, o Provimento GP/CR nº 07/2014 e o Ato GP nº 19/2013, extinguindo o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ).

Com o julgamento final da ADI 5.326/DF em 27 de setembro de 2018 e a fixação de entendimento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) de que não é competência da Justiça do Trabalho a análise de pedidos de autorização para o trabalho infantil artístico, a atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) restaria, de todo o modo, inviabilizada, tendo em vista os moldes em que foi estruturada.

Assim, considerando o lapso temporal estabelecido para a análise das ações de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo (2006-2017) e considerando que o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) foi instalado em 16 de setembro de 2013, os processos que tramitaram nesse órgão e puderam ser consultados são referentes ao período de 2013 a 2015, quando sua atuação foi suspensa.

Cabe destacar que todos os processos eram físicos e puderam ser identificados, porque havia um controle efetuado pelo Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). Alguns dos processos foram consultados no Juízo Auxiliar de Execução do Tribunal

³⁷³ TRT 2. **Portaria GP nº 80/2018.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2018/GP_80_18.html> Acesso em: mar. 2019.

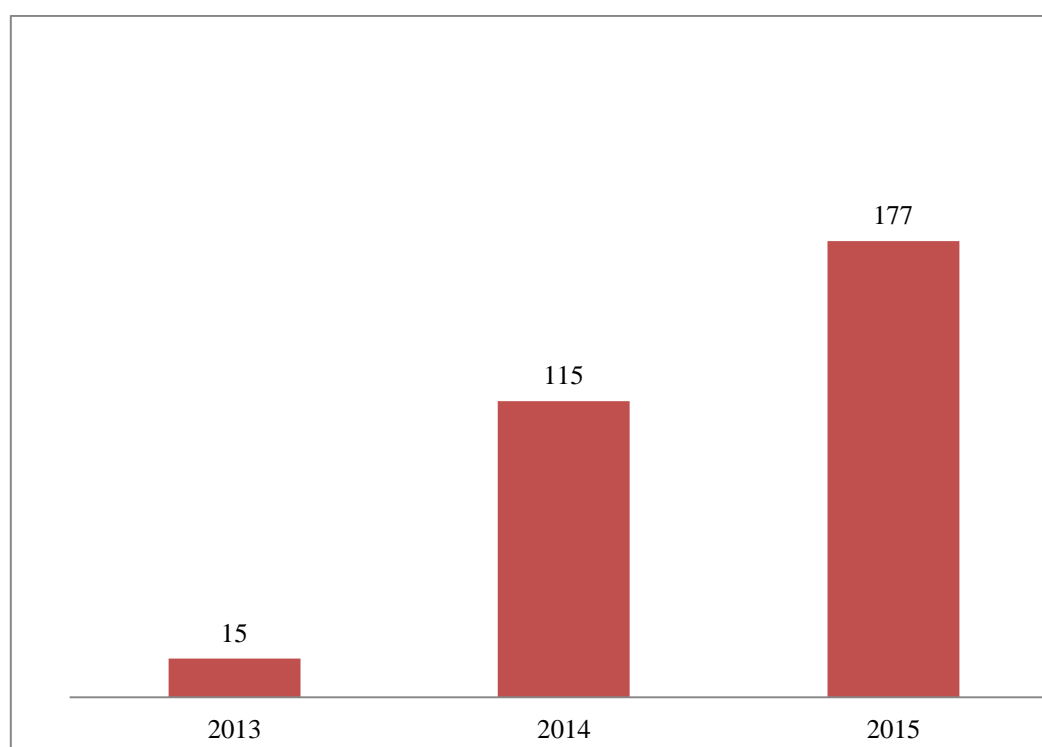
³⁷⁴ TRT 2. **Provimento GP nº 03/2018.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2018/GPCR_03_18.html> Acesso em: mar. 2019.

³⁷⁵ TRT 2. **Ato GP nº 07/2018.** Disponível em: <http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2018/GP_07_18.html> Acesso em: mar. 2019.

Regional do Trabalho da 2ª Região e o restante foi consultado na Coordenadoria de Gestão Documental do tribunal mediante autorização da corregedoria.

Na relação processual, foram contabilizados 307 pedidos de autorização para o trabalho, todos eles relacionados a trabalho artístico. No momento da consulta, no entanto, 37 não foram localizados no Juízo Auxiliar de Execução e nos arquivos do tribunal, de modo que a informação acerca da idade dessas crianças e adolescentes não pôde ser consultada. A distribuição desses alvarás ocorreu da seguinte forma:

Gráfico 118: Número de processos do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

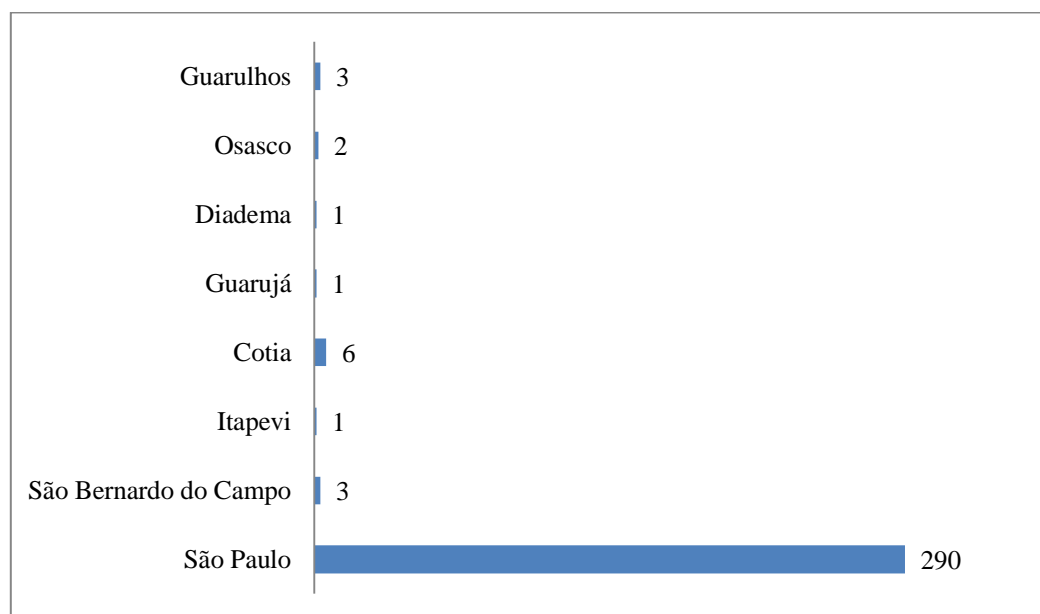
Percebe-se, pelo gráfico, que havia um crescimento processual dos pedidos de autorização encaminhados ao juízo auxiliar. O baixo número de pedidos encontrados no em 2013 pode ser explicado pelo fato de o órgão ter sido instalado apenas em setembro desse ano. Os altos índices de pedidos efetuados em 2015, superiores aos números de 2014, confirmaram o crescimento da atuação do órgão, tendo em vista que é preciso considerar que as atividades do juízo foram suspensas pela liminar do Supremo Tribunal Federal (STF) em 14 de agosto deste ano.

Em relação à distribuição territorial dos pedidos encaminhados ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), percebeu-se que eles envolviam oito dos 46 municípios

abrangidos pela atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o que representava 17,39% da área abrangida pela atuação do juízo auxiliar.

O município que apresentou o maior número de pedidos de autorização para o trabalho envolvendo crianças e adolescentes foi São Paulo (94,46%), e o restante apresentava a seguinte configuração:

Gráfico 119: Número de ações por municípios



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

Não se pode afirmar, pelos dados coletados no juízo, se, nos outros municípios, não havia pedidos de autorização para o trabalho ou se esses pedidos acabavam não sendo encaminhados ao órgão.

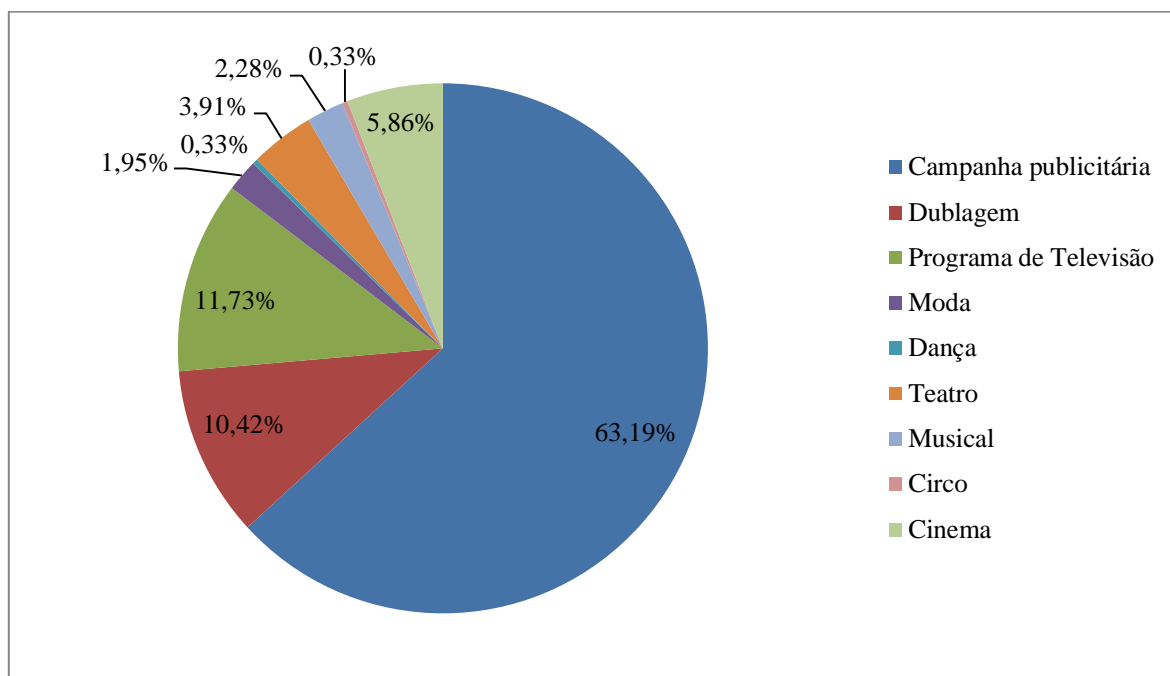
É interessante notar que, como todos os pedidos versavam sobre autorizações para o trabalho artístico, a grande incidência encontrada no município de São Paulo reflete a importância da cidade em atividades envolvendo emissoras de televisão, agências de publicidade e atividades culturais, como música e teatro.

A falta de pedidos de autorização para o trabalho em outras atividades pode significar que não existe, na região, essa cultura de pedidos, tampouco que essa matéria não era encaminhada ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ).

Na análise dos 307 pedidos de autorização para o trabalho artístico, foram identificadas nove áreas em que se concentravam as atividades: publicidade, dublagem, programas de televisão, atividades relacionadas à moda, dança, teatro, musical, circo e cinema.

A relação das atividades identificadas nos pedidos de autorização pode ser verificada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 120: Atividades para as quais eram voltados os pedidos de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

Tabela 38: Atividades para as quais eram voltados os pedidos de autorização para o trabalho

Atividades	Número de pedidos
Campanha publicitária	194
Dublagem	32
Programa de televisão	36
Moda	6
Dança	1
Teatro	12
Musical	7
Circo	1
Cinema	18
Total	307

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

A atividade que demonstrou maior incidência foi a relacionada ao desenvolvimento de campanhas publicitárias (63,19%), seguida dos pedidos que envolviam atividades em programas de televisão (11,73%) e dublagem (10,42%).

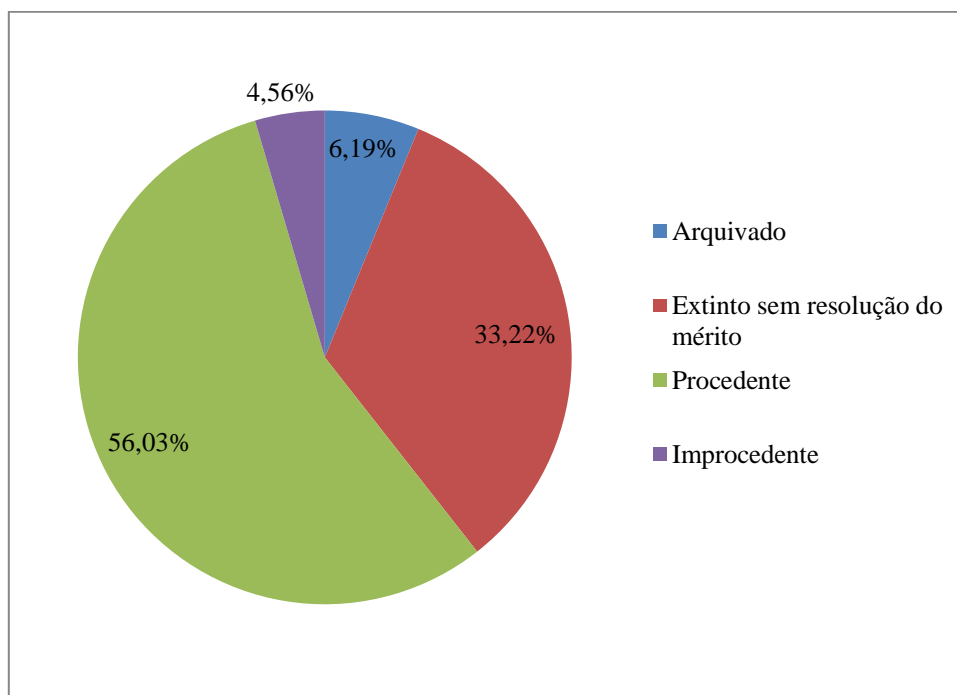
Todos os pedidos de trabalho estavam voltados para atividades de trabalho artístico, o que demonstra uma característica importante dessa região do Estado de São Paulo que precisa ser considerada pelas políticas públicas de enfrentamento ao trabalho precoce, no

intuito de garantir que esses jovens exerçam as suas funções com proteção e garantia de condições seguras de trabalho.

Nesse sentido, pode-se, inclusive, perceber que os documentos exigidos nos processos que tramitavam no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) (Provimento GP/CR nº 07/2014) visavam garantir a proteção dessas crianças e adolescentes no que concerne à jornada de trabalho, vestuário, nível de exposição e compatibilidade do trabalho com a vida escolar.

Posteriormente a essa análise das atividades para as quais eram voltados os pedidos de autorização para o trabalho, foram analisados os resultados dos 307 pedidos, visando identificar em que medida as autorizações de trabalho infantil artístico eram concedidas. Os dados obtidos foram organizados no gráfico seguinte:

Gráfico 121: Resultado dos pedidos de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

Na maioria dos casos (172 pedidos), houve autorização para o trabalho. Esse dado é importante por demonstrar que o juízo não se pautava na negativa do desenvolvimento de atividades artísticas por crianças e adolescentes, mas, sim, buscava assegurar a essas pessoas em desenvolvimento que as atividades seriam realizadas respeitando a sua condição peculiar.

A segunda maior variável encontrada nos processos foi a de extinção do processo sem análise do mérito (102 pedidos). Foram 60 casos que se encontravam em andamento

quando houve o deferimento da liminar do Supremo Tribunal Federal (STF). Esses casos foram, então, encaminhados à Justiça Comum para a análise da viabilidade de concessão de autorização para o trabalho.

Dois casos, ainda, foram extintos em razão da inviabilidade de autorização, tendo em vista que, no momento da análise do processo, o trabalho, para o qual buscavam autorização, já havia sido realizado sem o devido alvará.

No restante dos 40 casos em que houve extinção sem análise do mérito, os pedidos não chegaram a ser analisados por conta da inércia das partes em incluir nos processos todos os documentos necessários, a fim de assegurar a proteção das crianças e adolescentes nos trabalhos que iriam realizar.

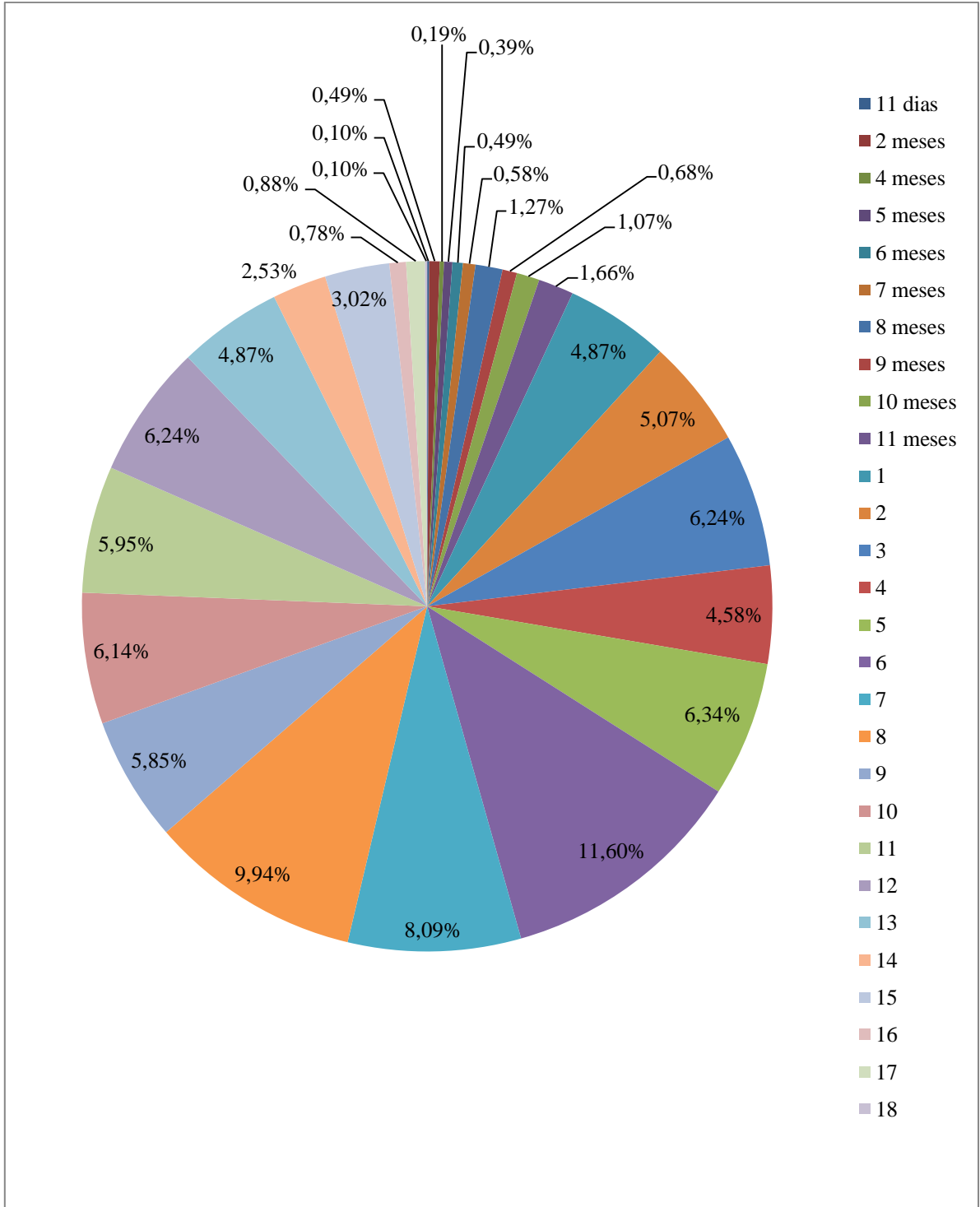
Os 19 pedidos que foram arquivados referiam-se a casos em que o autor do pedido desistiu da autorização. Já os 14 casos em que houve a negativa para o trabalho foram situações em que se constatou que as crianças ou adolescentes estariam expostos a condições impróprias ao desenvolvimento físico e psicológico.

A análise dos pedidos de autorização para o trabalho também focou a questão da idade das crianças e dos adolescentes. Foi considerada para o cálculo dessa variável a idade das crianças e dos adolescentes no momento da solicitação de autorização para o trabalho.

É preciso explicar, acerca dessa variável e da que segue, que foram identificadas 1.544 (mil quinhentas e quarenta e quatro) crianças e adolescentes envolvidos nos 307 pedidos de autorização para o trabalho. No entanto, puderam ser consultadas as idades de 1.026 (mil e vinte e seis) delas, tendo em vista que não foram localizados 37 processos e, em dois que foram consultados, não havia documentos dessas crianças.

A relação etária das 1.026 (mil e vinte e seis) crianças e adolescentes foi organizada no gráfico e na tabela seguintes:

Gráfico 122: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

Tabela 39: Idade

Idade	Número de crianças/adolescentes
11 dias	1
2 meses	5
4 meses	2
5 meses	4
6 meses	5
7 meses	6

8 meses	13
9 meses	7
10 meses	11
11 meses	17
1	50
2	52
3	64
4	47
5	65
6	119
7	83
8	102
9	60
10	63
11	61
12	64
13	50
14	26
15	31
16	8
17	9
18	1
Total	1026

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

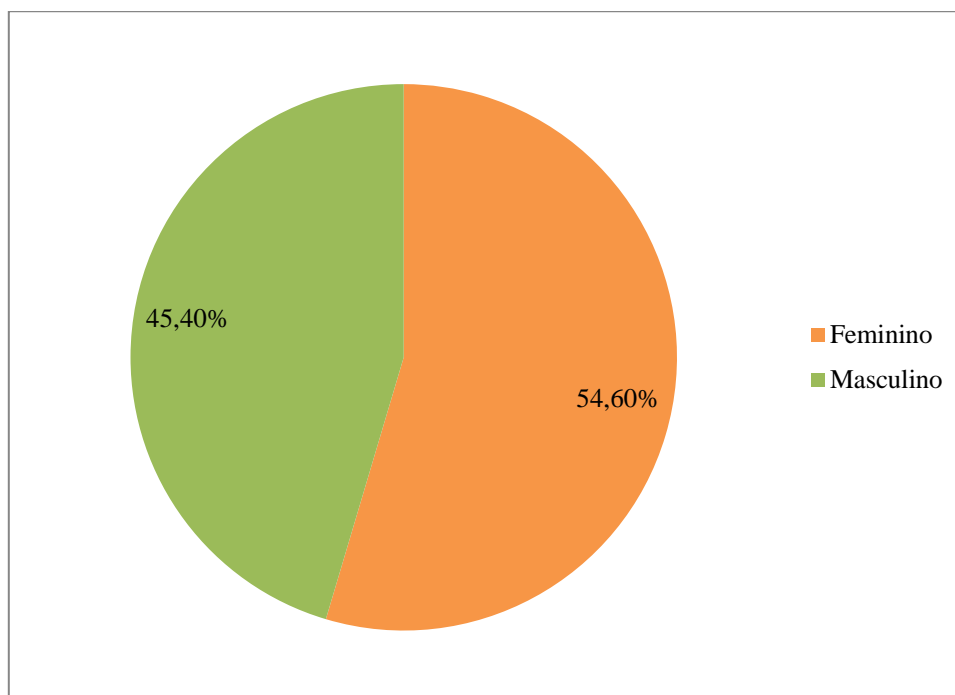
Percebe-se, em relação à variável etária, que os números encontrados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) apresentam uma configuração diferente daquela encontrada nos processos envolvendo adolescentes trabalhadores dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA). O perfil etário do juízo auxiliar engloba crianças mais novas, inclusive bebês, demonstrando que o trabalho artístico acaba por envolver crianças e adolescentes de todas as idades.

Foram contabilizados 71 pedidos, o que correspondia a 6,92% dos processos analisados que envolviam bebês que nem mesmo haviam completado 1 ano e um deles nem havia completado 1 mês de vida. Enquanto a maioria das ações, 11,60%, envolviam pedidos de autorização para crianças de 6 anos, o que demonstra que o trabalho artístico está presente na vida das crianças mais cedo do que os outros tipos de atividades laborais encontradas nas análises dos alvarás que tramitaram nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA).

Essa especificidade acerca da questão etária também é uma questão a ser considerada tanto pelas políticas públicas de enfrentamento ao trabalho precoce quanto pelo Poder Judiciário, no momento da análise dos pedidos de autorização para o trabalho, visto que, quanto menor a idade da criança, mais protetivas deverão ser as condições para a realização do trabalho.

Outra variável analisada foi o sexo das crianças e dos adolescentes que buscavam autorização para o trabalho artístico. Os 307 alvarás envolveram 1.544 (mil quinhentos e quarenta e quatro) jovens, tendo em vista que os pedidos envolviam, na maioria das vezes, mais de uma pessoa. A configuração encontrada para esta variável foi a seguinte:

Gráfico 123: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

A maioria dos pedidos (843 casos) envolvia meninas, uma configuração diferente daquela encontrada nas fiscalizações de trabalho infantil no Estado de São Paulo. Na análise das ações que tramitaram nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), também foram identificadas localidades em que predominava o trabalho de meninas (Franca, São José dos Campos, São José do Rio Preto, Fernandópolis, Sorocaba e Araçatuba). Entretanto, é preciso lembrar que, nesses municípios, predominavam as ações trabalhistas envolvendo adolescentes trabalhadores ou pedidos de autorização para o trabalho diverso do artístico, o que pode justificar essa diferença de perfil.

A análise de todas essas variáveis dos pedidos de autorização para o trabalho que tramitaram no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) possibilitou traçar o seguinte perfil:

Quadro 17: Perfil das crianças e adolescentes que recorreram ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude

Idade	Sexo	Atividade	Resultado da ação	Município
6 anos	Feminino	Campanha publicitária	Procedente	São Paulo

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ)

Cabe destacar acerca desse perfil que, como todos os pedidos se voltavam para trabalhos artísticos, todos estavam inseridos no setor de comércio e serviços. Este setor, assim, destacou-se por ser a principal área a comportar os trabalhos de crianças e adolescentes, tendo em vista que tal predominância também foi encontrada nas ações de fiscalização de trabalho infantil e em todos os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA).

É importante ainda citar as duas Ações Cíveis Públicas que tramitaram em uma das Varas do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e constavam na relação processual do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). A primeira delas (Processo nº 0002111-36.2014.5.02.0017) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) em face de uma editora de revistas pedindo a retirada de circulação de uma de suas edições devido a um ensaio fotográfico que trazia a erotização de crianças e adolescentes.

Na decisão da Ação Civil Pública, que correu em segredo de justiça, a 17ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou que a empresa se abstinhasse de contratar e veicular a imagem de crianças e adolescentes sem autorização legal. A empresa ingressou, então, com a Reclamação nº 19164 no Supremo Tribunal Federal (STF), afirmando que a decisão do juízo auxiliar contrariava precedentes da corte relacionadas à suspensão de publicação de periódicos e da limitação da liberdade de imprensa.

Em decisão, a ministra Rosa Weber julgou parcialmente procedente a reclamação, entendendo que é da competência da Justiça do Trabalho decidir acerca da autorização para o exercício da atividade de modelo fotográfico pela criança ou pelo adolescente; no entanto, essa competência não abarcaria o controle prévio sobre o conteúdo de publicação.³⁷⁶

³⁷⁶ CONJUR. **Judiciário não pode controlar fotos de crianças em revistas, decide Rosa Weber.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-jul-13/judiciario-nao-controlar-fotos-criancas-revistas> > Acesso em: mar. 2019.

A segunda delas (Processo nº 0000882-56.2015.5.02.0033) foi proposta pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) visando à proibição do trabalho de um adolescente de 12 anos que fazia apresentações noturnas com conteúdo erótico, fazendo apologia ao consumo de bebidas alcóolicas e drogas.

Tal processo teve que ser remetido à Justiça Comum após a liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do trabalho infantil artístico. A ação continua em andamento.

O que se percebeu, assim, de toda a análise feita foi que a predominância de trabalho infantil artístico encontrada no âmbito de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não pôde ser verificada na área de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. Da mesma forma, o predomínio de pedidos de autorização para o trabalho não artístico verificado no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, sobretudo no município de Franca, não foi verificado na área de atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ). Essas características regionais são importantes de conhecer na medida em que possibilitam a direção das políticas públicas e um combate mais efetivo do trabalho infantil.

Depois de serem verificadas as especificidades regionais da configuração do trabalho infantil no Estado de São Paulo por meio da análise dos processos e pedidos de autorizações para o trabalho analisados pelos juizados especiais da Justiça do Trabalho, é importante também verificar as características gerais desses trabalhadores. Essa análise será realizada no capítulo que se segue.

4 A CONDIÇÃO BRASILEIRA À LUZ DAS CONVENÇÕES 138 E 182 DA OIT: A VISÃO DOS PERITOS

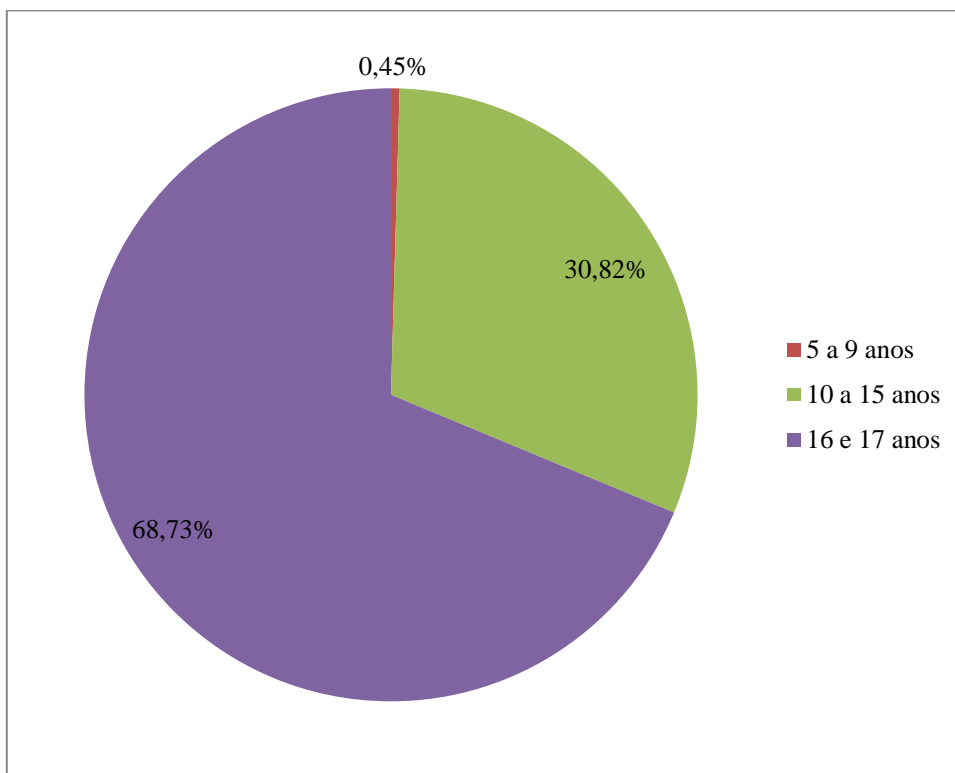
4.1 O trabalho infantil no Estado de São Paulo: consolidação dos dados fiscalizatórios do Ministério do Trabalho e das ações dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência e do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude

No intuito de identificar o panorama de trabalho infantil no Estado de São Paulo, os dados das fiscalizações do Ministério do Trabalho e da atuação da Justiça do Trabalho foram organizados de forma conjunta. Essa análise foi dividida em duas frentes: a primeira considera os dados de trabalhadores infantis, isto é, os trabalhadores resgatados e aqueles que ingressaram com ações trabalhistas; e a segunda considera aqueles que pretendiam trabalhar antes da idade mínima, ou seja, os que ingressaram com pedidos de autorização para o trabalho.

Na primeira forma de consolidação de dados, foram consideradas as variáveis referentes às ações de fiscalização de trabalho infantil e aos processos que tramitaram nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) que não tratavam de pedidos de autorização para o trabalho. Nenhum dado referente à atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude foi levado em conta nesta análise, pois todos os processos tramitados nesse juízo tratavam de pedidos para autorização de trabalho.

É preciso ainda destacar que os dados relacionados à idade das crianças e dos adolescentes foram organizados considerando as faixas etárias identificadas nos formulários do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), como forma de compatibilizar as variáveis, visto que os formulários não possuíam informação exata sobre a idade da criança/adolescente no momento do resgate.

Acerca da idade, a configuração encontrada de crianças e adolescentes trabalhadores no Estado de São Paulo é demonstrada no gráfico seguinte:

Gráfico 124: Faixa etária

Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Nesta análise foram contabilizados 2.440 (duas mil quatrocentos e quarenta) crianças e adolescentes nas 1.330 (mil trezentas e trinta) inspeções de trabalho, com resgate, e ações trabalhistas consultadas, sendo 1.871 (mil oitocentos e setenta e um) resgatados em situação de trabalho pelos auditores fiscais e 569 que ingressaram com ações trabalhistas nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA) no âmbito de atuação do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Tanto nas ações de fiscalização quanto nos processos trabalhistas, a faixa etária que demonstrou maior incidência de trabalhadores precoces foi a de 16 e 17 anos com 1.677 (mil seiscentos e setenta e sete) adolescentes. Nos processos, identificou-se que a idade de 16 anos predominava.

A faixa etária dos 10 a 15 anos envolveu 752 crianças e adolescentes, incluindo crianças e adolescentes que não poderiam laborar em nenhuma hipótese e adolescentes que poderiam trabalhar apenas na condição de aprendizagem. Nessa faixa etária, 25 processos englobavam crianças e adolescentes sem autorização legal para trabalhar e 191 envolviam adolescentes que poderiam ingressar no mercado de trabalho mediante o contrato de aprendizagem.

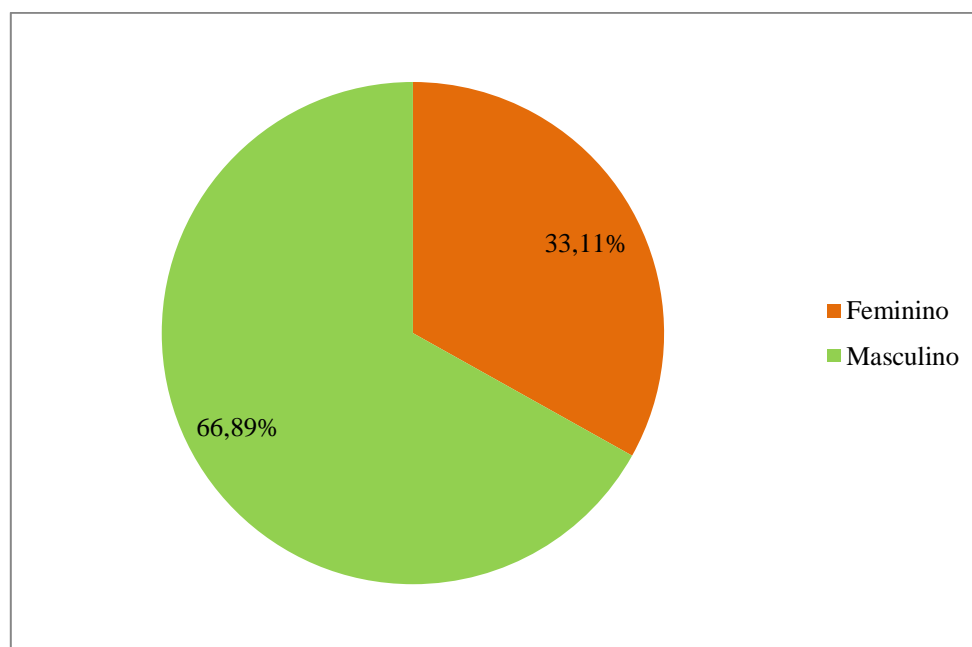
Já a faixa etária dos 5 a 9 anos apresentou 11 crianças, das quais apenas uma ingressou com a ação trabalhista quando possuía 9 anos. O restante dos casos foi contabilizado nas ações de fiscalização. Este é um dado preocupante porque envolvia crianças que se encontravam longe da idade legal para o trabalho, cujas atividades laborais desenvolvidas poderiam impactar seu desenvolvimento tanto físico e psicológico quanto escolar.

Essa configuração pode demonstrar que as crianças mais novas em situação de trabalho tendem a ser mais facilmente identificadas nas ações de fiscalização, enquanto as mais velhas podem ser identificadas tanto nas fiscalizações quanto nas ações trabalhistas.

É interessante ainda destacar que os dados encontrados nas fiscalizações de trabalho, a maioria dos casos envolvendo trabalhadores precoces, estão diretamente atrelados aos setores econômicos fiscalizados. Desse modo, a incidência de crianças mais novas pode ocorrer mais incisivamente em atividades não tão impactadas pelas inspeções, como o trabalho doméstico e trabalhos agrícolas.

Em relação ao sexo das 2.440 (duas mil quatrocentos e quarenta) crianças e adolescentes trabalhadores, a relação encontrada está disposta no gráfico seguinte:

Gráfico 125: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Essa variável apresentou 1.632 (mil seiscentos e trinta e dois) meninos trabalhadores e 808 meninas trabalhadoras. Vale destacar que a predominância de meninos

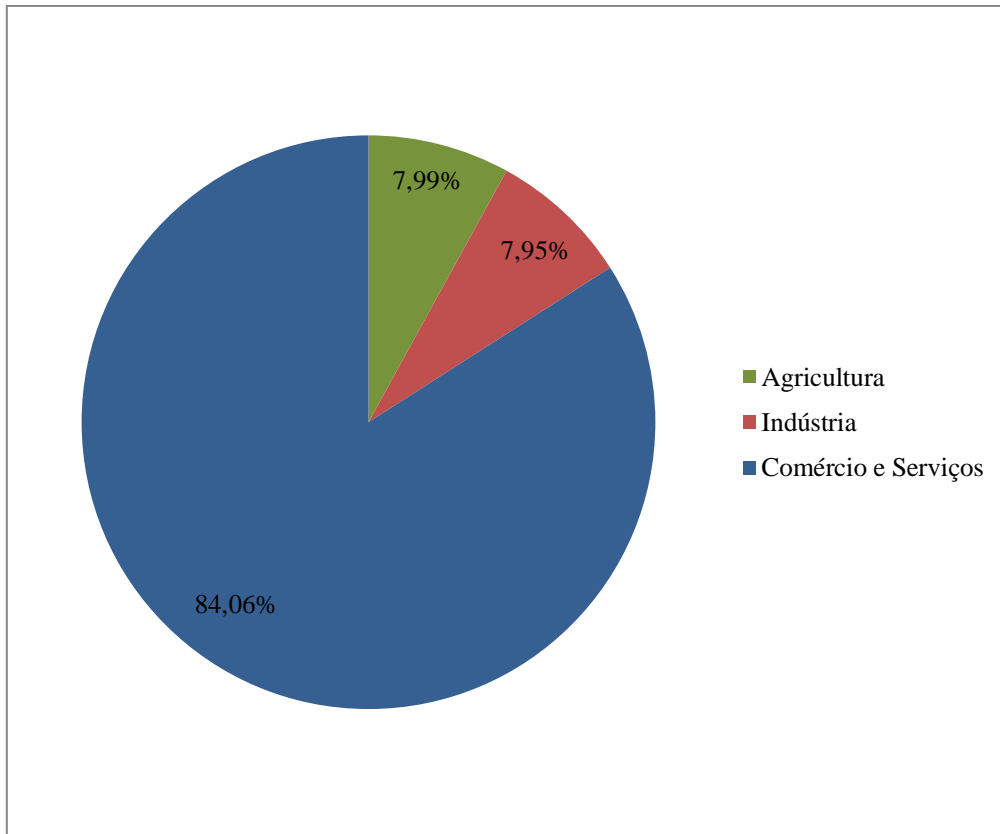
é maior quando se isolam os dados referentes às fiscalizações de trabalho, em que foram resgatados 1.328 (mil trezentos e vinte e oito) meninos e 543 meninas.

Já os dados referentes a todos os processos trabalhistas que tramitaram nos juizados especiais da Justiça do Trabalho envolviam 304 meninos e 265 meninas, demonstrando uma diferença menor entre ambas as variáveis. Percebe-se que, embora cinco regiões de atuação dos JEIAs tenham demonstrado maior incidência de meninas trabalhadoras (considerando apenas as reclamações trabalhistas), quando os dados dos processos são englobados, a incidência de meninos mostrava-se superior, o que indica que, nas outras três regiões (uma das regiões apresentou o mesmo número de meninas e meninos trabalhadores nas ações trabalhistas) que eram maioria, a diferença entre as variáveis apresentava um intervalo mais amplo.

Outro dado que precisa ser considerado na análise do sexo, conforme mencionado no capítulo que trata das ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, é que, em algumas atividades econômicas, se identifica uma predominância de meninos trabalhadores, enquanto, em outras atividades, se encontra predominância das meninas, como no caso das atividades domésticas. Dessa maneira, é preciso lembrar que essa variável também se encontra diretamente ligada às atividades mais fiscalizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho.

Em relação aos setores econômicos em que laboravam os trabalhadores precoces, é válido destacar que foi possível contabilizar apenas 2.302 (dois mil trezentos e dois) casos, tendo em vista que, em 136 formulários de fiscalização, não houve o preenchimento desses dados e, em outros dois formulários, houve resgate de trabalhadores em situação de trabalho forçado, sem a especificação de qual atividade realizavam. Desse modo, a configuração encontrada pode ser visualizada no gráfico seguinte:

Gráfico 126: Setor econômico



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

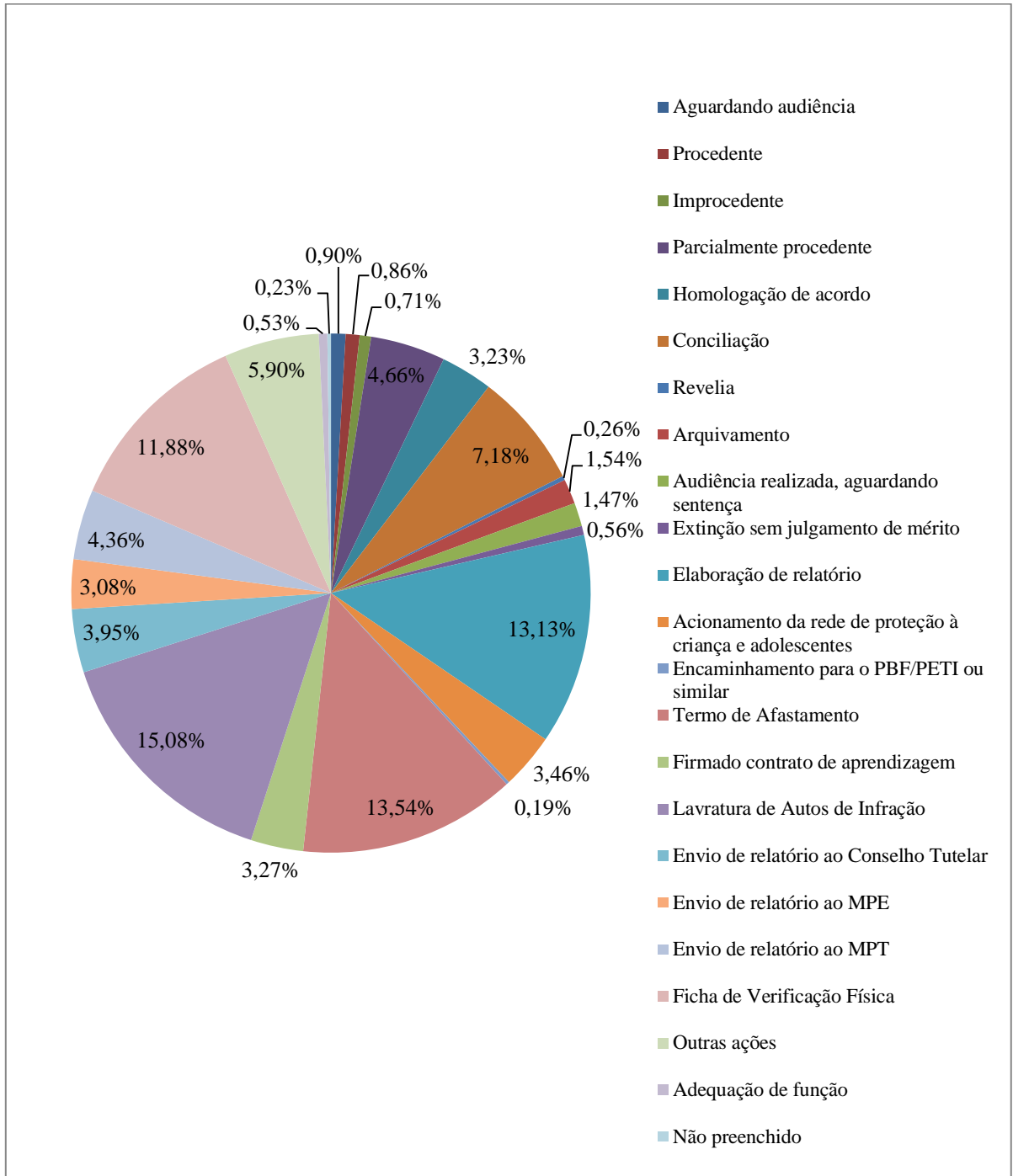
Tanto nas ações de fiscalização quanto nos processos trabalhistas, o setor econômico que mais se utilizava de trabalho infantil era o de comércio e serviços. É importante ainda destacar que essa predominância do setor de comércio e serviços foi identificada em todas as áreas de atuação dos juizados especiais trabalhistas, o que é um indicativo de que esse setor é o que agrega o maior número de trabalhadores precoces no Estado de São Paulo.

Outro ponto importante de ser destacado é que o setor da agricultura apresentou índices maiores que o setor da indústria por conta dos maiores índices de resgate encontrados. As fiscalizações do Ministério do Trabalho assim identificaram: 1.457 (mil quatrocentos e cinquenta e sete) trabalhadores no setor de comércio e serviços; 137 no setor da indústria; e 139 no setor da agricultura. Os processos trabalhistas dividiam-se em 478 no setor de comércio e serviços, 46 no setor da indústria e 45 no setor da agricultura.

Os encaminhamentos gerados pelo Ministério do Trabalho e pela Justiça do Trabalho foram organizados no gráfico que segue. Cabe destacar que, como a análise envolve órgãos diferentes com atuações diferentes, os encaminhamentos não encontraram

semelhança entre si, de modo que os resultados, já analisados em tópicos anteriores, foram consolidados de forma conjunta no gráfico e na tabela que se seguem:

Gráfico 127: Resultados dos processos e ações de fiscalização envolvendo crianças e adolescentes no Estado de São Paulo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Tabela 40: Resultados dos processos e ações de fiscalização envolvendo crianças e adolescentes no Estado de São Paulo

Resultado dos processos/inspeções	Número de encaminhamentos
Aguardando audiência	24
Procedente	23
Improcedente	19
Parcialmente procedente	124
Homologação de acordo	86
Conciliação	191
Revelia	7
Arquivamento	41
Audiência realizada, aguardando sentença	39
Extinção sem julgamento de mérito	15
Elaboração de relatório	349
Acionamento da rede de proteção à criança e adolescentes	92
Encaminhamento para o PBF/PETI ou similar	5
Termo de Afastamento	360
Firmado contrato de aprendizagem	87
Lavratura de Autos de Infração	401
Envio de relatório ao Conselho Tutelar	105
Envio de relatório ao MPE	82
Envio de relatório ao MPT	116
Ficha de Verificação Física	316
Outras ações	157
Adequação de função	14
Não preenchido	6
Total	2659

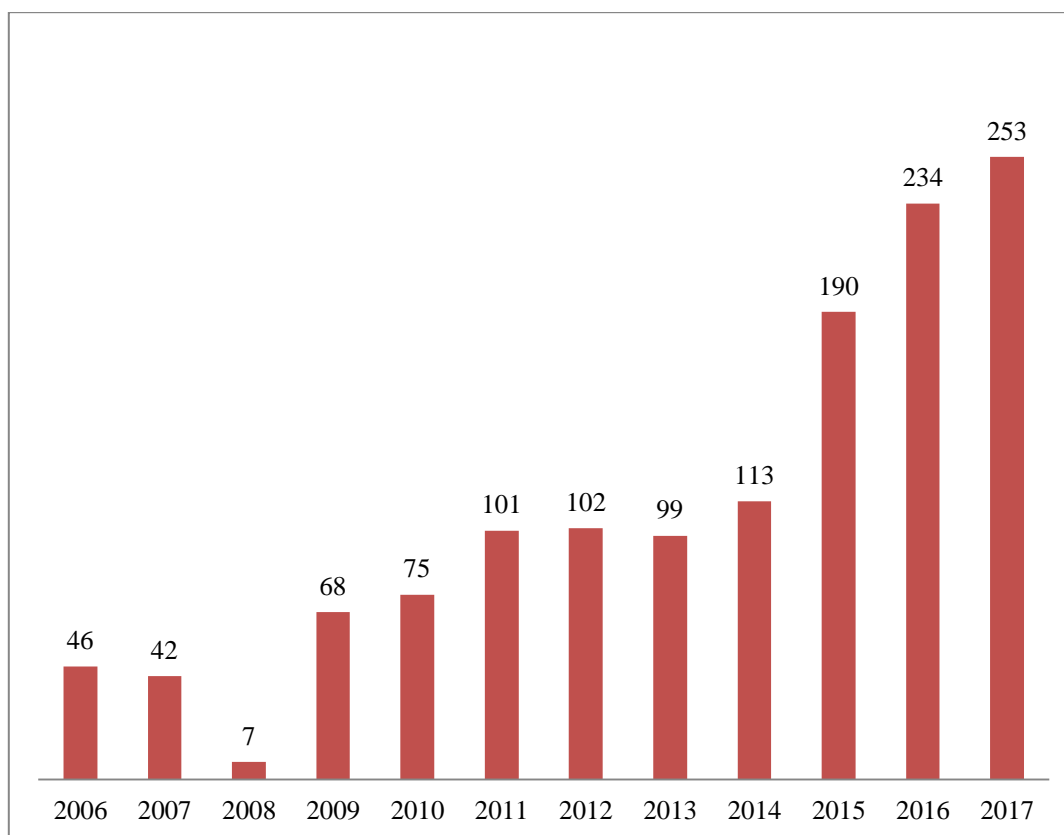
Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Cabe lembrar, conforme descrito no tópico relacionado às fiscalizações de trabalho infantil, que os números de encaminhamentos realizados pelos Auditores Fiscais do Trabalho apresentam números superiores ao número total de inspeções, pois mais de um encaminhamento era realizado em cada uma das ações, o que justifica o número de 2.659 (dois mil seiscentos e cinquenta e nove) resultados, apresentados no gráfico e na tabela anteriores.

É importante ainda analisar como se distribuíram, ao longo do período estudado, as ações de fiscalização e os processos trabalhistas no Estado de São Paulo. Cabe destacar que o marco temporal estabelecido para o estudo foi o período de 2006 a 2017; no entanto, em relação aos processos trabalhistas, a análise se refere ao período de 2014 a 2017, tendo em vista que apenas, em dezembro de 2014, foi instalado o primeiro Juizado Especial da Infância e Adolescência.

A distribuição temporal das ações trabalhistas e fiscalizações do trabalho no Estado de São Paulo ocorreu da seguinte forma:

Gráfico 128: Número de ações trabalhistas e inspeções de trabalho (com resgate) no Estado de São Paulo, por ano

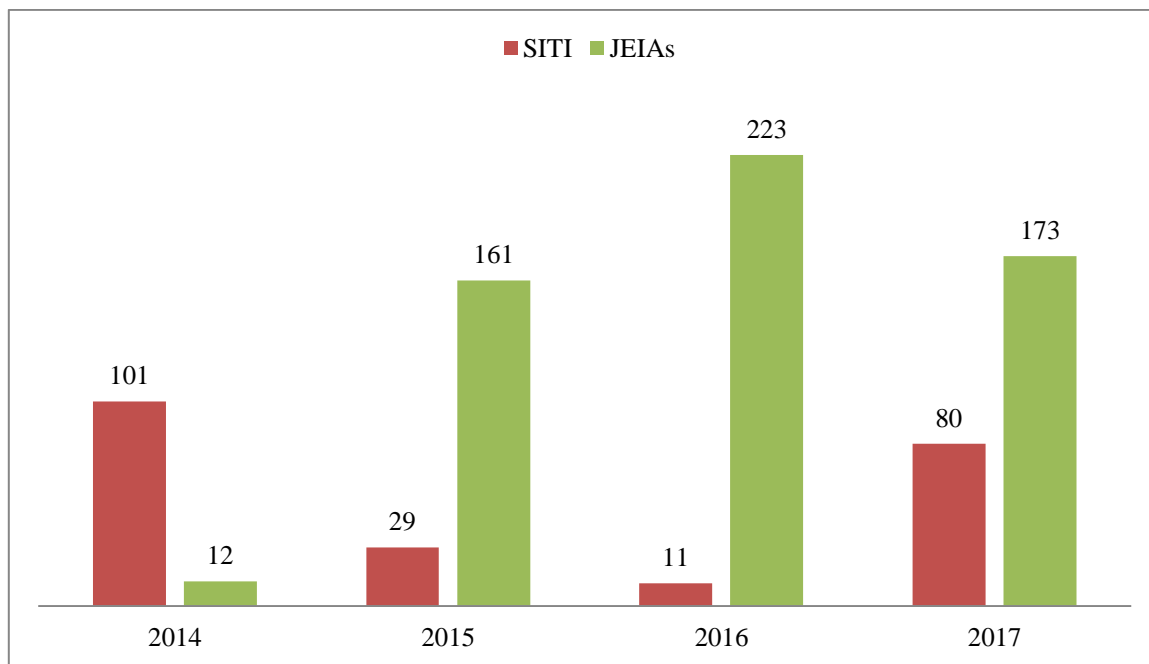


Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

O período de 2006 a 2013 engloba somente as ações de fiscalização do Ministério do Trabalho, enquanto o de 2014 a 2017 engloba os dados referentes aos processos que tramitaram nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA). Percebe-se, pelo gráfico, que, embora as ações de fiscalização tenham caído no período de 2014 a 2016, conforme verificado em tópico anterior do trabalho, os números totais apresentaram alta, o que correspondia à atuação dos juizados especiais da Justiça do Trabalho.

Considerando esse aumento identificado no período posterior à instalação dos juizados, os dados coletados das fiscalizações e dos processos foram organizados também de forma separada, a fim de verificar a incidência de ações trabalhistas nesse período.

Gráfico 129: Número de ações trabalhistas ou inspeções de trabalho (com resgate) no Estado de São Paulo, por ano



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

É importante lembrar que, em 2014, o primeiro Juizado Especial da Infância e Adolescência no município de Franca foi instalado apenas em novembro, o que justifica os baixos números de processos trabalhistas identificados nesse período.

Já os anos de 2015 e 2016 apresentaram um forte aumento das ações trabalhistas nos juizados especiais, enquanto houve uma queda na fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo. Em 2017, houve diminuição nas ações trabalhistas e simultaneamente aumentou a fiscalização.

Essa configuração de dados sugere que, quanto menor o número de fiscalização, maior o número de ações trabalhistas envolvendo crianças e adolescentes, de modo que, quando não são resgatados do trabalho precoce, esses jovens acabam posteriormente ingressando na Justiça do Trabalho. Seria preciso, contudo, um estudo mais específico para determinar se, de fato, existe essa relação entre fiscalização e ação trabalhista.

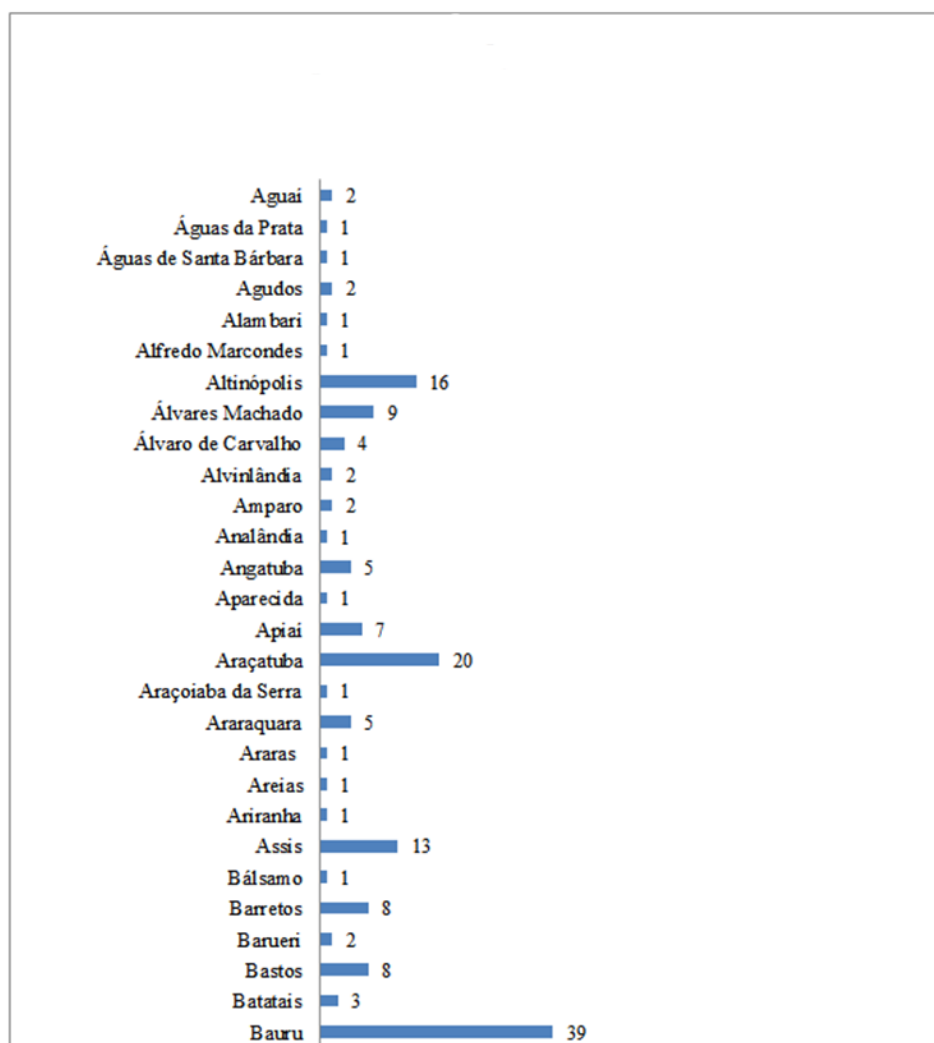
Outro ponto a ser destacado é que, desde 2015, os dados referentes aos processos trabalhistas envolvendo crianças e adolescentes correspondiam a mais da metade dos dados coletados na pesquisa e, em 2016, as ações chegaram a totalizar 95,29%. Esses dados refletem o impacto das ações da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo, considerando a sua atuação tanto judicial quanto extrajudicial, tendo em vista que esses juizados especiais, conforme demonstrado no tópico anterior, acabam por contribuir para o fortalecimento da rede de proteção das crianças e dos adolescentes.

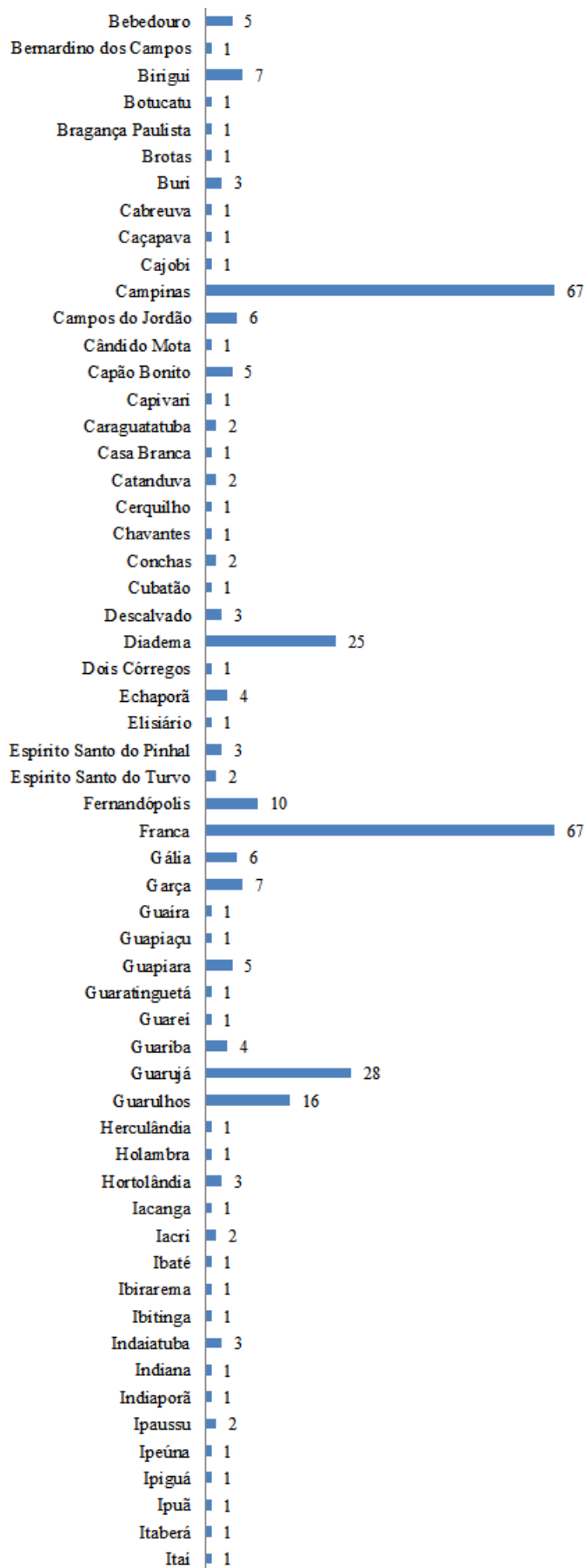
Por fim, é preciso identificar os municípios do Estado de São Paulo em que se encontram crianças e adolescentes trabalhadores. Dos 645 municípios do Estado, 229 apresentaram alguma ação de fiscalização de trabalho infantil com resgate ou ação trabalhista remetida ao Juizado Especial da Infância e Adolescência. Assim, os dados do perfil traçado na pesquisa referem-se a apenas 35,50% do território do Estado de São Paulo com crianças e adolescentes trabalhadores.

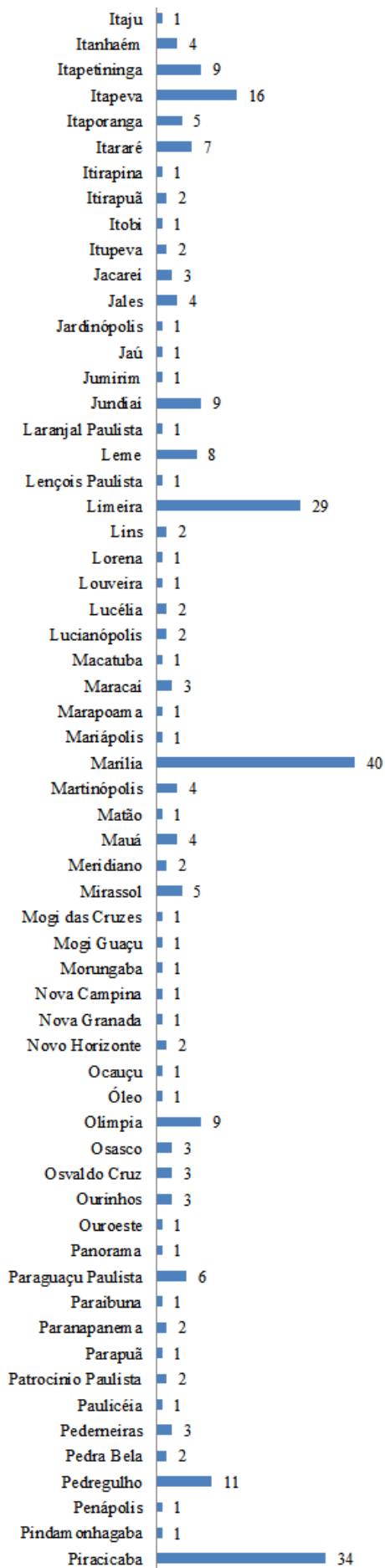
Desse modo, esses dados indicam que tanto o Ministério do Trabalho, por meio das ações de fiscalização, quanto a Justiça do Trabalho, por meio de sua atuação extrajudicial, precisam ampliar as suas ações, de modo a alcançar, cada vez mais, municípios, ampliando, assim, a proteção das crianças e adolescentes no Estado de São Paulo.

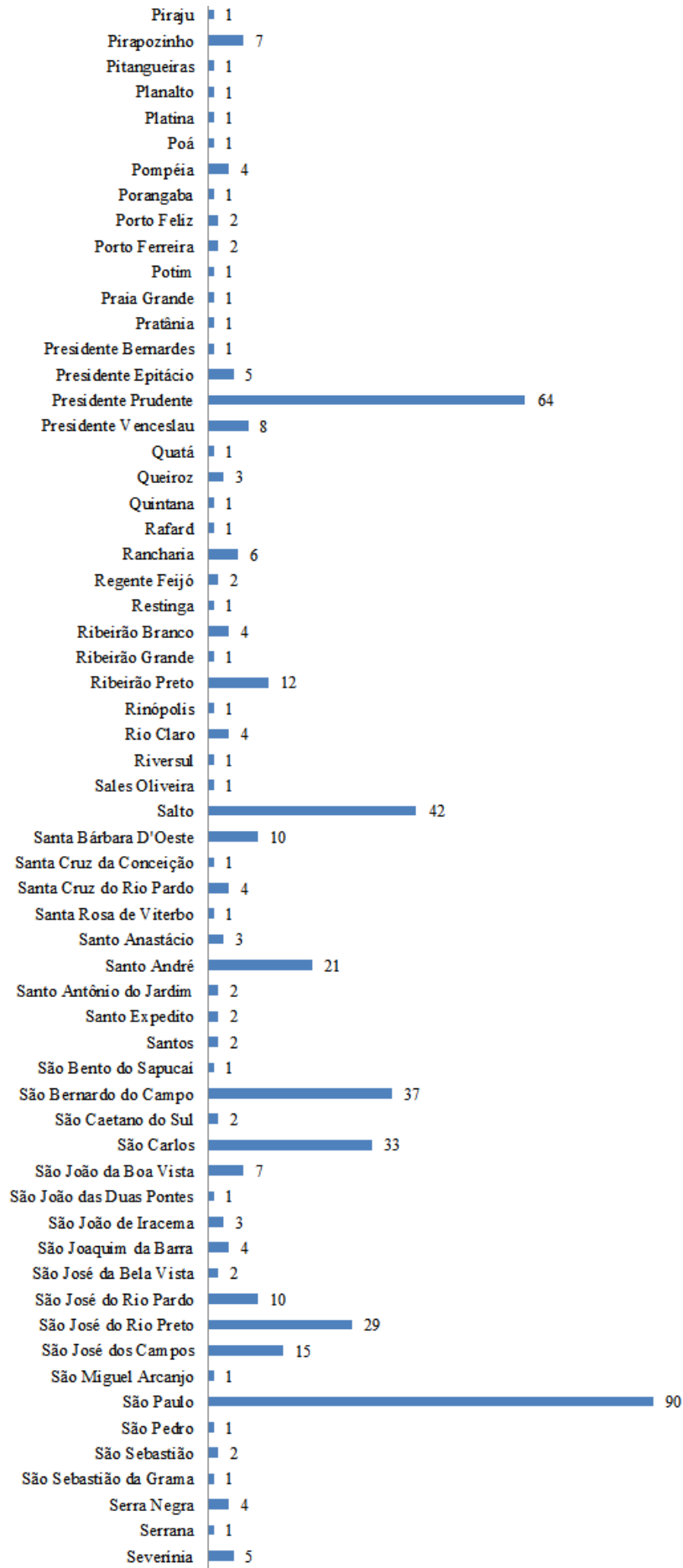
A relação dos municípios e do número de fiscalizações e ações trabalhistas no Estado de São Paulo pode ser consultada no gráfico seguinte:

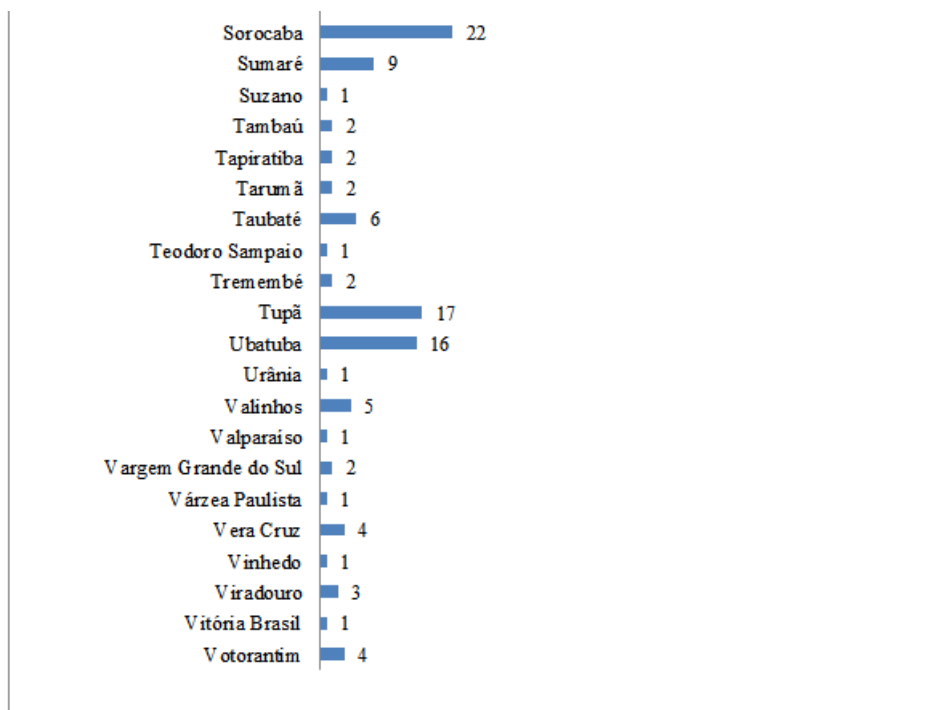
Gráfico 130: Ações trabalhistas e inspeções de trabalho por município (SP)











Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Quatro municípios destacaram-se pela demanda processual envolvendo crianças e adolescentes e pelas fiscalizações de trabalho, com resgate: São Paulo (90 casos), Campinas (67 casos), Franca (67 casos) e Presidente Prudente (64 casos).

Os resultados encontrados em São Paulo refletem apenas as ações de fiscalização, tendo em vista que, no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), só foram encontrados pedidos de solicitação de autorização para o trabalho e Ações Civis Públicas.

Os outros três municípios que se destacaram são aqueles em que estão situadas as sedes de Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), o que pode justificar os índices superiores de processos trabalhistas. Os dados encontrados em Campinas dividiam-se entre 63 processos e quatro ações de fiscalização com resgate. Já em Franca, 52 casos referiam-se a processos, enquanto 15 se relacionavam a fiscalizações com resgate. Por fim, em Presidente Prudente, 59 casos relacionavam-se a processos, enquanto cinco casos se referiam a fiscalizações com resgate de criança ou adolescente trabalhador.

Essa predominância dos municípios onde se fixam os juizados especiais pode ser um indicativo de que as ações de conscientização acerca do trabalho precoce têm empreendido mudanças sociais, levando mais pessoas a procurar a Justiça do Trabalho em busca da efetivação de seus direitos.

Assim, nesta primeira forma de análise dos dados de fiscalizações com resgate e processos trabalhistas, foi identificado o seguinte perfil:

Quadro 18: Consolidação do perfil de crianças e adolescentes em condição de trabalho infantil (resgates em inspeções do Ministério do Trabalho e ações trabalhistas transitadas nos JEIAs)

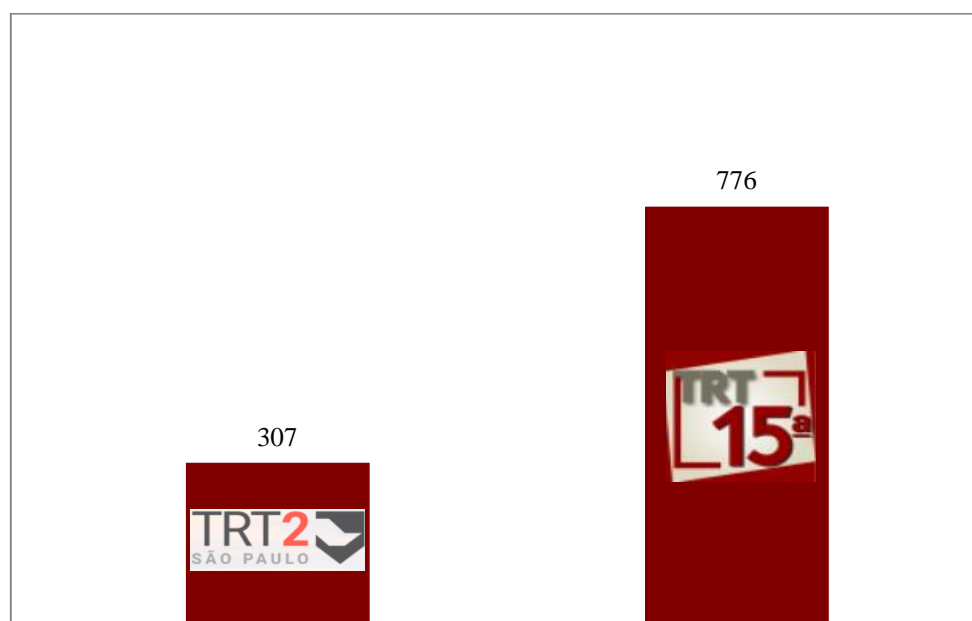
Faixa etária	Sexo	Setor econômico	Resultado	Ano	Município
16 e 17 anos	Masculino	Comércio e serviços	Lavratura de autos de infração	2017	São Paulo

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) e nos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Em relação à segunda forma de consolidação de dados, foram consideradas todas as solicitações de autorizações legais para o trabalho encaminhadas tanto aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região quanto ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Foram contabilizados 1.083 (mil e oitenta e três) pedidos de autorização para o trabalho no Estado de São Paulo, distribuídos da seguinte forma entre os Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Região:

Gráfico 131: Número de pedidos de autorização para o trabalho por Tribunal Regional do Trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

A maioria das autorizações encaminhadas aos juizados especiais no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encontrava-se na região de Franca, que

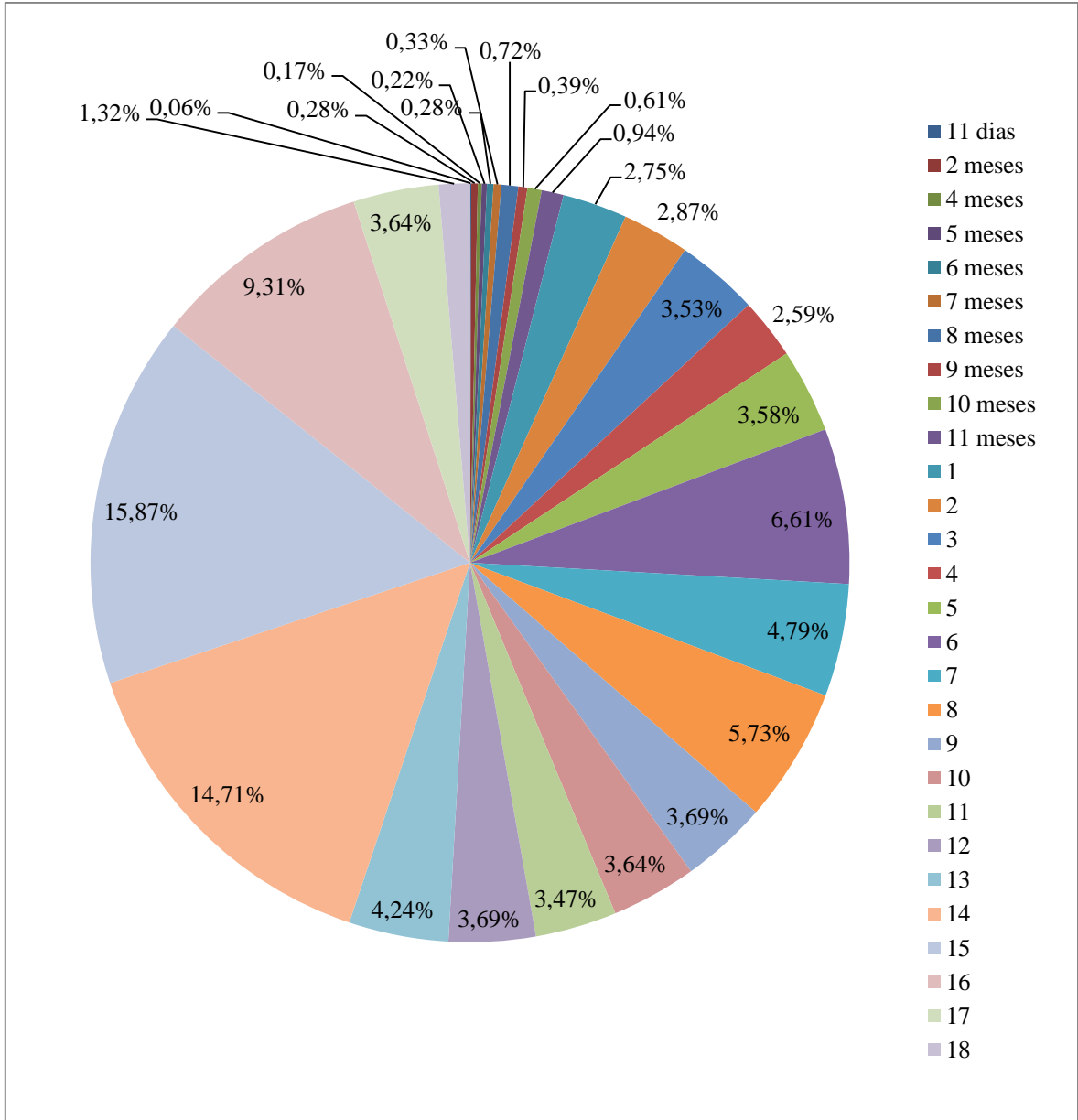
somou, nos três anos de atuação analisados, 733 pedidos, correspondendo a 94,45% dos alvarás do TRT-15 e 67,68% das solicitações do Estado de São Paulo.

Esses números de solicitações para o trabalho demonstram, assim, uma característica muito presente nessa região do Estado, mas também refletem o trabalho realizado no juizado especial, tendo em vista que, nos últimos anos (2016 e 2017), aumentou o número de pedidos encaminhados ao órgão visando apenas ao encaminhamento aos cursos de capacitação, e não a autorização para o trabalho abaixo da idade mínima.

Os 1.083 (mil e oitenta e três) pedidos de autorização para o trabalho envolviam 2.333 (duas mil trezentas e trinta e três) crianças e adolescentes. Em relação à idade desses jovens, nem todos os dados puderam ser analisados, devido à impossibilidade de consulta de 37 processos do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e do fato de, em outros 2 (dois) processos consultados, não haver documentos das crianças.

Assim, à idade foram contabilizados 1.815 (mil oitocentos e quinze) crianças e adolescentes que, em sua maioria, possuíam 14 anos (267 casos) e 15 anos (288 casos). Nas autorizações para o trabalho artístico, porém, havia predominância de crianças mais novas, em sua maioria, com idade de 6 anos (119 casos). O perfil etário encontrado pode ser observado no gráfico e na tabela que se seguem:

Gráfico 132: Idade



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Tabela 41: Idade

Idade	Número de crianças/adolescentes
11 dias	1
2 meses	5
4 meses	3
5 meses	4
6 meses	5
7 meses	6
8 meses	13
9 meses	7
10 meses	11
11 meses	17
1	50
2	52
3	64

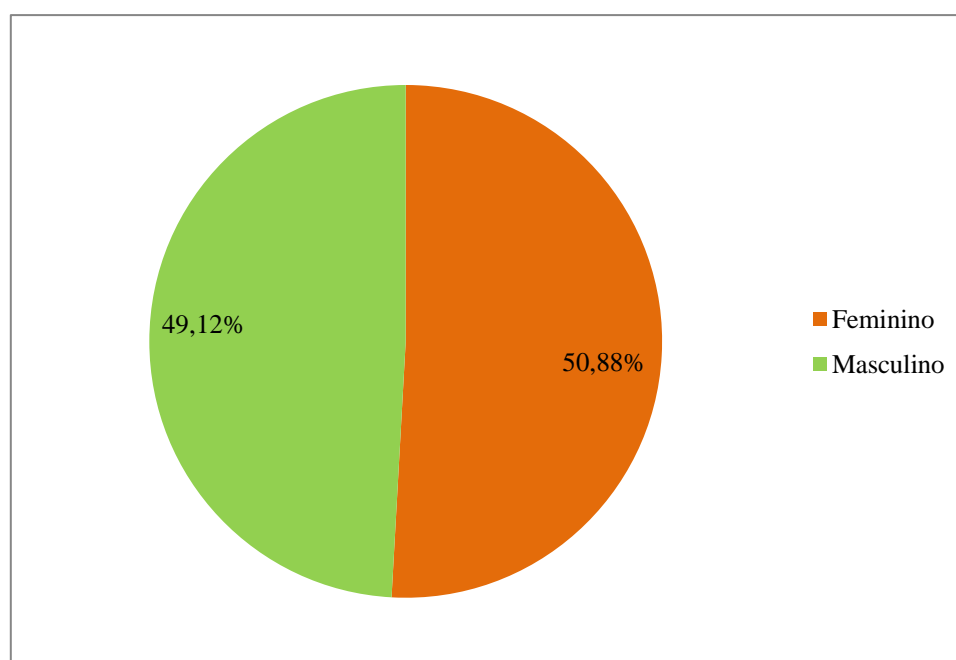
4	47
5	65
6	120
7	87
8	104
9	67
10	66
11	63
12	67
13	77
14	267
15	288
16	169
17	66
18	24
Total	1815

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Conforme já destacado na análise dos dados do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), os pedidos de autorização para o trabalho artístico envolviam crianças mais novas que aqueles que solicitavam autorização para outros trabalhos. Inclusive, 72 crianças não possuíam nem mesmo 1 ano de idade, quando houve a solicitação de autorização para o trabalho artístico.

Em relação ao sexo, foi possível a contabilização das 2.333 (duas mil trezentos e trinta e três) crianças e adolescentes. A relação encontrada é demonstrada no gráfico seguinte:

Gráfico 133: Sexo



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

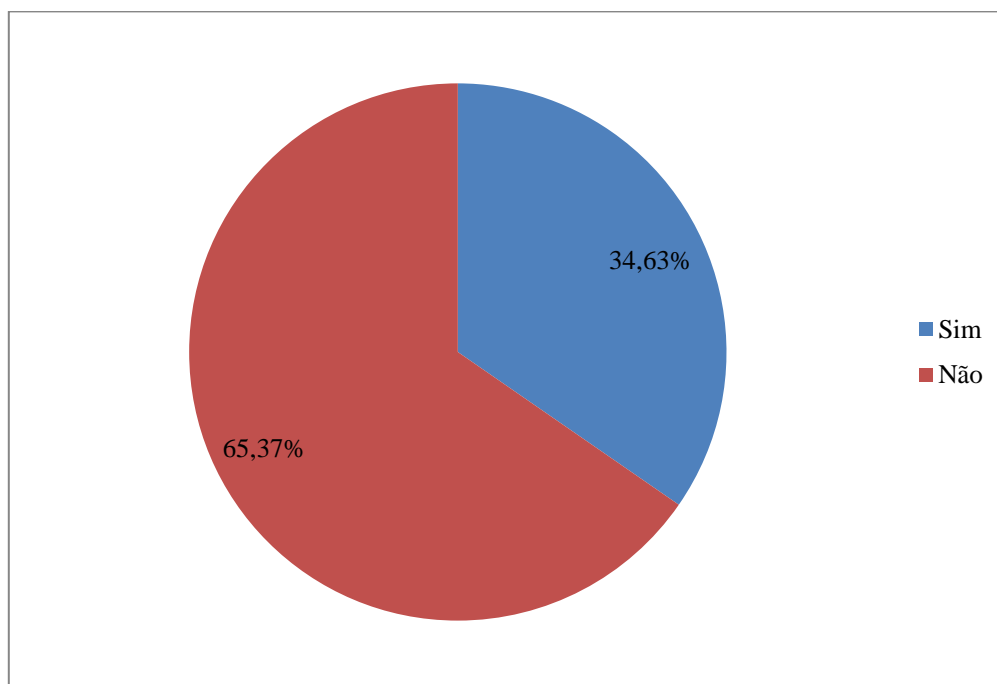
Diferentemente da relação encontrada na totalidade dos processos e fiscalizações de trabalho, as autorizações demonstraram uma predominância de meninas que estavam presentes em 1.187 (mil cento e oitenta e sete) casos, enquanto os meninos apareceram em 1.146 (mil cento e quarenta e seis).

Percebeu-se, ainda, que a predominância de meninas era encontrada nos processos relativos ao trabalho infantil artístico, quando se contabilizaram 843, ou seja, 71,01% de todas as meninas identificadas nos alvarás de autorização para o trabalho.

Esse envolvimento maior de meninas nos trabalhos artísticos pode corroborar dados apresentados anteriormente de que não existe maior índice de trabalho infantil masculino, e sim determinadas atividades em que existe a predominância de meninos ou meninas. Uma dessas atividades, segundo os dados coletados, seria o da atividade artística.

Foi analisado ainda se havia, com o pedido de alvará para o trabalho, proposta de trabalho especificando as atividades que seriam exercidas pela criança ou pelo adolescente. Os dados foram organizados no gráfico seguinte:

Gráfico 134: Existência de proposta de trabalho



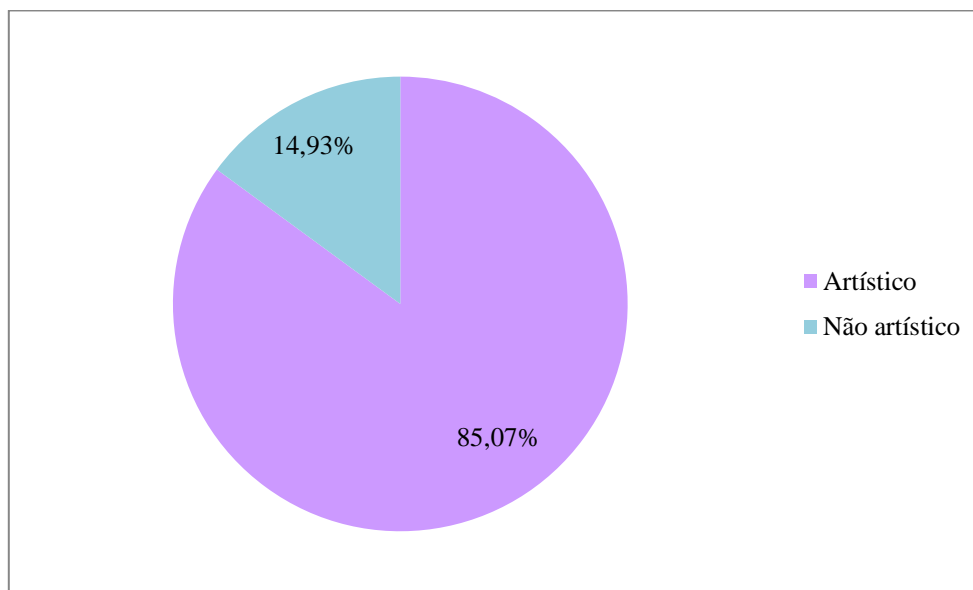
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

A maioria dos pedidos de autorização para o trabalho não foram acompanhados de propostas laborais (708 casos). Essa configuração é preocupante visto que, em 65,37% dos casos, o que se buscava, na verdade, era uma autorização geral por parte do juiz do Trabalho, sem análise das condições do meio ambiente de trabalho, jornada e

compatibilidade da atividade com a vida escolar da criança ou do adolescente, impedindo, assim, a efetivação da proteção integral preconizada pela Constituição Federal.

Os casos em que havia a proposta de trabalho foram divididos entre aqueles que tratavam de trabalho artístico e de trabalho não artístico. A relação foi disposta no gráfico que segue:

Gráfico 135: Propostas de trabalho e trabalho a ser exercido



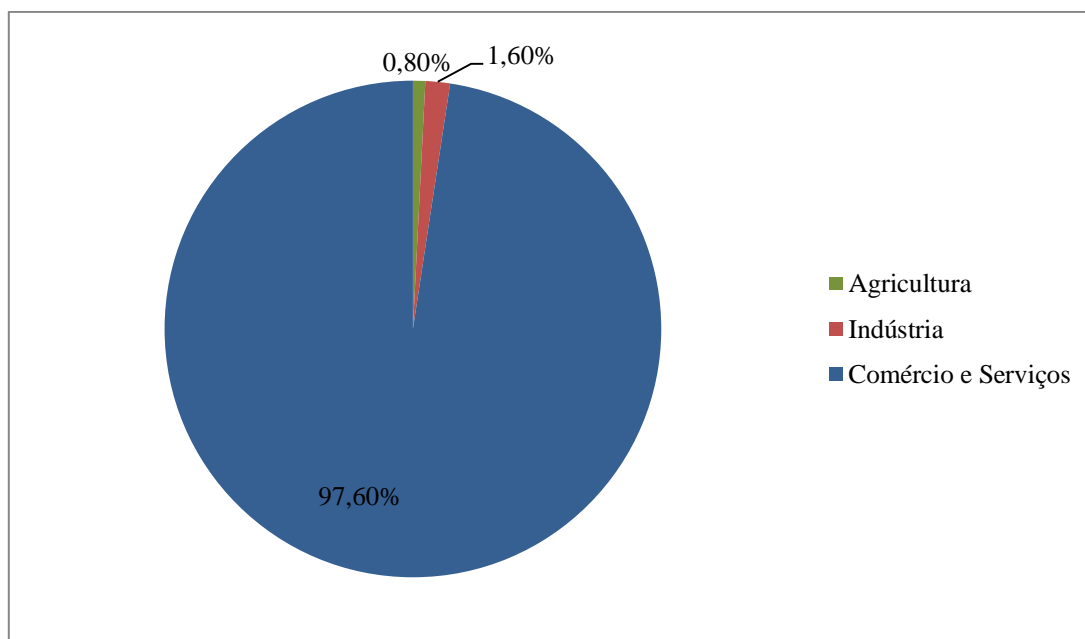
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Em todos os pedidos de autorização para o trabalho artístico, havia proposta de trabalho (319 casos), enquanto, em apenas 56 pedidos para o trabalho não artístico, dos 776 analisados, foi encontrada proposta laboral. Assim, em apenas 7,21% dos casos de trabalho não artístico, havia especificação das atividades que seriam realizadas pelos jovens.

Essa falta de propostas laborais nos pedidos de autorização para o trabalho não artístico demonstra maior vulnerabilidade desses jovens, tendo em vista que não era possível ao juiz, no momento da análise, verificar se as crianças ou adolescentes estariam expostos a condições insalubres ou perigosas no ambiente de trabalho, condições proibidas pela Constituição Federal aos adolescentes com idade inferior a 18 anos.

As propostas de trabalho foram analisadas também visando identificar o setor econômico a que pertenciam. A relação foi organizada no gráfico seguinte:

Gráfico 136: Setor econômico



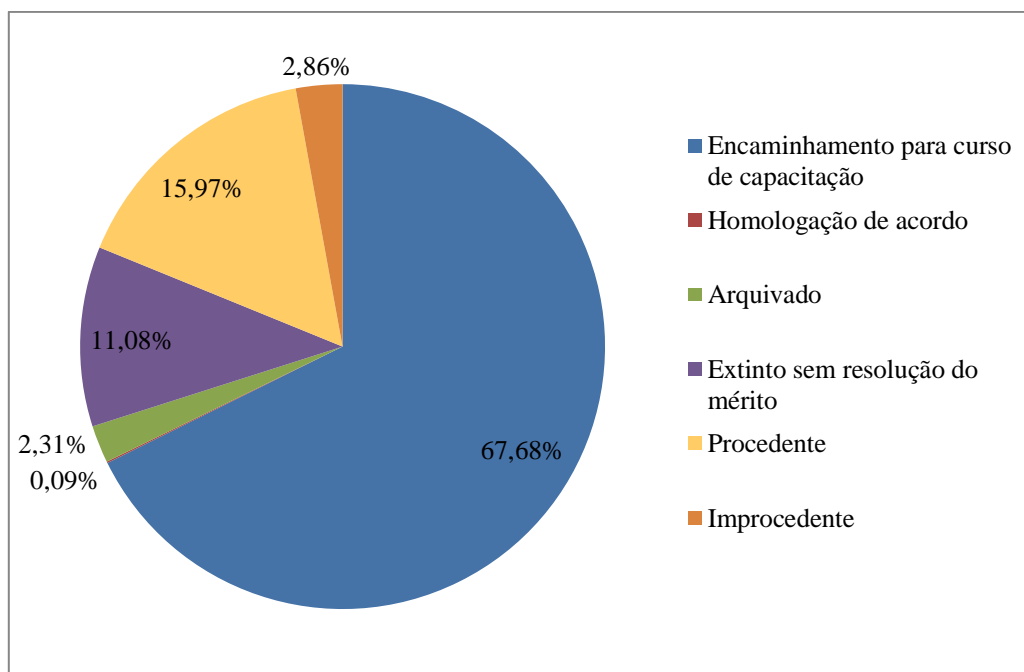
Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Conforme identificado na análise dos processos trabalhistas e das fiscalizações do trabalho, o setor de comércio e serviços foi o que se destacou nos pedidos de autorização para o trabalho que possuíam proposta laboral. Tal setor apresentou a totalidade de pedidos dos trabalhos artísticos, mas também foi predominante nos trabalhos não artísticos que possuíam detalhamento da atividade, haja vista que somou 366 alvarás.

O setor da indústria foi identificado em seis propostas de trabalho, enquanto o setor da agricultura esteve presente em três pedidos de autorização para o trabalho. Ambos os setores englobavam atividades não artísticas.

Os resultados dos pedidos de autorização para o trabalho também foram analisados. Todos os 1.083 (mil e oitenta e três) pedidos foram consultados e os resultados foram alocados no gráfico e na tabela que se seguem:

Gráfico 137: Resultado dos pedidos de autorização para o trabalho



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Tabela 42: Resultado dos pedidos de autorização para o trabalho

Resultados	Número de alvarás para o trabalho
Encaminhamento para curso de capacitação	733
Homologação de acordo	1
Arquivado	25
Extinto sem resolução do mérito	120
Procedente	173
Improcedente	31
Total	1083

Fonte: Tabela elaborada pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

A maior variável encontrada nos resultados dos pedidos de autorização para o trabalho foi a de encaminhamento para cursos de capacitação (733 casos), que corresponde aos pedidos efetuados ao Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA) de Franca.

A segunda maior variável foi a de procedência do pedido, com a concessão de alvará para o trabalho abaixo da idade mínima (173 casos). Essa variável, em 172 casos, relacionava-se à autorização para o trabalho artístico, encaminhada ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), enquanto apenas um caso tratava de trabalho não artístico, pedido efetuado ao Juizado Especial da Infância e Adolescência de São José do Rio Preto, caso em que foi autorizado o trabalho mediante a contratação sob a proteção do contrato de aprendizagem.

A terceira maior variável referia-se aos pedidos que foram extintos sem análise do mérito (120 casos). Do total de casos, 102 se relacionavam a pedidos para o trabalho

infantil artístico ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) que não foram analisados por falta de alguma documentação exigida no Provimento GP/CR nº 07/2014. Os outros 18 casos eram pedidos de autorização para o trabalho encaminhados aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), dos quais 11 para o trabalho artístico, que não puderam ser analisados em virtude da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e sete para o trabalho não artístico, os quais não prosseguiram em razão da inércia da parte.

Em relação aos pedidos negados (31 casos), 14 se referiam aos pedidos para o trabalho artístico ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), enquanto 17 se relacionavam a pedidos para o trabalhos não artísticos encaminhados aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA), negados diante da impossibilidade de a criança e o adolescente exercerem um trabalho profissionalizante.

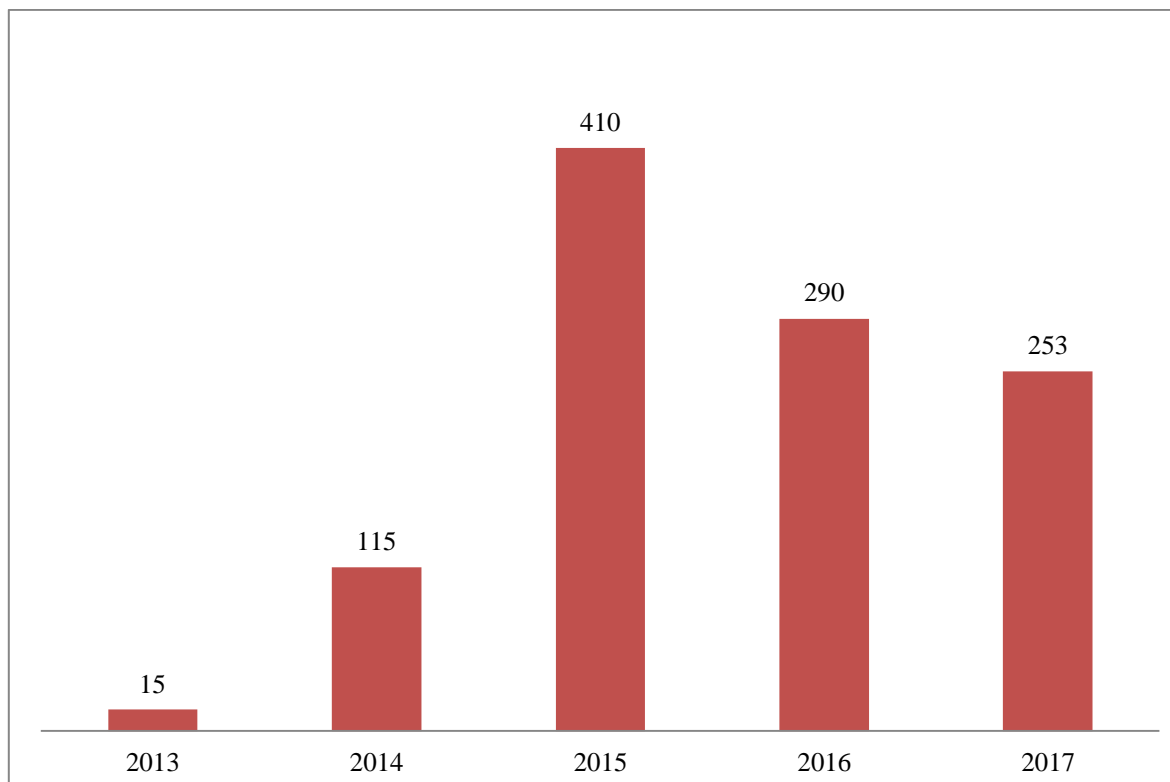
Os pedidos foram arquivados em 19 casos submetidos à apreciação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), enquanto seis foram submetidos aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), e todos os pedidos foram arquivados em razão da desistência da parte requerente.

Por fim, o único caso que resultou em uma homologação de acordo aconteceu em Presidente Prudente. Ao final do processo, o adolescente de 15 anos foi contratado sob o regime de aprendizagem, vinculando a parte teórica do contrato ao curso fornecido pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC).

É importante ainda analisar como se distribuíram, ao longo do período estudado, os pedidos de autorização para o trabalho no Estado de São Paulo. Cabe destacar que, embora o marco temporal estabelecido para o estudo tenha sido o período de 2006 a 2017, os dados referentes à atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) abrangeram o período de 2013 a 2017, quando da instalação desses órgãos.

A distribuição temporal dos alvarás para o trabalho no Estado de São Paulo ocorreu da seguinte forma:

Gráfico 138: Número de pedidos de autorização para o trabalho no Estado de São Paulo, por ano



Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Os dados encontrados em 2013 e 2014 referem-se apenas à atuação do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), enquanto os de 2016 e 2017 abarcam apenas os pedidos efetuados aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs). Em 2015, 177 pedidos de autorização para o trabalho foram encaminhados ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), enquanto 233 aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs).

Pelo gráfico, percebe-se uma intensificação dos pedidos de autorização encaminhados aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) entre 2015 e 2016, com posterior redução em 2017. Não se pode afirmar, no entanto, se essa redução ocorreu por uma mudança na cultura de pedidos de autorização para o trabalho nas localidades, tendo em vista as ações extrajudiciais empreendidas por esses juizados, ou se essa redução foi resultado da metodologia empregada pela pesquisa, visto que foram consultados os pedidos remetidos aos juizados até 2017, havendo a possibilidade de pedidos elaborados em 2017 terem sido encaminhados aos juizados especiais apenas em 2018, não tendo sido contabilizados nesta análise.

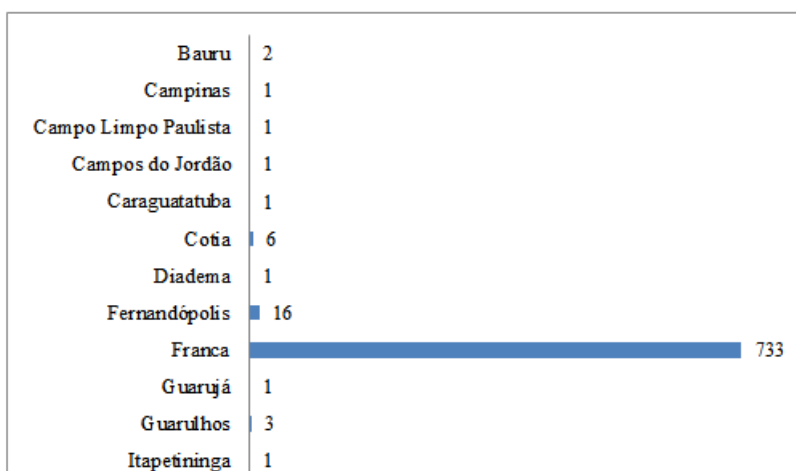
Para verificar se, de fato, diminuíram os pedidos de autorização para o trabalho encaminhados aos juizados especiais seria preciso uma análise mais aprofundada, ampliando o marco temporal de exame dos alvarás para o trabalho.

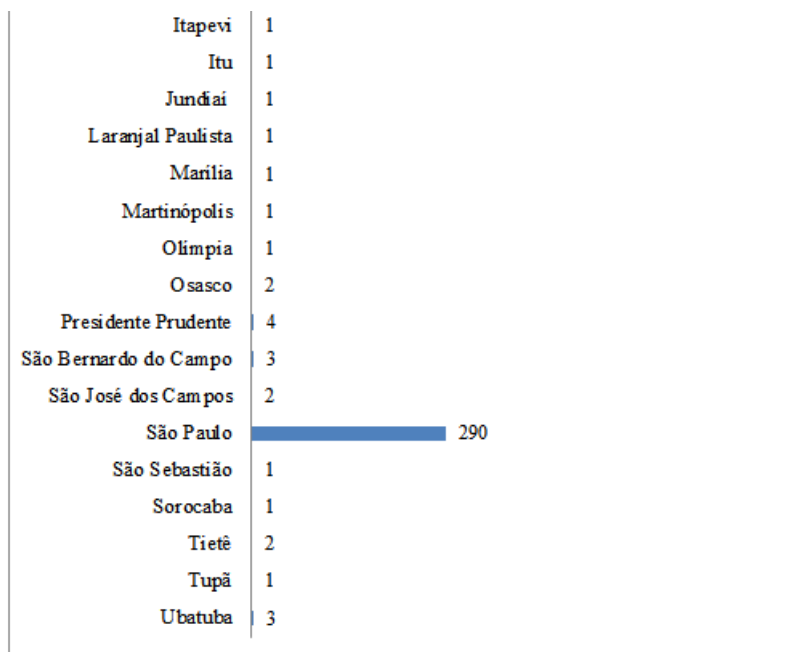
Por fim, é preciso identificar os municípios do Estado de São Paulo em que foram solicitadas autorizações para o trabalho. Dos 645 municípios do Estado, 29 apresentaram alguma solicitação de alvará para o trabalho encaminhada ao Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) ou aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs). Assim, os dados do perfil traçado na pesquisa referem-se a apenas 4,49% do território do Estado de São Paulo com crianças e adolescentes trabalhadores.

O baixo número de municípios no Estado de São Paulo que possuíam pedidos de autorização para o trabalho pode indicar que existem maiores índices de solicitação de autorização laboral do que os apresentados no levantamento, tendo em vista que não é possível mensurar os alvarás que acabam não sendo encaminhados aos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs). Esse indício de não encaminhamento de matérias envolvendo crianças e adolescentes aos juizados especiais também foi identificado nas análises específicas de atuação de cada um dos JEIAs, sendo um meio efetivo para solucionar tal problema a ampliação de ações de conscientização dentro da própria Justiça do Trabalho.

A relação de municípios com solicitações de autorização para o trabalho foi organizada no gráfico seguinte:

Gráfico 139: Número de pedidos de autorização para o trabalho, por município, no Estado de São Paulo





Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

Conforme verificado nas análises anteriores, dois municípios se destacaram pelas demandas de solicitações de alvarás para o trabalho: Franca e São Paulo. No município de Franca, foi identificada, na solicitação de autorizações para o trabalho abaixo da idade mínima, uma cultura que vem sendo modificada pela atuação do Juizado Especial da Infância e Adolescência (JEIA), tendo em vista que, cada vez mais, são notórios os pedidos para encaminhamentos aos cursos de capacitação oferecidos pelos parceiros desse juizado. Já o município de São Paulo se destacou por conta de ter sido sede do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ), para onde eram encaminhados os pedidos de autorização para o trabalho infantil artístico, hoje de competência da Justiça Comum, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

O perfil das crianças e adolescentes que solicitaram autorização para o trabalho a algum juizado especial da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo foi o seguinte:

Quadro 19: Perfil das crianças e adolescentes que solicitaram autorização para o trabalho a algum juizado especial da Justiça do Trabalho no Estado de São Paulo

Idade	Sexo	Setor econômico	Proposta de trabalho	Tipo de trabalho	Resultado	Ano	Município
15 anos	Feminino	Comércio e serviços	Não	Não artístico	Encaminhamento a curso de capacitação	2015	Franca

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base na coleta de dados no Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIA)

4.2 A visão dos peritos acerca do trabalho infantil no Brasil

Uma das principais funções da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a aplicação e promoção das Normas Internacionais do Trabalho (convenções, protocolos, recomendações, resoluções e declarações). Com o objetivo de examinar as informações dos estados-membros sobre as convenções ratificadas, foi criada, em 1926, dentro do âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações.

Atualmente a Comissão de Peritos é composta por 20 juristas nomeados pelo Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que é responsável por tomar decisões referentes às políticas da organização, além de estabelecer programas e orçamentos. Os juristas atuam como peritos pelo período de três anos e são provenientes de diferentes regiões geográficas, sistemas legais e culturas.³⁷⁷

Quando os países ratificam uma convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ficam obrigados a informar regularmente sobre as medidas implementadas, no intuito de efetivar determinada norma internacional. Essas informações devem ser prestadas a cada três anos, no caso de qualquer uma das oito convenções fundamentais ou, a cada cinco anos, para as demais convenções.

As convenções fundamentais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) são aquelas relacionadas à Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais, a qual prevê que é dever de todo membro que compõe a OIT, ainda que não tenha ratificado as convenções, respeitar, promover e tornar realidade os seguintes princípios relativos aos direitos fundamentais: (a) a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; (c) a efetiva abolição do trabalho infantil; e (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.³⁷⁸

Assim, as convenções que se relacionam com os princípios acima são estas: Convenção 87 acerca da liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização; Convenção 98 acerca do direito de sindicalização e de negociação coletiva; Convenção 29

³⁷⁷ ILO. **Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations**. Disponível em: <<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang-en/index.htm>> Acesso em: mar. 2019.

³⁷⁸ OIT. **Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais**. Disponível em: <http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf> Acesso em: mar. 2019.

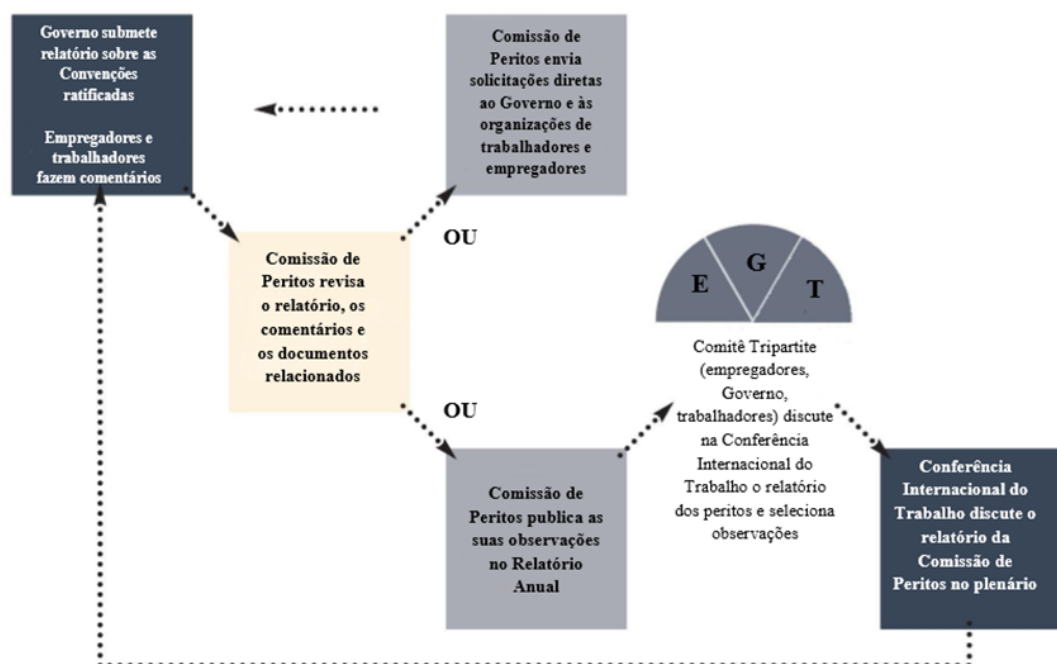
acerca do trabalho forçado; Convenção 105 acerca da abolição do trabalho forçado; Convenção 138 acerca das idades mínimas para o trabalho; Convenção 182 acerca das piores formas de trabalho infantil; Convenção 100 acerca da igualdade de remuneração; e Convenção 111 acerca da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

Em relação ao trabalho dos peritos, cabe destacar que, no momento em que os países analisam a aplicação das convenções e das recomendações, a Comissão de Peritos pode fazer dois tipos de comentários: observações ou solicitações diretas. As observações são publicadas nos relatórios anuais da comissão e contêm comentários sobre questões fundamentais levantadas pela aplicação de uma norma internacional por um Estado. Já as solicitações diretas são comunicadas aos governos envolvidos, não sendo divulgadas ao público, e estão relacionadas a questões técnicas ou a pedido de mais informações.

Os relatórios anuais com as observações dos peritos são divididos em três partes: a primeira é composta de um relatório geral que inclui comentários sobre o cumprimento dos estados-membros com suas obrigações constitucionais; a segunda apresenta as observações dos peritos relacionadas à aplicação das normas internacionais do trabalho; e a terceira apresenta um panorama dos países.

No fluxograma seguinte, é possível visualizar melhor a estrutura de atuação da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações:

Figura 6: Fluxograma do processo regular de supervisão da Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho



Fonte: Organização Internacional do Trabalho (gráfico traduzido)

Tendo em vista a atuação da Comissão de Peritos para a Aplicação das Convenções e das Recomendações e considerando que as Convenções 138 e 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) se encontram entre as convenções fundamentais, buscou-se analisar os relatórios dos peritos durante o marco temporal estabelecido para a pesquisa (2006-2017), para identificar as observações realizadas acerca da efetivação dessas normas internacionais pelo Brasil e compreender em que medida essas observações se assemelham às características encontradas no trabalho precoce no Estado de São Paulo.

Na análise foi considerada apenas a segunda parte dos relatórios, porque, nessa parte, os peritos examinam a questão da efetivação das normas internacionais do trabalho. Durante esse marco temporal, foi observada a efetivação das Convenções 138 e 182 da OIT, no Brasil, em relatórios referentes a 2008, 2010, 2012 e 2016.

No relatório de 2008³⁷⁹, a Comissão de Peritos observou, quanto à Convenção 138 da OIT, que a implementação, pelo Brasil, do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil era um passo importante na ampliação de políticas públicas de combate ao trabalho precoce. Observou também que, embora as estatísticas apresentadas pelo governo demonstrassem uma queda do trabalho infantil no período entre 1992 e 2001, as normas relativas ao combate do trabalho precoce ainda encontravam dificuldades de efetivação, sendo o trabalho infantil uma problemática para o país.

Ademais, a comissão destacou que o Brasil informou que a idade para admissão em trabalho havia sido elevada de 14 para 16 anos. No entanto, o país destacou, no relatório encaminhado à Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, embora o ideal fosse manter os adolescentes estudando, as questões como necessidades familiares e atrasos nos estudos precisavam ser levadas em conta no que diz respeito ao trabalho precoce. O governo ainda sinalizou que as medidas de combate ao trabalho infantil seriam focadas na área educacional.

Em relação à Convenção 138 da OIT, a Comissão de Peritos solicitou que o país continuasse a relatar detalhadamente as formas pelas quais tal norma internacional era aplicada, incluindo dados estatísticos relacionados à idade e sexo dos trabalhadores e setores que envolviam o trabalho de jovens, bem como encaminhasse os relatórios de fiscalização de trabalho infantil no país. Por fim, os peritos também solicitaram que os

³⁷⁹ ILO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations:** 2008. pp. 266-268. Disponível em :< [https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2008-97-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2008-97-1A).pdf)> Acesso em: mar. 2019.

resultados do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil fossem repassados à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Na análise da aplicação da Convenção 182 da OIT, os peritos relataram a preocupação com o número de crianças e adolescentes explorados sexualmente no Brasil, recomendando que o país se esforçasse para garantir proteção especial às crianças com idade inferior a 18 anos contra a venda e tráfico para fins de exploração econômica e sexual.

Além do mais, os peritos relataram a preocupação com os números referentes ao trabalho infantil doméstico que geralmente envolvia crianças que se encontravam fora da escola, particularmente as meninas. Destacou, ainda, que, embora a idade mínima para o trabalho fosse de 16 anos, mais de 88% das crianças trabalhadoras domésticas começavam a trabalhar bem antes dessa idade, por volta dos 5 ou 6 anos.

Ainda em relação ao trabalho infantil doméstico, os peritos identificaram que existia dificuldade nas inspeções pelo fato de o trabalho se inserir em âmbito privado. Diante dessa dificuldade, a comissão destacou que seria importante que o governo mudasse as estratégias em relação às políticas públicas de combate ao trabalho infantil doméstico, implementando medidas preventivas, incluindo alternativas econômicas, para encorajar as famílias a levar as crianças para a escola.

O relatório de 2008 também trouxe, por fim, a informação de que o Brasil havia criado uma comissão especial para adequar a legislação nacional às Convenções 138 e 182 da OIT. Os peritos sugeriram, então, que as recomendações trazidas no relatório fossem estudadas e incorporadas por essa comissão.

Quanto às observações trazidas no relatório de 2008, percebe-se que as dificuldades relatadas em relação às inspeções em atividades domésticas também podem ser verificadas na análise dos números de fiscalização de trabalho infantil no Estado de São Paulo, tendo em vista que, de 2006 a 2017, foram realizadas apenas quatro inspeções nessa área. Esse é, portanto, um problema que ainda não foi solucionado, de modo que a estruturação de políticas específicas de combate ao trabalho infantil doméstico, conforme sugestão da Organização Internacional do Trabalho (OIT), deve ser estudada a fim de ser uma possibilidade efetiva de conferir maior proteção a essas crianças e adolescentes.

No relatório de 2010³⁸⁰, a Comissão de Peritos indicou, acerca da Convenção 138 da OIT, que o governo brasileiro havia relatado que o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil passava por revisão periódica de suas metas e objetivos, a fim de incorporar novas propostas e políticas públicas de erradicação.

Os peritos ainda observaram que, segundo os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), de 2007, o número de crianças e adolescentes trabalhadores, entre 5 e 17 anos, havia sido reduzido a mais de 570 mil desde 2004, o que demonstrava que havia uma efetividade nas políticas de enfrentamento ao trabalho infantil no país.

Apesar de reconhecer essa efetividade nas políticas de erradicação ao trabalho infantil, intensificada após ratificada a Convenção 138 da OIT, a Comissão de Peritos sinalizou uma preocupação maior com as crianças e adolescentes que são obrigados a trabalhar por conta de necessidades financeiras. Deixou claro ser necessário o país redobrar esforços para melhorar as condições de vida desses jovens e solicitou informações detalhadas sobre o perfil das crianças e adolescentes trabalhadores, especificando sexo, idade e atividade laboral.

No que concerne à efetivação da Convenção 182 da OIT, os peritos aprovaram a implementação pelo Brasil de uma política nacional de combate ao tráfico de pessoas, mas manifestou preocupação diante dos altos índices encontrados no país, solicitando que o país intensifique os seus esforços, para garantir a proteção das pessoas com idade inferior a 18 anos contra o tráfico para fins de exploração sexual e econômica.

O governo brasileiro relatou à comissão a criação do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), sistema que reúne informações detalhadas acerca do trabalho de crianças e adolescentes resgatados na economia formal e informal. O sistema, segundo o governo, foi criado para facilitar o planejamento das ações de fiscalização, por parte dos auditores, considerando as Superintendências Regionais do Trabalho. Os peritos manifestaram interesse pela medida, solicitando ao governo que continuasse a desenvolver as ações de fiscalização e controle de dados.

Acerca do trabalho infantil doméstico, a comissão observou que, pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008, a atividade passou a ser considerada como uma das piores formas de trabalho infantil e, portanto, proibida às pessoas com idade inferior a 18 anos.

³⁸⁰ ILO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations:** 2010. pp. 284-286. Disponível em :<[https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2010-99-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2010-99-1A).pdf)> Acesso em: abr. 2019.

Os peritos requisitaram, assim, que o Brasil se esforçasse em efetivar a legislação, principalmente no aspecto relacionado à prevenção do labor infantil doméstico.

Pelo relatório dos peritos, percebe-se que a criação do Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI) foi importante para permitir organizar não só as ações dos Auditores Fiscais do Trabalho como também o maior conhecimento das características dos trabalhadores precoces. É preciso destacar, entretanto, que, com a extinção do Ministério do Trabalho, não se sabe como será feita a atualização dos dados no sistema. Será necessária uma observação desses dados para garantir que os avanços tidos com esse sistema não sejam mitigados diante da inexistência do Ministério do Trabalho.

No relatório de 2012³⁸¹, a Comissão de Peritos identificou, em relação à Convenção 138 da OIT, que o desenvolvimento do Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil possibilitou a criação de um ambiente favorável de combate ao trabalho infantil no país. Esse fato era demonstrado em dados estatísticos que demonstravam que, entre 1992 e 2008, o índice de trabalho precoce havia caído de 3,6% para 0,9% entre crianças de 5 a 9 anos e de 21,9% para 9,6% entre crianças e adolescentes de 10 a 15 anos.

Apesar de identificarem o progresso no combate ao trabalho precoce no país, os peritos observaram que o índice de diminuição de trabalho entre as meninas era superior ao encontrado entre os meninos, o que era preocupante, à medida que dados oficiais identificavam que os meninos correspondiam a 67,5% dos trabalhadores precoces. Dessa maneira, a comissão solicitou que o país continuasse com suas políticas de erradicação, observando a particularidade dos índices de diminuição de trabalho dos meninos.

Os peritos manifestaram, ainda, satisfação quanto à inclusão dos trabalhos em ruas e locais públicos na Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Decreto nº 6.481/2008), garantindo que apenas pessoas com idade de 18 anos em diante podem exercer essas funções.

Em relação à Convenção 182 da OIT, os peritos identificaram que, mesmo com o desenvolvimento de uma política nacional de combate ao tráfico de pessoas, o turismo sexual se mantinha como um fenômeno em crescimento no país, aumentando o número de crianças traficadas e simultaneamente diminuindo a idade dessas crianças. Relataram, ainda, que, mesmo com a proibição do tráfico de pessoas, o tráfico de mulheres e crianças para fins de exploração sexual era comum no país, tanto interna quanto internacionalmente.

³⁸¹ ILO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations:** 2012. pp. 306-308. Disponível em: <[https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2012-101-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2012-101-1A).pdf)> Acesso em: abr. 2019.

A comissão solicitou ao país que intensificasse seus esforços para combater o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e laboral, encaminhando, nos próximos relatórios, dados concretos acerca dos resultados alcançados, incluindo os números de investigações, processos e penalidades impostas, assim como informações relacionadas ao sexo e idade das pessoas resgatadas.

Em relação ao monitoramento das ações de inspeção do trabalho, realizado pelo Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), os peritos observaram que o governo havia indicado que a Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) havia decidido que as ações para eliminar o trabalho infantil focariam as atividades consideradas como piores formas de trabalho precoce. No entanto, identificaram que o Brasil não havia apresentado nenhuma ação específica voltada ao combate da exploração sexual de crianças e adolescentes. Assim, a comissão solicitou que o país apresentasse informações concretas sobre ações voltadas ao combate dessa prática, bem como os resultados alcançados.

Cabe destacar que, na análise das ações de fiscalização do trabalho precoce no Estado de São Paulo, entre 2006 e 2017, não foram encontradas ações específicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Assim, essa observação encontrada no relatório dos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) também pode ser aplicada às especificidades regionais das fiscalizações no Estado de São Paulo.

Por fim, os peritos frisaram o grande número de crianças inseridas no trabalho doméstico e a necessidade de o país implementar medidas específicas de combate a esse tipo de trabalho, a fim de efetivar o disposto no Decreto nº 6.481/2008 acerca da proibição desse labor a pessoas com idade inferior a 18 anos. Pelas fiscalizações de trabalho consultadas no Estado de São Paulo, percebeu-se que permanecem as dificuldades de combate a esse tipo de trabalho, conforme identificado pelos peritos.

No relatório de 2016, em relação à Convenção 138 da OIT, os peritos observaram que, apesar de os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) demonstrarem uma redução drástica de trabalho infantil no país, no período de 1992 a 2012, a mesma pesquisa indicou um aumento do trabalho precoce de 4,5% entre 2013 e 2014. Desse modo, a comissão solicitou que o Brasil continuasse a implementar medidas de proteção social e educacional, bem como a enviar informações estatísticas acerca dos resultados alcançados.

Os peritos identificaram as dificuldades de inspeções de trabalho em casas, tendo em vista o princípio da inviolabilidade de domicílio. Relataram, ainda, que um grande

número de crianças e adolescentes entre 5 e 14 anos trabalham em residências, mesmo com os instrumentos legais de proibição de relação de emprego. Considerando essa situação, os peritos solicitaram que o governo reforçasse a capacidade de alcance dos serviços de inspeção do trabalho, para garantir proteção às crianças e adolescentes que trabalham em domicílios e na agricultura familiar.

Concernentemente à Convenção 182 da OIT, os peritos reafirmaram preocupação com o tráfico de crianças para fins de exploração econômica e laboral, identificando que o Brasil havia elaborado um segundo plano nacional de combate ao tráfico de pessoas e o Estado do Mato Grosso havia aprovado um plano estadual. A comissão solicitou, então, ao Brasil que encaminhasse o número de crianças vítimas de tráfico que foram resgatadas por essas ações e os demais impactos da implementação desses planos.

Em relação ao trabalho infantil doméstico, os peritos observaram que o país não havia mencionado, em seu relatório, nenhuma medida específica voltada ao combate e à prevenção desse tipo de trabalho, o que causava preocupação, haja vista os altos índices de trabalho infantil doméstico encontrados no Brasil. Assim, a comissão solicitou com urgência que o país implementasse medidas para assegurar que pessoas com idade inferior a 18 anos não se envolvessem nesse tipo de trabalho.

O que se percebe da análise de todos os relatórios é que, mesmo diante das preocupações externadas pelos peritos em relação ao tráfico de crianças para fins de exploração econômica e laboral e ao trabalho doméstico, não foram desenvolvidas medidas efetivas de combate. Os dados de fiscalização do trabalho no Estado de São Paulo, consultados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), apresentaram baixos índices de fiscalização de trabalho infantil doméstico e nenhuma ação específica de combate ao tráfico de crianças, mesmo essas duas atividades estando inseridas no rol das piores formas de trabalho infantil e sendo prioridade de combate, segundo relatado pelo governo nos relatórios encaminhados à Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Outro ponto que merece destaque é que não foram mencionadas nos relatórios dos peritos as ações desenvolvidas pelo Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) e pelos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs). Como não se tem acesso ao relatório encaminhado pelo Brasil à Organização Internacional do Trabalho (OIT), não se pode afirmar que essas ações não foram relatadas à organização, porém existe essa possibilidade, tendo em vista que nos relatórios se percebeu a preocupação dos peritos em

identificar a existência de novas medidas de enfrentamento ao trabalho precoce instituídas pelo país.

A falta de relato das ações desses juizados especiais e da própria existência desses órgãos é preocupante à medida que impede que os resultados alcançados pelas suas atuações sejam divulgados e outros Estados e até outros países tomem conhecimento dos impactos da atuação da Justiça do Trabalho no combate ao trabalho precoce.

A falta de relato da atuação desses órgãos pode até mesmo indicar o desconhecimento do próprio governo brasileiro sobre a atuação da Justiça do Trabalho em ações de erradicação do trabalho infantil, o que seria um indicativo de enfraquecimento da rede de proteção da criança e do adolescente.

CONCLUSÃO

Mediante a análise das legislações destinadas às crianças e aos adolescentes, percebe-se que o Brasil caminhou no intuito de substituir a doutrina penal do menor pela doutrina da proteção. Nessa nova doutrina, que norteia toda a legislação após a Constituição de 1988, essas pessoas em desenvolvimento devem ser o centro de atenção das políticas públicas empreendidas pelo Estado, a medida em que a Constituição Federal instituiu, como não fez em nenhuma outra matéria, o dever de proteção integral e prioridade absoluta à efetivação de direitos de crianças e adolescentes.

Ao estipular, em seu art. 227 da CF, que essa prioridade absoluta e proteção integral devem ser efetivadas tanto pelo Estado quanto pela família e pela sociedade, a Constituição pretendeu evitar o negligenciamento com os direitos das pessoas em desenvolvimento, estipulando que algum destes indivíduos – Estado, família ou sociedade – deveria efetivar esses direitos.

Além disso, ao estipular os deveres da família, do Estado e da sociedade, a Constituição acabou por identificar que seria necessário o trabalho em conjunto desses três setores, para garantir a efetivação dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Desse modo, pode-se identificar que a criação de redes de proteção, como as voltadas ao combate do trabalho infantil, nada mais é que o cumprimento de um dispositivo constitucional.

Outro ponto que merece destaque na transição da doutrina penal do menor para a doutrina da proteção integral e prioridade absoluta em torno da questão laboral é que, em muitos aspectos, a legislação interna brasileira se mostrou mais protetiva que as convenções internacionais que tratam sobre a questão do trabalho infantil, já que elas apresentam várias exceções para a aplicação da idade mínima para o trabalho.

Apesar dessas exceções à aplicação da idade mínima para o trabalho, trazidas pelas Convenções Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a ratificação desses documentos foi importante para o país na medida em que instituíram novos parâmetros de interpretação no ordenamento interno, com a inclusão de princípios que devem ser levados em conta no momento da interpretação constitucional. Um desses princípios é do não retrocesso, instituído pela Convenção 138 da OIT, quando estabelece que a idade mínima para o trabalho pode ser elevada, mas não prevê possibilidade de redução dessa idade.

Assim, o Brasil, quando ratificou a Convenção 138 da OIT, garantiu que os parâmetros protetivos em torno da questão laboral envolvendo crianças e adolescentes só puderam ser ampliados, já que incluiu o princípio do não retrocesso entre aqueles que devem ser levados em conta no momento de interpretação constitucional.

Releva dizer, ademais, que na sessão do dia 8 de agosto de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar a ADI 3446³⁸², reconheceu o princípio do não retrocesso em matéria de direitos da criança e do adolescente em um caráter mais genérico, no sentido de impedir, inclusive, alterações legislativas e neutralizações de dispositivos legais que pudessem de alguma maneira sinalizar um retorno às doutrinas anteriores, manifestadas, sobretudo, nos códigos penais dos menores.

Apesar de todo esse avanço legislativo, os números relativos ao trabalho precoce no país continuam elevados. Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD, 2015), havia, no Brasil, 2,7 milhões de pessoas entre 5 e 17 anos trabalhando, dos quais 79 mil estavam no grupo de 5 a 9 anos, 333 mil no grupo de 10 a 13 anos e 2,3 milhões no grupo de 14 a 17 anos.³⁸³ Cabe lembrar que os dados da PNAD 2016 não foram considerados na análise tendo em vista a mudança de metodologia efetuada na pesquisa, conforma já explicado na introdução do trabalho.

Assim, apesar de o Brasil ter progredido a fim de criar uma legislação protetiva para crianças e adolescentes, inclusive instituindo os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral, e desenvolver programas de combate ao trabalho infantil, como o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador e o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem, no âmbito da Justiça do Trabalho, o trabalho precoce continua sendo um problema no país.

Pela análise encontrada nos relatórios dos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), pode-se entender que existem alguns tipos de atividades que empregam trabalhadores precoces que são mais difíceis de combater e exigem uma abordagem diferenciada. Esse seria um dos motivos pelos quais as políticas de combate ao trabalho infantil no Brasil, antes em ascensão, não avançaram tanto nos últimos anos.

Outro ponto importante encontrado na pesquisa diz respeito à atividade de fiscalização realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho. A categoria conta com o menor

³⁸² STF. **ADI 3446**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seq_objetoincidente=2282474> Acesso em: ago. 2019.

³⁸³ IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**: síntese de indicadores 2015. p. 62. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: abr. 2019.

efetivo dos últimos 20 anos, e, no Estado de São Paulo, que possui 645 municípios, estavam em atividade, em 2017, 395 auditores, havendo, assim, dificuldade numérica para o cumprimento das ações de fiscalização.

Outras dificuldades nas ações de fiscalizações relacionam-se aos cortes orçamentários que ocasionaram o contingenciamento de 70% das verbas para a área de fiscalização. Já se percebia, no Estado de São Paulo, pelos dados consultados ao Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI), uma queda acentuada no número de inspeções no período de 2014 a 2016, voltando a subir em 2017. As consequências desse contingenciamento, no entanto, devem ser percebidas nos próximos anos, com a diminuição do quadro de auditores fiscais, tendo em vista a falta de concursos públicos para a área.

É preciso somar a esse panorama a recente extinção do próprio Ministério do Trabalho. Não se sabe, ainda, como serão mantidas as ações de fiscalização sob a competência do Ministério da Economia, no entanto a falta de uma pasta específica para tratar dos assuntos relacionados ao trabalho pode indicar menor comprometimento do governo com essas questões. Os impactos dessa extinção, comprovada por dados estatísticos, somente poderão ser analisados com o passar no tempo, porém os dados relacionados à diminuição orçamentária e à falta de auditores demonstram a inviabilidade do fortalecimento das ações voltadas à erradicação do trabalho precoce no país.

É importante ainda mencionar que o fortalecimento das ações voltadas à erradicação do trabalho precoce se mede não apenas em relação ao número de inspeções realizadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho, mas também em relação aos municípios abrangidos por essas ações de fiscalização.

Percebeu-se, na análise feita no Estado de São Paulo, que a maioria das vistorias era realizada nas regiões onde se fixavam as Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego, e, no período de 2006 a 2017, dos 625 municípios do Estado de São Paulo, apenas 245 apresentaram alguma ação de fiscalização de trabalho infantil. Com um menor número de auditores e menor verba destinada às ações de inspeção, o número de municípios abrangidos por essas ações tende a cair, ainda que o número total de inspeções aumente, como ocorrido em 2017.

Assim, na análise futura do impacto das ações de fiscalização de trabalho infantil no país, é preciso considerar tanto os números totais de inspeções quanto o número de municípios impactados por essas ações, tendo em vista que, para cumprir a meta de erradicação total do trabalho infantil até 2025, estipulada nos Objetivos de

Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), é preciso que todos os municípios do país sejam impactados por essas atuações.

Outro ponto a ser observado nas ações de fiscalização é a forma de abordagem realizada. Conforme verificado, em 2016, no relatório dos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), foi solicitado ao Brasil que empreendesse ações específicas de combate ao trabalho infantil doméstico e ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de exploração sexual, econômica e laboral. No entanto, apesar de os peritos terem realizado essas observações em mais de um relatório, no período de análise das ações de fiscalização no Estado de São Paulo (2006-2017), não foi verificada nenhuma ação específica nesse sentido.

Assim, outra variável que precisa ser considerada no momento de futura análise da efetividade das ações de combate ao trabalho infantil é a observância, pelo país, das sugestões dos peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), já que esses profissionais, por analisarem a situação de trabalho precoce em todos os países que ratificaram as Convenções 138 e 182 da OIT, acabam por compreender o problema de forma mais globalizada.

Em relação à análise da atuação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), foi possível perceber que esses juizados cumprem com as sete linhas norteadoras instituídas pelo Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem³⁸⁴ (art. 2º) no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em relação à linha de atuação de política pública, todos os JEIAs vêm implementando políticas de prevenção e combate ao trabalho precoce, sobretudo em colaboração com o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Ministério do Trabalho, na realização de audiências públicas visando à conscientização da população acerca dos malefícios do trabalho precoce e na cobrança do cumprimento das cotas de aprendizagem pelas empresas.

Já na linha do diálogo social, os juizados, em sua maioria, compõem fóruns municipais ou regionais de combate ao trabalho infantil. Esse diálogo vem facilitando inclusive o fortalecimento da rede de proteção à criança e ao adolescente na região em que atuam. Exemplo disso são as ações de busca ativa, realizadas no município de Presidente

³⁸⁴CSJT. Ato nº 419/CSJT. Disponível em:<
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
Acesso em: abr. 2019.

Prudente, e o sistema de encaminhamentos para cursos de capacitação no município de Franca, fortemente ligados ao diálogo empreendido dentro desses fóruns.

É preciso destacar que mesmo os juizados que atuam em localidades onde inexistem fóruns municipais e regionais de combate ao trabalho infantil efetivam essa linha de diálogo social. É possível citar o Projeto Cidadão Aprendiz de Araçatuba, o Projeto Aprendiz de Justiça de Ribeirão Preto e até a Semana da Criança, realizada em parceria com o Santuário Nacional de Aparecida, como exemplos de efetivação de diálogo social, mesmo diante da falta de um espaço exclusivamente destinado a esse fim.

A área de educação para a prevenção também está presente nas audiências públicas, visto que todas elas se pautam na difusão de informações visando prevenir o trabalho precoce, tendo como público-alvo os empresários. Nos cursos de capacitação realizados pelos juizados de Franca, Ribeirão Preto e Araçatuba, percebe-se a preocupação de difundir essas informações preventivas entre os adolescentes, sobretudo em relação às questões do contrato de aprendizagem.

O compartilhamento de dados e informações entre as instituições parceiras dos juizados é perceptível na descrição tanto de suas ações judiciais, especialmente nas Ações Cíveis Públicas, quanto de suas ações extrajudiciais, com a organização das audiências públicas, seminários, encaminhamentos para a contratação de aprendizes e desenvolvimento de cursos profissionalizantes. No compartilhamento dessas informações, inclusive, sobressaíram-se os parceiros dos juizados, na medida em que todos eles se dispuseram a compartilhar dados com esta pesquisa, além de viabilizar entrevista e reunião com todos os juízes coordenadores e com o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Esse compartilhamento de dados foi importante para a efetivação de outra linha de atuação, que é a de estudos e pesquisas, a fim de facilitar os diagnósticos das características de trabalho infantil na região em que atuam. O panorama apresentado neste trabalho pode contribuir no delineamento de novas ações dos juizados especiais com base na identificação de especificidades regionais.

Cabe destacar também que a iniciativa de busca ativa empreendida pelo Juizado Especial da Infância e Adolescência de Presidente Prudente é outro exemplo de pesquisa que visa auxiliar a atuação dos órgãos de proteção à criança e ao adolescente, no intuito de empreender maior eficiência às ações de combate ao trabalho infantil.

A concretização de normas internas e internacionais é percebida de forma mais incisiva na atuação jurisdicional dos juizados especiais, tanto na jurisdição voluntária, com

a análise dos pedidos de autorização para o trabalho abaixo da idade mínima, quanto na jurisdição contenciosa, com a aplicação de sanções em razão do descumprimento dessas normas.

Essa efetivação das normas também é realizada nas ações extrajudiciais, com o estímulo do cumprimento das cotas de aprendizagem, o fornecimento de cursos de capacitação, a busca pela reinserção social de adolescentes encaminhados à Fundação CASA e o estímulo de fornecimento de vagas de aprendizagem por parte do Poder público.

A sétima linha viabilizada pela atuação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) é a da eficiência jurisdicional, com a tramitação prioritária dos processos envolvendo questões relacionadas ao direito de crianças e adolescentes. Os juizados especiais foram instituídos exatamente visando a essa prioridade de tramitação processual, conforme disposto nos considerandos da Resolução Administrativa nº 14/2014. No entanto, cabe destacar que essa prioridade somente será efetivada com o encaminhamento dos processos a esses juizados especiais, pois, na análise individual dos órgãos, pôde ser percebido que ainda existem localidades não abrangidas pelos JEIAs, sendo indicativo de que, nessas regiões, os processos envolvendo crianças e adolescentes não estão sendo devidamente encaminhados.

Assim, percebe-se que, com pouco tempo de atuação, os juizados especiais do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região têm conseguido resultados muito positivos e cumprido com todas as diretrizes do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho. Apesar de ainda necessitarem expandir sua atuação para englobar todos os municípios da região em que atuam, se considerarmos que o juizado mais antigo foi implementado somente no fim de 2014, os resultados apresentados são promissores.

É preciso ainda considerar que, em um panorama de desarticulação de políticas públicas voltadas à erradicação do trabalho infantil, com a extinção do Ministério do Trabalho, com os cortes orçamentários e baixos números de auditores fiscais, a atuação desses juizados especiais e da Justiça do Trabalho como um todo se torna ainda mais relevante à medida que podem fortalecer as ações tanto preventivas de trabalho infantil quanto as restaurativas.

Outro ponto que merece destaque na análise da atuação desses juizados especiais é que se verificou que as ações extrajudiciais desenvolvidas por esses órgãos dependem do ímpeto dos juízes coordenadores e das entidades parcerias. Assim, o que se identificou na pesquisa é que, na atuação desses juizados, é necessário um juiz que entenda a

complexidade das questões envolvendo crianças e adolescentes e entenda que a efetivação do direito ao não trabalho é permeada também por questões não jurídicas, que merecem a atenção da Justiça do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT) e de toda a rede de proteção, na medida em que impactam futuras ações trabalhistas diante do descumprimento de normas nacionais e internacionais.

Assim, é possível identificar, no perfil de juízes coordenadores dos juizados especiais, a compreensão de que suas ações devem ir além de seus gabinetes, um perfil de juiz cidadão que entende a importância de envolver, nas ações de erradicação do trabalho infantil, outros órgãos e criar uma rede de proteção às crianças e aos adolescentes, conforme estipulado no art. 227 da Constituição Federal.

Cabe mencionar, ainda, que se identificou, nas análises individuais da atuação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs), que, nas regiões em que atuam os órgãos, estão se desenvolvendo ou fortalecendo redes de proteção à criança e ao adolescente, as quais vêm criando um fluxo de funcionamento próprio, levando em conta as necessidades e especificidades da região em que atuam, o que torna suas ações mais efetivas.

Ademais, a efetividade das ações específicas de combate ao trabalho precoce, instituídas nas regiões de atuação dos juizados especiais, revela a importância da construção de uma política de combate que se atenha às especificidades locais da organização do trabalho. Desse modo, é possível concluir que, para a erradicação total do trabalho infantil no país, é preciso que mais ações específicas sejam elaboradas, tendo em vista que as ações genéricas não conseguem englobar a totalidade das atividades que se utilizam de crianças e adolescentes.

Dessa maneira, considerando a sucessiva desarticulação das políticas públicas voltadas ao combate do trabalho precoce, percebe-se a importância de ampliar as ações realizadas pela Justiça do Trabalho, por meio de seus juizados especiais, como meio plausível de cumprimento das metas de erradicação do trabalho infantil assumidas pelo Brasil.

Essa ampliação deve considerar não só o aspecto territorial, no sentido de alcançar mais municípios- municípios como: Guaratinguetá, Pindamonhangaba, Itanhaém e Botucatu- e outros Tribunais Regionais do Trabalho, como também o aspecto organizacional da Justiça do Trabalho, de modo que as demandas envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores também encontrem prioridade de tramitação e tratamento específico no segundo grau de jurisdição.

Além do mais, essa especificação no segundo grau de jurisdição é uma questão importante e pode passar a ser um dos vieses de atuação do Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região como uma meta de longo prazo.

Quanto aos perfis dos jovens trabalhadores, gerados pela análise dos processos, inspeções e pedidos de autorização para o trabalho, é preciso ter em mente que não se pode afirmar que refletem a totalidade de trabalho infantil encontrado no Estado de São Paulo, isso porque já foi identificado, inclusive pelos relatórios de peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que as fiscalizações de trabalho buscam atividades elencadas entre as piores formas de trabalho infantil e que algumas atividades encontram mais dificuldades de fiscalização do que outras. Além disso, nem todos os trabalhadores precoces recorrem à Justiça do Trabalho, de modo que não se pode ter um perfil exato, mas apenas um direcionamento das características desses jovens.

O que se percebeu por meio das informações que puderam ser coletadas é que os trabalhos artísticos tendem a receber pedidos para o trabalho envolvendo crianças mais novas, inclusive bebês. Não se pode afirmar pelos dados coletados, no entanto, que o trabalho artístico envolva o labor de crianças mais novas que os outros tipos de trabalho, tendo em vista as dificuldades enfrentadas pelas inspeções de trabalho em algumas atividades econômicas, como as atividades domésticas.

Em relação ao sexo das crianças e adolescentes trabalhadores ou solicitantes de autorização para o trabalho, percebeu-se que, nos processos, havia a predominância de meninos, embora, em algumas regiões do Estado de São Paulo, tenha se identificado a predominância de meninas (Araçatuba, Fernandópolis, Franca, São José dos Campos e Sorocaba).

Nos resgates de trabalhadores, também se identificou a predominância de meninos, esse número, contudo, precisa ser analisado com as atividades inspecionadas pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Foi verificada grande incidência de inspeções ligadas a trabalhos em oficinas mecânicas, construções e em vias públicas, trabalhos que tendem a envolver mais os meninos. Por outro lado, por conta das dificuldades de fiscalização, foram encontradas apenas quatro inspeções em trabalhos domésticos, atividades que envolvem mais meninas (segundo dados da PNAD e relatório dos peritos da OIT, apresentados anteriormente). Assim, os tipos de atividades inspecionadas podem impactar fortemente os dados relacionados ao sexo dos trabalhadores, pois não é possível afirmar que os meninos tendem a trabalhar mais precocemente que as meninas.

Nos números totais de pedidos de autorização para o trabalho, foi identificada a predominância de meninas, a qual ocorreu nas solicitações para o trabalho artístico, enquanto se verificou a predominância de meninos nas solicitações para outros tipos de trabalho.

Em relação ao setor econômico, é importante destacar que, em todas as formas de análise, foi verificado que a área de comércio e serviços era a que mais concentrava trabalho de crianças e adolescentes. Embora os setores da indústria e da agricultura tenham apresentado variações de acordo com a região do Estado de São Paulo estudada, o setor de comércio e serviços manteve-se sempre com o maior índice de jovens trabalhadores. Essa é, portanto, uma das características que precisa ser levada em conta no momento de implementação de políticas públicas voltadas para a erradicação de trabalho infantil no Estado de São Paulo.

Em relação aos municípios do Estado de São Paulo abrangidos pela atuação dos Auditores Fiscais do Trabalho e da Justiça do Trabalho (Juizados Especiais da Infância e Adolescência e Juízo Auxiliar da Infância e Juventude), percebeu-se que ainda é preciso intensificar as ações de modo a abranger todo o Estado. Também foi possível identificar que atuação dos auditores engloba um número de municípios maior que a atuação dos juizados, mas cabe frisar que os juizados foram instalados há pouco tempo, de modo que existem planejamentos para que suas ações ainda sejam ampliadas.

Embora a atuação dos auditores fiscais tenha abrangido mais municípios no Estado de São Paulo, percebeu-se, principalmente nos últimos anos analisados na pesquisa, que as inspeções têm se concentrado em municípios próximos às Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego. Essa concentração nas inspeções pode ser explicada pelo corte de verbas destinadas à fiscalização e pelo menor número de auditores em atividade; entretanto, um estudo mais específico seria necessário para identificar todos os impactos dessas contingências.

O fato de os juizados especiais não receberem ações trabalhistas de todos os municípios que englobam sua atuação sugere que processos envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores não estejam sendo encaminhados. Para minimizar essa possibilidade, seria importante que os Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) e o Comitê de Erradicação do Trabalho Infantil do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região empreendessem ações de conscientização voltados aos juízes e servidores do tribunal.

A conscientização interna no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (juízes e servidores) garantiria maior apoio às ações desempenhadas de conscientização social acerca dos malefícios de trabalho precoce, bem como garantiria, se não o total, maior encaminhamento de processos envolvendo crianças e adolescentes trabalhadores.

É importante destacar que seria fundamental que essas ações de conscientização, voltadas aos servidores do tribunal, fossem periódicas, a fim de permitir o compartilhamento de informações sobre os progressos realizados pela atuação dos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs). Também seriam importantes ações específicas de conscientização interna logo na formação inicial para os juízes do trabalho substitutos. Dessa forma, uma parceria com a Escola Judicial do tribunal seria importante para viabilizar essas ações.

Cabe ainda destacar que as ações de conscientização voltadas aos juízes substitutos poderiam facilmente ser encaixadas na fase de formação inicial regional, tanto na concentrada quanto na difusa, no eixo destinado ao estudo de temas relacionando o direito e a sociedade, conforme estipulado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (ENAMAT).³⁸⁵

Outro ponto que precisa ser considerado é a extinção do Juízo Auxiliar da Infância e Juventude (JAIJ) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Cabe mencionar que tal extinção se deu por conta da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 5326/DF, com o entendimento de que a fixação da competência da Justiça Comum para a análise de pedidos de autorização para o trabalho artístico acabaria por inviabilizar a atuação do órgão em longo prazo, tendo em vista que todos os pedidos de autorização para o trabalho versavam sobre atividades artísticas.

No entanto, é preciso lembrar ser possível que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região voltasse a implementar o órgão com a reestruturação de suas ações, de modo a desenvolver um trabalho semelhante ao realizado pelos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

A reestruturação do órgão perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região poderia pautar-se principalmente no estímulo ao desenvolvimento de ações extrajudiciais de fortalecimento da rede de proteção em torno da criança e do adolescente e na tramitação prioritária e específica de ações trabalhistas envolvendo trabalhadores precoces.

³⁸⁵ ENAMAT. **Formação inicial**. Disponível em: < http://www.enamat.jus.br/?page_id=959 > Acesso em: abr. 2019.

Além dessa reestruturação, é importante destacar que, como o Estado de São Paulo é o único Estado do Brasil a possuir dois Tribunais Regionais do Trabalho, seria interessante que houvesse maior comunicação entre o TRT-2 e o TRT-15, no sentido de desenvolver ações mais amplas de combate ao trabalho infantil, utilizando as estruturas do Poder Judiciário trabalhista para englobar todo o Estado.

A parceria entre esses dois tribunais regionais estaria de acordo com o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem no âmbito da Justiça do Trabalho³⁸⁶, visto que possibilitaria o fortalecimento do eixo de diálogo institucional, que é uma das linhas norteadoras do plano, conforme previsto no art. 2º, inciso III.

Outro ponto que poderia passar a ser considerado pelos Juizados Especiais da Infância e Adolescência (JEIAs) em sua atuação é o relativo aos relatórios elaborados pela Comissão de Peritos da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Considerando os apontamentos realizados pela comissão, os JEIAs podem nortear a sua atuação no intuito de fortalecer as políticas públicas, sobretudo nos aspectos que o país encontra mais dificuldade.

Essa atuação estaria de acordo não só com o eixo de implementação de políticas públicas do Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem, como também com o eixo de diálogo institucional e de compartilhamento de dados e divulgação de informações sobre o trabalho precoce.

Assim, a ampliação da atuação da Justiça do Trabalho, com foco em ações preventivas e reparatórias envolvendo o trabalho infantil, parece ser o caminho mais efetivo para alcançar as metas assumidas pelo Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas (ONU), diante de um panorama em constante desarticulação das políticas públicas voltadas ao combate do trabalho precoce.

³⁸⁶CSJT. **Ato** **nº** **419/CSJT.** Disponível em:<
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y>
Acesso em: abr. 2019.

BIBLIOGRAFIA

a. Doutrina

ALBUQUERQUE, Luís (Direção); DOMINGUES, Francisco Contente. **Dicionário de histórias dos descobrimentos portugueses**. Lisboa: 1994, v. 1.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. 2. ed. Tradução Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1981.

ARRUDA, Kátia Magalhães. A Lei da Aprendizagem na interpretação do Tribunal Superior do Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas- estudos realizados em homenagem ao Professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

BAFFERT, Sigrid. **Os operários com dentes de leite: histórias sobre o trabalho infantil**. São Paulo: Edições SM, 2006.

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do trabalho e direitos fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

Bilder, Richard B. **An overview of international human rights law**. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1641167> Acesso em: fev. 2019.

BRITO, Lemos. **As leis de menores no Brasil**. Rio de Janeiro: Typografia da Escola de Prevenção 15 de nov. 1929.

CASTRO, Alexandre Samy de. O método quantitativo na pesquisa em direito. In: MACHADO, Maíra Rocha. **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.

CAVALCANTE, Sandra; FELICIANO, Guilherme Guimarães; OLIVA, José Roberto Dantas. **Trabalho infantil artístico: compreensão pouca, proteção nada integral**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/trabalho-infantil-artistico-compreensao.pdf>> Acesso em: jul. 2018.

CELLARD, André. A análise documental. In: POUPART, Jean et al.. **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos** (p. 295-316). Trad. Ana Cristina Nasser. Petrópolis: Vozes, 2008.

CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas- estudos realizados em homenagem ao Professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

CHAMBOULEYRON, Rafael. Jesuítas e as crianças no Brasil quinhentista. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

COELHO, Bernardo Leôncio Moura. **A proteção à criança nas constituições brasileiras: 1824 a 1969.** Disponível em:< <http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/390>> Acesso em: ago.2017.

CORREA, Lelio Bentes. **O desafio de erradicação do trabalho infantil e o papel da Magistratura do Trabalho.** Disponível em:< <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/38381>> Acesso em: mar.2018.

CORREA, Lelio Bentes; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andréa Saint Pastous (Orgs). **Criança e trabalho: da exploração à educação.** São Paulo: LTr, 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Juizados especiais na Justiça do Trabalho.** Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/109600/2002_correia_marcus_juizados_especiais.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: fev. 2019.

ENGELS, Friedrich. **A Situação da Classe Trabalhadora na Inglaterra.** Tradução B. A. Schumann. São Paulo: Boitempo, 2010.

FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão (Orgs). **Criança, Adolescente, Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. A ADI n. 5.326/DF e a competência da Justiça do Trabalho para pedidos de autorização relativos à participação de crianças e adolescentes em representações artísticas: um passo para trás. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas- estudos realizados em homenagem ao Professor Oris de Oliveira.** São Paulo: LTr, 2016.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; PESSOA, Flavia Moreira Guimarães. **Concretização de direitos fundamentais e competência da Justiça do Trabalho para autorização de trabalho artístico infanto-juvenil.** Disponível em:< <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/808>> Acesso em: jul. 2018.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Curso crítico de Direito do Trabalho: Teoria Geral do Direito do Trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2013.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **A reforma do instituto da aprendizagem no Brasil: anotações sobre a Lei 10.097/2000.** Disponível em:< http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/download/reforma_instituto_aprendizagem_brasil.pdf> Acesso em: mar. 2018.

FREITAS, Marcos Cezar de. **História social da infância no Brasil.** São Paulo: Cortez, 2006.

GOÉS, José Roberto; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

GRUNSPUN, Haim. **O trabalho das crianças e dos adolescentes.** São Paulo: LTr, 2000.

GUTIÉRREZ, Horacio. **O tráfico de crianças escravas para o Brasil durante o século XVIII**. Disponível em:< <http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/18592>> Acesso em: ago.2017.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. **O Direito novo do art. 227**. Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI191102,91041-O+Direito+novo+do+art+227>> Acesso em: jan. 2018.

HOEFEL, Maria da Graça Luderitz; SEVERO, Denise Osório. Saúde e trabalho infantil no Brasil: impactos do capitalismo global, pp.41,42. In: CORREA, Lelio Bentes; FAVA, Marcos Neves; NOCCHI, Andréa Saint Pastous (Orgs). **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTr, 2015.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. **Trabalho infantil: necessidade, valor e exclusão social**. Brasília/Goiânia: Plano Editora e Editora UFG, 2006.

MARQUES, Rafael Dias; SANTOS, Elisiane. Proteção integral de crianças e adolescentes no trabalho artístico e o sistema de Justiça do Trabalho. In: CÉSAR, João Batista Martins; MELO, Guilherme Aparecido Bassi de. **Trabalho Infantil: mitos, realidades e perspectivas- estudos realizados em homenagem ao Professor Oris de Oliveira**. São Paulo: LTr, 2016.

MARQUES, Walter Ernesto Ude. **Infâncias (pré) ocupadas: trabalho infantil, família e identidade**. Brasília: Plano Editora, 2001.

MATTOSO, Kátia de Queirós. **O filho da escrava- em torno da lei do ventre livre**. Revista Brasileira de História, Escravidão. São Paulo: Marco Zero, 1988. v.8. p.40-42. Disponível em:< www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=3674> Acesso em: ago. 2017.

MAUÉS, Antonio Moreira. **Supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos e interpretação constitucional**. Disponível em:< <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r32493.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. In: PRIORE, Mary Del (Org.). **História das crianças no Brasil**. 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

OLIVA, José Roberto Dantas. **Competência para (des)autorizar o trabalho infantil**. Disponível em:< <http://www.conjur.com.br/2012-out-16/jose-roberto-oliva-competencia-desautorizar-trabalho-infantil>> Acesso em: jan. 2018.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O princípio da proteção integral e o trabalho da criança e do adolescente no Brasil**. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Oris. **Esclarecimentos trabalho infantil**. Disponível em:< <http://www.fnpeti.org.br/arquivos//biblioteca/b7f6f085b8f98d2de4dffa0418945ef8.pdf> >Acesso em: set. 2018.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho infantil artístico.** Disponível em:<
<http://www.fnpeti.org.br/arquivos/biblioteca/954a0a66dd4af30f92918068ab293d25.pdf>>
Acesso em: out. 2018.

OLIVEIRA, Oris. **O trabalho da criança e do adolescente.** São Paulo: LTr; Brasília: OIT, 1994.

OLIVEIRA, Oris. **Problemas relativos ao trabalho infantojuvenil e o movimento pela erradicação.** Disponível em:<
https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/103539/2014_oliveira_oris_problemas_relativos.pdf?sequence=1> Acesso em: mar.2018.

OLIVEIRA, Oris. **Trabalho e profissionalização de adolescente.** São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Siro Darlan. **Crianças e adolescentes: competência de todos.** Disponível em:< <http://www.editorajc.com.br/criancas-e-adolescentes-competencia-de-todos/>> Acesso em: out.2018.

PASSONE, Eric Ferdinando; PEREZ, José Roberto Rus. **Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil.** Disponível em:<
<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140>> Acesso em: ago. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **A Constituição brasileira de 1988 e os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos.** Disponível em:<
<https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/API/article/download/.../3638>
> Acesso em: fev. 2019.

PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

RAMOS, Fábio Pestana. **Por mares nunca dantes navegados.** São Paulo: Editora Contexto, 2008.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. Crianças e criminalidade no início do século XX. . In: PRIORE, Mary Del (org.). **História das crianças no Brasil.** 7. ed. São Paulo: Editora Contexto, 2016.

SARTORI, Elisiane. **Trabalho infantil em Franca: um laboratório das lutas sociais em defesa da criança e do adolescente.** Disponível em:<
http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100011>
Acesso em: fev. 2018.

SERRÃO, José. Demografia portuguesa na época dos descobrimentos e da expansão. In: ALBUQUERQUE, Luís (Direção); DOMINGUES, Francisco Contente. **Dicionário de histórias dos descobrimentos portugueses.** Lisboa: 1994, v. 1.

SCHWARTZMAN, Felipe Farah; SCHWARTZMAN, Simon. **O trabalho infantil no Brasil**. Disponível em:<
https://www.researchgate.net/profile/Simon_Schwartzman/publication/225088758_Trabalho_infantil_no_Brasil/links/0912f5064693bc1a00000000.pdf> Acesso em: fev. 2018.

VIEIRA, Marcia Guedes. **Trabalho infantil no Brasil: questões culturais e políticas públicas**. Disponível em:<
http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4415/1/2009_MarciaGuedesVieira.pdf> Acesso em: jan. 2019.

VILANI, Jane Araújo dos Santos. **O que é trabalho infantil**. São Paulo: Brasiliense, 2010.

VOGEL, Arno; MELLO, Marco A. S. Da casa à rua: a cidade como fascínio e descaminho. In: **O trabalho e a rua: crianças e adolescentes no Brasil urbano dos anos 80**. 2ª Ed. São Paulo: Cortez, 1996.

b. Jurisprudência

STF. **ADI 1.347 DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em:<
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14703581/medida-cautelar-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1347-df>> Acesso em: fev. 2019.

STF. **ADI 3.446**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2282474>> Acesso em: ago. 2019.

STF. **ADI 5.326/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em:<
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4781750>> Acesso em: jun. 2018.

STF. **ADI nº 6.057**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5616484>> Acesso em: fev. 2019.

STF. **ADI 6121/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Disponível em:<
<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5678906>> Acesso em: jun. 2019.

STF. **ADPF nº 561**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:<
<https://static.poder360.com.br/2019/01/Decisa%CC%83o-Presidente-ADPF561.pdf>>
 Acesso em: fev. 2019.

STF. **ADPF nº 562**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5618021>> Acesso em: fev. 2019.

STF. **RE 80.004-SE**. Relator: Ministro Xavier de Albuquerque. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=175365>> Acesso em: fev. 2019.

STF. **RE 466.343-1 SP**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em:<
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>> Acesso
 em: fev. 2019.

c. Legislação e Recomendação

BRASIL. **Código Criminal do Império do Brasil** (1830). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acesso em: ago.
 2017.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (1934). Disponível
 em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm> Acesso em:
 ago. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (1967). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm> Acesso em: ago.
 2017.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil** (1946). Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm> Acesso em: ago.
 2017.

BRASIL. **Decreto nº 1.313/1891**. Disponível em:<
[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-
 498588-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html)> Acesso em: ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 17.943-A/1927**. Disponível em:<
[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-
 501820-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-17943-a-12-outubro-1927-501820-publicacaooriginal-1-pe.html)> Acesso em: ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 22.042/1932**. Disponível em:<
[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-
 499365-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html)> Acesso em: ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3.616/1941**. Disponível em:<
[http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13-setembro-
 1941-413842-publicacaooriginal-1-pe.html](http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3616-13-setembro-1941-413842-publicacaooriginal-1-pe.html)> Acesso em: ago 2017.

BRASIL. **Decreto nº 3597/2000**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm> Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 4.134/2002**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm> Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 5.598/2005**. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5598.htm> Acesso
 em: jan. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 8.894, de 3 de novembro de 2016.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8894.htm> Acesso
em: fev. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 847/1890.** Disponível em:<
<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: ago. 2017.

BRASIL. **Decreto nº 9.113/ 2017.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9113.htm> Acesso
em: fev. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 99.710/1990.** Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm> Acesso em: jan.
2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.579/2018.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/D9579.htm> Acesso
em: nov. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.759/2019.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm> Acesso
em: jun. 2019.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 102, de 28 de março de 2013.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/In_Norm/IN_102_13.html> Acesso
em: fev. 2018.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 110/2014.** Disponível em:<
<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=273357>> Acesso em: fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 10.097/2000.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L10097.htm> Acesso em: jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527/2011.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Lei/L12527.htm> Acesso em:
fev. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.852/2013.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm> Acesso em:
jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.420/2017.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13420.htm#art3.> Acesso
em: jan. 2018.

BRASIL. **Medida Provisória nº 870/2019.** Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Mpv/mpv870.htm> Acesso
em: fev. 2019.

BRASIL. **Portaria nº1151, de 30 de outubro de 2017.** Disponível em:< <http://trabalho.gov.br/images/Documentos/Institucional/portaria-1515-ri-srtb-uf.pdf>> Acesso em: fev. 2018.

CONANDA. **Resolução 113/2006.** Disponível em:< http://www.crsp.org.br/portal/comunicacao/diversos/mini_cd/pdfs/Res_113_CONANDA.pdf> Acesso em: jan. 2018.

CSJT. **Ato nº 419/CSJT.** Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/34480/2013_ato0419_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: jan. 2018.

CSJT. **Ato nº 63/CSJT.** Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/81593/2016_ato0063_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: jan. 2018.

CSJT. **Ato nº 99/CSJT.GP.SG.** Disponível em:< https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/25437/2012_ato0099_csjt.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: jan. 2018.

DARTMOUTH. **Working Conditions:** The Health and Morals of Apprentices Act, 1802. Disponível em:< <http://www1.umassd.edu/ir/resources/workingconditions/>> Acesso em: ago. 2017.

MTE. **Portaria nº 365/2002.** Disponível em:< http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/ORGaos/MTE/Portaria/P365_02.htm> Acesso em: jan. 2018.

OIT. **Convenção 138.** Disponível em:< http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/pfdc/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/crianca-e-adolescente/convencao_OIT_138_idade_emprego.pdf> Acesso em: mar. 2018.

OIT. **Convenção 182.** Disponível em:< <http://www.oitbrasil.org.br/node/518>> Acesso em: mar. 2018.

OIT. **Declaração da OIT sobre os princípios e direitos fundamentais no trabalho.** Disponível em:< http://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf> Acesso em: jan. 2018.

OIT. **Recomendação 190.** Disponível em:< <http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Recomenda%C3%A7%C3%A3o+190+da+OIT+sobre+Proibi%C3%A7%C3%A3o+e+a%C3%A7%C3%A3o+imediate+para+a+elimina%C3%A7%C3%A3o+das+piores+formas+de+trabalho+infantil>> Acesso em: set. 2018.

Recomendação Conjunta nº 01/2014- MT. Disponível em:< http://www.tjmt.jus.br/intranet.arq/cms/grupopaginas/97/959/Recomendacao_Conjunta_01-2014.pdf> Acesso em: jan. 2018.

Recomendação Conjunta nº 01/2014- SP. Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/documents/2225749/2249473/recomendacao_conjunta.pdf/3d885795-b911-48c5-ba06-6bb9695a5883> Acesso em: jan. 2018.

TRT 2. **Ato GP nº 19/2013.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2013/GP_19_13.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Ato GP nº 24/2014.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2014/GP_24_14.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Ato GP nº 07/2018.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2018/GP_07_18.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Ato GP nº 55/2018.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Atos/2018/GP_55_18.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Portaria GP nº 86/2013.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2013/GP_86_13.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Portaria GP nº 80/2018.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2018/GP_80_18.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Portaria GP nº 01/2019.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Portarias/2019/GP_01_19.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Provimento GP/CR nº 07/2014.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2014/GPCR_7_14.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 2. **Provimento GP nº 03/2018.** Disponível em:<
http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/Normas_Presid/Provimentos/2018/GPCR_03_18.html> Acesso em: mar. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 22/2014.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-22-2014-*/;jsessionid=58F7B2B6356FE30EC9FB83ACC880EC22.lr2> Acesso em: jun. 2018.

TRT 15. **Portaria GP nº 71/2014.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2014/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-71-2014> Acesso em: jun. 2018.

TRT 15. **Portaria GP nº 001/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-01-2015;jsessionid=177BF4CDD00E1776B82DC1EFD6DA5AA2.lr2> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 13/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-13-2015;jsessionid=954A574C533E62BE08AF4CC9CB15419A.lr1> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 14/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-14-2015;jsessionid=49A5A6298A9C267360C5D107EE05EFDE.lr1> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 24/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-24-2015;jsessionid=20A04B3AB70F5CAF4F7D8145157C0A4F.lr1> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 33/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-33-2015;jsessionid=D0F0EC4544E12CF1628161C711028F49.lr2> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 46/2015.** Disponível em:<
https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-46-2015?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2015%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_cur%3D13%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 61/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-61-2015;jsessionid=B98A81BA6D42299F072BD39D9A3970E6.lr2> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 74/2015.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2015/-/asset_publisher/TEoAX7vIUiCH/content/portaria-gp-n-74-2015/pop_up;jsessionid=6DE2B530DD45F2CF83FF6CC162DE2D26.lr2?controlPanelCategory=portlet_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH&_101_INSTANCE_TEOAX7vIUiCH_viewMode=print> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 004/2016.** Disponível em:<
https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-004-2016?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_cur%3D9%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 11/2016.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-011-2016?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_cur%3D7%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Portaria GP nº 13/2016.** Disponível em:<
http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-013-2016;jsessionid=5A84A8915E8C46E7B711B9A7322B6B1F.lr2?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Bjsessionid%3D5A84A8915E8C46E7B711B9A7322B6B1F.lr2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_cur%3D6%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: jun. 2018.

TRT 15. **Portaria GP nº 32/2016.** Disponível em:<
https://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/portarias-2016/-/asset_publisher/TEoAX7vIUICH/content/portaria-gp-n-032-2016?redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fportarias-2016%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D5%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_keywords%3D%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_cur%3D2%26_101_INSTANCE_TEOAX7vIUICH_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Provimento GP nº 6/2015.** Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/web/corregedoria/provimentos-de-2015/-/asset_publisher/zm9rCi2kErfN/content/provimento-gp-cr-n-06-2015/10165;jsessionid=3A9E010D2ADD24CB6504C0E49BB8D166.lrl> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Resolução Administrativa nº 03/2010.** Disponível em:< <https://portal.trt15.jus.br/web/guest/421>> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. **Resolução Administrativa nº 14/ 2014.** Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/web/presidencia/resolucoes-administrativas-2014/-/asset_publisher/2zLYYIHmA53n/content/resolucao-administrativa-n-14-2014?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fweb%2Fpresidencia%2Fresolucoes-administrativas-2014%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_2zLYYIHmA53n%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D1> Acesso em: mar. 2018.

d. Notícias

AGÊNCIA BRASIL. **Senado aprova MP da reforma administrativa; texto segue para a sanção.** Disponível em:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2019-05/senado-aprova-mp-da-reforma-administrativa-texto-segue-para-sancao>> Acesso em: jun. 2019.

AGÊNCIA BRASIL. **STF limita decreto do governo que extingue conselhos federais.** Disponível em:< <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2019-06/stf-limita-decreto-do-governo-que-extingue-conselhos-federais>> Acesso em: jun. 2019.

ANAMATRA. **Fórum defende competência da Justiça do Trabalho para apreciar casos de autorização do trabalho infantil.** Disponível em:< <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/22308-forum-defende-competencia-da-justica-do-trabalho-para-apreciar-casos-de-autorizacao-do-trabalho-infantil>> Acesso em: jun. 2018.

CBN. **Plano municipal de erradicação do trabalho infantil é apresentado em Campinas e busca participação popular.** Disponível em:< <https://www.portalcbncampinas.com.br/2017/04/plano-municipal-de-erradicacao-do-trabalho-infantil-e-apresentado-em-campinas-e-busca-participacao-popular/>> Acesso em: fev. 2019.

CNMP. **Comissão de aperfeiçoamento da atuação do Ministério Público na área da infância e juventude.** Disponível em:< http://www.cnmp.gov.br/portal/images/stories/Noticias/2012/Arquivos/Programacao_seminario_trabalho_infantil.pdf> Acesso em: jan. 2018.

CONJUR. **Judiciário não pode controlar fotos de crianças em revistas, decide Rosa Weber.** Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2016-jul-13/judiciario-nao-controlar-fotos-criancas-revistas>> Acesso em: mar. 2019.

ENAMAT. **Formação inicial.** Disponível em:< http://www.enamat.jus.br/?page_id=959> Acesso em: abr. 2019.

ÉPOCA. **Para procuradores, fim da Pasta do Trabalho é ‘volta ao Brasil de 1920’.** Disponível em:< <https://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2018/11/epoca-negocios-para-procuradores-fim-da-pasta-do-trabalho-e-volta-ao-brasil-de-1920.html>> Acesso em; ago. 2019.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Dados do PNAD de 2013 relevam tímida redução do trabalho infantil.** Disponível em:< <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1416-dados-da-pnad-de-2013-revelam-timida-reducao-do-trabalho-infantil.html>> Acesso em: mar. 2018.

FNPETI, Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. **Nota explicativa sobre os dados de trabalho infantil da PNAD Contínua 2016.** Disponível em:< <http://www.fnpeti.org.br/noticia/1840-nota-explicativa-sobre-os-dados-de-trabalho-infantil-da-pnad-continua-2016.html>> Acesso em: mai. 2019.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Franca (SP) assina Acordo Setorial para erradicar trabalho infantil.** Disponível em:< <https://www.fadc.org.br/noticias/431-franca-sp-assina-acordo-setorial-para-erradicar-trabalho-infantil.html>> Acesso em: jul. 2018.

FUNDAÇÃO CASA. **Jovens dos CASAs Araçá e Araçatuba conquistam estágios.** Disponível em:< <http://www.fundacaocasa.sp.gov.br/View.aspx?title=jovens-dos-casas-ara%C3%A7%C3%A1-e-ara%C3%A7atuba-conquistam-est%C3%A1gios-remunerados&d=10481>> Acesso em: fev. 2019.

G1. **Trabalho infantil aumenta no Estado de São Paulo, diz IBGE.** Disponível em:< <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/trabalho-infantil-aumenta-no-estado-de-sao-paulo-diz-ibge.html>> Acesso em: mar. 2018.

G1. **Onyx reafirma divisão da pasta do Trabalho no governo Bolsonaro; ministério critica mudança.** Disponível em:< <https://g1.globo.com/politica/noticia/2018/12/03/onyx-reafirma-divisao-da-pasta-do-trabalho-no-governo-bolsonaro-ministerio-critica-a-mudanca.ghtml>> Acesso em: fev. 2019.

MPPR. **Conclusões dos grupos de trabalho do I Encontro Nacional sobre Trabalho Infantil.** Disponível em:< <http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1134>> Acesso em: jan. 2018.

MTE. **MTE lança Sistema de informações sobre o trabalho infantil.** Disponível em:< <https://mte.jusbrasil.com.br/noticias/23253/mte-lanca-sistema-de-informacoes-sobre-o-trabalho-infantil>> Acesso em: jan. 2018.

O GLOBO. **População ocupada tem queda recorde, e IBGE vê desalento.** Disponível em:< <https://oglobo.globo.com/economia/populacao-ocupada-tem-queda-recorde-ibge-ve-desalento-20558118>> Acesso em: fev. 2018.

ONU. **17 objetivos para transformar nosso mundo.** Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/pos2015/>> Acesso em: jan. 2018.

PORTAL BRASILEIRO DE DADOS ABERTOS. **Agências, Gerências e Superintendências de atendimento do Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em:< <http://dados.gov.br/dataset/agencias-gerencias-e-superintendencias-de-atendimento-do-ministerio-do-trabalho-e-emprego>> Acesso em: fev. 2018.

Rede Brasil Atual. **Acidentes de trabalho atingem 8 mil crianças e adolescentes em SP desde 2006.** Disponível em:< <http://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2013/10/acidentes-de-trabalho-atingem-8-mil-criancas-e-adolescentes-em-sp-desde-2006-9778.html>> Acesso em: jun. 2018.

REDE PETECA. **Auditor Fiscal do Trabalho.** Disponível em:< <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/quem-atua/auditor-fiscal-do-trabalho/>> Acesso em: fev. 2018.

REDE PETECA. **Cortes em ministérios ameaçam fiscalização do trabalho infantil, diz jornal.** Disponível em:< <http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/noticias/materias/cortes-no-ministerio-do-trabalho-ameacam-fiscalizacao-do-trabalho-infantil-diz-jornal/>> Acesso em: fev. 2018.

REPORTÉR BRASIL. **Número de fiscais do trabalho despenca e MPT aciona Justiça para garantir contratações.** Disponível em:< <http://reporterbrasil.org.br/2014/06/numero-de-fiscais-do-trabalho-despenca-e-mpt-aciona-justica-para-garantir-contratacoes/>> Acesso em: fev. 2018.

SINAIT. **Atuação da fiscalização trabalhista reduz as autorizações judiciais de trabalho concedidas a menores.** Disponível em:< <https://www.sinait.org.br/site/noticia-view?id=6326%2Fatuacao-da-fiscalizacao-trabalhista-reduz-as-autorizacoes-judiciais-de-trabalho-concedidas-a-menores>> Acesso em: jan. 2018.

SINAIT. **Concurso para Auditor-Fiscal do Trabalho é questão urgente para o país e o trabalhador.** Disponível em:< <https://sinait.org.br/site/noticia-view?id=15373/concurso%20para%20auditor-fiscal%20do%20trabalho%20e%20questao%20urgente%20para%20o%20pais%20e%20o%20trabalhador>> Acesso em: fev. 2018.

STF. **Supremo suspende regra de decreto presidencial que extingue conselhos federais previstos em lei.** Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413987>> Acesso em: jun. 2019.

STF. **Suspensão julgamento sobre validade de normas que extinguem conselhos da administração pública federal.** Disponível em:< <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=413877>> Acesso em: jun. 2019.

TRT 15. **Ações de combate ao trabalho infantil realizadas pelo TRT 15 são apresentadas no Fórum Global da Criança, na Suécia.** Disponível em:<

http://portal.trt15.jus.br/-/acoes-de-combate-ao-trabalho-infantil-realizadas-pelo-trt-15-sao-apresentadas-no-forum-global-da-crianca-na-suecia?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dsu%25C3%25A9cia%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Cerca de 120 empresas da região de Rio Preto participam de audiência pública sobre aprendizagem. Disponível em:< https://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/cerca-de-120-empresas-da-regiao-de-rio-preto-participam-de-audiencia-publica-sobre-aprendizagem;jsessionid=60C707FD3097035EA4E138486AB8407F.lr1?_101_INSTANCE_Ny36_redirect=https%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Bjsessionid%3D089AEE1ED5BFDFAB7FAD920873B90164.lr2%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Ny36%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_101_INSTANCE_Ny36_advancedSearch%3Dfalse%26_101_INSTANCE_Ny36_keywords%3D%26_101_INSTANCE_Ny36_delta%3D3%26p_r_p_564233524_resetCur%3Dfalse%26_101_INSTANCE_Ny36_cur%3D64%26_101_INSTANCE_Ny36_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Décima quinta participa de fórum sobre trabalho seguro e aprendizagem em Ribeirão Preto. Disponível em:< <http://portal.trt15.jus.br/-/decima-quinta-participa-de-forum-sobre-trabalho-seguro-e-aprendizagem-em-ribeirao-preto>> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Fórum discute defesa dos direitos das crianças e adolescentes da região metropolitana de Sorocaba. Disponível em:< <http://portal.trt15.jus.br/web/trabalho-infantil/-/forum-discute-defesa-dos-direitos-das-criancas-e-adolescentes-da-regiao-metropolitana-de-sorocaba>> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Grupo de 150 professores e diretores participa de capacitação oferecida pelo Programa Trabalho, Justiça e Cidadania em Sorocaba. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/-/grupo-de-150-professores-e-diretores-participa-de-capacitacao-oferecida-pelo-programa-trabalho-justica-e-cidadania-em-sorocaba?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dsorocaba%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. JEIA de Bauru promove fórum sobre aprendizagem social. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/-/jeia-de-bauru-promove-forum-sobre-aprendizagem-social?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Daprendizagem%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Ftrt15> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Leitura da Carta de Aparecida pela Eliminação do Trabalho Infantil encerra semana da criança do Santuário Nacional. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/-/leitura-da-carta-de-aparecida-pela-eliminacao-do-trabalho-infantil-encerra-semana-da-crianca-no-santuario-nacional?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p

_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D2%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Santuário de Aparecida assina carta de intenções pela erradicação do trabalho infantil. Disponível

em:<http://portal.trt15.jus.br/1612?p_p_auth=3FduQqQ5&p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2822165&_101_type=content&_101_urlTitle=santuario-de-aparecida-assina-carta-de-intencoes-pela-erradicacao-do-trabalho-infantil&redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D3%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Semana da criança em Aparecida dissemina informações sobre o combate ao trabalho infantil. Disponível

em:< http://portal.trt15.jus.br/-/semana-da-crianca-em-aparecida-dissemina-informacoes-sobre-o-combate-ao-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252F> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Papa Francisco envia mensagem de apoio à campanha de Aparecida contra o trabalho infantil. Disponível

em:< http://portal.trt15.jus.br/noticias/-/asset_publisher/Ny36/content/papa-francisco-envia-mensagem-de-apoio-a-campanha-de-aparecida-contr-a-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fnoticias%3Fp_p_id%3D101_INSTANCE_Ny36%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_mode%3Dview%26p_p_col_id%3Dcolumn-2%26p_p_col_count%3D2> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Parceria entre TRT 15, Ministério Público do Trabalho e Ministério do Trabalho leva audiência pública a Fernandópolis para estimular a contratação de aprendizes. Disponível

em:< http://portal.trt15.jus.br/1612?p_p_auth=4KSQXFzc&p_p_id=101&p_p_lifecycle=0&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&_101_assetEntryId=2847970&_101_type=content&_101_urlTitle=parceria-entre-trt-15-ministerio-publico-do-trabalho-e-ministerio-do-trabalho-leva-audiencia-publica-a-fernandopolis-para-estimular-a-contratacao-de-a&redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dfernand%25C3%25B3polis%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Ftrt15> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Projeto Aprendiz de Justiça é apresentado oficialmente no Fórum Trabalhista de Ribeirão Preto. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/mais-noticias/-/asset_publisher/VIG0/content/projeto-aprendiz-de-justica-e-apresentado-oficialmente-no-forum-trabalhista-de-ribeirao-preto/pop_up?jsessionid=ED4FBFD97E2E3EBCBD03C5C69818FD5E.lr2?_101_INSTANCE_VIG0_viewMode=print> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. Seminário em Fernandópolis promove o combate ao trabalho infantil e o estímulo à aprendizagem. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/-/seminario-em-fernandopolis-promove-o-combate-ao-trabalho-infantil-e-o-estimulo-a-aprendizagem?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dfernand%25C3%25B3polis%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Ftrt15> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. TRT 15 apresenta iniciativas de combate ao trabalho infantil em capacitação de professores em Aparecida e Potim. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/-/trt-15-apresenta-iniciativas-de-combate-ao-trabalho-infantil-em-capacitacao-de-professores-de-aparecida-e-de-potim?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Fmais-noticias%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcapacita%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bprofessores%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_redirect%3D%252Fmais-noticias%253Fp_p_id%253D3%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dmaximized%2526p_p_mode%253Dview%2526_3_struts_action%253D%25252Fsearch%25252Fsearch%2526_3_redirect%25253D%25252Fmais-noticias%25253Fp_p_id%25253D3%252526p_p_lifecycle%25253D0%252526p_p_state%25253Dmaximized%252526p_p_mode%25253Dview%252526_3_struts_action%25253D%2525252Fsearch%2525252Fsearch%252526_3_redirect%25253D%2525252Fmais-noticias%2525253Fp_p_id%2525253D3%25252526p_p_lifecycle%2525253D0%25252526p_p_state%2525253Dmaximized%25252526p_p_mode%2525253Dview%25252526_3_struts_action%2525253D%252525252Fsearch%252525252Fsearch%25252526_3_redirect%2525253D%252525252Fmais-noticias%252525253Fp_p_id%252525253D3%2525252526p_p_lifecycle%252525253D0%2525252526p_p_state%252525253Dmaximized%2525252526p_p_mode%252525253Dview%2525252526_3_struts_action%252525253D%25252525252Fsearch%25252525252Fsearch%2525252526_3_redirect%252525253D%25252525252Fmais-noticias%25252525252Fasset_publisher%2525252525252FVIG0%2525252525252Fcontent%2525252525252Faudiencia-publica-nesta-quarta-feira-busca-ampliar-vagas-de-aprendizagem-em-campinas%2525252525253Bjsessionid%2525252525253DE5E3BA6E365E616F2FD7928FC0A615CE.lr1%252525252526_3_keywords%25252525253Daprendizagem%252525252526_3_groupId%25252525253D0%2525252526_3_keywords%252525253DAparecida%2525252526_3_groupId%252525253D0%25252526_3_keywords%2525253Df%25252525C3%25252525B3rum%2525252Bregional%2525252Bde%2525252Baprendizagem%2525>

52526_3_groupId%2525253D0%252526_3_keywords%25253Dvale%25252Bdo%25252Bparaiba%252526_3_groupId%25253D0%2526_3_keywords%253Daparecida%2526_3_groupId%253D0 > Acesso em: fev. 2019.

TRT15. TRT-15, MPT-15 e Santuário Nacional iniciam semana da criança em Aparecida com missa e alerta sobre o trabalho infantil. Disponível em:< http://portal.trt15.jus.br/-/trt-15-mpt-15-e-santuario-nacional-iniciam-semana-da-crianca-em-aparecida-com-missa-e-alerta-sobre-o-trabalho-infantil?redirect=http%3A%2F%2Fportal.trt15.jus.br%2Ftrt15%3Fp_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_3_advancedSearch%3Dfalse%26_3_groupId%3D0%26_3_keywords%3Dcomit%25C3%25AA%2520erradica%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Btrabalho%2Binfantil%26_3_delta%3D20%26_3_resetCur%3Dfalse%26_3_cur%3D2%26_3_struts_action%3D%252Fsearch%252Fsearch%26_3_format%3D%26_3_andOperator%3Dtrue> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. TRT e MPT firmam parceria para implementar o Projeto Cidadão Aprendiz, voltado a jovens e adolescentes em vulnerabilidade socioeconômica. Disponível em:< <http://portal.trt15.jus.br/web/trabalho infantil/-/trt-e-mpt-firmam-parceria-para-implementar-o-projeto-cidadao-aprendiz-voltado-a-jovens-e-adolescentes-em-vulnerabilidade-socioeconomica>> Acesso em: fev. 2019.

TRT 15. TRT eterniza mensagem do Papa Francisco de combate ao trabalho infantil. Disponível em:< <http://portal.trt15.jus.br/-/trt-eterniza-mensagem-do-papa-francisco-de-combate-ao-trabalho-infantil>> Acesso em: fev. 2019.

TST. “A cultura que aceita o trabalho infantil é o maior entrave do combate ao problema”, afirma ministra do TST em Seminário da Escola Judicial do TRT-RS. Disponível em:< http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/-a-cultura-que-aceita-o-trabalho-infantil-e-o-maior-entrave-do-combate-ao-problema-afirma-ministra-do-tst-em-seminario-na-escola-judicial-do-trt-rs> Acesso em: jan. 2019.

TST. Seminário Trabalho Infantil, Aprendizagem e Justiça do Trabalho. Disponível em:< <http://www.tst.jus.br/en/web/trabalho-infantil/inicio>> Acesso em: jan. 2018.

VEJA. Câmara aprova MP da reforma dos Ministérios de Bolsonaro. Disponível em:< <https://veja.abril.com.br/politica/camara-aprova-mp-da-reforma-dos-ministerios-de-bolsonaro/>> Acesso em: jun. 2019.

e. Relatórios

CONAETI. Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Disponível em:< http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/ipecc/pub/plan-prevencao-trabalho infantil-web_758.pdf> Acesso em: mar. 2018.

CNJ. Justiça em números- 2018. Disponível em:< <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>> Acesso em: fev. 2019.

DOL. **Child Labor Report.** Disponível em:<
<https://www.dol.gov/sites/default/files/documents/ilab/reports/child-labor/findings/2014TDA/brazil.pdf>> Acesso em: mar. 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2017.** Disponível em:<
<http://www.chegadetrabalhoinfantil.org.br/wp-content/uploads/2017/03/Cenario-2017-PDF.pdf>> Acesso em: fev. 2018.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da infância e adolescência no Brasil 2016.** Disponível em:<
http://www.seloamazonia.org.br/upload/arq_arquivo/2016/04/3349.pdf> Acesso em: mar. 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:** síntese de indicadores de 2014. Disponível em:<
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv94935.pdf>> Acesso em: mar.. 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios:** síntese de indicadores de 2015. Disponível em:<
<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>> Acesso em: mar. 2018.

IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua:**2016. Disponível em:<
https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101388_informativo.pdf> Acesso em: mai. 2019.

ILO. **Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations.** Disponível em:<
<https://www.ilo.org/global/standards/applying-and-promoting-international-labour-standards/committee-of-experts-on-the-application-of-conventions-and-recommendations/lang--en/index.htm>> Acesso em: mar, 2019.

ILO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations:** 2008. Disponível em :<
[https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2008-97-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2008-97-1A).pdf)> Acesso em: mar. 2019.

ILO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations:** 2010. Disponível em :<
[https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2010-99-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2010-99-1A).pdf)>Acesso em: abr. 2019.

ILO. **Report of the Committee of Experts on the Application of Conventions and Recommendations:** 2012.. Disponível em:<
[https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661\(2012-101-1A\).pdf](https://www.ilo.org/public/libdoc/ilo/P/09661/09661(2012-101-1A).pdf)>Acesso em: abr. 2019.

OIT. **Análise e recomendações para a melhor regulamentação e cumprimento da normativa nacional e internacional sobre o trabalho de crianças e adolescentes no Brasil.** Disponível em:<
http://white.lim.ilo.org/ipecc/documentos/brasil_171.pdf> Acesso em: jul. 2018.

OIT. **Boletim:** Bauru. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/350600>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** Campinas. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/350950>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** Fernandópolis. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/351550>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** Franca. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/351620>> Acesso em: jun. 2018.

OIT. **Boletim:** Presidente Prudente. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354140>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** Ribeirão Preto. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354340>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** São José do Rio Preto. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354980>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** São José dos Campos. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/354990>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Boletim:** Sorocaba. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/download/355220>> Acesso em: fev. 2019.

OIT. **Diagnóstico Intersetorial Municipal:** desenvolvimento das ações estratégicas Programa de Erradicação do Trabalho Infantil- PETI- Franca. Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/dimbr/download/351620>> Acesso em: mai. 2019.

OIT. **Promovendo o trabalho decente.** Disponível em:< <http://www.bsb.ilo.org/simtd/>> Acesso em: mar. 2018.

OIT. **Relatório Mundial sobre o Trabalho Infantil.** Disponível em:< www.ilo.org/ipecinfo/product/download.do?type=document&id=23795> Acesso em: jul. 2018.

OIT. **Trabalho Decente nas Américas:** Uma agenda Hemisférica, 2006-2015. Disponível em:< http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/pub/agenda_hemisferica_303.pdf> Acesso em: mar. 2018.

TST. **Carta de Brasília pela erradicação do trabalho infantil.** Disponível em:< <http://www.tst.jus.br/documents/10157/614d8803-2466-4408-9fcc-d82ad49a451d>> Acesso em: jan. 2018.

TST. **Planejamento estratégico do Conselho Superior da Justiça do Trabalho 2015-2020.** Disponível em:< <http://www.tst.jus.br/en/web/trabalho-infantil/planejamento-estrategico>> Acesso em: jan. 2018.

ANEXOS

ANEXO A- Taxa de Evasão Escolar no período de 2007/ 2012

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental									Ensino Médio						
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2007/2008	Brasil	Total	Total	5,3	3,5	7,5	2,3	3,6	3,0	3,3	4,6	6,9	6,6	6,8	10,2	14,5	16,7	15,1	10,1
2007/2008	Brasil	Rural	Total	8,4	6,9	11,9	3,7	6,7	5,8	6,6	10,2	10,7	10,2	10,7	18,5	17,0	20,2	18,4	9,5
2007/2008	Brasil	Urbana	Total	4,6	2,6	6,9	2,1	2,6	2,3	2,4	3,3	6,4	6,2	6,4	9,3	14,4	16,6	15,1	10,2

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental									Ensino Médio						
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2008/2009	Brasil	Total	Total	4,3	2,7	6,2	1,9	2,7	2,4	2,5	3,6	5,5	5,5	5,7	8,6	12,8	14,7	13,4	9,1
2008/2009	Brasil	Rural	Total	6,7	5,4	9,9	2,9	5,3	4,9	5,2	7,8	8,5	8,5	8,9	15,6	14,2	17,3	15,3	6,9
2008/2009	Brasil	Urbana	Total	3,8	2,0	5,8	1,6	2,0	1,8	1,8	2,6	5,0	5,2	5,4	7,9	12,8	14,6	13,3	9,2

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental									Ensino Médio						
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2009/2010	Brasil	Total	Total	4,1	2,6	6,1	2,0	2,5	2,4	2,5	3,5	5,6	5,2	5,6	8,2	12,6	14,7	13,3	8,7
2009/2010	Brasil	Rural	Total	6,6	5,1	9,8	3,1	4,9	4,6	5,0	7,4	8,5	8,2	8,7	15,3	14,3	17,2	15,8	7,4
2009/2010	Brasil	Urbana	Total	3,7	2,0	5,6	1,7	2,0	1,8	1,9	2,7	5,1	4,9	5,3	7,5	12,6	14,6	13,2	8,8

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental									Ensino Médio						
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2010/2011	Brasil	Total	Total	3,7	2,2	5,6	1,7	2,0	1,9	2,1	3,1	4,9	4,8	5,3	7,9	12,2	14,1	12,7	8,5
2010/2011	Brasil	Rural	Total	5,7	4,1	9,0	2,7	3,5	3,6	4,1	6,5	7,6	7,6	8,2	14,4	13,2	15,8	14,6	6,7
2010/2011	Brasil	Urbana	Total	3,4	1,7	5,2	1,4	1,6	1,5	1,6	2,4	4,5	4,5	5,0	7,2	12,2	14,0	12,6	8,5

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental									Ensino Médio						
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2011/2012	Brasil	Total	Total	3,4	1,9	5,3	1,5	1,6	1,8	1,8	2,9	4,6	4,5	5,0	7,4	11,8	13,8	12,1	8,3
2011/2012	Brasil	Rural	Total	5,4	3,8	8,6	2,5	2,9	3,3	3,8	6,1	7,3	7,1	7,8	13,8	12,9	15,3	14,1	7,3
2011/2012	Brasil	Urbana	Total	3,1	1,5	4,9	1,2	1,3	1,4	1,4	2,2	4,1	4,1	4,7	6,8	11,8	13,7	12,1	8,4

Ano	Abrangência	Localização	Dependência Administrativa	Taxa de Evasão															
				Ensino Fundamental									Ensino Médio						
				Total	Anos Iniciais	Anos Finais	1º Ano	2º Ano	3º Ano	4º Ano	5º Ano	6º Ano	7º Ano	8º Ano	9º Ano	Total	1ª série	2ª série	3ª série
2012/2013	Brasil	Total	Total	3,4	1,9	5,2	1,4	1,5	1,7	1,9	2,8	4,5	4,4	4,8	7,5	11,4	13,4	11,8	7,8
2012/2013	Brasil	Rural	Total	5,3	3,6	8,4	2,4	2,7	3,1	3,6	5,8	6,9	7,0	7,5	13,8	12,7	15,3	13,8	7,2
2012/2013	Brasil	Urbana	Total	3,1	1,5	4,9	1,2	1,2	1,3	1,5	2,2	4,1	4,2	4,4	6,8	11,3	13,3	11,8	7,8

ANEXO B- Termo de Afastamento

TERMO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO

Razão Social/Empregador: _____
 Nome fantasia: _____ CNPJ/CNPJ/CEI: _____
 Endereço: _____ Tel.: _____

Nos termos do disposto no caput do artigo 407 da Consolidação das Leis do Trabalho e em face das atribuições nele previstas, DETERMINO ao Sr.(a) _____, na qualidade de _____ da empresa ou local de trabalho supra qualificado, que providencie, se necessário, o afastamento do trabalho das crianças e/ou adolescentes relacionados abaixo, e efetue a quitação dos direitos trabalhistas oriundos da prestação de serviços, independentemente da natureza do trabalho desenvolvido.

O empregador/equiparado fica NOTIFICADO a comparecer no dia ____/____/____, às ____:____ na _____ situada no endereço _____ para efetuar, conforme acima determinado, o pagamento dos direitos trabalhistas devidos a criança e/ou adolescente, de acordo com o art. 9 da Instrução Normativa nº 102, de 2013.

Nome da Criança e/ou Adolescente	Data de Nascimento	Data de Admissão	Função	Jornada	Salário


O não cumprimento da DETERMINAÇÃO de mudança de função ou afastamento do trabalho poderá configurar crime de desobediência, conforme o art. 330 do Código Penal, importando também em autuações, na forma da legislação trabalhista, e reiterada ação fiscal no estabelecimento.

Recebi (uma) via em ____/____/____ Responsável pela empresa ou local de trabalho ou representante _____

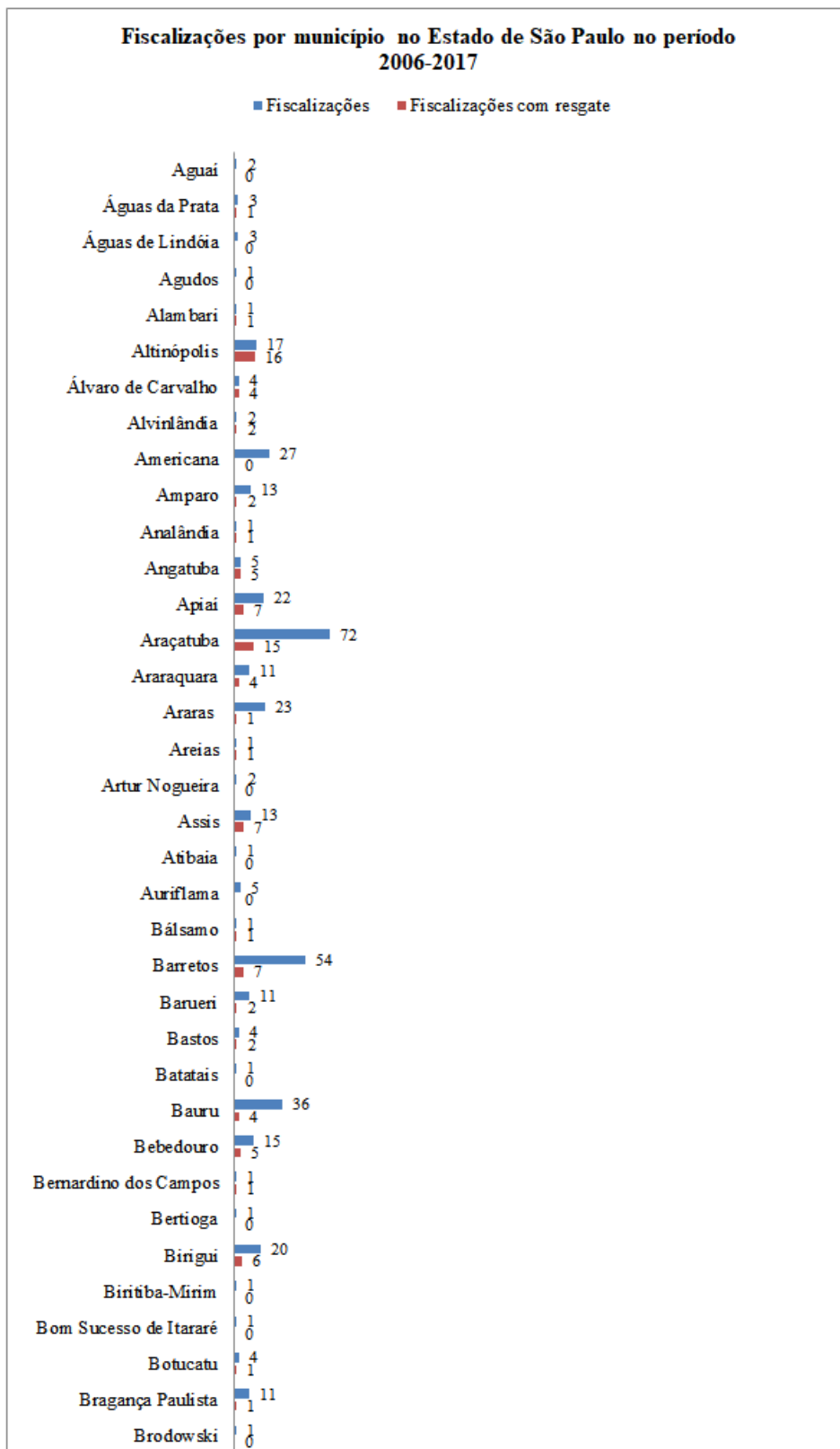
Nome: _____
 CPE: _____

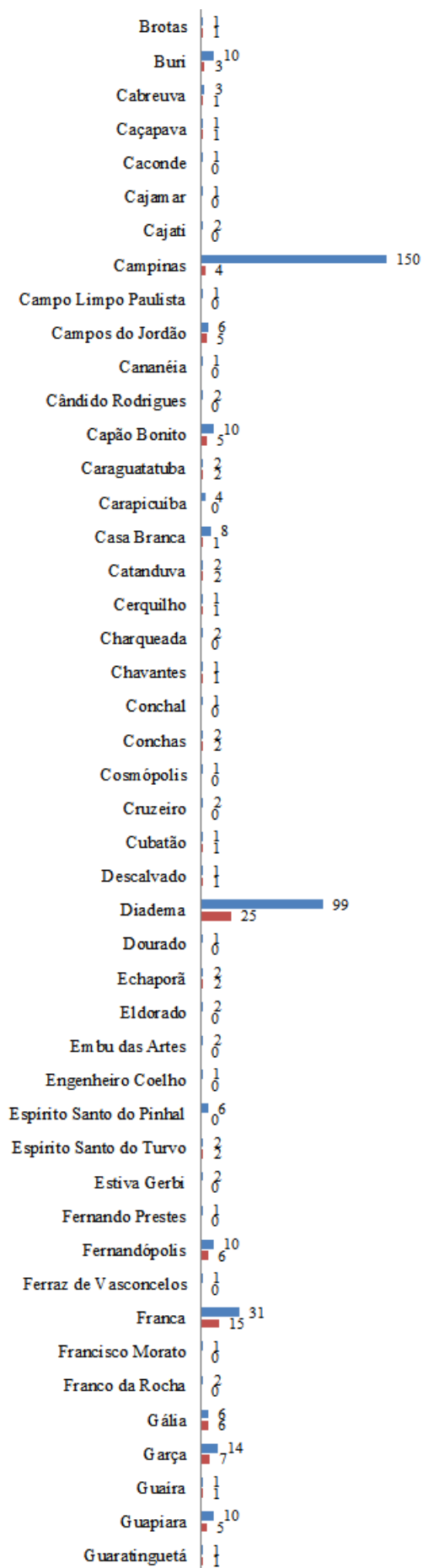
 Assinatura-Fiscal do Trabalho

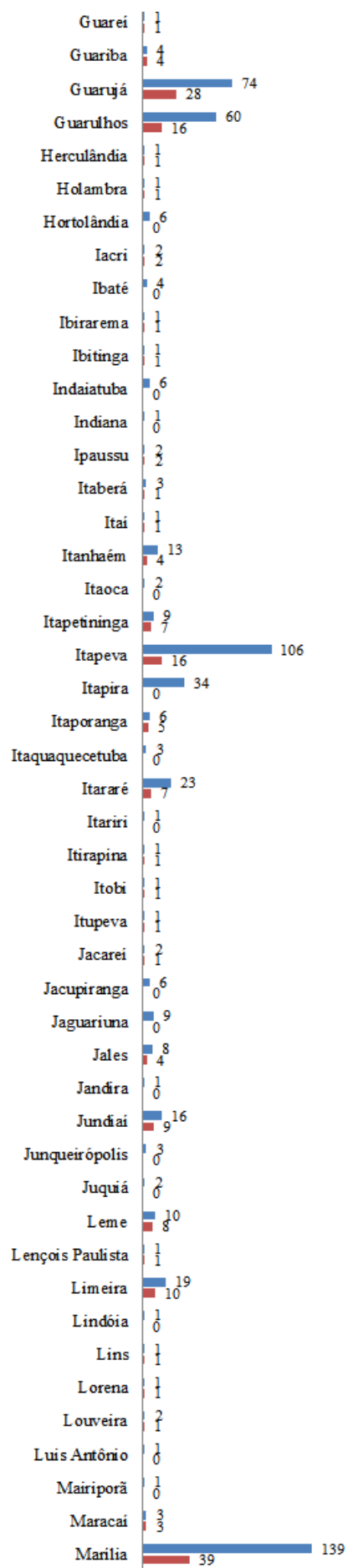
ANEXO C- Ficha de verificação física

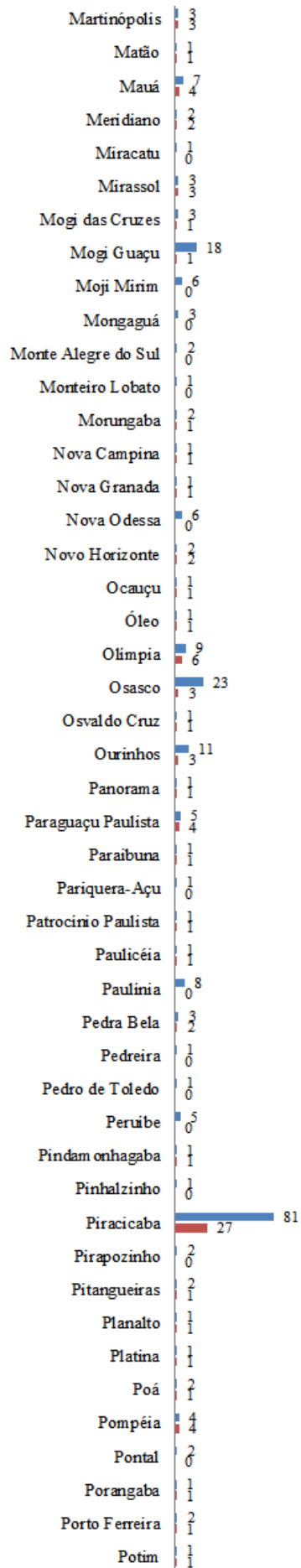
FICHA DE VERIFICAÇÃO FÍSICA	
Projeto de Combate ao Trabalho Infantil – SRTE/ <input type="text"/>	
	
O preenchimento desta ficha é fundamental para os encaminhamentos das crianças e adolescentes à Rede de Proteção.	
DADOS DA AÇÃO FISCAL	
Municipal: <input type="text"/>	Data: <input type="text"/>
AFT: <input type="text"/>	CIF: <input type="text"/>
DADOS DO TRABALHADOR INFANTIL	
Nome: <input type="text"/>	Apelido: <input type="text"/>
Data de Nascimento: <input type="text"/>	Sexo: <input type="text"/>
Responsável Legal: <input type="text"/>	Telefone: <input type="text"/>
Endereço: <input type="text"/>	Profissão: <input type="text"/>
Participa de Programa de Transferência de Renda: <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Qual? <input type="text"/>	
Escola em que estuda: <input type="text"/>	Turno: <input type="text"/>
Nome do(a) Professor(a): <input type="text"/>	Série/Ano: <input type="text"/>
INFORMAÇÕES SOBRE O TRABALHO	
Empregador/Equiparado: <input type="text"/>	CNPJ/CPF: <input type="text"/>
Endereço do Empregador/Equiparado: <input type="text"/>	
Local de Trabalho: <input type="text"/>	
Data de Admissão: <input type="text"/>	Jornada de Trabalho: <input type="text"/>
Remuneração: <input type="text"/>	Periodicidade do Pagamento: <input type="text"/>
Atividade Econômica/CNAE: <input type="text"/>	Tipo de Ocupação: <input type="text"/>
Atividade da "Lista TIP": <input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Itens da Lista TIP: <input type="text"/>	
OBSERVAÇÕES	

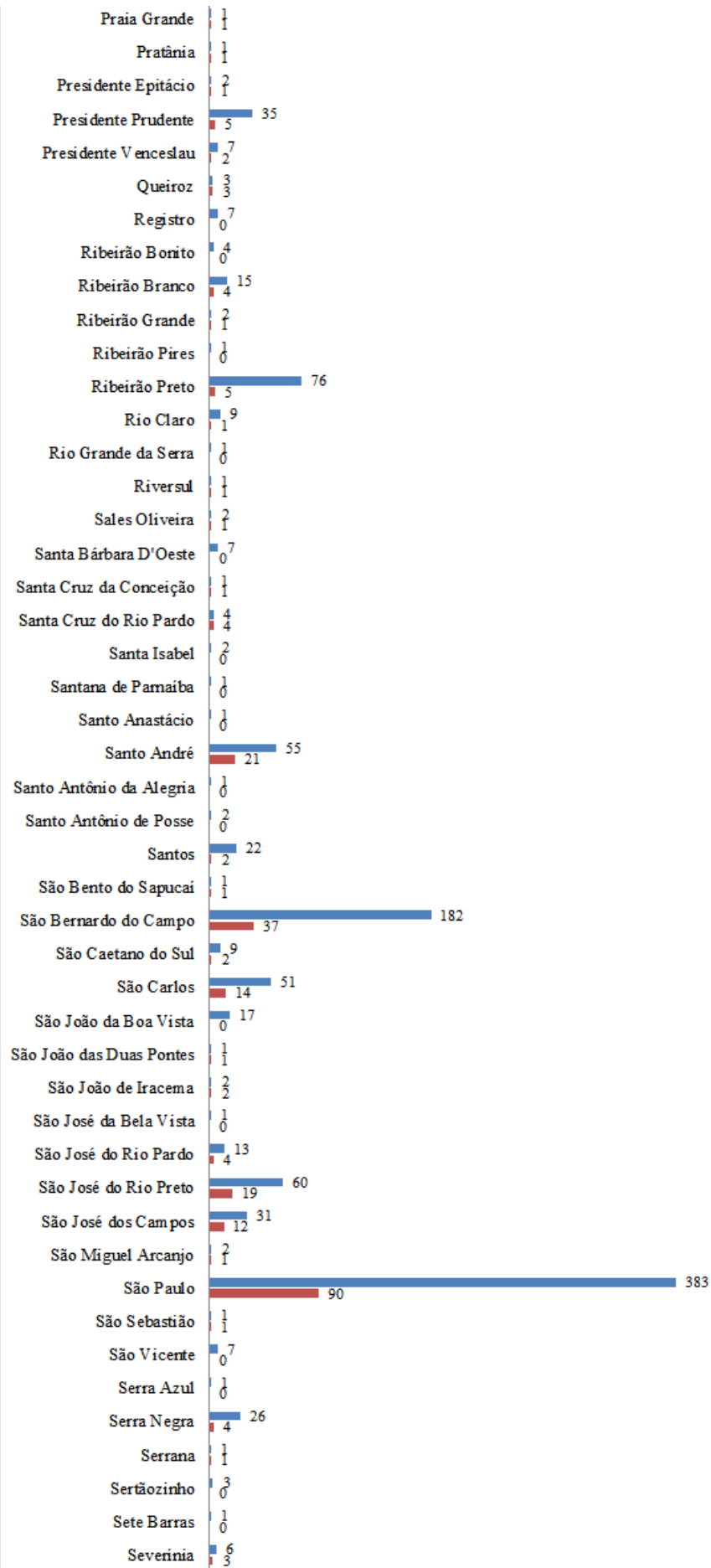
ANEXO D- Fiscalizações por Município no Estado de São Paulo no período 2006-2017













Fonte: Gráfico elaborado pela autora com base na coleta de dados no Sistema de Informações sobre Focos de Trabalho Infantil (SITI)

ANEXO E- Modelo de formulário de autorização para o trabalho do Juizado Especial da Infância e Adolescência de Franca

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO DO ADOLESCENTE:

NOME COMPLETO DO ADOLESCENTE:

RG:

CPF:

CTPS:

NOME DO

RESPONSÁVEL: _____

RG do responsável:

CPF do responsável:

Endereço da residência:

Bairro:

CEP:

Cidade:

Telefone

Residencial:

Telefone

Celular:

ESCOLA em que o adolescente estuda:

SÉRIE ESCOLAR: _____

TURNO: _____

RENDA FAMILIAR:

R\$ _____

MEMBROS DA FAMÍLIA (QUANTIDADE):

MOTIVOS DA SOLICITAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO PARA O TRABALHO:

Empresa que ofereceu vaga de trabalho (juntar proposta de emprego):

Nome:

Endereço:

Franca, _____/_____/_____

Assinatura do pai ou responsável: _____

ANEXO F- Termo de Cooperação Técnica Interinstitucional firmado no município de Araçatuba

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL

TERMO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – JUIZADO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAÇATUBA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ARAÇATUBA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAÇATUBA, O MINISTÉRIO DO TRABALHO – GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, O MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, O SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E A FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, COM A FINALIDADE DE PROMOVER AÇÕES CONJUNTAS VISANDO A OPORTUNIZAR FORMAÇÃO PROFISSIONAL, NA CONDIÇÃO DE JOVENS APRENDIZES DO PROJETO “CIDADÃO APRENDIZ”, A ADOLESCENTES E JOVENS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA, DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL, QUE CUMPREM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO OU EM SEMILIBERDADE, QUE CUMPREM MEDIDA DE INTERNAÇÃO NA FUNDAÇÃO CASA, COMO TAMBÉM A EGRESSOS DO ALUDIDO CENTRO DE INTERNAÇÃO, FORMAÇÃO PROFISSIONAL COMO JOVENS APRENDIZES DO PROJETO CIDADÃO APRENDIZ.

Aos dois dias do mês de fevereiro de dois mil e dezoito, as partes doravante qualificadas celebram o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERINSTITUCIONAL**:

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO –PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.989.715/0046-04, com sede na Rua Umbu nº 291, Alphaville Campinas Empresarial, Campinas - SP, neste ato representada por sua Procuradora-Chefe **MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN**, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 13.064.788-3 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 041.441.358-02, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 1.484, de 4 de setembro de 2017, publicada no DOU, Seção I, de 8 de setembro de 2017;

- **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**, situado à Rua Barão de Jaguará, 901, Centro, Campinas/SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.773.524/0001-03, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Doutor **FERNANDO DA SILVA BORGES**;

- **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, inscrito no CNPJ sob o nº 01.468.760/0001-90, com sede na Rua Riachuelo, nº 115, Centro, CEP 01007-904 - São Paulo/SP, doravante denominado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, neste ato representado pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Excelentíssimo Senhor Doutor **GIANPAOLO POGGIO SMANIO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.180.568-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 42.700.118-82;

- **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**, situado na Praça da Sé, s/n, Centro, CEP 01.018-010, São Paulo-SP, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 51.174.001/0001-93, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente Doutor **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**;

- **GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA**, situada na Av. João Arruda Brasil, 1626, Bairro São Joaquim, Araçatuba/SP, CEP 16050-400, CNPJ nº 37.115.367/0030-03, neste ato representado pelo Ilmo. Sr. Gerente Regional do Trabalho, **MARCOS ANTÔNIO FIGUEIREDO**;

- **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP**, instituída pela Lei nº 185, de 12 de dezembro de 1973, com alterações que lhe foram introduzidas, com sede na Rua Florêncio de Abreu, n.º 848, Luz, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 44.480.283/0001-91, neste ato representado pelo senhor Secretário de Justiça da Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, **MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA**, respondendo pelo expediente da FCASA-SP, e por seu Diretor Administrativo **FRANCISCO CARLOS ALVES**, nomeado nos termos da Portaria Administrativa nº 418/2009;

- **SENAC** – Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, situado à Avenida João Arruda Brasil, 500, Bairro São Joaquim, Araçatuba –SP, inscrito CNPJ:

03.709.814/0061-29, neste ato representado por sua gerente **MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN**;

- **MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA**, situado na Rua Coelho Neto, 73, CEP 16.015-920, Vila São Paulo, Araçatuba- SP, inscrito CNPJ: 45.511.847/0001-79, neste ato representado pelo Prefeito, o Excelentíssimo Senhor **DILADOR BORGES DAMASCENO**, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.758.697-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 111.389.126-20;

O presente termo é celebrado de comum acordo, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO ACORDO

O presente Termo tem por objeto estabelecer entre os partícipes o compromisso de conjugar esforços com vistas a promover o desenvolvimento de estratégias e ações visando a oportunizar a adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, de acolhimento institucional, que cumprem medida socioeducativa em meio aberto ou em semiliberdade, que cumprem medida de internação na Fundação Casa, como também a egressos do aludido Centro de Internação, formação profissional como jovens aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS OBJETIVOS DO PROJETO

O Projeto CIDADÃO APRENDIZ busca desenvolver ações que contribuam para:

- (a) o desenvolvimento social e profissional dos adolescentes em situação descrita na cláusula primeira, com vistas a promover a inclusão social e auxiliar no aumento da renda familiar;
- (b) oportunizar formação técnica e prática para a profissionalização desses jovens;
- (c) promover a conscientização da sociedade com vistas à inclusão de adolescentes e jovens que cumprem ou cumpriram medidas socioeducativas;
- (d) o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos;
- (e) o rompimento de barreiras culturais que dificultam a efetivação dos direitos destes adolescentes e jovens, com vistas à ampliação, quantitativa e qualitativa, das políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente e tem como objetivos:

I. Objetivo geral:

O Projeto CIDADÃO APRENDIZ tem por OBJETIVO GERAL a contratação de adolescentes e jovens em situação descrita na cláusula primeira por parte de empresas de médio e grande porte penderes com o cumprimento da cota de aprendizagem imposta pela Lei 10.097/2000, mediante desenvolvimento da formação teórica pelo SENAC. Esse trabalho será realizado através de ações definidas pelos acordantes.

II. Objetivos específicos:

II.1 – Estabelecer parcerias entre o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – JUIZADO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAÇATUBA, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ARAÇATUBA, O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAÇATUBA, O MINISTÉRIO DO TRABALHO – GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA, O MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, O SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL E A FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO EDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA, que viabilizem a execução do Projeto CIDADÃO APRENDIZ.

II.2 – Fomentar programas de aprendizagem profissional para adolescentes com faixa etária de 14 a 18 anos em situação de vulnerabilidade socioeconômica ou em situação de acolhimento institucional, bem como para adolescentes e jovens na faixa etária entre 14 e 21 anos que estejam cumprindo ou que já cumpriram medida socioeducativa;

II.3 – Identificar empresas de médio e grande porte pendentes de cumprimento da cota de aprendizagem e incentivá-las a aderirem ao projeto;

II.4 – Promover eventos e reuniões para definir estratégias de atuação conjunta dos órgãos e entidades públicas e privadas, dentro de suas respectivas atribuições, visando a oportunizar formação profissional a adolescentes e jovens em situação descrita na cláusula primeira;

II.5 – Organizar um banco de dados de adolescentes e jovens interessados e com perfil para participar deste projeto, tornando-o acessível às empresas interessadas ou pendentes de cumprimento da cota de aprendizagem;

II.6 – Atuar em bairros onde possam existir adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade, prestando a eles e também às respectivas famílias esclarecimentos sobre as oportunidades geradas por este projeto;

II.7 – Propor e articular junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público a implementação de políticas públicas que efetivamente concorram para a garantia dos direitos das crianças e adolescentes.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

A fim de concretizar os objetivos aludidos, os partícipes comprometem-se a:

I – Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO – PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO – JUIZADO ESPECIAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ARAÇATUBA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE ARAÇATUBA e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ARAÇATUBA:

a) Acompanhar as ações e propor estratégias do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

b) Promover, isoladamente ou em conjunto com os demais parceiros deste Termo, cursos, palestras, seminários e audiências públicas, com o objetivo de sensibilizar a sociedade civil para a importância da aprendizagem enquanto política voltada para a proteção dos adolescentes e jovens;

c) Dar suporte à implementação do projeto, nos limites das atribuições de cada instituição.

Parágrafo único – Especificamente em relação ao Ministério Público do Trabalho compete identificar as empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem, propor a adesão ao projeto e, em caso de não adesão voluntária, adotar as medidas jurídicas cabíveis.

II – Compete à GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM ARAÇATUBA:

a) Identificar, por meio do corpo de fiscalização e de seu banco de dados, empresas que estejam pendentes com a cota de aprendizagem, comunicando o Ministério Público do Trabalho para a adoção das medidas pertinentes;

b) Sem prejuízo das providências elencadas no item acima, divulgar o projeto junto às empresas, sugerindo-lhes a adesão;

c) Fiscalizar o cumprimento das etapas teóricas e práticas dos contratos de aprendizagem com vistas à garantia dos direitos trabalhistas dos aprendizes;

d) Facilitar a emissão das CTPS – Carteiras de Trabalho e Previdência Social dos candidatos a aprendizes.

III – Compete ao SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC:

a) Ofertar cursos de aprendizagem comercial em quantidade e qualidade compatível com a demanda do projeto;

a.1) Será disponibilizada a quantidade mínima de uma vaga e máxima de cinco vagas referente aos cursos de aprendizagem voltados para a contratação de adolescentes e jovens vinculados ao Projeto CIDADÃO APRENDIZ, sem prejuízo da análise de oferta de mais vagas, quando houver demanda;

a.2) A oferta das vagas dispostas no item “a.1” ocorrerá de acordo com as turmas oferecidas pelo Senac e farão parte do Programa Senac de Gratuidade não havendo, no que tange aos cursos ofertados, qualquer ônus financeiro aos parceiros ora acordantes;

b) Acompanhar o desempenho e a frequência dos aprendizes tanto durante a teoria, quanto durante a prática profissional;

c) Envidar esforços para evitar a evasão, em vistas à manutenção do contrato de aprendizagem até seu termo final, relatando às empresas contratantes as situações de absenteísmo e de insuficiência no desempenho dos aprendizes;

d) participar aos familiares e responsáveis eventuais dificuldades constatadas no curso da aprendizagem;

e) Confeccionar atas de reunião com as partes envolvidas no desempenho dos aprendizes, quando necessário;

f) Comunicar o Ministério Público do Trabalho a respeito de eventuais problemas com os contratos de aprendizagem relacionados ao projeto, sobretudo no que pertine a dificuldades na manutenção dos contratos até o termo final;

IV – Compete à **FUNDAÇÃO CASA – UNIDADES ARAÇATUBA E ARAÇA:**

a) Indicar adolescentes e jovens que cumprem medidas socioeducativas, com faixa etária entre 14 e 21 anos, para participar do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

b) Promover ações internas com o propósito de divulgar a existência do projeto e as oportunidades por ele geradas;

c) Providenciar documentação (RG, CPF, CTPS) dos adolescentes e jovens em tempo hábil para a contratação dos candidatos a aprendizes;

d) Garantir o acesso, a permanência na escola e o acompanhamento do desempenho pedagógico dos adolescentes e jovens aprendizes enquanto estiverem internados;

e) Disponibilizar profissionais para apoio psicológico aos aprendizes oriundos da FUNDAÇÃO CASA, inclusive a suas famílias, com vistas à sua reintegração social e reagrupação familiar e comunitária;

f) Capacitar as equipes técnicas, monitores e educadores a respeito do Projeto CIDADÃO APRENDIZ, para a compreensão do trabalho socioeducativo;

g) Indicar servidor de referência da FUNDAÇÃO CASA, da direção e\ou encarregado Técnico, para prestar apoio direto à equipe técnica e aos educadores dos aprendizes, bem como aos demais participantes deste Projeto, sempre que acionada;

h) Disponibilizar apoio operacional, de forma a viabilizar que os adolescentes e jovens participantes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ frequentem as etapas de formação teórica e prática do contrato de aprendizagem.

V – Compete ao MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA:

V.1. Por meio da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL:

a) Garantir a permanência de dois técnicos, podendo ser assistente social ou psicólogo, na composição da equipe técnica do Projeto CIDADÃO APRENDIZ e de um servidor na comissão gestora do projeto;

b) Identificar os adolescentes e jovens com perfil para participar deste projeto, formando um banco de dados com as respectivas informações, com o objetivo de subsidiar as ações do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

c) Viabilizar a inclusão das famílias de adolescentes e jovens aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ em programas e serviços de transferência de renda, sem prejuízo de outros benefícios socioassistenciais cabíveis;

d) Sensibilizar a sociedade sobre os impactos nefastos do trabalho da criança e do trabalho irregular do adolescente;

e) Fortalecer conselhos, comitês, fóruns enquanto instâncias de articulação, deliberação e pactuação no enfrentamento ao trabalho infantil;

f) Conscientizar as famílias dos adolescentes e jovens do Projeto CIDADÃO APRENDIZ para possível inclusão no mundo do trabalho;

g) Efetuar medidas para a inclusão dos aprendizes certificados pelo SENAC por meio do Projeto CIDADÃO APRENDIZ nos programas e projetos de órgãos,

instituições ou empresas voltados à aprendizagem, formação profissional e geração de trabalho e renda.

h) Fornecer ao Ministério Público do Trabalho a relação dos jovens oriundos do Projeto CIDADÃO APRENDIZ que conseguirem formalizar contrato de trabalho por meio do Sistema Municipal de Intermediação de Mão-de-Obra.

V.2. Por meio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:**

a) Garantir a permanência de dois profissionais de educação na composição da equipe técnica do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

b) Capacitar os profissionais da área, notadamente os professores, para que exerçam vigilância e identifiquem sinais indicativos de crianças em condições de trabalho irregular ou de vulnerabilidade.

V.3. Por meio da **SECRETARIA DE SAÚDE:**

a) Garantir a permanência de um profissional de saúde na composição da equipe técnica do Projeto CIDADÃO APRENDIZ;

b) Disponibilizar apoio psicológico aos adolescentes e jovens do Projeto CIDADÃO APRENDIZ, inclusive às suas famílias, com vistas à inclusão social e reagrupação familiar e comunitária;

c) Realizar ações de natureza educativa para os aprendizes do Projeto CIDADÃO APRENDIZ e/ou responsáveis destes nos equipamentos comunitários e/ou de saúde, inclusive em equipamentos móveis de saúde, abordando a promoção da saúde, a prevenção e o controle de riscos e/ou agravos do trabalho infantil e do adolescente;

d) Desenvolver ações para o enfrentamento dos danos à saúde física e mental de crianças e adolescentes decorrentes da utilização de substâncias psicotrópicas, propiciando apoio médico e psicológico, preventivo e curativo, com implementação de equipamentos de saúde mental para usuários de substâncias psicoativas - Caps-AD de Araçatuba (Centro de Atenção Psicossocial - Álcool e Drogas);

e) Proporcionar apoio médico e psicológico a familiares dos adolescentes e jovens, e/ou demais pessoas por eles responsáveis, participantes deste projeto, dependentes de substâncias psicotrópicas;

f) Capacitar as equipes de saúde – profissionais da Estratégia de Saúde da Família (ESF), Agentes Comunitários de Saúde (ACS), profissionais das Unidades Básicas de Saúde e profissionais de Urgência e Emergência – para a vigilância de sinais e sintomas em crianças e adolescentes que possam ser indicativos do trabalho infantil e de agravos de

natureza ocupacional em jovens trabalhadores, além das questões relacionadas ao uso de substâncias psicotrópicas;

CLÁUSULA QUARTA – DA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS

O presente Acordo não implicará transferência de recursos financeiros entre os partícipes, ficando cada instituição responsável pela destinação dos seus próprios recursos, naquilo em que for necessário para o cumprimento dos objetivos deste instrumento, conforme sua disponibilidade orçamentária.

CLÁUSULA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

Este Acordo de Cooperação Técnica Interinstitucional poderá ser modificado, no todo ou em parte, a qualquer momento, mediante acordo firmado pelas partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Termo de Cooperação é de 60 (sessenta) meses, a partir da data de assinatura, podendo ser estendido, por meio de termo aditivo, na forma da Lei.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESCISÃO

A denúncia do presente acordo, por qualquer dos partícipes, antes do término do prazo de vigência, deverá ser precedida de comunicação escrita aos demais partícipes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, contados da notificação do último partícipe.

CLÁUSULA OITAVA – DA DIVULGAÇÃO E DA REPRODUÇÃO DO MATERIAL PUBLICITÁRIO DE DIVULGAÇÃO DO PROJETO CIDADÃO APRENDIZ

As partes acordantes providenciarão a divulgação do presente Acordo de Cooperação em seus respectivos âmbitos internos e externos.

Qualquer produção publicitária ou de divulgação do projeto deve citar a cooperação de todos os parceiros, que devem ter ciência prévia do seu conteúdo, observadas as restrições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente no que se refere à publicidade de imagens de adolescentes.

CLÁUSULA NONA – CESSÃO DE USO DA LOGOMARCA

Os signatários deste Acordo autorizam mediante aprovação prévia do material publicitário a ser divulgado o uso das suas logomarcas para divulgação do Projeto Cidadão Aprendiz, nas ações realizadas para a execução do objeto deste.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos e não previstos neste acordo serão solucionados entre as partes, mediante acordo prévio entre os signatários ou por meio de contrato/convênio específico para determinada situação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ADESÃO POSTERIOR

Poderão aderir a este termo de cooperação, na qualidade de parceiros e/ou apoiadores, todas as instituições públicas e privadas, de âmbito municipal, estadual, federal ou internacional, que manifestem, formalmente, seu interesse.

Nesta hipótese, poderá ser firmado termo específico para definição do objeto da parceria e/ou apoio ofertado, após prévia oitiva dos partícipes e demais parceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO DE ELEIÇÃO

Os partícipes, de comum acordo, elegem como único competente para dirimir dúvidas e controvérsias acerca do presente Termo de Cooperação e que não puderem ser dirimidas amigavelmente, o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Campinas/SP, nos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.

Por estarem de pleno acordo, firmam as partes o presente instrumento em 8 vias de igual teor e forma, para um só efeito de direito, juntamente com as testemunhas abaixo subscritas, para que se produzam os necessários efeitos jurídicos e legais.

Araçatuba, 02 de Fevereiro de 2018.

MARIA STELA GUIMARÃES DE MARTIN
Procuradora-chefe do Ministério Público do Trabalho

FERNANDO DA SILVA BORGES
Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

GIANPAOLO POGGIO SMANIO
Procurador Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

MARCOS ANTÔNIO FIGUEIREDO
Gerente Regional do Ministério do Trabalho

MÁRCIO FERNANDO ELIAS ROSA
Secretário de Justiça da Fundação Casa

MARLENE DOS SANTOS ZEQUIN
Gerente do Senac

DILADOR BORGES DAMASCENO
Prefeito de Araçatuba

ANEXO G- Mensagem do Papa Francisco ao Santuário Nacional de Aparecida



N. 10311/16/Fax

Brasília, 10 de outubro de 2016.

Na ausência do senhor Núncio Apostólico, cumpro o dever de transmitir a Vossa Eminência o seguinte telegrama:

«Queridos amigos,

Guardando viva no coração a grata lembrança da inauguração do monumento dedicado à Nossa Senhora Aparecida nos Jardins Vaticanos, é com muita alegria que dirijo uma saudação por ocasião da Semana da Criança, organizada pelo Santuário Nacional da Padroeira do Brasil que, em parceria com os Tribunais Regionais do Trabalho e Procuradorias Regionais do Trabalho do Estado de São Paulo, tem por finalidade promover a luta pela erradicação do trabalho infantil e proporcionar às crianças uma educação de qualidade que lhes garanta um futuro melhor. Neste sentido, é preciso lembrar que «as crianças são um sinal. Sinal de esperança, sinal de vida, mas também sinal de “diagnóstico” para compreender o estado de saúde duma família, duma sociedade, do mundo inteiro. Quando as crianças são acolhidas, amadas, protegidas, tuteladas, a família é sadia, a sociedade melhora, o mundo é mais humano». Por isso, devemos estar sempre renovando a nossa disposição em acolher mais e melhor as crianças, perguntando-nos: «Somos capazes de permanecer junto delas, de “perder tempo” com elas? Sabemos ouvi-las, defendê-las, rezar por elas e com elas? Ou negligenciamos-las, preferindo ocupar-nos dos nossos interesses?» (Santa Missa na Praça da Marjedoura em Belém, 25 de Maio de 2014). Assim, faço votos de que o Fórum para a Erradicação do Trabalho Infantil possa ser frutuoso nos seus propósitos e, para tal, peço que as luzes do Espírito Santo iluminem a todos os participantes, ao mesmo tempo em que, pela intercessão de Nossa Senhora Aparecida, lhes concedo a Bênção Apostólica, pedindo que não deixem de rezar por mim.

Papa Francisco».

Unindo-me aos votos, asseguro-lhe minhas orações.



Mons. Mark Kadima

Conselheiro da Nunciatura

Sua Excelência Reverendíssima
Dom Raymundo Damasceno
Cardeal Arcebispo de Aparecida
Aparecida-SP